TCEPR

SUMÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO **1**
STP - Pautas 1
STP - Atas 16
STP - Acórdãos 18
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA **53**
1ªSECAM - Pautas 53
1ªSECAM - Atas 53
1ªSECAM - Acórdãos 53
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA **69**
2ªSECAM - Pautas 69
2ªSECAM - Atas 69
2ªSECAM - Acórdãos 69
ATOS DE RELATORIA **70**
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 70
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 70
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 70
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 70
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 71
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 72
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI 75
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 75
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO 75
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA 75
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO 75
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA 76
Conselheira Substituta MURYEL HEY 76
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO 76
CORREGEDORIA-GERAL **77**
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 77
OUVIDORIA DE CONTAS **77**
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS **78**
ATOS DIVERSOS **78**
Resenhas de Distribuição 78
Editais 79
Despachos 80
Informações 80
Atos de Alerta Municipais 80
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO **80**
ATOS NORMATIVOS **161**
GABINETE DA PRESIDÊNCIA **161**
GP - Despachos 161
GP - Termo de Ajuste de Gestão 163
GP - Portarias 163
LICITAÇÕES E CONTRATOS **163**
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024 ..... **164**
Tribunal Pleno 164
Primeira Câmara 164
Segunda Câmara 164
Corregedoria-Geral 164
Ministério Público de Contas 164
Conselheiros – Diretores de Gabinete 164
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete 164
Inspetorias de Controle Externo 164
Administrativo 164

TCEPR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".
Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 21
DE 4 DE NOVEMBRO DE 2024 ATÉ 7 DE NOVEMBRO DE 2024

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 598810/24 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COORDENADORIA DE GESTÃO ESTADUAL

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 664979/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANACITY

Processo: 664987/24
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Processo: 664995/24
Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Interessado: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

Processo: 665002/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

Processo: 665010/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Processo: 665029/24
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Processo: 670235/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

Processo: 670804/24
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

Processo: 670944/24
Entidade: MUNICIPIO DE PATO BRANCO
Interessado: MUNICIPIO DE PATO BRANCO

Processo: 674613/24
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

Processo: 674664/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 574234/17 Adiado por devolução pós-vista desde 21/10/2024
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI (Procurador(es): GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS, RENATA ROSSO), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, JOSE JURACY MACEDO, Juliano Schimidt Gevaerd (Procurador(es): EDIGARDO MARANHAO SOARES, CARLOS ALEXANDRE LORGA, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), LEONARDO BITTENCOURT GASPARIN (Procurador(es): EDIGARDO MARANHAO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), LUÍS GUSTAVO LORGA, MANOEL PIRESN DE PAIVA (Procurador(es): RAFAEL SBRISSIA, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, HENRIQUE SBRISSIA), MARCIA CECILIA HUÇULAK (Procurador(es): EDIGARDO MARANHAO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), MARIA TERESA RODRIGUES PAHL, MAXIMO BRUNO DUCCI (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), MV SISTEMAS LTDA (Procurador(es): ARMANDO JOSE PEREIRA DE BARROS JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LORGA), OLGA REGINA COTOVICZ DE CASTRO DEUS (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), PAULO LUIZ ALVES MAGNUS, PYTHAGORAS SCHEMIDT SCHROEDER (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ (Procurador(es): EDIGARDO MARANHAO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), VINICIUS AUGUSTO FILIPAK (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA)

Processo: 764235/20 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: 7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, MIGUEL SANCHES NETO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, PATRICIA TREVIZOL, RICARDO MINER NAVARRO, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, FELIPE FARIAS RODRIGUES, KARLA HELENNE VICENZI), SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Processo: 445363/21 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL)
Interessado: ANTONIO CARLOS GERARDI (Procurador(es): HAROLDO CESAR NATER, BEATRIZ COBBO DE LARA, LUCIA HELENA COBBO DE LARA), BRAULIO LOZANO LEONEL (Procurador(es): JACKSON ROMEU ARIUKUDO, ALINE MATOS ARIUKUDO), CLAUDIO STABILE (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), EDSON ROBERTO MICHALOSKI (Procurador(es): JARDEL ANTONIO DE OLIVEIRA BUENO, FERNANDA DE BIASSIO BITTENCOURT), FABIO WILSON DIAS, FREDDY ALBERTO VALDIVIA (Procurador(es): PABLO MILANESE, JORGE SEBASTIÃO FILHO), JOSE ELIAS ALVES, JUAREZ ANTONIO WOLLZ (Procurador(es): LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA, PEDRO MARCIO GRABICOSKI, SANDRO MARCELO GRABICOSKI), JURANDIR SILVA DOS SANTOS (Procurador(es): KLEBER CAZZARO), LEANDRO RICARDO MARCONDES RIBAS (Procurador(es): MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA), MARCOS ROBERTO SANTOS (Procurador(es): ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER), MOACIR JOSE MACHADO (Procurador(es): CARLOS VINICIUS JAVORSKI), PAULO ALBERTO DEDAVID (Procurador(es): RAFAELA FAVA, MURILO VARASQUIM, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, ANDRESSA DARIVA KUSTER, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, ANTONIO MOISÉS FRARE ASSIS, LETICIA MASIERO, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO, ALEX PACHECO, ANA LIGIA BORTOLOCI MARTELLI, LEONARDO HERING PEDROSO, LEONARDO MATOS DE LIZ RIBEIRO, PALOMA CAROLINE DE SA BASSANI, ROBERTA WERNER PINTO), PAULO ROBERTO TAQUES (Procurador(es): GUILHERME CANDIDO DE OLIVEIRA), SILIOMAR SILAS CAVALINE (Procurador(es): BRUNO CARDOSO PEREIRA JUNIOR), VALDIR ROMAO (Procurador(es): ALTHAIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR), WELLINGTON BEDEU (Procurador(es): BRUNO CARDOSO PEREIRA JUNIOR), WILSON BLEY LIPSKI

Processo: 588814/21 Adiado por devolução pós-vista desde 21/10/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, CARLOS ROBERTO ZILLI, CESAR LEANDRO CHAMULERA, COPATER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), GERSON DENILSON COLODEL, JOÃO CARLOS ORTEGA (Procurador(es): ISABELA BONET SCHEFFER), LORIVALDO KOKOT (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), LUCIANA RAMOS DA SILVA DOBIS, LUCIMARA GRANDE (Procurador(es): RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE, JEFFERSON DO NASCIMENTO DA SILVA), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 363258/23
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA (Procurador(es): IRINEU GOBO FILHO, DANIELA SIMOES DE MELLO, KARINE ISABELLE BENCK, SANDRO ROMAO, MICHELLI LOPES CARVALHO, CLAUDIA HAAS AMARAL, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, RULIAN NEVES MARTINS)
Interessado: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS GIBSON (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), MARCIO ARTUR DE MATOS (Procurador(es): IRINEU GOBO FILHO, DANIELA SIMOES DE MELLO, KARINE ISABELLE BENCK, SANDRO ROMAO, MICHELLI LOPES CARVALHO, CLAUDIA HAAS AMARAL, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, RULIAN NEVES MARTINS), MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA (Procurador(es): IRINEU GOBO FILHO, DANIELA SIMOES DE MELLO, KARINE ISABELLE BENCK, SANDRO ROMAO, MICHELLI LOPES CARVALHO, CLAUDIA HAAS AMARAL, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, RULIAN NEVES MARTINS), SERGIO RICARDO DZIADZIO

Processo: 540192/23
Entidade: MUNICIPIO DE GUAPIRAMA
Interessado: CAROLINE HANNEMANN - EIRELI (Procurador(es): PATRICIA FERNANDA GURSKI), EDUI GONCALVES, MUNICIPIO DE GUAPIRAMA, ODAURO VITORIANO, SILVIA ANDRÉIA DE OLIVEIRA GONÇALVES, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, ELIEZER DOS SANTOS, WESLEI DE OLIVEIRA, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI)

Processo: 130133/24
Entidade: CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ
Interessado: AMARILDO TOSTES (Procurador(es): MARIO INACIO XAVIER DE BARROS MARTINS), CELSO NILLO, CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

Processo: 373052/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Processo: 769814/20 Adiado para análise de voto divergente desde 21/10/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA

Processo: 326391/22 Adiado para análise de voto divergente desde 21/10/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: APARECIDO DA SILVA DANTAS, ARLEI CONTI (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), CARLA CAROLINE FACCHI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVAN LINCON OEDA (Procurador(es): PAULO ARTHUR TEIXEIRA MONTEIRO), JEFERSON CANTELLE TREVISAN, LUIZ CEZAR FURLAN, LUIZ ROBERTO VOLPI, MICAEL SENSATO (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NILTON JOAO BECKERS, RUI ALBERTO HAUENSTEIN, SADI LUIZ ZANATTA, SIRLEI BARBIERO SPERFELD (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), TERRAPLENAGEM SR LTDA (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), THIAGO DE FREITAS STORMOSKI (Procurador(es): IARA MAIARA DE AGUIRRE), VALDECIR DA ROSA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, VILSON SPERFELD, VINICIUS VIANA DOBES, WILLIANS INACIO DA SILVA

Processo: 276592/23 Adiado para análise de voto divergente desde 21/10/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: Andressa da Cruz (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), WILLER ARIEL CHEVONICA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

Processo: 430516/23 Adiado para análise de voto divergente desde 21/10/2024
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCO CESAR FARAH, ITAMAR ANDRE RODRIGUES DO NASCIMENTO, LEANDRO RICARDO ALTIMARI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WALDIR FERREIRA

Processo: 629703/23 Vista desde 09/09/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: ANADILSON APARECIDO JUAZEIRO DOS SANTOS (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), BRUNO VINICIUS COUTO DE MORAES (Procurador(es): DANIELA APARECIDA REZENDE), EDUARDO BAZAN QUEZADA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), FELIPE PENIDO PORTELA, GILBERTO NEI MULLER, IVAN RICARDO FERNANDES (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), JOSE HENRIQUE SKROCH ANDRETTA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), JOSUE FERREIRA RODRIGUES, PRISCILLA TIEMI KUMEGAWA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, WELLINGTON DE FARIAS RAMOS JUNIOR (Procurador(es): DANIELA APARECIDA REZENDE)

Processo: 696028/23 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)
Interessado: ALEX ELIAS ANTUN, CARLOS ROBERTO DE VASCONCELOS FILHO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), GABRIEL TEIXEIRA FIGUEIREDO DE SOUZA, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Processo: 495654/24 Adiado por devolução pós-vista desde 21/10/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 434270/17 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, MUNICÍPIO DE MERCEDES, VILSON SCHWANTES

Processo: 656653/19 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI), CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), FABIO DE SOUZA CAMARGO (Procurador(es): JACKSON WILLIAM DE LIMA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), MATEUS MARANHÃO RAMOS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, MARCELO JOSE CISCATO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 174424/24 Vista desde 09/09/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: MARCIO ARTUR DE MATOS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 442275/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO

Processo: 503266/24
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA (Procurador(es): VERA LUCIA LELIS OLIVEIRA CALIL), FLÁVIO JOSÉ ARNS, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO ANTONIO PEREIRA (Procurador(es): MARCELO WORDELL GUBERT), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 639869/24
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, CARLOS FERNANDES FORVILE, JOSE ALTAIR MOREIRA (Procurador(es): OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO), JOSE AMAURI PINHEIRO, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - TIJUCAS DO SUL, RICARDO LEVANDOVSKI

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 26558/23 Vista desde 09/09/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO)
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, ALIAS TECNOLOGIA S/A (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO), TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A (Procurador(es): CLARICE DA ROCHA HERINGER)

Processo: 431702/24 Adiado para análise de voto divergente desde 21/10/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: JOAO EVANGELISTA DA SILVA, JOSÉ ROBERTO PERICO, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, MUNICÍPIO DE TERRA RICA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 337729/23
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSSON

Processo: 478997/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

REPRESENTAÇÃO

Processo: 435800/16
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, BRUNNA HELOUISE MARIN, WALLERIA NERIS DE SOUZA)
Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ, ADRIANA MAIA ALBINI, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ (Procurador(es): ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR, CASSIANO JOSE DE OLIVEIRA SILVA, MARCO ANTONIO FONSECA, UBIRATAM COELHO DO NASCIMENTO, MARCELA PAULA HENRIQUE DA SILVA), CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, EDISON DE OLIVEIRA

KERSTEN (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, JANICE XAVIER PEREIRA), MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, BRUNNA HELOUISE MARIN, WALLERIA NERIS DE SOUZA), PARANAGUA PREVIDENCIA, WALDIR TURCHETTI DA COSTA LEITE

Processo: 57652/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: HIROSHI KUBO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

Processo: 129421/22 Adiado para análise de voto divergente desde 21/10/2024
Entidade: MUNICIPIO DE CIANORTE
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MUNICÍPIO DE CIANORTE, SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

Processo: 144811/22 Adiado para análise de voto divergente desde 21/10/2024
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA
Interessado: CINTHIA SOARES AMBONI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, MUNICIPIO DE MARINGA, SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

Processo: 745157/22 Adiado por haver pedido de sustentação oral desde 21/10/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MARLUS VOLNEY DE MORAIS (Procurador(es): LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RONYSSON ANTONIO PONTES, SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS)

Processo: 815721/23 Adiado por devolução pós-vista desde 21/10/2024
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): FELIPE BARRETO FRIAS), FABIO HERNANDES, Manoel Carlos Ferreira da Silva, ROBSON PAULO RIBEIRO FERRAS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Processo: 77530/24 Vista desde 09/09/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 348295/24
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
Interessado: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, DIEGO JORGE SOUZA COUTO, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI)

Processo: 485810/24
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: CELSO ROMERO KLOSS, DANIELA GADOTTI PERLIN, GIOVANI ANTONIO SOARES DE BRITO, INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, LICNES SERVICOS LTDA (Procurador(es): MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI, HYLISANGELA FORESTI WENGERKIEWICZ, ANA LUIZA CHALUSNHAK), LINDOLFO LUIZ SILVA JUNIOR, MARCELO RIBEIRO DE MELLO, NEURO JUSCELINO ANTONIO RECARCATI (Procurador(es): MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI, HYLISANGELA FORESTI WENGERKIEWICZ, ANA LUIZA CHALUSNHAK), ORCALI SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA (Procurador(es): EDINANDO LUIZ BRUSTOLIN, LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO, ANDRE SCHMIDT JANNIS, VALENTINA FABEIRO), SIMONE DE FATIMA CAMPOS

Processo: 505293/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
Interessado: ALESSANDRO SILVA DIAS, CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI)

Processo: 210926/21 Adiado para análise de voto divergente desde 21/10/2024
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: BRUNO CAPETTA BORGES, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SPACECOMM MONITORAMENTO S/A (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN)

Processo: 762309/21 Adiado para análise de voto divergente desde 21/10/2024
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (Procurador(es): ALINE BOTH PERTUZATTI, EDILSON JOSE VALGOI, FERNANDO MANGOLD, CRISTIANE APARECIDA BUSATTO), ALAUR GOMES BALBINO, ELISANDRO PIRES FRIGO, GILBERTO ANTONIO DE SOUZA FILHO, HELENA THERESINHA KOVALSKI, JEFFERSON GOMES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARCIA BLASSIUS, MÁRIO CESAR NICOLADELLI, RAFAEL FURTADO MADI, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO EIJI HAYASHI, VALDECIR DIAS DE MORAES, WELLINGTON DIAS DE PAULA

Processo: 1679/24 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL)
Interessado: CLAUDIO STABILE (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), ENOB ENGENHARIA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): LOUISE TIVIROLLI DE PAULA), FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL)

Processo: 10923/24 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
Interessado: BALABUCH TRANSPORTES LTDA (Procurador(es): PATRIQUE MATTOS DREY), JOSIANE FOLLE, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, NILSON ANTONIO FEVERSANI

Processo: 53703/24 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, ELAINE PROENCA ERDEMAN, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 590416/23 Adiado por devolução pós-vista desde 21/10/2024
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, RAFAEL LAMASTRA JUNIOR

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 298769/21 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO ENEFER-ENGEVIX - LESTE (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÊVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENEFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÊVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÊVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JEFFERSON KUSTER (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), TAISA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), TATIANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), THAYANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

Processo: 772308/22 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VINICIUS YUGI HIGASHI

Processo: 460776/23 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, ALVARO PEREIRA DA SILVA (Procurador(es): LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO), ANGELO APARECIDO PRIORI, CCP ENGENHARIA DE OBRAS - EIRELI, CIPLART CONSTRUCOES CIVIS LTDA (Procurador(es): JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, DANIEL MULLER MARTINS, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, MATHEUS FERNANDES DE JESUS), CONSTRUTORA DE OBRAS PALOTINA LTDA (Procurador(es): VALDINEI WILLIAN WOTRICH), CONSTRUTORA PORTO BELO EIRELI - EPP (Procurador(es): CLODOALDO GARBUGIO, AUGUSTO HENRIQUE CERDEIRA BRAGA, IVANY RODRIGUES DE OLIVEIRA), CONSTRUTORA TUIUTI LTDA - EPP (Procurador(es): CLODOALDO GARBUGIO, IVANY RODRIGUES DE OLIVEIRA), DANIEL DAS NEVES MARTINS (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), DANTE ALVES MEDEIROS FILHO (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), DECIO SPERANDIO, EDEMILSON MODESTO DE CAMARGO, ELIANA SILVESTRE, GEORGE ANIS KHOURY JUNIOR (Procurador(es): JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, DANIEL MULLER MARTINS, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, MATHEUS FERNANDES DE JESUS), GERALDO PEGORARO FILHO, IGOR JOSÉ BOTELHO VALQUES (Procurador(es): ALCENIR ANTONIO BARETTA), J DE MIRANDA CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA (Procurador(es): GUILHERME MUNHOZ DA COSTA), JOAO CARLOS GOMES, JOÃO DE MIRANDA (Procurador(es): ANTONIO ELSON SABAINI), JOAO PAULO MARIN, JOSE ANTONIO GONCALVES LOPES JUNIOR, JOSE CARLOS AMADOR, JOSE CARLOS ROSAS JUNIOR, JOSE DOMINGOS DOS REIS (Procurador(es): LUIZ APARECIDO ZIBORDI, JOEL AZEVEDO DE OLIVEIRA), JOSE MARIA ABREU (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), JOSENETE APARECIDA ORLANDINI (Procurador(es): GERALDO PEGORARO FILHO), JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO PELEGRINO DE MORAES (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), LEANDRO VANALLI, LOURIVAL DOMINGOS ZAMUNER (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), LYGIA LUMINA PUPATTO, MAGDA LÚCIA FÉLIX DE OLIVEIRA, MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MARCELO SONCINI RODRIGUES (Procurador(es): MARCELO HENRIQUE RODRIGUES), MARIO LUIZ NEVES DE AZEVEDO (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), MAURO LUCIANO BAESSO, NEIO LUCIO PERES GUALDA (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), NILSON EVELAZIO DE SOUZA (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), NIVALDO DEMORI, PEDRONI JUNIOR CONSTRUTORA LTDA (Procurador(es): WESLEN VIEIRA DA SILVA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA, DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI), PROVECTUM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS - EIRELI, RICARDO PEREIRA RIBEIRO (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), RICARDO ROBERTO BOTTER (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), ROMIAS DAVI ROVER (Procurador(es): VALDINEI WILLIAN WOTRICH), SAMIR JORGE (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), SANDRA MARISA PELLOSO (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), SERGIO LAUER AMARAL CAMARGO (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), SERGIO LUIZ JACOMINI, SERGIO PEDRONI JUNIOR (Procurador(es): WESLEN VIEIRA DA SILVA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA, DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI), SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO (Procurador(es): LEILA APARECIDA FERREIRA), SONIA LUCY MOLINARI (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), THIAGO PAIVA DOS SANTOS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, VALMIR DURANTE (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), VALTENCIR GODINHO DE CAMARGO, VASCO MARIA DE VASCONCELOS PESSANHA DE PAULA SOARES (Procurador(es): LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO), WORLD PROTENSAO & CONSTRUCAO CIVIL LTDA (Procurador(es): GUILHERME MUNHOZ DA COSTA), YVALDYNE MARIA NEVES DE COUTO MELO (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN)

Processo: 470275/23 Adiado para análise de voto divergente desde 21/10/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV, BRUNO MACIEL RIBAS), ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA), ARTUR RICARDO NOLTE, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, CLAIR DA SILVA, HOMERO JORGE DAVASCIO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, JOSE TIBAGY DE MELLO, JOVANIR ANTONIO LOPES, MAURICIO CHIZINI BARRETO, MUNICÍPIO DE TIBAGI, RILDO EMANOEL LEONARDI (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV, BRUNO MACIEL RIBAS), VILSON DE LIMA

Processo: 674628/23 Adiado por devolução pós-vista desde 21/10/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: JOSE PAULO VIEIRA AZIM (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV), MUNICÍPIO DE ANTONINA

Processo: 706562/23 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, EDNA APARECIDA FEITOZA (Procurador(es): ROBERTA SOARES CARDOZO LEAL, ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO), INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 334340/24 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, LETICIA SALGADO CHICARELLI, VANDER EMANOEL DIAS COELHO

Processo: 417408/24 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ALKI SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME, CONSTRUTORA TRES PINHEIROS LTDA, CONTO EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA ME, J. PEREIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA ME, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OBJETIVA ENGENHARIA LTDA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA (Procurador(es): MARCO AURELIO BATISTA DA SILVA MATOS, DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR, DANIEL MORENO PORTELLA, ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO, JOSÉ JOVAL CONCEIÇÃO, DICESAR BECHES VIEIRA, JANE CARLA SOARES FRAGOSO, PEDRO BUENO BRIZOLARA, MARJORIE LOUISE FERREIRA), SJP CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): ROBERTO RIVELINO DA ROCHA), SOCIEDADE NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS, TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 268771/24
Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON
Interessado: MUNICÍPIO DE RONDON, ROBERTO APARECIDO CORREDATO (Procurador(es): GABRIEL FERRAZ DA SILVA)

Processo: 543497/24
Entidade: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: ANDREIA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS, MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS, ODAURO VITORIANO, SAMUEL TEIXEIRA, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI)

Processo: 720081/22 Adiado para análise de voto divergente desde 21/10/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, FABRYCIA PATTA KESSLER), ANTONIO WANDSCHEER (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARCELO SZADKOSKI, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, KAMILLE ZILIOTTO FERREIRA, FABRYCIA PATTA KESSLER), JOSÉ CARLOS SZADKOSKI (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, KAMILLE ZILIOTTO FERREIRA, FABRYCIA PATTA KESSLER), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 671070/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A (Procurador(es): LUCAS NAVARRO PRADO, DENIS AUSTIN GAMELL DE ALVARENGA, GUSTAVO TONIOL RAGUZZONI, SHIRLEY GUIMARAES VIANA GONCALVES, SAMUEL HENRIQUE GOMES RIBEIRO, MARIA CLARA FERNANDES FERREIRA, JAIME PEREIRA JÚNIOR, MATHEUS FERRI, ANA PAULA ROSOLEN DE OLIVEIRA, MARINA FALONI MACHADO RODRIGUES BORGES, EGON BOCKMANN MOREIRA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, ELISA SCHMIDLIN CRUZ, RAFAELA MOREIRA ANGELO, GUSTAVO MIRANDA LOURES, DENISE NEFUSSI MANDEL, EBER LUCIANO SANTOS SILVA, RENATA DE ALMEIDA FARIA), AILTON MARTINS LIMA, ALCINEU GRUBER, ALCIONE TADEU GOMES, AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, RAUL DIAS DOS SANTOS NETO, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), CGC CONCESSOES LTDA (Procurador(es): LEONARDO SALOMAO LUSTOSA GONDIM DE ABREU, OLEGARIO ZANDONAIDE TEODORO, WILLIAN DA SILVA SEGUNDA MATTJE), CLAUDIA CLEMENCIA DA SILVA, ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA, EMERSON MARCANTE, FERNANDO MARCOS GEA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NEI HAMILTON HAVEROTH, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (Procurador(es): RENATO GALVÃO CARRILLO), SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSI (Procurador(es): CAMILLO KEMMER VIANNA)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 286222/24 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS, ADRIANA DE FATIMA FERREIRA (Procurador(es): JÉSSICA CRISTINA ROSA

MACALOSSI), AGUSTINHO DE PAULA SANTOS (Procurador(es): JÉSSICA CRISTINA ROSA MACALOSSI), ALEXANDER APARECIDO CASTRO DE LIMA, ALEXANDRE GIORDANI SILVA PINTO, ANDERSON DA SILVA DOS SANTOS (Procurador(es): JÉSSICA CRISTINA ROSA MACALOSSI), ANDERSON JOSE MIRANDA, ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO (Procurador(es): RONYSSON ANTONIO PONTES), CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS, CARLOS EDUARDO CREMA, CARLOS HUMBERTO PEREIRA CHAGAS, CLAUDIO AMARANTE (Procurador(es): ANA CLAUDIA MATIOLI ANTONIO AMARANTE, IZABELLA KAROLINE FIGUEIRÊDO DA SILVA), CLEVERSON DE OLIVEIRA GONCALVES, DATALEGIS - CONSULTORIA, ENSINO & PESQUISA EIRELI, EDINA CORDEIRO DA SILVA, EDUARDO GALVAO PEREIRA, EVERSON CLAITON DE ANDRADE, FRANCIELI DA SILVA, FRANCIELLI DA SILVA RISDEN, GERSON DA SILVA JUNIOR, GRAZIELA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCO, GUILHERME LUIZ JUNIOR, HELLEN DAIANE DE LIMA PEREIRA NEVES, ISAIAS CORREA, ISRAEL LINCON BOMBONATE FEITOSA DE LIMA, JAIME HENRIQUE DAS NEVES FILHO, JAIR DE BORBA ROSA, JAMERSON SANTANA GONÇALVES, JEFERSON MOREIRA, JOAO LUIS ALBOIT, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO (Procurador(es): RONYSSON ANTONIO PONTES), JOSE FERNANDO DE LIMA, JOSSEMIL GONCALVES, JOVENAL TATSCH, JULIANO BECKERT MEDUNE, KELLI CRISTINA CORREIA, KELY TANIA BEZERRA RAMOS, LEONARDO DE SOUZA MONTANHOLI PERIS, LIZANDREIA LIRMAN, LUIZ SERGIO POSTAL, MARCELO RODRIGUES, MARCIO FABIANO MESQUITA DUARTE, MARIA CECILIA GOULART VIEIRA, MAYCKON BARBOSA PEREIRA LIMA, MIGUEL PEREIRA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PATRICIA ALVES LOPES CORREA, PEDRO EDUARDO ELIAS BUENO (Procurador(es): ANA CLAUDIA MATIOLI ANTONIO AMARANTE, IZABELLA KAROLINE FIGUEIRÊDO DA SILVA), REGINALDO ALVES, RENATA BEATRIZ MULLER, RENATA LETICIA FERNANDES DE GOES, RENATO PEREIRA DA SILVA, RENATO TROGUE MESQUITA (Procurador(es): JÉSSICA CRISTINA ROSA MACALOSSI), RODRIGO DA COSTA SANTOS, ROSALDO RICARDO DOS SANTOS, ROSANA BALDUINO DA SILVA, RUDIMAR SEBASTIAO CUMERLATO, SANDRA DE FATIMA CONINCK, SANDRO MOACIR BRAGA, SANDRO PAULO RAMOS, SERGIO AUGUSTO SIENO, SIMONE DO ROCIO PADILHA DA CRUZ, UNIÃO DE CAMARAS, VEREADORES E GESTORES PÚBLICOS DO PARANÁ (Procurador(es): PAULO SERGIO GUEDES), UNIÃO PARA QUALIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA (Procurador(es): JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA), VALMIR HACKE, VANDERLEI SIMM, WANDERLEY APARECIDO DE OLIVEIRA

Processo: 579971/24 Adiado para análise de voto divergente desde 21/10/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEARA
Interessado: ELTON FABIO LAZARETTI, MUNICÍPIO DE CAFEARA, SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI (Procurador(es): MARIA EDUARDA LIEBL FERNANDES, LÍVIA MARIA KINDRAT WEISS, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL CONRADO MÜLLER ULRICH)

Processo: 587583/24 Adiado para análise de voto divergente desde 21/10/2024
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, RIOVIVO AMBIENTAL LTDA (Procurador(es): RODRIGO PUPPI BASTOS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIA LUIZA CARVALHO DE ALMEIDA LEITE)

CONSULTA

Processo: 466339/22 Adiado por devolução pós-vista desde 21/10/2024
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

Processo: 337834/23 Adiado por devolução pós-vista desde 21/10/2024
Entidade: FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA)
Interessado: FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA), MATEUS AFONSO VIDO DA SILVA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 642726/11
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 97913/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: GEDIELSON DOS SANTOS PRAVITZ, JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, PROMOTORIA DE JUSTIÇA COMARCA DE MANOEL RIBAS, RAFAELA MAGALHÃES BRASIL

Processo: 341075/19 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA (Procurador(es): SAMIRA KARAM SEMAAN, ERIKA LIRIA MATSUGANO, FRANCIENE DE CASTRO MARTINS, ANA CLAUDIA TUCHANSKI, ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, CAMILA MILANEZI CANERI, CLEVERSON CARVALHO CARNEIRO)
Interessado: LEILA AUBRIFT KLENK (Procurador(es): GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DA LAPA (Procurador(es): SAMIRA KARAM SEMAAN, ERIKA LIRIA MATSUGANO, FRANCIENE DE CASTRO MARTINS, ANA CLAUDIA TUCHANSKI, ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, CAMILA MILANEZI CANERI, CLEVERSON CARVALHO CARNEIRO), PAULO CESAR FIATES FURIATI

Processo: 432198/21 Vista desde 09/09/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROSANA TEMPORAO MONTEIRO (Procurador(es): BRUNA MARIA MELO DA PAZ SAMELIKI DIONISIO, MELISSA FOLMANN, PEDRO EDUARDO SPITZNER)

Processo: 86777/22 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 393424/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, FABIO DOS SANTOS, LEÃO SALOMÃO NETO, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE (Procurador(es): LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, PAULO CHARBUB FARAH, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROMULO REINALDO GOMES PEREIRA (Procurador(es): MATHEUS CORDEIRO ROLIM), WALDIR TURCHETTI DA COSTA LEITE (Procurador(es): LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS)

Processo: 530553/23 Adiado por devolução pós-vista desde 21/10/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: AGNALDO ALVES BUENO, ANTONIO LEANDRO DE SOUZA (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA), JOSE ROBERTO FURLAN (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA), MARCIO CREPALDI BOVO (Procurador(es): TIAGO COBIANCHI RIBEIRO), NENI APARECIDA CAROBA CANTERTEZE (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA), PAULO ROBERTO MESSIAS (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA), WESLLEY MADERSON BORTOTTI

Processo: 824751/23 Vista desde 07/10/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MATINHOS

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 649054/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, JHENNIFFER MARIANE ROMIG, M BARACO SOUZA LTDA, MARLON RANCER MARQUES, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, MURILO BARACO SOUZA, ORLANDO SOUZA BARBOSA, POSTO DE MOLAS SAO PAULO LTDA

Processo: 737603/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
Interessado: DARLEI TRENTO, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

Processo: 767189/23
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: A M ABS LTDA, ALEXANDRO FERREIRA DA SILVA, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI (Procurador(es): BOGO ADVOCACIA E CONSULTORIA, ISRAEL BOGO, DANIEL BOGO), FABIO CAVAZOTTI E SILVA, LUCIA HELENA GIL, MARCELO BELINATI MARTINS, MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO

Processo: 275816/24
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANCA PUBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANCA PUBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO, RODRIGO BORGO FREIRE (Procurador(es): RODRIGO BORGO FREIRE), SERGIO ONOFRE DA SILVA

Processo: 378089/24
Entidade: MUNICIPIO DE CIANORTE
Interessado: ANDRE LUIZ VIEIRA BERDUSCO, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICIPIO DE CIANORTE

Processo: 771380/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA, ARTUR RICARDO NOLTE, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, EDUARDO TORRES DE OLIVEIRA, KELLY CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, PUBLITECH SOFTWARES LTDA (Procurador(es): JEFERSON RIBEIRO)

Processo: 789204/23 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CRISTIANO ROBERTO PANTAROTTI, MUNICÍPIO DE CURITIBA,

RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): THOMAS GAISSLER, RODRIGO VIEIRA ROCHA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 204110/24
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETU
Interessado: CAMILA LUIZA CUNHA BERNARDO ARAGAO, MARCIO FERNANDO NUNES, SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETU

Processo: 278645/24
Entidade: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

DENÚNCIA

Processo: 370983/24 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 765313/23
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES)
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES), ANGELO GERALDO BOCHENEK (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES), SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (Procurador(es): DJENANE LIMA COUTINHO, JOAO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR, BERNARDO FELIPE FONSECA IUNES, FELIPE AGUIAR COSTA LUZ, MARCONY FRANCISCO PEREIRA MACIEL, BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO)

Processo: 523140/23 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: ANGELO ROBERTO BERTONCINI (Procurador(es): CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA), EDSON VIEIRA BRENE, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, JULIO CESAR MOLIANI, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Processo: 680580/23 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ADNILTON JOSE CAETANO, ARION ROLIM PEREIRA, BRAULIO CESCO FLEURY, BRUNO PEROZIN GAROFANI, CELSO BENEDITO DA SILVA, DAVID ALMEIDA SANTOS, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, ELIO DE OLIVEIRA MANOEL, ELIO JOAO VENTURA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOSE LUIZ BOVO, JOSE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, JOSE ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, LUIZ PAULO BUDAL PEDROSO DE ALMEIDA, LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES (Procurador(es): MARCEL BENTO AMARAL), MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, MARLUS DE OLIVEIRA, NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PAULO ROBERTO CALDART, REINHOLD STEPHANES, RUI DA SILVA, SALVATORE ANTONIO ASTUTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SILVIA FATIMA SOARES, VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, WESLLEY AMANCIO DE GOUVEIA

Processo: 32692/24 Adiado para análise de voto divergente desde 21/10/2024
Entidade: GE FAROL S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHAO)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, GE FAROL S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHAO), LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 214442/24 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO)
Interessado: ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): CARLA DOS SANTOS CORREIA, ROBERTO GODOY JUNIOR, PAULA FERRONATO COLLACO SILVA, FABIANA KARLA CASAGRANDE, RENATO REIS DO COUTO, MONICA RODRIGUES DA SILVA), ESER HELMUT AMORIM, LUIZ SERGIO VIEIRA FILHO, MACIEL CONSULTORES S/S (Procurador(es): WILLIAN IRIBARREN REINALDO, GUSTAVO MOUSQUER ZIMMERMANN, LETICIA PEREIRA VOLTZ ALFARO, BIANCA DOS SANTOS SOLLA, LUIS FELIPE CANTO BARROS, RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI, ROBERTA SANTAYANA), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 411639/24 Adiado por devolução pós-vista desde 21/10/2024
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, GABRIEL HEINRIK REZENDE E SILVA GROHS, MUNICIPIO DE COLOMBO, VAGNER BRANDÃO (Procurador(es): ERICKSON DIOTALEVI)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 362804/23 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: ADEMIR WEBBER, CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), EVANDRO MIGUEL GRADE, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, RITA MARIA SCHIMIDT (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 698210/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: FREONIZIO VALENTE, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SANTA ISABEL DO IVAI (Procurador(es): ÉBER PECINI MEI)

Processo: 711519/24
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
Interessado: CÉLIO MARCOS BARRANCO, GILBERTO CASTIGLIONI, LEANDRO MIAN MEDEIROS, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

Processo: 102890/24 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV,

JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), MARLUS DE OLIVEIRA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 653560/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

Processo: 537110/24 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, VANDER EMANOEL DIAS COELHO

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 700215/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

CONSULTA

Processo: 145072/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL, FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN

Processo: 450936/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 07/10/2024
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 20273/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ANDRE LUIZ BAUML TESSER)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 433675/24
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA NABARRO, GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS (Procurador(es): JACINTO GOMES DAS NEVES, RICARDO SILVA DAS NEVES), MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, REGINALDO VILELA

Processo: 440388/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: BRASFEC ENGENHARIA LTDA, MARCOS DIAS DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MARIALVA, VICTOR CELSO MARTINI

Processo: 524859/24
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)
Interessado: ALFA RESIDUOS LTDA (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

Processo: 116041/24 Vista desde 09/09/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: FUNDACAO DE EDUCACAO DE PAICANDU
Interessado: ASSOCIACAO DOS CENTROS DE EDUCACAO INFANTIL - 4O SETOR DO NOROESTE DO PARANA (Procurador(es): LUIZ FILIPE SENA DE SANTANA ALMEIDA), ELIZANGELA LOPES DA SILVA, FUNDACAO DE EDUCACAO DE PAICANDU, ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Processo: 312509/24 Vista desde 09/09/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Interessado: LEANDRO JASINSKI, MATHEUS HELENO CASTRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE RIO AZUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 209635/24
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS, JOSÉ LUIZ SCROCCARO

Processo: 304409/24
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: CELSO ROMERO KLOSS, INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO

Processo: 192805/24 Adiado por devolução pós-vista desde 21/10/2024
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA)
Interessado: FRANCISCO ZANICOTTI, GILBERTO GIACOIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA)

Processo: 303593/24 Adiado por devolução pós-vista desde 21/10/2024
Entidade: FUNDO PENITENCIÁRIO
Interessado: ANANDA CHALEGRE DOS SANTOS, FUNDO PENITENCIÁRIO, OSVALDO MESSIAS MACHADO, REGINALDO PEIXOTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 633360/23 Adiado para análise de voto divergente desde 21/10/2024
Entidade: BROWNFIELD INVESTMENT HOLDING LTDA. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHAO)
Interessado: BROWNFIELD INVESTMENT HOLDING LTDA. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHAO), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DENÚNCIA

Processo: 17855/24
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): BRUNO RODRIGO LICHTNOW, CAIO TORRES PINHEIRO CRUZ)

Processo: 464801/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE

MELLO E SILVA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): LUCIANA GIRALDELLI BENOSSI)
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): LUCIANA GIRALDELLI BENOSSI), (Procurador(es): LUANA TAKEMOTO, BRUNO ANTONIO SCHMIDT, VANDERLEI SCHMIDT)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 584148/20 Adiado por devolução pós-vista desde 21/10/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA
Interessado: ALFEMA COMERCIAL LTDA ME, DELFOS ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EPP, EIDAM GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA - ME, FERNANDO CESAR ROCCO, G.D.BENITEZ E ROZADA LTDA - ME, GONCALVES MAGRO & BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, JANILSON MARCOS DONASAN (Procurador(es): JOSÉ BUZATO), MARCOS ANTONIO ROCCO (Procurador(es): JOSÉ BUZATO), MUNICÍPIO DE OURIZONA, OSWALDO MAGI FILHO, PRODASP INFORMÁTICA LTDA, R. C. P. DE ARAUJO & CIA LTDA, ROCCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, SEMEAR ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP, VERA RUTH PIONERNEDA CRUZ

Processo: 169016/22 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: CARLOS ALBERTO DEMOLINER, COSTA OESTE CONSTRUÇOES LTDA (Procurador(es): SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, GIOVANA CEZALLI MARTINS, ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS, JOAO LUIS MENEGATTI, LARISSA PONTES ESPIRES), EDSON LUIZ SCHMITZ, FRANCISCO MENIN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D´AQUINO), MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, SELMIR ANTONIO GAUZA, THAIANNA KLAIME

Processo: 819057/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMMAD (Procurador(es): JULIO CESAR CARDOSO DA SILVA, DARLING CARINE DOS SANTOS BARBOZA, EDUARDO FONTANA DOS SANTOS)

Processo: 43376/24 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.
Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., LUCIANO KUHL (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 271683/24
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), INSTITUTO CONFIANCCE, MARICEL DE SOUZA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Processo: 662041/20 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CUTIA EMPREENDIMENTOS EÓLICOS SPE S.A
Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 219568/24 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: ANTONIO ADIR SILVA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, BIHL ELERIAN ZANETTI, JOEL DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI

Processo: 245364/24 Vista desde 07/10/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: APARECIDO DONIZETTI ELERO (Procurador(es): FABIO JUNIOR SOARES), DANIELLE CRISTINE SILVANO CRUZ (Procurador(es): FABIO JUNIOR SOARES), FERNANDO JEFFERSON FALEIROS (Procurador(es): FABIO JUNIOR SOARES), GERALDO LUIZ ROMÃO, HOMERO PAVAN FILHO (Procurador(es): FABIO JUNIOR SOARES), JOAO PAULO LIMA CARRETERO, LUIZ CARLOS MARTONI, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MARIA ELIZABETH RODRIGUES CARREIRA FAGA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, RICARDO ALVES PEREIRA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 603392/24
Entidade: SANTA CASA DE PARANAVAÍ
Interessado: MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), PAULO CESAR ALVES DE AZEVEDO E ALMEIDA, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SANTA CASA DE PARANAVAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SUELI DE SA RIECHI

Processo: 713589/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
Interessado: ANA MARIA CORREA DA SILVA, ANTONIO EMILIO CALDEIRA JUNIOR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RICARDO BIANCO GODOY), CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, JOSE CARLOS GONCALVES, MANOEL ANGELICO CORREA, MORDECAI MAGALHAES DE OLIVEIRA, PAULO EDER DE ARAUJO (Procurador(es): LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, ANA CAROLINA VIDAL DE SOUZA), SAMIR CARVALHO MACIEL, SERGIO ALVES BRAGA, WALDEMAR CHAVES

Processo: 122556/24 Adiado para análise de voto divergente desde 21/10/2024
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES)

Processo: 540722/24 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, BRUNO STINGHEN DA SILVA)
Interessado: MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO), MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, BRUNO STINGHEN DA SILVA), NILSON XAVIER (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA), ROBERTO CARLOS MESSIAS, WAGNER FRANCISCO SANCHES (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 715289/21 Vista desde 07/10/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO, ROSANA FERREIRA LOPES (Procurador(es): ADRIANO LOPES DA SILVA)

CONSULTA

Processo: 352090/22
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE (Procurador(es): CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA)
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE (Procurador(es): CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA), GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCOS JOSE DA SILVA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 412054/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Interessado: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Processo: 599863/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 40105/24 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SINDICATO DOS SERVIDORES DA SOCIO EDUCAÇÃO E SERV . DA SECRET. DA FAMILIA E DESENV. SOCIAL (Procurador(es): CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, GUILHERME FILIPE MACHADO ROCHA)
Interessado: CARLOS EDUARDO BALADELLI SCHELBAUER, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SINDICATO DOS SERVIDORES DA SOCIO EDUCAÇÃO E SERV . DA SECRET. DA FAMILIA E DESE (Procurador(es): CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, GUILHERME FILIPE MACHADO ROCHA)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 146536/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
Interessado: CLAUDIO ABRAHAO PICOLLI, COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERACAO SOLIDARIA INTEGRACAO - CRESO (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, MATEUS DOMINGUES GRANER, GUSTAVO CEZAR VIEIRA), IRINEU RONALDO BUTKE, JULCEMAR LUIZ MIERZWINSKI, LUCIANO SCIMEONI, MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, SERGIO FERNANDES DOS SANTOS

Processo: 209864/24
Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: ALEXANDRE CESAR BRESCHILIARE, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MARCOS JOSE CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO

Processo: 364665/23 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO)
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, EDENILSO ROSSI ARNALDI, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MARCIO AUGUSTO DE TOLEDO TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), PAULO ROBERTO SOCHER, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES, SIAL CONSTRUCOES CIVIS LTDA (Procurador(es): FABIOLA DE NEGREIROS GUIMARAES ARNALDI, TAYANE BARBOSA RITTA)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 113093/24
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARA, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): THIAGO RAMOS PEREIRA, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA), SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

Processo: 170763/24
Entidade: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP
Interessado: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL (Procurador(es): ANDRE MELGES MARTINS), CONSORCIO PDUI SUSTENTAVEL DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - RMC (Procurador(es): LEIRIA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), GILSON DE JESUS DOS SANTOS, GUSTAVO TANIGUCHI, JOANA BORGES DOYLE LONTRA, RAUL CLEMENTE PECCIOLI FILHO, TECHNUM CONSULTORIA SS (Procurador(es): LEIRIA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), URBTEC TM - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA (Procurador(es): LEIRIA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA)

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 520659/24 Vista desde 07/10/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 557510/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EDELCIO MARQUES DOS REIS, ELIANE NERCINDA CHIURATTO TRAIAN, HAMILTON LIBORIO AGLE, LUIZ CELSO COELHO DA SILVA, MARINA DE CAMPOS RYMSZA BALLÃO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 523169/21 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)
Interessado: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO - FIA (Procurador(es): RAUL FELIPE BORELLI, LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES, FABIO BARBALHO LEITE, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, MARIANA CHIESA GOUVEIA NASCIMENTO, LAURA NUNES DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO MANESCO, EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES), HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS), SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E/OU SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA, SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DENÚNCIA

Processo: 26331/24
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): FELIPE SANTOS MARTINS)
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), (Procurador(es): FELIPE SANTOS MARTINS), (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 39646/24
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 202223/24
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMEL SOZZI, EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL, JESSICA CIRINEO LOPES)

Processo: 230448/24
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): VEZZI E LAPOLLA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, THIAGO MAHFUZ VEZZI)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 449062/20
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA

Processo: 268089/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Processo: 54900/23 Vista Presidente para voto de desempate desde 21/10/2024
Entidade: MUNICIPIO DE GUAPIRAMA
Interessado: EDUI GONCALVES, LENI JESUS DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE GUAPIRAMA, PAULO DE OLIVEIRA, PEDRO DE OLIVEIRA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), VANDERLEI GREGÓRIO DE OLIVEIRA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 749814/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
Interessado: AMAURI BARICHELLO (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), ANA LUCIA MAZETO GOMES, AVELINO SERGIO VIOTTO (Procurador(es): ANA CLEUSA DELBEN, HENRIQUE GERMANO DELBEN), LUIS ROBERTO WOIDELA, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, NAIR FEDEROVICZ MENDES DOS SANTOS, PAULO WILSON MENDES

Processo: 60130/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: EVERTON BARBIERI (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICHS DA SILVA, THOMAS GAISSLER), MARIA LUCIA DE MEDEIROS BARBIERI (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICHS DA SILVA, THOMAS GAISSLER), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Processo: 744871/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: ALEX TENAN, FABIO LUIZ ANDRADE (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), GERSON APARECIDO CAVALLARI, MUNICÍPIO DE PORECATU

Processo: 754249/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 282804/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 521469/24
Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: DOROTEA APARECIDA MERCHIORI STOCO, EXPRESSO PRESIDENTE GETULIO LTDA, ISADORA MOURA ANTONIO CARDOSO, JOSE ATILIO NORBERTO, LUIZ OTAVIO GOES, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 484326/24 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
Interessado: BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA (Procurador(es): BEATRIZ ALBINO DIAS, NATHALIA RODRIGUES FRIEDMANN TAFFAREL, LUIS ALBERTO HUNGARO, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER), MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE PINHALÃO, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, SARITA TOLEDANO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 556181/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
Interessado: AM-TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS LTDA (Procurador(es): MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA), MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

REPRESENTAÇÃO

Processo: 360259/23
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: EDEMETRIO BENATO JUNIOR, JULIO ARMANDO CANIDO MENDEZ,

MARILENA INDIRA WINTER, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, PATRICIA TREVIZOL, RICARDO MINER NAVARRO, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, FELIPE FARIAS RODRIGUES, KARLA HELENNE VICENZI)

Processo: 761946/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
Interessado: CULESTINO KIARA, ELIANE CRISTINA DE LUCA DA SILVA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA (Procurador(es): MARCUS EVANDRO GIAROLA), MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, RODRIGO JAIR DIEFENTHALER

Processo: 705160/22 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, EVERTON LUIZ SZYCHTA)
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ESTADO DO PARANÁ, JOÃO CARLOS ORTEGA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 573937/23
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA
Interessado: BRUNO CESAR DA SILVA, CRISTIANE MARI TOMIAZZI, HERCULES MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), ITECK INOVACOES TECNOLOGICAS LTDA, KELLY HENRIQUE DOS SANTOS, MICHEL ANGELO BONADIO, MUNICIPIO DE MARINGA, ROBERTO DE BARROS FERREIRA (Procurador(es): GABRIEL KHAUAM MARICATTO, BRUNO GREGO DOS SANTOS, ANDREIA COLHADO GALLO GREGO SANTOS), SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSAVEL, TANIA REGINA CORREDATO PERIOTTO, THIAGO JOSE CALLEGARI MENDES, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 20309/24
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
Interessado: ANTONIO CARLOS CAUNETO, BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRONICA LTDA (Procurador(es): DANIELA BONATO BARBOSA ZAMBELLI, CAROLINE MOURA MAFFRA, ELAINE CRISTINE LEHNER DO NASCIMENTO, CAMILA MIGOTTO DOURADO), MUNICÍPIO DE TAMBOARA

Processo: 129151/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: CENTURY COMERCIAL LTDA (Procurador(es): ADRIANO RIBEIRO DA SILVA), GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Processo: 147532/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: AUDIO TECNICA EVENTOS LTDA (Procurador(es): VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS), MARCELO ELIAS ROQUE, MARIA ANGELA PLAHTYN TORRES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAIOL DA LUZ ILUMINACAO TECNICA PARA EVENTOS LTDA (Procurador(es): DANIEL CASTRO DE OLIVEIRA), RONALD SILVA GONCALVES, SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO DE PARANAGUA

Processo: 176974/24
Entidade: MUNICIPIO DE CIANORTE
Interessado: ANDRE LUIZ VIEIRA BERDUSCO, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, GUSTAVO GARCIA, MUNICIPIO DE CIANORTE

Processo: 224162/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: CLAUDIO DANNEMANN ROCHA, DINASTIA PRODUCOES E EVENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, RENAN MENCK ROMANICHEN

Processo: 270695/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: LIGIA APARECIDA FERNANDES, MARCELO SANCHES, MARCOS DIAS DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MARIALVA, SILVIA YUMI HORITA RODRIGUES, VICTOR CELSO MARTINI, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI)

Processo: 46286/24 Vista Presidente para voto de desempate desde 21/10/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
Interessado: ALCIDES SEVERO, ALEX UILIAM BOTTEGA, EDERSON ROBERTO DALLA COSTA, EVERALDO SOBRINHO DE OLIVEIRA, FRANCIELI DE OLIVEIRA MAINARDI, GAYA ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): RAFAEL AUGUSTO ZAGO), MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, PAULO JAIR PILATI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 196029/24
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
Interessado: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 204749/24
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, REGINALDO VILELA

Processo: 246138/23 Adiado por devolução pós-vista desde 21/10/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, ZENILDA DOS SANTOS SZNICER (Procurador(es): MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI, BRUNA LIBARDI PEREIRA)

Processo: 752300/23 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA)
Interessado: ANDERSON STRUGATA, GREEN4T SOLUCOES TI SA (Procurador(es): MARIANA MELLO OTTONI), JOAO PAULO COSTA PEREIRA, MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SOLO NETWORK BRASIL S.A. (Procurador(es): CACHOEIRA, WAYDZIK, BELO & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARIANA NEHRING BELO, MATHEUS AUGUSTO WAYDZIK)

Processo: 264032/24 Adiado por devolução pós-vista desde 21/10/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)
Interessado: CLAUDIA REBELLO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), ETELVINA ROQUE MENDES (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH), MARCIO UBIRAJARA ELIAS ROQUE, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES), MARIO CESAR ELIAS ROQUE, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE, MARIO MANUEL DAS DORES ROQUE JUNIOR, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO), ROSANE DE OLIVEIRA DA CRUZ

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 746475/23 Adiado para análise de voto divergente desde 21/10/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA)

Processo: 36787/24 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi)
Interessado: ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ (Procurador(es): FERNANDO PEREIRA DE GÓES, ALEX CAETANO DOS REIS, WINNICIUS PEREIRA DE GOES), CECÍLIO DE ARAÚJO PEREIRA, CONRADO ANGELO SCHELLER, EDILAINE MORETTI NOGANINE, ELIZEU VIDOTTI, JAIR GUILLEN PONCE (Procurador(es): CAMILA DE FREITAS PEREIRA, KARINE SILVA DIAS, LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), JOSE CARLOS CAMARGO, JOSE DO CARMO GARCIA, MARCIO JOSE DA SILVA

(Procurador(es): CAMILA DE FREITAS PEREIRA, KARINE SILVA DIAS, LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi), PAULO ROGÉRIO DE LIMA (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), SILVANIR RODRIGUES DA SILVA

Processo: 267880/24 Adiado por devolução pós-vista desde 21/10/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: ARLETO PEREIRA ROCHA, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO (Procurador(es): ROBSON FERREIRA DA ROCHA, MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI), JOAO CARLOS KLEIN, JULIO CEZAR FRARE (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MANOEL DA PURIFICACAO FIGUEIREDO, MUNICÍPIO DE PEABIRU, RENATO SANDOVAL SEJAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 666912/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: FABIANO HUSSAR, JORGE ALBERTO DE OLIVEIRA, LUCAS FILIPINI CHAVES, LUCIANA MARILIA DA COSTA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

Processo: 267414/24 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHAO)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHAO)

Processo: 267430/24 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHAO)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHAO), LUIZ EDUARDO LINERO (Procurador(es): JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 267457/24 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE

LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHAO)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES (Procurador(es): SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, FELIPE SANTOS RIBAS), LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHAO), THADEU CARNEIRO DA SILVA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 58900/24 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, LINDAMIR PINTO SANTANA (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE)

CONSULTA

Processo: 408880/23 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Processo: 827300/23 Adiado para análise de voto divergente desde 21/10/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

REPRESENTAÇÃO

Processo: 86040/24
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS (Procurador(es): MARCO ANTONIO BARBOSA)
Interessado: ANY MARY OSSAK CORDEIRO (Procurador(es): MARCO ANTONIO BARBOSA), CELSO AUGUSTO DA SILVEIRA SILVA (Procurador(es): MARCO ANTONIO BARBOSA), CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCO ANTONIO BARBOSA), DHIENILSON FERNANDES DA PAZ (Procurador(es): MARCO ANTONIO BARBOSA), KAIQUE KEKES DA SILVA (Procurador(es): MARCO ANTONIO BARBOSA), MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS (Procurador(es): MARCO ANTONIO BARBOSA), PROMOTORIA DE JUSTIÇA COMARCA DE MANOEL RIBAS

Processo: 338733/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: ANTONIO ANESIO BANA (Procurador(es): RODRIGO TIAGO BROIETTI), DAMIÃO ANTONELO (Procurador(es): RODRIGO TIAGO BROIETTI), JOAO NICOLAU DOS SANTOS (Procurador(es): RODRIGO KREDENS SILVA), JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA

Processo: 464534/23 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ESTADO DO PARANÁ
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANA JULIA PIRES RIBEIRO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTENOR GOMES DE LIMA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTONIO TADEU VENERI (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ARILSON MAROLDI CHIORATO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO BEHLING, COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ELTON CARLOS WELTER (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), GLEISI HELENA HOFFMANN (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN, ANDREA JAMUR PACHECO GODOY), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE RODRIGUES LEMOS (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 489120/23
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: DEPARTAMENTO DE POLICIA PENAL, EDILSON PEREIRA SPOSITO, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, PRODUSERV SERVICOS LTDA (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 570555/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA)

Processo: 237744/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: ELO SERVICOS DE SAUDE LTDA (Procurador(es): WELLINGTON GARCIA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA), LUIS ANTONIO BISCAIA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Processo: 55060/23 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS (Procurador(es): ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES)
Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS (Procurador(es): ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES), MARIA LETICIA FAGUNDES, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

Processo: 534915/23 Vista desde 09/09/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): AMANDA CRISTINA DE PAULA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS)
Interessado: ALISSON POPLADE PEREIRA, JULIANO RAFAEL SARY, LIBORIO & CORTEZE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIO SERGIO FERREIRA DUVAL JUNIOR, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): AMANDA CRISTINA DE PAULA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS), RAFAEL RUEDA MUHLMANN, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS

Processo: 17367/24 Vista desde 09/09/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Interessado: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA (Procurador(es): ISABELA CHEDE CUNHA, LEONARDO DALLA COSTA NOVAKOVSKI, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, BRUNO GUIMARÃES

BIANCHI, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), ALPHONSE MASSAAD DIB FILHO, ANDRE GUILHERME FAUCZ DE LACERDA, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, MARCO AURELIO BONATO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 181560/24 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN

Processo: 183938/24 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE - SEES
Interessado: HÉLIO RENATO WIRBISKI, SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE - SEES

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 137693/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: DOUGLAS INGECZAK BORGES (Procurador(es): WELLINGTON MAICON FERREIRA), MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 79494/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
Interessado: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO WILSON MENDES, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): NOELY FERNANDA RODRIGUES)

Processo: 107166/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA (Procurador(es): FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCAL JUSTEN FILHO), MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RUDISNEY GIMENES FILHO

Processo: 825332/23
Entidade: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: COPA GASTRONOMIA CORPORATIVA LTDA (Procurador(es): RICARDO KUROWSKY), FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, MARIA ALICE ERTHAL

Processo: 339292/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 23/09/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: ALINE CARLA BRANDALISE, COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA IRATY LTDA (Procurador(es): ANDRESSA CRISTINA DE CAMPOS URBANSKI), ELIANE ALVES DOS SANTOS, GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO, JANAINA CAVASSIM, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI, RITA FIORELLI ZANONI, RITA FIORELLI ZANONI & CIA LTDA, VINICIUS GUILHERME DOS SANTOS, VINICIUS GUILHERME DOS SANTOS INFORMATICA (Procurador(es): ANDRESSA CRISTINA DE CAMPOS URBANSKI)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 540136/21 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 07/10/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
Interessado: DISNEI LUQUINI, INDÚSTRIA DE MÓVEIS DACHERI LTDA (Procurador(es): IGOR DIAS BARBOZA, FERNANDO SILVEIRA ORSATTO), MUNICÍPIO DE AMPÉRE, SERGIO DACHERI, VARA CÍVEL DE AMPÉRE - PROJUDI

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 354430/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 07/10/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS, CONSTRUTORA GMO LTDA (Procurador(es): RENATA KOGUT GUREVICH, CAROLINA MOSSERI), EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI, G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA - ME, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SHARK DO BRASIL LTDA (Procurador(es): LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 657565/24 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Interessado: CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL (Procurador(es): ANDRE MELGES MARTINS), SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 380920/24 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: CAIO CEZAR DOS SANTOS (Procurador(es): FABIO JOSE STRAUBE DE CASTRO)

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

RECURSO DE REVISTA

Processo: 384992/24
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ (Procurador(es): MARCOS ANTONIO FERNANDES, RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA)
Interessado: GERSO FRANCISCO GUSSO, L. C. MATIERO, LUIZ CARLOS MARTENDAL, MARCOS ANTONIO FERNANDES, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ (Procurador(es): MARCOS ANTONIO FERNANDES, RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA)

Processo: 352756/24 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS (Procurador(es): CLODOALDO CHUKR)
Interessado: ANTONIO PELOSO FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS (Procurador(es): CLODOALDO CHUKR), CLAUDINEI BREGONDI, ROSANGELA MARIA GALERA TUROZI, SÉRGIO PANIZIO, VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR (Procurador(es): CLODOALDO CHUKR)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 602051/24
Entidade: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: LUIZ PEREIRA KEPPEN (Procurador(es): FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER)

Processo: 410969/24 Adiado por devolução pós-vista desde 21/10/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: BERTOLDO ROVER (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, ANDRE LUIZ SBERZE), MUNICÍPIO DE IMBITUVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 382574/24
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO (Procurador(es): JULIO DE SOUZA COMPARINI, GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS)

Processo: 636290/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 21/10/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: DANIEL DE OLIVEIRA LEITE, DANIELE CRISTINE ALEGRE PEREIRA, LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): EZIO CASTILHO PAIVA, ROBERTO DEL ROY JUNIOR, VINICIUS BOZZETTI MAIORINI, ALBERTO DARIO BICO), MARCEL TOMISHIGUE MORI, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO

TRIBUNAL PLENO
SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 38
EM 6 DE NOVEMBRO DE 2024

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

CONSULTA

Processo: 87647/21 Adiado por devolução pós-vista desde 30/10/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, MUNICÍPIO DE PINHALÃO

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 385897/20 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 30/10/2024
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ANTONIO RENATO HOINSKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR (Procurador(es): RUBENS CESAR TELES FLORENZANO), DARLAN DE PAIVA SANTANA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ELBIO GONÇALVES MAICH (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ELEANDRO CAMPOS PEREIRA, ELIZETE CARDOSO BOARETTO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ERALDO CORDEIRO SILVESTRE (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), FABIO DE SOUZA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GISLAINE MARIA ESTEVAO BATISTA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), HAMILTOM LUIZ BOING (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO, IRAN SABATINI MOREIRA FILHO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), JORGE AKISHINO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), LEANDRO JORGE RICANELI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), LUIZ CARLOS DE CRISTO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), MARCUS VINICIUS TALAMINI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), MARIA LUCIA SANCHES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NAGMA LUCY BARROS (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), OSMAR LOPES FERREIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), RENATA JULIANA BERTOL BASEGGIO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), SANDRA SELETE FERRI DUTRA DA SILVA, SERGIO LUIS FERRARI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VICTOR EDUARDO ANTUNES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 557672/23 Vista desde 30/10/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: ANDRE LUIZ ROLIM DE CAMARGO (Procurador(es): ROLF CRISTHIAN ZORNIG), CARLOS AUGUSTO MACHADO, CONTRACT'US CONSTRUCAO CIVIL LTDA (Procurador(es): FARRACHA DE CASTRO ADVOGADOS, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., ELTON BAIOCCO), EVERSON AMBROSIO KRAVETZ (Procurador(es): FARRACHA DE CASTRO ADVOGADOS, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., ELTON BAIOCCO), GILBERTO GOMES DE LIMA (Procurador(es): DÓRIS TARASTCHUK), JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, KLEBER OLIVEIRA FONSECA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RENATO CORDEIRO JUSTUS, ANDERSON FERREIRA), MUNICÍPIO DE ANTONINA, ROSALTE SALLES (Procurador(es): DÓRIS TARASTCHUK), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 478764/23 Vista desde 30/10/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, SILVANA DE ROCCO (Procurador(es): DORIVAL ASSI JUNIOR)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 497990/17
Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA
Interessado: ALMIR MACIEL COSTA (Procurador(es): FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), MUNICÍPIO DE SULINA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 282898/24
Entidade: PARANÁ TURISMO
Interessado: IRAPUAN CORTES SANTOS, MARCIO FERNANDO NUNES, PARANÁ TURISMO

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

DENÚNCIA

Processo: 647837/24 Vista desde 09/10/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, BUNGE ALIMENTOS S.A. (Procurador(es): ANA CAROLINA PUGA DE BULHOES, RUTINEIA BENDER, ELIANE CRISTINA CARVALHO, GLAUCIA MARA COELHO, MAURO BARDAWIL PENTEADO, JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES, SIMONE MORGADO NIGRO DE SOUZA, MAGDA DA CRUZ MEFFE, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, NIKOLAS LENK GOMES, LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO, GABRIEL RAPOPORT FURTADO, BRUNO CESAR LAUER DOS SANTOS ROBERTO, GUILHERME AFONSO DOURADO, ARIANE FULLER, THAIS PEREIRA DOS SANTOS LUCON), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 349038/24 Vista desde 16/10/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ADENILSON XALAGA, CLEBER FONTANA, DANIELA RAITZ, IDATA DISTRIBUIDORA LTDA (Procurador(es): RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, MARILIA BUGALHO PIOLI, LUCIANA KISHINO, MARCELO FLORES), MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, SPX SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, SANDRO VALERIO, MARCAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO), WALDECIR RODRIGUES VIEIRA

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 522759/23
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GABINETE DA PRESIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO

Processo: 722273/19 Vista desde 23/10/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 305570/24
Entidade: FUNDO ESTADUAL PARA CALAMIDADES PÚBLICAS - FECAP
Interessado: FERNANDO RAIMUNDO SCHUNIG, FUNDO ESTADUAL PARA CALAMIDADES PÚBLICAS - FECAP, JOÃO CARLOS ORTEGA

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 19,
REALIZADA ENTRE OS DIAS 07 E 10 DE OUTUBRO DE 2024

Aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro (07/10/2024), com início às doze horas (12h), e encerramento da Sessão aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro (10/10/2024), com término às quinze horas (15h), realizou-se a Décima Nona Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLAUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e MURYEL HEY. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. Ausente o Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por motivo justificado, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, para composição do quórum. Também ausente o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, em razão de férias. Ausente ainda, o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por motivo justificado. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 18, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada entre os dias 23 e 26 de setembro de 2024, a qual foi homologada. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão e devolução em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento o processo nº 656232/24, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram devolvidos os processos nºs: 430516/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 431702/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 470275/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 32765/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 126012/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 720081/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 341075/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 680580/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 102890/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 408670/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 777028/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 98928/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 98979/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 479136/24, da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi comunicado o arquivamento dos processos nºs: 655724/24, de Representação da Lei de Licitações, conforme despacho nº 1535/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 231076/23, de Representação da Lei de Licitações, conforme despacho nº 1162/24; 556149/24, de Representação da Lei de Licitações, conforme despacho nº 1148/24; 582204/24, de Representação da Lei de Licitações, conforme despacho nº 1104/24; 582263/24, de Representação da Lei de Licitações, conforme despacho nº 1147/24; 682337/23, de Representação da Lei de Licitações, conforme despacho nº 1157/24, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; 476480/24, de Denúncia, conforme despacho nº 1458/24; 649473/24, de Representação da Lei de Licitações, conforme despacho nº 1436/24; 669610/24, de Representação da Lei de Licitações, conforme despacho nº 1841/24; da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foi comunicado o sobrestamento do processo nº 450451/20, de Tomada de Contas Extraordinária, conforme despacho nº 1206/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, deferiu, nos termos do art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de sustentação oral no processo nº 309660/20, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, de Denúncia, do Município de Curitiba, ao senhor advogado, Doutor Rodrigo Binotto Grevetti, (OAB/PR 38.488), representando a URBS – Urbanização de Curitiba S.A. O relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, apresentou seu voto pela "extinção do processo, sem resolução do mérito", sendo acompanhado por unanimidade, pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares, Augustinho Zucchi e pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, deferiu ainda, os pedidos de sustentação oral no processo nº 711520/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, de Recurso de Revista, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, ao senhor advogado Doutor Caio Augusto Nazário de Souza, (OAB/PR 89.959), representando a RDN Concessões e Participações S.A. O senhor advogado, Doutor Caio Augusto Nazário de Souza, (AOB/PR 89.959), compareceu aos autos requerendo a retirada do processo da pauta da Sessão Virtual, para posterior inclusão em pauta para julgamento em Sessão Ordinária (presencial), a fim de possibilitar a realização da sustentação oral, presencialmente, o que foi indeferido pelo Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Despacho nº 1565/24 (peça 168), mantendo o processo na Sessão Virtual do Tribunal Pleno e determinando o adiamento do julgamento por uma sessão, em conformidade com o art. 447 do Regimento Interno, para viabilizar aos interessados a apresentação do respectivo link para acesso ao vídeo ou áudio da sustentação oral. E, no processo nº 450936/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, de Consulta, do Instituto de Previdência Municipal de Rolândia – Rolândia Previdência – IPMR, a senhora advogada, Doutora Caroline Ito Mariano de Souza, (OAB/PR 97.600). O processo não foi julgado em razão do pedido de adiamento pelo relator, Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno nº 19, onde foram julgados os processos nºs: 527122/24 (Aprovação), 637726/24 (Homologação de Recomendações), 641545/24 (Homologação de Recomendações), da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 681415/21 (Procedência), 309660/20 (Encerramento), 783167/19 (Outros), 713685/21 (Conhecimento e não provimento), 253505/22 (Conhecimento e provimento parcial), 420014/23 (Conhecimento e provimento), 431000/21 (Conhecimento e improcedência), 684638/22 (Conhecimento e improcedência) 118946/23 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 247126/23 (Conhecimento e improcedência), 266570/23 (Conhecimento e improcedência), 281081/23 (Conhecimento e improcedência), 140244/24 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 656232/24 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 573150/18 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 124974/24 (Procedência), 46138/24 (Conhecimento e provimento), 568716/24 (Conhecimento e não provimento), 588555/24 (Conhecimento e não provimento), 448559/24 (Encerramento), 344010/24 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento), 33516/24 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 217978/19 (Conhecimento e procedência), 167750/23 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 186682/23 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 530634/23 (Conhecimento e improcedência), 678127/23 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 385387/24 (Encerramento), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 765627/21 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 449270/24 (Conhecimento e não provimento), 601973/23 (Conhecimento e improcedência), 763299/23 (Conhecimento e improcedência), 209554/24 (Regular), 285994/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 477229/23 (Conhecimento e improcedência), 652876/22 (Conhecimento e provimento), 168726/24 (Conhecimento e provimento parcial), 248436/24 (Conhecimento e não provimento), 260533/24 (Conhecimento e não provimento), 609796/23 (Conhecimento e resposta), 204382/24 (Conhecimento e resposta), 29608/24 (Conhecimento e improcedência), 63890/24 (Conhecimento e improcedência), 480532/10 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 826363/23 (Revogação de Cautelar), 199273/24 (Revogação de Cautelar), 436100/24 (Encerramento), 118990/24 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 785677/17 (Conhecimento e provimento parcial), 157627/24 (Conhecimento e não provimento), 563362/23 (Deferimento de liminar), 582960/23 (Conhecimento e improcedência), 500603/23 (Conhecimento e improcedência), 251453/24 (Conhecimento e improcedência), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 601209/24 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania; 479136/24 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa. No julgamento do processo nº 681415/21, de Tomada de Contas Extraordinária, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, proferiu voto de desempate, acompanhando o voto do relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha "I. Pela procedência da tomada de contas extraordinária, para julgar irregulares as contas que são objeto do feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º,13 e 16, inciso III, alínea "b",14 da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da manutenção indevida, pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), de licença especial remuneratória para fins de aposentadoria e de pagamentos a título de gratificação de plantão ao docente (GPD), em períodos nos quais deveria ter observado a interrupção prevista no artigo 1º, § 3º, do Decreto Estadual 5.193/2005. II. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, individualmente aos srs. Waldir Ferreira, Leandro Ricardo Altimari e Itamar André Rodrigues do Nascimento. III. Pela inclusão dos srs. Waldir Ferreira, Leandro Ricardo Altimari e Itamar André Rodrigues do Nascimento na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005.15 IV. Por recomendar à Universidade Estadual de Londrina, na pessoa de seu representante legal, que aprimore os controles sobre as licenças especiais remuneratórias para fins de aposentadoria concedidas, inclusive sobre os seus prazos e sobre os pagamentos a elas relacionados. V. Por dar imediata ciência da presente decisão e dos autos, independentemente do trânsito em julgado, à 2ª Inspetoria de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização da UEL, a fim de subsidiar suas atividades fiscalizatórias. VI. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão". A declaração de voto do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (vencido) constará no processo, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 420014/23, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pelo "conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso de Revista, com a manutenção de todos os termos da decisão contida no Acórdão 1341/23 – Segunda Câmara. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário", (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, apresentou seu voto divergindo do voto do relator pelo "PROVIMENTO do presente Recurso de Revista para fins de afastar a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da LC 113/05 aplicada ao Senhor Alexandre Lopes Kireeff, em razão do atraso na instauração da Tomada de Contas Especial", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 247126/23, de Representação, da pauta do

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pelo “conhecimento e pela parcial procedência da presente Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 à Sra. Margarida Maria Singer (prefeita) e ao Sr. Wagner Luiz Zaclikevis (responsável pela Secretaria Municipal de Governo), nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis”, (voto vencido). O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, apresentou seu voto divergindo do voto do relator pela “IMPROCEDÊNCIA da presente Representação. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 281081/23, de Representação, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pelo “conhecimento e pela procedência da presente Representação, com adoção das seguintes providências, nos termos da fundamentação: a) DETERMINAÇÃO ao Município de Uraí, na pessoa de seu representante legal, para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da decisão, a substituição de pelo menos três ocupantes de cargos em comissão por servidores efetivos ou exonere três ocupantes de cargos comissionados puros, a fim de dar cumprimento ao art. 16, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 36/15; b) DETERMINAÇÃO ao Município de Uraí, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 12 (doze) meses, contados do trânsito em julgado desta decisão, proponha a adequação da legislação, considerando os termos da Lei pela Complementar Municipal n.º 036/2015 revogada, de modo que observe o art. 37, V da CF/88 e o Prejulgado nº 25 deste Tribunal. Encaminhem-se os autos à Promotoria de Justiça de Uraí, dando ciência dos fatos apurados nestes autos para que, entendendo necessário, adote as medidas de estilo. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis”, (voto vencido). O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, apresentou seu voto divergindo do voto do relator pela “improcedência da presente Representação, nos termos da fundamentação. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 573150/18, de Tomada de Contas Extraordinária, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou “I) pela procedência da presente tomada de contas extraordinária e pela irregularidade das contas, de responsabilidade de LUIZ OSCAR SERRA JÚNIOR, MAURÍCIO QUERINO THEODORO, ANDREIA SATIE KOGA, em razão do Achado 2, e ALESSANDRO HONORÊ BERALDI LOPES, ANDREIA SATIE KOGA, EDGAR BUENO, JORGE LUIZ LANGE, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUIZ OSCAR SERRA JUNIOR e MAURÍCIO QUERINO THEODORO, em face do Achado 4; II) pela imposição da sanção de restituição ao MUNICÍPIO DE CASCAVEL: a) do montante de R$ 175.314,06 (cento e setenta e cinco mil, trezentos e quatorze reais e seis centavos), devidamente corrigido, de forma solidária, a LUIZ OSCAR SERRA JÚNIOR, MAURÍCIO QUERINO THEODORO e CONSÓRCIO PAULITEC – AUGUSTO VELLOSO, relativamente ao Achado 2 no concernente ao aditamento de “Engenheiro de planejamento” em percentual superior ao acréscimo de serviços; b) do valor de R$ 541.216,54 (quinhentos e quarenta e um mil, duzentos e dezesseis reis e cinquenta e quatro centavos), devidamente corrigido, de forma solidária, a LUIZ OSCAR SERRA JÚNIOR, ANDREIA SATIE KOGA e CONSÓRCIO PAULITEC – AUGUSTO VELLOSO, relativamente ao Achado 2 no concernente ao aditamento de “Administração local” em percentual superior ao acréscimo de serviços; III) pela aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a LUIZ OSCAR SERRA JÚNIOR, MAURÍCIO QUERINO THEODORO e ANDREIA SATIE KOGA, relativamente às impropriedades havidas no Achado 2; IV) pela inclusão dos nomes de LUIZ OSCAR SERRA JÚNIOR, MAURÍCIO QUERINO THEODORO, ANDREIA SATIE KOGA, ALESSANDRO HONORÊ BERALDI LOPES, EDGAR BUENO, JORGE LUIZ LANGE e LEONALDO PARANHOS DA SILVA, no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno; V) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno”, (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo, apresentou seu voto divergindo parcialmente do voto do relator “I) pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente tomada de contas extraordinária e pela irregularidade das contas, de responsabilidade de LUIZ OSCAR SERRA JÚNIOR, MAURÍCIO QUERINO THEODORO, ANDREIA SATIE KOGA, em razão do Achado 2; II) pela aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a LUIZ OSCAR SERRA JÚNIOR, MAURÍCIO QUERINO THEODORO e ANDREIA SATIE KOGA, relativamente às impropriedades havidas no Achado 2; III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Augustinho Zucchi e pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 563362/23, de Pedido de Rescisão, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pela “CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR requerida para suspensão da decisão constante no Acórdão nº 3671/19 – S2C até o julgamento de mérito destes autos. Determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX) para adoção das providências devidas, nos termos do §6º, art. 495-A do Regimento Interno. Após, retornem os autos conclusos a este gabinete”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Mauricio Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente pelo “indeferimento do pedido liminar”, (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. Foram concedidos os pedidos de vista aos processos nºs: 462108/12, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 769814/20, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 247545/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 587583/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 824751/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 341075/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 520659/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 245364/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 715289/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Augustinho Zucchi. Mantiveram-se com vista os processos nºs: 1679/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 26558/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 10923/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 53703/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 77530/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 574234/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 656653/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 764235/20, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 210926/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 445363/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 588814/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 762309/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 763127/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 129421/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 144811/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 326391/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 590416/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 633395/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 629703/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 633263/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 758929/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 815721/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 112623/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 174424/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 495654/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 417408/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 579971/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 815558/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 334340/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 771380/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 674628/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 530553/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 460776/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 337834/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 393424/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 466339/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 772308/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 32714/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 298769/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 432198/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 86777/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 20273/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 363109/20, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 145072/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 32692/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 633360/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 523140/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 116041/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 192805/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 340960/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 303593/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 312509/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 315192/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 411639/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 537110/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 219568/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 122556/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 772891/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 819057/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 633166/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 412054/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 464801/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 599863/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 169016/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 257443/22, da pauta do Conselheiro Ivens

Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 584148/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 662041/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 633409/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 633549/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 633654/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 633670/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 633727/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 633760/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 633794/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 633255/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 631317/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 632410/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 744871/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 754249/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 273554/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 484326/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 181560/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 183938/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 827300/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 264032/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 267880/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 746475/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 752300/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 534915/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 17367/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 36787/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 246138/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 408880/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 338733/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 380920/24, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 410969/24, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 430516/23 (Adiado por devolução pós-vista), 711520/22 (Adiado por haver pedido de sustentação oral), 773022/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 431702/24 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 470275/23 (Adiado por devolução pós-vista), 720081/22 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 680580/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 102890/24 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 408670/24 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 450936/24 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 777028/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 633310/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 32757/24 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 46286/24 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 81251/24 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 98928/24 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 98979/24 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 289010/18 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 523169/21 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 187506/23 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 204796/23 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 235004/23 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 245321/23 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 54900/23 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 17898/24 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 24940/24 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 493620/22 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 705160/22 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 689064/23 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 708034/23 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 745975/23 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 756861/23 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 132730/24 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 158267/24 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 158534/24 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 169218/24 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 176699/24 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 196070/24 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 212431/24 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 714979/22 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 298476/24 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 510327/24 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 514365/24 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 439606/24 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 564982/24 (Adiado para análise de voto divergente), 335975/24 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 267414/24 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 267430/24 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 267457/24 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 540136/21 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 354430/24 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 358410/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso; 667192/23 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. O processo nº 711520/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para fins de deferimento do pedido de sustentação oral anexado aos autos. O processo nº 564982/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O processo nº 358410/24, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para anexar a proposta de voto no sistema de votação. Permaneceu adiado o julgamento do processo nº 339292/23 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram retirados de pauta os processos nºs: 632569/23 (Retirado de Pauta), 32765/24 (Retirado de Pauta), 126012/24 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 633450/23 (Retirado de Pauta), 633484/23 (Retirado de Pauta), 633530/23 (Retirado de Pauta), 633565/23 (Retirado de Pauta), 633832/23 (Retirado de Pauta), 633867/23 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 382736/24 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa. Os processos nºs: 633450/23, 633484/23, 633530/23, 633565/23, 633832/23, 633867/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foram retirados de pauta, para o Sobrestamento dos autos, conforme decisão unânime nos autos n° 32730/24, na Sessão Ordinária nº 34, realizada no dia 09/10/24. Os processos nºs: 32765/24, 126012/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foram retirados de pauta, para o Sobrestamento dos autos, conforme decisão unânime nos autos n° 32730/24, na Sessão Ordinária nº 34, realizada no dia 09/10/24. O processo nº 382736/24, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, foi retirado de pauta para fins de deferimento do pedido de sustentação oral, anexado aos autos, a ser realizada em Sessão Ordinária Presencial. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, na Sessão Virtual nº 18, realizada entre os dias 23 e 26 de setembro de 2024, declarou impedimento no julgamento do processo nº 573150/18, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, sendo convocado o Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso para composição do quórum de julgamento, nesta Sessão Virtual nº 19. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h), do dia dez do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro (10/10/2024), o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encerrou a Décima Nona Sessão Virtual, do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Virtual para realização entre os dias vinte e um e vinte e quatro do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro (21 e 24/10/2024), no horário previsto na Resolução n° 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. **********

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-659282/24
ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3490/24 - TRIBUNAL PLENO

Termo de cooperação técnica. DETRAN-PR. Pela Formalização.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Interno formulado pela Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização (COSIF) solicitando a formalização de Termo de Cooperação junto ao DETRAN, tendo como objeto, em síntese, “estabelecer regras e condições que possibilitem o intercâmbio e integração de informações, de base de dados, e de soluções de tecnologia da informação, de interesse recíproco entre o DETRA/PR e o TCE/PR, visando otimizar as atividades de fiscalização, bem como coibir e evitar práticas que tenham o potencial de gerar desperdício de recursos públicos”.

O fluxo foi autorizado pela Diretoria Geral e o feito devidamente autuado conforme Anexo VI da IS 51/13 (peça 05).

A Supervisão de Licitações e Contratos (peça 5) informou, dentre outros, que consta no processo o Requerimento, o Termo de Cooperação e o Plano de Trabalho e encaminhou o expediente à Diretoria de Finanças, a qual sugeriu que, em virtude de o referido Termo de Cooperação não implicar em transferências de recursos públicos entre os partícipes, siga o seu trâmite processual em conformidade com o rito estabelecido no anexo VI da IS n° 51/13. (Informação nº 838/24 – peça 07).

A Diretoria Jurídica -DIJUR, da análise dos autos, entendeu não existir óbice jurídico à celebração do presente convênio sub examine, recomendando-se, contudo, o encaminhamento de ofício ao DETRAN-PR a fim de que se obtenha a prévia concordância e aprovação do plano de trabalho.” conforme consta no Parecer 329/24 (peça 08).

A Coordenadoria de Sistemas e Informação da Fiscalização (peça 9), em atenção à recomendação da DIJUR, informou que o preenchimento do Plano de Trabalho foi tratado com o DETRAN por e-mail, e indicou a que concordância tácita foi enviada pelo responsável pelo Departamento por meio do WhatsApp, sugerindo que o Gabinete da Presidência dispense o envio do ofício ao DETRAN solicitando a concordância, de forma a dar celeridade ao feito.

A Controladoria Interna – CI através da Informação 147/24 (peça 10), após análise realizada pela Unidade, não verificou impeditivo que desabone o prosseguimento do feito.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas – MPC, teceu suas considerações e não se opôs à formalização do Termo de Cooperação em tela considerando as justificativas apresentadas pela COSIF e as manifestações das unidades administrativas. (Parecer 338/24-PGC, peça 11).

É o relatório.

2. VOTO.

Consoante exposto no relatório, o expediente trata-se de Requerimento Externo formulado o pela Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização (COSIF), pelo qual solicita a formalização de Termo de Cooperação desta Corte junto ao Departamento de Trânsito do Paraná (DETRAN/PR), tendo por objetivo “a concessão de acesso às bases de dados dos cadastros de condutos e veículos, registrados neste DETRAN/PR, ao TCE/PR, na forma de consulta ao sistema: Consulta Integrada de Dados (CID) e de consulta, por meio de web service, aos cadastros de condutores e veículos do DETRAN/PR”.

Conforme bem pontuado pela Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização (peça 2), a formalização do Termo de Cooperação em tela é de suma importância para a consecução da missão institucional desta Corte, considerando que, por meio das informações a serem compartilhadas, poder-se-á fiscalizar de forma mais efetiva os recursos públicos:

“(...) pois permitirá o cruzamento dos veículos declarados pelas Entidades Municipais no sistema SIM-AM com a base de dados do DETRAN. Da mesma forma,

possibilitará o cruzamento de dados de dados declarados pelas Entidades sujeitas à fiscalização do TCE/PR com o cadastro de condutores de veículos. Este acordo visa garantir resultados relevantes para a sociedade, otimizando recursos e maximizando os benefícios para a sociedade."

Cabe ressaltar que após a análise dos autos a Diretoria Jurídica (peça 08), relatou que as formalidades legais exigidas foram atendidas, que a instrução do feito coaduna-se com o disposto no artigo 662[1] do Decreto Estadual nº 10.086/2022[2],recomendando contudo, o encaminhamento de ofício ao DETRAN-PR a fim de que se obtenha a prévia concordância e aprovação do plano de trabalho.

A Coordenadoria de Sistemas e Informação da Fiscalização (peça 9), em atenção à recomendação da DIJUR, informou que o preenchimento do Plano de Trabalho foi tratado com o DETRAN por e-mail, e indicou a que concordância tácita foi enviada pelo responsável pelo Departamento por meio do WhatsApp, sugerindo que o Gabinete da Presidência dispense a diligência sugerida no Parecer da DIJUR, com vistas à celeridade do feito e a ausência de previsão acerca de tal encaminhamento nas orientações repassadas pelo DETRAN/PR a esta Corte (Informação nº 312/24 – peça 09).

Considerando as justificativas apresentadas pela COSIF a Presidência dispensa a diligência sugerida no Parecer da DIJUR.

Cumpre informar que o Termo de Cooperação não prevê a transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

Os documentos que embasaram o presente Termo de Cooperação técnico-operacional passaram pelo crivo da SLC, DF e DIJUR, CI e PGC as quais emitiram seus opinativos, não verificando nenhuma inconformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie que pudessem barrar a continuidade do feito, portanto, houve de forma adequada a observação das normas, padrões e especificações para consecução da realização do termo em comento.

Ademais, verifica-se que estão presentes no convênio em apreço, as cláusulas necessárias para sua convalidação no Pleno, a teor do inciso IX, do art. 16, do Regimento Interno.

Considerando o exposto, e diante da previsão contida no inciso IX do artigo 16 do Regimento Interno[3], VOTO pela formalização do Termo de Cooperação junto ao DETRAN, tendo como objeto, em síntese, "estabelecer regras e condições que possibilitem o intercâmbio e integração de informações, de base de dados, e de soluções de tecnologia da informação, de interesse recíproco entre o DETRA/PR e o TCE/PR, visando otimizar as atividades de fiscalização, bem como coibir e evitar práticas que tenham o potencial de gerar desperdício de recursos públicos", de acordo com o Termo de Cooperação e a minuta peças 3 e 4 dos autos.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, §1º, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização do Termo de Cooperação junto ao DETRAN, tendo como objeto, em síntese, "estabelecer regras e condições que possibilitem o intercâmbio e integração de informações, de base de dados, e de soluções de tecnologia da informação, de interesse recíproco entre o DETRA/PR e o TCE/PR, visando otimizar as atividades de fiscalização, bem como coibir e evitar práticas que tenham o potencial de gerar desperdício de recursos públicos", de acordo com o Termo de Cooperação e a minuta peças 3 e 4 dos autos;

II - encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas;

III - cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, MURYEL HEY e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 23 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 36.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

***1**. Art. 662. Na formalização do convênio e do termo de cooperação deverão ser atendidas as seguintes características: I - consecução de objetivos comuns, por colaboração recíproca; II - igualdade jurídica dos partícipes; III - não persecução da lucratividade; IV - possibilidade de denúncia unilateral por qualquer dos partícipes, na forma prevista no ajuste; V - responsabilidade dos partícipes limitada às obrigações contraídas durante o ajuste.*

***2**. cooperação deverão ser instruídos com os seguintes documentos: I - cópia simples do estatuto ou contrato social caso a entidade convenente não for ente federativo e comprovante de sua inscrição no CNPJ; (...) II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio ou termo de cooperação detém competência para este fim específico, mediante apresentação de cópia simples: (...) b) do ato que deu posse e exercício à autoridade máxima, quando a convenente for pessoa jurídica de direito público; (...) VII - plano de trabalho detalhado, nos termos do disposto no art. 681 deste Regulamento, e a prévia e expressa aprovação pela autoridade competente; (...) § 2º O termo de cooperação poderá prescindir das condições previstas nos incisos III, IV, V, VI, e VIII deste artigo.(...)*

***3**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

***4**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº:-655015/24
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3499/24 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de recomendações propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas. Área de Educação. Município de Cafezal do Sul. Plano Anual de Fiscalização de 2024. Homologação.

1. RELATÓRIO

A Coordenadoria de Obras Públicas realizou procedimento de fiscalização contemplado no Plano Anual de Fiscalização do TCEPR de 2024, na área de Educação.

A auditoria tinha como objetivo avaliar a eficácia da gestão da manutenção e da conservação das unidades escolares municipais de forma a identificar as fragilidades relevantes quanto aos aspectos do planejamento, estrutura organizacional, execução e equidade visando contribuir com o aprimoramento da Administração Municipal responsável por prover espaços adequados e de qualidade para um melhor aprendizado por parte dos alunos, no Município de Cafezal do Sul.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Despacho nº 930/2024 (peça 6), esclareceu, que estão sendo levadas à apreciação para fins de homologação 10 (dez) recomendações constantes no Quadro de Recomendações (peça 3) e que foram compiladas dos referidos Relatórios de Fiscalização (peças 4 e 5).

Ao final, afirmou que as sugestões de recomendação estão de acordo com o padrão adotado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, e remeteu o procedimento à esta Presidência, nos termos do art. 16, LX, e art. 267-A, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para instauração do processo de homologação das recomendações, distribuição ao Presidente e posterior tramitação nos termos do art. 267-A, para fins do previsto no art. 5º, XLII, do Regimento Interno.

O processo foi autuado como Homologação de Recomendações, Despacho nº 4347/2024 (peça 7) e, na sequência, os autos retornaram ao gabinete destra presidência.

2. VOTO

Tendo em vista o que foi apresentado pela Coordenadoria de Obras Públicas no presente Relatório de Fiscalização é possível constatar a necessidade de melhorias nos procedimentos resultantes das fiscalizações na área de Educação, que são merecedoras de recomendações por parte desta Corte de Contas a fim de que o Município possa, tomando ciência delas, corrigi-las.

A meu ver, irretocáveis são as avaliações dos achados assim como as recomendações propostas, motivo pelo qual acolho-as integralmente.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 3 – abaixo reproduzida) resultante das fiscalizações na área de Educação.

ACHADO 01 - INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO INEXISTENTE OU INADEQUADO PARA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES		
Recomendação 1		
Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do planejamento da gestão de manutenção e conservação das edificações escolares municipais, considerando o Manual de Orientação, Contratação e Fiscalização de Obras do TCE-PR para os jurisdicionados, Manual de Obras Públicas - Edificações – SEAP, e norma técnica ABNT NBR 5674:2012, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Formalizar instrumento de planejamento que caracterize plano ou programa de manutenção/ conservação das edificações escolares municipais contendo roteiro de inspeção que englobe os componentes principais do edifício: estrutura, alvenaria, revestimentos, instalações hidráulicas, elétricas, gás, combate a incêndio; periodicidade das inspeções; atividades essenciais de manutenção e conservação; estimativa de valor para a manutenção e conservação das escolas; e identificação dos responsáveis pela manutenção/ conservação. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (plano de manutenção e conservação das edificações escolares municipais e/ou avaliação pelo Controle Interno do referido plano), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.		
Município	**Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização**	**Controle Interno**
CAFEZAL DO SUL	Mario Junio Kazuo da Silva, Prefeito Municipal, CPF 004.695.479-10	Eleandro Alechandre Zemuner, Controle Interno, CPF 811.362.009-59

ACHADO 02 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES		
Recomendação 2.1		
Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Estabelecer fluxo de comunicação (procedimento padrão) entre a unidade responsável e unidades demandantes, de forma a permitir que os usuários (alunos, professores, funcionários...) possam registrar sugestões e reclamações relacionadas às necessidades de manutenção e conservação das edificações escolares municipais. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (procedimento estabelecido para a comunicação entre unidades (responsável e demandantes), canal de comunicação para os usuários, telas do sistema...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.		
Município	**Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização**	**Controle Interno**
CAFEZAL DO SUL	Mario Junio Kazuo da Silva, Prefeito Municipal, CPF 004.695.479-10	Eleandro Alechandre Zemuner, Controle Interno, CPF 811.362.009-59

ACHADO 02 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Recomendação 2.2

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:
Realizar estudo para avaliação da necessidade e do custo-benefício de realização de concurso público ou de contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e conservação das edificações escolares.
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (estudo, procedimento de concurso público, procedimento de contratação de empresas...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
CAFEZAL DO SUL	Mario Junio Kazuo da Silva, Prefeito Municipal, CPF 004.695.479-10	Eleandro Alechandre Zemuner, Controle Interno, CPF 811.362.009-59

ACHADO 02 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Recomendação 2.3

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:
Procedimento estabelecido ou sistema para o registro dos serviços de manutenção e conservação realizados, incluindo custos, responsáveis e contatos de empresas anteriormente contratadas, para acionamento de garantia, quando necessário.
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (procedimento estabelecido para o registro dos serviços de manutenção e conservação, telas do sistema...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
CAFEZAL DO SUL	Mario Junio Kazuo da Silva, Prefeito Municipal, CPF 004.695.479-10	Eleandro Alechandre Zemuner, Controle Interno, CPF 811.362.009-59

ACHADO 02 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Recomendação 2.4

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:
Prever e disponibilizar recursos necessários à manutenção e conservação das edificações escolares, já considerando as necessárias priorizações.
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (memória de cálculo para estimativa dos recursos necessários), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
CAFEZAL DO SUL	Mario Junio Kazuo da Silva, Prefeito Municipal, CPF 004.695.479-10	Eleandro Alechandre Zemuner, Controle Interno, CPF 811.362.009-59

ACHADO 02 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Recomendação 2.5

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:
Estabelecer plano de necessidades prioritárias para a manutenção e conservação das unidades escolares, de modo a guiar os investimentos na área, inclusive aqueles provenientes de emendas impositivas.
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (plano de necessidades prioritárias), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
CAFEZAL DO SUL	Mario Junio Kazuo da Silva, Prefeito Municipal, CPF 004.695.479-10	Eleandro Alechandre Zemuner, Controle Interno, CPF 811.362.009-59

ACHADO 03 - FALTA DE EFICÁCIA NAS AÇÕES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS

Recomendação 3.1

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho nos procedimentos de controle para a realização e fiscalização dos serviços de manutenção e conservação, atentando-se para os aspectos de segurança, habitabilidade e acessibilidade das edificações, considerando as normas técnicas da ABNT, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Caderno de Orientações para Preservação dos Prédios Escolares, Governo do Estado do Paraná, SEED/ SUDE/ DED, 2009, Manuais de Obras Públicas – SEAP, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:
Promover a execução das manutenções preventivas e corretivas de forma a corrigir eventuais condições precárias, atentando-se aos aspectos da segurança, habitabilidade e acessibilidade dos espaços físicos.
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (correção das eventuais condições precárias), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
CAFEZAL DO SUL	Mario Junio Kazuo da Silva, Prefeito Municipal, CPF 004.695.479-10	Eleandro Alechandre Zemuner, Controle Interno, CPF 811.362.009-59

ACHADO 03 - FALTA DE EFICÁCIA NAS AÇÕES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS

Recomendação 3.2

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho nos procedimentos de controle para a realização e fiscalização dos serviços de manutenção e conservação, atentando-se para os aspectos de segurança, habitabilidade e acessibilidade das edificações, considerando as normas técnicas da ABNT, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Caderno de Orientações para Preservação dos Prédios Escolares, Governo do Estado do Paraná, SEED/ SUDE/ DED, 2009, Manuais de Obras Públicas – SEAP, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:
Criar procedimentos e mecanismos de aferição periódica da satisfação dos diretores das escolas em relação à manutenção e conservação.
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (procedimento de aferição da satisfação dos diretores), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
CAFEZAL DO SUL	Mario Junio Kazuo da Silva, Prefeito Municipal, CPF 004.695.479-10	Eleandro Alechandre Zemuner, Controle Interno, CPF 811.362.009-59

ACHADO 03 - FALTA DE EFICÁCIA NAS AÇÕES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS

Recomendação 3.3

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho nos procedimentos de controle para a realização e fiscalização dos serviços de manutenção e conservação, atentando-se para os aspectos de segurança, habitabilidade e acessibilidade das edificações, considerando as normas técnicas da ABNT, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Caderno de Orientações para Preservação dos Prédios Escolares, Governo do Estado do Paraná, SEED/ SUDE/ DED, 2009, Manuais de Obras Públicas – SEAP, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:
Registrar serviços de manutenção e conservação realizados nas edificações escolares, incluindo as datas, os custos, responsáveis e contatos de empresas anteriormente contratadas, para acionamento da garantia, quando necessário.
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (registros dos serviços realizados), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
CAFEZAL DO SUL	Mario Junio Kazuo da Silva, Prefeito Municipal, CPF 004.695.479-10	Eleandro Alechandre Zemuner, Controle Interno, CPF 811.362.009-59

ACHADO 04 - TRATAMENTO DIFERENCIADO NA GESTÃO DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS

Recomendação 4

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho para condições igualitárias de manutenção e conservação em todas as escolas municipais, independentemente do local ou do tamanho da edificação, atentando-se para as questões relevantes de acessibilidade, sem deixar de atender as demandas consideradas prioritárias pelos seus usuários, considerando a Constituição Federal, Manual para garantir a inclusão e equidade na educação – ONU, Excelência com Equidade – Fundação Lehmann e Itaú, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:
Identificar as escolas que estão em condições mais precárias de manutenção e conservação, propondo ações para adequar e atender de forma igualitária a todos.
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (estudo, plano de ação, correções...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
CAFEZAL DO SUL	Mario Junio Kazuo da Silva, Prefeito Municipal, CPF 004.695.479-10	Eleandro Alechandre Zemuner, Controle Interno, CPF 811.362.009-59

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno;
b) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;
c) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I- Homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 3 – abaixo reproduzida) resultante das fiscalizações na área de Educação;

ACHADO 01 - INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO INEXISTENTE OU INADEQUADO PARA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Recomendação 1

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do planejamento da gestão de manutenção e conservação das edificações escolares municipais, considerando o Manual de Orientação, Contratação e Fiscalização de Obras do TCE-PR para os jurisdicionados, Manual de Obras Públicas - Edificações – SEAP, e norma técnica ABNT NBR 5674:2012, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:
Formalizar instrumento de planejamento que caracterize plano ou programa de manutenção/ conservação das edificações escolares municipais contendo roteiro de inspeção que englobe os componentes principais do edifício: estrutura, alvenaria, revestimentos, instalações hidráulicas, elétricas, gás, combate a incêndio; periodicidade das inspeções; atividades essenciais de manutenção e conservação; estimativa de valor para a manutenção e conservação das escolas; e identificação dos responsáveis pela manutenção/ conservação.
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (plano de manutenção e conservação das edificações escolares municipais e/ou avaliação pelo Controle Interno do referido plano), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
CAFEZAL DO SUL	Mario Junio Kazuo da Silva, Prefeito Municipal, CPF 004.695.479-10	Eleandro Alechandre Zemuner, Controle Interno, CPF 811.362.009-59

ACHADO 02 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Recomendação 2.1

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:
Estabelecer fluxo de comunicação (procedimento padrão) entre a unidade responsável e unidades demandantes, de forma a permitir que os usuários (alunos, professores, funcionários...) possam registrar sugestões e reclamações relacionadas às necessidades de manutenção e conservação das edificações escolares municipais.
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (procedimento estabelecido para a comunicação entre unidades (responsável e demandantes), canal de comunicação para os usuários, telas do sistema...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
CAFEZAL DO SUL	Mario Junio Kazuo da Silva, Prefeito Municipal, CPF 004.695.479-10	Eleandro Alechandre Zemuner, Controle Interno, CPF 811.362.009-59

ACHADO 02 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Recomendação 2.2

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:
Realizar estudo para avaliação da necessidade e do custo-benefício de realização de concurso público ou de contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e conservação das edificações escolares.
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (estudo, procedimento de concurso público, procedimento de contratação de empresas...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
CAFEZAL DO SUL	Mario Junio Kazuo da Silva, Prefeito Municipal, CPF 004.695.479-10	Eleandro Alechandre Zemuner, Controle Interno, CPF 811.362.009-59

ACHADO 02 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Recomendação 2.3

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:
Procedimento estabelecido ou sistema para o registro dos serviços de manutenção e conservação realizados, incluindo custos, responsáveis e contatos de empresas anteriormente contratadas, para acionamento de garantia, quando necessário.
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (procedimento estabelecido para o registro dos serviços de manutenção e conservação, telas do sistema...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
CAFEZAL DO SUL	Mario Junio Kazuo da Silva, Prefeito Municipal, CPF 004.695.479-10	Eleandro Alechandre Zemuner, Controle Interno, CPF 811.362.009-59

ACHADO 02 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Recomendação 2.4

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:
Prever e disponibilizar recursos necessários à manutenção e conservação das edificações escolares, já considerando as necessárias priorizações.
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (memória de cálculo para estimativa dos recursos necessários), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
CAFEZAL DO SUL	Mario Junio Kazuo da Silva, Prefeito Municipal, CPF 004.695.479-10	Eleandro Alechandre Zemuner, Controle Interno, CPF 811.362.009-59

ACHADO 02 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Recomendação 2.5

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:
Estabelecer plano de necessidades prioritárias para a manutenção e conservação das unidades escolares, de modo a guiar os investimentos na área, inclusive aqueles provenientes de emendas impositivas.
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (plano de necessidades prioritárias), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
CAFEZAL DO SUL	Mario Junio Kazuo da Silva, Prefeito Municipal, CPF 004.695.479-10	Eleandro Alechandre Zemuner, Controle Interno, CPF 811.362.009-59

ACHADO 03 - FALTA DE EFICÁCIA NAS AÇÕES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS

Recomendação 3.1

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho nos procedimentos de controle para a realização e fiscalização dos serviços de manutenção e conservação, atentando-se para os aspectos de segurança, habitabilidade e acessibilidade das edificações, considerando as normas técnicas da ABNT, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Caderno de Orientações para Preservação dos Prédios Escolares, Governo do Estado do Paraná, SEED/ SUDE/ DED, 2009, Manuais de Obras Públicas – SEAP, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:
Promover a execução das manutenções preventivas e corretivas de forma a corrigir eventuais condições precárias, atentando-se aos aspectos da segurança, habitabilidade e acessibilidade dos espaços físicos.
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (correção das eventuais condições precárias), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
CAFEZAL DO SUL	Mario Junio Kazuo da Silva, Prefeito Municipal, CPF 004.695.479-10	Eleandro Alechandre Zemuner, Controle Interno, CPF 811.362.009-59

ACHADO 03 - FALTA DE EFICÁCIA NAS AÇÕES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS

Recomendação 3.2

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho nos procedimentos de controle para a realização e fiscalização dos serviços de manutenção e conservação, atentando-se para os aspectos de segurança, habitabilidade e acessibilidade das edificações, considerando as normas técnicas da ABNT, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Caderno de Orientações para Preservação dos Prédios Escolares, Governo do Estado do Paraná, SEED/ SUDE/ DED, 2009, Manuais de Obras Públicas – SEAP, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:
Criar procedimentos e mecanismos de aferição periódica da satisfação dos diretores das escolas em relação à manutenção e conservação.
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (procedimento de aferição da satisfação dos diretores), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
CAFEZAL DO SUL	Mario Junio Kazuo da Silva, Prefeito Municipal, CPF 004.695.479-10	Eleandro Alechandre Zemuner, Controle Interno, CPF 811.362.009-59

ACHADO 03 - FALTA DE EFICÁCIA NAS AÇÕES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS

Recomendação 3.3

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho nos procedimentos de controle para a realização e fiscalização dos serviços de manutenção e conservação, atentando-se para os aspectos de segurança, habitabilidade e acessibilidade das edificações, considerando as normas técnicas da ABNT, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Caderno de Orientações para Preservação dos Prédios Escolares, Governo do Estado do Paraná, SEED/ SUDE/ DED, 2009, Manuais de Obras Públicas – SEAP, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:
Registrar serviços de manutenção e conservação realizados nas edificações escolares, incluindo as datas, os custos, responsáveis e contatos de empresas anteriormente contratadas, para acionamento da garantia, quando necessário.
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (registros dos serviços realizados), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
CAFEZAL DO SUL	Mario Junio Kazuo da Silva, Prefeito Municipal, CPF 004.695.479-10	Eleandro Alechandre Zemuner, Controle Interno, CPF 811.362.009-59

ACHADO 04 - TRATAMENTO DIFERENCIADO NA GESTÃO DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS		
Recomendação 4		
Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho para condições igualitárias de manutenção e conservação em todas as escolas municipais, independentemente do local ou do tamanho da edificação, atentando-se para as questões relevantes de acessibilidade, sem deixar de atender as demandas consideradas prioritárias pelos seus usuários, considerando a Constituição Federal, Manual para garantir a inclusão e equidade na educação – ONU, Excelência com Equidade – Fundação Lehmann e Itaú, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Identificar as escolas que estão em condições mais precárias de manutenção e conservação, propondo ações para adequar e atender de forma igualitária a todos. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (estudo, plano de ação, correções...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.		
Município	**Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização**	**Controle Interno**
CAFEZAL DO SUL	Mario Junio Kazuo da Silva, Prefeito Municipal, CPF 004.695.479-10	Eleandro Alechandre Zemuner, Controle Interno, CPF 811.362.009-59

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno;
b) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;
c) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-112623/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO:-2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, FABIO HERNANDES, MANOEL CARLOS FERREIRA DA SILVA, ROBSON PAULO RIBEIRO FERRAS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3514/24 - TRIBUNAL PLENO
Representação. Universidade estadual. Teste seletivo. Edital. Prova de títulos. Pontuação. Disposições incompatíveis com a Constituição Federal e com os princípios que norteiam os testes seletivos. Procedência. Recomendação. Ciência à inspetoria de controle externo e à unidade técnica pertinentes.
1 RELATÓRIO
Trata-se de representação com pedido cautelar pela qual 2ª Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal de Contas sustenta haver "valoração inconsistente da 'experiência profissional' na prova de títulos de todos os cargos temporários em disputa" (peça 3) nos testes seletivos regidos pelos Editais 159/2022, 21/2023 e 70/2023 – DIRCOAV/UNICENTRO, promovidos pela Universidade Estadual do Centro-Oeste para "operacionalizar a ocupação temporária de funções de alguns cargos efetivos que são disputados no – agora suspenso – Concurso Público - Edital 158/22" (peça 3), objeto de controle externo por parte deste Tribunal na Representação 815721/23 e nas Denúncias 532769/23 e 10958/24, todas sob minha relatoria.
Segundo a representação, os editais tiveram validade até 03/05/24, 09/08/24 e 21/08/24, respectivamente. As vagas compreendidas e o estágio dos procedimentos foram assim informados na peça inicial (peça 3):

2.1.1. Edital 159/2022, de 30/12/2022

a) Validade: 03/05/2024 (um ano, a contar da data de emissão do edital de resultado final).
b) Vagas:

NÍVEL MÉDIO	VAGAS
Agente Universitário Técnico Administrativo	4
Agente Universitário Técnico em Enfermagem	1
Agente Universitário Técnico em Laboratório (Química)	1
TOTAL	6

c) Estágio atual do Teste Seletivo: convocados e contratados 3 (três)Técnicos Administrativos e 1 (um) técnico de Enfermagem com período prorrogado até o dia 29/02/2024.

2.1.2 Edital 21/2023, de 17/03/2023

a) Validade: 09/08/2024 (um ano, a contar da data de emissão do edital de resultado final).
b) Vagas:

NÍVEL MÉDIO	VAGAS
Agente Universitário Técnico Administrativo	2
TOTAL	2

NÍVEL SUPERIOR	VAGAS
Agente Universitário Profissional Analista de Informática	1
TOTAL	1

c) Estágio atual do Teste Seletivo: nenhum candidato convocado para contratação.

2.1.3 Edital 70/2023, de 17/05/2023

a) Validade: 21/08/2024 (um ano, a contar da data de emissão do edital de resultado final).
b) Vagas:

NÍVEL SUPERIOR	VAGAS
Agente Universitário Profissional Analista de Informática (Desenvolvimento de Sistemas)	2
Agente Universitário Profissional Analista de Informática (Suporte e Infraestrutura)	1
Agente Universitário Profissional Médico do Trabalho	1
Agente Universitário Profissional Psicólogo	1
TOTAL	5

NÍVEL MÉDIO	VAGAS
Agente Universitário de Execução Instrumentista Musical	1
Agente Universitário de Execução Técnico Administrativo (+ ampliação conf. Edital 001/24)	30
Agente Universitário de Execução Técnico em Enfermagem	1
Agente Universitário de Execução Técnico em Laboratório (Biologia)	1
Agente Universitário de Execução Técnico em Laboratório (Química)	2
TOTAL	35

c) Estágio atual do Teste Seletivo: convocados e contratados 31 (trinta e um) candidatos, conforme tabela abaixo:

CARGO	CONTRATADOS	VALIDADE DA CONTRATAÇÃO
Analista de Informática (Desenv.de Sistemas)	1	29/02/24
Analista de Informática (Suporte e Infraestrutura)	1	29/02/24
Psicólogo	1	29/02/24
Técnico Administrativo	11	29/02/24
Técnico Administrativo	17	31/05/24

2.1.4 Síntese das contratações já efetuadas com fulcro nos Editais 159/2022; 21/2023 e 70/2023.

- Os Testes Seletivos em questão pretenderam preencher, de início, vagas de Agente Universitário temporário na UNICENTRO, sendo 6 (seis) de nível superior de escolaridade e 40 (quarenta) de nível médio de escolaridade;
- Os três certames ainda estão vigentes e aptos para o chamamento dos candidatos classificados;
- Na presente data, conforme informação da própria UNICENTRO[4], foram efetuadas 35 (trinta e cinco) contratações decorrentes dos editais sob análise, quais sejam:

CARGO	CONTRATADOS	VALIDADE DA CONTRATAÇÃO
Analista de Informática (Desenv.de Sistemas)	1	29/02/24
Analista de Informática (Suporte e Infraestrutura)	1	29/02/24
Psicólogo	1	29/02/24
Técnico Administrativo	14	29/02/24
Técnico Administrativo	17	31/05/24
Técnico de Enfermagem	1	29/04/24

TOTAL: 35

De acordo com a inspetoria, "os Testes Seletivos apresentam as mesmas irregularidades que levaram à suspensão cautelar daquele Concurso"[1] (peça 3), a saber:
1. A inconsistência dos critérios de aferição das atividades profissionais legitimadas à pontuação na Prova de Títulos;
2. A impossibilidade de se adotar o "Perfil Profissiográfico" anexado aos editais como parâmetro das "atribuições inerentes à função" a serem valoradas como "experiência profissional" na Prova de Títulos;
3. A irrelevância da "experiência profissional" específica em Instituições de Ensino Superior para cargos de Técnico Administrativo (nível médio de escolaridade);
4. A valoração de "Residência Técnica" em funções de nível superior para cargo que exige nível médio de escolaridade.
A título de conclusão, a 2ª ICE asseverou que
Devido ao exposto no presente expediente, esta fiscalização conclui que a classificação final dos Testes Seletivos regulados pelos Editais 159/2022, 21/2023 e 70/2023 -DIRCOAV/UNICENTRO, foram contaminados pela ilegalidade por conta dos desvios ocorridos quando da valoração da "experiência profissional" na Prova de Títulos, posto que o conceito de "atribuições inerentes à função" é vago e, em casos específicos, prescinde da comprovação dos requisitos legais de exercício da profissão, como habilitação acadêmica e regularidade junto a órgãos de classe.
Tais vícios podem, em tese, favorecer a classificação de grupos específicos de candidatos que se valeriam das ambiguidades e subjetividades de conceitos como "atribuições inerentes à função" e da valorização tecnicamente imotivada de tempo de serviço "no ensino superior", além das demais incongruência técnicas e jurídicas apontadas. (Peça 3)
Por fim, a representação apresenta os seguintes pedidos:
Requer-se a concessão de medida cautelar no sentido de suspender quaisquer atos referentes aos Testes Seletivos regulados pelos Editais 159/2022, 21/2023 e 70/2023 -DIRCOAV/UNICENTRO, abstendo-se a Universidade de fazer novas convocações e de prorrogar os contratos ainda vigentes (conforme item 2.1.4), com fundamento no inciso XII do artigo 32 e no §1º do artigo 282 do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 533 da Lei Orgânica desta Corte.
5.2 Pela nulidade do denominado "Grupo 01 – Experiência" dos Anexos III e IV dos editais e pela consequente desconsideração da "Experiência Profissional" na prova

de títulos e emissão de nova classificação final para todos os cargos em disputa
Diante do exposto, requer-se a expedição de DETERMINAÇÕES pela anulação do denominado "Grupo 01 – Experiência" dos Anexos III e IV dos editais n os 159/2022, 21/2023 e 70/2023 -DIRCOAV/UNICENTRO, que tratam dos critérios de valoração da "experiência profissional", em razão da imprecisão dos critérios e consequente subjetividade das avaliações da experiência profissional dos candidatos na Prova de Títulos, conflitando com os princípios da isonomia, impessoalidade, julgamento objetivo e moralidade, afrontando a paridade entre os candidatos, sendo urgente a correção dos critérios e o processamento de nova classificação final nos resultados dos Testes Seletivos. (Peça 3)
Primeiramente, o feito tramitou sob relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que assim se manifestou:
Inicialmente, visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, entendo pertinente intimar o Magnífico Reitor da UNICENTRO, Professor Fábio Hernandes, a fim de que, no prazo de 5 dias úteis, apresente informações preliminares, esclarecimentos e documentos a respeito dos fatos que servem de substrato à presente representação, inclusive quanto ao noticiado na peça vestibular no sentido de que há reincidência no cometimento das inconformidades, diante dos processos de Denúncia nº 532769/23 e Representação nº 815721/23 também em tramitação nesta Corte, os quais tratam de anterior processo seletivo realizado pela universidade com questionamento acerca dos critérios para valoração da experiência profissional dos candidatos dentro da prova de títulos, e nos quais já foram expedidas medidas cautelares. (Peça 18)
Em atendimento, a UNICENTRO se manifestou às peças 22 e seguintes.
Na sequência, o relator original sugeriu a redistribuição do feito (peça 45), dada a minha relatoria da precedente Representação 815721/23, o que foi por mim acatado (peça 47).
No Despacho 562/24 (peça 50), apresentei as considerações que seguem.
Nota-se que as possíveis ilegalidades apontadas pela inspetoria relativamente aos presentes testes seletivos são idênticas àquelas aduzidas na Representação 815721/23, a propósito de concurso público levado a efeito também pela UNICENTRO. Do mesmo modo, que as regras dos editais dos testes seletivos ora questionadas são similares àquelas que constaram do regulamento do concurso público, tendo sido assim transcritas na peça inicial:
9. DAS PROVAS
9.1. O Teste Seletivo consta de duas etapas:
9.1.1. ETAPA 01: Prova objetiva, que é aplicada a todos os candidatos e é realizada em data a definir.
9.1.2. ETAPA 02: Prova de títulos, que é aplicada a todos os candidatos aprovados na prova objetiva e é realizada em datas a definir.
[...]

Pontuação da Prova de Títulos p/ Funções de Analista de Informática, Psicólogo, Instrumentista Musical, Técnico em Enfermagem, Técnico em Laboratório (Biologia) e Técnico em Laboratório (Química).

	ITENS A SEREM AVALIADOS	PONTUAÇÃO
GRUPO 01 (Experiência)	Tempo de serviço e/ou estágio não obrigatório (remunerado) e/ou residência técnica em atribuições inerentes à função. * Os comprovantes devem conter informações legíveis por meio das quais seja possível contar exatamente o tempo de serviço, sob pena de não serem computados. **A comprovação das atribuições inerentes à função é realizada mediante declaração do Gestor da unidade em que o candidato exerceu/exerce as atividades. [...]	10 (por ano), limitados ao total de 100 pontos

Pontuação Da Prova De Títulos p/ Função de Técnico Administrativo

	ITENS A SEREM AVALIADOS	PONTUAÇÃO
GRUPO 01 (Experiência no Ensino Superior – Público ou Privado)	Tempo de serviço e/ou estágio não obrigatório (remunerado) e/ou residência técnica no Ensino Superior - Administração Pública e/ou no Ensino Superior - Iniciativa Privada (Os comprovantes devem conter informações legíveis por meio das quais seja possível contar exatamente o tempo de serviço, sob pena de não serem computados).	10 (por ano), limitados ao total de 100 pontos

[...]
11.6.3. A comprovação das atribuições inerentes à função, mencionadas no Anexo III Anexo IV, é realizada mediante declaração do Gestor da unidade em que o candidato exerceu/exerce as atividades.
Com efeito, os editais dos testes seletivos elegem a "declaração do Gestor da unidade em que o candidato exerceu/exerce as atividades" como forma de "comprovação das atribuições inerentes à função" e, ao mesmo tempo, não contêm nenhuma regulamentação ou detalhamento sobre essa declaração. Na falta de critérios objetivos estabelecidos no edital para a emissão do documento, possibilita-se, em princípio, que a avaliação subjetiva de cada gestor se reflita na pontuação dos candidatos, infringindo os princípios da isonomia e da objetividade.
A valoração, no teste seletivo para a função de técnico administrativo, da experiência no ensino superior, por sua vez, não apenas desconsidera a experiência em atividades similares àquelas da função quando desempenhadas fora de instituições de ensino superior, como ainda, opostamente, considera atividades sem relação com a função, desde que exercidas no âmbito de tais instituições. Em princípio, portanto, essa previsão contraria o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, pois desconsidera o nexo que deve existir entre os critérios avaliativos e a natureza do cargo em questão.
Há, ainda, além daquelas expostas na representação, outras valorações possivelmente irregulares, contidas nos editais dos testes seletivos, dada a inexistência de pertinência com as funções, a saber:
1. A pontuação de curso de graduação sem especificação de área, para as funções (específicas) de técnico em enfermagem e técnico em laboratório (química), conforme Anexo III do Edital 159/2022, e para as funções (específicas) de instrumentista musical, técnico em enfermagem, técnico em laboratório (biologia) e técnico em laboratório (química), conforme Anexo III do Edital 70/2023;
2. A pontuação de curso de graduação, especialização, mestrado e doutorado para a função de técnico administrativo (agente universitário de nível médio sem função especializada), conforme Anexo IV do Edital 159/2022, Anexo III do Edital 21/2023 e Anexo IV do Edital 70/2023;
3. A pontuação de experiência no ensino superior não relacionada às atribuições, para a função de analista de informática, conforme Anexo III do Edital 21/2023;
4. A pontuação de curso de graduação, especialização, mestrado e doutorado sem especificação de área, para a função (específica) de analista de informática, conforme Anexo III do Edital 21/2023.
Diante do exposto e preenchidos os requisitos dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual 113/2005 e do artigo 277, § 3º do Regimento Interno,[4] recebi a representação no Despacho 562/24 (peça 50), incluindo, ainda, os pontos 1 a 4 acima em seu objeto, para fins de exercício do contraditório, instrução e julgamento.
Verificadas as informações preliminares apresentadas pela UNICENTRO à peça 22, constatei que as teses sustentadas se assemelham àquelas contidas na defesa apresentada na Representação 815721/23 e que foi por mim apreciada, especificamente com relação à presença dos requisitos da medida cautelar concedida naqueles autos, no Despacho 231/24 (peça 81 dos autos da representação).
Nada obstante, havia informações adicionais apresentadas pela universidade que conduziram à não concessão da cautelar neste caso específico.
Em primeiro lugar, trata-se de contratações temporárias, diferentemente do que se passa no concurso público regido pelo Edital 158/22, apreciado na aludida representação. A perspectiva, portanto, é de que mesmo que se confirmem as irregularidades, elas não causarão uma violação irreversível e de longo prazo à ordem jurídica.
Em segundo lugar, a UNICENTRO assevera que
Com 43,75% de agentes universitários em regime especial, ou seja, com vínculo precário, a eventual concessão de medida cautelar que suspenda a prorrogação dos contratos dessa frente de trabalho prejudicará o erário, pois será necessário o pagamento de verbas rescisórias a todos os que não tiverem contrato em regime especial prorrogado, na forma da Lei Estadual 108/05, além de que causará sérios problemas operacionais a esta IEES. (Peça 22)
Não desconsidero que tal proporção de agentes universitários em regime especial, por si só, possivelmente represente, no mínimo, uma situação a ser corrigida pela universidade – embora esse ponto não seja objeto da presente representação, que, portanto, não contém detalhes a respeito. Não ignoro, também, que a não prorrogação dos contratos não se confunde, em princípio, com a sua rescisão. Ainda assim, diante da situação que se apresenta, com expressivo número de agentes universitários atuando em caráter temporário, a eventual concessão da cautelar, ao que me parece, poderia trazer importantes prejuízos às atividades da UNICENTRO, inclusive considerando-se que o concurso público regido pelo Edital 158/22 se encontra suspenso por decisão cautelar desta Corte.
Em terceiro lugar, observo que o Edital 21/23, especificamente, destina-se, segundo a universidade, a "atender contratação decorrente de Convênio Federal entre a UNICENTRO e a Universidade Aberta do Brasil (UAB/CAPES/MEC), para viabilização dos cursos de graduação e especialização a distância ofertados por meio do referido Convênio" (peça 22), de modo que as consequências da eventual concessão da cautelar poderiam inclusive ultrapassar o âmbito das atividades da UNICENTRO.
Por fim, em quarto lugar, as informações preliminares apresentadas pela universidade esclarecem que a publicação dos editais dos processos seletivos e de seus resultados se deram antes da autuação da Representação 815721/23, que versa sobre o concurso público:
em 14/12/23, quando a Representação 815.721/23 foi protocolada, os três editais, ora questionados pela 2ICE, já haviam sido publicados há bastante tempo, a saber: Edital 159/22, 30/12/22; Edital 21/23, 17/3/23; Edital 70/23, 17/5/23, e os editais contendo os resultados finais também: Edital 57/23, 30/4/23; Edital 124/23, 9/8/23; Edital 130/23, 21/8/23, respectivamente [...]. (Peça 22)
Nada obstante, destaquei no Despacho 562/24 (peça 50) que a não concessão da cautelar, além de não se confundir com o julgamento do mérito da representação, não afasta o poder-dever de autotutela da UNICENTRO, nem isenta de responsabilização, na forma da Lei Complementar Estadual 113/2005, os agentes que tenham contribuído para as eventuais irregularidades.
Diante do recebimento da representação, determinei a citação dos seguintes, na forma regimental, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias exerçam o contraditório e a ampla defesa quanto ao contido nos autos, apresentando todas as informações, os documentos, as peças de processos administrativos e os demais elementos que reputarem pertinentes ou que sejam imprescindíveis às razões que venham a aduzir e ao esclarecimento dos fatos:
a) Universidade Estadual do Centro-Oeste (UNICENTRO), na pessoa de seu representante legal;
b) Fábio Hernandes, reitor da Unicentro, signatário dos editais;
c) Robson Paulo Ribeiro Ferras, pró-reitor de Recursos Humanos, signatário dos editais;
d) Manoel Carlos Ferreira da Silva, diretor de Concursos e Avaliação, signatário dos editais.
Alertei que a eventual ausência de resposta poderia resultar na procedência do feito e na adoção das medidas e sanções previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005 a todos os agentes responsáveis.
Encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo, para proceder às citações indicadas e ao controle de prazo, bem como:
a) à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para manifestação, haja vista o contido no item 1.1 ("Prévia autorização deste TCE para a realização dos testes seletivos objeto da Representação") das informações preliminares da UNICENTRO (peça 22);
b) à 2ª Inspetoria de Controle Externo para instrução e, caso apresentasse manifestação conclusiva,
c) ao Ministério Público de Contas, para parecer.
Exaurida a fase de apresentação de defesas (peças 52 a 63), a CAGE assim se manifestou (peça 64):
Cabe informar que a "prestação de contas" e a análise dos atos de admissão, para fins de registro, são regulamentadas, no âmbito desta Corte de Contas, por meio da Instrução Normativa (IN) n° 142/2018 e art. 299-A do Regimento Interno.
Nesse contexto, a análise realizada por esta Coordenadoria possui um escopo padrão quanto a (ir)regularidade do certame e admissões, de forma que, eventualmente, algumas particularidades dos inúmeros editais analisados por diferentes analistas, podem ser afetados pelos riscos de auditoria[5].
Portanto, a ausência de apontamento das irregularidades objeto desta representação, por ocasião da análise realizada no bojo do processo de "prestação de contas" das admissões, não tem o condão de chancelar todos os atos do certame,

até porque há aspectos que podem não ser objeto do escopo de análise ou que restam afetados pelas limitações naturais de qualquer trabalho da área de controle, inclusive pelos riscos de auditoria, especialmente os riscos de controle e de detecção, reconhecidos expressamente pelas normas aplicáveis às atividades de controle externo.

Sendo assim, não é verdadeiro afirmar que este Tribunal aprovou os atos praticados no certame em decorrência das intervenções desta Coordenadoria nos autos de prestação de contas de admissão, como pretendem os representados no item 1.1 (fls. 1 a 5) da peça 22.

Por fim, insta mencionar que nenhum dos processos de prestação de contas de admissão[6], referentes aos editais ora contestados, foi julgado por esta Corte.

Na instrução conclusiva (peça 65), a 2ª Inspetoria de Controle Externo ratificou a representação inicial (peça 3), exarando sua conclusão nos seguintes termos:

Diante do exposto, esta 2ª Inspetoria de Controle Externo mantém, em todos os seus termos, o contido na petição de Representação que fundou o presente processo, pugnando pela expedição de DETERMINAÇÕES pela anulação do denominado "Grupo 01 – Experiência" dos Anexos III e IV dos editais nos 159/2022, 21/2023 e 70/2023 -DIRCOAV/UNICENTRO, que tratam dos critérios de valoração da "experiência profissional", em razão da imprecisão dos critérios e consequente subjetividade das avaliações da experiência profissional dos candidatos na Prova de Títulos, conflitando com os princípios da isonomia, impessoalidade, julgamento objetivo e moralidade, afrontando a paridade entre os candidatos, sendo urgente a correção dos critérios e o processamento de nova classificação final nos resultados dos Testes Seletivos.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, divergiu da inspetoria, manifestando-se "pela improcedência da presente Representação, com expedição de sugestão para que os próximos editais da representada sejam adequados às exigências legais e evitem ambiguidades, para melhor aferição das experiências profissionais declaradas, com maior objetividade nos critérios" (peça 66).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O teor da defesa foi assim relatado e analisado na derradeira instrução técnica (peça 65):

Antes de adentrarem ao mérito os interessados consignaram que em atenção à determinação contida no Despacho 251/24, a UNICENTRO já apresentou suas informações preliminares (peças 22 a 44), cujo teor integralmente ratifica, e a elas se reportará caso entenda necessário.

Mencionam, ainda, que muito embora os agentes públicos agora incluídos como representados por meio do Despacho 562/24 não estivessem no processo nesta qualidade à época do protocolo das referidas informações preliminares, a elas aderem integralmente, na medida em que os atos ora questionados foram por eles executados no regular exercício de suas funções na UNICENTRO.

Na petição de contraditório (peça 63), a Instituição Estadual de Ensino Superior – IEES e os agentes citados alegam, em suma, o seguinte:

I) PRELIMINARES

1) Prévia autorização deste TCE para a realização dos testes seletivos objeto da Representação:

Defendem que esta Corte teria emitido uma "prévia autorização" para a realização dos testes seletivos objeto da Representação, para agentes universitários temporários. Nos Processos 792.856/22 (Edital 159/22), 140.909/23 (Edital 21/23) e 304.138/23 (Edital 70/23) a UNICENTRO cumpriu a contento as exigências da Instrução Normativa, sem qualquer apontamento acerca da ilegalidade dos editais.

Assim, supostamente, o TCE/PR teria "aprovado" as regras dos processos de seleção nos moldes da Instrução Normativa nº 142/2018, e as mesmas foram posteriormente questionadas por esta Inspetoria.

Apreciação desta 2ª ICE:

A alegação de uma suposta "aprovação prévia" do Concurso em questão por parte da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE foi rechaçada pela citada unidade via Informação nº 171/24 (peça 64), que traz a seguinte conclusão:

"Cabe informar que a 'prestação de contas' e a análise dos atos de admissão, para fins de registro, são regulamentadas, no âmbito desta Corte de Contas, por meio da Instrução Normativa (IN) n° 142/2018 e art. 299-A do Regimento Interno.

Nesse contexto, a análise realizada por esta Coordenadoria possui um escopo padrão quanto a (ir)regularidade do certame e admissões, de forma que, eventualmente, algumas particularidades dos inúmeros editais analisados por diferentes analistas, podem ser afetados pelos riscos de auditoria.

(...)

Sendo assim, não é verdadeiro afirmar que este Tribunal aprovou os atos praticados no certame em decorrência das intervenções desta Coordenadoria nos autos de prestação de contas de admissão, como pretendem os representados no item 1.1 (fls. 1 a 5) da peça 22.

Por fim, insta mencionar que nenhum dos processos de contas de admissão, referentes aos editais ora contestados, foi julgado por esta Corte."

Desta forma, não houve "autorização ou aprovação" da CAGE ao Concurso, apenas uma apreciação prévia da documentação inicial, não exaustiva e nem supressora da fiscalização concreta e objetiva realizada em outro momento.

2) Da inexistência de reincidência:

Os representados alegam inexistir reincidência no cometimento das inconformidades.

Apreciação desta 2ª ICE:

Na inicial esta Inspetoria informou:

"Tramita nesta Corte de Contas procedimento de Denúncia apresentado por cidadão com fulcro no artigo 275 do Regimento Interno deste Tribunal, protocolado sob nº 532769/23 - TC, que trouxe contestações ao Concurso UNICENTRO – Edital 158/22, especificamente no que se refere ao cargo de Contador.

Posteriormente, o Sr. Relator daquele expediente acatou o pedido de apensamento de Representação proposta por esta 2ª ICE (Protocolo 815721/23), que versa sobre todos os cargos efetivos em disputa no Concurso regulado pelo Edital 158/22 – UNICENTRO, posto a identidade de vícios no item "valoração da experiência profissional na prova de títulos", restando o andamento do Concurso como um todo suspenso por decisão cautelar desta Corte.

Os Testes Seletivos referidos neste expediente (Editais 159/2022, 21/2023 e 70/2023 - DIRCOAV/UNICENTRO) pretendem operacionalizar a ocupação temporária de funções de alguns cargos efetivos que são disputados no - agora suspenso - Concurso Público - Edital 158/22.

Não obstante, conforme será demonstrado, os Testes Seletivos apresentam as mesmas irregularidades que levaram à suspensão cautelar daquele Concurso, ou seja: a valoração inconsistente da "experiência profissional" na prova de títulos de todos os cargos temporários em disputa."

Verifica-se, portanto, que os procedimentos irregulares apontados neste feito são usuais por parte dos representados, inclusive tendo merecido medida cautelar, suspendendo o trâmite de concurso público, no Protocolo nº 815721/23.

3) Da judicialização pelo denunciante no processo 10.958/24 3:

Os representados alegam que já houve judicialização pelo denunciante no processo 10.958/24, via Mandado de Segurança 12989-21.2023.8.16.0031, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava, e Agravo de Instrumento 77613-75.2023.8.16.0000, em trâmite na 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça. Relatam a negativa de concessão de liminar e opinativos constantes no feito, sem, contudo, demonstrar existência de decisão definitiva.

Apreciação desta 2ª ICE:

Considerando que o procedimento judicial aludido trata sobre o caso concreto de um candidato, e que a fiscalização desta Corte versa sobre a legalidade de todo o procedimento concursal, resta patente a divergência de objetos dos feitos em trâmite. Ademais, pelo consagrado princípio da independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência, e pela consequente autonomia dos processos administrativos do Controle Externo, é legítima a apreciação por esta Corte dos fatos ensejadores da presente Representação.

II) MÉRITO

1) Dos testes seletivos objeto da Representação:

Nesse tópico e seus subitens, os representados fazem transcrições dos diferentes editais impugnados e apresentam suas razões buscando demonstrar a suposta adequação legal dos certames.

A matéria já foi exaustivamente discutida no Protocolo 815721/23, que trata da valoração no caso de concurso público, matéria assemelhada a essa, conforme reconhecido pelo Conselheiro Relator.

Considerando que as alegações agora apresentadas são as mesmas constantes daquele protocolo, cabível trazer o entendimento já apresentado por esta Inspetoria sobre a matéria, com a diferença que, ao invés de tratar de concurso público, no presente feito são discutidos testes seletivos:

"4. ALEGAÇÃO 4:

Alega a UNICENTRO que o método de pontuação do concurso previa que todos os candidatos com nota mínima de 5,00 na prova objetiva seriam convocados para a prova de títulos, sendo que a valoração dos títulos representaria apenas "2/4" da nota classificatória, afirmando a legalidade dos critérios, pois em consonância com a legislação e os princípios que regem a Administração Pública, posto que semelhantes àqueles adotados também pela SEAP/PR, UNIOESTE, TJPR e MP de Contas/PR, dentre outros, além de a pontuação ser possível a quaisquer candidatos. Afirma que a intenção sempre foi "em homenagem ao princípio da eficiência, era [a intenção] buscar o candidato mais bem preparado e qualificado para exercer o múnus público".

Apreciação desta 2ª ICE quanto à alegação 4:

Cabe destacar, de início, que a pontuação da prova de títulos é decisiva para a classificação final dos candidatos. De fato, a Média ou Nota Classificatória (nota final) foi obtida pela média aritmética entre as Notas das Provas Objetivas – NPO e Nota da Prova de Títulos – NPT5. Ou seja: a prova de títulos corresponde a expressivos 50% (cinquenta por cento, ou 2/4) da Nota Classificatória.

Na prática de um concurso disputado, são os "títulos" que definirão grande parte dos candidatos a serem chamados para a nomeação e excluirão a imensa maioria dos aprovados na prova objetiva até da possibilidade de um chamamento futuro. Assim, quaisquer tentativas de relativizar e menorizar a pontuação por "títulos" não merece acatamento.

Devido a essa importância, o regramento da pontuação por títulos deveria ser objeto de elevado apuro metodológico por parte da comissão do concurso, o que – infelizmente – não ocorreu no caso em tela.

Além da evidente informação de que "a pontuação da prova de títulos é acessível a todos os candidatos", a defesa da Universidade não trouxe elementos novos que pudessem modificar a percepção de ilegalidades e afronta aos princípios da isonomia, impessoalidade, legalidade, eficiência e proporcionalidade quando da valoração dos "títulos" no concurso.

O fato é que, conforme exposto em nossa inicial, a UNICENTRO estabeleceu - sem respaldo técnico e principiológico - condições de pontuação que consolidaram um privilégio competitivo injustificado para determinadas classes de candidatos, senão vejamos:

Como "títulos" válidos para pontuação no Concurso o Edital estabelece:

- a experiência profissional na área de atuação do cargo pretendido ("atribuições inerentes à função") e
- formação acadêmica;

Tais títulos, per se, são reconhecidamente apropriados para que a Administração tenha critérios objetivos na seleção do pretendido "candidato mais habilitado", mas, por óbvio, a "experiência profissional" e a "titulação acadêmica" devem ter conexão essencial e objetiva com as tarefas a serem desempenhadas pelo futuro nomeado para o cargo público.

Lícito e pertinente, portanto, que após o afunilamento feito pela prova objetiva os candidatos apresentem suas credenciais individuais de competência para o cargo, nem mais nem menos.

Qualquer pontuação classificatória fundamentada em fatores estranhos às atribuições do cargo em disputa, como presunção subjetiva de capacidades e criação de uma especificidade artificial para os cargos, é ilegítima, assim como quaisquer pontuações fundamentadas em preferências injustificadas dos promotores do certame.

No caso do Concurso que é objeto da presente Representação, o regramento da valoração de ambos os "títulos" (experiência profissional e formação acadêmica) está eivado de inconsistências graves e prejudiciais para a maioria dos candidatos. Senão vejamos:

5. ALEGAÇÃO 5:

Quanto à titulação por "experiência profissional" temos a acrescentar que a comprovação do tempo de experiência profissional está comprometida pela imprecisão de parâmetros e fragilidade das comprovações.

Explica-se: como não existe rol exaustivo das tarefas que compõem as "atribuições inerentes à função" (conforme expressão editalícia), qualquer atividade vagamente similar às supostas atribuições do cargo pode ser considerada apta a produzir

pontuação, pois não há referencial que trate sobre a qualidade do tempo de serviço; Além disso, a efetiva quantidade de tempo de serviço em que o candidato exerceu as tais "atribuições inerentes ao cargo" é "comprovado" mediante simples declaração de terceiro, não havendo garantia nenhuma de que interpretações alternativas darão origem a certificações irreais, seja em favor de candidatos oriundos do serviço público, seja do setor privado pois, repita-se não há paradigma consistente de quais seriam tais funções.

A fim de justificar especificamente o problema da confiabilidade nas declarações de gestores, a UNICENTRO invoca o "princípio da fé pública". Além de tal princípio não ser extensível à gestores do setor privado, a fé pública não supre a inconsistência da declaração prevista no edital, pois mesmo que o agente público seja imbuído do mais alto espírito de correção, estará sujeito a prestar uma declaração imprecisa ou mesmo falsa pela absoluta falta de critérios no regramento do concurso, especialmente sobre as "atribuições inerentes à função" e ainda qual o tempo a ser computado como tal, como abaixo exemplificado:

Exemplo 1: se um empregado público trabalhou por 4 anos em determinada repartição, sendo que por alguns meses foi auxiliar do setor contábil, qual o tempo que deve constar na declaração como tempo de "atribuições inerentes ao cargo" de Contador? Seriam duas declarações? Para o exercício da função de auxiliar contábil, seria necessária habilitação ou discriminação de tarefas?

Exemplo 2: determinado candidato a Analista de Informática foi ocupante por três anos de cargo comissionado denominado "Agente Público Municipal 2C" em uma Prefeitura, devidamente lotado no Departamento de Informática e exercendo funções de apoio administrativo, em especial prestando auxílio via telefone a cidadãos com dúvidas sobre a emissão online de carnês de IPTU. Durante esse período, o candidato obteve grau em Análise de Sistemas. Ao solicitar uma Declaração para fins do Concurso do Edital 158/22, seu gestor pondera o contido nos itens "6" e "11" do Perfil Profissiográfico do Cargo de Agente Universitário da Função Analista de Informática e constata que as seguintes tarefas compõem a função:

6. Estudar e ou disseminar os recursos de software e hardware tanto voltados ao tratamento de informações como voltados a comunicação de dados em ambientes interconectados;

(...)

11. Participar, conforme a política interna da Instituição, de projetos, cursos, eventos, convênios e programas de ensino, pesquisa e extensão.

Ciente de suas responsabilidades, o gestor não encontra nas regras do concurso quais as tarefas do Perfil Profissiográfico são elegíveis para que se enquadrem como "atribuições inerentes à função", tampouco se havia a necessidade de exercício concomitante de tarefas ou a graduação no curso de Analista de Sistemas para caracterizar a tarefa como válida. Assim, o gestor público emite uma declaração dando conta que o candidato exerceu por três anos "atribuições inerentes à função" de Analista de Informática, o que lhe garantiu mais 30 pontos em sua prova de títulos.

Exemplo 3: Na mesma situação que o exemplo anterior, apenas com a diferença que o candidato era empregado "CLT" em uma empresa privada e tinha seu registro em carteira no cargo de Agente Administrativo, mas prestando serviços especializados de

"planejamento, administração de dados, banco de dados em ambiente de redes" e "trabalhos de natureza técnica na área de informática, visando o atendimento das necessidades dos usuários da instituição"

(itens 1 e 8 do Perfil Profissiográfico da função Analista de Sistemas)

Ao ser convocado para apresentar seus títulos de experiência profissional, o candidato mostra sua Carteira de Trabalho e Previdência Social com o registro de "Agente Administrativo", mas nenhuma declaração de seu gestor dando conta das atribuições técnicas desempenhadas, pois porque seu gestor entendeu que tais atribuições seriam incompatíveis com a nomenclatura do cargo registrado. Sem o registro necessário, o candidato não alcança nenhuma pontuação no título "experiência profissional".

Tais exemplos fictícios ilustram o quanto regras frágeis em um concurso público podem ser extremamente prejudiciais para alguns candidatos e altamente beneficiadoras para outros.

Assim, devido às inconsistências no regramento, o destino dos candidatos aprovados nas provas objetivas fica sujeito às subjetividades tanto de seus gestores quanto da Comissão de Avaliação dos títulos do concurso.

A solução mais razoável, legítima e lógica seria que somente fosse pontuado o período em que o candidato comprovasse ter laborado cumprindo os requisitos profissionais exigidos para a posse e exercício do cargo pretendido na Administração Pública, quais sejam:

- Graduação correspondente7;
- Registro em órgão de classe;
- Complementado com a comprovação de exercício efetivo das atribuições/tarefas previamente listadas no Edital para cada cargo em disputa.

5.1) A questão da valoração desproporcional dos títulos para o cargo de Técnico Administrativo (nível médio de escolaridade – atividade meio - tarefas administrativas de apoio)

Além da imprecisão das tarefas a serem consideradas como experiência profissional, o Edital do Concurso em tela fez previsão de uma injustificada vantagem competitiva relativamente ao cargo de Técnico Administrativo (nível médio de escolaridade), ao pontuar o tempo de serviço em instituição de ensino superior, não motivando sequer remotamente qual seria a expertise que um egresso dos quadros funcionais de instituições de ensino superior teria a mais que um egresso de qualquer outra corporação, sendo que o cargo se refere a tarefas administrativas- meio/ auxiliares/de apoio, em desacordo com o princípio da motivação das escolhas do administrador e em detrimento de milhares de candidatos "comuns" que nunca tiveram a oportunidade de trabalhar em tais instituições, violando o princípio da isonomia entre os concorrentes;

Caso as competências para o desempenho do cargo de Técnico Administrativo em instituição de ensino superior fossem tão especializadas a ponto de notadamente serem superiores ao trabalho administrativo em qualquer outro tipo de instituição, as expertises, deveriam ser conteúdo de provas objetivas como "habilidades específicas", tal qual feito em outros cargos especializados.

Além dessa inconformidade, a pontuação para o cargo de Técnico Administrativo ainda padece de inconsistência quanto à desproporcional consideração de formação acadêmica superior, conforme elucidado em nossa petição inicial e confirmado no item seguinte.

5.2) Titulação Acadêmica – falta de conexão com as atribuições e com a escolaridade exigida

A pontuação pela titulação acadêmica está contaminada pela falta de conexão entre as titulações aceitas e as tarefas/atribuições a serem desempenhadas nos cargos em disputa, o que esboça afronta aos princípios da proporcionalidade, impessoalidade e da razoabilidade.

De fato, o Edital faz previsão de valoração por títulos acadêmicos para os cargos de:

- Técnico Administrativo
- Instrumentista Musical
- Técnico Em Anatomia e Necropsia
- Técnico Em Enfermagem
- Técnico Em Laboratório (Biologia)
- Técnico Em Laboratório (Química)
- Técnico Em Radiologia (Cevet)
- Técnico Em Segurança do Trabalho

Nesses casos, aceita-se a graduação em qualquer curso superior, sendo que a escolaridade exigida legalmente para o cargo é a de nível médio (alguns com curso técnico pós-médio), além de sequer exigir que a graduação tenha conexão com as atividades a serem exercidas.

E mais, para o cargo de Técnico Administrativo, além da previsão de pontuação para qualquer graduação, existe a inusitada previsão de pontuação para diplomados em cursos de Especialização, Mestrado e Doutorado, em qualquer área, sendo que escolaridade exigida no Edital para o cargo é somente "nível médio".

Proporcionar mais esta vantagem para os graduados e pós-graduados que decidiram, apesar de sua formação superior, disputar um cargo de nível médio de escolaridade, afronta o princípio da proporcionalidade administrativa que define a necessidade de haver compatibilidade entre o regramento e os fins aos quais se destina.

Ora, se a finalidade é preencher cargos de nível médio, o regramento não pode conceder privilégio competitivo aos candidatos que ultrapassaram esse grau de escolaridade, até porque o estudo superior já lhes concede uma nítida vantagem natural e não é, absolutamente, garantia de melhor desempenho das funções do cargo em disputa.

Se o objetivo do concurso público é escolher o melhor candidato para o desempenho das funções do cargo, os padrões de exigência devem limitar-se ao grau de dificuldade de tais funções, não podendo a Administração exigir qualificação menor ou maior do que a necessária. Não faria sentido, por exemplo, realizar um concurso público para Motorista e atribuir pontuação diferenciada para os candidatos que tivessem o título de Mestre ou Doutor.

Alega a UNICENTRO que o privilégio aos candidatos graduados, especialistas, mestres e doutores decorre do "princípio da eficiência" e da "busca pelo melhor candidato", mas tais argumentos são vazios de significado. Como, por exemplo, um candidato graduado em Educação Física ou Nutrição teria, logo de início, a presunção de ser mais apto ao cargo de "auxiliar" (Técnico) Administrativo do que outro que não teve a oportunidade de sequer cursar uma graduação, quanto mais uma pós-graduação?

Qual a real razão pela qual a Universidade precisaria de um Doutor em qualquer área para exercer tarefas de apoio administrativo?

Salientamos que a Lei 20.933/21/PR (Lei Geral das Universidades – LGU) estabelece limites fixos do número de cargos de Agente Universitário – nível superior a serem preenchidos em cada Universidade Estadual.

Se a lei estabelece que o cargo é de nível médio, é ilegal e discriminatório conceder vantagem competitiva por qualificações não exigidas no desempenho do cargo, assim como é ilegal usar de artifícios para aumentar o número de concursados de nível superior.

O quadro fático da disputa dos cargos de Técnico Administrativo privilegiando graduados e pós-graduados em nível superior, aponta para eventual criação informal de uma subcategoria de cargos para indivíduos graduados.

A patente "preferência" por candidatos com nível superior de escolaridade, além de ilegal, também pode ser entendida como um aval da Universidade para os previsíveis "desvios de função", o que sujeitaria a Administração Pública a embaraços jurídicos futuros. A UNICENTRO, ao privilegiar imotivadamente (sem vinculação fundamentada com a eficiência administrativa), candidatos que já tiveram relação com instituições de ensino superior, (como funcionários ou discentes), promove evidente acepção de pessoas, em prejuízo à imensa massa de pessoas que buscam um emprego público para, daí sim, almejar uma trajetória acadêmica e o consequente desenvolvimento profissional."

Entende-se que as razões apresentadas em nada alteram o entendimento inicial desta Inspetoria, pelo que se reitera integralmente as razões e conclusões defendidas na peça inicial.

2. Da consistência dos critérios de aferição das atividades profissionais legitimadas à pontuação da prova de títulos

Neste tópico e seus subitens alega-se que as previsões constantes dos testes seletivos seriam assemelhadas às existentes em outros concursos, de diferentes instituições.

Novamente a alegação repete os argumentos existentes no Protocolo 815721/23, que trata da valoração no caso de concurso público, motivo pelo qual é trazido o entendimento já apresentado por esta Inspetoria sobre a matéria, ressaltando-se que no presente feito discute-se testes seletivos ao invés de concurso público:

7. ALEGAÇÃO 7:

A UNICENTRO alega que não houve pontuação de forma "sigilosa", mas sim efetivamente comprovada nos protocolos digitais de cada candidato para proteger dados sensíveis dos candidatos concorrentes, em conformidade com o disposto na Lei Federal 13.709/18 (LGPD).

Análise da 2ª ICE quanto à alegação 7:

Todas as questões suscitadas no âmbito desta Representação se referem às inconformidades quanto ao regramento do Concurso em questão, não adentrando especificamente na apuração de casos concretos de pontuação dos candidatos.

8. ALEGAÇÃO 8:

Sobre a semelhança entre os critérios impugnados com outros concursos públicos a UNICENTRO alega que seus critérios são semelhantes aos adotados por outras entidades da Administração Pública a fim de demonstrar que os mesmos são revestidos de legalidade. Em suma, os casos apresentados são os seguintes:

a. Concurso: Edital 11/23–DRH/SEAP

Órgão: Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP/PR

Concurso: Edital 11/23–DRH/SEAP
Equivalência alegada: o concurso em questão também previu a aceitação de declaração do gestor para comprovar a experiência profissional, inclusive a de profissionais autônomos.
Análise dessa 2ª ICE quanto ao item 8.1:
A questão fulcral tratada nesta Representação apenas tangencia a possível má-fé dos gestores declarantes. O ponto é: o Edital 158/22 da UNICENTRO não traz parâmetros para que qualquer gestor emita com segurança jurídica a tal declaração. Além de que, o extrato do Edital da SEAP selecionado como ilustração (pg.21, peça 44) mostra que a SEAP regulamentou com suficiente detalhamento o conteúdo das comprovações de experiência profissional, e não faz referência à situação dos autônomos, como alega a Representada.
b. Concurso: Edital 1/23 – Magistratura Órgão: Tribunal de Justiça do Paraná – TJ/PR
Equivalência alegada: o concurso em questão também previu critérios semelhantes para definição de "atividade jurídica".
Análise dessa 2ª ICE quanto ao item 8.2:
O Edital advindo do TJ/PR, conforme o próprio excerto trazido pela Representada, determina que "considera-se atividade jurídica"
i. aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito;
ii. o efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado (art. 1º da Lei 8.906, de 4 de julho de 1944) em causas ou questões distintas.
iii. o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico;
iv. o exercício da função de conciliador junto a tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, no mínimo por 16 (dezesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano;
v. o exercício da atividade de mediação ou de arbitragem na composição de litígios
Já o Edital da UNICENTRO, em seu Anexo III, diz que:
Cada ano do tempo de serviço dos profissionais autônomos somente pode ser computado mediante apresentação de, pelo menos, 3 comprovantes de atuação por semestre (Exemplos: Anotações de Responsabilidade Técnica dos Engenheiros e extratos de processos judiciais patrocinados pelos Advogados).
Como se percebe, o Edital do TJ/PR prevê que todos os candidatos devem comprovar a atividade jurídica que se enquadre dentro daqueles parâmetros (inclusive exigindo que sejam atividades exclusivas de bacharéis em Direito e/ou privativas legalmente de advogados (inscrição na OAB). Assim, contrariamente ao Edital da UNICENTRO, não se abrem possibilidades de interpretação para o que seriam "atividades jurídicas", pelo contrário, no Edital do TJ/PR se apresenta um rol exaustivo das atividades aceitas. Ademais, é nítida a diferença de detalhamento entre os editais, como se vê no seguinte texto:
A comprovação do tempo de atividade jurídica relativamente a cargos, empregos ou funções não privativas de bacharel em Direito será realizada mediante certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico, cabendo à Comissão do Concurso, em decisão fundamentada, analisar a validade do documento.
Já o regramento da UNICENTRO é vago e incompleto, só exigindo dos autônomos a comprovação da prática de três atos privativos de advogado, enquanto para os empregados privados e funcionários públicos basta uma "declaração do Gestor" atestando a "atividade jurídica" (quais?), ainda que os empregos/cargos/funções que exerceram não fossem privativos de bacharéis em Direito ou de advogados.
Logo, há nítidas diferenças entre os editais, não servindo o Edital 1/23 – TJPR como medida de comparação favorável à UNICENTRO.
c. Concurso: Edital 096/2023 – Agente Universitário Órgão: Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE Equivalência alegada: critérios e procedimentos semelhantes
Análise dessa 2ª ICE quanto ao item 8.3:
O reportado Edital 096/2023 – UNIOESTE foi retificado em 28/06/23 pelo Edital nº 126/2023 – GRE "em atendimento a exigência do Processo n. 216247/23, do TCE/PR", justamente nos itens relativos à prova da experiência profissional – 4ª Etapa (item 13.5).
Desta forma, há mais de um semestre o item reverberado pela defesa da UNICENTRO já foi modificado.
Não obstante, é incabível como matéria de defesa que a UNICENTRO alegue que um outro Edital, elaborado pela FUNDAÇÃO UNICENTRO, repete os equívocos de seu Edital próprio.
Inclusive pela similitude dos equívocos o 13º Concurso Público de Agente Universitário de nível médio e superior da UNIOESTE é também objeto de Denúncia em trâmite nesta Corte.
d. Concurso: Edital 01/2023
Órgão: Ministério Público de Contas / SE e Ministério Público de Contas/PA
Equivalência alegada: comprovação da experiência profissional via certidão ou declaração
Análise dessa 2ª ICE quanto ao item 8.4:
Os editais apresentados fazem previsão de comprovação de experiência profissional via certidão/declaração dos gestores públicos, porém com um grau de detalhamento superior ao Edital da UNICENTRO sobre as condições e conteúdos destas declarações/ certidões, tanto que tais instruções e regras mereceram capítulos à parte no corpo do Edital, e não uma notação sucinta em um anexo, como fez a UNICENTRO.
Assim, é descabida a comparação, pois o cerne da questão nunca foi a aceitação ou não de declarações, mas sim a ausência de clareza e critérios quanto ao conteúdo das mesmas, dando azo a interpretações subjetivas.
e. Concurso: Edital 158/22
Órgão: Ministério Público de Contas / MS
Equivalência alegada: estipulação de pesos diferentes para cada título
Análise dessa 2ª ICE quanto ao item 8.5:
Em nenhum momento se questionou os pesos de valoração dos títulos, mas sim a fidedignidade dos comprovantes e a injustificada valoração considerando o cargo em disputa.
Se o intuito da UNICENTRO foi explicar sua preferência injustificada por egressos do serviço público em Universidades apresentando um Edital de concurso para o cargo de Procurador de Contas Substituto do Ministério Público de Contas (MPC/MS), (pois lá foram mais valorizados os tempos de experiência na Administração Pública), temos a informar que o edital sul mato-grossense foi coerente com a exigência, pois a experiência na Administração Pública tem conexão lógica evidente com o cargo em disputa, contrariamente à injustificada e desproporcional vantagem competitiva que a Universidade estabeleceu para egressos de universidades/faculdades como funcionários, bem como para bacharéis, mestres e doutores em qualquer área, sendo que o cargo em disputa é o de Técnico Administrativo, com nível médio de escolaridade.
f. Concurso: Edital 02/2024
Órgão: Concurso Público Nacional Unificado do Governo Federal
Equivalência alegada: mesmos critérios de comprovação da experiência profissional
Análise dessa 2ª ICE quanto ao item 8.6:
O Edital do Concurso Nacional Unificado apresentado pela Universidade se mostra mais rigoroso e específico quanto aos critérios de certificação do tempo de experiência profissional do que o Edital 158/22 - UNICENTRO. O detalhamento no corpo do edital é presente e exaustivo, contrariamente ao Edital ora questionado, carente de regramento e sujeito à subjetividade dos declarantes e avaliadores.
g. Concurso: Edital 01/2015 – Auditor
Órgão: Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Equivalência alegada: aceitação de declaração de terceiros como título
Análise dessa 2ª ICE quanto ao item 8.7:
O Edital do Concurso de 2015 para o cargo de Auditor (Conselheiro Substituto) desta Corte, tratando especificamente dos requisitos de aceitação de certificado de curso de especialização, fez previsão de que em tais documentos deveria necessariamente constar que o curso atendia
"às normas da Lei 9.394, de 1996, do CNE ou está de acordo com as normas do extinto CFE".
Porém, ciente da diversidade de entidades que oferecem cursos de especialização, e da falta de padronização de seus certificados, a comissão de concurso, amparada pelo conceito de "instrumentalidade das formas", proporcionou aos candidatos portadores de certificados onde não constasse explicitamente a condição exigida, que suprissem a lacuna com declaração complementar da entidade emissora.
Ou seja: a aceitação de uma declaração de conformidade teve como objetivo acolher um complemento destinado a sanear falha material do certificado de conclusão de curso de especialização e a declaração isolada não teria o poder de conceder pontuação ao candidato, além de ser pautada por parâmetro exaustivamente estabelecido (existência de um certificado anterior válido, porém com falha material sanável), não deixando margem a subjetividades.
Assim, a situação em nada se compara às declarações de gestores tratadas na presente Representação.
Análise da 2ª ICE quanto à alegação 8:
Os exemplos de editais trazidos pela Universidade não demonstram nenhuma incongruência com os itens impugnados por esta fiscalização no Edital 158/22 – UNICENTRO, pois as comparações foram feitas de modo linear, textual e não analítico, desconsiderando as especificidades próprias dos certames – principalmente – quanto aos cargos em disputa, conforme demonstrado em cada item.
Assim, contrariamente ao apresentado, é opinião desta fiscalização que por vezes os editais trazidos se prestaram a destacar as falhas do edital defendido.
Alega-se também que esta Corte não teria observado, quando do processamento da presente Representação, a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos praticados pela Universidade, mesmo ausente qualquer fato comprovado que pudesse, quiçá, justificar seu pedido, e subverteu o princípio da presunção de boa-fé, considerando a má-fé desta IEES e de seus servidores.
Mostra inconformismo pela publicação, em seu site oficial, de notícia referente a suspensão de Concurso Público, objeto do Edital nº 158/2022, discutido em outro protocolo, "o que gerou outras publicações midiáticas que macularam a honra institucional, como se vê nos prints abaixo, acompanhados de seus links de acesso".
Quanto a esse aspecto, há de se destacar que tal questão nada tem a ver com o mérito do presente processo. Não obstante, pertinente salientar que o controle externo desta Corte é realizado estritamente dentro dos parâmetros legais e regimentais de processamento, com observação irrestrita dos princípios constitucionais, dentre eles o contraditório e a ampla defesa.
Nesse mesmo conceito de legalidade estrita, as decisões desta Corte somente são consideradas definitivas quando submetidas ao Tribunal Pleno e transitadas em julgado, na forma da Lei Orgânica e Regimento Interno.
Note-se que a Comunicação Social desta Corte não fez julgamento de valor ou acusou quaisquer autoridades, mas apenas noticiou que o concurso foi suspenso cautelarmente por (supostas) "falhas na prova de títulos".
O fato de veículos de comunicação da sociedade civil terem feito ilações sobre os fatos fiscalizados não está na esfera de influência desta Corte, mas é consequência da liberdade de imprensa de uma sociedade democrática e cabe somente à Universidade, se for o caso, procurar tais veículos e exigir eventual correção das informações.
Sobre as referências à argumentação contida no Parecer nº 256/24 do Ministério Público de Contas, emitido no âmbito da Representação 815.721/23-TC, processo ainda em trâmite nesta Corte e que trata de impugnação do Concurso Público regulado pelo Edital nº 158/2022 – DIRCOAV/ UNICENTRO, temos a considerar o que se segue:
O citado Parecer 256/24 é peça opinativa do MPC-PR naquele processo específico e não constitui manifestação deliberativa desta Corte.
As posições manifestadas pelo Ministério Público de Contas, com a devida vênia, não são compartilhadas por esta Inspetoria de Controle Externo, em especial no que diz respeito à suposta necessidade de demonstração exata e concreta dos prejuízos competitivos para cada um dos candidatos, como dá a entender o Parquet quando argumenta que não foram especificados "quantos e quais candidatos foram, em tese, beneficiados ou prejudicados" devido às ilegalidades do Edital regulador do dito concurso público. Contrariamente, esta fiscalização entende que todo o método de contagem dos pontos relativos aos "títulos" se apresentou contaminado por critérios ilegais, conforme demonstrado. Desnecessária a invocada "avaliação individual de cada caso concreto", pois não se trata de um ou outro evento de desvio da conformidade, mas sim de contaminação dos parâmetros gerais de avaliação, o que inviabiliza qualquer intenção de convalidar a classificação final do certame inteiro.
Ademais, recorde-se que aquela Representação - na qual foi emitido o opinativo ministerial - foi justamente motivada pela Denúncia (caso concreto) protocolada sob

nº 532769/23 -TC, em que o denunciante, candidato ao cargo de Contador, demonstra ter sido prejudicado pelos critérios irregulares de valorização de títulos naquele Concurso.

Ainda sobre o contido no parecer ministerial trazido pela UNICENTRO, entendemos que não procede a argumentação fundamentada no artigo 20 da LINDB para justificar uma pretensa convalidação das ilegalidades no processo seletivo, pois não é esse o objetivo do citado artigo legal, senão vejamos:

A entidade faz remissão ao artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, qual seja:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Alega a entidade, em suma, que a eventual anulação de atos do certame acarretaria incômodos administrativos e que a mera previsão da dimensão de tais embaraços é suficiente para que o Controle Externo convalide eventuais irregularidades. Por óbvio, não é esse o desígnio do dispositivo legal invocado.

Do texto legal se extrai que existe subordinação entre a aludida necessidade de se considerar as "consequências práticas" da decisão e o julgamento que deve, obrigatoriamente, ter sido fundamentado em "valores jurídicos abstratos". Não foi constituída nenhuma alternativa de convalidação geral de atos ilegais simplesmente pelos incômodos que as providências de saneamento viriam causar à Administração Pública.

Sobre a acepção do termo "valores abstratos" aludido no texto da LINDB, a lição de Marçal Justen Filho orienta que tais valores são aqueles que:

"se apresentam inclusive numa dimensão genérica e abstrata, destituída de conteúdo determinado, tais como "Justiça", "Bem Comum", "Liberdade", "Interesse Público", "Dignidade Humana" e que, sob certo ângulo, "se configura como um expediente retórico, destinado a obter a aprovação para uma decisão pessoal da autoridade"[7].

O fato é que os processos de fiscalização deste Tribunal de Contas não estão calcados em "valores jurídicos abstratos", mas sim na exegese de princípios constitucionais objetivamente expressos na legislação específica e ponderados pela doutrina e jurisprudência.

Assim, o artigo 20 da LINDB não abriga a possibilidade de convalidação de atos administrativos contaminados em nome da conveniência circunstancial, mas sim resguarda o jurisdicionado em julgamentos baseados em critérios genéricos e abstratos. Desta forma, entendemos que os princípios do interesse público e da legalidade prevalecem sobre a conveniência administrativa da entidade que laborou em erro.

Do mesmo modo, não prospera a teoria defendida pela entidade de que esta Corte estaria sujeita à preclusão do direito de fiscalização e impugnação de atos da Universidade por conta dos prazos editalícios e embaraços que o saneamento e/ou anulação do ato causaria.

Assim, tanto o processo de Representação referente ao parecer ministerial invocado, quanto a presente Representação sobre Processo Seletivo, estão normal e tempestivamente sujeitos ao controle desta Corte de Contas, sendo impróprio que se aguarde os efeitos deletérios concretos oriundos do ato viciado para, tardiamente, impugná-lo, rebaixando o controle concomitante a uma instância ineficaz, meramente consultiva e de adesão condicionada à discricionariedade dos agentes envolvidos.

O parecer ministerial, posterior à instrução conclusiva da inspetoria, apresenta o seguinte teor, quanto ao mérito da tomada de contas (peça 66):

Na esteira do posicionamento esposado pela 4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas em Parecer nº 256/24 – 4PC, no bojo dos Autos nº 81572-1/23 – que trata de edital conexo aos apreciados neste feito, depreende-se que, caso declarada procedente a presente Representação, haveria prejuízos significativos não apenas aos candidatos aprovados como também aos 35 (trinta e cinco) profissionais já contratados com esteio nos editais em análise.

Isso porque haveria a exclusão da pontuação obtida quanto à experiência profissional na prova de títulos, razão pela qual a representada teria que recalcular as pontuações de todos que apresentaram declaração nesse quesito, o que geraria nova classificação dos candidatos. Levando em conta que as contratações já tiveram início e os profissionais já se encontram no exercício de suas funções temporárias, seria imprescindível nova oportunidade de manifestação dos candidatos, vez que certamente haveria mudanças capazes, até mesmo, de influenciar as vagas ora preenchidas.

Frise-se que, como bem argumentado por este Parquet de Contas, ainda que existam nos editais critérios imprecisos para a avaliação de títulos relativos ao tempo de exercício ou experiência profissional, a possível inconsistência e seus respectivos impactos foram apreciados teoricamente, ou seja, não se identificou concretamente um caso específico de prejuízo ou ilegalidade decorrente dos termos editalícios.

Impende esclarecer que os editais em análise se encontram em fase avançada, o que dificulta a anulação requerida, vez que houve, inclusive, a admissão de 35 (trinta e cinco) candidatos aprovados. Deste modo, conquanto os prejuízos advindos da irregularidade apontada sejam teóricos, os impactos do provimento da presente Representação seriam concretos, em especial para referidos profissionais.

Nesse sentido, não se pode descurar do quanto leciona o artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, in verbis:

Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Na resolução de casos difíceis, visando assegurar a legitimidade e a racionalidade da interpretação, não se pode olvidar as consequências práticas que a decisão produziria, cabendo indicar na fundamentação desta as condições para que a regularização das inconformidades ocorra de modo proporcional e equânime, sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos (artigo 21, LINDB).

Assim, inarredável que a procedência da presente Representação causaria mais prejuízos do que benefícios ao interesse público, especialmente aos candidatos aprovados e já contratados, bem como à continuidade dos serviços da representada, reclamando sejam consideradas as consequências práticas da decisão, na esteira do predicado nos artigos 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Pois bem. Como visto, as irregularidades apontadas nesta representação são idênticas àquelas aduzidas pela 2ª Inspetoria de Controle Externo na Tomada de Contas Extraordinária 815721/23, a saber:

1. A inconsistência dos critérios de aferição das atividades profissionais legitimadas à pontuação na Prova de Títulos;
2. A impossibilidade de se adotar o "Perfil Profissiográfico" anexado aos editais como parâmetro das "atribuições inerentes à função" a serem valoradas como "experiência profissional" na Prova de Títulos;
3. A irrelevância da "experiência profissional" específica em Instituições de Ensino Superior para cargos de Técnico Administrativo (nível médio de escolaridade);
4. A valoração de "Residência Técnica" em funções de nível superior para cargo que exige nível médio de escolaridade.

Os itens dos editais dos testes seletivos cuja anulação é proposta nesta representação, do mesmo modo, têm teor idêntico àqueles censurados pela inspetoria na tomada de contas extraordinária, sendo eles os seguintes:

• No Edital nº 159/2022-DIRCOAV/UNICENTRO, de teste seletivo para admissão de agentes universitários de nível médio, gabarito para pontuação da prova de títulos – funções de técnico em enfermagem e técnico em laboratório (química) (Anexo III):

ITENS A SEREM AVALIADOS PELA COMISSÃO		PONTUAÇÃO
GRUPO 01 (Experiência)	Tempo de serviço e/ou estágio não obrigatório (remunerado) e/ou residência técnica em atribuições inerentes à função. * Os comprovantes devem conter informações legíveis por meio das quais seja possível contar exatamente o tempo de serviço, sob pena de não serem computados. ** A comprovação das atribuições inerentes à função é realizada mediante declaração do Gestor da unidade em que o candidato exerceu/exerce as atividades.	10 (por ano), limitados ao total de 100 pontos

E, no item 11.6.3 do edital:

"11.6.3. A comprovação das atribuições inerentes à função, mencionadas no Anexo III, é realizada mediante declaração do Gestor da unidade em que o candidato exerceu/exerce as atividades."

• No Edital nº 159/2022-DIRCOAV/UNICENTRO, de teste seletivo para admissão de agentes universitários de nível médio, gabarito para pontuação da prova de títulos – função de técnico administrativo (Anexo IV):

ITENS A SEREM AVALIADOS PELA COMISSÃO		PONTUAÇÃO
GRUPO 01 (Experiência no Ensino Superior – Público ou Privado)	Tempo de serviço e/ou estágio não obrigatório (remunerado) e/ou residência técnica no Ensino Superior - Administração Pública e/ou no Ensino Superior - Iniciativa Privada (Os comprovantes devem conter informações legíveis por meio das quais seja possível contar exatamente o tempo de serviço, sob pena de não serem computados).	10 (por ano), limitados ao total de 100 pontos

• No Edital nº 021/2023-DIRCOAV/UNICENTRO, de teste seletivo para admissão de agentes universitários de nível superior (função de analista de informática) e agentes universitários de nível médio (função de técnico administrativo), gabarito para avaliação da prova de títulos (Anexo III):

ITENS A SEREM AVALIADOS PELA COMISSÃO		PONTUAÇÃO
GRUPO 01 (Experiência no Ensino Superior)	Tempo de serviço e/ou estágio não obrigatório (remunerado) e/ou residência técnica no Ensino Superior - Administração Pública e/ou no Ensino Superior - Iniciativa Privada (Os comprovantes devem conter informações legíveis por meio das quais seja possível contar exatamente o tempo de serviço, sob pena de não serem computados).	10 (por ano), limitados ao total de 60 pontos

• No Edital nº 070/2023-DIRCOAV/UNICENTRO, de teste seletivo para admissão de agentes universitários de nível superior e agentes universitários de nível médio, gabarito para pontuação da prova de títulos – funções de analista de informática, médico do trabalho, psicólogo, instrumentista musical, técnico em enfermagem, técnico em laboratório (biologia) e técnico em laboratório (química):

ITENS A SEREM AVALIADOS PELA COMISSÃO		PONTUAÇÃO
GRUPO 01 (Experiência)	Tempo de serviço e/ou estágio não obrigatório remunerado (conforme Lei Federal nº 11.788/2008) e/ou residência técnica (conforme Lei Estadual nº 20.086/2019), em todos os casos em atribuições inerentes à função. * Os comprovantes devem conter informações legíveis por meio das quais seja possível contar exatamente o tempo de serviço, sob pena de não serem computados. ** A comprovação das atribuições inerentes à função é realizada mediante declaração do Gestor da unidade em que o candidato exerceu/exerce as atividades. *** Cada ano do tempo de serviço dos profissionais autônomos somente pode ser computado mediante apresentação de, pelo menos, 3 comprovantes de atuação por semestre.	10 (por ano), limitados ao total de 100 pontos

E, no item 11.7.3 do edital:

"11.7.3. A comprovação das atribuições inerentes à função, mencionadas no Anexo III, é realizada mediante declaração do Gestor da unidade em que o candidato exerceu/exerce as atividades."

• No Edital nº 070/2023-DIRCOAV/UNICENTRO, de teste seletivo para admissão de agentes universitários de nível superior e agentes universitários de nível médio, gabarito para pontuação da prova de títulos – função de técnico administrativo (Anexo IV):

ITENS A SEREM AVALIADOS PELA COMISSÃO		PONTUAÇÃO
GRUPO 01 (Experiência no Ensino Superior – Público ou Privado)	Tempo de serviço e/ou estágio não obrigatório remunerado (conforme Lei Federal nº 11.788/2008) e/ou residência técnica (conforme Lei Estadual nº 20.086/2019), em todos os casos em Instituições de Ensino Superior (Administração Pública e/ou Iniciativa Privada). * Os comprovantes devem conter informações legíveis por meio das quais seja possível contar exatamente o tempo de serviço, sob pena de não serem computados.	10 (por ano), limitados ao total de 100 pontos

Com efeito, como evidenciado em minha Proposta de Voto n.º 315/2024, lançada a propósito da Representação 815721/23 em 03 de junho deste ano, a representação da inspetoria se revela procedente quanto aos seus itens A inconsistência dos critérios de aferição das atividades profissionais legitimadas à pontuação na Prova de Títulos e A irrelevância da "experiência profissional" específica em Instituições de Ensino Superior para cargos de Técnico Administrativo (nível médio de escolaridade).

Eis a motivação então apresentada, que se aplica também ao presente caso, dadas as similaridades acima expostas:

1. Não há de se falar em preclusão relativamente à representação, visto que o exercício do controle externo por este Tribunal não está restrito às formas previstas no edital do concurso público e se dá por processo(s) específico(s), distinto(s) do procedimento do concurso público.
2. O fato de a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) não ter apontado nos autos do requerimento de análise técnica de admissão de pessoal as irregularidades posteriormente suscitadas pela inspetoria não torna válidas as eventuais ilegalidades praticadas, pelos motivos indicados pela CAGE em sua informação à peça 84 (anteriormente transcrita) e pelo fato de que o exercício do

controle externo por este Tribunal se dá por diferentes instrumentos, sendo o aludido procedimento (diverso da representação e não impeditivo desta) apenas um deles.
3. Além de inexistir demonstração de identidade entre qualquer ação judicial e a presente representação, a independência das instâncias autoriza este Tribunal a exercer plenamente as suas competências quanto ao concurso público em tela.
4. Os pontos suscitados pela 2ª Inspetoria de Controle Externo são, de fato, relevantes, visto que visam essencialmente ao resguardo das disposições constitucionais no sentido de que o concurso público esteja efetivamente "de acordo com a natureza e a complexidade do cargo" (CF, art. 37, inciso II), respeitando os princípios que o norteiam, como os da impessoalidade, da isonomia e da objetividade.
5. A presente representação não alega descumprimento ou má aplicação das regras contidas no edital, mas a inobservância, por essas normas, dos princípios norteadores dos concursos públicos.
6. A 2ª Inspetoria de Controle Externo requer nesta representação "que se reconheça a nulidade dos itens '9.1.2. etapa 02' e do denominado 'Grupo 01 – experiência' dos anexos III e IV do edital e pela consequente desconsideração da 'experiência profissional' na prova de títulos e emissão de nova classificação final para todos os cargos em disputa" (peça 3, p. 23, grifo nosso).
7. O teor dos itens apontados pela 2ª Inspetoria é o seguinte (conforme peça 4 destes autos):
[...]
9. DAS PROVAS
9.1. O Concurso Público consta de duas etapas:
9.1.1. ETAPA 01: Prova objetiva, que é aplicada a todos os candidatos e é realizada em data a definir.
9.1.2. ETAPA 02: Prova de títulos, que é aplicada a todos os candidatos aprovados na prova objetiva e é realizada em datas a definir.
[...]
ANEXO III EDITAL Nº 158-DIRCOAV/UNICENTRO, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022
CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DE AGENTE UNIVERSITÁRIO DE NÍVEL SUPERIOR E AGENTE UNIVERSITÁRIO DE NÍVEL MÉDIO, NA UNICENTRO
GABARITO PARA PONTUAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS – FUNÇÕES DE ADVOGADO, ANALISTA DE INFORMÁTICA, CONTADOR, ENGENHEIRO CIVIL, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, MÉDICO DO TRABALHO, PSICÓLOGO, INSTRUMENTISTA MUSICAL, TÉCNICO EM ANATOMIA E NECROPSIA, TÉCNICO EM ENFERMAGEM, TÉCNICO EM LABORATÓRIO (BIOLOGIA), TÉCNICO EM LABORATÓRIO (QUÍMICA), TÉCNICO EM RADIOLOGIA (CEVET) E TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO
[...]

ITENS A SEREM AVALIADOS PELA COMISSÃO		PONTUAÇÃO	QUAN-TIDADE	PONTUAÇÃO OBTIDA
GRUPO 01 (Experiência)	Tempo de serviço e/ou estágio não obrigatório (remunerado) e/ou residência técnica em atribuições inerentes à função. * Os comprovantes devem conter informações legíveis por meio das quais seja possível contar exatamente o tempo de serviço, sob pena de não serem computados. ** A comprovação das atribuições inerentes à função é realizada mediante declaração do Gestor da unidade em que o candidato exerceu/exerce as atividades. *** Cada ano do tempo de serviço dos profissionais autônomos somente pode ser computado mediante apresentação de, pelo menos, 3 comprovantes de atuação por semestre (Exemplos: Anotações de Responsabilidade Técnica dos Engenheiros e extratos de processos judiciais patrocinados pelos Advogados).	10 (por ano), limitados ao total de 100 pontos		

[8]
[...]
ANEXO IV EDITAL Nº 158-DIRCOAV/UNICENTRO, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022
CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DE AGENTE UNIVERSITÁRIO DE NÍVEL SUPERIOR E AGENTE UNIVERSITÁRIO DE NÍVEL MÉDIO, NA UNICENTRO
GABARITO PARA PONTUAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS – FUNÇÃO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO
[...]

ITENS A SEREM AVALIADOS PELA COMISSÃO		PONTUAÇÃO	QUAN-TIDADE	PONTUAÇÃO OBTIDA
GRUPO 01 (Experiência no Ensino Superior – Público ou Privado)	Tempo de serviço e/ou estágio não obrigatório (remunerado) e/ou residência técnica no Ensino Superior - Administração Pública e/ou no Ensino Superior - Iniciativa Privada (Os comprovantes devem conter informações legíveis por meio das quais seja possível contar exatamente o tempo de serviço, sob pena de não serem computados).	10 (por ano), limitados ao total de 100 pontos		

[9]
8. Os Anexos III e IV do edital também preveem que "A comprovação das atividades de cada Grupo é realizada na forma do item 11, e respectivos subitens, do Edital nº 158-DIRCOAV/UNICENTRO, de 22 de dezembro de 2022", cujo conteúdo é este (conforme peça 4 destes autos):
11. DA PROVA DE TÍTULOS
11.1. A prova de títulos é de caráter classificatório e aplicada por meio de gabaritos conforme Anexo III ou Anexo IV (conforme a função de inscrição do candidato), por Comissão designada pela Reitoria, podendo o Ato de designação ser delegado ao Pró-Reitor de Recursos Humanos, a critério do Reitor.
11.2. Os candidatos que forem aprovados na prova objetiva na forma do subitem 10.1, apresentam via Protocolo Digital, em datas a definir em edital específico, a documentação comprobatória das atividades referidas no Anexo III ou no Anexo IV (conforme a função de inscrição do candidato), para pontuação da prova de títulos, organizada da forma seguinte:
a) Termo de entrega de documentos, acompanhado de fotografia 3x4 recente;
b) Declaração concordando com as normas deste Concurso Público;
c) Digitalização da Cédula de Identidade, expedida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública, ou documento equivalente com fotografia;
d) Digitalização dos Comprovantes relativos ao GRUPO 01 do Anexo III ou do Anexo IV (conforme a função de inscrição do candidato);
e) Digitalização dos Comprovantes relativos ao GRUPO 02 do Anexo III ou do Anexo IV (conforme a função de inscrição do candidato).
11.3. Não é aceita juntada de documentos adicionais para prova de títulos após o período de entrega oficial determinado no subitem11.2.
11.4. Os documentos relacionados no subitem 11.2, alíneas "a" e "b", são gerados na página específica do Concurso Público, no menu do candidato, após a publicação do resultado da prova objetiva e dentro do período de entrega de documentos referido no subitem 11.2.
11.5. A entrega dos documentos relacionados no subitem 11.2, alíneas "a", "b" e "c", é obrigatória para todos os candidatos convocados na forma dos subitens 11.1 e 11.2, para fins de apuração de eventuais desempates.
11.6. Os comprovantes relativos ao subitem 11.2, alíneas "d" e "e", devem conter informações legíveis por meio das quais seja possível contar exatamente o tempo de serviço, sob pena de não serem computados.
11.6.1. São aceitos para a comprovação do tempo de serviço referido no GRUPO 01 do Anexo III ou do Anexo IV (conforme a função de inscrição do candidato) as digitalizações dos seguintes documentos:
a) Ato Oficial ou documento comprobatório expedido por instituição pública; ou
b) Carteira de Trabalho e Previdência Social, CTPS; ou
c) Cópia do Contrato de Trabalho pelo Regime Especial; ou
d) Cópia do Termo de Compromisso de Estágio; ou
e) Anotações de Responsabilidade Técnica dos Engenheiros ou extratos de processos judiciais patrocinados pelos Advogados, no caso dos profissionais autônomos mencionados no Anexo III.
11.6.2. Quando utilizada a Carteira de Trabalho e Previdência Social, CTPS, esta deve ser acompanhada de digitalização das páginas de identificação do trabalhador, do contrato de trabalho e do tempo de serviço prestado, sob pena de não ser atribuída a respectiva pontuação no GRUPO 01 do Anexo III ou do Anexo IV (conforme a função de inscrição do candidato).
11.6.3. A comprovação das atribuições inerentes à função, mencionadas no Anexo III, é realizada mediante declaração do Gestor da unidade em que o candidato exerceu/exerce as atividades.
11.6.4. Cada ano do tempo de serviço dos profissionais autônomos, mencionados no Anexo III, somente pode ser computado mediante apresentação de, pelo menos, 3 comprovantes de atuação por semestre.
11.6.5. O tempo de serviço paralelo, decorrente do exercício de diferentes funções, não é contado em duplicidade.
11.6.6. Se, considerado o somatório de todos os comprovantes, no final da contagem de tempo de serviço existir fração igual ou superior a seis meses, esta é convertida em ano completo.
11.7. Para comprovação relativa ao subitem 11.2, alínea "e", o candidato deve apresentar os seguintes documentos:
11.7.1. Quando se tratar de Curso de Graduação: digitalização do Diploma de Curso de Graduação.
11.7.1.1.Quanto à comprovação de conclusão do Curso de Graduação, excepcionalmente, o documento que consta do subitem 11.7.1, pode ser substituído por Declaração ou Certificado de conclusão do Curso de Graduação, que contenha todas as informações de um Diploma de Curso de Graduação, de acordo com a legislação vigente.
11.7.2. Quando se tratar de Curso de Pós-Graduação: digitalização do Diploma ou Certificado de Conclusão de Curso de PósGraduação.
11.7.2.1.Quanto à comprovação de conclusão do Curso de Mestrado ou do Curso de Doutorado, o candidato pode,
excepcionalmente, anexar um dos seguintes documentos:
a) digitalização da ata de defesa assinada pela banca examinadora e expedida pela Instituição em que o curso foi realizado, desde que não contenha quaisquer ressalvas; ou
b) digitalização da declaração oficial de conclusão do curso expedida pela coordenação do curso, da qual conste a chancela da Instituição que a emitiu. (Grifos nossos.)
9. Examinado o conteúdo do edital pertinente aos aspectos suscitados na representação, verifico, em especial, o seguinte:
a) Quanto ao tópico inconsistência dos critérios de aferição das atividades profissionais legitimadas à pontuação na Prova de Títulos (item 3.3.1 da representação):
(i) O edital previu como experiência, para as assim denominadas "funções específicas"[10] (peça 44, p. 15), o "Tempo de serviço e/ou estágio não obrigatório (remunerado) e/ou residência técnica em atribuições inerentes à função";
(ii) As aludidas atribuições inerentes à função (e, consequentemente, a experiência) seriam comprovadas por declaração do gestor, tanto no caso da prestação de serviço público quanto naquele de exercício de atividade privada; no caso dos profissionais autônomos, a demonstração da experiência demandou a apresentação de "comprovantes de atuação", como "Anotações de Responsabilidade Técnica dos Engenheiros e extratos de processos judiciais patrocinados pelos Advogados";
(iii) Os "perfis profissiográficos" (peça 6 destes autos) indicaram, para cada cargo e função, as descrições de tarefas pertinentes (além de outras informações);
(iv) Não foi atribuída diferença qualitativa às diferentes atribuições inerentes à função, de modo que a pontuação varia unicamente de acordo com o tempo de exercício da atividade.
b) [...]
c) Acerca do ponto da irrelevância da "experiência profissional" específica em Instituições de Ensino Superior para cargos de Técnico Administrativo (nível médio de escolaridade) – item 3.3.3 da representação –, nota-se que o edital do concurso público, diferentemente do critério utilizado para a pontuação dos candidatos às "funções específicas", avalia não a experiência na função, mas a denominada "experiência no ensino superior público ou privado", consubstanciada em "Tempo de serviço e/ou estágio não obrigatório (remunerado) e/ou residência técnica no Ensino Superior - Administração Pública e/ou no Ensino Superior - Iniciativa Privada".
d) A propósito do item 3.3.4 da representação, dedicado à valoração de "Residência Técnica" em funções de nível superior para cargo que exige nível médio de escolaridade, tem-se que tal atividade – segundo a UNICENTRO "destinada a proporcionar uma espécie de estágio remunerado a estudantes de cursos de pós-graduação" (peça 44, p. 50) – está entre outras que, desempenhadas no ensino superior, atribuem pontuação de experiência na prova de títulos ao candidato ao cargo de agente universitário de nível médio.
10. A partir das constatações explicitadas no item anterior, passo a apreciar a configuração de cada uma das irregularidades suscitadas. Em primeiro lugar, verifico, de fato, a inconsistência dos critérios de aferição das atividades profissionais legitimadas à pontuação na Prova de Títulos (item 3.3.1 da representação), pois:
a) O item11.6.3 do edital, reproduzido e aplicado no seu Anexo III, prevê que "A comprovação das atribuições inerentes a função, mencionadas no Anexo III, é realizada mediante declaração do Gestor da unidade em que o candidato exerceu/exerce as atividades" (peça 4, p. 11).
b) O edital não regulamenta essa declaração do gestor, inexistindo, portanto, critérios objetivos e uniformes que norteiem as condutas dos diversos gestores, agentes públicos e privados, que são responsáveis pela sua emissão. Logo, a

pontuação dos candidatos está diretamente vinculada à avaliação subjetiva do respectivo gestor sobre as suas atribuições e sobre o seu enquadramento ou não como "inerentes à função" contemplada no concurso público.

c) Embora os perfis profissiográficos (peça 6 destes autos) descrevam as tarefas referentes a cada cargo e função (e, assim, constituam um possível parâmetro para aferir se a experiência em determinada atividade é válida ou não, para fins de pontuação na prova de títulos), a completa omissão do edital na descrição do conteúdo da declaração do gestor, somada ao fato de que tal agente é um terceiro em relação ao concurso, não confere a mínima segurança de que o gestor terá conhecimento dos perfis profissiográficos e de que os observará.

d) O edital não exige expressamente nem mesmo que a declaração do gestor (ou outro documento) especifique as atividades efetivamente desenvolvidas pelo interessado, o que resulta inclusive na impossibilidade de qualquer controle sobre a validade da declaração, pela própria UNICENTRO ou por outras pessoas ou instituições.

e) Nenhum dos editais de concursos indicados como paradigmas pela UNICENTRO se mostrou lacunar como o que ora se aprecia, conforme se depreende da análise técnica de cada um deles, contida na instrução conclusiva (peça 85, p. 20 e ss.).

f) Logo, o item11.6.3 do edital, reproduzido no seu Anexo III, infringe os princípios da objetividade e do controle público e deixa de garantir, de forma minimamente eficaz, que a pontuação da prova de títulos de todos os candidatos esteja de acordo com a natureza do cargo e se dê de forma isonômica, como demanda o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

11. Inobstante a procedência do item 3.3.1 da representação, sobre inconsistência dos critérios de aferição das atividades profissionais legitimadas à pontuação na Prova de Títulos, não compartilho do entendimento da inspetoria especificamente quanto à impossibilidade de se adotar o "Perfil Profissiográfico" anexado ao Edital nº 158-DIRCOAV/UNICENTRO como parâmetro das "atribuições inerentes à função" a serem valoradas como "experiência profissional" na Prova de Títulos (item 3.3.1.1 da representação), pelo seguinte:

a) A ausência de previsão de pontuação superior para a experiência em tarefas de complexidade mais alta, e inferior para aquela em tarefas complexidade mais baixa, compreendidas em uma mesma função, não necessariamente afronta os princípios norteadores dos concursos públicos, até porque dessa omissão não decorre atribuição de pontuação mais alta para atividades menos complexas (ou o inverso, pontuação mais baixa para atividades mais complexas);

b) Estando o concurso público em estágio avançado no momento da proposição da representação, determinar à UNICENTRO o estabelecimento uma classificação das tarefas profissionais desempenhadas pelo candidato de acordo com as respectivas complexidades poderia constituir uma indevida interferência sobre a discricionariedade da universidade, além da imposição de um tipo de ônus excessivo quanto ao detalhamento das disposições do edital – passível inclusive, considerada a profusão de exigências e cautelas a serem observadas na condução do concurso público cumulativamente em todas as suas etapas, de comprometer a própria viabilidade da sua realização;

c) Inexiste motivação, na representação, para a conclusão quanto ao descabimento da valoração de atividades como "Participar de programa de treinamento, quando convocado; participar, conforme a política interna da Instituição, de projetos, cursos, eventos, convênios e programas de ensino, pesquisa e extensão em sua fase de planejamento, de coordenação, de desenvolvimento, de orientação e de administração" (peça 3, p. 14), desde que guardem pertinência com as tarefas da função específica em questão.

12. Ainda a propósito do item 3.3.1 da representação (acerca da inconsistência dos critérios de aferição das atividades profissionais legitimadas à pontuação na Prova de Títulos), ressalvo que não compartilho, também, do entendimento da 2ª Inspetoria de que tal ilegalidade resulte na nulidade do item 9.1.2 do edital.[11] Esse item se limita a prever a realização da prova de títulos, que por si só não se mostra inconstitucional; a inobservância à Constituição se deu em razão da regulamentação equivocada que o edital fez a propósito da prova de títulos.

13. [...]

14. Prosseguindo na análise, entendo que assiste razão à 2ª Inspetoria de Controle Externo quanto à irrelevância da "experiência profissional" específica em Instituições de Ensino Superior para cargos de Técnico Administrativo (nível médio de escolaridade) – (item 3.3.3 da representação) –, visto que:

a) Conforme exposto anteriormente, a Constituição Federal prevê que o concurso público estará "de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego" (artigo 37, inciso II).

b) Em consonância com o ensinamento de Marçal Justen Filho, há de se ponderar que

É impossível afirmar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma exigência adotada no edital do concurso público sem examinar as circunstâncias. Toda exigência apresenta cunho de instrumentalidade, no sentido de que se relaciona com determinados fins buscados. Se esse vínculo de instrumentalidade for defeituoso por inadequação ou excesso, haverá infração ao princípio da isonomia.

[...]

As provas e os títulos deverão ser adequados a refletir o princípio da objetividade e a seleção do mais qualificado. Não tem cabimento atribuir, a propósito de prova de títulos, pontuação desvinculada da natureza das atividades próprias do cargo.[12] (Grifos nossos.)

c) O edital do concurso público em tela, diferentemente do critério utilizado para a pontuação dos candidatos às chamadas "funções específicas", avalia para a função de técnico administrativo não a experiência na função, mas a denominada "experiência no ensino superior público ou privado", consubstanciada em "Tempo de serviço e/ou estágio não obrigatório (remunerado) e/ou residência técnica no Ensino Superior - Administração Pública e/ou no Ensino Superior - Iniciativa Privada". Assim, incorre o ato regulamentar em dupla infração aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo e à regra constitucional de que o concurso guardará pertinência com a natureza do cargo, na medida em que:

(i) Deixa de prever que a aludida "experiência no ensino superior" deve se constituir do exercício de atividades relacionadas às funções de técnico administrativo. Permite, consequentemente, que o desempenho de tarefas alheias a tais funções seja pontuado unicamente pelo fato de ter se dado em instituição de ensino superior, o que infringe o disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, na medida em que valoriza experiência não relacionada à natureza do cargo – evidenciando-se inclusive a improcedência das razões de defesa aduzidas a propósito (páginas 45 a 47 da peça 44[13]). Logo, confere vantagem indevida aos indivíduos que tenham "Tempo de serviço e/ou estágio não obrigatório (remunerado) e/ou residência técnica no Ensino Superior - Administração Pública e/ou no Ensino Superior - Iniciativa Privada" consistente em desempenho de atividades não relacionadas às tarefas compreendidas na função de técnico administrativo;

(ii) Exige que a experiência seja "no ensino superior" e, assim, desconsidera as situações em que o indivíduo tenha exercido atividades relacionadas às tarefas compreendidas na função de técnico administrativo, mas não em instituição de ensino superior. Assim, deixa de observar o princípio da isonomia.

15. Passando ao tópico seguinte da representação, a alegação de irregularidade na valoração de "Residência Técnica" em funções de nível superior para cargo que exige nível médio de escolaridade (item 3.3.4 da representação) se revela improcedente, pois nenhuma vantagem é atribuída pelo edital à experiência consubstanciada em residência técnica, especificamente. Ou seja, pontuam-se igualmente "Tempo de serviço e/ou estágio não obrigatório (remunerado) e/ou residência técnica no Ensino Superior - Administração Pública e/ou no Ensino Superior". Entretanto, como evidenciado anteriormente, há inconstitucionalidade no edital ao atribuir valor à "experiência no ensino superior" (inclusive no caso da residência técnica) sem relacioná-la às tarefas da função de técnico administrativo.

16. Concluo, portanto, com base nos fundamentos acima e nas demais razões não conflitantes contidas na Instrução 11/24-2ICE (peça 85), que a representação se mostra procedente quanto aos seus itens "3.3.1 A inconsistência dos critérios de aferição das atividades profissionais legitimadas à pontuação na Prova de Títulos" e "3.3.3 A irrelevância da 'experiência profissional' específica em Instituições de Ensino Superior para cargos de Técnico Administrativo (nível médio de escolaridade)", e improcedente relativamente aos seus demais tópicos. (Proposta de Voto n.º 315/2024, referente à Representação 815721/23, grifos no original.)

A defesa apresentada pela UNICENTRO e seus agentes nestes autos (peças 22, 61 e 63) contém, quanto ao mérito das ilegalidades discutidas, fundamentalmente as mesmas teses aduzidas na Representação 815721/23, não conduzindo, portanto, à modificação da motivação que apresentei na proposta de voto exarada naquele feito. Ademais, recorde-se que, na presente representação, o despacho de admissibilidade apontou outras irregularidades, adicionais àquelas contidas na peça inicial, que passaram a integrar o seu objeto.[14] Nada obstante, a UNICENTRO e seus agentes não se manifestaram de modo específico sobre elas, de modo que não há elementos para refutar o reconhecimento, por este Tribunal, também dessas outras falhas nos editais dos testes seletivos.

A despeito da procedência da representação, deixo, no presente caso, de determinar à UNICENTRO a anulação dos itens viciados dos editais dos testes seletivos, seja pelos fundamentos por mim expostos quando da não concessão da medida cautelar, já relatados, seja pelo fato de que, segundo as informações prestadas pela inspetoria (peça 3), os procedimentos em questão tiveram validade até 03/05/24, 09/08/24 e 21/08/24, respectivamente, encontrando-se, portanto, atualmente exauridos.

Registro que a representação (peça 3) e a instrução técnica (peça 65) não contêm proposta de aplicação de sanções, acompanhada da correspondente matriz de responsabilização.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela procedência da representação quanto ao contido nos seguintes itens da peça inicial (peça 3): "3.3.1. A inconsistência dos critérios de aferição das atividades profissionais legitimadas à pontuação na Prova de Títulos" e "3.3.3 A irrelevância da 'experiência profissional' específica em Instituições de Ensino Superior para cargos de Técnico Administrativo (nível médio de escolaridade)".

II. Pela procedência da representação também quanto aos seguintes itens indicados no juízo de admissibilidade (Despacho 562/24-GCILB, peça 50), os quais passaram a integrar o objeto do feito:

a) A pontuação de curso de graduação sem especificação de área, para as funções (específicas) de técnico em enfermagem e técnico em laboratório (química), conforme Anexo III do Edital 159/2022, e para as funções (específicas) de instrumentista musical, técnico em enfermagem, técnico em laboratório (biologia) e técnico em laboratório (química), conforme Anexo III do Edital 70/2023;

b) A pontuação de curso de graduação, especialização, mestrado e doutorado para a função de técnico administrativo (agente universitário de nível médio sem função especializada), conforme Anexo IV do Edital 159/2022, Anexo III do Edital 21/2023 e Anexo IV do Edital 70/2023;

c) A pontuação de experiência no ensino superior não relacionada às atribuições, para a função de analista de informática, conforme Anexo III do Edital 21/2023;

d) A pontuação de curso de graduação, especialização, mestrado e doutorado sem especificação de área, para a função (específica) de analista de informática, conforme Anexo III do Edital 21/2023.

III. Por recomendar à Universidade Estadual do Centro-Oeste (UNICENTRO) que, nos editais de seus testes seletivos, não reproduza as disposições irregulares constantes dos Editais 159/2022, 21/2023 e 70/2023 – DIRCOAV/UNICENTRO.

IV. Por dar imediata ciência da presente decisão e dos autos, independentemente do trânsito em julgado, à 2ª Inspetoria de Controle Externo, a fim de subsidiar suas atividades fiscalizatórias, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Dar procedência a representação quanto ao contido nos seguintes itens da peça inicial (peça 3): "3.3.1. A inconsistência dos critérios de aferição das atividades profissionais legitimadas à pontuação na Prova de Títulos" e "3.3.3 A irrelevância da 'experiência profissional' específica em Instituições de Ensino Superior para cargos de Técnico Administrativo (nível médio de escolaridade)";

II. dar procedência a representação também quanto aos seguintes itens indicados no juízo de admissibilidade (Despacho 562/24-GCILB, peça 50), os quais passaram a integrar o objeto do feito:

a) A pontuação de curso de graduação sem especificação de área, para as funções (específicas) de técnico em enfermagem e técnico em laboratório (química), conforme Anexo III do Edital 159/2022, e para as funções (específicas) de instrumentista musical, técnico em enfermagem, técnico em laboratório (biologia) e técnico em laboratório (química), conforme Anexo III do Edital 70/2023;

b) A pontuação de curso de graduação, especialização, mestrado e doutorado para a função de técnico administrativo (agente universitário de nível médio sem função especializada), conforme Anexo IV do Edital 159/2022, Anexo III do Edital 21/2023 e Anexo IV do Edital 70/2023;
c) A pontuação de experiência no ensino superior não relacionada às atribuições, para a função de analista de informática, conforme Anexo III do Edital 21/2023;
d) A pontuação de curso de graduação, especialização, mestrado e doutorado sem especificação de área, para a função (específica) de analista de informática, conforme Anexo III do Edital 21/2023.
III. recomendar à Universidade Estadual do Centro-Oeste (UNICENTRO) que, nos editais de seus testes seletivos, não reproduza as disposições irregulares constantes dos Editais 159/2022, 21/2023 e 70/2023 – DIRCOAV/UNICENTRO;
IV. dar imediata ciência da presente decisão e dos autos, independentemente do trânsito em julgado, à 2ª Inspetoria de Controle Externo, a fim de subsidiar suas atividades fiscalizatórias, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

***1**. Ressalvo que a "Promoção de distinção discriminatória entre candidatos profissionais autônomos e candidatos profissionais empregados/vinculados a pessoas jurídicas" foi sustentada como pela 2ª ICE como ilegalidade presente no edital do concurso público, não estando ela, entretanto, entre as alegações direcionadas aos processos seletivos.*
***2**. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.*
***3**. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
***4**. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. [...]*
§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022)
(Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
§ 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262, ou de representação, se verificada ilegalidade que demande a adoção imediata de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ressalvada a preferência pela utilização do instrumento previsto nos § 2° e § 3° deste art. 267-A. (Redação dada pela Resolução nº 91/2022)
***5**. 54. Em um trabalho de certificação, o risco da auditoria possui três componentes: a) o risco inerente ao objeto (RI); b) o risco de controle (RC): o risco de que os controles internos relevantes associados aos riscos inerentes sejam inapropriados ou não funcionem corretamente; c) o risco de detecção (RD): o risco de que os procedimentos realizados pelo auditor levem a uma conclusão/opinião incorreta. (NBASP 4000, disponível em https://nbasp.irbcontas.org.br/wp-content/uploads/2022/11/NBASP-4000-Norma-deAuditoria-de-Conformidade.pdf, p. 17).*
***6**. 792856/22, 140909/23 e 304138/23*
***7**. Justen Filho, M. (2018). Art. 20 da LINDB - Dever de transparência, concretude e proporcionalidade nas decisões públicas. Revista De Direito Administrativo, 13–41. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v0.2018.77648>. Acesso em 15/07/2024.*
***8**. Conteúdo da tabela na coluna "Itens a serem avaliados pela comissão", relativos ao critério "Experiência":*
"Tempo de serviço e/ou estágio não obrigatório (remunerado) e/ou residência técnica em atribuições inerentes à função.
** Os comprovantes devem conter informações legíveis por meio das quais seja possível contar exatamente o tempo de serviço, sob pena de não serem computados.*
*** A comprovação das atribuições inerentes à função é realizada mediante declaração do Gestor da unidade em que o candidato exerceu/exerce as atividades.*
**** Cada ano do tempo de serviço dos profissionais autônomos somente pode ser computado mediante apresentação de, pelo menos, 3 comprovantes de atuação por semestre (Exemplos: Anotações de Responsabilidade Técnica dos Engenheiros e extratos de processos judiciais patrocinados pelos Advogados)."*
Conteúdo da coluna "Pontuação":
"10 (por ano), limitados ao total de 100 pontos"
***9**. Conteúdo da tabela na coluna "Itens a serem avaliados pela comissão", relativos ao critério "Experiência no Ensino Superior – público ou privado":*
"Tempo de serviço e/ou estágio não obrigatório (remunerado) e/ou residência técnica no Ensino Superior - Administração Pública e/ou no Ensino Superior - Iniciativa Privada (Os comprovantes devem conter informações legíveis por meio das quais seja possível contar exatamente o tempo de serviço, sob pena de não serem computados)."
Conteúdo da coluna "Pontuação":
10 (por ano), limitados ao total de 100 pontos
***10**. Designação que abrange todas as funções indicadas no anexo III do edital, ou seja, "FUNÇÕES DE ADVOGADO, ANALISTA DE INFORMÁTICA, CONTADOR, ENGENHEIRO CIVIL, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, MÉDICO DO TRABALHO, PSICÓLOGO, INSTRUMENTISTA MUSICAL, TÉCNICO EM ANATOMIA E NECROPSIA, TÉCNICO EM ENFERMAGEM, TÉCNICO EM LABORATÓRIO (BIOLOGIA), TÉCNICO EM LABORATÓRIO (QUÍMICA), TÉCNICO EM RADIOLOGIA (CEVET) E TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO" (peça 4, p. 23).*
***11**. 9. DAS PROVAS*
9.1. O Concurso Público consta de duas etapas:
9.1.1. ETAPA 01: Prova objetiva, que é aplicada a todos os candidatos e é realizada em data a definir.
9.1.2. ETAPA 02: Prova de títulos, que é aplicada a todos os candidatos aprovados na prova objetiva e é realizada em datas a definir.
***12**. Curso de Direito Administrativo, 2023, 14ª edição revista, atualizada e reformulada, e-book, Capítulo 16 (Estrutura administrativa do Estado: os agentes públicos), itens 21.2 (A variação das condições em vista dos atributos do caso concreto) e 31.1 (A proporcionalidade na exigência e avaliação).*
***13**. "Isso se justifica porque a expertise envolvida nas instituições de ensino superior permite que o Técnico Administrativo compreenda o funcionamento do eixo ensino/pesquisa/extensão, na medida em que, dentro de um departamento pedagógico, por exemplo, processe de maneira mais rápida e eficiente as demandas do seu conselho departamental, lembrando que o Técnico Administrativo fará tramitar todos os projetos dos professores relativos a ensino, pesquisa e extensão (graduação, pós-graduação e as inúmeras atividades externas à Universidade).*
Os projetos político-pedagógicos dos cursos, quando construídos ou atualizados, demandam um traquejo mais rápido do Técnico Administrativo para que a construção do documento atenda de maneira eficiente e eficaz às demandas institucionais.
As dúvidas dos discentes – e dos demais membros da comunidade acadêmica –, passam primariamente por todos os Técnicos Administrativos dos departamentos pedagógicos, de modo que alguém que já tivesse experiência prévia não deixaria de atender de maneira eficiente e eficaz os usuários do serviço público dentro da Instituição.
Em um setor de conhecimento, por outro lado, o Técnico Administrativo trabalha com os professores as atividades administrativas da unidade, principalmente com os chefes de departamento e respectivos Técnicos Administrativos e, tendo conhecimento e vivência naquele eixo, a resposta às demandas internas e externas é também mais rápida, além de ter maior expertise na articulação com os demais Técnicos Administrativos das Pró-Reitorias e Coordenadorias.
Na Pró-Reitoria de Planejamento (PROPLAN), por exemplo, o Técnico Administrativo articula com os agentes universitários e com os professores as ferramentas de avaliação institucional, gerando ponte importante na construção do plano de desenvolvimento institucional, primando pela excelência na qualidade do Ensino, Pesquisa e Extensão.
Na Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PROPESP), por sua vez, os Técnicos Administrativos devem responder de maneira rápida no suporte à iniciação científica (pesquisa) e na interação com a coordenação de aperfeiçoamento de pessoal de nível superior (CAPES), órgão de cúpula de coordenação das atividades de pesquisa e pós-graduação em nível nacional, além de alimentar gradativamente a plataforma Sucupira41. As experiências prévias de estágio, e de residência técnica, geram essa resposta rápida e eficaz do Técnico Administrativo a ser admitido pela Universidade.
A Pró-Reitoria de Ensino (PROEN) possui aspectos críticos de desenvolvimento de atividades, que demandam do Técnico Administrativo uma atenção mais aprofundada para o suporte nas matrizes curriculares, nos projetos pedagógicos dos cursos, no estágio pedagógico voluntário e na monitoria, gerando ponte crucial com os departamentos, e com os setores de conhecimento na execução das atividades administrativas.
Os Técnicos Administrativos na Pró-Reitoria de Recursos Humanos (PRORH) articulam as avaliações docentes com os departamentos pedagógicos e com os setores de conhecimento, de modo que as atividades de estágio não obrigatório remunerado, e de residência técnica, proporcionaram ao candidato vivência para fazer essa ponte com todas as unidades da Instituição. Os mesmos Técnicos Administrativos também mantém controle compartilhado com a PróReitoria de Ensino (PROEN), nas contratações de professores.
A Pró-Reitoria de Administração e Finanças (PROAF) terá Técnicos Administrativos efetivos que serão ponte com departamentos pedagógicos, setores de conhecimento, pró-reitorias e coordenadorias, para o cumprimento da regulamentação financeira nacional, estadual e institucional. Eles serão também ponte para o controle financeiro, contábil e orçamentário, devendo ter visão sistêmica de todas as atividades de ensino, pesquisa e extensão, e das realidades departamentais da Universidade."
Os Técnicos Administrativos da Pró-Reitoria de Extensão e Cultura (PROEC) têm conexão constante com setores de conhecimento e departamentos pedagógicos, no sentido de auxiliar e nortear a montagem e execução dos projetos de extensão e cultura departamentais/institucionais, pelos Técnicos Administrativos dessas unidades.
Por fim, na Coordenadoria de Convênios e Captação de Recursos (COORCAP), tendo os Técnicos Administrativos o conhecimento específico da dinâmica dos projetos de ensino, pesquisa e extensão construídos pelas próreitorias, setores de conhecimento e departamentos pedagógicos, não haverá entraves na captação de recursos financeiros das entidades de fomento, muito menos na formalização de convênios decorrentes dessa ponte entre a Universidade e aquelas entidades de fomento, ocorrendo fluidez nas atividades administrativas institucionais.
***14**. Consta do Despacho 562/24-GCILB (peça 50):*
"Há, ainda, além daquelas expostas na representação, outras valorações possivelmente irregulares, contidas nos editais dos testes seletivos, dada a inexistência de pertinência com as funções, a saber:
5. A pontuação de curso de graduação sem especificação de área, para as funções (específicas) de técnico em enfermagem e técnico em laboratório (química), conforme Anexo III do Edital 159/2022, e para as funções (específicas) de instrumentista musical, técnico em enfermagem, técnico em laboratório (biologia) e técnico em laboratório (química), conforme Anexo III do Edital 70/2023;
6. A pontuação de curso de graduação, especialização, mestrado e doutorado para a função de técnico administrativo (agente universitário de nível médio sem função especializada), conforme Anexo IV do Edital 159/2022, Anexo III do Edital 21/2023 e Anexo IV do Edital 70/2023;
7. A pontuação de experiência no ensino superior não relacionada às atribuições, para a função de analista de informática, conforme Anexo III do Edital 21/2023;
8. A pontuação de curso de graduação, especialização, mestrado e doutorado sem especificação de área, para a função (específica) de analista de informática, conforme Anexo III do Edital 21/2023.
Diante do exposto e preenchidos os requisitos dos artigos 301 e 341 da Lei Complementar Estadual 113/2005 e do artigo 277, § 3º do Regimento Interno,1 do Regimento Interno, recebi a representação no Despacho 562/24 (peça 50), incluindo, ainda, os pontos 1 a 4 acima em seu objeto, para fins de exercício do contraditório, instrução e julgamento."

PROCESSO Nº:-264121/24
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE GUAPIRAMA
INTERESSADO:-AGUINALDO DA COSTA RODRIGUES, CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA, EDUI GONCALVES, MUNICIPIO DE GUAPIRAMA, WILLIAN TOLEDO ESTEVAM
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3527/24 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Apontamentos acerca de lei municipal que versa sobre piso salarial de servidores da área de saúde. Ausência de irregularidade. Pela improcedência da Denúncia.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia (peça 2) formulada pelo cidadão WILLIAN TOLEDO ESTEVAM, na qual alega haver irregularidades na Lei Municipal objeto do Projeto de Lei Municipal n.º 027/2023, que versaria sobre alteração de piso salarial aos cargos de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem, excluindo de sua análise o cargo de enfermeiro, sendo que referido Projeto de Lei teria sido aprovado pela Câmara Municipal do Município de Guapirama após ter sido encaminhado e posteriormente sancionado pelo Senhor Prefeito Municipal.

Os fatos dizem respeito, em resumo, da alegação de inconformidade da legislação municipal promulgada em confrontação às determinações da Lei Federal n.º 7.498/1986 - alterada pela Lei n.º 14.434/2022, e sobre possível inconsistência nos pagamentos realizados pelo Município de Guapirama aos servidores enfermeiros, requerendo, por fim, a intervenção deste Tribunal de Contas para que proceda determinação para retificação da legislação municipal, a fim de estabelecer a fixação das remunerações dos servidores enfermeiros e técnicos de enfermagem em face do piso estabelecido ao auxiliar de enfermagem e nas proporções estabelecidas na legislação federal.

Por meio do Despacho n.º 472/24-GFSC (peça 4), recebi o expediente como Denúncia, nos termos regimentais deste Tribunal, com vistas à aferição das supostas irregularidades ou ilegalidades relativas ao projeto de Lei Municipal do Município de Guapirama.

Ato contínuo, encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promovesse a citação do Município de Guapirama e da Câmara Municipal de Guapirama, nas

pessoas de seus representantes legais, quais sejam, Edui Gonçalves na qualidade de gestor municipal e Agnaldo da Costa Rodrigues na figura de Presidente da Câmara Municipal.

Instado, o Município de Guapirama arguiu, em síntese, que o Denunciante já havia provocado o juízo da Fazenda Pública de Joaquim Távora, com o mesmo objeto da presente Denúncia, a qual restou improcedente de acordo com sentença proferida nos autos de n.º 0000170-96.2024.8.16.0102 (peça 22).

Outrossim, alegou por meio da Petição juntada à peça 12 que o piso nacional dos enfermeiros fora elaborado com base em 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sendo que sua remuneração poderia ser reduzida proporcionalmente no caso de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais[1].

Aduz, ainda, que no caso em tela, a remuneração paga aos servidores municipais por meio da lei municipal n.º 908/2023 eram calculadas sobre o valor de 40 (quarenta) horas semanais, o que resultaria em uma redução proporcional em observância à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, destacou que a exclusão dos Enfermeiros da lei municipal em destaque ocorreu mediante a constatação de que o piso dos técnicos e auxiliares de enfermagem estavam consideravelmente abaixo do piso de enfermeiro, que à época dos fatos já observava o piso definido na legislação federal.

A Câmara Municipal de Guapirama apresentou defesa junto a peça 24, ocasião na qual reiterou a constitucionalidade da Lei Municipal n.º 908/2023, pois originou-se de projeto do Poder Executivo e foi regularmente aprovada pelo Legislativo, ainda, que não goza de competência para propor qualquer alteração do piso salarial.

A Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 4249/24-CGM (peça 26), opinou pela improcedência da Denúncia e seu consequente arquivamento, por entender que não há irregularidade na legislação local estabelecer piso salarial técnico e do auxiliar de enfermagem em um percentual maior que a lei federal determinou como mínimo, bem como não é irregular o pagamento de salário aos profissionais de enfermagem em valor menor do que o piso previsto em Lei Federal, desde que a carga horária de trabalho seja menor e proporcionalmente ao mínimo previsto na lei.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 902/24-3PC (peça 28), corroborou com o opinativo técnico emitido pela Coordenadoria de Gestão Municipal, porquanto restou demonstrada a adequação da legislação municipal e a inexistência de pagamentos menores que o piso nacional para profissionais de enfermagem, opinando, portanto, pela improcedência da Denúncia.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos percebo a competência desta Corte de Contas para análise de mérito do expediente em questão, consoante termos da Súmula 347[2] do Supremo Tribunal Federal cumulado aos artigos 1º, XIII[3] e 2º, II[4], ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Nessa seara, pelo que consta na exordial e nas manifestações de defesa, concebo que o Denunciante dentro do seu direito de acesso à justiça[5], procurou o poder judiciário em março do corrente ano para pleitear sua majoração salarial e, ainda antes de receber a sentença em julgamento antecipado na data de 07/05/2024, apresentou Denúncia a esta Casa apontando inconformidades na legislação municipal que versa sobre o piso salarial dos enfermeiros.

Pois bem. Como bem apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 4249/24-CGM (peça 26), a análise de mérito tanto em sede de ação judicial quanto em Denúncia perante este Tribunal se resume ao exame da legislação municipal que trata do piso salarial de enfermagem frente à legislação federal.

Em que pese tal semelhança, os pleitos se diferem em sua competência, sendo que perante o judiciário o Denunciante pleiteou pela majoração de sua remuneração e nesta Corte ele indica a irregularidade da legislação local.

Todavia, da mesma maneira que fora prolatada na sentença pelo judiciário, vislumbro caber razão ao Município de Guapirama no tocante as irregularidades arguidas pelo Denunciante, como passo a expor.

A Lei Federal n.º 14.434 de 04 de agosto de 2022, responsável por alterar a Lei Federal n.º 7.498/1986, instituiu o novo piso nacional para os cargos de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, in verbis:

Art. 1º A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A, 15-B, 15-C e 15-D:

(...)

Art. 15-C. O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será de R$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, a carga horária prevista na legislação supra é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, podendo, nos casos de carga horária inferior, pagamento proporcional, veja:

EMENTA Embargos de declaração em referendo de medida cautelar parcialmente revogada em ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 14.434/22. Piso salarial nacional dos profissionais de enfermagem. Profissionais celetistas. Necessidade de negociação coletiva nas diferentes bases territoriais e respectivas datas-base. Instauração de dissídio coletivo caso frustrada a negociação. Alcance da expressão "piso salarial". Remuneração global. Correção de erro material na ementa do acórdão embargado. Embargos dos amicus curiae rejeitados. Embargos do Senado Federal, da CNSaúde e da Advocacia-Geral da União parcialmente acolhidos com efeitos modificativos. 1. Entidades que figuram no processo como amici curiae não têm legitimidade para a interposição de recursos contra as decisões proferidas no controle concentrado de constitucionalidade, conforme jurisprudência sedimentada da Suprema Corte. Precedentes: ADI nº 4.389-ED-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 18/9/19; ADI nº 3.785 ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 6/11/19; ADO nº 6-ED, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 5/9/16. 2. A Constituição de 1988, ao prever o direito ao piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho (art. 7º, inciso V), não estabeleceu que ele fosse nacional e unificado, como o fez em relação ao salário mínimo (art. 7º, inciso V, da CF/88). Tampouco previu o texto constitucional que o piso fosse estabelecido por lei. Na ausência de tais condicionantes, resta legítima sua fixação por negociação coletiva e de forma regionalizada. 3. Consolidou-se um sistema no qual as negociações acerca de pisos salariais ocorrem de forma descentralizada e regionalizada, a partir do que dispõe a Lei Complementar nº 103/20, o que não é somente legítimo, mas necessário. As unidades federativas apresentam realidades bastantes díspares quanto às médias salariais dos empregados do setor de enfermagem, sendo também diversas a estrutura, a dimensão e a solidez da rede de saúde privada, o que atrai a necessidade de definição regional dos pisos salariais da categoria, em cada base territorial, seguindo-se as respectivas datasbase. 4. O acórdão embargado fixou que, na ausência de acordo entre as categorias acerca do piso salarial, sua implementação deveria ocorrer na forma da Lei nº 14.434/22. No entanto, nessa hipótese, não há negociação efetiva entre as partes. Há que se buscar condições que permitam que os sindicatos laborais e patronais efetivamente se reúnam para verificar a possibilidade de adoção de pisos salariais diversos dos definidos em lei. A solução que melhor se apresenta é a determinação de instauração de dissídio coletivo (art. 616, § 3º, da CLT) como instrumento viabilizador da tão almejada negociação coletiva, em alternativa ao imposto na Lei nº 14.434/22, respeitando-se as bases territoriais e respectivas datas-base. 5. O piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa (art. 7º, inciso XIII, da CF/88), podendo a remuneração ser reduzida proporcionalmente no caso de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais. 6. Embargos de declaração do Senado Federal, da CNSaúde e da Advocacia-Geral da União parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para 1) alterar o item (iii) e acrescentar o item (iv) ao acórdão embargado, nos seguintes termos: (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498 /1986), a implementação do piso salarial deve ocorrer de forma regionalizada, mediante negociação coletiva realizada nas diferentes bases territoriais e nas respectivas datas-base, devendo prevalecer o negociado sobre o legislado, tendo em vista a preocupação com eventuais demissões e o caráter essencial do serviço de saúde. Sendo frustrada a negociação coletiva, caberá dissídio coletivo, de comum acordo (art. 114, § 2º, da CF/88) ou, independentemente desse, em caso de paralisação momentânea dos serviços promovida por qualquer das partes (art. 114, § 3º, da CF/88). A composição do conflito pelos tribunais do trabalho será pautada pela primazia da manutenção dos empregos e da qualidade no atendimento de pacientes, respeitada a realidade econômica de cada região; e (iv) o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa (art. 7º, inciso XIII, da CF/88), podendo a remuneração ser reduzida proporcionalmente no caso de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais; 2) sanar o erro material constante do acórdão embargado relativamente aos itens 4 e 5 da ementa do voto conjunto lançado na sessão virtual de 16 a 23/6/23; e 3) julgar prejudicada a análise da questão de ordem suscitada pela Confederação Nacional da Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços (CNSaúde). (ADI 7222 MCRef-segundo-ED-terceiros, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-03-2024 PUBLIC 25-03- 2024). (Grifos nossos).

Ora, como resta esclarecido, a Lei Federal n.º 14.434 estabelece um valor mínimo para os enfermeiros que atuem 44 horas semanais (conforme decisão acima colacionada) e, a partir deste valor, se exige que os técnicos e auxiliares de enfermagem recebam, no mínimo, o percentual de 70% e 50% respectivamente. Sendo que o inverso não é exigido.

Nesse condão, recorto o trecho proferido pela Sentença judicial dos autos de n.º 0000170-96.2024.8.16.0102 (peça 22):

Por sua vez, também argumenta a parte autora que a Legislação Federal determina que os Técnicos de Enfermagem e o Auxiliar de Enfermagem devem receber, respectivamente, 70% e Lei Municipal 908/2023, seus 50% do salário de Enfermeiro e, portanto, levando em consideração a proventos deveriam ser de R$ 5.744,00. No entanto, entendo que razão assiste ao Município ao afirmar que "não é o piso de Auxiliar de Enfermagem que serve de base para o piso de Enfermeiro, e sim, o piso do Enfermeiro que serve de base para o piso de Auxiliar de Enfermagem". Tal conclusão é retirada da análise da acima descrita Lei Federal nº 14.434 de 04 de agosto de 2022, que alterou a Lei Federal nº 7.498/1986, não cabendo ao Poder Judiciário adentrar em eventual discricionariedade administrativa. (Grifos nossos)

No caso em tela, o Município de Guapirama comprovou que o Denunciante foi contratado para o exercício laboral de 40 (quarenta) horas semanais, consoante Decreto n.º 170/08 (peça 18), veja:

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA
CNPJ/MF 75.443.812/0001-00
Rua 2 de março, 460 - Telefone/Fax: (043)35731122
Guapirama – Paraná

DECRETO Nº 170/08

SÚMULA: Nomeia Servidores Públicos aprovados em concurso, para cargos, empregos e funções do Executivo Municipal, e dá outras providências.

O Cidadão **EDUI GONÇALVES**, Prefeito Municipal de Guapirama, no uso das atribuições legais, nos termos do Inciso II do Art. 95 e Inciso XXV do Art. 69, ambos da Lei Orgânica do Município, com observância das disposições contidas no Inciso I, do Art. 14 da Lei Municipal nº 238/93, e Inciso II, do Art. 5º c.c. o Art. 16 e Parágrafo Único, ambos da Lei Municipal nº 62/2006,

DECRETA

Art. 1º - Ficam nomeados os cidadãos abaixo indicados, para os cargos públicos, por aprovação em concurso, como especifica:

WIILIAN TOLEDO ESTEVAM, brasileiro, solteiro, portador da CI/RG nº 7.709.869-0 Pr., inscrito no CPF/MF sob o nº 031.999.579-86, para ocupar o cargo de provimento efetivo de **ENFERMEIRO, Nível de Vencimento 11 – 40 Horas Semanal**, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Guapirama, a partir de 01 de Fevereiro de 2008.

Ademais, promoveu a juntada do holerite do autos atinente ao mês de dezembro de 2023, onde é possível observar o salário de R$ 4.242,64 (quatro mil duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) somados com R$ 78,77 (setenta e oito reais e setenta e sete centavos) a título de Assistência Financeira Complementar, perfazendo o montante final de R$ 4.321,41 (quatro mil trezentos e vinte e um reais e quarenta e um centavos), valor esse dentro do Piso Nacional previsto na Legislação Federal.

P.M. GUAPIRAMA
CNPJ: 75443812/0001-00
Rua Dois de Março, 460. CEP: 86465-000
Competência 12/2023

CPF: 3199957986
Matrícula: 0003620/1
Nome: Willian Toledo Estevam
Admissão: 01/02/2008
Cargo: Enfermeiro
Lotação: SAÚDE - Demais

Verba	Descrição verba	Referência	Proventos	Descontos
1	Salário	200	4.242,64	
6	Horas Extras 50%	8	254,55	
12	Gratif. Tempo Serviço	15	636,39	
25	Progressão c/Lei 269/11	14	593,96	
34	Adicional Insalubridade	20	848,52	
99	Adicional Noturno	20	848,52	
116	Incorporacao de Grat.		1.530,00	
135	Assist. Finan. Compl. FNS		78,77	
57	Seguro de Vida			16,14
73	Emprestimo Bradesco	96		1.205,02
115	Empréstimo SICOOB	120		1.027,82
528	INSS (IAPAS)	11,6		876,95
531	IRRF	27,5		1.253,77
		Totais	9.033,35	4.379,70

Base Salário	Base Prev. Municipal	Base INSS	Base IRRF	Valor Líquido
5.472,99	,00	9.033,35	9.033,35	4.653,65

Nesse sentido, reitero novamente o brilhante opinativo técnico da Coordenadoria de Gestão Municipal quando esclarece que "nada tem de irregular a legislação local estabelecer o piso salarial do técnico e do auxiliar de enfermagem num percentual maior que a lei federal determinou como mínimo, e se assim o fizer, como o caso da legislação em análise na presente denúncia, não obriga a majoração do piso municipal para o enfermeiro, que deve ser igual ou maior que o valor determinado pelo piso nacional, o que no caso foi comprovado que é respeitado, considerando ainda, estar de acordo com a decisão do STF quando a carga horária é diferente de 44 horas semanais, no caso é de 40 horas semanais que permite a proporcionalidade." (peça 26, fl. 5).

Destarte, frente aos argumentos levantados, não vislumbro caber razão a inconformidade da legislação municipal arguida pelo Denunciante, sobretudo, pela legislação promulgada pelo Município de Guapirama notadamente respeitar o conteúdo da Lei Federal n.º 14.434/2022 e o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA desta DENÚNCIA e consequente ARQUIVAMENTO do feito.

Em seguida, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno[6], fica desde já autorizado o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar IMPROCEDENTE esta DENÚNCIA e consequente ARQUIVAMENTO do feito; e

II- em seguida, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, fica desde já autorizado o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

***1**. Embargos de declaração em referendo de medida cautelar parcialmente revogada em ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 14.434/22. Piso salarial nacional dos profissionais de enfermagem. Profissionais celetistas. Necessidade de negociação coletiva nas diferentes bases territoriais e respectivas datas-base. Instauração de dissídio coletivo caso frustrada a negociação. Alcance da expressão "piso salarial". Remuneração global. Correção de erro material na ementa do acórdão embargado. Embargos dos amicus curiae rejeitados. Embargos do Senado Federal, da CNSaúde e da Advocacia-Geral da União parcialmente acolhidos com efeitos modificativos.*

***2**. O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público.*

***3**. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado (...) compete (...): (...)*

XIII – decidir sobre a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receita, no julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete;

***4**. Art. 3º A jurisdição do Tribunal abrange:*

(...)

II – aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

***5**. Constituição Federal, Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

***6**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-630795/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, MARCOS MARCEL PIETRALLA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH, VAGNER KACHIMARKI
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3534/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Palmeira. Pregão Eletrônico n° 93/2022. Locação de Motoniveladora. Suposta ofensa ao princípio da não vinculação ao edital. Maquinário com mesma força e utilidade. Pela improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, apresentada pelos vereadores Marcos Marcel Pietralla e Vagner Kachimarki, em face do Município de Palmeira, ante suposta irregularidade na contratação de máquinas pela Secretaria de Desenvolvimento Rural.

De acordo com o contido nos autos, foi criada e instalada a Comissão Parlamentar de Inquérito (Portaria nº 1062/2022), para apurar as medidas adotas pela gestão Municipal de Palmeira após o Vereador Egon Krambeck denunciar supostas irregularidades na contratação de maquinário para manutenção e melhorias das estradas rurais do município.

Os recorrentes alegam que os agentes públicos não foram diligentes ao fiscalizar e vistoriar o contrato, pois foi entregue máquina que não obedecia ao edital de licitação, incorrendo em possível ato de improbidade administrativa e ofensa ao Edital.

Por fim, supõe que possa ter ocorrido possível ato de improbidade administrativa, dos agentes públicos do Poder Executivo, que em tese configuram crimes e atos ímprobos, que devem ser analisados pelo Ministério Público Estadual bem como por esta Corte de Contas.

Preliminarmente, através do Despacho nº 1429/23 (peça 07), determinei a emenda a inicial com a juntada da documentação da máquina exigida pelo Edital e cópia da documentação da máquina contrata pelo Município de Palmeira. O representante juntou aos autos a documentação referida à peça 13.

Através do Ofício nº 46/2024 (peça 27), o Município de Palmeira se manifestou informando que instaurou Processo Administrativo nº 628/2024 no intuito de averiguar as supostas irregularidades da presente Representação.

Informou que o conteúdo da Representação foi objeto da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 03/2022, instaurada pela Portaria nº 1062/2022 com a finalidade de apurar "suposta irregularidade na contratação de máquinas pela Secretaria de Desenvolvimento Rural, com a compactuação de agentes públicos". Intimado pela Câmara Legislativa Municipal, o Município juntou aos autos da CPI documentação relativa ao Processo Licitatório Pregão nº 93/22 para eventual contratação sob demanda de empresa especializada para prestação de locação de máquinas e caminhões através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, bem como demais documentos.

Aduz o Município que no relatório final da referida CPI, constaram os devidos encaminhamentos, sendo encaminhada à Procuradoria Geral do Município para apurações na esfera de competência e eventual responsabilização administrativa dos agentes públicos municipais pelas supostas irregularidades apontadas, para controle e maior eficiência dos atos do Poder Executivo Municipal. Entretanto, o Poder Executivo nunca foi oficiado, pois o Projeto de Resolução da referida CPI foi rejeitado e, dessa forma, arquivado.

Através do Despacho nº 306/24 – GCFSC (peça 34) o presente foi devidamente recebido e o Município intimado para apresentar sua defesa.

O Município de Palmeira apresentou manifestação (peça 54) informando que a motoniveladora alugada estava equipada com um escarificador dianteiro, enquanto o edital exigia um escarificador traseiro, ainda que o equipamento possuísse a mesma potência e atendesse às demais especificações técnicas previstas.

Sustentou que a posição do escarificador não comprometeu o uso do equipamento, considerando que a diferença no objeto era irrelevante. Argumentou, ainda, que a legislação permitiria tal flexibilização, desde que preservado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e que não resultasse em prejuízo aos demais licitantes. Sugeriu, ainda, que a representação pudesse ter natureza política.

Foi anexado um laudo técnico (peça 55), elaborado por mecânico, esclarecendo que o escarificador possui a mesma força e funcionalidade, independentemente de estar posicionado na parte dianteira ou traseira do equipamento.

Em análise final, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4111/24 (peça 57), manifestou-se pela extinção do processo em razão da perda do objeto. Quanto ao mérito, considerou a justificativa apresentada razoável e opinou pela improcedência da representação.

O Ministério Público de Contas através do Parecer nº 823/24 – 2PC (peça 58) corroborou o opinativo técnico.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos documentos constantes dos autos, não se identificam elementos suficientes para a procedência desta Representação com base na Lei de Licitações.

Conforme evidenciado pela análise técnica (peça 55), o equipamento disponibilizado apresentava potência e funcionalidade compatíveis com as exigências do edital, não obstante a única diferença se referir à localização do escarificador, que era dianteiro, ao invés de traseiro, conforme especificado. Tal variação, contudo, não comprometeu o desempenho da máquina para os fins propostos, conforme atestado no laudo técnico anexado aos autos.

Ressalte-se, ainda, que o equipamento foi locado para uma finalidade temporária, sem que tenha ocorrido qualquer prejuízo à sua utilização, tendo a máquina cumprido adequadamente os objetivos almejados pela contratação.

Destaca-se que o princípio da vinculação ao edital deve ser ponderado à luz dos princípios da eficiência, economicidade e proporcionalidade. Não se constata, no caso em análise, qualquer dano ao erário, ato ilícito do gestor ou violação à competitividade do certame.

Ademais, se a diferença irrisória do objeto não resultou em qualquer prejuízo financeiro para o município, não se configuraria a improbidade, sendo que a jurisprudência tem reconhecido que a mera formalidade, não havendo dolo por parte do gestor público e não causando dano efetivo, não constitui ato de improbidade.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) afirmou que a mera formalidade ou irregularidades sem a intenção de causar dano não configuram atos de improbidade, especialmente se não houver prejuízo financeiro. Isso está em linha com a Lei 8.429/1992, que foi alterada pela Lei 14.230/2021, tornando claro que a configuração de atos de improbidade requer dolo específico por parte do agente público, ou seja, a intenção deliberada de lesionar o patrimônio público, e a ocorrência de um dano efetivo[1].

No contexto dos autos, a não correspondência total entre o equipamento entregue e as especificações editalícias não resultou em falhas na execução contratual, uma vez que os objetivos contratuais foram atingidos sem prejuízo ao interesse público. Dessa forma, a apreciação da questão não deve se pautar por um rigor formal excessivo.

Diante do exposto, entendo que a situação que poderia ter causado dano ao erário fora totalmente justificada e não mais contém indícios de ilegalidades. Assim,

acompanho o opinativo técnico e a manifestação ministerial pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações.
III. VOTO
Pelo exposto, nos termos do art. 116, V, da Lei Complementar n.º 113/05[2], VOTO pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação da Lei de Licitações.
Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I- Julgar IMPROCEDENTE esta Representação da Lei de Licitações; e
II- determinar, após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
1. Crime de dispensa ilegal de licitação exige prova de dolo e de dano ao erário. Site do Superior Tribunal de Justiça: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Crime-de-dispensa-ilegal-de-licitacao-exige-prova-de-dolo-e-de-dano-ao-erario.aspx
2. Art. 116. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno e nesta lei, compete ao Tribunal Pleno, originariamente: (...)
V – apreciar e julgar as denúncias e representações;
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator
4. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-194816/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
INTERESSADO:-NATALINO AVANCE DE SOUZA, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3543/24 - TRIBUNAL PLENO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2023.
01. Gestão financeira, orçamentária e patrimonial. Regularidade.
02. Regularidade das contas.
1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Norberto Anacleto Ortigara, Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento no período de 01/01/2023 a 31/12/2023 (fl. 1 da peça 26).
Em seu Relatório de Fiscalização (peça 25), a 1ª Inspetoria de Controle Externo informou que as inconsistências identificadas durante a fiscalização foram tratadas em procedimentos específicos. Nesse sentido, informou quanto à instauração de Procedimento de Homologação de Recomendações (PHR), autos 24341/24, tendo por objeto a gestão patrimonial da entidade, que, em geral, demonstrou consonância com as normas aplicáveis, todavia, houve a expedição de recomendações em relação a possíveis melhorias no procedimento de contabilização de bens. Nas fls. 24/25 da peça 25, apresentou demonstrativo com inconsistências identificadas e as recomendações propostas. Referido procedimento foi efetivamente homologado, conforme Acórdão n.º 2547/24 do Tribunal Pleno, com expedição das recomendações.
A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 792/24 (peça 44), opinou pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.° 844/24 (peça 45), corroborou as manifestações técnicas.
É o relatório.
2. De fato, conforme manifestações uniformes, a instrução não apontou falhas em relação à gestão orçamentária, financeira e patrimonial da entidade no exercício de 2023, motivo pelo qual as contas devem ser julgadas regulares.
Ficam, entretanto, excluídos do escopo desta decisão os apontamentos indicados pela 1ª ICE, que foram analisados em procedimento próprio.
3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regulares as contas do Sr. Norberto Anacleto Ortigara, Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- Julgar regulares as contas do Sr. Norberto Anacleto Ortigara, Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento no período de 01/01/2023 a 31/12/2023; e
II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-463000/24
ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO:-FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 3546/24 - TRIBUNAL PLENO
Execução Orçamentária. FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA. Junho/2024. Ausência de distorções. Regularidade.
1. RELATÓRIO
Trata-se no presente feito da Execução Orçamentária do FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – FETC/PR referente ao mês de junho de 2024, encaminhada em cumprimento ao disposto no art. 523 do Regimento Interno dessa Corte[1].
A Controladoria Interna, por meio da Informação n. 114/24 (peça 13), afirma que as despesas executadas no mês de junho estão em conformidade legal com as finalidades previstas nos termos da Resolução nº 09/2007, art. 2º, incisos I a VII, bem como com o previsto no Plano de Aplicação aprovado pelo Conselho de Administração do Fundo e que os relatórios constantes representam de forma adequada os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira.
Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução n. 858/24 (peça 15), concluiu que houve a observância aos requisitos legais e entendeu regulares as operações orçamentárias e financeiras constantes.
Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n. 289/24 (peça 16), da lavra do Procurador-Geral Gabriel Guy Léger, opinou também pela regularidade dos atos de execução orçamentária sob análise.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A partir das análises e conclusões convergentes da Controladoria Interna, Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, verifico que as despesas realizadas foram conformes aos requisitos legais e obedeceram à Resolução n. 9 desta Corte[2], razão pela qual o reconhecimento da regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de junho de 2024, é medida que se impõe, com fulcro no art. 523 do Regimento Interno.
3. VOTO
Diante do exposto, VOTO pela regularidade do demonstrativo de execução orçamentária, referente ao mês de junho de 2024.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
Julgar regular o demonstrativo de execução orçamentária, referente ao mês de junho de 2024.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
1. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal.
2. Resolução n. 9/2007. Ementa: Regulamenta os arts. 102 a 109, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, dispõe sobre a instituição e regulamentação do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR e dá outras providências.

PROCESSO Nº:-635987/24
ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 3547/24 - TRIBUNAL PLENO
Execução Orçamentária. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. Agosto de 2024. Ausência de distorções. Regularidade.
1. RELATÓRIO
Trata-se no presente feito da Execução Orçamentária do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – TCE/PR referente ao mês de agosto de 2024, encaminhada em cumprimento ao disposto no art. 523 do Regimento Interno dessa Corte[1].
A Controladoria Interna, por meio da Informação n. 130/24 (peça 12), afirma que os relatórios constantes representam de forma adequada os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira.
Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução n. 912/24 (peça 13), concluiu que houve o atendimento aos requisitos legais, opinando pela REGULARIDADE.
Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n. 307/24 - PGC (peça 14), da lavra do Procurador-Geral Gabriel Guy Léger,

opinou pela regularidade dos atos de execução orçamentária sob análise.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A partir das análises e conclusões convergentes da Controladoria Interna, da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, verifico que as despesas realizadas se encontram conformes aos requisitos legais, razão pela qual o reconhecimento da regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária do TCE, referente ao mês de agosto de 2024, é medida que se impõe, com fulcro no art. 523 do Regimento Interno.
3. VOTO
Diante do exposto, VOTO pela regularidade do demonstrativo de execução orçamentária deste Tribunal referente ao mês de agosto de 2024.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
Julgar regular o demonstrativo de execução orçamentária deste Tribunal referente ao mês de agosto de 2024.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
***1**. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*
Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal.

PROCESSO Nº:-132730/24
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO:-LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, OBSERVATORIO SOCIAL DO BRASIL JANDAIA DO SUL - PR
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 3548/24 - TRIBUNAL PLENO
Denúncia. Promoção pessoal de agente público em publicidade institucional. Violação ao art. 37, § 1º, da CF. Inocorrência. Publicações informativas e de orientação social em rede social da prefeitura. Ausência de juízo de valor ou elogios nos textos informativos. Improcedência.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Denúncia, com pedido cautelar, apresentada pelo OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL contra o MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL em razão de suposto uso das redes sociais institucionais da prefeitura para promoção pessoal do prefeito Lauro de Souza Silva Junior.
A representante alega que há diversas publicações com caráter personalíssimo, que exaltam a figura do prefeito, o que não deveria ocorrer nas redes da prefeitura. Menciona jurisprudência de julgado deste relator (Processo n. 26331/24), que deferiu cautelar contra o município de Maringá em situação similar.
Ao fim, pede medida cautelar para ordenar a interrupção imediata das publicações sobre o prefeito nas redes da prefeitura e, no mérito, pede a procedência da denúncia.
Por meio do Despacho n. 373/24 (peça 4), a denúncia foi recebida, com indeferimento da cautelar.
O município de Jandaia do Sul e o prefeito Lauro de Souza Silva Junior apresentaram defesa conjunta (peça 12). Afirmam que o Município atua de forma bastante ativa nas redes sociais, pois a realidade na forma de comunicar atos do poder público mudou significativamente com a internet.
Contrapõem os princípios da Administração Pública a essa questão. Argumenta que a impessoalidade impede a utilização de nomes, símbolos ou imagens que remetam à pessoa do gestor. Por outro lado, a publicidade fornece acesso aos munícipes às informações, sendo sinônimo de transparência e eficiência.
Consideram que o prefeito Lauro Junior se desincumbe da sua própria personalidade ao atuar como representante legal do município de Jandaia do Sul e o objetivo da gestão é alcançar o maior número de pessoas. Ao final, requerem a improcedência da representação.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n. 3.107/24 (peça 13) opina pela procedência da denúncia. Afirma que o art. 37, § 1º, da Constituição Federal veda nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos em publicidade institucional.
Considera que as postagens no perfil da prefeitura, na rede social Instagram, caracterizam tentativa de personificar a Administração Pública por meio da figura pessoal do gestor, ofuscando o caráter informativo da publicação.
Conclui pela procedência da Denúncia, pela aplicação de multa ao gestor municipal, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica do TCE-PR e pela expedição de determinação ao prefeito para que retire as publicações de caráter pessoal e abstenha-se de realizá-las novamente.
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. 657/24-6PC (peça 14), de autoria do Procurador Flávio de Azambuja Berti, acompanha o entendimento da unidade técnica.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO
A Constituição Federal, em seu art. 37, § 1º, afirma que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
O texto constitucional é explícito ao proibir uma característica específica: a promoção pessoal, e é sob essa ótica que o presente caso deve ser analisado.
Na primeira postagem trazida pela denunciante, vemos a informação de que o prefeito fará viagem para evento da ONU e será substituído pelo vice-prefeito, com foto de ambos. A segunda postagem traz a informação sobre um convênio celebrado com a Itaipu para pavimentação de uma estrada: na foto estão o prefeito e 5 vereadores. A terceira postagem trazida como exemplo informa sobre entrevista do prefeito à rádio local para explicar sobre a regularização do IPTU. A quarta, destoa das demais, mas apenas parabeniza o prefeito pelo seu aniversário, sem trazer algum fato ou evento associado à sua pessoa.
Observe-se que nessas postagens existem informações de relevante interesse público sendo veiculadas. Participação em evento da ONU, convênio com a Itaipu para pavimentação de estrada e entrevista com informações sobre o IPTU.
Reconheço o caráter informativo de todas elas e, com relação à terceira, ainda considero o caráter de orientação social, uma vez que assunto referente a impostos é de especial interesse para todos os cidadãos.
A promoção pessoal tem ligação com o princípio da impessoalidade. Esse princípio nos ensina que a atuação do agente público deve se guiar pelos interesses da comunidade, e não pelos seus próprios[1].
No caso sob análise, nota-se a divulgação de eventos e obras, que são de interesse público, porém mencionando o nome do prefeito, o que, no entendimento da denunciante, configuraria promoção pessoal.
A doutrina ensina que, na sistemática constitucional, apenas a menção a nomes, símbolos ou imagens, que permitam a individualização do agente público, não é suficiente para caracterizar a ilicitude da publicidade institucional[2].
A promoção pessoal caracteriza-se quando a publicidade institucional toma contornos valorativos e não neutros, quando a informação é descrita de forma elogiosa à pessoa do agente público, por exemplo.
Ainda que o nome ou imagem do prefeito seja mencionado, as publicações trazem informações de relevante interesse público e o texto de divulgação não expressa caráter valorativo ou elogioso à pessoa do prefeito.
Assim, não vislumbro a caracterização necessária para a ocorrência de promoção pessoal (juízo de valor e elogio) e julgo improcedente a presente denúncia.
3 VOTO
Pelo exposto, VOTO pela improcedência da denúncia.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
Julgar improcedente a denúncia.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
***1**. LANCHET, Luiz Alberto. Curso de Direito Administrativo. 5 ed., Curitiba: Juruá, 2008, p. 33.*
***2**. GARCIA, Emerson. Publicidade institucional: a linha divisória entre o dever da informação e a promoção pessoal. Revista do MPRJ, n. 81, jul./set, 2021, p. 155-166.*

PROCESSO Nº:-493620/22
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, DAYANE CASTORINA DOS SANTOS, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, JAIR DA CONCEICAO COSTA (FALECIDO(A) EM 2020)
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 3549/24 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revista. Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais. Aposentadoria por invalidez. Irregularidade no cálculo dos proventos. Saneamento das impropriedades. Pelo provimento ao recurso.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pela AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (peças 32/33) em face do Acórdão n. 1327/22 – Segunda Câmara que NEGOU o REGISTRO da aposentadoria do Senhor Jair da Conceição Costa em razão de impropriedades no cálculo dos seus proventos.
Restou identificado durante a instrução processual que pelos salários de contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização do Ministério da Previdência, publicada em 08/02/2019, o SIAP apurou como valor da média o importe de R$ 1.506,23. Contudo, o valor da média declinado pela entidade, calculado em 21/02/2019, foi de R$ 1.523,67.
O recorrente traz aos autos novo Relatório Circunstanciado acerca do ato de inativação e novos documentos a fim de comprovar que promoveu a adequação dos cálculos de aposentadoria, razão pela qual entende ter sanado as irregularidades apontadas pela decisão recorrida.
O recurso de revista foi recebido pelo despacho n. 1269/23 - GCAZ (peça 34), eis que presentes os seus requisitos de admissibilidade, sendo os autos encaminhados a Coordenadoria de Gestão Municipal para emissão de opinativo.
Considerando que os documentos colacionados em sede recursal foram suficientes ao saneamento das irregularidades, a Unidade técnica, através da Instrução 2165/24 (peça 86), opina pelo provimento do recurso a fim de que seja concedido o registro do ato de inativação.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 510/24, de lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, opina pelo provimento do Recurso de Revista, para o fim de conceder o registro do ato de inativação.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Em conformidade com os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do

Ministério Público de Contas, conheço o presente para, no mérito, prover o Recurso de Revista, pois considero que os documentos colacionados ao feito se mostram suficientes para alterar os fundamentos do Acórdão n. 1327/22 – Segunda Câmara (peça 29).
No presente caso, vislumbra-se que a aposentadoria do Sr. Jair da Conceição Costa, no cargo de Servente (Portaria nº 2609/19, peça 8), foi considerada irregular devido a divergência verificada entre o valor da média calculado pelo SIAP (R$ 1.508,23) e o valor da média apontado pelo ente previdenciário municipal (R$1.523,67).
Consoante destacado na origem pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução nº 6316/22 (peça 25), a metodologia de cálculo prevista na Nota Técnica nº 03/2018 – CGF/TCEPR não teria sido observada pelo interessado. Além disso, apontou-se que a divergência decorreria da utilização do salário-mínimo vigente na data do cálculo e de tabela desatualizada.
Em sede recursal, a Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais juntou ao expediente novo Relatório Circunstanciado, bem como a Portaria nº 10341/2022, retificando o ato concessivo anterior, e sua respectiva publicação (peças 80/83).
Da análise dos documentos apresentados verifica-se a correção do cálculo dos proventos, adequando-os ao valor da média apurado no SIAP (R$ 1.508,52). Assim, restou evidenciado o saneamento da irregularidade que deu ensejo à negativa de registro em apreço.
3. VOTO
Acompanhando os argumentos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, os quais integram a presente decisão, VOTO no sentido de que o Recurso de Revisão seja conhecido para, no mérito, dar provimento, alterando a decisão exarada no Acórdão n. 1327/22 – Segunda Câmara (peça 29), para o fim de conceder o registro do ato de inativação.
Na sequência, remeta-se a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para fins de anotação no registro, considerando que o registro de ato de inativação não são processos de SIAP e, desta forma, não há registro automático.
Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP), para o arquivamento e encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
I - Conhecer o presente Recurso de Revisão para, no mérito, dar provimento, alterando a decisão exarada no Acórdão n. 1327/22 – Segunda Câmara (peça 29), para o fim de conceder o registro do ato de inativação;
II - na sequência, remeter a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para fins de anotação no registro, considerando que o registro de ato de inativação não são processos de SIAP e, desta forma, não há registro automático;
III - por fim, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP), para o arquivamento e encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-501026/24
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO:-ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, ASSOCIACAO DOS DEFENSORES PUBLICOS DO ESTADO DO PARANA, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, THAISA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO / PROCURADOR-ALICE DANIELLE SILVEIRA DE MEDEIROS, ANA LUIZA DOS SANTOS ROCHA, ANDRÉ PINTO DONADIO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, EVELYN CHRISTINE GRASSI, GABRIEL RICARDO BORA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, VALERIA CRISTINA TEIXEIRA, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 3556/24 - TRIBUNAL PLENO
Embargos de declaração. Alegação de omissão quanto à baixa de responsabilidade que teria sido atribuída à gestora pessoa física. Inexistência de omissão. Conhecimento e rejeição.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSIANE FRUET BETTINI, em face do Acórdão 1850/24, por meio do qual o Tribunal Pleno conheceu o Recurso de Agravo 47410/24, interposto pela ora embargante, e lhe deu provimento integral, para o fim de declarar satisfeita a obrigação do órgão DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA quanto à determinação de obter o ressarcimento de valores dos seus membros.
Em síntese, a embargante alega que o acórdão, embora tenha dado provimento ao recurso, foi omisso quanto à providência de fazer constar no dispositivo que a baixa de responsabilidade deve se dar em relação à Embargante.
Por meio do Despacho nº 1187/24 – GCMRMS, recebi os embargos.
É o breve relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A embargante requer a baixa de sua responsabilidade. Contudo, a pretensão não deve ser acolhida, já que, salvo melhor juízo, não foi determinada obrigação à gestora da DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA.
Assim, não há razão para que seja expedida baixa de responsabilidade em benefício da embargante, JOSIANE FRUET BETTINI, que foi gestora da DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA.
Consequentemente, o acórdão não foi omisso quanto a essa providência, já que não era aplicável ao caso.
Esclareço que no acórdão 2125/19 do Pedido de Rescisão 160747/19 já foi excluída a obrigação pessoal de ressarcimento ao erário imposta à ora embargante, não havendo o que ser deliberado a esse respeito no presente feito.
No mais, a embargante não demonstrou que o acórdão lhe seja prejudicial, nem qual responsabilidade eventualmente registrada deveria ser baixada.
Ressalto que o acórdão embargado reconheceu que, em razão de ter sido constatada a prescrição, o órgão não tem condições de obter o ressarcimento em relação à defensora pública integrante do seu quadro, de modo que se tornou impossível dar atendimento à determinação do Tribunal de Contas.
Com esse pronunciamento, deve ser baixada a responsabilidade do órgão, e, nesses termos, o acórdão proferido é suficiente e completo. Não há omissão a ser suprida no que se refere à embargante.
Por esses fundamentos, conheço e rejeito os embargos de declaração.
3. VOTO
Nos termos da fundamentação, VOTO pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração, em razão da inocorrência de omissão a ser suprida.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
Conhecer e rejeitar os embargos de declaração, em razão da inocorrência de omissão a ser suprida.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-555002/24
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SULINA
INTERESSADO:-ALMIR MACIEL COSTA, MUNICÍPIO DE SULINA, PATROMAQ INDUSTRIA E RECUPERADORA DE MÁQUINAS EIRELI - EPP, PAULO HORN
ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 3560/24 - TRIBUNAL PLENO
Embargos de Declaração interpostos por Almir Maciel da Costa. Omissão, contradição e obscuridade. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.
1. RELATÓRIO
Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos por ALMIR MACIEL COSTA contra o Acórdão n. 2.120/24 – Tribunal Pleno, que julgou improcedente o recurso de revista e manteve íntegro o Acordão n. 3.441/23 – TP, que, por unanimidade, julgou procedente a Representação que reconheceu a irregularidade de pagamentos referentes à manutenção de máquina motoniveladora no município de SULINA e condenou o gestor responsável ao pagamento de multa administrativa.
Alega o Embargante, em síntese, que há omissão da aplicabilidade da Lei n. 9.873/99 ao caso, em especial a parte que trata da prescrição intercorrente, ao deixar de aplicar o previsto no Prejulgado n. 26 desta Corte de Contas.
Alega que há obscuridade referente à responsabilidade objetiva do agente, pois entende que, mesmo que o Acórdão embargado mencione expressamente infringência ao art. 62 da Lei n. 4.320/64, careceria de demonstração da conduta praticada pelo Embargante configurando a existência de erro grosseiro ou dolo.
Aponta suposta contradição “ao afirmar, de um lado, que houve irregularidade na conduta do Embargante e, de outro, reconhecer que os pagamentos realizados decorreram de um ‘equívoco’ relacionado ao encerramento do exercício fiscal e à validade da ata do pregão presencial”.
À vista disso, requer o conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração, a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas, atribuindo-lhes efeitos infringentes.
É o breve relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
O recurso interposto foi manejado tempestivamente, por parte legítima, detentora de interesse de recorrer. Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade.
No mérito, não assiste razão ao embargante, pois não há vício intrínseco hábil à oposição dos embargos.
Sobre a aplicabilidade da prescrição intercorrente, é notório que não se aplica aos processos que tramitam nesta Corte de Contas, conforme pode-se extrair da fundamentação do próprio Acórdão n. 1.030/19-STP (Prejulgado n. 26) abaixo reproduzido:
Passando à análise dos questionamentos referentes às causas de interrupção e de suspensão da contagem e à possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente, por força do art. 52 da Lei Orgânica, proponho que se observe o regramento estabelecido no Código de Processo Civil acerca desta matéria. Nesse sentido, em conformidade com o art. 240 da lei processual civil, a interrupção da prescrição deverá ocorrer com o despacho que ordenar a citação. Após ser interrompido com a citação válida, o prazo prescricional reiniciará a partir do último ato do processo que, em conformidade com o processo civil, é o trânsito em julgado, estando as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente inseridas na parte de execução, disciplinadas pelo art. 921. Conclui-se, assim, que, em razão da aplicação subsidiária das normas do processo civil, a suspensão da prescrição e a prescrição intercorrente

serão aplicadas exclusivamente na fase de execução, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.
Tal questão de direito foi, inclusive, reforçada por ocasião da revisão do Prejulgado n. 26, promovida pelo Acórdão n. 1.919/23-STP, conforme segue:
2. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo; [...].
Quanto aos demais pontos, extrai-se que o embargante busca rever tópicos devidamente destacados na decisão atacada, utilizando-se de pequenos recortes do decisum para sustentar sua tese. Em verdade, roga pela reapreciação da matéria, objetiva, clara e suficientemente tratada no Acordão ora atacado.
Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, em meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.
Na hipótese dos autos, não se questiona o real sentido da decisão, tão somente se opõe ao que, de fato, ela propôs, configurando-se como mera irresignação.
Já está assentado na jurisprudência que:
Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (STJ, EDcl no REsp 910.799/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, j. 03.05.2011, DJe 17.06.2011).
Destaco, ainda, que a omissão a que se refere o art. 76, I, da Lei orgânica deste Tribunal de Contas diz respeito a elementos internos da própria decisão embargada e não entre essa e o entendimento do embargante. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é a interna, ou seja, entre as proposições do próprio julgado, e não entre a sua conclusão e o que fora discutido nos autos. 3. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 813474 / RJ, rel. Min. Raul Araújo, 4ª turma, publicação: 22/10/19).
Não há nos autos a explicitação de vício na forma admitida para oposição de embargos declaratórios, apenas novo enfrentamento do substrato fático que orientou a decisão embargada. No caso, a obscuridade, dúvida, contradição ou omissão devem existir de forma intrínseca, dentro da decisão contra a qual se insurge, não se admitindo a oposição de embargos para revolver a matéria fática, numa simples tentativa de provocar nova discussão do mérito da demanda.
3. VOTO
Ante o exposto, VOTO pela rejeição dos presentes Embargos de Declaração, pois não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem a decisão embargada.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
Rejeitar os presentes Embargos de Declaração, pois não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem a decisão embargada.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-439606/24
ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:-AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS
INTERESSADO:-ADILTO LUIS FERRARI, AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, PLÍNIO STUANI
ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3563/24 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Agravo. Deferimento de liminar em pedido de rescisão, diante do possível reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Retroação da citação à data de instauração do processo, adotada pelo Acórdão nº 1919/23, do Tribunal Pleno (que revisou o Prejulgado nº 26), aplicada, apenas, aos processos instaurados após a publicação dessa decisão.
1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator originário)
Trata-se de Recurso de Agravo interposto por ADILTO LUIS FERRARI e PLINIO STUANI, em face do Despacho n. 839/24 (peça 23), exarado nos autos de Pedido de Rescisão n. 19877-3/24, por meio do qual recebi o feito e indeferi a medida cautelar pleiteada. O Pedido de Rescisão tem como finalidade desconstituir o Acórdão n. 1718/17 - Primeira Câmara e as decisões posteriores que o confirmaram.
O Recurso de Agravo tem como objeto a suposta ocorrência da prescrição das pretensões condenatória e ressarcitória, com base no Prejulgado 26 desta Corte de Contas.
Os Agravantes alegam, em suma, que:
i. a decisão agravada é contrária ao entendimento do próprio TCE/PR;
ii. a CGM, por meio da Instrução 1079/24-CGM, reconhece a ocorrência da prescrição, na forma como é estabelecido no Prejulgado 26;
iii. o MPC, pelo Parecer n. 331/24-6PC, alegou não estarem presentes os requisitos para recebimento do Pedido de Rescisão, entretanto, também reconheceu a ocorrência da prescrição;
iv. em relação à caracterização da irregularidade, as despesas relativas aos "custos operacionais" foram repassadas mensalmente, o que a caracteriza como obrigação de trato sucessivo;
v. assim, podem ser considerados como termo final o último valor apontado pela auditoria, no caso o mês de novembro de 2009 (20/11/2009) para o Achado 01, e o mês de dezembro de 2009 (24/12/2009) para o Achado 02;
vi. os Avisos de Recebimento foram juntados aos autos em 27/10/2015, conforme comprovam as peças 40 e 41 dos autos 521344/09, evidenciando que a citação dos dois Requerentes se deu, pelo menos, cinco anos, dez meses e oito dias depois dos atos irregulares;
vii. é inegável a atração do Prejulgado 26 desta Corte, inclusive no que tange às condenações ressarcitórias, por conta da última alteração ocorrida pelo Acórdão n. 1.919/23;
viii. há que se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva ressarcitória em favor dos Agravantes, nos moldes do Prejulgado 26 desta Corte, para fins de rescisão do Acórdão n. 1.718/17 – S1C – confirmado pelos Acórdãos 2.000/20 – TP e 1.274/23 – TP em Recurso de Revista e Recurso de Revisão, respectivamente (autos 521344/09) – e consequentemente a retirada de todas as condenações em desfavor dos Agravantes;
ix. segundo a CGM, está presente a verossimilhança do alegado tanto para concessão da cautelar, como do próprio mérito neste protocolado.
Do exposto, requerem o recebimento do presente Recurso de Agravo, face sua tempestividade, requerendo a reforma do Despacho n. 839/24, sendo concedida medida liminar suspensiva ao Acórdão n. 1718/17 - S1C, na forma da fundamentação exposta, observada a possibilidade do exercício de eventual juízo de retratação pelo D. Conselheiro Relator.
2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presentes os requisitos legais, ratifico o recebimento deste Recurso de Agravo. Entretanto, no mérito, entendo que a insurgência não merece acolhida, uma vez que as teses formuladas na petição de recurso já foram apreciadas em sede de cognição sumária.
Ainda que este Tribunal possa determinar medidas cautelares, essas providências dependem, em cada caso, da apreciação quanto à probabilidade do direito invocado e do risco de dano. No caso em tela, nos termos da fundamentação da decisão que indeferiu a cautelar, não resta comprovado o cumprimento de tais requisitos, autorizadores da concessão da medida.
Quanto à aparência do direito, este juízo negou a concessão da medida pleiteada ao não reconhecer a suposta incidência da prescrição no presente caso. Em especial, na fundamentação, defendi que no processo de Tomada de Contas Extraordinária n. 521344/09 instaurado em 11/09/2012, por meio do Despacho 2746/15, de lavra do Conselheiro Nestor Baptista, em 29/09/2015, houve a citação da ADESOBRAS, de ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, do MUNICÍPIO DE MISSAL, de PLÍNIO STUANI e de ADILTO LUIS FERRARI. Portanto, salvaguardou-se a pretensão sancionatória do Tribunal de Contas sobre possíveis irregularidades.
Apesar do despacho citatório ter se dado apenas em 29/09/2015, de acordo com os artigos 219, §1º do Código de Processo Civil de 1973 e artigo art. 240, § 1º do Código de Processo Civil de 2015, ele retroagiu à data de instauração do processo, perfazendo entre esse e aquele tão somente o período de 03 (três) anos.
Assim, conforme explicitado, não vislumbro nesse momento a ocorrência da prescrição, nos termos do prejulgado 26.
De outra sorte, não verifico nos elementos trazidos aos autos ameaça de dano irreparável a um direito que justifique uma solução imediata e provisória por parte deste Tribunal de Contas, sendo inviável a concessão do pedido cautelar.
3. VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido)
Em face do exposto, voto pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO do Recurso de Agravo interposto, mantendo o Despacho n. 839/24 em sua integralidade.
Após o trânsito em julgado, promova-se o apensamento dos presentes autos ao Pedido de Rescisão n. 19877-3/24.
4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)
Divirjo do Ilustre Relator, por entender que, diante da provável configuração da prescrição da pretensão punitiva, deve ser suspenso o Acórdão 1718/17, da Primeira Câmara, com o provimento do presente recurso de agravo, vez que satisfeito o requisito da "prova inequívoca do direito alegado" de que trata o inciso I do art. 495-A, do Regimento Interno.
Conforme apontado pela CGM, na Instrução 1079/24, juntada na peça 20 do Pedido de Rescisão 19877-3/24, por se tratar de infração continuada, "podem ser considerados como termo final o último valor considerado pela auditoria; no caso o mês de novembro de 2009 (20/11/2009) para o Achado 01, e o mês de dezembro de 2009 (24/12/2009) para o Achado 02", ao passo que, quanto à citação, "Os Avisos de Recebimento (AR´s) – dos dois Requerentes –foram juntados aos autos em 27/10/2015, conforme comprovam as Peças 40 e 41 dos autos 521344/09. Assim, comprovado está nos próprios autos de Tomada de Contas Extraordinária que a citação dos dois Requerentes destes autos se deu – pelo menos – cinco anos, dez meses e oito dias depois dos atos irregulares" (fls. 9/10, destaques no original).
Nesse mesmo sentido, quanto à questão fática, foi o parecer ministerial: "observa-se que assiste razão aos requerentes e à CGM e no sentido de que desde a ocorrência dos fatos, relatado no processo originário, e a determinação da citação dos interessados, houve o decurso de mais de cinco anos, e que, consoante a normativa consolidada por este Tribunal de Contas, o que implicaria em possibilidade de aplicação do disposto no Prejulgado referido recentemente alterado pelo Órgão Deliberativo deste Egrégio" (fl. 5 da peça 22).
E ao final, embora ressalvando seu entendimento pessoal, conclui que "este MP de

Contas também não rejeita ou declina o fato de que a nova redação dada recentemente ao Prejulgado nº 26 no âmbito desta Corte poderia, em tese, levar a entendimento diverso daquele defendido neste parecer e culminar com a rescisão do julgado dada a existência do marco temporal delineado no referido Prejulgado, o que todavia não se sugere neste parecer em face do acima exposto" (fl. 7 da peça 22).
Quanto ao argumento contido no voto condutor, contrário ao reconhecimento da prescrição, referente à retroação da data da citação à de instauração do processo, de acordo com o Acórdão nº 1919/23, do Tribunal Pleno, essa regra deve ser aplicada, apenas, aos processos instaurados após a publicação dessa decisão:
Sobre a interrupção da prescrição, foi esclarecido, no acórdão originário, que não se aplicaria a retroação à data da propositura da ação em razão das peculiaridades do processo do Tribunal de Contas, no qual não há uma relação triangular, na qual compete ao autor fornecer ao juiz as informações necessárias para viabilizar a citação do réu no prazo de dez dias.
Convém observar também que, em alguns casos concretos analisados na época, envolvendo representações conduzidas inicialmente pela Corregedoria-Geral, observou-se que a retroação dos efeitos da interrupção da prescrição à data da instauração do processo geraria prejuízos à defesa, já que algumas citações foram feitas após as instruções preliminares, exaradas muitos anos após a instauração do processo e mais de cinco anos após a ocorrência dos fatos a serem apurados.
Não obstante, entendo que a alteração apresentada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares poderá ser acolhida, ante o entendimento de que a aplicação integral dos dispositivos do Código de Processo Civil relacionados à interrupção da prescrição guarda maior conformidade com o art. 52 da Lei Orgânica.
Outrossim, proponho que se conceda efeitos ex nunc à alteração, para efeito de se aplicar a nova regra aos processos instaurados após a publicação deste julgado (grifamos).
Configurada, assim, a prescrição da pretensão punitiva, que, em princípio, autoriza a suspensão da decisão rescindenda, conforme pleiteado pelos agravantes.
Por último, cabe mencionar a existência de pedido de desistência do recurso, juntado na peça 7, na data de 12/08/2024, motivado "por decisão judicial que suspendeu integralmente os efeitos do processo rescindendo", o qual foi subscrito, contudo, apenas, pelo Sr. Adilto Luis Ferrari, e não pelo Sr. Plinio Stuani, outro agravante, o que impede, com base no art. 476 do Regimento Interno[1], a homologação da desistência, na medida em que subsiste o interesse recursal dessa outra parte.
2. Em face do exposto, voto pelo provimento do recurso, a fim de que sejam suspensos os efeitos do Acórdão 1718/17, da Primeira Câmara, objeto do Pedido de Rescisão n° 198773/24, em relação aos Srs. Adilto Luis Ferrari e Sr. Plinio Stuani.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:
Dar provimento ao recurso, a fim de que sejam suspensos os efeitos do Acórdão 1718/17, da Primeira Câmara, objeto do Pedido de Rescisão n° 198773/24, em relação aos Srs. Adilto Luis Ferrari e Sr. Plinio Stuani.
Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
O Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) votou pelo não provimento do Recurso de Agravo.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
***1**. Art. 476. O recorrente poderá, a qualquer tempo, e sem a anuência dos demais interessados, desistir do recurso ou renunciar ao direito de recorrer.*

PROCESSO Nº:-289010/18
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO:-ITAMIR VIOLA, ROBERTO SALVADOR VIGANO
ADVOGADO / PROCURADOR-ANA FERNANDA BABINSKI VERONESE, CAMILA FAVRETTO VIEIRA, FLAVIO SUFIATTI, HENRIQUETA DETTMER MENEZES, JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3564/24 - TRIBUNAL PLENO
Divergência para o fim de propor a conversão do julgamento em diligência, com retorno dos autos à unidade técnica para análise dos documentos apresentados como despesas administrativas.
1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator originário)
Trata-se de Pedidos de Rescisão, com medida cautelar, formulados por ROBERTO SALVADOR VIGANÓ, ex-Prefeito do Município de Pato Branco (gestões 2005/2008 e 2009/2012), e ITAMIR VIOLA (ex-Presidente da Pato Branco Tecnópole – PBTEC (de 10/08/2009 a 15/08/2013)[1], em face do Acórdão n. 5775/16 - Primeira Câmara.
A decisão julgou irregular a Tomada de Contas Extraordinária n. 822736/13, em decorrência (i) da realização de despesas a título de taxas de administração sem a comprovação da destinação dos valores despendidos; (ii) da contratação de serviços de consultoria prestados por empresas de propriedade de servidores municipais; e (iii) da contratação de empresas de consultoria sem a realização de pesquisas de preços.
O Acórdão rescindendo decidiu pelo desprovimento do Recurso de Revista e manteve na íntegra a decisão emanada no Acórdão n. 5775/16, o qual, por sua vez, impôs as seguintes sanções:
I. Aplicar UMA MULTA ao Sr. Roberto Salvador Vigano, com base no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/2005, em razão de sua conduta omissiva no pagamento de valores a título de taxa de administração pela PBTEC;
II. Aplicar TRÊS MULTAS ao Sr. Itamir Viola, com base no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/2005, em razão da realização de despesas a título de taxa de administração sem a comprovação de sua destinação, da contratação de empresas de propriedade de servidores públicos municipais e sem demonstrar a execução dos serviços pela RFCD Assessoria e Consultoria e Kalmeida Consultoria Ltda., e da contratação de empresas sem a realização de pesquisa de preços;
III. Determinar a RESTITUIÇÃO dos valores repassados a título de "taxa administrativa", no montante de R$ 48.990,95 (quarenta e oito mil, novecentos e noventa reais e noventa e cinco centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária entre a Pato Branco Tecnópole – PBTEC, Itamir Viola e Roberto Salvador Vigano;
IV. Determinar a RESTITUIÇÃO dos valores indevidamente pagos à RFCD Assessoria e Consultoria no montante de R$ 10.176,60 (dez mil, cento e setenta e seis reais e sessenta centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária entre a Pato Branco Tecnópole – PBTEC e Itamir Viola.
V. Determinar a RESTITUIÇÃO do valor indevidamente desembolsado em favor da Kalmeida Consultoria Ltda., no importe de R$ 22.000,00 (vinte dois mil reais), de forma solidária entre a Pato Branco Tecnópole – PBTEC e Itamir Viola.[2]
Nesta oportunidade, os peticionários trazem inúmeros documentos, os quais seriam aptos a comprovar a destinação das despesas realizadas a título de taxa de administração.
O Acórdão n. 1548/18 – STP (peça 36) INDEFERIU a liminar, entendendo que o requisito referente à prova inequívoca não foi preenchido e o periculum in mora não restou demonstrado, uma vez que a notificação para pagamento de multas impostas pelo Acórdão rescindendo não se traduz em risco de dano irreversível, vez que em eventual rescisão da decisão, o valor despendido pode ser devolvido.
Na Instrução n. 5139/22-CGM (Peça 45), a Coordenadoria de Gestão Municipal opina pela improcedência do Pedido de Rescisão, da mesma forma que o faz o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 1126/22-5PC.
O feito foi retirado da pauta, tendo em vista que o Protocolo n. 427243/18, em apenso, não havia sido considerado nas instruções. Os autos foram, então, remetidos à unidade técnica e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para novas manifestações.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n. 3323/23 (peça 53), pontuou, preliminarmente, que os valores trazidos para conferência das despesas nos autos n. 42724-3/18 são os mesmos constantes neste protocolo.
Opinou pela IMPROCEDÊNCIA dos pedidos rescisórios, considerando que as decisões utilizadas para embasar ambos os pleitos tangenciam à fundamentação de recursos de revisão e não de pedidos de rescisão. Conclui que a documentação encartada nos autos não é suficiente para comprovar a regular aplicação dos valores relativos à taxa de administração dos repasses analisados, a efetiva vinculação das despesas ao objeto pactuado ou demonstrar os critérios técnicos utilizados para o rateio dos respectivos custos administrativos. Por fim, constatou que ambos os autos objetivam revisitar a matéria sem a apresentação de novos elementos de prova capazes de evidenciar a existência de mácula na decisão objurgada.
O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 690/23 (peça 57), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corrobora integralmente o entendimento da unidade técnica.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Primeiramente, impende esclarecer que o Pedido de Rescisão não é um recurso.
Suas hipóteses de cabimento são taxativas e se encontram listadas no art. 494, do Regimento Interno do TCE/PR:
Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:
I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
III - erro de cálculo ou material;
IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou
V - violar literal disposição de lei.
Ocorre que nenhum dos enumerados requisitos encontra-se presente no caso em apreço, de modo que, conforme bem pontuado pela CGM e pelo Ministério Público de Contas, não há como se dar procedência aos requerimentos.
Observe-se, primeiramente, que os peticionários trazem Acórdãos que serviriam de paradigmas ao presente caso.
Todavia, acórdãos paradigmas não se prestam a fundamentar Pedido de Rescisão, mas sim Recurso de Revisão.
A jurisprudência desta Corte de Contas é assertiva quanto a impossibilidade de utilização de acórdãos paradigmas para justificar a interposição de Pedido de Rescisão. Cito trecho do Acórdão nº 2894/21 – Tribunal Pleno:
Da leitura da disposição supra, não há como considerar os Acórdãos paradigmáticos apresentados como novos elementos de provas, tendo em vista que não se enquadram, de maneira nenhuma, nas hipóteses descritas no citado Prejulgado, assim como não possuem nenhuma ligação direta no que se refere ao presente caso concreto.
O Prejulgado do TCE/PR a que se refere o trecho supratranscrito é o de n. 04, o qual viabiliza o Pedido de Rescisão com base em documento que não foi elaborado ao tempo do julgamento, ou seja, em novos elementos de prova.
Assim, conforme acima exposto, absolutamente inócua a juntada dos referidos Acórdãos para efeitos do presente caso concreto.
Outrossim, no que concerne aos documentos juntados pelos peticionários, ressalta a Instrução nº 5139/22, da Coordenadoria de Gestão Municipal, que em relação aos repasses a título de taxa administrativa, não restou comprovada a vinculação das despesas com o objeto do ajuste (Peça 45):
Os documentos trazidos em sede de rescisória referem-se a gastos operacionais realizados na época dos Termos de Parceria discutidos, época repise-se que não havia o aceite da taxa de administração, mais ainda apontou-se a irregularidade pela mesma ser repassada em um percentual fixo de 10% sobre o valor faturado, o que impede o controle, vez que não há como realizar um exame quanto a sua real vinculação ao objeto pactuado e nem os critérios técnicos utilizados para o rateio desses custos administrativos. Como já demonstrado na análise da liminar, a título de exemplo, a nota fiscal constante na peça de nº 10 é relacionada genericamente a "serviços de contabilidade". Além disso a Resolução nº 03/2006 exigia a devida motivação das despesas realizadas.

Ainda, em que pese os peticionários aleguem se tratar de novos documentos, eles já eram existentes à época em que tramitou o processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 822736/13. Aliás, o fato de os peticionários apresentarem nesta oportunidade, demonstra que os documentos lhes eram acessíveis, de modo que deveriam tê-los providenciado no momento oportuno, e não extemporaneamente.
Vencidas tais considerações, quanto ao mérito, destaco que as contas permanecem irregulares, uma vez que restou comprovado o descontrole por parte dos peticionários, que não conseguiram comprovar tempestivamente as despesas administrativas. Ainda, omitiram-se em demonstrar a regularidade dos valores pagos à PBTEC. As planilhas juntadas neste feito deveriam ter sido acessadas pelos requerentes antes de realizar os repasses, como meio apto para conferir os gastos.
Assim, no que concerne ao ponto em exame, ao contrário do alegado, pode-se concluir que a documentação apresentada não altera os fatos decisórios constantes no Acórdão ora impugnado.
No tocante à contratação de empresas de propriedade de servidores públicos municipais e sem demonstrar a execução dos serviços pela RFCD Assessoria e Consultoria e Kalmeida Consultoria Ltda., observo que as argumentações usadas em sede de rescisória são meras tentativas de rever a matéria, não trazem em seu bojo comprovação da existência de mácula na decisão que seja motivo para sua desconstituição. Os documentos ora acostados não possuem o condão de desconstituir a decisão atacada.
Da mesma forma quanto ao pagamento feito à empresa RFCD Assessoria e Consultoria (de 01/02/2012 a 07/02/2012), as alegações trazidas são claramente mera tentativa de rediscutir a matéria julgada, não existindo lastro probatório, neste momento, capaz de reverter a decisão rescindenda.
Finalmente, quanto à contratação de empresas sem a realização de pesquisa de preços, os peticionários também não trouxeram novos elementos de prova.
Portanto, do exame dos Pedidos Rescisórios, verifica-se que não foram contempladas as hipóteses do art. 494 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tampouco foram apresentados novos elementos probatórios aptos a desconstituir as irregularidades apontadas no acórdão rescindendo.
3. VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido)
Ante todo o exposto, com fulcro no art. 496-A, § 1º, do Regimento Interno, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA dos Pedidos de Rescisão propostos por ROBERTO SALVADOR VIGANÓ (Autos n. 289010/18) e ITAMIR VIOLA (Autos n. 42724-3/18), mantendo-se incólume a decisão rescindenda.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.
4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)
1. Divirjo, respeitosamente, do voto condutor, para o fim de propor a conversão do presente feito em diligência, determinando-se o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que analise os novos documentos juntados pelo requerente, acostados nas peças 5 a 26, complementados pelos documentos de peças 41 a 43, que têm o condão, em princípio, de afastar ou reduzir o montante a ser restituído a título de taxa de administração.
Embora concorde com o posicionamento do Relator, bem como dos pareceres que instruem o feito sobre a ilegalidade na previsão de recursos como taxa de administração em parcerias públicas e convênios, a apresentação de documentos que comprovem a destinação específica das despesas administrativas realizadas e seu respectivo rateio pode afastar o dever de restituição ao erário ou mesmo autorizar o abatimento do valor a ser devolvido, a esse título, pela entidade parceira, se for o caso.
Sendo assim, a constatação feita pela unidade técnica de que os documentos eram existentes à época da prestação de contas e não foram trazidos a conhecimento deste Tribunal não é óbice a sua caracterização como novos elementos de prova para fins de seu exame em sede de pedido de rescisão, conforme os contornos estabelecidos no Prejulgado 4, e já defendido em diversas oportunidades por este Relator, como nos Acórdãos 3371/23, 3571/23 e 3599/23, todos do Tribunal Pleno.
Nesse cenário, não se verifica da Instrução 3323/23, de peça 561 a análise dos documentos apresentados, mas, apenas, a argumentação de que:
“uma vez havendo decisão transitada em julgado, ainda que a falha seja sanável, o respectivo saneamento não terá o condão de alterar o julgamento de irregularidade das contas. O que no presente caso poderia ser interpretado como afastar a admissão dos documentos ora anexados que, caso tivessem vindo à tona no momento apropriado seriam suficientes para demonstrar a regularidade das contas. Cabia ao próprio interessado a apresentação de toda a documentação hábil de forma tempestiva, pois não há como se perpetuar uma oportunidade de apresentação de novos fatos ou documentos”.
Nesse ponto, inclusive, deve ser afastado o óbice apresentado pela referida unidade técnica, de que “uma vez havendo decisão transitada em julgado, ainda que a falha seja sanável, o respectivo saneamento não terá o condão de alterar o julgamento de irregularidade das contas”, na medida em que a interposição do pedido rescisório, dentro das hipóteses de seu cabimento, exclui, por óbvio, os efeitos da imutabilidade do trânsito em julgado e, por via de consequência, da própria súmula 8, desta Corte de Contas.
Como os autos não se encontram devidamente instruídos pela Coordenadoria de Gestão Municipal que, embora tenha se pronunciado pela improcedência do pedido, limitou-se a expor os fundamentos para o seu não conhecimento, devem os autos ser encaminhados para a devida instrução, com a análise de mérito.
2. Face ao exposto, divirjo do voto do Ilustre Relator, para propor que o presente julgamento seja convertido em diligência, determinando-se o retorno dos autos à unidade técnica para que analise se a documentação juntada pelo requerente pode desconstituir a decisão rescindenda.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:
Converter em diligência, determinando-se o retorno dos autos à unidade técnica para que analise se a documentação juntada pelo requerente pode desconstituir a decisão rescindenda.
Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
O Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) votou pela improcedência dos Pedidos de Rescisão.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
***1**. Autos apensos n. 42724-3/18*
***2**. Grifos não constam do original.*

PROCESSO Nº:-714979/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANAHY
INTERESSADO:-CARLOS ANTONIO REIS, GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, MUNICÍPIO DE ANAHY
ADVOGADO / PROCURADOR-JACINTO GOMES DAS NEVES, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, RICARDO SILVA DAS NEVES
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3565/24 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei de Licitações. Divergência parcial. Exigência de softwares nativos de plataforma web. Afastamento da irregularidade diante das justificativas apresentadas e dos precedentes desta Corte. Procedência parcial, em razão de restar configurado o excesso no quantitativo exigido para atestar a capacidade técnica de sistemas, bem como na obrigatoriedade de cumprimento do percentual de 90% dos requisitos no início do período de implementação (prova de conceito), com imposição de determinação e afastamento das multas.
1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator originário)
Trata-se de Representação, com pedido liminar, formulada por GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, através da qual noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 69/2022, promovido pelo MUNICÍPIO DE ANAHY, que tem por objeto a “contratação de empresa(s) especializada(s) em softwares nativos de plataforma web para fornecimento de sistemas de gestão pública integrados, no modo de licenças de uso, sem limite de usuários, na área Administração Geral”.
Inclui ainda serviços complementares necessários ao funcionamento de tais sistemas, como “migração de dados, implantação, parametrizações e configurações, treinamento de usuários, suporte técnico, manutenção corretiva, legal e evolutiva, bem como hospedagem de cada solução em data center”, no valor estimado de R$ 306.816,86 (trezentos e seis mil oitocentos e dezesseis reais e oitenta e seis centavos).
O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, prorrogáveis por iguais e sucessíveis períodos, observadas as seguintes diretrizes:
I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;
II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;
III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem (art. 16.4 do Edital).
O contrato poderá ser prorrogado sucessivamente, respeitada a vigência máxima de 15 (quinze) anos, conforme disposto no art. 114 da Lei 14.333/2021 (art. 16.5 do Edital).
O Representante afirma que há ilegalidade no certame em razão de suposto direcionamento de seu objeto por meio do indevido e restritivo tipo de sistema exigido para a execução do contrato e da exigência ilegal de atestados de capacidade técnica com requisitos não relevantes e sem valor significativo.
Na peça n. 24, o município de Anahy antecipou-se a intimação e apresentou manifestação prévia.
Através do Despacho n. 112/22, recebi a representação, indeferi a cautelar e determinei a citação do Município para que apresentasse suas razões de defesa e os documentos que entendesse pertinentes no prazo de 15 (quinze) dias.
O município de Anahy deixou de exercer o direito do contraditório, conforme Certidão de Decurso de Prazo n. 356/23.
Após nova citação (Despacho n. 969/23), o Município veio aos autos, fazendo remissão a manifestação contida na peça 24.
A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, tanto na Instrução n. 3.541/23 quanto na instrução n. 5.621/23 (peças 42 e 58), opina pela procedência parcial da presente Representação, com a expedição de recomendações ao município de Anahy e aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica desta Corte, a CARLOS ANTONIO REIS, prefeito municipal.
O Ministério Público de Contas - MPC, por sua vez, por meio do Parecer 697/2023, requer a juntada de cópia da Informação n. 165/22 – DTI aos autos, com o intuito de ser devidamente analisado, sobretudo porque a própria CGM faz menção a tal documento. Subsequentemente, pugna pela intimação do Município e de seu gestor, com o intuito de lhes possibilitar a ampla defesa e o contraditório sobre tal documento, evitando, assim, quaisquer nulidades processuais (peça 43).
O documento solicitado pelo Ministério Público de Contas foi juntado na peça 47.
Sobre o documento juntado, o Município e o prefeito permaneceram inertes (peça 57).
O Ministério Público de Contas entende que o documento colacionado à peça 47 deve ser reanalisado, razão pela qual requereu que os autos sejam submetidos a CGM.
Em atenção ao Parecer Ministerial n. 697/23 (peça 59), solicitei o retorno dos presentes autos à unidade técnica.
Através da Instrução n. 873/24, a Coordenadoria de Gestão Municipal retificou a Instrução n. 3.541/23 (peça 42) no que tange à exigência de softwares nativos de plataforma web, opinando pela procedência da Representação também em relação a esse item, com a expedição de recomendação ao município de Anahy.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 307/24, da lavra da Procuradora

Juliana Sternadt Reiner, opina pela procedência da presente Representação, com aplicação da multa enunciada pela CGM e com a expedição de determinações no lugar das recomendações.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
2.1 DEFINIÇÃO DO OBJETO DO CERTAME DE MODO RESTRITIVO, CONSISTENTE NA EXIGÊNCIA DE SOFTWARES NATIVOS DE PLATAFORMA WEB
Alega o Representante que consta no edital algumas exigências restritivas ligadas diretamente a um software específico comercializado no mercado pela empresa IPM Sistemas de Gestão Pública.
Em defesa, o Município sustentou que diversas outras entidades públicas têm adotado sistemas de última geração, pautados na democratização do acesso por dispositivos móveis (tablets, celulares, notebooks), de alta disponibilidade (24h, 7 dias por semana), na facilidade de manutenção e uso (remoto, de qualquer lugar com acesso à internet e qualquer aparelho com Android, Linux, Windows ou Mac/Ios), na redução de custos (sem necessidade de investimentos locais com CPD) e na segurança da informação (garantida por robôs de backup e redundância).
Ainda, apontou que a União, há anos, tem adotado sistemas em nuvem, como SICONV, RADAR, SISCOMEX, SIGEPE, SIORG e SEI, os quais são o padrão de suas contratações, para oferecer ao cidadão a melhor experiência possível de acesso ao governo eletrônico.
Pois bem, argumento similar foi recentemente lançado na Representação do município de Céu Azul, no Processo n. 372.407/22, através da Informação n. 165/22 – DTI.
Após analisar itens específicos, no que se refere à escolha do Município de Céu Azul por tecnologia nativa web, chegou à seguinte conclusão:
No que diz respeito às justificativas para os requisitos descritos no item 5.2.2, salvo melhor juízo, há uma certa confusão nos argumentos apresentados pelo Município para adoção de solução baseada em nuvem. Soluções em nuvem remetem ao conceito de Software as a Service (SaaS), conforme explicação que segue:
O SaaS (Software como Serviço) permite aos usuários se conectar e usar aplicativos baseados em nuvem pela Internet. Você pode alugar o uso de um aplicativo para que sua organização e seus usuários se conectarem a ele pela Internet, normalmente através de um navegador da Web. Toda a infraestrutura subjacente, middleware, software de aplicativo e dados de aplicativo ficam no datacenter do provedor de serviços. O provedor de serviços gerencia hardware e software e, com o contrato de serviço apropriado, garante a disponibilidade e a segurança do aplicativo e de seus dados. O SaaS permite que sua organização comece a funcionar rapidamente com um aplicativo por um custo inicial mínimo.
Observe-se que o conceito de SaaS, apesar de geralmente se referir ao acesso ao software pelo navegador, não se limita a essa forma. Desse modo, é perfeitamente admissível um SaaS cuja interface esteja instalada no dispositivo do usuário, como acontece, de fato, nos dispositivos móveis, em que a interface está instalada no celular e todo o modelo de negócio está hospedado no datacenter do fornecedor.
Nesse conceito, uma interface instalada no computador do usuário comporta-se da mesma maneira que um aplicativo instalado no celular, o que não descaracteriza a solução como baseada em nuvem. Não faltam exemplos no mercado de soluções em nuvem que adotam essa multiplicidade de meios de utilização. O WhatsApp é um desses exemplos (...).
Na página de informações sobre o aplicativo a empresa explica as características as interfaces de acesso:
Até agora, nossos usuários utilizavam nosso app web, o WhatsApp para computador, ou o WhatsApp Web diretamente no navegador. Com o objetivo de sempre melhorar a experiência oferecida por nossos serviços, estamos desenvolvendo versões nativas do app WhatsApp para computador para os sistemas operacionais Windows e Mac.
Outros fornecedores mundialmente reconhecidos também fornecem seus serviços em nuvem com diversas interfaces de acesso, incluindo aplicativos para desktop, como Telegram e Microsoft Teams, por exemplo. Não parece coerente pensar que fornecedores desse calibre arriscariam sua reputação utilizando interfaces desktop casos essa forma de acesso estivesse em desuso ou defasada.
Dessa maneira, salvo entendimentos divergentes, os quais respeito dentro da autonomia de pensamento dos profissionais da área, penso que são frágeis os argumentos que qualificam aplicações desktop como problemáticas, defasadas ou inseguras. Não há como dar guarida, portanto, ao argumento apresentado pelo Município (peça 39, página 6) de que tecnologias nativamente web são as melhores disponíveis no mercado. (Grifo nosso).
Diante da Informação n. 165/22 – DTI (peça 47), entendo que a presente questão é irregular, razão pela qual determino a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica desta Corte, a CARLOS ANTONIO REIS, prefeito municipal e signatário do edital, em razão das impropriedades na adoção de tecnologia nativa web.
2.2 EXIGÊNCIA INDEVIDA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA
Narra o Representante que os atestados de capacidade técnica a serem apresentados na fase de habilitação do certame são indevidos, uma vez que não correspondem às parcelas mais relevantes e de valor significativo do objeto licitado.
Em resposta, o Município pontua que exigiu apenas a comprovação de serviços realizados em sistemas que figuram como integrantes de qualquer sistema de gestão, mas sem dispensar os atestados referentes aos sistemas/módulos que possuam integração com todos que compõem o respectivo sistema a ser contratado.
A discussão diz respeito à qualificação técnico-operacional, que é o aspecto da habilitação por meio da qual a Administração busca se assegurar de que os licitantes possuem condições técnicas de executar o encargo assumido, devendo a atividade ser semelhante, compatível, e não idêntica (equivalente) ou superior a do objeto licitado.
Portanto, pode-se dizer que só é válida a exigência de comprovação de capacidade técnica relativa à parte principal do objeto licitado, ou seja, a Administração não pode exigir atestados de capacidade técnica em função de parcelas insignificantes e irrelevantes do objeto.
Sobre a exigência de atestados técnicos de toda a cadeia, alega o Município que visa habilitar empresas que tenham fabricado seus sistemas em nuvem. Tal argumento torna evidente o direcionamento do certame, já que apenas uma empresa de fato desenvolve software nesse formato.
Ademais, assiste razão ao Representante quanto às áreas de maior relevância. Isso, porque quase a integralidade dos módulos foram destacados (21 dos 25), tendo ficado de fora apenas o relativo ao web site institucional, ao diário oficial eletrônico, à gestão da procuradoria e à gestão eletrônica de documentos (peça 5, fl. 21).
Ou seja, o Município exigiu atestado de capacidade técnica de quase todos os módulos do mecanismo tecnológico, não se mostrando razoável a exigência e violando flagrantemente o princípio da competitividade. Inclusive, esse foi o entendimento adotado por esta Corte no Acórdão n. 2.224/22 – Tribunal Pleno.
Embora a representante requeira a anulação do certame, por força do que estatui o art. 203 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, entende-se que é necessário observar as consequências práticas de uma decisão que se inclina para a invalidação do procedimento licitatório.
Na hipótese dos autos, como se denota do portal de transparência do Município, a contratação em questão, objeto do Contrato n. 163/2022, terminou em 23/02/2024, sem notícia de celebração de eventuais Termos Aditivos com a finalidade de lhe estender a vigência, o que demostra a inviabilidade de anulação do certame, providência que somente viria acarretar mais prejuízos ao Município, como a possibilidade de judicialização de demandas reparatórias que poderiam culminar em gastos desnecessários aos cofres públicos.
No entanto, ante a irregularidade verificada, determino a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica desta Corte, a CARLOS ANTONIO REIS, prefeito municipal e signatário do edital, em razão das impropriedades na delimitação da parcela de maior relevância relativa à habilitação técnica.
2.3 EXIGÊNCIAS DESPROPORCIONAIS DE ATENDIMENTO DE REQUISITOS TÉCNICOS DA ARQUITETURA DO SOFTWARE
Insurge-se também a Representante contra as especificações mínimas do padrão tecnológico e de segurança do sistema de avaliação da prova de conceito definidas no item 7 do anexo do edital, uma vez que houve a exigência do percentual de 90% do funcionamento dos sistemas, o que entende ser totalmente descabido, afastando potenciais concorrentes.
Em sua defesa, o Representado argumentou que não pode correr o risco de contratar um sistema de gestão que sequer disponha do padrão tecnológico. Dessa forma, trata-se da materialização do pleno exercício do seu poder discricionário.
A questão se revela discutível do ponto de vista técnico, conforme se depreende da manifestação da DTI sobre o tema em casos semelhantes (autos n. 22.319-7/23 e 372.407/22), em que entendeu ser adequado o percentual de 70% em cada requisito no certame objeto daqueles processos, manifestando-se nos seguintes termos:
Informação nº 219/22 – DTI
Um requisito funcional refere-se a uma requisição de uma “função”, regra de negócio, que um software deverá atender/realizar.
O essencial para um sistema é que ele tecnicamente atenda a 100% das funcionalidades essenciais demandadas pelo negócio.
No limite, um sistema pode possuir um único módulo, contemplando 100% das funcionalidades.
Exigir, para um sistema ERP, que se atenda a um percentual de 90% dos módulos, ou qualquer outro percentual, por ser uma designação, um agrupamento, totalmente arbitrário, não sendo cabível, fato que restringe a ampla concorrência. [...].
Concluindo: devido ao fato de o objeto ser um produto de mercado, com diversos fornecedores a nível regional e Brasil, que será testado em uma prova de conceito, entendemos como sendo desproporcionais e limitantes tais exigências comprobatórias.
Informação nº 165/22 - DTI
Feitas as ponderações iniciais, passo à análise do item 4.10.17. Antes de tratar dos percentuais exigidos em cada uma das categorias de requisitos descritas, é relevante pontuar que o Município dá mais importância aos RNFs (exigência imediata de 100%) do que aos RFs (exigência imediata de 90%) do software que será contratado. Isso implica dizer que se dá mais valor para o comportamento geral do sistema do que para as funcionalidades que ele entrega, o que numa primeira análise revela-se desconcertante [...].
A implantação de um software, especialmente nos casos em que há migração de dados, é uma jornada cheia de obstáculos que precisam ser superados em uma janela de tempo razoável que considere toda a complexidade envolvida.
Tanto é verdade que o próprio edital, em seu item 4.1.16, estipula um prazo de 90 dias para a implantação da solução contratada.
Durante esse período, tanto o Município quanto a Câmara fornecerão servidores de seus quadros para apoiar o licitante vencedor na migração dos dados e na configuração do sistema (itens 4.1.3, 4.1.5, 4.1.7, 4.1.12 e 4.1.15 o edital). Além disso, no mesmo período os servidores receberão capacitação para uso do novo sistema (item 4.2 e subitens do edital), tudo isso juntamente com as atividades do cotidiano das entidades. Nesse período problemas serão conhecidos e adaptações poderão ser realizadas para levar o sistema a um estado desejável ao final dos 90 dias.
Percebe-se, com isso, que o período de implantação é repleto de riscos em certa medida imponderáveis que somente serão conhecidos durante o processo. Módulos serão implantados, alguns em sequência e outros paralelos, e o sistema ficará pronto para uso aos poucos, conforme as funcionalidades estejam implantadas, dados migrados e validados e eventuais problemas solucionados.
Por esses motivos, não vejo prejuízo em exigir que os requisitos sejam atendidos em sua plenitude somente ao final do prazo de implantação.
[…]
O mesmo entendimento pode ser estendido ao item 4.13.2. O software só estará completamente pronto para o uso, segundo a previsão do edital, após 90 dias da assinatura da ordem de serviço. Desse modo, funcionalidades não existentes podem ser desenvolvidas e entregues no período em que se realiza a homologação dos requisitos já existentes.
Observa-se que as especificações técnicas mínimas do software (item 6 e subitens do edital) estão agrupadas em 33 módulos, totalizando pelo menos 1645 requisitos. Não parece razoável, portanto, inferir que logo no início do período de implantação 90% dos requisitos serão úteis e plenamente utilizados nas atividades de migração de dados e homologação. Feitas as considerações anteriores, ponderando o que é necessário para o início da implantação do sistema e o risco da não entrega de todos os requisitos ao final dos 90 dias, penso que a exigência é de 70% de cada categoria de requisitos é razoável, não tendo sido demonstrada a motivação da necessidade de diferenciação de percentual para cada uma delas.
Assim, a exigência equivalente a 90% do objeto licitado, já no início da implementação, somente deve ser admissível em casos excepcionalíssimos e desde

que justificados de modo prévio e por razões técnicas. Nos demais casos, conforme entendimento da DTI, se mostra razoável a exigência de 70% de cada categoria no início do período de implementação.

No entanto, como não se verifica prejuízo ao certame nesse item, determino ao município de Anahy que, em futuros processos licitatórios para o fornecimento de softwares, passe a prever a obrigatoriedade de cumprimento de, no máximo, 70% dos requisitos no início do período de implementação, salvo casos excepcionais, justificados de modo prévio e por razões técnicas devidamente circunstanciadas no processo licitatório.

3. VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido)

Corroborando as instruções da unidade técnica e os pareceres do Ministério Público, os quais integram a fundamentação acima, VOTO:

a) pela procedência da presente Representação, formulada por GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS contra o MUNICÍPIO DE ANAHY, em razão da exigência indevida de softwares nativos de plataforma web, de atestados de capacidade técnica e exigências desproporcionais de atendimento a requisitos técnicos da arquitetura do software;

b) pela imputação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, por duas vezes, a CARLOS ANTONIO REIS, prefeito municipal e signatário do edital, em razão da exigência indevida de softwares nativos de plataforma web e das impropriedades na delimitação da parcela de maior relevância relativa à habilitação técnica;

c) pela determinação ao município de Anahy para que, nos futuros processos licitatórios para o fornecimento de softwares de gestão, se abstenha de limitar o objeto às tecnologias nativa web;

d) pela determinação ao município de Anahy para que, em futuros processos licitatórios para o fornecimento de softwares, passe a prever a obrigatoriedade de cumprimento de, no máximo, 70% dos requisitos no início do período de implementação, salvo casos excepcionais, justificados de modo prévio e por razões técnicas devidamente circunstanciadas no processo licitatório.

Transitado em julgado, encaminhe-se a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, e tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma.

4. VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)

1. Divirjo, em parte, do Douto Relator, para o fim de não considerar irregular a exigência de softwares nativos de plataforma Web, diante das justificativas apresentadas pelo Município e dos precedentes desta Corte.

O voto condutor tomou por base a informação 165/22, da DTI - Diretoria de Tecnologia da Informação, anexada na peça 47, emprestada do processo nº 372407/22 (que tratou do Pregão Eletrônico 075/22, do Município de Cerro Azul) a partir de iniciativa do Ministério Público de Contas, no Parecer nº 697/23 (peça 43), acolhida pelo Relator, da qual constou a seguinte conclusão:

Dessa maneira, salvo entendimentos divergentes, os quais respeito dentro da autonomia de pensamento dos profissionais da área, penso que são frágeis os argumentos que qualificam aplicações desktop como problemáticas, defasadas ou inseguras. Não há como dar guarida, portanto, ao argumento apresentado pelo Município (peça 39, página 6) de que tecnologias nativamente web são as melhores disponíveis no mercado (fl. 6 da peça 47).

A título de conclusão, entretanto, a mesma Diretoria acrescentou a seguinte observação:

Saliento que as opiniões emanadas estão embasadas no conteúdo do edital e nas justificativas apresentadas pelo Município na instrução processual. O teor das opiniões aqui apresentadas não implica em concluir pela inexistência de motivos para os referidos itens fazerem parte do edital, e sim que as justificativas apresentadas nos autos não são suficientes para compensar a possível restrição à competitividade do certame (fl. 15 da peça 47, grifamos).

No caso destes autos, é importante destacar que não houve manifestação de mérito da mesma DTI acerca das exigências do Edital nº 69/22, tendo essa Diretoria, na peça 34, apontado que é "uma unidade meio do TCR-PR" e que suas atribuições se limitam "à operação, manutenção, suporte, evolução, análise, planejamento e gestão de tecnologia da informação para o funcionamento interno desta Casa, conforme disposto no Art. 170 do Regimento Interno, sem previsão de participação em ações de controle externo."

Sendo assim, à guisa de introdução, é importante assinalar que a Informação 165/22 da DTI trazida como fundamento para caracterização da irregularidade na exigência de software nativamente web não abordou especificamente o edital em exame, inobstante a necessidade de avaliação do caso concreto e das justificativas do licitante tenha sido apresentada como premissa da validade do opinativo exarado no outro processo (nº 372407/22).

Dito de outra forma, apesar das semelhanças entre as cláusulas editalícias, não houve a apreciação das justificativas apresentadas pelo Município de Anahy em relação ao Pregão Eletrônico n. 69/2022, condição essa colocada pela própria DTI como necessária para a emissão de opinativo técnico a respeito.

Ainda nessa linha, releva notar que o referido processo nº 372407/22, no qual foi produzida a Informação 165/22, foi posteriormente encerrado, sem enfrentamento do mérito, pelo Acórdão 435/23 – Pleno, devido à superveniente perda de objeto.

Portanto, a Informação 165/22 da DTI não foi objeto de contraditório pelas partes, e tampouco seu conteúdo foi submetida a julgamento Plenário.

Outrossim, embora a referida informação da DTI, naquele caso, tenha sido determinante para a anulação do certame pelo Município de Cerro Azul, na sequência, em decorrência dos apontamentos realizados, o mesmo Município abriu novo certame - Pregão Eletrônico 64/23, que foi objeto de nova representação, autuada sob n° 563460/23, de minha relatoria, que, após a regular instrução, foi julgada improcedente, por unanimidade, pelo Acórdão 678/24 - Pleno.

Consta dessa nova representação, na peça 23, fls. 172 e seguintes dos autos 563460/23, Estudo Técnico Preliminar elaborado pelo Município de Cerro Azul, para justificar a manutenção das cláusulas anteriormente questionadas.

Dada a relevância, reproduzo as razões que fundamentaram a conclusão do Tribunal Pleno pela não ocorrência da restrição suscitada, dentre as quais, destaco a economicidade da escolha, seja na aquisição de softwares quanto na infraestrutura, bem como segurança, portabilidade, entre outras, todas reproduzidas na decisão supracitada:

2.3. Software em Ambiente Web:

Segundo a Representante, o item 5.2.2 do Anexo 01 do Instrumento Convocatório exige que o software seja "projetado e desenvolvido para rodar nativamente em ambiente Web", o que não definiria a finalidade do sistema, mas como ele foi fabricado, traduzindo uma restrição quanto ao processo de fabricação do sistema e não quanto à finalidade por ele atendida.

Eis o teor do item em questão:

"5.2. CARACTERÍSTICAS GERAIS DA APLICAÇÃO:

(...) 5.2.2. SER PROJETADO E DESENVOLVIDO PARA RODAR NATIVAMENTE EM AMBIENTE WEB, isto é que contenha as seguintes características básicas:"

Para justificar sua insurgência, a representante reproduz as considerações feitas pela Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) na Representação anterior (processo n. 372407/22).

Basicamente, a DTI defendeu que seria impróprio concluir que "tecnologias nativamente web são as melhores disponíveis no mercado". Além disso, mencionou que o item questionado "elimina qualquer solução que seja desenvolvida com interface desktop nas principais tecnologias do mercado" (peça 3, p. 5).

A esse respeito, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) elaborado pelo ente licitante (peça 23, p. 172 e ss.) procurou justificar a manutenção do item.

Inicialmente, ponderou ser prudente que a Administração transfira para empresas especializadas custos com data centers, servidores, firewalls, nobreaks, geradores e demais hardwares e softwares necessários para suprir e gerenciar a tecnologia.

A título de exemplo, mencionou que a adoção de soluções em "cloud" propicia vantagens como (peça 23, p. 181/182):

1) Desoneração com Hardware e Software/Aplicativos e Sistemas Operacionais para Servidores: desoneração do orçamento com a manutenção e aquisição de hardware, como servidores locais de bancos de dados, servidores de aplicativos, servidores de firewall, servidores de sistemas básicos e estruturas redundantes de segurança, Sistemas Operacionais e Aplicativos para estes servidores; Estruturas essas com vida útil muitas vezes inferiores a 5 (cinco) anos mas imprescindíveis para a operação de sistemas e programas baseados em arquitetura desktop;

2) Desoneração do Infraestrutura e Custos de Manutenção: desoneração do orçamento com a cara infraestrutura local de CPD's e sua manutenção, como salas protegidas contra acesso não autorizado (cofres), com sistemas de prevenção e combate a incêndio, com sistemas de refrigeração e controle da umidade do ar, isolamento magnético, custos com energia elétrica, entre outros;

3) Compatibilidade: Possibilidade de uso dos programas nos principais sistemas operacionais existentes no mercado (Linux, Windows, Mac), não ficando a Administração restrita a aquisição de equipamentos a um único sistema operacional proprietário, podendo sempre optar pela melhor oferta em futuras aquisições;

4) Aproveitamento Racional: da atual estrutura lógica e de hardware sem a necessidade de investimentos em aumento da capacidade de processamento, memória, etc.;

5) Portabilidade: Possibilidade de acesso a programas destinados ao público externo e serviços por meio de dispositivos móveis (com acesso WiFi, 3G, 4G), como celulares, smartphones, notebooks e tablets (com IOs ou Android), aumentando significativamente a mobilidade, a compatibilidade, bem como contribuindo para o acesso aos serviços essenciais;

6) Segurança e Economia de Escala: Datacenters são ambientes equiparados a um grande cofre, com centenas ou milhares de servidores, redundâncias de hardware, links de alta capacidade, robôs de backup, tecnologias avançadas contra incêndios, ataques virtuais, monitoramento 24h/dia, 7dias/semana, sendo os racks instalados nessa infraestrutura física de modo a poder ser compartilhada (cada cliente com seu rack com hardwares e softwares), reduzindo custos por economia de escala;

Em acréscimo, defendeu que a adoção de um Software Web seria ideal "porque utiliza navegadores web para acessos de usuários e permite compatibilidade com a maioria dos dispositivos, computadores e sistemas operacionais padrões, além de não necessitar de alto desempenho de processamento dos hosts aos quais são utilizados para acesso permitindo assim flexibilidade nos acessos viabilizando a continuidade do serviço público em meio a adversidades cotidianas".

No mais, o Município sustentou que os Sistemas Web "são executados em um navegador", facilitando o "uso e acessibilidade, sem restrições de sistema operacional". Além disso, afirmou que "Como os sistemas web funcionam através do navegador, eles já nascem sendo multiplataforma, visto que só precisam de um navegador e conexão com a Internet para funcionar. Além da democratização do acesso, há a facilidade do uso: não há a necessidade de realizar o download de um cliente desktop para acessar o sistema web, o que reduz significativamente os custos de TI, elimina questões de compatibilidade de software, e permite acesso facilitado de qualquer lugar." Relativamente à disponibilidade de mercado, o Município afirmou que ao menos 3 empresas atenderiam aos padrões pretendidos (peça 23, p. 183).

Confirmando tal afirmação, consta da Ata de Sessão (peça 42, p. 36) que duas (02) empresas participaram do certame, a Elotech Gestão Pública e a IPM Sistemas Ltda.

Quanto à economicidade, o Município acrescentou que o Sistema Web seria mais vantajoso (peça 22, p. 149/150):

...dado seu baixo custo de manutenção se comparado a datacenter local, pois, uma estrutura completa de datacenter e ambientes servidores necessitam de grande quantidade de dispositivos redundantes para garantir a integridade do serviço que deve ser contínuo, prevendo situações de adversidade energéticas, climáticas, humanas, entre outras onerando custos significativos a administração pública municipal.

Outra necessidade constante em ambiente de datacenter é a indigência de expansões e upgrades em hardware e software, e por se tratar de uma arquitetura robusta, integra e compatível com o ambiente empresarial trás custos altos e frequentes, haja visto que componentes eletrônicos utilizados na área da tecnologia da informação possuem vida útil que deve ser respeitada, sendo diretamente afetada com relação a manutenção periódica, preventiva e corretiva. Além da possibilidade de apresentar falhas ou inconsistências necessitando substituição do hardware, periférico ou componente de infraestrutura antes do final de sua vida útil.

Considerando que datacenters locais, por se tratar de infraestrutura complexa necessita de uma quantidade adequada de profissionais da tecnologia da informação, o município de Céu Azul - PR, conta atualmente com uma equipe de T.I. reduzida, não atendendo as demandas necessárias condizentes com o ambiente de data center. Sendo esta uma consideração significativa no processo de tomada de decisão para contratação de um software ERP para gestão da administração municipal.

O fator humano é parte relevante no processo e tratada com muita compostura no presente processo de licitação, desde o projeto inicial integrando através de comissão os colaboradores do serviço público, responsáveis por departamentos diretamente

ligados a necessidade de contratação de software ERP, tornado-os assim agentes de transmissão e compartilhamento da informação na utilização dos softwares apresentados, sempre enaltecendo as funcionalidades dos ERP´s baseadas no cotidiano de cada departamento, a fim de tornar suas experiências laborais significativas neste projeto envolvendo-os no processo de tomada de decisão.

Complementando o potencial econômico do Sistema Web, o Município esclareceu o seguinte (peça 57, p. 12):

No contrato vigente, os valores das licenças mensais dos softwares, perfazem o valor de R$ 19.845,64, e na proposta da licitação obteve-se o valor de R$ 12.713,00. Perfazendo uma diferença de mensal de R$ 7.132,64, totalizando uma redução em R$ 85.591,67 no período de 12 meses;

Já no serviço de banco de dados, no contrato vigente o custo é de R$ 5.910,73 mensal, e na proposta da licitação obteve-se o valor de R$ 3.016,00, perfazendo uma redução mensal de R$ 2.894,76, totalizando R$ 34.737,12 no período de 12 meses.

Outro item, que trata da hora de suporte técnico, passou de R$ 107,32 a hora, no contrato vigente, para R$ 95,00 a hora na proposta vencedora da licitação.

Logo, a escolha de um "software nativamente web" não foi aleatória, mas tecnicamente justificada, visando a contratação de uma solução tecnológica atual, eficiente e econômica, permitindo a operação em ambiente web, independentemente da instalação de aplicações locais para operar os sistemas.

Além disso, diferentemente do que alegou a Representante, a especificação questionada não implicou o direcionamento do certame, tanto que 02 (duas) fornecedoras disputaram seu objeto. Assim, havendo uma competição minimamente tolerável e um ganho econômico em relação à tecnologia atualmente utilizada, a Representação também não procede no quesito em análise. (sem grifos no original)

Por essas razões, entendo que a Informação 165/22, cuja cópia consta na peça 47, não é adequada para fundamentar, isoladamente, a reprovação do Edital em discussão, sem que as justificativas apresentadas pelo Município de Anahy tenham sido devidamente analisadas. A análise dos pareceres técnicos finais, constantes nas peças 61 e 62, reforça essa conclusão, pois não fazem menção às justificativas apresentadas pelo Município.

Vencida essa questão, passo a discorrer sobre as justificativas apresentadas pelo Município para a manutenção da exigência de aquisição de software de plataforma web.

O Município de Anahy, em sua manifestação prévia, acostada na peça 24, reiterou a higidez da exigência de sistema Web Nativo, trazendo informações quanto ao seu crescente uso pelas entidades públicas do Brasil, bem como citando decisões deste Tribunal em que a exigência não foi considerada restritiva, Acórdãos 2224/22- Pleno e 3471/22 – Pleno.

Na peça 25, anexou a resposta do Setor de Licitações à impugnação feita pelo representante com igual teor das insurgências tratadas nestes autos, na qual o suposto direcionamento do procedimento foi afastado, senão vejamos:

Cumpre esclarecer que no momento de definição do objeto, ao exigir-se do fornecedor que apresente solução tecnológica baseada integralmente em nuvem, de forma alguma há direcionamento para um padrão único de mercado, tampouco há qualquer fato que confirme que apenas uma empresa disponha da respectiva tecnologia. Ao contrário! A tecnologia nativo web, com solução em "cloud" já é ofertada por várias empresas, as quais cito apenas a título de informação:

I - Equiplano Sistemas Ltda;
II - Eddydata Serviços de Informática Ltda;
III - Megasoft Sistemas de Gestão Ltda;
IV - Fiorilli Software Ltda;
V - IPM Sistemas Ltda;
VI - Elotech Gestão Pública Ltda; VII – Senior Sistemas S/A;
VIII - Betha Sistemas Ltda;
IX - Publica Assessoria e Sistemas em Informática Ltda.

Nesse prisma, enfatizou o Setor de Licitações que "a escolha da administração não se originou na intenção de contratar alguma empresa específica que disponha do ambiente tecnológico integralmente em cloud, mas da vontade e necessidade de adquirir um produto que confira maior segurança de dados, economia de recursos e interação tecnológica com tantos outros sistemas já disponíveis".

Inclusive, o referido setor técnico trouxe em seu arrazoado peça 25, fls. 6/7, considerações envolvendo o entendimento deste Tribunal de Contas, contido no Acórdão 3295/19 – Tribunal Pleno, sobre a discricionariedade do gestor público na escolha do serviço de informática, bem como a orientação do Poder Judiciário:

Portanto, não é demais repisar de que, a opção por fornecedor que apresente sistema baseado 100% em ambiente em nuvem, não direciona à empresa alguma. É o puro exercício do poder discricionário, não só dessa administração, como das demais pontuadas na peça impugnativa e tantas outras país afora, com o respaldo do Poder Judiciário, como se vê das decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJ/RS. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE INDEFERIDA. SERVIÇOS TÉCNICOS DE INFORMÁTICA. SISTEMAS EM PLATAFORMA WEB. EXIGÊNCIAS QUE NÃO VIOLAM O CARÁTER COMPETITIVO E ISONÔMICO DA LICITAÇÃO. ECONOMICIDADE DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. 1. Hipótese em que restou justificado tecnicamente e economicamente os motivos das exigências constantes no edital como forma de identificação e padronização do serviço a ser licitado, mostrando-se necessário o regular prosseguimento da Concorrência nº 02/2018 promovida pelo Município de Santiago. 2. Ausentes os requisitos legais caracterizadores da tutela de urgência, a teor do que disciplina o artigo 300 do Código de Processo Civil, deve ser mantida a decisão do juízo de origem. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076918382, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 20/06/2018).

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. AMBIENTE WEB DE INFORMÁTICA. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO DEFERIMENTO. Para a concessão da tutela de urgência é necessário que estejam reunidos os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC. Hipótese em que não se verifica a probabilidade do direito invocado pela agravante, visto que no Edital há ampla justificativa para a exigência nele contida: gestão pública em ambiente WEB. Ainda, a Administração goza do poder de discricionariedade, desde que justifique que o ato visa ao interesse público, bem como respeite os princípios da Administração, sendo esta a hipótese dos autos. Caso em que restou demonstrado que o sistema proposto no Edital geraria economicidade à Administração. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077848687, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 12/09/2018) (...)

Essas justificativas estão em sintonia com os fundamentos trazidos no Acórdão 678/24, do Tribunal Pleno, do Município de Cerro Azul, que concluiu como hígida a exigência de software de plataforma nativamente web, pois objetivou a contratação de uma solução tecnológica atual, eficiente e econômica, permitindo a operação em ambiente web, independentemente da instalação de aplicações locais para operar os sistemas.

Soma-se a isso que, em razão de não ter sido deferido pedido cautelar, o certame seguiu seu curso normalmente, resultando na contratação da empresa classificada em primeiro lugar, conforme indicado no Voto Condutor.

Nesse contexto, é possível, ainda, avaliar se procede ou não a alegação de direcionamento do procedimento licitatório a uma única empresa fornecedora, em virtude da exigência de software com plataforma totalmente web, cotejando-a com os argumentos de defesa do Município e o exame da própria competitividade do certame.

Assim, pelos elementos trazidos aos autos identifica-se que houve a participação, além da empresa vencedora, de mais três empresas do ramo, que apresentaram propostas e lances, o que afasta a alegação de direcionamento e o prejuízo à competitividade suscitado.

LOTE 1 - HOMOLOGADO - 29/12/2022 15:13:33
LOTE 1

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

[redacted]o: 1 Unidade: UN Marca: Própria Modelo: Própria

[redacted]scrição: Contratação de empresa(s) especializada(s) em softwares nativos de plataforma web para fornecimento de sistemas de gestão pública integrados, no modo de licenças de uso, sem limite de usuários, na área Administração Geral. Inclui ainda serviços complementares necessários ao funcionamento de tais sistemas, como migração de dados, implantação, parametrizações e configurações, treinamento de usuários, suporte técnico, manutenção corretiva, legal e evolutiva, bem como hospedagem de cada solução em data center e todas as demais condições constantes do Termo de Referência.

Quantidade: 1 **Valor Unit.:** 255.656,40 **Valor Total:** 255.656,40

CLASSIFICAÇÃO

	Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
1	IPM SISTEMAS LTDA	081	01.258.027/0001-41	260.873,88	255.656,40	Não
2	NTI - NEGÓCIOS, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EIRELI	091	29.269.655/0001-41	306.800,00	300.000,00	Sim
3	E&L PRODUCOES DE SOFTWARE LTDA	076	39.781.752/0001-72	306.816,86	306.816,86	Não

DESCLASSIFICADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME

INABILITADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
EFFICIENCY GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA	038	40.776.108/0001-95	306.816,86	83.200,00	Sim

[redacted]

Dessa forma, não havendo indícios de violação ao princípio da competitividade e/ou direcionamento do certame, estando a exigência amparada no poder discricionário do administrador municipal de buscar otimizar seus sistemas com segurança e interação tecnológica, conforme justificado pelo Município de Anahy, proponho a improcedência da representação quanto à exigência de software totalmente web, afastando-se, por conseguinte, a imputação de multa sugerida no voto condutor.

Vale ainda observar que a anexação pela Representante, nas peças 50/56, quanto às operações do Ministério Público do Rio Grande do Sul, em desfavor da IPM Serviços e de outros interessados, tal como ponderado pela unidade técnica, na peça 58, fls. 4, não é suficiente para macular o certame em apreço, já que "não há nenhuma menção acerca de reflexos nos procedimentos do Paraná nas reportagens anexadas e não é possível presumi-los sem a juntada de documentação comprobatória".

No mais, acompanho o Relator quanto ao fato de restar configurado o excesso tanto no quantitativo exigido para atestar a capacidade técnica de sistemas, uma vez que extrapolou o percentual de 50%, quanto na obrigatoriedade de cumprimento do percentual de 90% dos requisitos no início do período de implementação (prova de conceito), haja vista a ausência de justificativas que amparassem essa excepcionalidade, nos termos indicados pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Apesar disso, como na prática esses vícios residuais não resultaram em desclassificação de empresas participantes, uma vez que a proposta melhor classificada foi a contratada pela Administração, proponho o afastamento da multa sugerida ao prefeito, mantendo-se, porém, a determinação sugerida no item "d" ("para que, em futuros processos licitatórios para o fornecimento de softwares, passe a prever a obrigatoriedade de cumprimento de, no máximo, 70% dos requisitos no início do período de implementação, salvo casos excepcionais, justificados de modo prévio e por razões técnicas devidamente circunstanciadas no processo licitatório").

2. Pelo exposto, VOTO, divergindo, em parte, do Douto Relator, para o fim de julgar parcialmente procedente a presente representação, apenas, em razão de restar configurado o excesso no quantitativo exigido para atestar a capacidade técnica de sistemas, bem como na obrigatoriedade de cumprimento do percentual de 90% dos requisitos no início do período de implementação (prova de conceito), sem aplicação de multa, mas, com imposição de determinação para que, em futuros processos licitatórios para o fornecimento de softwares, passe a prever a obrigatoriedade de cumprimento de, no máximo, 70% dos requisitos no início do período de implementação, salvo casos excepcionais, justificados de modo prévio e por razões técnicas devidamente circunstanciadas no processo licitatório.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar parcialmente procedente a presente representação, apenas, em razão de restar configurado o excesso no quantitativo exigido para atestar a capacidade técnica de sistemas, bem como na obrigatoriedade de cumprimento do percentual de 90% dos requisitos no início do período de implementação (prova de conceito);

II - determinar ao município de Anahy para que, em futuros processos licitatórios para o fornecimento de softwares, passe a prever a obrigatoriedade de cumprimento de, no máximo, 70% dos requisitos no início do período de implementação, salvo casos excepcionais, justificados de modo prévio e por razões técnicas devidamente circunstanciadas no processo licitatório;

Votaram, acompanhando a divergência parcial do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) votou

pela procedência da Representação, com aplicação de multas e expedição de determinações.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-758325/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-DENISE DE OLIVEIRA, DURVAL MONTEIRO CASTILHO JUNIOR, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN, MARCO AURELIO DA SILVA COSTA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 3571/24 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei n.º 8.666/1993. Tribunal de Justiça do Paraná. Pregão Eletrônico n.º 53/2023. Prestação de serviços de administração e gerenciamento compartilhado de frota para a manutenção preventiva e corretiva de veículos. Procedência parcial, sem sanção.
1 RELATÓRIO
Trata-se de representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA em face do Pregão Eletrônico registrado sob o nº 53/2023, realizado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento compartilhado de frota para a manutenção preventiva e corretiva de veículos, de forma continuada, junto à rede de estabelecimentos credenciados por meio de sistema informatizado para atender os veículos oficiais do Tribunal de Justiça do Paraná ou a seu serviço, com valor global máximo fixado em R$ 909.076,27 (novecentos e nove mil, setenta e seis reais e vinte e sete centavos), pelo período de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período até o limite de 60 (sessenta) meses.
A representante sustenta que houve as seguintes impropriedades no processo licitatório: a) ausência de descrição detalhada das especificações técnicas, modelos e quantidades das peças, serviços e pneus que serão comprados; b) ausência de estudo técnico preliminar; c) ausência de comprovação da vantajosidade econômica à Administração no procedimento adotado no certame; d) aglutinação indevida de objetos em lote único; e) ausência de plano de fiscalização dos contratos firmados com as empresas credenciadas à futura gestora. Defendeu a necessidade de suspensão cautelar do procedimento, e no mérito a anulação do Pregão Eletrônico registrada sob o nº 53/2023.
Determinei a intimação da parte representada, para que prestasse esclarecimentos quanto aos fatos alegados na representação. Também determinei que o representado juntasse cópia integral da fase interna do procedimento licitatório
O representado, apresentou contraditório (peças 12 e seguintes) alegando a inexistência de qualquer indício de irregularidade e requereu que a medida cautelar pleiteada seja indeferida, diante da ausência dos requisitos autorizadores.
Nos termos do Despacho nº 2017/23 (peça 22), recebi a representação e deferi o pedido liminar de suspensão, por entender que existia o preenchimento dos requisitos essenciais ao deferimento da medida. Determinou-se, então, após a citação do TJPR para apresentar defesa, o encaminhando dos autos à esta Coordenadoria, para instrução.
O TJPR encaminhou o Parecer Jurídico 9819885 elaborado pela Consultoria Jurídica do Departamento do Patrimônio, a fim de demonstrar a regularidade da licitação em tela. Anexou a cópia integral da fase interna do procedimento e indicou que todos os documentos solicitados foram anexados (peças 12 a 21).
Nos termos do Acórdão nº 3819/23 – STP (peça 25), a liminar deferida não foi homologada em plenário, pois entendeu-se que não há demonstração da desvantagem do modelo de quarteirização para o gerenciamento de serviços de manutenção de veículos. Que esse modelo tem sido utilizado há anos pelo ente estadual e é adotado frequentemente pela administração pública federal, com suporte da jurisprudência do TCU. Que a decisão de licitar todos os itens em um único lote é considerada razoável, pois facilita a gestão e a eficiência do sistema. Por fim, destacou o risco de interromper a prestação dos serviços de manutenção, o que poderia prejudicar as atividades do Poder Judiciário. Assim, foi mantido o curso normal da licitação.
A CGE opinou pela procedência parcial da Representação, nos termos da Instrução nº 503/24-CGE (peça 45), somente ante a ausência de estudo técnico preliminar, irregularidade na fase inicial licitatória que não macula o processo por si só, mas que enseja a aplicação de multa prevista no artigo 87, III, “d”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Pregoeiro, Sr. Marco Aurélio da Silva Costa, responsável pelo Processo Licitatório do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Nos demais pontos, entende justificados pelo órgão gestor.
O MPT, no Parecer n. 564/24, de lavra da Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corroborou o opinativo técnico pela procedência parcial da Representação e aplicação da multa aplicável ao Pregoeiro, ante a ausência de estudo técnico preliminar, adicionando a recomendação para que nas oportunidades futuras seja observada a necessidade de estudo técnico preliminar.
É o breve relato.
2 FUNDAMENTAÇÃO
Cinge-se a controvérsia a a) ausência de descrição detalhada das especificações técnicas, modelos e quantidades das peças, serviços e pneus que serão comprados; b) ausência de estudo técnico preliminar; c) ausência de comprovação da vantajosidade econômica à Administração no procedimento adotado no certame; d) aglutinação de objetos em lote único; e) ausência de plano de fiscalização dos contratos firmados com as empresas credenciadas à futura gestora.
Considerando que a contratação de gestão da manutenção de frota de veículos, mediante credenciamento de rede especializada de prestadores de serviços pela própria empresa contratada, é prática adotada com frequência pela administração pública federal e aceita pela jurisprudência do TCU, como apregoam os Acórdãos 120/2018-TCU-Plenário; 1.781/2018-Plenário; 1.949/2021-Plenário e 2.312/2022-Plenário e analisando-se a defesa apresentada e os documentos juntados, decide-se.
a) ausência de descrição detalhada das especificações técnicas, modelos e quantidades das peças, serviços e pneus que serão comprados;
O representante alega que o pregão eletrônico em discussão possui diversos vícios, incluindo a falta de descrição detalhada das especificações técnicas, modelos e quantidades dos itens a serem adquiridos.
No entanto, numa análise detida do Edital nº 53/2023, verifico que essas especificações detalhadas constam do Capítulo 2 do edital e seus anexos, que descrevem os componentes do objeto, como veículos, pneus, serviços de aplicação e substituição de vidros, entre outros.
O TJPR defende que o objeto da licitação foi bem especificado, destacando que se trata da contratação de uma empresa especializada na administração e gerenciamento de frota, e não da compra direta de peças e serviços. Aponta jurisprudência dos Tribunais de Contas, tanto federal quanto estadual, para reforçar a ideia de que não é necessária a descrição detalhada de insumos e serviços, já que o contrato envolve a gestão e intermediação na obtenção desses bens. Afirma que o edital descreve claramente os serviços e os anexos complementam as especificações, garantindo compreensão adequada para os licitantes e para o controle externo.
Diante disso, acolho as justificativas apresentadas pelo representado e concluo que a alegação do representante é improcedente, pois as descrições dos serviços a serem prestados e as especificações técnicas mencionadas estão presentes no edital.
b) ausência de estudo técnico preliminar;
O representado afirma que o estudo técnico preliminar não é exigido pela Lei Federal nº 8.666/1993, que rege a licitação em questão, mas apenas pela Lei Federal nº 14.133/2021. Alega também que, apesar da ausência do estudo, houve uma ampla discussão interna sobre a melhor forma de conduzir o certame, refletida nas várias versões do termo de referência.
O estudo técnico preliminar é considerado uma fase crucial do processo licitatório, essencial para justificar a necessidade e os requisitos da contratação.
Contudo, a falta desse estudo nas licitações da Lei n. 8666/93, não constitui irregularidade capaz de invalidar o processo licitatório. Ainda mais se demonstrado que houve uma ampla discussão interna sobre a melhor forma de conduzir o certame, refletida nas várias versões do termo de referência, tal como justificado pelo órgão.
Cabe ressaltar que a anulação do contrato já em exercício e da licitação apenas por conta da falta do estudo técnico preliminar acabaria por gerar dano reverso ao TJPR, e não necessariamente garantiria resultado muito distantes dos já atingidos. Isso porque houve êxito na obtenção de descontos significativos no certame em tela.
Assim, sob este aspecto, concluo que a alegação do representante é procedente, porém, deixo de aplicar sanção, ante o acolhimento da justificativa apresentada pelo TJPR.
c) ausência de comprovação da vantajosidade econômica à Administração no procedimento adotado no certame;
Alega o representante a ausência de demonstração de justificativa e vantajosidade na deflagração do certame.
A esse respeito, o representado apresenta justificativa detalhando a análise sobre a vantajosidade da contratação do sistema de gerenciamento de frota do Tribunal de Justiça do Paraná. Afirma que, primeiramente, a escolha do critério de julgamento visou abranger todos os itens da licitação, utilizando a menor taxa de administração e maiores descontos sobre serviços e peças, maximizando o proveito econômico. Esclarece que o contrato prevê mecanismos rigorosos de controle de preços, como o uso de tabelas referenciais e a exigência de no mínimo três orçamentos para serviços, promovendo competitividade entre as oficinas credenciadas e prevenindo sobrepreços.
Expõe que a contratada é responsável por garantir que os valores praticados pela rede credenciada estejam de acordo com as tabelas de preços e tempo de serviços adotadas pelos fabricantes, sendo sua rede ampla e com presença em diversas regiões, o que assegura a eficiência no atendimento aos veículos do Tribunal. Diz que o contrato também estabelece a obrigação de fornecer listas atualizadas das oficinas credenciadas e prevê mecanismos de controle de prazos e custos, com todas as etapas do serviço sendo registradas em um sistema online.
O representado afirma que adoção do modelo de quarteirização, em que a contratada gerencia toda a frota e credencia oficinas especializadas, trouxe vantagens como a redução de preços, maior controle dos serviços, agilidade na execução e disponibilidade rápida de peças e mão de obra. Além disso, o sistema gerencial online permite o acompanhamento detalhado de custos e serviços, otimizando a gestão e garantindo transparência.
Demonstra que o TCU e o TCE-PR reconhecem a eficiência do modelo de quarteirização, que oferece vantagens econômicas, melhor controle orçamentário e redução da burocracia.
Por fim, esclarece que esse modelo de contratação é adotado há cerca de uma década pelo Tribunal, sendo considerado adequado para a gestão da frota diversificada de veículos, que requer uma rede de oficinas especializadas para evitar falhas operacionais.
O parecer jurídico trazido pelo representado (peça 13) informou ainda que:
O Tribunal de Justiça do Paraná adota a modelagem da quarteirização (gerenciamento do serviço de manutenção) em detrimento da manutenção por meio de oficina terceirizada, desde 2013, com excelentes resultados de eficiência na prestação do serviço, com a padronização nos serviços prestados e atendimento célere das demandas em todo território do Estado do Paraná.
Sobre as questões justifica o TJPR ainda o seguinte:
Neste contexto, o gestor da contratação, conforme doc. 10301052, realizou reunião de alinhamento com a contratada para que seja dada ampla divulgação e chamamento de oficinas para o credenciamento, de maneira a fomentar a participação do maior número de interessados na prestação dos serviços, garantindo a observância dos princípios de isonomia, publicidade e economicidade, nos termos da cláusua 7.17 do contrato e do ACÓRDÃO Nº 2895/23 - Tribunal Pleno do TCE-PR. Outrossim, foi recomendado o envio de solicitação de orçamentos ao maior número possível de oficinas credenciadas, fomentando a competitividade e isonomia na prestação do serviço.
A Representada relata que a Coordenadoria de Transportes do TJ/PR possui uma equipe reduzida, com 16 servidores, sendo nove motoristas e sete na gestão operacional e administrativa. A contratação de múltiplos contratos de manutenção distribuídos pelo Estado seria complexa e onerosa em termos de gestão e recursos humanos. Além disso, o credenciamento direto de oficinas pela administração seria

inviável devido à necessidade de vários processos de inexigibilidade de licitação e a falta de uniformidade nos preços cobrados pelas oficinas.
Diante disso, o Tribunal optou por um modelo de "quarteirização", em que uma empresa especializada gerencia a frota e credencia oficinas para realizar serviços de manutenção preventiva e corretiva, fornecendo peças e componentes. Esse modelo permite uma gestão mais eficiente, com controle centralizado e menor dispêndio de recursos administrativos.
Afirma ainda que o contrato prevê mecanismos de controle, como a exigência de apresentação de três orçamentos para serviços e o uso de tabelas referenciais para garantir que os preços praticados estejam dentro dos limites estipulados. A contratada também deve manter uma lista atualizada de oficinas credenciadas e possibilitar o credenciamento de novos estabelecimentos caso os atuais não atendam às expectativas.
Por fim, defende que o modelo de "quarteirização" facilita o controle da execução do contrato, delegando aos poucos servidores especializados em mecânica a função de fiscalizar os serviços realizados e garantir a adequação dos orçamentos apresentados.
Assim acolho a justificativa apresentada, e entendo que no caso concreto a prática de gerenciar a manutenção da frota por meio de uma rede credenciada gerida por uma única empresa pode ser considerada vantajosa, pois facilita a administração do sistema e evita falhas operacionais. Entendo ainda que, da forma como exposto, este modelo pode resultar maior eficiência e padronização dos serviços de manutenção da frota de veículos. Além disso, o processo licitatório foi competitivo, com a participação de quatro empresas.
d) aglutinação de objetos em lote único;
Apesar da aparente irregularidade na aglutinação do objeto, o contraditório foi suficiente e razoável para demonstrar que dada a natureza do serviço, a prestação por uma única contratada apresenta vantagens econômicas e operacionais, e permitiu maior efetividade na solução, já que o órgão seria atendido por um único sistema gerenciado por uma só empresa, facilitando a implantação e o uso do sistema.
A Súmula 247 do TCU estabelece que a adjudicação por item é obrigatória quando o objeto da licitação for divisível, exceto quando isso prejudica a economia de escala ou o conjunto da solução.
O próprio TCU, em uma decisão recente, apoiou essa abordagem, afirmando que a Súmula 247, que normalmente exige a adjudicação por item, não se aplica quando o objeto da licitação é um sistema centralizado, onde a empresa contratada é responsável pela gestão do serviço, como no caso do gerenciamento da manutenção da frota.
No caso analisado, a licitação foi feita em lote único para um sistema centralizado de gerenciamento de frota, justificando-se pela maior eficiência, centralização de dados e facilidade de manutenção.
O Representado traz aos autos decisões do TCU e do TCE/PR que concordaram com essa abordagem, considerando que a divisão dos itens não seria vantajosa. Além disso, o representado justifica que a competição foi mantida, com empresas oferecendo significativos descontos, comprovando a viabilidade e a competitividade da licitação em lote único.
Assim, entendo que a discricionariedade da Administração foi exercida com razoabilidade. A decisão de aglutinar objetos em um único lote no certame não é considerada ilegal e foi justificada como a melhor forma de atender às necessidades da licitação. Considero que o órgão justificou adequadamente a economia de escala resultante da contratação única e aglutinada.
Embora, em regra, seja preferível a divisão dos objetos licitados em itens ou lotes para aumentar a competitividade, existem exceções quando a aglutinação traz vantagens econômicas ou operacionais, como indicado na Súmula 247 do TCU.
e) ausência de plano de fiscalização dos contratos firmados com as empresas credenciadas à futura gestora.
O TJPR traz em suas justificativas informações sobre mecanismos de controle e fiscalização dos serviços prestados pelas oficinas credenciadas, tal como a exigência de apresentação de orçamentos, o uso de tabelas de preços referenciais e o acompanhamento da execução dos serviços pela administração e pela contratada.
Afirma que a gestão do contrato de gerenciamento de frota licitado é realizada por meio de uma série de mecanismos e obrigações estabelecidas tanto para a contratada quanto para a administração do Tribunal.
Os principais pontos que envolvem essa gestão incluem:
1. Credenciamento de Oficinas: A contratada é responsável por manter uma rede credenciada de oficinas, que devem ser capazes de atender em diversas regiões e prestar todos os serviços necessários para a manutenção preventiva e corretiva da frota do Tribunal. A rede deve ser ampla e estar constantemente atualizada.
2. Orçamentos e Controle de Preços: A contratada deve apresentar no mínimo três orçamentos para cada serviço solicitado. Os valores devem ser comparados com tabelas referenciais, como o sistema AUDATEX MOLICAR, garantindo que os preços estejam dentro dos limites de mercado. O orçamento com o menor valor é aquele que será aprovado para execução.
3. Fiscalização pela Administração: O Tribunal, através de servidores designados, realiza a fiscalização do contrato. Esses fiscais analisam os orçamentos, avaliam a necessidade de trocas de peças e verificam a execução dos serviços. A administração também tem acesso ao sistema eletrônico da contratada para acompanhar o andamento dos serviços.
4. Garantia de Preços: A contratada deve garantir que os preços praticados pela sua rede credenciada para os serviços de manutenção estejam de acordo com as tabelas de preços de mercado e fabricantes, aplicando os descontos acordados no contrato.
5. Acompanhamento e Execução dos Serviços: A execução dos serviços é autorizada apenas pela administração do Tribunal, com base nos orçamentos previamente aprovados. A contratada deve garantir que os serviços sejam realizados de forma eficiente e dentro dos prazos estipulados.
6. Possibilidade de Credenciamento de Novas Oficinas: Caso alguma oficina não esteja atendendo às expectativas ou praticando preços fora dos parâmetros, o Tribunal pode solicitar o credenciamento de novas oficinas para a rede, garantindo que o atendimento continue a ser eficiente.
7. Ferramentas de Gestão: O contrato prevê o uso de sistemas eletrônicos que permitem ao Tribunal acompanhar em tempo real o andamento dos serviços, desde a entrada do veículo na oficina até a conclusão do trabalho. Isso permite um controle mais rigoroso e eficiente sobre os serviços prestados.
Pela justificativa apresentada, entendo que o TJPR estabeleceu claramente os modos de fiscalização no edital, garantindo a adequada execução dos serviços. A gestão do contrato envolve uma combinação de controle rigoroso de preços, fiscalização dos serviços pela administração, utilização de sistemas eletrônicos para acompanhamento e a exigência de apresentação de orçamentos múltiplos para promover a competitividade entre as oficinas credenciadas, o que leva à conclusão de que não há irregularidade nesse modelo de contrato ante a demonstração específica de sua vantajosidade no caso concreto.
A terceirização ou quarteirização na gestão de frotas, como no caso do TJPR, é justificável pela necessidade de especialização e eficiência. Empresas especializadas garantem a execução de serviços técnicos, como manutenção preventiva e corretiva, que exigem conhecimento específico. Isso permite que o Tribunal delegue tarefas complexas para uma entidade capacitada, simplificando o processo e evitando a necessidade de gerenciar múltiplos contratos individualmente. Além disso, em regra, esse modelo gera economia de escala, pois a empresa contratada negocia preços mais competitivos com fornecedores, agregando as demandas e obtendo condições mais vantajosas. A terceirização também reduz a burocracia ao centralizar a gestão em uma única empresa, permitindo ao Tribunal focar em suas atividades-fim e deixando a administração da frota sob controle especializado, com flexibilidade para adaptar a rede de oficinas conforme a necessidade.
Por fim, acolho a justificativa da melhora no controle e fiscalização por meio de sistemas informatizados que monitoram todas as etapas do serviço. Isso garante transparência e conformidade com a legislação, mantendo os princípios de legalidade, eficiência e publicidade exigidos pela Lei de Licitações, sem comprometer a competitividade ou a qualidade do serviço prestado.
No caso concreto, e após as justificativas apresentadas, entendo que não se verifica burla à Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93) nem ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, pois o processo de terceirização foi conduzido dentro dos parâmetros legais. A contratação da empresa gestora para administrar a frota foi realizada por meio de licitação, respeitando os princípios de publicidade, impessoalidade e competitividade. A empresa contratada, embora seja responsável por credenciar e gerenciar fornecedores, não exclui o controle da administração pública, que segue fiscalizando o cumprimento dos serviços através de mecanismos estabelecidos no contrato, como a exigência de orçamentos e a comparação de preços com tabelas referenciais. Assim, a quarteirização cumpre os requisitos legais e oferece uma solução eficaz e transparente, sem comprometer os princípios da licitação pública.
Por fim, entendo que o mais relevante é a transparência do processo e a correta contratação da empresa gestora, com critérios claros de desempenho, fiscalização e resultados esperados. Assim, desde que o processo seja realizado de acordo com os princípios da administração pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), a terceirização pode ser um modelo válido e vantajoso, ao mesmo tempo em que se aumenta a eficiência e a qualidade do serviço prestado.
3 VOTO
Diante do exposto, VOTO pela parcial procedência da presente Representação, especificamente no que se refere a ausência da formalização de estudo técnico preliminar, sem aplicação de sanção, ante a ausência de prejuízo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
Julgar parcialmente procedente a presente Representação, especificamente no que se refere a ausência da formalização de estudo técnico preliminar, sem aplicação de sanção, ante a ausência de prejuízo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-18150/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO:-EVANDRO MIGUEL GRADE, LILIAN FAXINA GIRARDI, LUCIANO BERTE, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, TALITA AMELIA DA SILVA
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 3573/24 - TRIBUNAL PLENO
Representações da Lei de Licitações. Edital de pregão eletrônico para contratação de serviços de administração, gerenciamento e disponibilização de cartões eletrônicos para pagamento de auxílio alimentação. Aceitação de taxa de administração negativa. Violação a Lei n. 14.442/22. Edital anulado pelo município. Perda de objeto. Extinção sem resolução de mérito.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada por ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. e MEGAVALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA. contra edital de Pregão Eletrônico n. 130/2023 publicado pelo MUNICÍPIO DE SANTA HELENA. A licitação visa a contratação de serviços de administração, gerenciamento e disponibilização de cartões eletrônicos para pagamento de auxílio alimentação pelo município, pelo valor global máximo de R$6.737.406,00.
As representantes insurgem-se contra os itens 11.6.1 e 11.15.1 do edital que prevê a possibilidade de taxa de administração negativa o que violaria a Lei n. 14.442/22, que veda a possibilidade de deságio ou desconto sobre o valor da contratação.
Por meio do Despacho n. 11/24 (peça 7), o relator deferiu a medida cautelar para suspensão do certame. Determinou, ainda, o apensamento do processo 20066/24 a estes autos, por tratarem do mesmo objeto.
Em sua defesa, o município informou que retificou o edital, retirando a possibilidade

de taxa negativa, e pediu o arquivamento do processo.
A Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se por meio da Instrução n. 3996/24 (peça 30), pela extinção do feito sem resolução de mérito tendo em vista que o município alterou o edital no ponto contestado pelas representantes, ocorrendo, portanto, a perda do objeto.
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. 759/24-7PC (peça 30), acompanhou o entendimento da CGM, mas, alternativamente, propôs a procedência parcial, sem sanções.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO
Entre a autuação das representações e a redação deste voto, este Tribunal de Contas julgou o processo 89789/23, que trata de incidente de prejulgado sobre a admissão ou não de taxa negativa em licitações como a que é objeto deste processo.
O entendimento majoritário da Casa foi no sentido de admitir a taxa negativa, com exceção de cartões destinados a pagamento de benefícios a servidores celetistas, o que poderia impactar o julgamento deste caso.
Ocorre que, em consulta ao site da prefeitura de Santa Helena, constatou-se que o Pregão Eletrônico n. 130/2023 foi anulado, em 09 de fevereiro de 2024, conforme aviso publicado pela Secretaria Municipal de Administração:

MUNICIPIO DE SANTA HELENA
ESTADO DO PARANÁ
Rua Paraguai - 1401 | Santa Helena - PR | CEP 85.892-000
Fone: 3292-8200 | CNPJ: 76.206.457/0001-19

AVISO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO
UASG N° 987971

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 130/2023

Tipo: Maior Desconto por Lote

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E DISPONIBILIZAÇÃO DE CARTÕES ELETRÔNICOS/MAGNÉTICOS COM SENHA E CHIP DE SEGURANÇA PARA OS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, ESTABELECIDO NA LEI MUNICIPAL Nº 2.692/2018, COM CARGAS E RECARGAS MENSAIS DOS CRÉDITOS ELETRÔNICOS NA MODALIDADE ON-LINE, DESTINADOS AOS SERVIDORES MUNICIPAIS, EMPREGADOS PÚBLICOS, AGENTES POLÍTICOS E CONSELHEIROS TUTELARES, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

I - DAS RAZÕES:

A Secretaria Municipal de Administração, decide pela **ANULAÇÃO** do processo licitatório em epígrafe, por conter vícios referentes aos critérios de julgamento.
Publique - se,

Santa Helena - PR, 09 de fevereiro de 2024.

LILIAN FAXINA GIRARDI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Diante desse fato, impõem-se a extinção das representações, sem resolução de mérito, por perda de objeto.
3 VOTO
Pelo exposto, VOTO pela extinção das representações, sem resolução de mérito, devido à perda de objeto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
Extinguir as representações, sem resolução de mérito, devido à perda de objeto.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-197335/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO:-DOUGLAS ALEXANDRE DE MIRANDA BATISTA, JESSICA GONCALVES CASTIONE JAGAS, MUNICÍPIO DE SARANDI, R. MARTINS GARCIA CONSTRUCAO CIVIL - LTDA, WALTER VOLPATO
ADVOGADO / PROCURADOR-RODRIGO ROGER SALDANHA
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 3579/24 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei de Licitações. Lei n. 8.666/93. Apresentação de novos documentos após fase de habilitação. Vedação. Inocorrência. Possibilidade de apresentar novos documentos quando comprovam condição pré-existente à abertura do certame. Entendimento jurisprudencial TCU, TCE/PR e TJPR. Art. 64, I, da Nova Lei de Licitações, Lei n. 14.133/21. Julgamento pela improcedência.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada por R. MARTINS GARCIA CONSTRUÇÃO LTDA. contra processo licitatório de Concorrência Pública 10/2023 realizado pelo MUNICÍPIO DE SARANDI para contratação de empresa para execução de obra de construção de Centro de Atenção Psicossocial CAPS Porte II, no valor máximo de R$1.907.290,58.
Após a sessão de abertura do certame, ocorrida em 26 de janeiro de 2024, a empresa ora recorrente foi habilitada e a empresa Ambrozim & Candido Construtora e Engenharia Ltda. foi inabilitada.
A inabilitação ocorreu por ausência de comprovação das exigências do item 10.5 do edital, que trata da documentação relativa à qualificação técnica. O inciso III do referido item exige Certificados de Acervo Técnico (CAT), emitidos pelo Conselho Profissional competente, e o inciso V exige atestados ou declarações de que a proponente já realizou obras semelhantes.
Após diligência, oportunizada pela Comissão Permanente de Licitação, e após recurso administrativo, a empresa Ambrozim & Candido foi considerada habilitada. O recorrente alega que a reabilitação afronta a segurança jurídica, o princípio da impessoalidade e o princípio de vinculação ao instrumento convocatório. Isso porque foram aceitos documentos novos naquele momento do certame, o que seria ilegal.
Pede pela suspensão liminar da licitação, pela manifestação do município, pelo julgamento da procedência ou não da habilitação da licitante Ambrozim & Candido Construtora e Engenharia Ltda. e pelo encaminhamento ao Ministério Público de Contas.
Por meio do Despacho n. 501/2024 (peça 7), o relator indeferiu a medida cautelar, recebeu a representação e citou Walter Volpato, prefeito de Sarandi; Douglas Alexandre de Miranda Batista, Secretário Municipal de Administração; e Jéssica Gonçalves Castione, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Sarandi.
Em sua manifestação de defesa (peça 19), as representadas informam que a empresa Ambrozim & Candido Construtora e Engenharia Ltda. foi vencedora do certame por ter apresentado a melhor proposta. Afirmam que o argumento da representante de que a comissão de licitação não poderia ter recebido documentos após a fase de habilitação não procede. Há jurisprudência tanto deste Tribunal de Contas quanto do Tribunal de Justiça de que documentos que comprovam condição pré-existente à abertura do certame podem ser recebidos, sendo sua falta vício sanável.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n. 3985/24 (peça 25), reforça o entendimento de que é admissível apresentação de novos documentos em fase de habilitação, desde que comprovem situação pré-existente à abertura do certame. Opina pela improcedência da representação, entendimento acompanhado pelo Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. 775/24 (peça 26), de autoria do Procurador Flavio de Azambuja Berti.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
O presente caso versa sobre a controvérsia da apresentação de novos documentos pelas licitantes em fase de habilitação.
A conduta correta diante dessa possibilidade depende do caso concreto, pois antes de afirmar que a apresentação de novos documentos na fase de habilitação é vedada, é preciso verificar de quais documentos se está tratando, porque essa vedação não é absoluta.
No presente caso, a representante afirma que a empresa declarada vencedora no processo de Concorrência Pública n. 10/2023, para a construção de um CAPS no município de Sarandi, tinha sido inabilitada incialmente.
Após apresentar documentos que esclareciam as condições que levaram à sua inabilitação, foi reabilitada e, por apresentar a melhor proposta, venceu a concorrência.
A jurisprudência vem solucionando casos assim, no sentido de que a extemporaneidade da apresentação dos documentos pode ser admitia, a depender de seu conteúdo e do que pretendem comprovar.
A condição para a aceitação extemporânea de documentos é que se trate de documentos que comprovem condição pré-existente à abertura do certame. Ou seja, não é possível que dada empresa adéque suas qualificações após a inabilitação. Aí sim se estaria diante de um caso de afronta à segurança jurídica e ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, conforme a representante afirma ser o presente caso.
Porém, a situação relatada nestes autos é diversa. A causa da inabilitação inicial foi a ausência de Certificados de Acervo Técnico (CAT), emitidos pelo conselho profissional competente, e de atestados de realização prévia de obras semelhantes.
Tanto os CAT quanto os atestados existiam quando da abertura do certame, conforme relata a CGM após consulta aos documentos no Portal da Transparência do município de Sarandi, confirmando a verossimilhança dos argumentos apresentados pelo município.
A atuação do município, portanto, se deu em consonância com o entendimento mais atual da jurisprudência no sentido de aceitar novos documentos na fase de habilitação apenas quando comprovem condição pré-existente à abertura do certame.
Tal entendimento embasa-se no enfrentamento ao formalismo exacerbado, que, em casos como este, poderia comprometer o interesse público por impossibilitar a contratação da proposta mais vantajosa.
Nesse sentido decidiu o Tribunal de Contas da União no Acórdão 1.211/2021-Plenário, que consolidou este entendimento dando origem ao seguinte enunciado de jurisprudência:
[…] a vedação à inclusão de novo documento novo, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (grifou-se)
No mesmo sentido é o entendimento de recente julgado, unânime, deste Tribunal de Contas do Paraná no Acórdão 3.409/2023-STP, que, inclusive, cita julgado do Tribunal de Justiça do Paraná[1] no mesmo sentido.
Reforço, ainda, que a Nova Lei de Licitações, Lei 14.133/2021, recepcionou totalmente esse entendimento no art. 64, I, admitindo a "complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame", cuja aplicação tem se estendido para certames ainda regidos pela Lei 8.666/1993.
3. VOTO
Pelo exposto, VOTO pela improcedência da representação.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
Julgar improcedente a representação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL

MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
1. TJ-PR, Agravo de Instrumento nº 0038510-32.2021.8.16.0000, Rel. Des. Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, Data de Julgamento: 28/11/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/12/2021.

PROCESSO Nº:-681130/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO:-F R BRITO COM ATACADISTA LTDA., GABRIEL MARCONDES PUKANSKI, GLEISE CRISTIANE KWAS LUCIO, MATILDE MARIA BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ADVOGADO / PROCURADOR-DANIELA SIMOES DE MELLO, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, LAERTES ANDRADE MUNHOZ
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 3580/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA. Deferimento de medida cautelar. Despacho n. 1749/24 - GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 1749/24 – GCMRMS (peça 10), abaixo reproduzido, em que deferi a medida cautelar pleiteada pela empresa F. RIBEIRO BRITO EPP, por verificar a presença de indícios de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 96/2024, do MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA.

"I - Trata-se de Representação com pedido cautelar, proposta por F. RIBEIRO BRITO EPP, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 96/2024 instaurado pelo MUNICÍPIO DE TELEMACO BORBA, para "formação de Ata de Registro de Preços para aquisição de KIT DE MATERIAL ESCOLAR, conforme especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência (Anexo I)."

A despesa total com a execução do objeto do certame é estimada em R$3.270.175.10(três milhões, duzentos e setenta mil, cento e setenta e cinco reais e dez centavos).

A Representante sustenta que o edital apresenta cláusulas restritivas e exigências atípicas, que podem restringir a competitividade.

Relata que o prazo para entrega dos materiais é de 15(quinze dias) corridos, afastando competidores situados em regiões mais distantes.

Aponta que a contratada estabeleceu um modelo de entrega dos materiais em duas etapas – inicialmente na secretaria de educação do município, para depois entregá-los nas escolas indicadas, privilegiando as empresas locais.

Por fim, aponta que não há justificativa para o modelo de fornecimento adotado, e que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) é insuficiente, pois se resume a indicar que a contratada deve obedecer aos prazos e condições de entrega.

Ainda, a representa questionou: i) Qual o motivo para entrega não ocorrer de forma direta (seja para o município ou para unidades escolares?) ii) qual o impacto no custo final dos produtos? iii) a competitividade e economicidade dentro certame será prejudicada?

Ao final requereu a análise dos fatos por este Tribunal de Contas e a revisão das cláusulas apontadas.

Por meio do Despacho n. 1731/24 (peça 7), recebi a representação e concedi prazo para que o município se manifestasse sobre as alegações da Representante.

O município, devidamente cientificado por este Tribunal (peça 8), deixou de apresentar esclarecimentos (Certidão de decurso de prazo, peça 9).

É o breve relato.

II - Estão presentes os requisitos autorizadores da concessão de medida cautelar.

Em análise preliminar, constato a presença da probabilidade do direito, dado que os indícios de irregularidades no processo licitatório apontam para o descumprimento de dispositivos legais.

O processo licitatório em questão apresenta deficiências na fundamentação técnica e econômica, especialmente no que diz respeito à justificativa para a escolha do formato de aquisição por kits escolares, em detrimento da compra por itens individualizados, e a análise do parcelamento da aquisição, inclusive quanto ao serviço para a montagem dos kits, que não precisa ser fornecido pelas mesmas fornecedoras dos itens.

O § 1º do art. 18 da Lei Federal n. 14.133/2021 reforça que o ETP deve demonstrar a viabilidade técnica e econômica da contratação, o que envolve a análise das opções de aquisição de maneira detalhada.

O Decreto Estadual n. 10.086/2022, em seu art. 15, § 1º, e art. 649, IV, estabelece a necessidade de análise comparativa, considerando aspectos como a adequação ao objeto e a garantia de eficiência e economicidade. Contudo, o ETP desconsiderou a possibilidade de parcelamento da aquisição, isto é, a compra separada dos itens escolares, o que poderia resultar em uma contratação mais econômica sem prejuízo da eficiência.

Ao invés disso, o estudo adotou como premissa única a aquisição dos materiais de forma aglutinada já embalados em kits, com fundamentação que não realizou a comparação com a aquisição parcelada.

A justificativa para o não parcelamento da contratação é:

7.1. A licitação será realizada com agrupamento dos itens em lotes, visto que são itens padronizados e precisam ser da mesma marca para manter a uniformidade na entrega aos alunos.

7.1.1 Consultando-se o mercado, infere-se que os itens que compõem cada lote são fornecidos pelas mesmas empresas do segmento, de sorte que o agrupamento de itens em lotes não acarretará restrição à competitividade.

7.1.2 O agrupamento de itens em lotes justifica-se, também, pelas seguintes razões:

7.1.3 Por permitir que a Secretaria Municipal de Educação padronize a qualidade dos materiais, garantindo que todos os itens que compõem os kits de materiais escolares que são similares, façam parte do mesmo lote e possuam um nível de qualidade consistente.

7.1.4 Para simplificar o processo de compra e controle de estoque reduzindo a complexidade logística e administrativa.

7.1.5 Facilitar a distribuição dos kits de material escolar para as escolas ou instituições educacionais, pois a entrega dos itens pode ser melhor organizada e menos fragmentada.

7.1.6 Para chamar a atenção dos fornecedores que têm capacidade de fornecer todos os itens, aumentando a competitividade da licitação e, possivelmente, obtendo melhores preços e condições.

Embora as empresas do setor de comércio de itens de papelaria de fato possam fornecer todos os itens, nem sempre o mesmo fornecedor tem o melhor preço para cada um deles, sendo possível a aquisição de itens a preços mais baixos por diferentes fornecedores.

A inferência de que a contratação agrupada não prejudicaria a competitividade, uma vez que os potenciais fornecedores comercializam todos os itens, não se sustenta sem a análise das possíveis alternativas, ou seja, da aquisição por diferentes fornecedores, que podem envolver os próprios fabricantes de cada item.

O edital o também apresenta inconsistências quanto ao detalhamento da entrega dos kits:

5.1.3 O prazo de entrega dos bens é de (15) quinze dias corridos, após recebimento da nota de empenho (via e-mail).

5.1.4 A Contratada deverá estabelecer sistema de controle de entrega (romaneio) a fim de facilitar a visualização e armazenamento dos produtos por parte da Secretaria Municipal de Educação.

5.1.5 A Contratada deverá retirar na Secretaria Municipal de Educação, situada à Alameda Washington Luiz, 50 – Centro, relação das Instituições de Ensino com respectivos endereços e quantidades para realizar entrega dos produtos.

Essa falta de clareza afeta diretamente a formação do preço, já que o custo dos serviços de logística pode variar significativamente, dependendo de a entrega ser centralizada ou distribuída entre as diversas instituições de ensino. A ausência de especificação adequada quanto à logística dificulta a correta estimativa de custos e, por consequência, compromete a eficiência da contratação.

Por fim, entendo que o prazo previsto para a entrega, de 15 (quinze) dias corridos, a princípio, fragiliza o caráter competitivo do certame, pois o prazo exíguo, indiretamente, impõe uma limitação geográfica à localização das licitantes, restringindo o universo de participantes do certame, o que não foi examinado no Estudo Técnico Preliminar.

Quanto ao risco da demora, o certame tem data de abertura para o dia 08 de outubro de 2024, de modo que há iminente risco de lesão ao erário, caso a contratação e o fornecimento do objeto seja concretizado.

Logo, em razão da presença cumulativa dos requisitos, DEFIRO A CAUTELAR para determinar a suspensão do Pregão Eletrônico n. 96/2024, promovido pelo Município de Telêmaco Borba, devendo ser interrompida a execução do contrato, se houver.

III - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição, pelos meios de comunicações disponíveis (telefone, aplicativo de mensagens, fax, etc.), em razão da urgência, de INTIMAÇÃO do Município de Telêmaco Borba para que promova a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o Pregão Eletrônico n. 96/2024, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação.

Por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova-se a CITAÇÃO do Município de Telêmaco Borba, por meio de seu representante legal, e dos pregoeiros Matilde Maria Bittencourt, Gleise Cristiane Kwas Lucio e Pregoeiro Gabriel Marcondes Pukanski, indicados como responsáveis pelo edital, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

IV - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

V - Após, voltem-me conclusos.

VI - Publique-se."

2 VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovidas as comunicações determinadas no item III do ato ora homologado (peças 11 a 15), encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 1749/24 (peça 10) do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-273554/24
ASSUNTO:-CONFLITO DE COMPETÊNCIA
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 3584/24 - TRIBUNAL PLENO

Conflito de Competência sobre a relatoria do Processo n. 10171-0/24. Suscitado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Prevenção do Conselheiro Durval Amaral devido à relatoria do Processo n. 59720-1/22. Mesmos objetos. Inocorrência. Processo n. 59720-1/22 transitado em julgado. Inocorrência de prevenção quando há trânsito em

julgado. Exceção prevista pelo art. 346-B, § 3º, do Regimento Interno. Súmula 235 do STJ. Reconhecimento da competência do Conselheiro Augustinho Zucchi.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Conflito de Competência, suscitado pelo Conselheiro Durval Mattos do Amaral, instaurado mediante aprovação do Tribunal Pleno.
O conflito teve origem no fato de que o Conselheiro Augustinho Zucchi declinou a competência, determinada por sorteio, para a relatoria da Representação n. 10171-0/24, que tem como objeto a concessão de transporte público do município de Ponta Grossa.
Afirmou que a relatoria deveria ser do Conselheiro Durval Amaral por prevenção, por ele ter sido relator do Processo n. 59720-1/22, no qual também é parte o município de Ponta Grossa e se discute o transporte público municipal.
Sustenta seu argumento nos termos do art. 346, VIII, do Regimento Interno, que prevê a obrigatoriedade de prevenção no caso de representações quando lhes for comum o objeto ou nas quais se discute o mesmo contrato.
O Conselheiro Durval Amaral, por sua vez, afirma que o referido processo já teve julgamento de mérito por meio do Acórdão n. 627/2023-STP que, inclusive, já transitou em julgado (peça 3).
Nesse caso, seria aplicável a norma do art. 346-B, § 3º, do Regimento Interno, que prevê que não há distribuição por dependência, de processos conexos ou continentes, quando já houve decisão de mérito no processo que ensejaria a prevenção.
Por meio do Despacho n. 775/24 (peça 7), determinou-se a manifestação, agora nestes autos, de ambos os Conselheiros envolvidos no conflito e do Ministério Público, nos termos do art. 346-A, § 4º.
Ambos os Conselheiros reiteraram seus pontos.
Por meio do Despacho n. 576/24 (peça 9), o Conselheiro Augustinho Zucchi afirma que no art. 346, VIII, do RI, utilizado como parâmetro para seu argumento, há duas situações que implicam na prevenção no caso de representações: 1) quando lhes for comum o objeto; e 2) quando se discute a execução do mesmo contrato.
Nesse sentido, entende que o objeto de ambos os processos é o mesmo, o transporte público municipal, e que ambos abordam o Contrato n. 143/2003 do município de Ponta Grossa.
Considera distinta a sua hipótese de prevenção daquela suscitada pelo Conselheiro Durval Amaral. Na sua interpretação, a prevenção se dá pelo fato de que os objetos de ambas as representações são comuns, não sendo caso de conexão ou continência, então não seria aplicável o art. 346-B, § 3º.
O Conselheiro Durval Amaral, por sua vez, informa que a representação n. 597201/22, da qual foi relator, já foi julgada pelo Acórdão n. 627/23 (peça 32 daqueles autos), que já transitou em julgado (peça 35 daqueles autos).
Por fim, o Conselheiro Durval Amaral argumenta que o próprio Regimento Interno define o que seriam processos conexos, conforme o § 1º do art. 346-B: “Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto”.
Dessa forma, o objeto em comum entre os dois processos, o contrato n. 143/2003, apontado pelo próprio Conselheiro Augustinho Zucchi, confirmaria o caso de conexão e, portanto, seria aplicável a norma do art. 346-B, § 3º.
Por meio do Parecer n. 565/24, o Procurador Flavio de Azambuja Berti reconheceu que há conexão entre os processos, aplicando-se a norma do art. 346-B, § 3º. Concluiu pela competência do relator designado originariamente, Conselheiro Augustinho Zucchi.
Após, retornaram os autos para julgamento.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Procedida a análise do caso, acompanho o entendimento ministerial.
O Regimento Interno desta Corte traz uma exceção à redistribuição de processos por dependência. A exceção ocorre quando já houver decisão de mérito no processo que daria caso à prevenção. Conforme se lê:
Art. 346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.
[...]
§ 3º Os processos conexos e continentes serão redistribuídos por dependência ao relator prevento, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção.
Para além da norma da Casa, o Código de Processo Civil, que é aplicável subsidiariamente nos julgamentos deste Tribunal, também prevê a mesma exceção, nos termos do art. 55, § 1º:
Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.
No presente caso, portanto, o processo que ensejaria a prevenção do Conselheiro Durval Amaral, Processo n. 597201/22, já foi julgado (Acórdão n. 627/23-STP) e já houve o trânsito em julgado da decisão (Certidão n. 407/23-STP).
Dessa forma, estamos exatamente diante da exceção prevista em lei, conforme explicitado acima.
Portanto, ainda que reconhecida a conexão entre os processos, não há prevenção da relatoria ao Conselheiro Durval Amaral porque o processo do qual foi relator, e que configuraria a prevenção, já teve julgamento com trânsito em julgado.
Destaco, ainda, o entendimento da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, mencionada pelo Ministério Público, que reforça a normativa do Regimento Interno e do CPC de que “a conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado”.
Assim, no presente conflito de competência, reconheço a competência do Conselheiro Augustinho Zucchi para a relatoria do Processo 10171-0/24.
3. VOTO
Pelo exposto, VOTO pelo reconhecimento da competência do Conselheiro Augustinho Zucchi para a relatoria do Processo n. 10171-0/24, nos termos do art. 346-B, § 3º, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
Reconhecer a competência do Conselheiro Augustinho Zucchi para a relatoria do Processo n. 10171-0/24, nos termos do art. 346-B, § 3º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-298476/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL DO FISCO - FUNREFISCO
INTERESSADO:-ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON, SUZANE APARECIDA GAMBETTA DOBJENSKI
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 3585/24 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de Contas do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO (FUNREFISCO), exercício de 2023. Responsável: ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.
1. RELATÓRIO
As contas do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO (FUNREFISCO), relativas ao exercício financeiro de 2023, foram encaminhadas pelo seu responsável, ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON.
Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas.
A Coordenadoria de Gestão Estadual, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 688/24 (peça 28), concluindo pela regularidade das contas do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO (FUNREFISCO).
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 662/24 (peça 29), após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela regularidade das contas do exercício de 2023, corroborando a conclusão da unidade técnica.
2. VOTO
Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público de Contas, bem como considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte julgue pela regularidade das contas do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO (FUNREFISCO), relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON.
Após o trânsito em julgado, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
I- Julgar regulares as contas do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO (FUNREFISCO), relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON; e
II- autorizar, após o trânsito em julgado, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-736879/23
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO:-ALCIONE LEMOS, EDSON DA SILVA NAIZER, JOSE SLOBODA, MARCELO EGEA PEREIRA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, SERGIO CRUZ
ADVOGADO / PROCURADOR-LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MARILIA RODRIGUES, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, TANIA MARISTELA MUNHOZ
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 3587/24 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revista. Acórdão nº 3020/23-Segunda Câmara, proferido em sede de Tomada de Contas Extraordinária. Município de Jaguariaiva. Aquisição de pneus em quantidade desproporcional à frota municipal e fragilidades no controle da frota municipal. Ausência de suporte documental às atividades de manutenção e troca de pneus. Negligência na demora para realizar licitação para itens de manutenção. Inaplicabilidade da Súmula 8 desta Corte. Adequação das sanções aplicadas. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista interposto.
1. RELATÓRIO
Tratam os autos de Recurso de Revista[1] interposto por JOSÉ SLOBODA contra a decisão exarada no Acórdão nº 3020/23-Segunda Câmara[2], que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária nº 613481/16, aplicou multas administrativas ao Sr. José Sloboda, ao Sr. Sérgio Cruz, ao Sr. Marcelo Egea Pereira, à Sra. Priscila Angelo da Luz, ao Sr. Edson da Silva Naizer, determinou a inclusão dos Srs. Sérgio Cruz, Marcelo Egea Pereira, Priscila Angelo da Luz e Edson da Silva Naizer na lista de agentes públicos com contas irregulares e a expedição de recomendação ao Município de Jaguariaiva.
Após o recebimento do Recurso de Revista, nos termos do Despacho nº 1592/23-GCILB[3], encaminharam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas (MPC) para as devidas

manifestações.
Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme Instrução nº 1159/24-CGM[4], opinou pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo não provimento, com a manutenção da decisão proferida no Acórdão recorrido e das sanções aplicadas.
O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, em consonância com a Unidade Técnica, manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista interposto, consoante disposto no Parecer nº 307/24-5PC[5].
É o breve relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
O Acórdão recorrido julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade apresentada pela extinta da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, na qual restou apurado aquisição de pneus em descompasso com a frota municipal em razão de fragilidades no controle da frota municipal.
Conforme consta nos autos, nos anos de 2014 e 2015 foram apuradas despesas com aquisição de pneus no montante de R$ 679.152,09 (seiscentos e setenta e nove mil, cento e cinquenta e dois reais e nove centavos) para compra de 1.562 pneus, sem adequada alimentação de informações relevantes como quilometragem percorrida e combustível gasto, com grandes distorções nas informações apresentadas.
Após, o devido trâmite processual a Tomada de Contas Extraordinária foi jugada procedente, com aplicação de multas administrativas aos responsáveis, inscrição na lista de agentes públicos com contas irregulares e expedição de recomendação ao Município. A decisão teve o seguinte dispositivo:
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I- Julgar procedente a Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregulares as presentes contas, com fundamento nos artigos 15, § 2º,10 e 16, inciso III, alíneas “b”,11 da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão dos seguintes achados de fiscalização suscitados pelo segmento técnico: (a) despesa com pneus elevada e em descompasso com a frota municipal; e (b) fragilidade nos controles de manutenção da frota municipal;
II- Aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, individualmente a José Sloboda, Sérgio Cruz e Marcelo Egea Pereira, em razão do achado despesa com pneus elevada e em descompasso com a frota municipal;
III- Aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual 113/2005, individualmente a Priscila Angelo da Luz e Edson da Silva Naizer, em razão do achado despesa com pneus elevada e em descompasso com a frota municipal;
IV- Aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, individualmente a José Sloboda e Marcelo Egea Pereira, em razão do achado fragilidade nos controles de manutenção da frota municipal;
V- Aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual 113/2005, a Edson da Silva Naizer, em razão do achado fragilidade nos controles de manutenção da frota municipal;
VI- Incluir Sérgio Cruz, Marcelo Egea Pereira, Priscila Angelo da Luz e Edson da Silva Naizer na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005.12
VII- Determinar a comunicação, pela Presidência deste Tribunal, desta decisão à Câmara Municipal de Jaguariaíva, na pessoa de seu representante legal, com a concessão de acesso à íntegra dos autos digitais, para apreciação pelo Poder Legislativo das presentes contas de José Sloboda para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório;
VIII- Recomendar ao Município de Jaguariaíva, na pessoa de seu representante legal, (a) a aquisição de equipamentos de medição e/ou a manutenção dos medidores que ainda se encontrem danificados, objetivando que toda a frota municipal registre a quilometragem rodada; e (b) a correta previsão ou dimensionamento das compras, observando o período máximo que o item pode permanecer em estoque (prazo de validade); e
IX- Encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.
(...)
O recorrente traz como argumentos para reforma da decisão a apresentação de documentos que explicariam a utilização dos pneus adquiridos; que a falta dos dados de quilometragem e combustível seria erro meramente formal; houve aplicação de veículos do mesmo modelo em finalidades diversas, o que justificaria o uso de maior quantidade de pneus, com detalhamento dos veículos VW Kombi placas ASR 1445 e ARB-9512, que se distinguiriam entre uso urbano e rural; ausência de responsabilidade do Sr. José Sloboda por ser ordenador de despesa, sem que exista erro grosseiro de sua parte; trouxe disposições da LINDB acerca de ser necessário considerar as dificuldades reais do gestor e as das consequências práticas da decisão; argumentou que o excesso de pneus lisos 1100x22 lisos foram adquiridos para utilização nos veículos circulantes e o não uso decorreu de fatos alheios a sua vontade; a alegada falha na gestão teria sido consequência de o pregão realizado em 2015 para manutenção da frota ter sido deserto, com início regularização por licitação em 2018 e conclusão no início de 2019; a necessidade de busca da verdade material e desproporcionalidade da sanção pecuniária aplicada.
A análise dos argumentos trazidos, em conjunto com a documentação apresentada, revela que a instrução do recurso, promovida pela unidade técnica e acompanhada pelo Ministério Público de Contas, foi precisa em afastar as razões apresentadas pelo recorrente e concluir pela manutenção da decisão recorrida.
Primeiramente, o excesso de pneus é fato demonstrado na comunicação de irregularidade, que foi geral e ilustrado com situações específicas, e é representado pelo seguinte excerto:
(...)
Na tabela, o veículo com placa “AVE-9912” recebeu o total de 22 (vinte e dois) pneus, percorreu 7.680,52 Km e consumiu 11.220,62 litros de combustível.

AVE-9912	22	2.276,22	5.404,00	3.540,10	8.403,50	7.680,52	11.943,60

Logo, o veículo gastou em média um litro de combustível para cada 0,64 Km, bem como teve “gasto” de um pneu para cada 349,11 Km percorridos.
Se levarmos em consideração um veículo normal que, em tese, roda com quatro pneus, isso consubstancia 5,5 trocas de todos os pneus do veículo, ou seja, aproximadamente a cada 1.396 quilômetros percorridos, o automóvel recebeu novo conjunto de pneumáticos.
Levando em consideração veículos como ônibus ou caminhão que, em tese, funcionam com seis pneus, isso consubstancia 3,66 trocas dos pneus do veículo, ou seja, aproximadamente a cada 2.098 quilômetros percorridos, o ônibus/caminhão recebeu novo conjunto de pneus.
(...)
Tal constatação revela-se excessiva ao se considerar que a média de uso de um pneu em condições normais varia entre 20.000 km e 50.000 km, sendo de 10.000 km em uso severo máximo, conforme informações dos portais da Pirelli[6] e Saga Pneus[7]:
Pirelli
Na verdade, há estatísticas em escala europeia que indicam que a média é entre 25.000 e 50.000 km para motoristas que geralmente dirigem de forma normal, com picos que podem alcançar 75.000 km no caso de uma condução mais relaxada, mas esse número pode cair para abaixo de 10.000 km se o motorista não abrir mão de tirar tudo o que o carro tem a oferecer. Consequentemente, mesmo que a princípio os pneus sejam desenvolvidos para durar entre 40.000 e 50.000 km, a realidade pode ter grandes surpresas guardadas.
Saga Pneus
A vida útil de um pneu varia dependendo de vários fatores, como o tipo de veículo, o tipo de pneu, o uso do veículo, as condições climáticas e a manutenção adequada. Em geral, os pneus de carro podem durar de 20.000 a 50.000 quilômetros, mas essa faixa pode ser menor ou maior dependendo das condições de uso. A maioria dos fabricantes de pneus recomenda a substituição dos pneus quando a profundidade do sulco do pneu atingir 1,6 mm.
Assim, é inequívoco que a troca de pneus em médias tão curtas, substancialmente afastadas das situações ordinárias, como rasgos ou furos, deveria ser acompanhada de controles adequados e documentação robusta, que não existem.
Apesar da afirmação de apresentação de documentos que comprovaria efetiva necessidade daquela quantidade de pneus, o que se revela nas peças 46 a 58 são meras justificativas escritas, sem nenhum documento comprobatório de sua ocorrência, justificativas estas que podem ter sido produzidas exclusivamente para defesa na Tomada de Contas e não efetivo registro dos fatos que ensejariam uso extraordinário de itens de manutenção.
Considerar meras afirmações documentos apenas reforça que havia efetivo descontrole na gestão da manutenção da frota, que era realizada sem comprovação das situações que a ensejaram ou, ao menos, sem registro, permitindo o uso desarrazoado, desperdício de material ou até desvios.
A ausência de controle de quilometragem e gasto de combustível não se trata de mera falha formal, mas falta de elementos informativos que permitiram atestar o uso dos pneus pela sua vida útil esperada em situações de troca ordinária. Já os casos extraordinários deveriam ser registrados por meios idôneos de comprovação, aliados a estas informações, o que não há no processo.
As situações específicas trazidas pelo recorrente, como a diferença de uso das VW Kombi e dos veículos que utilizam pneus lisos 1100X22 são ilustrativas de uma irregularidade maior e genérica, e como dito acima, as justificativas trazidas no recurso consistem em meras afirmações, sem lastro documental apto a comprová-las. Além disso, ainda que estes pontos específicos fossem demonstrados, não afastariam a irregularidade de modo geral e amplo que restou constatada.
Quanto ao descontrole na gestão, as afirmações de que houve saneamento das irregularidades com a realização de licitação em 2018 são dessarroadas e somente confirmam a negligência da gestão. Com efeito, o fato de a licitação realizada em 2015 ter sido deserta exigia postura proativa, diligente e célere no sentido de realizar novo certame no menor tempo possível para a gestão de elemento essencial ao Município que é sua frota, revelando-se inequívoca negligência a demora de mais de 2 anos para se iniciar o processo licitatório e mais um para regularizar a situação, com implicação em veículos sendo utilizados em despeito à lei de trânsito, especificamente o artigo 105 do Código de Trânsito Brasileiro[8], como muito bem colocado na decisão recorrida. A situação restou expressamente analisada:
(...)
Ainda que a CGM não tenha realizado a instrução processual de modo adequado (cotejando as alegações de defesa com os documentos apresentados a fim de extrair conclusão tecnicamente embasada acerca da caracterização do achado de inspeção), o Gabinete deste relator verificou que, com efeito, segundo a documentação acostada, uma licitação realizada em 2015 para o registro de preços de “serviço de aferição e aquisição de tacógrafos para a frota municipal” foi tida por deserta (peça 127). Ocorre que as irregularidades versadas no relatório de inspeção se deram no período de 01/01/2017 a 31/07/2018, sendo que um novo processo administrativo voltado à “contratação de empresa especializada para serviços de aferimento e manutenção de tacógrafos, aquisição de tacógrafos e de peças para manutenção de tacógrafos” se iniciou somente em novembro de 2018 (peça 131). A documentação indicativa do leilão dos veículos referidos na página 4 da peça de defesa, por sua vez, foi apresentada às peças 128 a 130. Os atos administrativos em questão foram praticados no exercício de 2017, sendo, a princípio e à mingua de instrução técnica com análise detalhada a respeito, plausível a alegação de que o estoque de pneus, referido na fiscalização in loco, deveu-se à não utilização nos referidos veículos.
Já as alegações de defesa listadas como “c”, “e”, “f” e “g”, acima, efetivamente não apresentam embasamento documental.
Assim, o achado de fiscalização persiste, visto que não foi afastada a constatação, da fiscalização in loco, sobre a circulação de veículos sem equipamentos de medição e a não realização da troca ou conserto dos medidores danificados, com infração ao Código de Trânsito Brasileiro.
(...)
Dada a natureza das irregularidades constatadas é inaplicável ao caso a Súmula 8 desta Corte[9], tendo em vista que as fragilidades no controle da frota municipal implicaram na demonstrada aquisição de pneus e uso acima do razoável, com trânsito de veículos em contrariedade ao CTB, infrações consistentes em descumprimento de norma legal e não passíveis de retorno ao status anterior, como precisamente consignado pelo Parquet no seu parecer:

(...)
Acrescenta-se que, ao contrário do que afirma o recorrente, a irregularidade relativa à fragilidade nos controles de manutenção da frota municipal não detém natureza sanável, porquanto se traduz na desobediência a norma legal, e não apenas prejuízo ao erário.
Nesse sentido, a Súmula nº 08:
- Irregularidades sanáveis são aquelas em relação as quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao erário.
- Impropriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência à norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal.
(...)
As alegadas violações às disposições dos artigos 20, 22 e 28 da LINDB foram apresentadas sem nenhum cotejo com os fatos objeto da Tomada de Contas, sendo ausente sequer afirmação de existência de dificuldades que ensejariam as falhas apontadas na fiscalização, enquanto o erro grosseiro restou caraterizado pela negligência. Também não há aplicação de conceitos jurídicos indeterminados com consequências práticas na Administração Municipal, apenas sanções específicas e direcionadas aos agentes públicos responsáveis.
Nesse contexto, também não procedem as alegações da defesa que o recorrente teria sido sancionado pela mera qualidade de ordenador de despesa. Sendo o gestor a autoridade máxima da entidade, caberia a ele promover ações efetivas para evitar as irregularidades, dentre elas averiguar se os controles de aquisições estão sendo efetivados com suporte técnico, expedir normativas para a gestão da frota e acompanhar seu comprimento, e promover diligentemente as licitações e contratações necessárias, o que não foi realizado.
Quanto ao aspecto probatório, não há qualquer afastamento do princípio da busca da verdade, trazido pela recorrente como verdade material. A busca pela realidade dos fatos foi efetivada no processo a partir da inspeção realizada no Município, tendo sido oportunizada a apresentação de elementos probatórios aos gestores. A comprovação da regularidade de seus atos pelos agentes públicos constitui seu ônus probatório, do qual não se desincumbiram.
Por fim, a alegação de desproporcionalidade da sanção não se encontra fundamentada, mas meramente afirmada, em relação à qual reputo que a aplicação de multa administrativa simples se revela adequada, uma vez que, confirmadas as irregularidades e ausente comprovação de dano ao erário, representa a sanção prevista expressamente na legislação e mais leve dentre as sanções possíveis aos gestores para o caso, que não enseja mera ressalva, pelos fundamentos expostos na decisão da Tomada de Contas e na presente decisão.
Diante do exposto, entendo que os argumentos tecidos pelo recorrente nas razões recursais não trouxeram elementos suficientes para afastar as irregularidades apuradas no processo, de modo que não há fundamentos suficientes à alteração da decisão recorrida.
3. VOTO
Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto por JOSÉ SLOBODA, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3020/23-Segunda Câmara.
Para além, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:
I- CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto por JOSÉ SLOBODA, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3020/23-Segunda Câmara; e
II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
1. *Peça nº 139.*
2. *Peça nº 134.*
3. *Peça nº 140.*
4. *Peça nº 149.*
5. *Peça nº 150.*
6. *https://www.pirelli.com/global/pt-br/road/carros/pneus/quantos-quilo-metros-um-pneu-pode-percorrer--57028/. Acesso em 13/06/2024.*
7. *https://sagapneus.com.br/blog/post/qual-a-media-de-km-que-um-pneu-pode-rodar.html. Acesso em 13/06/2024.*
8. *Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN: [...]*
II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
9. *Súmula – Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:*
- Regulares quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

PROCESSO Nº:-394211/24
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADO:-CRISTIANO PARRA VIEIRA, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, JULIANO BERGES, MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, ORLEY BARBOSA RIBAS JUNIOR, ROBSON DA SILVA REIS, WILHA GALDINO ALVES, WILLIAM MARTINS BORGES
ADVOGADO / PROCURADOR-DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, JULIANE FERREIRA TRISSOLDI, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 3588/24 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revista. Razões insubsistentes. Alegação do art. 22 da LINDB, inaplicável, posto que não acoberta condutas omissivas em razão da regularização de débitos. Multa cabível. Pela manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos.
1. RELATÓRIO
Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto em face do Acórdão nº 1087/24 – Primeira Câmara (peça 184), que:
I - julgou irregulares as contas do Sr. Cristiano Parra Vieira (gestor de 02/01 a 02/10/2013) e do sr. Marcelo Haruhiko Shimysu (gestor de 03/10 a 31/12/2013), responsáveis pela Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, III, 'b', da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, em razão da inércia na adoção de medidas necessárias para solucionar a inadimplência com o IBAITIPREVI;
II - aplicou contra os mesmos gestores, individualmente, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, em função da irregularidade apontada;
III - ressalvou os itens: realização de compras diretas, sem licitação, e funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 –TCE/PR.
O Recurso foi interposto pelo Sr. Marcelo Haruhiko Shimysu e pelo Sr. Cristiano Parra Vieira (peças 188 a 190) por meio de seus Advogados.
Alegaram, em síntese, que o entendimento do Acórdão recorrido não deve subsistir, considerando que as dívidas junto ao IBAITIPREV foram contraídas anteriormente à gestão dos recorrentes, pois havia demasiada dificuldade financeira, como resta evidente, o que consequentemente dificultou qualquer adoção de medida para o adimplemento do débito.
Sustentaram ainda o disposto no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:
Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
Outrossim, que por analogia deve ser aplicado o Acórdão 3092/23 - Tribunal Pleno - Apontamento de irregularidades meramente formais. Ausência de danos ao erário. Período de enfrentamento da COVID. Incidência do art. 22 da LINDB. Aplicação dos princípios razoabilidade e da proporcionalidade.
Além disso, que as sanções pecuniárias aplicadas aos recorrentes não se aplicam às condutas que lhes foram imputadas no caso da multa do art. 87, III, "d" da Lei Complementar n.º 113/2005, visto que não se cogita de apontamento de nenhuma inobservância de formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal.
Manifestaram-se a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) por meio da Instrução 4046/24 (peças 196) pela improcedência do Recurso de Revista, no que foi acompanhada pelo Parecer 756/24 (peças 197) do Ministério Público de Contas (MPC).
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A CGM concluiu pela improcedência do Recurso de Revista, tendo em vista que não se aplica o referido art. 22 da LINBD no caso da inadimplência com o IBAITIPREV, que a decisão trazida aos autos não se aplica pois não tem qualquer determinação de devolução de valores, e finalmente quanto a multa aplicada é cabível tendo em vista a presunção de lesividade da conduta dos recorrentes, conforme transcrevo:
Em relação as justificativas, muito embora tenha sido argumentado que a decisão deste Tribunal não observou o art. 22 da LINDB, fato é, que ainda que tivesse ocorrido à época, conforme declarado, "dificuldade financeira, demanda de serviços no âmbito da área da saúde do Município de Ibaiti, aliada aos obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo", ainda, assim, entende esta Coordenadoria que os responsáveis deveriam ter promovido ações com o intuito de regularizar a situação, ou pelo menos tentar minimizar o valor da dívida junto ao IBAITIPREV. Situação aferida pelo Coordenador do Sistema de Controle Interno, onde declara que "não houve, por parte dos gestores, a apresentação de justificativas ou medidas suficientes para afastar a irregularidade".
Quanto ao destaque de que existe decisão deste Tribunal de Contas, onde foi considerado o Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, importante ressaltar que cada análise possui peculiaridades próprias que são agregadas ao todo, para um juízo de convencimento e respectiva emissão de parecer sobre a prestação de contas das Entidades.
Por fim, quanto a aplicação da multa, entende esta Coordenadoria, que a ausência da comprovação de medidas por parte dos requerentes, resultou em ofensa ao cumprimento das obrigações, tendo em vista que ao assumirem a responsabilidade perante a Entidade, assumem também os deveres, os quais, no caso em questão não foram atendidos por completo.
Diante das considerações, conclui esta Coordenadoria pelo não provimento do presente Recurso.
Outrossim, o Coordenador do Sistema de Controle Interno declarou que "não houve, por parte dos gestores, a apresentação de justificativas ou medidas suficientes para afastar a irregularidade" fato que corrobora o acerto da decisão recorrida.
Informou a CGM que a irregularidade se refere a Dívidas com o IBAITIPREV, onde foi observado pendência em relação a "Contribuição Patronal do Grupo Financeiro mês de novembro/2009 até novembro/2012 no valor de R$ 572.779,91 e Contribuição Patronal do Grupo de Capitalizado, mês de janeiro/2011 a novembro/2012 no valor de R$ 36.024,54."
Assim, não pode este Tribunal concordar tais inadimplementos e condutas omissivas dos gestores, sob o pálio da LINBD e de decisão desta Corte, supostamente congruente, com tal proceder.
Com efeito, a multa é devida e as razões do recorrente não subsistem ao passo que os recorrentes não demonstraram a promoção de ações para regularizar ou minimizar as referidas pendências financeiras, como acertadamente pronunciou-se o Ministério

Público de Contas, por meio do Parecer 756/24 (peças 197).
Em virtude da simetria nas manifestações da unidade técnica, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cinjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fizeram-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido, pelo não provimento do Recurso de Revista interposto.
3. VOTO
Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista interposto, e a manutenção integral da decisão recorrida consubstanciada no Acórdão nº 1087/24 - Primeira Câmara (peça 184).
Com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:
I- Conhecer e, no mérito, negar provimento do Recurso de Revista interposto, e a manutenção integral da decisão recorrida consubstanciada no Acórdão nº 1087/24 - Primeira Câmara (peça 184); e
II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-520519/24
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO
INTERESSADO:-JAIME ERNESTO CARNIEL, MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO, PAULO FALCADE DE OLIVEIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 3589/24 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revista. Acórdão de Parecer Prévio n.º 68/24 – Primeira Câmara. Município de Pinhal de São Bento. Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multa. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso de Revista interposto, com a consequente manutenção das irregularidades com ressalvas e aplicação de multa.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista, interposto em face da decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio nº 68/24 – Primeira Câmara (peça 60), que por unanimidade de votos acordaram em:
I - Emitir com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. JAIME ERNESTO CARNIEL, prefeito do Município de Pinhal de São Bento, relativas ao exercício de 2020, em razão de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;
II - ressalvar às contas, a realização de despesas com publicidade institucional no período que antecede as eleições;
III - aplicar, contra o Sr. JAIME ERNESTO CARNIEL, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, em virtude da irregularidade apontada no item 3.1.
O Recurso de Revista interposto pelo Sr. Jaime Ernesto Carniel (peças 64 e 65) foi recebido por meio do Despacho nº 1100/24 - GCIZL (peça 68).
Nas razões da argumentação recursal, em breve síntese, argumentam as mesmas razões do contraditório:
1. Que o mundo viveu no ano de 2020, com a ocorrência da pandemia da COVID-19. Relata os valores das receitas totais e próprias previstas e arrecadadas pelo município no exercício de 2020, destacando que o município tem arrimo financeiro quase que exclusivo nas transferências de recursos do Estado e da União e que a frustação de arrecadação foi de quase 37%, sendo quase na totalidade por responsabilidade alheia, isto é, por omissão dos entes transferidores;
2. Também reitera que 44% do montante de recursos livres arrecadados é destinado somente ao custeio da folha de pagamento, que somado às despesas impositivas da saúde e da educação demonstra que a administração das demandas da população, com a escassez de recursos, é tarefa talvez das mais complexas e exige razoabilidade na sua avaliação;
3. Afirma que o déficit dos recursos livres, em patamar tão ínfimo, de R$ 613.524,69, não pode e não deve ser fundamento para a desaprovação das contas. O recorrente suscita, ainda, que tal déficit na fonte de recursos livres não implicou em transferência de liquidação da obrigação para o exercício seguinte, já que foi amortizado pelos recursos disponíveis no orçamento para realização das despesas vinculadas à atividade de saúde.
4. Argumenta que os números apresentados no Balanço Patrimonial da PCA atestam veementemente que a regra precípua do equilíbrio fiscal foi cumprida, isto é, que as despesas foram consonantes com as receitas realizadas, resultando em um saldo orçamentário/financeiro superavitário de R$ 940.095,86;
5. Repete argumentos acerca da redução da dívida consolidada e redução do déficit acumulado em sua gestão e acerca da aplicação de tratamento isonômico ao concedido aos demais entes quanto à aplicação do princípio da proporcionalidade em contas que tenham índice de déficit considerados irrelevantes, afirmando que o saldo deficitário de R$ 548.160,51 é equivalente a 4,18% do total do orçamento do município;
6. Complementa que os pressupostos para configuração das contas como irregulares não encontram materialização no caso em tela, sobremaneira porque entende que não há resultado deficitário do exercício, porque há redução da dívida consolidada e não há conduta de má fé e dolosa por ele praticada;
7. Na sequência, o recorrente cita novamente decisões desta Corte que tratam de déficit admitido pela razoabilidade e proporcionalidade (Acórdão nº 1153/09 – Pleno e Acórdão nº 1206/18 – Segunda Câmara). Ante o exposto, requer a reforma de decisão exarada, para o fim de aprovar as contas, ainda que com ressalvas, bem como a isenção de qualquer sanção.
Na sequência, em atenção ao Despacho nº 941/24 - GCAZ (peça 72), os autos foram encaminhados a esta Unidade Técnica e ao Ministério de Público de Contas para as devidas manifestações.
Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) manifestou-se pelo não provimento do Recurso, por considerar que os argumentos recursais não lograram êxito para afastar a imputação da decisão recorrida, conforme Instrução n.º 4074/24 - CGM (peça 74),
Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer n.º 448/24 – 1ªPC (peça 76), em consonância com os argumentos da CGM, manifestou-se pelo não provimento do Recurso de Revista ora sob exame, com a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 68/24 – Primeira Câmara.
É a breve síntese processual.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Resgata-se do recurso interposto que o recorrente, recorreu do seguinte item:
Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.
Quanto as Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais) (ressalva), não houve interposição de Recurso.
Conforme apontado, no presente recurso foram repetidas as argumentações já apresentadas em sede de contraditório (peças 23, 24, 26, 37 e 57), as quais não permitem alterar o posicionamento pela irregularidade do item.
As argumentações com relação ao orçamento diminuto, frustração de arrecadação, dependência do município das transferências constitucionais ante a baixa arrecadação própria, bem como despesas de custeio e impositivas que consomem grande parte do orçamento, não servem para justificar o resultado da disponibilidade líquida apresentado no exercício em exame, pois são ocorrências que devem ser administradas pelo gestor, não autorizando o descumprimento da norma contida no artigo 42 da LRF.
Quanto às alegadas despesas realizadas em razão dos reflexos da pandemia do COVID-19, destaca-se que, o Município não comprovou a utilização, seja através de compras, empenhos, ou outros documentos comprobatórios, apenas fazendo alegações.
Cabe ressaltar que o art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, dispensa os limites e afasta as vedações e sanções decorrentes do art. 42 da LRF, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate da calamidade pública, o que não restou comprovado pelo Município.
Assim, não há exigência de disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações contraídas, caso essas obrigações sejam referentes ao combate à calamidade pública. No entanto, apesar das alegações, no presente caso, o recorrente não juntou documentos a fim de comprovar que as obrigações a pagar apuradas em 31/12/2020 na origem de recursos ordinários/livres são referentes a gastos decorrentes da pandemia.
Conforme já apontado em sede de contraditório, em consulta aos restos a pagar do município observa-se que não há empenhos relacionados ao enfrentamento da pandemia no saldo existente no passivo financeiro em 31/12/2020 nas fontes que apresentaram resultado negativo (fontes 0, 103 e 303). Embora o recorrente argumente que não foram criadas despesas específicas para o combate ou suporte dos efeitos do COVID-19, mas que houve incremento das despesas pré-existentes, de medicamentos por exemplo, não efetuou qualquer comprovação documental ou comparativos demonstrando que efetivamente ocorreu aumento de tais despesas nas fontes em exame, além do inicialmente fixado/contratado, a fim de corroborar a justificativa.
A Instrução 4074, (peça 74, às fls. 7/8), exarada pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, a título ilustrativo efetuou consulta aos empenhos da entidade do exercício de 2020 no SIM-AM, referentes à aquisição de medicamentos, tendo sido localizadas apenas despesas realizadas na fonte 494 (origem transferências de programas) e fonte 1023 (outras origens), ou seja, a justificativa com relação ao aumento de despesas com medicamentos no exercício de 2020 não se sustenta, pois não foi acompanhada de comprovação documental.
Também esclareceu a Instrução de forma objetiva que, acerca das despesas que o recorrente afirma terem sido intensificadas no período, em razão da pandemia do COVID-19, reitera-se que não foi juntado aos autos qualquer demonstrativo de que efetivamente foram realizadas com Recursos Ordinários/Livres, objeto do presente exame. Outrossim, cumpre esclarecer que o valor da disponibilidade líquida apurada nas origens de recursos de fontes vinculadas, no montante de R$ 1.488.256,37, não pode ser considerado para abater a disponibilidade negativa apurada nas fontes livres, pois se refere a recursos que possuem destinação específica e não podem ser utilizados para finalidade diversa do seu objeto. Portanto, como bem acentuado, improcedente a alegação de que há saldo superavitário de R$ 940.095,86 ao final do exercício.
Quanto à jurisprudência apresentada e alegação de que o saldo deficitário é de 4,18%, inferior ao admitido por este Corte, cabe observar que as decisões em questão versam sobre o item “Déficit orçamentário das fontes não vinculadas”, apontamento acerca do qual esta Corte tem usualmente tolerado déficits de até 5%, portanto não se aplicam ao caso em exame, que trata de item diverso.
Neste sentido dispõe o Acórdão nº 2468/22 – Tribunal Pleno:
(...) Desse modo, apesar deste Tribunal possuir em sua jurisprudência o entendimento de tolerar até 5% do déficit orçamentário, tal limite de tolerância não se aplica ao descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por se tratar de obrigações legais diversas.
Sendo assim, tendo por ótica os números destacados durante o procedimento, considerando, ainda, os demais documentos integrantes do feito, assim como as razões recursais, resta evidente que o gestor não envidou os esforços necessários a fim de minimizar a situação constatada durante todo o exercício financeiro.
Portanto, à luz dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas,

dados pela Lei Complementar n.º 101/2000, conclui-se que o impacto negativo no indicador de liquidez financeira alcançado no encerramento do mandato configura evidente afronta aos mecanismos de efetividade da gestão fiscal responsável.
Do exame das razões expostas na manifestação técnica, depreende-se que os pontos aventados pela defesa não trouxeram elementos capazes de afastar a presente irregularidade, uma vez que, que não se comprovou hipóteses de calamidade pública, consoante leitura do art. 42[1] da Lei Complementar 101/2000.
Ou seja, não se pode perder de vista que os dispositivos legais infringidos visam impossibilitar que obrigações financeiras que não possam ser cumpridas integralmente dentro do período sejam contraídas, o que resultaria em um passivo financeiro para a gestão subsequente.
Em virtude da simetria nas manifestações da unidade técnica, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cinjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fizeram-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido, pela manutenção do Acórdão impugnado e, por conseguinte, pela aplicabilidade da sanção e da ressalva originalmente imposta.
3. VOTO
Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo DESPROVIMENTO do Recurso de Revista interposto, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 68/24 - Primeira Câmara (peça 60), com a respectiva manutenção da irregularidade das contas do Sr. JAIME ERNESTO CARNIEL, prefeito do Município de Pinhal de São Bento, relativas ao exercício de 2020, em razão de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; ressalva às contas, quanto à realização de despesas com publicidade institucional no período que antecede as eleições; aplicação, contra o Sr. JAIME ERNESTO CARNIEL, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, em virtude da irregularidade apontada no item 3.1 do referido Acórdão.
Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:
I- CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 68/24 - Primeira Câmara (peça 60), com a respectiva manutenção da irregularidade das contas do Sr. JAIME ERNESTO CARNIEL, prefeito do Município de Pinhal de São Bento, relativas ao exercício de 2020, em razão de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; ressalva às contas, quanto à realização de despesas com publicidade institucional no período que antecede as eleições; aplicação, contra o Sr. JAIME ERNESTO CARNIEL, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, em virtude da irregularidade apontada no item 3.1 do referido Acórdão; e
II- encaminhar, após o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
1. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.
Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

PROCESSO Nº:-564982/24
ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILUZ
INTERESSADO:-JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, MUNICÍPIO DE MARILUZ
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3591/24 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Agravo em Pedido de Rescisão. Prestação de serviços de compensação previdenciária entre o RGPS e o RPPS, que não se confunde com os casos de serviços de natureza tributária. Exigência de homologação pela Receita Federal que pode configurar, em tese, violação de literal dispositivo legal. Provimento, para que seja conhecido o pedido.
1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Relator originário)
Tratam os presentes autos de Recurso de Agravo interposto em face do Despacho nº 557/24, deste Relator, que negou a admissibilidade do Pedido de Rescisão protocolado pelo Dr. Juarez dos Santos Junior, OAB/PR nº 35.447, em causa própria, com requerimento de tutela antecipada, em face do Acórdão nº 1580/22 - STP, proferido no Processo nº 947532/14, mantido pelos Acórdãos nº 1662/23 - STP e nº 3728/23 - STP.
Conforme argumentos suscintamente reproduzidos abaixo, alega a parte:
(i) "O Agravante ingressou nesta E. Corte de Contas com PEDIDO DE RESCISÃO, com a pretensão de rescindir a r. decisão que afronta a Lei nº 9.796/99, que "Dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências".";
(ii) "Resta caracterizado o "error in judicando" ao se verificar que a PENALIDADE IMPOSTA ao Agravante está lastreada no art. 150 e §4º, do Código Tributário Nacional, não aplicável ao caso, que é regido pelas disposições da Lei nº 9.796, de 05 de Maio de 1999.";
(iii) "É justamente este o cerne da questão, visto que, a legislação de regência, ao TRATAR DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, não exige HOMOLOGAÇÃO DA RECEITA FEDERAL.";
(iv) "Por ocasião exame de admissibilidade o I. Conselheiro Relator consignou que "No presente caso, ao que tudo indica, busca o peticionário rescindir as decisões supracitadas em razão de suposta afronta à Lei nº 9.796/99, posto que a pena a ele atribuída teria ocorrido com base na falsa premissa da necessidade de homologação de decisão de compensação previdenciária pela Receita Federal".";
(v) "Afirma ainda, que "tal alegação já fora analisada pelo Douto Plenário, conforme consta do Acórdão nº 1662/23 - STP, trecho abaixo reproduzido, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fábio de Souza Camargo".";
(vi) "A r. decisão de INADMITIU o Pedido Rescisório, foi alvo de Embargos Declaratórios, julgados IMPROCEDENTES, sob os seguintes argumentos: (...)";
(vii) "Contudo, com a devida venia, não parece seja o melhor encaminhamento a ser dado ao caso, visto que:"
(viii) "a) As decisões pretéritas, deixaram de apreciar as alegações do Agravante, sob a alegação de se tratarem de INOVAÇÃO RECURSAL;";
(ix) "b) As decisões jurisprudenciais, colacionadas aos autos e que denotam a exigência de homologação pela Receita Federal, fazem referência a COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA (contribuição para o FINSOCIAL, contribuição para o COFINS, etc...) e não a COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA operacionalizada pelo COMPREV.";
(x) "c) Não se trata de suposto "erro de fato" e sim, "error judicando", que impede o trânsito em julgado e pode ser matéria de ordem pública, pode ser alegado em qualquer fase processual, até mesmo em grau de recurso.";
(xi) "Diferente do que constou no ACÓRDÃO Nº 2356/24 - Tribunal Pleno, não se trata de suposto "erro de fato" e sim, "error judicando", que impede o trânsito em julgado e por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser alegado em qualquer fase processual, até mesmo em grau de recurso.";
(xii) "Error in judicando, ou erro de conteúdo, é vício de fundo, em que se alega o descompasso da decisão com normas de direito material, portanto, matéria de ordem pública, que, por conseguinte, não preclui. Justamente o caso sub examinem.";
(xiii) "No presente caso em específico, verifica-se a ocorrência de "ERROR IN JUDICANDO", visto que o Agravante foi SANCIONADO, sob a EQUIVOCADA alegação de que contrariou o disposto no art. 150 e §4º, do Código Tributário Nacional, que não se aplica ao caso sub examinem.";
(xiv) "Constou textualmente do Acórdão nº 3728/23-STP, que a tese defensiva NÃO FOI APRECIADA, por se tratar de INOVAÇÃO RECURSAL. Ou seja, resta claro que esta E. Corte, nos autos originários, não se manifestou anteriormente acerca das alegações defensivas.";
(xv) "Com a devida vênia, não encontra amparo nos autos a assertiva de que "referente a esse recurso não ter, supostamente, analisado a tese da parte, não desconstitui o fato de que as decisões pretéritas naqueles autos e a farta jurisprudência do Tribunal de Contas já ter tratado do tema, apontando a necessidade de homologação da compensação do crédito previdenciário para fins de inalterabilidade da decisão".";
(xvi) "As decisões pretéritas naqueles autos, se referem a COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, de forma genérica. Estas sim, com incidência do Código Tributário Nacional, com exigência de homologação dos lançamentos e cálculos pela Receita Federal.";
(xvii) "No caso dos autos, sobre esta espécie de compensação, respondendo à CONSULTA GESCON S466142/2024, a SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA – SPREV assim ATESTOU: (...)";
(xviii) "Enfim, para a compensação previdenciária, operacionalizada pelo COMPREV, na hipótese de contagem recíproca, basta apenas o Ente se apresentar REGULAR, com CRP válida.";
(xix) "A compensação previdenciária entre REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL e RPPSs é disciplinada pela lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999, específica e regulamentada pelo Decreto nº 3.112, de 06 de Julho de 1999, revogado pelo Decreto nº 10.118, de 20 de dezembro de 2019.";
(xx) "Portanto, à época dos fatos estava vigente o Decreto nº 3.112, de 06 de julho de 1999";
(xxi) "Ainda, à época, foi editada PORTARIA MPAS Nº 6.209, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1999 - DOU DE 17/12/1999 - Alterada pela PORTARIA MPS Nº 287, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2009 - DOU DE 06/11/2009 e PORTARIA MPS Nº 98, DE 06 DE MARÇO DE 2007 - DOU DE 7/3/2007.";
(xxii) "Portanto, a Lei que instituiu o COMPREV não faz qualquer referência a necessidade de homologação da Receita Federal, ao contrário, estabelece que eventuais desembolsos de valores devidos se darão até o 5º dia útil do mês subsequente a transmissão dos dados.";
(xxiii) "Atualmente, já são centenas de processos compensados entre o RPPS-MARILUZ e o RGPS. Nos últimos 10 anos, foram depositados ao RPPS quase Dois Milhões de reais e nenhum destes processos foram homologados pela Receita Federal ou tiveram seus valores revistos";
(xxiv) "Tem-se que a "liminar" é um provimento que tem como escopo resguardar direitos alegados pela parte antes da discussão do mérito da causa e para a sua concessão é necessário estar demonstrado o fumus boni iuris e o periculum in mora, ou seja, deve estar claro que a demora na decisão poderá acarretar eventuais danos ao direito pretendido, bem como a presença aparente de uma situação que ainda não foi inteiramente comprovada.";
(xxv) "In casu, a execução dos comandos exarados no r. Acórdão que se pretende ver rescindido, causará enormes prejuízos ao Agravante quer seja na sua esfera patrimonial, quer seja na esfera moral, haja vista a série de restrições que se sucederão.";
(xxvi) "Com efeito, o prosseguimento do feito poderá induzir em prejuízos ao Agravante, visto que poderá culminar em ação de execução, tendo por consequências, seus bens leiloados, sendo certo que, em caso de êxito na ação rescindenda poderia ver inviabilizada a restituição deles, visto que em tal caso podem existir interesses de terceiros adquirentes de boa-fé.";
(xxvii) "Nesta linha de raciocínio, o periculum in mora se torna evidente, tornando reais as possibilidades de prejuízos ao Agravante, com constrições, expropriações, restrições na sua esfera patrimônial e moral, visto que, para cumprimento dos comandos exarados no Acórdão Rescindendo, o Município de Mariluz-PR, procederá com a inscrição dos valores em dívida ativa, protesto de título, e com certeza

ingressará com executivo fiscal.";
(xxviii) "Por outro lado, o fumus boni iuris se apresenta diante da inegável constatação de que a COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA é operacionalizada via COMPREV, diretamente entre RGPS e RPPS, sem qualquer interferência ou participação da Receita Federal.";
(xxix) "Ou seja, a exigência de HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS E LANÇAMENTOS PELA RECEITA FEDERAL, para a comprovação do ingresso definitivo de valores nos cofres do RPPS é equivocada e juridicamente impossível ao Agravante, por absoluta ausência de previsão legal.";
(xxx) "Assim, verifica-se, já nesta fase inicial, que a demora na prestação jurisdicional definitiva pode gerar ao Agravante e até mesmo, a terceiros, uma série de transtornos, prejuízos financeiros, morais, alguns irreparáveis, outros de difícil reparação.";
(xxxi) "Igualmente, salta aos olhos a possibilidade de procedência da ação, visto que, o ato administrativo impugnado contraria a legislação que rege a matéria, Lei nº 9.796, de 05 de Maio de 1999, caracterizando assim, o fumus boni iuris.";
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
Após análise dos argumentos recursais, entendo que o Recurso deve ser conhecido, mas não provido.
A decisão agravada expressamente consignou que a admissibilidade do pedido de rescisão não seria possível em razão de já ter ocorrida análise da tese pelo Douto Plenário. Naquela oportunidade, e mais uma vez a seguir o faço, transcrevi trecho do Acórdão nº 1662/23-STP, do Excelentíssimo Conselheiro Fábio de Souza Camargo.
"Desta forma, resta mantida a irregularidade do item e a multa aplicada.
No que concerne a não comprovação de ingresso definitivo de valores aos cofres públicos, afirmam os Recorrentes que o Acórdão recorrido teria ignorado os documentos anteriormente apresentados (peças 64/66/82).
No entanto, em que pese a documentação juntada aos autos, não há comprovação da homologação do lançamento e compensação dos valores pela Receita Federal.
Assim, não foram apresentados elementos suficientes para afastar a inconsistência, razão pela qual resta mantida a irregularidade do item e a condenação à restituição de valor.
Quanto aos eventuais pagamentos antecipados, reputo as mesmas considerações acima exaradas.
Considerando que os interessados não juntaram documento que comprove a homologação dos valores compensados pela Receita Federal, o que traria definitividade ao direito à compensação e consequentemente obrigatoriedade ao pagamento pelos serviços prestados pela contratada, não há garantia de êxito das compensações, impedindo, portanto, o pagamento antecipado dos honorários advocatícios."(grifo nosso)
Ressaltei, na decisão agravada, que "Além do enfrentamento da questão no citado Acórdão nº 1662/23-STP, o Acórdão nº 1580/22-STP, decisão originária, também expressamente enfrentou o tema referente a necessidade de homologação das compensações, alinhando-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema.".
Conforme indicado na decisão agravada, o entendimento majoritário do Tribunal de Contas sobre a necessidade de homologação das compensações está alinhado com a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Nesse sentido, o Acórdão nº 1580/22-STP, decisão originária que pretende a parte rescindir, consignou:
Especificamente com relação aos contratos firmados e pagos de forma antecipada, cabe colacionar excerto do Acórdão nº 380/22- Segunda Câmara, da lavra do Conselheiro Ivens Z. Linhares:
(...) No decorrer de toda a instrução processual não lograram as defesas indicar qualquer circunstância excepcional, que justificasse a contratação, de modo a afastar a aplicação, tanto do Prejulgado 6°, como da referida consulta, restando assim caracterizada, além da irregularidade, a necessidade de devolução de recursos, dado que se tratou de despesa desnecessária e antieconômica.
A propósito, divirjo do Nobre Relator, ao se reportar, como fundamento ao afastamento da irregularidade, às justificativas contidas na peça 6, fl. 55, na medida em que se apresentam de forma genérica, com simples alusão à "falta de pessoal especializado", "advento de decisões jurisprudenciais nas esferas administrativas e jurisdicionais (...) com interpretações contrárias à época das autuações" e à "possibilidades reais de redução do passivo previdenciário".
Como bem apontado pela unidade técnica, a matéria objeto de eventual revisão, para fins de compensação, não comporta complexidade estranha à rotina habitual da Administração, e que não pudesse ser desempenhada pelo quadro de servidores da entidade, ainda que reduzido:
(...) Não bastasse, restou caracterizada, também, a irregularidade referente ao pagamento antecipado à empresa contratada, isto é, antes da homologação pela Receita Federal. Reproduzo, a propósito, a acurada análise da CGM, contida na Instrução 4172/18, na peça 46:
No que concerne ao pagamento antecipado dos valores contratados, diante do que prevê a normatização da Receita Federal do Brasil acerca das compensações tributárias, esta unidade técnica considera que da forma que foram realizados houve sim a antecipação de pagamento, tendo em vista que a contratada recebeu o pagamento dos honorários sem que tenha havido a comprovação da imutabilidade dos serviços supostamente prestados, mediante a apresentação de ato homologatório emitido pelo órgão arrecadador, que concederia caráter efetivo e irrevogável às compensações realizadas pela municipalidade. (...)
Portanto, a extinção do crédito tributário não ocorre de imediato, pois ela só ocorre em verdade após a homologação tácita ou expressa pela RFB. Cabe destacar que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 960239/SC, cujo recurso especial foi representativo da controvérsia, visando a uniformizar entendimento em sede de Recurso Repetitivo, sob Tema nº 381, fez referência ao art. 66 da Lei nº 8.383/91, e art. 74 da Lei nº 9.430/96, decidindo que:
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. (...)
10. Outrossim, a previsão contida no art. 170 do CTN, possibilitando a atribuição legal de competência, às autoridades administrativas fiscais, para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, atua como fundamento de validade para as normas que estipulam a imputação proporcional do crédito em compensação tributária, ao contrário, portanto, das normas civis sobre a matéria.
11. Nesse sentido, os arts. 66 da Lei 8.383/91, e 74, da Lei 9.430/96, in verbis: "Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.
(...) § 4º. O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."
"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.
§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição."
12. Evidenciada, por conseguinte, a ausência de lacuna na legislação tributária, cuja acepção é mais ampla do que a adoção de lei, e considerando que a compensação tributária surgiu originariamente com a previsão legal de regulamentação pela autoridade administrativa, que expediu as IN's n.º 21/97, 210/2002, 323/2003, 600/2005 e 900/2008, as quais não exorbitaram do poder regulamentar ao estipular a imputação proporcional do crédito em compensação tributária, reputa-se legítima a metodologia engendrada pela autoridade fiscal, tanto no âmbito formal quanto no material. (grifos nossos)
Assim, o STJ, por meio do julgamento do Recurso Repetitivo, sob Tema nº 381, com efeito erga omnes, deixou claro que a regulamentação delineada sobre a compensação tributária pela Receita Federal do Brasil é legítima.
Diante disso, repisa-se a necessária homologação das compensações de créditos previdenciários pela RFB para que haja definitividade do procedimento, possibilitando o pagamento pelos serviços prestados pela contratada diante do sucesso da compensação.
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já possuía posicionamento, que foi confirmado pelo Recurso Repetitivo referido acima, conforme trechos dos julgados a seguir:
Ementa: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL E CONTRIBUIÇÃO PARA O COFINS. POSSIBILIDADE. LEI Nº 8.383/91, ART. 66. APLICAÇÃO. I – Os valores excedentes recolhidos a título de FINSOCIAL podem ser compensados com os devidos a título de contribuição para o COFINS. II – Não há confundir a compensação prevista no art. 170 do Código Tributário Nacional com a compensação a que se refere o art. 66 da Lei nº 8.383/91. A primeira é norma dirigida à autoridade fiscal e concerne à compensação de créditos tributários, enquanto a outra constitui norma dirigida ao contribuinte e é relativa à compensação no âmbito do lançamento por homologação. III – A compensação feita no âmbito do lançamento por homologação, como no caso, fica a depender da homologação da autoridade fiscal, que tem para isso o prazo de cinco anos (C.T.N., art. 150, §4º). Durante esse prazo, pode e deve fiscalizar o contribuinte, examinar seus livros e documentos e lançar, de ofício, se entender indevida a compensação, no todo ou em parte. IV – Recurso especial conhecido e provido, em parte. (Recurso Especial nº 94.860-BA, Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro) (grifo nosso)
É o que se depreende também da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.300, de 2012, legitimada pelo Recurso Repetitivo, sob Tema nº 381 do STJ:
Art. 67. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou consentida a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:
III - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações; (grifos nossos)
E, conforme discorrido na Comunicação de Irregularidade e nessa instrução, o direito definitivo aos créditos compensados, ficariam condicionados à homologação, sendo que não há prova de que a Receita Federal homologou as compensações, bem como não se passaram cinco anos a contar da compensação para que se possa considerar a homologação tácita.
Diante do exposto, em razão da caracterização de pagamento antecipado à contratada, também houve afronta aos arts. 62 e 63, § 3º, III da Lei nº 4.320/64:
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. § 1° Essa verificação tem por fim apurar: I - a origem e o objeto do que se deve pagar; II - a importância exata a pagar; III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação. § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo; II - a nota de empenho; III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. (grifos nossos)
Em atenção ao fundamento contido no voto condutor, de que, sendo de seis meses o prazo de vigência contratual, não haveria a necessidade de se aguardar a homologação pela Receita Federal, entendo, respeitosamente, que se trata de norma de ordem pública, no caso concreto, no interesse da Administração, como garantia à irrepetibilidade do montante compensado, que não pode ser derrogada por acordo no interesse particular de uma das partes.
Desta feita, acompanho o apontamento realizado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quanto à necessidade de ressarcimento ao erário dos valores despendidos com o Contrato nº 12/2013, considerando que não houve juntada nos autos do processo de documentos que comprovem o ingresso definitivo dos valores aos cofres municipais (que deveriam ter ocorrido até 2019), configurando a antecipação de pagamento de valores.
Além da questão já ter sido debatida e julgada pelo Douto Plenário, outro ponto relevante para rechaça do Pedido de Rescisão da parte é que seu pedido foi fundamentado em suposta contrariedade à Lei nº 9.796/99, sem indicar qual dispositivo da norma estaria afrontando.

Dessa maneira, em razão dos fundamentos indicados, entendo que o Pedido de Rescisão da parte não se amolda às hipóteses do art. 494 do Regimento Interno, não devendo ser admitido.
Diante do acima exposto, o Recurso de Agravo deve ser considerado improcedente.
3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido)
Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Agravo.
Com o trânsito em julgado, os autos devem ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para encerramento e apensamento aos autos do Processo nº 30770-0/24.
4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)
1. Divirjo, respeitosamente, do voto condutor, por entender que deve ser dado provimento parcial ao presente recurso de agravo, a fim de que seja conhecido o Pedido de Rescisão 30770-0/24, com base no art. 494, V, do Regimento Interno, que prevê a hipótese de violação literal de dispositivo legal.
Isto porque, nos termos da fundamentação apresentada pelo agravante, a matéria tratada nos autos originários (Denúncia nº 947532/14) não se refere à compensação de natureza tributária, para a qual a jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica quanto à exigência da homologação dos cálculos pela Receita Federal para o pagamento dos respectivos honorários pelos serviços prestados, mas, à compensação previdenciária, entre o RPPS – Regime Próprio de Previdência Social e o RGPS - Regime Geral de Previdência Social, conforme indicado na peça 26, fl. 7, desses autos, ao definir o objeto do contrato de prestação de serviços entre o Município de Mariluz e a contratada, UHDRE & SANTOS, ADVOGADOS ASSOCIADOS:
Constitui objeto da presente licitação, a prestação de serviços técnicos especializados, na formalização e encaminhamento de 65(sessenta e cinco) processos visando o recebimento da compensação financeira entre o regime próprio de Previdência Municipal (grifamos).
Nessas condições, sustenta o agravante que a matéria seria regida pela Lei nº 9.796, de 05/05/1999, que "Dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências", e não exige homologação pela Receita Federal, não se aplicando o disposto no art. 150, §4°, do Código Tributário Nacional[1].
Em juízo de cognição sumária, para efeito de admissibilidade do pedido rescisório, importante ressaltar que se trata de matéria diversa dos vários precedentes desta Corte acerca da contratação de serviços advocatícios em matéria tributária, em relação aos quais amoldam-se os paradigmas citados, inclusive, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, referente à competência da Receita Federal para decidir acerca da compensação.
O caso em análise, conforme apontado, refere-se à compensação entre regime previdenciários, cuja competência para decidir, conforme sustentado pelo agravante, "é operacionalizada via COMPREV, diretamente entre RGPS e RPPS, sem qualquer interferência ou participação da Receita Federal" (fl. 11 da peça 4 do Pedido de Rescisão nº 30770-0/24).
Nesse sentido, o precedente citado na decisão rescindenda (Despacho nº 557/24, peça 17 dos autos 30770-0/24, fl. 5), relativo ao Acórdão 380/22, da Segunda Câmara (autos nº 39093/17), de minha relatoria, tratou de matéria de natureza tributária, diversa da compensação previdenciária, objeto do contrato de prestação de serviços tratado nos autos originários de denúncia, acima reproduzido.
A propósito, o seguinte trecho do relatório do referido paradigma (Acórdão 380/22, da Segunda Câmara), onde se verifica que a matéria nele tratada, de natureza eminentemente tributária, não se confundia, de fato, com a mera compensação previdenciária entre os regimes:
Constatou a CGM por meio de Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR) que o Município de Quarto Centenário realizou o Pregão nº 19/2016 para a contratação de serviços especializados no levantamento de dados, comprovação, processamento, apuração, encaminhamento, acompanhamento dos processos de revisão dos passivos previdenciários junto à Receita Federal e a identificação, processamento, apuração e compensação de créditos indevidos efetuados ao INSS/RGPS, desoneração da folha de pagamento de pessoal, identificação e quantificação de créditos tributários passíveis de aproveitamento através de procedimentos administrativos até a efetiva compensação pelo prazo de 5 (cinco) anos (fl. 1/2).
Dentro desse contexto, entendo que o recurso deve ser provido, para o efeito de que seja conhecido o pedido rescisório interposto, com a determinação de seu encaminhamento à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para que, nos termos do art. 495-A, §3º, do Regimento Interno, manifestem-se acerca do pedido liminar, de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda (Acórdão nº 1580/22 – STP peça 78, mantido pelos Acórdão nº 2446/22 – STP).
Vale observar, ao final, que o conhecimento da matéria se restringe à insurgência contra a condenação à devolução de valores pelo escritório contratado para a prestação dos serviços, não abrangendo a irregularidade da contratação decorrente da infração ao Prejulgado nº 6 e as sanções dela decorrentes, aplicadas pela decisão rescindenda.
2. Em face do exposto VOTO pelo provimento parcial do presente recurso de agravo, a fim de que seja conhecido o Pedido de Rescisão 30770-0/24, com o seu subsequente encaminhamento à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para que, nos termos do art. 495-A, §3º, do Regimento Interno, manifestem-se acerca do pedido liminar, de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda (Acórdão nº 1580/22 – STP peça 78, mantido pelos Acórdão nº 2446/22 – STP).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:
Dar provimento parcial ao presente recurso de agravo, a fim de que seja conhecido o Pedido de Rescisão 30770-0/24, com o seu subsequente encaminhamento à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para que, nos termos do art. 495-A, §3º, do Regimento Interno, manifestem-se acerca do pedido liminar, de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda (Acórdão nº 1580/22 – TP peça 78, mantido pelos Acórdão nº 2446/22 – TP).
Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
O Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido) votou pelo não provimento do presente Recurso de Agravo.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

***1**. "§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação".*

TCEPR
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-553243/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-AROLDO BERTASSONI BISS, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
ADVOGADO / PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 3423/24 - PRIMEIRA CÂMARA
Revisão de proventos. Adicional por tempo de serviço. Lei Municipal n. 2564/2022. Paridade conferida pelo art. 7º da EC nº 41/2003 aos servidores que se aposentaram com fundamento no art. 6º do mesmo diploma legal. Pagamento do adicional por tempo de serviço (ATS) no período de suspensão determinado pela Lei Municipal nº 1784/2017. Existência de prejulgado nesta Corte que discute a aplicação da legislação municipal de Pinhais sobre o pagamento do ATS. Necessidade de sobrestamento dos autos com fundamento no princípio da segurança jurídica.
I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)
1. Trata-se de processo de Revisão de Proventos, formulado pela Pinhais Previdência, com o fim de incluir no cálculo de aposentadoria de Aroldo Bertassoni Biss, servidor aposentado em 1º de junho de 2.019, no cargo de Assistente

Administrativo, adicionais por tempo de serviço legalmente suspensos quando do ato de inativação, conforme Decreto nº 677/2023 (peça nº 05), publicado em 06/07/2023, na Edição 1505/2023 do Diário Oficial do Município de Pinhais.
O presente pedido fundamentou-se na Lei Municipal nº 2564/2022, publicada em 10/03/2022, que dispõe sobre o retorno da contagem do Adicional por Tempo de Serviço – ATS, de forma retroativa, à data de sua suspensão, que ocorreu em 01/01/2017, por meio da Lei Municipal nº 1784/2017.
A implantação de adicionais de tempo de serviço ocorreu conforme certidão comprobatória de peça nº 03:

O requerente **foi servidor deste município, no período de 20/02/1995 a 01/06/2019**, ocupando o cargo efetivo de **Assistente Administrativo.**
Sendo assim, considerando:
1) **que trabalhou até 31/05/2019, sendo aposentado em 01/06/2019**;
2) a suspensão do ATS ocorrida no período de 01/01/2017 a 31/12/2021;
3) que **aposentou recebendo 20% de ATS** referente ao Quinquênio, **adquirido em 02/2015**;
4) a implantação do Adicional de Tempo de Serviço por Anuênio a partir de 03/2022, com cômputo de tempo de serviço retroativo ao período de suspensão do item 2, sem previsão de pagamentos retroativos devido a criação ter ocorrido em 03/2022;
5) a vigência da Lei Federal nº 173/2020 (pandemia), com suspensão do ATS no período de 28/05/2020 a 31/12/2021;

Concluímos pelo **DEFERIMENTO** da presente solicitação, quanto ao **direito de 4 Anuênios referente à aquisição em 02/2016, 02/2017, 02/2018 e 02/2019, totalizando o percentual de 4%.**
Levando em conta que a Lei de criação do **Adicional de Tempo de Serviço por Anuênio**, foi promulgada em 03/2022, **o servidor não possui valores retroativos para recebimento pela Prefeitura de Pinhais,** contudo, cabe ao Pinhais Previdência rever a remuneração de aposentadoria com o acréscimo de 4% referente a este adicional, conforme disposição da Lei Municipal nº 2564/2022.

Em análise preliminar, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4804/23 (peça 13), destacou "que o servidor em questão, durante o período suspensivo, não adquiriu direito a novo quinquênio, pois inativou-se em 01/06/2019, antes completar o quinto quinquênio em 1º/02/2020", bem como que, "por não existir ATS na forma anual quando de sua aposentadoria, não faz jus aos anuênios incorporados na presente revisão de proventos", razão pela qual opinou pela negativa de registro do ato.
O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 956/23 (peça 14), por sua vez, em acréscimo a manifestação da Unidade Técnica, advertiu, que "a EC nº 20/98 estabeleceu o princípio constitucional contributivo como postulado a ser observado pelos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS", assim, concluiu que "a inclusão nos proventos de verba sobre a qual não tenha havido o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária torna o benefício irregular", opinando pela negativa de registro do ato.
Por meio do Despacho nº 1697/23 – GCIZL (peça 14) foi oportunizado o contraditório ao Ente Previdenciário.
A Pinhais Previdência apresentou defesa e documentos (peças 19-20).
O Ente Previdenciário asseverou que a admissão do servidor é anterior a dezembro de 2003, bem como que se aposentou a partir de 01/06/2019, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003, razão pela qual conclui estar "garantido ao servidor inativo a paridade com os servidores da ativa, em conformidade com o texto constitucional, EC nº 41/2003" (fl. 02).
Ademais, em observância ao princípio constitucional do caráter contributivo da previdência social, inserido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, o Ente Previdenciário informou o recolhimento dos valores retroativos incorporados aos proventos do segurado, em decorrência do retorno do ATS (peça 20), razão pela qual, pugnou pela homologação da presente revisão.
Em análise conclusiva, por meio da Instrução nº 900/24 (peça 22), a Coordenadoria de Gestão Municipal reiterou o opinativo pela negativa de registro do ato de revisão de proventos, ponderando os aspectos legais e fáticos do presente caso, nos seguintes termos (fls. 02-05):
O servidor inativou-se em 2019, antes do término da referida suspensão, portanto. Em 2022, a municipalidade, então, teria que verificar, caso a caso, os servidores que fariam jus ao acréscimo do adicional em comento no período em que esteve suspenso, promovendo, então, as correspondentes revisões de proventos.
Ocorre que, a mesma Lei 2564/22, alterou o art. 93 da Lei Municipal n.º 1224/2011 que disciplina o adicional por tempo de serviço, criando nova regra.
Em 2019, tempo da inativação em questão, o adicional por tempo de serviço era de 5% a cada cinco anos de efetivo serviço. Em 2022 passou a ser de 1% a cada ano.
É dizer, em 2019, tempo da inativação do servidor, repita-se, não havia direito ao adicional por tempo de serviço a cada ano, mas a cada cinco anos. Assim, o servidor em tela não tinha direito ao acréscimo de adicionais por tempo de serviço que não existiam ao tempo de sua inativação, razão do opinativo pela negativa de registro.
[...] Resta claro que, diferentemente do constituinte original e daquele da Emenda Constitucional n.º 20 de 1998 (EC 20/98), o constituinte da EC 41/03 não incluiu no direito à paridade a extensão de "quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade".
Esta clara, evidente e proposital exclusão do legislador constituinte da EC 41/03, demonstra que o direito à paridade, a partir de então, restringe-se à revisão dos proventos na mesma proporção e mesma data que os servidores ativos, não incluindo benefícios e vantagens concedidos posteriormente à inativação, aos servidores em atividade.
[...] Dessa forma, o servidor que se aposentou antes da vigência da Lei Municipal n.º 1224/2011, e, portanto, antes da redação do atual art. 93 que criou o anuênio, tem direito ao adicional concedido pelo art. 93 antes de sua vigência, que são os quinquênios. Da mesma forma que o servidor em atividade não tem mais direito aos quinquênios a partir de março de 2.022, porque a partir desta data – e somente a partir desta data – passou a ter direito a anuênios.
[...] O quinquênio foi extinto com a lei que o substituiu pelo anuênio, ou seja, com a Lei Municipal n.º 2564/2022. Assim, não é possível existir, com fundamento no mesmíssimo art. 93 da Lei Municipal n.º 1224/2011, concomitantemente, quinquênios e anuênios.
Se o anuênio retroage a período anterior à sua vigência, então não é possível computar quinquênios neste mesmo período. E o inverso é verdadeiro, já que as duas regras não coexistiram, e nem poderiam, diante de sua incompatibilidade.
[...] Dessa forma, vê-se que os anuênios só valerão e, portanto, só serão computados a partir de sua vigência, ou seja, março de 2.022. É dizer, os servidores em atividade só terão direito aos anuênios a partir de 2.022.
[...] Considerando, entretanto, que a paridade prevista no parágrafo único do art. 6º da EC 41/03 restringe-se ao reajuste dos proventos na proporção e data da remuneração dos servidores em atividade, a exclusão de anuênios não afeta o direito a paridade do parágrafo único do art. 6º da EC 41/03.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 236/24 – 4PC (peça nº 23), acompanhou o entendimento da Unidade Técnica, "rechaçando a tese da Pinhais Previdência de que a implementação dos anuênios decorreria do direito à paridade previsto no art. 6º da EC nº 41/03".
Em complementação, apresentou considerações acerca da implementação da legislação e ausência de comprovação de disponibilidade orçamentária e financeira do Município de Pinhais.
Assim, considerando o teor Instrução nº 900/24-CGM (peça 21), bem como os apontamentos relativos à ausência de indicação de prévia dotação orçamentária hábil a comprovar a existência de recursos para suportar a nova despesa de caráter continuado incorporada aos proventos do servidor Aroldo Bertassoni Biss, o Parquet de Contas opinou pela negativa de registro do ato de revisão de proventos em exame.
Outrossim, face a gravidade das irregularidades decorrentes da aplicação dos efeitos retroativos da Lei Municipal nº 2.564/2022, a impactar severamente a sustentabilidade atuarial do regime próprio de previdência social dos servidores do Município de Pinhais, sugeriu o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, a fim de que seja avaliada uma urgente auditoria financeira e de conformidade no Município de Pinhais e respectivo RPPS.
O Pinhais Previdência requereu o sobrestamento do feito em razão do Prejulgado nº 247111/24 (peça 25).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)
2. Preliminarmente, cumpre anotar que a instauração de Incidente de Prejulgado por esta Corte de Contas, tal como dispõe os arts. 410 e 411[1] do Regimento Interno do TCEPR não é causa automática de sobrestamento[2] de outros processos, bem como não obsta o julgamento do presente ato de revisão de proventos.
Oportuno mencionar que inexiste divergência de julgamento deste Tribunal de Contas, sendo que, recentemente, por meio do Acórdão nº 979/24 (protocolo nº 553200/23), a Primeira Câmara julgou ato de revisão de proventos, fundamentado em acréscimo de anuênios instituídos pela nova redação da Lei Municipal nº 2564/2022 ao art. 93 da Lei Municipal nº 1224/2011 (Pinhais), em situação análoga, em que foi negado registro ao ato.
Desse modo, indefiro o pedido de sobrestamento dos autos.
Quanto ao mérito, conforme pareceres uniformes, o ato de revisão de proventos não merece registro.
O servidor Aroldo Bertassoni Biss, foi aposentado em 01/06/2019 (peça 08), pelo Decreto nº 406/2019, de 03/06/2019, no cargo de Assistente Administrativo.
O Ente Previdenciário realizou a revisão de proventos com fundamento na Lei Municipal nº 2564/2022, publicada em 10/03/2022, que dispõe sobre o retorno da contagem do Adicional por Tempo de Serviço – ATS, de forma retroativa, à data de sua suspensão, que ocorreu em 01/01/2017, por meio da Lei Municipal nº 1784/2017, bem como no direito do servidor inativo à paridade com os servidores da ativa, nos termos do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.
No entanto, como bem ponderado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, é possível constatar que a Pinhais Previdência está realizando a interpretação das normas de forma equivocada.
Nesse sentido, oportunas as considerações da Unidade Técnica sobre a Lei Municipal nº 2564/22, que alterou o art. 93 da Lei Municipal nº 1224/2011, as quais integro às presentes razões de decidir (peça 22, fls. 03-05):
De qualquer forma, importante salientar que o direito aos anuênios se deu a partir de sua existência, ou seja, a partir de 09 de março de 2022, data da Lei Municipal n.º 2564/22, que alterou o art. 93 da Lei Municipal n.º 1224/2011 para anuênios ao invés de quinquênios. Esse dispositivo não tem retroatividade, passando a viger a partir da data da publicação da lei que o criou.
O que retroagiu foi o direito ao cômputo do adicional por tempo de serviço até o momento do início da suspensão, nos termos do art. 1º da Lei Municipal n.º 2564/22 ("§ 1º O adicional por tempo de serviço volta a contar, de forma retroativa, à data da sua suspensão". Não é possível voltar a contar algo que não existia).
Não foi o direito ao novo adicional por tempo de serviço que retroagiu, ou seja, que "voltou" a contar.
Assim, o novo art. 93 da Lei Municipal n.º 1224/2011, introduzido pela Lei Municipal n.º 2564/2022 (anuênios), vale a partir da vigência da Lei Municipal n.º 2564/2022.
Antes dela, o que vigia era o art. 93 da Lei Municipal n.º 1224/2011 em sua redação original, ou seja, quinquênios.
Dessa forma, o servidor que se aposentou antes da vigência da Lei Municipal n.º 1224/2011, e, portanto, antes da redação do atual art. 93 que criou o anuênio, tem direito ao adicional concedido pelo art. 93 antes de sua vigência, que são os quinquênios. Da mesma forma que o servidor em atividade não tem mais direito aos quinquênios a partir de março de 2.022, porque a partir desta data – e somente a partir desta data – passou a ter direito a anuênios.
[...]
O quinquênio foi extinto com a lei que o substituiu pelo anuênio, ou seja, com a Lei Municipal n.º 2564/2022. Assim, não é possível existir, com fundamento no mesmíssimo art. 93 da Lei Municipal n.º 1224/2011, concomitantemente, quinquênios e anuênios.
Com efeito, trata-se de exame estrito de legalidade, valendo, por esse motivo, a transcrição literal do dispositivo que introduziu no ordenamento municipal o regime de anuênios, conforme a nova redação dada pela Lei Municipal nº 2564/2022 ao art. 93 da Lei Municipal n.º 1224/2011:
Art. 93. A cada 1 (um) ano no serviço público nos quadros do poder executivo e Legislativo de Pinhais, incluídos os entes da Administração Indireta, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 1% (um por cento) do vencimento de seu cargo efetivo até o limite de 35% (trinta e cinco por cento).
Conforme se depreende do trecho destacado, a concessão do benefício teria efeitos ex nunc, isto é, não retroativos, na medida em que, por ter como pressuposto o efetivo exercício do serviço, não poderia ter como beneficiário aqueles que não se encontrassem em atividade.
Nesse sentido, aliás, oportuna a transcrição de decisão do TCU, com referência ao entendimento do STF (2ª Turma. Recurso Extraordinário - 195227/DF, Relator Ministro Maurício Correa):
"12. Constata-se que os benefícios concedidos aos ativos não são automaticamente transferidos aos inativos pelo simples critério da paridade prevista, presentemente,

no art. 7º da EC 41/2003. Assim, para o pagamento também aos inativos, deve-se primeiro verificar: a) se o benefício concedido aos servidores em atividade tenha natureza jurídica de caráter geral, que esteja vinculado ao cargo ocupado; b) que o benefício recebido pelos servidores em atividade não seja pago em face da atividade exercida, mas do cargo ocupado; e c) que não se exija, para o seu recebimento, que o servidor preencha requisitos imposto pela lei.

13. Resulta da aplicação desse critério, que a regra prevista no art. 40, § 8º, da CF/1988, no entendimento do STF, não exige paridade absoluta e permanente, porquanto podem ser excluídas dos proventos aquelas vantagens financeiras que só podem ser pagas quando, por sua natureza, são atribuídas, exclusivamente, ao servidor em atividade.

14. Adiciona-se, também, a análise do STF quanto à natureza das verbas que integram os proventos de aposentadoria, que estabelece a diferença entre benefício de caráter geral e o de caráter individual, sendo definida como de caráter geral aquele recebido em razão do cargo (critério objetivo) e de caráter individual (critério subjetivo) aquele cujo recebimento depende de preenchimento de certos requisitos inerentes à condição pessoal do indivíduo para o seu recebimento." (TCU – 1ª Câmara. Processo nº 033.553/2019-0, Relator Ministro Augusto Sherman. Julgado em 28/07/2020)".

Em complementação, quanto ao direito à paridade, reproduzo os elucidativos trechos da instrução da Unidade Técnica, os quais também acolho como razões de decidir (peça 23, fls. 03 e 05):

Resta claro que, diferentemente do constituinte original e daquele da Emenda Constitucional n.º 20 de 1998 (EC 20/98), o constituinte da EC 41/03 não incluiu no direito à paridade a extensão de "quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade".

Esta clara, evidente e proposital exclusão do legislador constituinte da EC 41/03, demonstra que o direito à paridade, a partir de então, restringe-se à revisão dos proventos na mesma proporção e mesma data que os servidores ativos, não incluindo benefícios e vantagens concedidos posteriormente à inativação, aos servidores em atividade.

[...]

Dessa forma, vê-se que os anuênios só valerão e, portanto, só serão computados a partir de sua vigência, ou seja, março de 2.022. É dizer, os servidores em atividade só terão direito aos anuênios a partir de 2.022.

Assim, ainda que não estivesse em vigor o parágrafo único do art. 6º da EC 41/03, os servidores inativos antes de 2022 não computavam anuênios, do mesmo modo que os servidores ativos a partir de 2022 não computam quinquênios. É dizer, a paridade, inclusive de benefícios, estaria, igualmente garantida com a concessão de quinquênios e a exclusão de anuênios.

[...]

Note-se que a referida paridade se difere do direito ao reajuste na forma do § 8º do art. 40 e esta é a sua finalidade. Ou seja, os servidores com direito à paridade do parágrafo único do art. 6º da EC 41/03 estarão a salvo dos parcos reajustes concedidos a duras penas pela Administração Pública na forma do § 8º do art. 40. Eles têm uma importante vantagem sobre os servidores que não têm direito à paridade, pois se beneficiam dos reajustes mais constantes e mais próximos da perda do poder aquisitivo dos servidores ativos, ainda que tal paridade seja diversa daquela prevista na redação original da Constituição Federal e mantida por ocasião da EC 20/98.

Desse modo, considerando que à época em que o servidor foi aposentado, em 01/06/2019, não havia direito ao adicional por tempo de serviço anual, mas, sim, a cada cinco anos, constata-se que a revisão de proventos pelo Pinhais Previdência foi realizada com base em direito inexistente à época de inativação do servidor, não sendo possível atribuir-lhe com fundamento no direito à paridade, o que impede o registro do presente ato de revisão.

Assim, levando-se em conta o prejuízo advindo dessa decisão ao beneficiário do ato e em observância ao Prejulgado 11[3] desta Corte de Contas, deve o Ente Previdenciário promover a sua intimação, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa, cabendo a comprovação dessa medida no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tendo em conta os apontamentos ministeriais acerca das graves irregularidades decorrentes da aplicação dos efeitos retroativos da Lei Municipal nº 2.564/2022, a impactar severamente a sustentabilidade atuarial do regime próprio de previdência social dos servidores do Município de Pinhais, acolho a proposta de encaminhamento de cópia desta decisão à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para que, dentro do âmbito de sua atuação, tome conhecimento dos presentes fatos e avalie a realização de auditoria financeira e de conformidade no Município de Pinhais e respectivo RPPS.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Negue registro ao ato de concessão de revisão de proventos de Aroldo Bertassoni Biss, publicado em 06/07/2023, na Edição 1505/2023 do Diário Oficial do Município de Pinhais.

3.2. Determine a Pinhais Previdência para que, no prazo de 15 dias, proceda à intimação do beneficiário para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11, juntando aos autos a comprovação da respectiva ciência e, após, adote as medidas regulatórias previstas no art. 302 do Regimento Interno do TCEPR, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, comprovando o cumprimento da presente decisão.

3.3. Encaminhe cópia desta decisão à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a fim de que, em conformidade com a manifestação do Ministério Público de Contas contida nos Parecer nº 236/24 – 4PC (peça 23), dentro do âmbito de sua atuação, tome conhecimento dos presentes fatos e avalie a realização de auditoria financeira e de conformidade no Município de Pinhais e respectivo RPPS.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Revisão de Proventos proposta pela PINHAIS PREVIDÊNCIA, com a finalidade revisar o ato de aposentadoria do servidor AROLDO BERTASSONI BISS, que ocupou o cargo de assistente administrativo, para incluir o pagamento de adicional por tempo de serviço (ATS), com fundamento na Lei Municipal n. 2564/2022, que restabeleceu o pagamento do referido adicional no Município de Pinhais.

O relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, apresentou proposta de voto pela negativa de registro do ato de revisão do servidor Aroldo Bertassoni Biss, ao fundamento de que o servidor não faria jus ao adicional por tempo de serviço criado pela Lei Municipal n. 2564/22, pois foi aposentado na data de 01/06/2019, antes da vigência da lei que instituiu a vantagem.

Afirma que, de forma equivocada, o Município de Pinhais está estendendo retroativamente aos servidores inativos vantagem que sequer existia à época em que estavam em atividade, o que não seria possível.

Diz que a concessão de anuênio estabelecido pela Lei Municipal n. 2564/22 tem como fundamento o efetivo exercício da atividade laboral, razão pela qual não poderia ter como destinatários aqueles que não estão em atividade.

Afirma que a EC 41/03 extinguiu a paridade em relação a: "quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade", restringindo a revisão dos proventos dos inativos na mesma proporção e mesma data que os servidores ativos "não incluindo benefícios e vantagens concedidos posteriormente à inativação, aos servidores em atividade".

Fundamenta que os servidores inativos, antes da vigência da Lei Municipal n. 2564/22, não podem computar anuênios, da mesma forma que os servidores ativos, a partir de 2022, não podem computar quinquênios. Razão pela qual a paridade estaria garantida pela concessão de quinquênios e a exclusão de anuênios.

Todavia, divirjo da proposta do relator.

Inicialmente, é preciso elucidar que o Município de Pinhais até o ano de 2017 promovia, com fundamento no preceituado pelo art. 93 da Lei Municipal n. 1224/2011, o pagamento de um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento do cargo efetivo, até o limite de 7%, a cada cinco anos de serviço público prestado pelo servidor nos quadros do Poder Executivo ou Legislativo de Pinhais.

Contudo, sobreveio a Lei Municipal n. 1784/2017, que em seu art. 10º determinou a suspensão do pagamento do adicional por tempo de serviço, nos seguintes termos: "Art. 10. Fica suspenso o Adicional por Tempo de Serviço, previsto no Art. 84, Inciso V da Lei 1.224/2011, no âmbito do Poder Executivo Municipal, enquanto não for comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município para suportar esta despesa".

No ano de 2022, foi publicada a Lei Municipal n. 2564/22 que revogou o art. 10º da Lei Municipal n. 1784/2017, que suspendeu o pagamento do adicional por tempo de serviço, bem como estabeleceu, em seu art. 1º, § 1º, que: "O adicional por tempo de serviço volta a contar, de forma retroativa, à data da sua suspensão".

Além disso, o art. 6º da referida lei alterou o art. 93 da Lei Municipal n. 1224/2011, que instituiu o adicional por tempo de serviço, a fim de modificar a contagem do tempo de serviço para a concessão do adicional de cinco anos para um ano. In verbis:

Art. 93. A cada 1 (um) ano no serviço público nos quadros do poder executivo e Legislativo de Pinhais, incluídos os entes da Administração Indireta, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 1% (um por cento) do vencimento de seu cargo efetivo até o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

§ 1º O adicional é vantagem permanente e será devido a partir do mês em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º O servidor que for aprovado em novo concurso público nos quadros do Município de Pinhais, terá assegurado o direito à percepção do adicional por tempo de serviço, computando-se o percentual já percebido.

§ 3º Não será considerado no cômputo do tempo de serviço para a finalidade do caput, o período de faltas injustificadas, de licença sem vencimentos, suspensão sem conversão em multa e disposição funcional.

§ 4º O anuênio completado durante o período de suspensão, determinado pela Lei Municipal nº 1.784/2017, será implementado na folha de pagamento do mês de março/2022.

Verifica-se que o legislador municipal previu expressamente que o adicional por tempo de serviço seria devido no período em que foi suspenso pela Lei Municipal n. 1784/2017, ou seja, a partir do exercício de 2017.

No presente caso, constata-se que o servidor foi aposentado em 2019, possuindo, portanto, tempo de efetivo exercício no cargo no período de suspensão, quais sejam: 2017, 2018 e 2019.

Aliás, da análise do ato de inativação de Aroldo Bertassoni Biss, autos n. 44931-3/19, infere-se que o servidor ingressou no serviço público municipal na data de 20/02/1995, bem como se aposentou com proventos integrais, com fundamento na regra de transição estabelecida pelo art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, razão pela qual aplica-se ao referido servidor a paridade plena, preceituada pelo art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, in verbis:

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

(g.n)

É importante esclarecer que diversamente do consignado no voto do relator, embora a Emenda Constitucional 41/2003 tenha extinguido a paridade plena, esta foi restabelecida pelo art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005[4] aos servidores públicos que viessem a se aposentar na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, como é o caso dos autos. Sobre o tema, leciona a doutrina:

Importante mencionar que o parágrafo único do art. 6º da EC nº 41/2003 assegurava o reajustamento dos proventos na mesma proporção e na mesma data em que se modificasse a remuneração dos servidores em atividade, "na forma da lei", o que não assegurava a denominada paridade plena. A EC nº 47/2005 revogou o mencionado parágrafo único do art. 6º e, em seu art. 2º, passou a prever a aplicação do art. 7º da EC nº 41/2003 para a atualização dos proventos dessa regra de transição.[5]

Do mesmo modo:

A EC nº 41/2003, assim como fez quando extinguiu o direito à integralidade, assegurou a paridade (1) àqueles que já percebiam seus benefícios previdenciários;

(2) aos servidores que já haviam cumprido as regras de aposentadoria anteriormente vigentes; e (3) aos servidores que ingressaram no serviço público antes de sua vigência, para quem houve a previsão de regras de transição, pelas quais o direito à paridade foi mantido, desde que cumprido um tempo maior de permanência no serviço público.[6]

Sendo assim, entendo que, com fundamento na paridade garantida ao servidor pelo art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e o preceituado pela Lei Municipal n. 2564/22, o servidor faria jus ao pagamento do adicional por tempo de serviço do período de 2017 até a data da concessão da aposentadoria em 2019.

Porém, considerando que foi instaurado prejulgado, que tramita nesta Corte de Contas sob o n. 24711-1/24, para discutir a aplicação das leis municipais de Pinhais que tratam do pagamento do adicional por tempo de serviço (ATS), com fundamento na segurança jurídica, divirjo da proposta do relator para propor o sobrestamento dos autos, nos termos do disposto no art. 427 do Regimento Interno, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva sobre a matéria nos autos de Prejulgado n. 24711-1/24.

Com fundamento no art. 427 do Regimento Interno, comunique-se o sobrestamento na sessão e, em seguida, encaminhem-se os autos para a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I – Determinar, nos termos do art. 427 do Regimento Interno - considerando a instauração de prejulgado nesta Corte de Contas que tramita sob o nº 24711-1/24, para discutir a aplicação de legislação do Município de Pinhais relativa a adicionais por tempo de serviço e, com fundamento no princípio da segurança jurídica -, o sobrestamento do processo, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até decisão definitiva do Prejulgado em menção;

II - encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor).

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencido), apresentou voto pela negativa de registro com determinação.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. *Regimento Interno.*
Art. 410. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.
§ 1º Não poderá atuar como Relator o Conselheiro que suscitar a matéria, sendo indicado pelo Presidente do órgão colegiado um de seus membros para relato da matéria, mediante voto escrito.
§ 2º Decidido o prejulgado, retornam os autos ao Relator de origem para dar prosseguimento ao julgamento do feito.
§ 3º O Relator designado, nos termos do § 1º, terá o prazo de 4 (quatro) sessões para o relato da matéria, após manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
Art. 411. O incidente do prejulgado será formalizado em autos apartados, mediante ofício encaminhado pelo Presidente ao Relator designado, que determinará sua autuação e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se ao Relator, preliminarmente, a remessa do processo à unidade técnica competente para manifestação, em igual prazo. (Redação dada pela Resolução n° 2/2006) Parágrafo único. (Revogado pela Resolução n° 24/2010)
2. *Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.*
§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo. [...]
3. *1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;*
2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.
4. *Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.*
5. *NÓBREGA, Tatiana. Regime Previdenciário do Servidor Público [recurso eletrônico] / Tatiana Nóbrega, Maurício Benedito. – 3. ed. Idaiatuba, SP: Editora Foco, 2023. p. 567.*

PROCESSO Nº:-821602/16
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO:-ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, AM-TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS LTDA, DORLI NETTO, ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, GLOBAL ASSESSORIA E SERVICOS S/S EIRELI, LEANDRO DORINI, LUCAS FELBERG, SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA
ADVOGADO / PROCURADOR:-EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3434/24 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Prejulgado n.º 06-TCE/PR. Terceirização indevida de serviços. Antecipação irregular no pagamento de honorários. Pela procedência, com condenação ao ressarcimento de valores e cominação de sanções pecuniárias.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade originária da então intitulada Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peças n.os 03/07), proposta contra o Município de Mangueirinha, de seu gestor, Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, de Dorli Netto, de Lucas Felberg, de Sayonara Tossulino de Almeida e das empresas AM – Tecnologia e Gestão em Serviços Ltda. – ME e Global Assessoria e Serviços S/C LTDA., destinada a apurar os processos licitatórios que ensejaram os contratos firmados entre o Município de Mangueirinha e as empresas indicadas.

Em resumo, por meio do APA n.º 1440, foram averiguados os seguintes certames:

a) Tomada de Preços n.º 14/2013: a qual culminou na contratação da empresa AM TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS LTDA. ME (Contrato n.º 240/2013) para prestar serviço de revisão de grau de risco de acidente de trabalho, com a correção da alíquota de GILRAT e adequação do sistema tributário do Município.

b) Convite n.º 04/2015: que culminou na contratação da empresa GLOBAL ASSESSORIA E SERVIÇOS S/C LTDA para recuperação de ISSQN, além da capacitação e treinamento do quadro para, a partir de então, promover os eventuais descontos corretamente.

No tocante ao primeiro, apontou-se a imprópria terceirização de serviços, os quais, em tese, teriam que ser desenvolvidos pelos servidores do quadro próprio, dado que, de acordo com o relatório, não se configuram como de conhecimento técnico específico, e, ainda, a prematura realização de pagamentos à empresa prestadora do serviço, sem a prévia homologação da almejada compensação pela Receita Federal do Brasil.

Quanto ao segundo, da mesma forma, suscitou-se a inadequada terceirização de serviços, que deveriam ser desempenhados pelos servidores municipais, pois não caracterizam competência técnica singular, bem como desprezo ao preceituado na Lei 8.666/1993, com desrespeito aos valores concernentes à modalidade Carta Convite e pagamento precoce dos honorários incorretamente fixados em contrato de risco.

Em sede de contraditório, oportunizado com o Despacho n.º 2532/16-GCNB (peça n.º 10), a sociedade empresarial AM Tecnologia e Gestão em Serviços Ltda. aduziu, em suma, (i) o excesso de linguagem do Prejulgado 06 que inviabiliza seu reconhecimento pela interpretação equivocada das normas jurídicas pertinentes às conclusões e da inaplicabilidade dessa orientação ao contrato em análise; (ii) a legalidade do contrato administrativo questionado; e (iii) a legalidade do pagamento/recebido da contraprestação pelos serviços contratados (peças n.os 36/37).

Por sua vez, Lucas Felberg (advogado responsável pelo Parecer Jurídico que balizou a Tomada de Preços n.º 14/2013), posicionou-se pela inocorrência de terceirização indevida de serviços, bem como pugnou pelo afastamento de sua responsabilidade como parecerista pelos pagamentos materializados, uma vez que apenas examinou a legalidade do edital em caráter antecedente, sobre os pagamentos - fase final da execução do contrato (peça n.º 39).

Na mesma senda, Albari Guimorvan Fonseca dos Santos (Prefeito Municipal de 01/01/2013 a 31/12/2016) arrazoou que a terceirização da atividade de recuperação de receitas, a metodologia imposta e adotada, somada a incapacidade operacional da Administração e ainda, agregada a temporariedade do contrato, servem para contestar a imputação de ilegalidade da terceirização o serviço. Conforme já alhures arguido, a situação era de excepcionalidade e que conjugava com a permissibilidade estatuída no Prejulgado n.º 06 do TCE-PR, e advogou que os valores pagos à Contratada sob a condição de êxito, guardaram a necessária correspondência com àquilo que foi propiciado de benefício ao Município de Mangueirinha, não havendo qualquer pagamento desprovido de lastro de correspondente auferimento de receita pelos cofres públicos, amparado na atuação específica da Contratada (peça n.º 41).

Dorli Netto (Presidente da Comissão de Licitação e responsável pela Tomada de Preços n.º 14/2013 e pelo Convite n.º 004/2015) e Sayonara Tossulino de Almeida (advogada responsável pelo Parecer Jurídico que balizou o Convite n.º 004/2015), além de representados pelo mesmo procurador de Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, repetiram quase na íntegra o conteúdo da petição por ele apresentada (vide peças n.os 43 e 45), inovando apenas nas alegações de ilegitimidade passiva.

Ato contínuo, Global Assessoria e Serviços S/S EIRELI (peça n.º 48) defendeu a legalidade na terceirização dos serviços, a ausência de atos capazes de materializar dano ao erário e o acerto no pagamento pelos serviços prestados previamente à homologação pela Receita Federal.

Diante do relatado e depois de complementados os opinativos constantes das peças n.os 59 e 60, nos moldes pugnados no Despacho n.º 375/23 (peça n.º 61)[1], por meio da Instrução n.º 1254/23-CGM (peça n.° 63), ratificou-se a Instrução n.° 2172/22 (peça n.° 59) e entendeu-se pela procedência do feito, com restituição aos cofres municipais de R$ 222.000,00 (duzentos e vinte e dois mil reais), atinente ao contrato nº 240/2013, realizado entre o Município de Mangueirinha e a empresa AM – TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS LTDA – ME, bem como de R$ 769.800,00 (setecentos e sessenta e nove mil e oitocentos reais), devidamente atualizado, referente ao contrato entre o Município de Mangueirinha e a empresa GLOBAL ASSESSORIA E SERVIÇOS S/C LTDA.

Por fim, no Parecer n.º 437/23-3PC (peça n.º 64), o Parquet de Contas repisou o contido no Parecer n.º 1031/22-3PC (peça n.º 60), que se restringe a acolher inteiramente o parecer da unidade técnica.

Contudo, como resultado dos novos aspectos levantados na Instrução n.º 1254/23-CGM (peça n.º 63), no bojo da qual foram respondidos os quesitos discriminados no Despacho n.º 375/23-GCDA (peça n.º 61), este Relator optou por oportunizar novo prazo para defesa, o que resultou em peticionamento por parte de Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, reiterando os esclarecimentos anteriormente consignados e, além disso, frisando que caso eventualmente procedente a Tomada Extraordinária, no sentido da vedação da imposição de sanção de ressarcimento, naquilo que em momento processual oportuno, apure-se que teve homologada a compensações, pela operação do transcurso do tempo e sua aceitação tácita pela Receita Federal do Brasil.

Ademais, com o propósito de verificar a legitimidade da homologação alegada e não demonstrada, no Despacho n.º 383/24-GCDA (peça n.º 78), determinou-se que se providenciasse a intimação da municipalidade para que informasse, de modo individualizado, os temas envolvidos nos protocolos extraídos do site do Ministério da Fazenda (COMPROT – Comunicação e Protocolo), sem que, todavia, tenha havido resposta dentro do prazo deferido (vide Certidão de Decurso de Prazo n.º 430/24, peça n.º 81).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

PRELIMINAR DE MÉRITO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

Dorli Netto e Sayonara Tessulino de Almeida, em seus arrazoados, pugnam, em preliminar ao mérito, pelo reconhecimento individualizado de ilegitimidade passiva.

O primeiro por entender que sua atuação como Presidente da Comissão de Licitação não alcança os atos da conveniência da realização da contratação, a definição do objeto da licitação/contrato, ou quanto mais a fiscalização da execução e efetivação dos pagamentos à Contratada.

A segunda por conceber que, em relação à análise jurídica por ela realizada no Convite n.º 004/2015, atuou exclusivamente sob o auspício da legalidade formal, expedindo parecer jurídico com relação a existência das cláusulas obrigatórias e legítimas do processo licitatório.

Com suporte nas escassas arguições trazidas e na maturidade em que se encontra o processo para pronto julgamento, não vejo em que medida tal pleito possa ser acolhido, mostrando-se mais indicado e seguro que se faça tal verificação de responsabilidade quando do ingresso no mérito e depois de aprofundada a plena compreensão dos fatos, merecendo destaque, neste momento, a aparente relação direta e participação ativa destes interessados no desenrolar dos acontecimentos de culminaram nas conclusões adiante atingidas.

MÉRITO

Após detida e aprofundada análise do feito, corroboro parcialmente as conclusões vertidas pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, pelas razões a seguir dispostas.

À título de introdução, consoante bem resumido pela unidade técnica, tem-se que quanto às irregularidades constatadas, ressalta-se que não se questiona a possibilidade ou não da compensação de créditos tributários, mas sim (i) a contratação de empresa para recuperação dos créditos em favor do Poder Público, por se tratar de serviço que não exige notória especialização, (ii) a irregularidade da antecipação de pagamento ainda que não tenha havido comprovação da efetiva recuperação ou compensação dos créditos e (iii) ofensa ao disposto na Lei 8.666/1 993, com a extrapolação dos valores referentes à modalidade Cada Convite após a formalização do termo aditivo com a inclusão de serviços.

Dito isso, ingresso exame pormenorizado das ocorrências.

1. Do Pregão n.º 13/2014 e da contratação de AM TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS LTDA. ME.

No corrente caso, o ajuste abordado derivou do Pregão n.º 13/2014, que visou a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos profissionais administrativos para revisão do grau de risco de acidente de trabalho, o correto enquadramento pela atividade preponderante, confecção de planilhas de cálculos para recuperação e compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior na alíquota GILRAT (Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa dos Riscos de Acidente de Trabalho), o que caracteriza inequívoca afronta ao juízo consolidado por esta C. Corte de Contas em seu Prejulgado n.º 06[2], visto que a admissibilidade da contratação de consultorias contábeis e jurídicas depende de questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento de gestão.

O objeto do pacto de que se fala já foi alvo de desaprovação por este Tribunal em diversas outras oportunidades, resultando em jurisprudência uníssona no sentido de atestar que a recuperação/compensação de créditos tributários e previdenciários não se reveste da complexidade e singularidade exigidas para tornar lícita a sua terceirização.

No intuito de corroborar tal afirmação, tomo a liberdade de transcrever algumas decisões semelhantes, iniciando pelo Acórdão n.º 3650/16-STP:

Consulta. Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assessoria e capacitação para revisão da alíquota dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) e recuperação de créditos previdenciários. Conhecimento e resposta nos seguintes termos:

a) A averiguação da atividade preponderante do ente público para fins de verificação da alíquota dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) não exige laudo técnico ou contratação de empresa especializada e deve ser realizada por servidor responsável pela emissão da Guia de Recolhimento, não sendo possível a terceirização desta atividade, sob pena de caracterização de despesa desnecessária e violação ao mandamento constitucional do concurso público. Existe a possiblidade de contratação de empresa especializada para emissão de laudo técnico para fins de contestação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) publicado anualmente, condicionada ao fato de o ente não possuir pessoal especializado em seu quadro e à apresentação de justificativa da necessidade do gasto. Em face da periodicidade da contestação do FAP, deve o ente instituir controles internos acerca dos elementos que compõem o cálculo do índice, a fim de subsidiá-la.

b) É possível a contratação de empresa especializada para treinamento dos servidores em recuperação de créditos previdenciários, inclusive dos ocupantes de cargo de advogado e daqueles responsáveis pela emissão da Guia de Recolhimento ou pelo controle interno dos elementos que compõem o cálculo do FAP.

c) Não é possível a contratação de empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal, salvo hipóteses excepcionais previstas pelo Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas.

Em idêntica acepção se deu o juízo vertido no Acórdão n.º 3724/2019-STP:

Conforme consignou o acórdão recorrido, os serviços contratados, compensação de verbas recolhidas indevidamente ao INSS, a título de contribuição previdenciária e reenquadramento e redução da alíquota de contribuição do RAT – Riscos Ambientais do Trabalho, caracterizam-se como atividades rotineiras, que não necessitam de conhecimentos notórios e especializados para serem desempenhadas, podendo ser realizadas por servidores do próprio quadro do município, mediante entrega de declaração com informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

A respeito do tema, este Tribunal consolidou entendimento, por meio do Prejulgado nº 6 (Acórdão nº 1111/08-STP), no sentido de se efetuar a terceirização de serviços de advocacia para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade.

Caso os servidores não reunissem condições para realizar os serviços de compensação tributária, competiria ao Prefeito Municipal adotar as medidas necessárias para o aperfeiçoamento técnico, como cursos e treinamentos.

Em continuidade, traz-se o julgado consubstanciado no Acórdão n.º 1262/2019-S2C:

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS.

01.Prejulgado n.° 6: vedação à terceirização de serviços contábeis e jurídicos. Vedação que abrange a contratação de escritórios de advocacia com vistas à compensação de contribuições previdenciárias junto ao INSS. Confirmação da jurisprudência por meio do Acórdão n.° 3650/16 do Tribunal Pleno. Ilegalidade da contratação. Aplicação de multa ao gestor.

02.Contratação de honorários por êxito. Remuneração do contratado mediante compensação precária de créditos previdenciários por simples declaração em GFIP. O efetivo êxito exige a definitividade das compensações. Configuração de pagamentos antecipados. Condenação à devolução.

03.Procedência da representação. Condenação à devolução dos recursos. Aplicação de multas.

Igualmente, extrai-se do Acórdão n.º 2084/2021-S2C que:

O Município de Sapopema contratou serviços de consultoria para promover compensação de verbas recolhidas indevidamente ao INSS, a título de contribuição previdenciária, conforme descrito no Anexo I do Edital.

No presente caso, não houve observância do Prejulgado nº 06 deste Tribunal, pois os serviços contratados não podem ser enquadrados como de notória especialização. A compensação de verbas recolhidas indevidamente ao INSS, a título de contribuição previdenciária, constitui atividade que pode ser desenvolvida por servidores do próprio quadro do Município, uma vez que não necessitam de conhecimentos notórios e especializados.

A compensação de verbas recolhidas indevidamente ao INSS é realizada administrativamente, não necessitando de profundos conhecimentos, pois basta um levantamento das verbas indevidamente recolhidas ao INSS e a sua compensação nas declarações emitidas à Receita Federal, condicionados à necessária homologação da compensação a ser realizada pela autoridade fiscal.

Por se tratar de atividade própria da Administração Pública, deve ser desenvolvida por corpo próprio de servidores, jurídicos e contábeis, tendo em vista que a Administração Pública deve possuir e desenvolver o conhecimento técnico para realizar tais atividades, pois estas atribuições são perenes e contínuas, realizadas independentemente de decisões políticas e da troca quadrienal do Prefeito, uma das razões pelas quais a Constituição Federal atribui estabilidade aos servidores públicos.

Desse modo, a natureza dessa atividade não justifica a sua terceirização, pelo contrário, a sua natureza indica que é atividade própria da Administração Pública, devendo ser realizada pelo corpo de servidores, inclusive para profissionalizar tais servidores em conhecimentos necessários ao andamento da máquina administrativa, sem dependência de empresas ou profissionais terceirizados.

Caso a Administração Pública não disponha de servidores, ou estes servidores não sejam qualificados tecnicamente, é atribuição do Prefeito e dos Secretários Municipais identificar esta situação e tomar as medidas necessárias para que tais deficiências sejam contornadas, como a contratação de novos servidores, até mesmo temporários, caso seja o caso; investimento de recursos para o aprimoramento técnico dos servidores, como cursos, treinamentos, compra de livros, etc.; possíveis incentivos de caráter financeiro, típicos de gestão de pessoal, como a atribuições de funções comissionadas e instituição de adicionais por qualificação técnica; além de outras medidas de apoio e incentivo de pessoal que devem ser tomadas pelos gestores máximos das instituições.

Essa é uma das razões do entendimento consolidado por este Tribunal de Contas no Prejulgado nº 06, pois as atividades corriqueiras da Administração devem ser desempenhadas por seus próprios servidores, a fim de desenvolver know-how próprio, sem depender de empresas terceirizadas, otimizando o gasto de valores públicos, pois, caso contrário, o ente público pagaria duas vezes, uma para seus servidores e outra para a empresa terceirizada.

Por fim, em julgado materializado no Acórdão n.º 3116/22-S2C, vislumbra-se que:

Tomada de contas extraordinária. Município de Tomazina. Contratação de empresa para compensação de créditos previdenciários. Terceirização irregular. Matéria já consolidada na jurisprudência desta Corte. Prejulgado n.º 6. Antecipação de pagamento anteriormente à prestação de serviços. Contrariedade aos artigos 65, inciso II, alínea “c”, da Lei n.º 8.666/1993, 67, inciso III, da Instrução Normativa RFB n.º 1.300/2012, e 62 e 63, § 3º, da Lei n.º 4.320/1964. Impropriedades na condução do procedimento licitatório e da execução contratual. Procedência da tomada e irregularidade das contas. Aplicação de multas e restituição de valores ao erário.

Assim, com suporte em todo o acima demonstrado, entendo exaustivamente subsidiado o aspecto irregular da licitação em comento, cujo escopo se consolidou na contratação de serviços para a compensação de créditos tributários e previdenciários em contrariedade ao referido Prejulgado n.º 06 e às decisões desta Corte.

Ora, não merece prosperar o defendido em contraditório, sobretudo o invocado pela municipalidade no sentido de possuir quadro de pessoal reduzido, sem condições técnicas para a implementação dos serviços em destaque. Se este fosse o caso, o já mencionado Acórdão n.º 3650/2016-STP, ainda que posteriormente ao ocorrido, trouxe como solução razoável a possibilidade de contratação de empresa especializada para treinamento dos servidores em recuperação de créditos previdenciários, inclusive dos ocupantes de cargo de advogado e daqueles responsáveis pela emissão da Guia de Recolhimento ou pelo controle interno dos elementos que compõem o cálculo do FAP.

Quanto ao afastamento da responsabilidade dos procuradores municipais, tem-se entendido que embora a contratação constituísse ato discricionário do gestor, a manifestação do procurador não pode ser tomada como mera opinião quando eivada de erro potencialmente grosseiro, como é o caso dos pareceres assinados por Lucas Felgeberg e Sayonara Tossulino de Almeida, que, ao emitirem seus opinativos, deixaram de consultar e expressamente consignar a legislação e jurisprudência que proíbem a terceirização do tipo de contratação em voga (vide Acórdão n.° 2400/23-S1C).

Contudo, não se mostra acertada a conduta sugerida de condená-los solidariamente ao ressarcimento do dano indicado, sendo tal situação decorrente da antecipação de pagamentos – examinada no tópico a seguir –, que em nada envolve os causídicos, cabendo, diante da terceirização irregular, apenas o sancionamento pecuniário do

artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005.
Da mesma maneira, não visualizo como se poderia direcionar qualquer tipo de responsabilização ao Presidente da Comissão de Licitação, Dorli Netto, justamente por não alcançar como razoável que após o ateste do setor jurídico, cada um dos envolvidos ao longo da cadeia natural de desenvolvimento de um processo licitatório tenha as mesmas obrigações de seus antecessores acrescidas às naturalmente inseridas em seu rol de atribuições, o que incrementaria sobremaneira as competências dos envolvidos e tornaria insustentável a carga de responsabilidades acumulada.
Em conclusão, atestada a irregularidade da contratação, cabível a aplicação da sanção pecuniária prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 a Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, Prefeito Municipal de Mangueirinha durante a gestão 2013/2016, bem como a Lucas Felgeberg, advogado responsável pelo Parecer Jurídico que balizou a Tomada de Preços n.º 14/2013.
1.1. Da antecipação de pagamento sem a correspondente contraprestação – inobservância ao artigo 65, II, c, da Lei n.º 8.666/93
Conforme previsto no contrato celebrado entre o Município de Mangueirinha e AM Tecnologia e Gestão em Serviços LTDA. ME, mais especificamente na cláusula quinta, os pagamentos serão efetuados após a liquidação do objeto mensalmente, até o quinto dia do mês subsequente ao vencido, mediante apresentação de relatórios circunstanciados a serem emitidos pela Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Gestão, responsável pelo acompanhamento contratual, assim como , mediante depósito bancário, diretamente a CONTRATADA, em até 05 (cinco) dias corridos, contados da apresentação da nota fiscal, a partir da data de arrecadação/compensação dos valores recolhidos, de acordo com o percentual máximo de 30% (trinta por cento) (grifos nossos).
Como bem sabido, a compensação tão somente se materializa com a homologação pela Receita Federal dos atos meramente declaratórios das revisões pretendidas, até porque, antes disso, está-se a falar em mera expectativa de direito que, se frustrada, leva o interessado a recolher os valores cuja compensação foi glosada, devidamente atualizados, com multas e juros, causando significativo prejuízo ao erário.
Ora, não há argumentos que possam descaracterizar esta constatação de natureza objetiva, visto que unicamente com a declaração das revisões almejadas, o Poder Executivo precipitou-se e efetuou o pagamento dos honorários, em clarividente ofensa ao artigo 65, II, c, da revogada Lei n.° 8.666/93 e à cláusula contratual transcrita.
Por conseguinte, patente a irregularidade da precipitação do pagamento em evidência, o que, considerando que até o momento não houve certificação da homologação do montante declarado, me leva a entender como devida a condenação ao ressarcimento dos pagamentos realizados em benefício da sociedade em epígrafe, no valor histórico de R$ 222.000,00 (duzentos e vinte e dois mil reais), solidariamente, por Albari Guimorvam Fonseca dos Santos e AM Tecnologia e Gestão em Serviços LTDA. ME.
2. Do Convite n.º 004/2015 e da contratação de GLOBAL ASSESSORIA E SERVIÇOS S/C LTDA.
Da leitura do edital, vislumbra-se que a contratação em foco englobou a prestação de dois serviços distintos: (a) orientação e treinamento aos servidores no setor de tributação e fiscalização; e (b) técnicos especializados na área tributária para levantamento, identificação e apuração de créditos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, bem como outros serviços tributários e consequente revisão administrativa para recuperação aos cofres públicos municipais, dos valores apurados junto a empresas prestadoras de serviços no território de Mangueirinha.
Neste ponto, importa analisar exclusivamente aqueles compreendidos no item (b), devido à pertinência temática com o que vem tratado neste processo.
Logo, por amor à brevidade, tomo a liberdade de repisar todas as considerações discorridas no item 1, notadamente para o fim de concluir pela irregularidade do objeto contratado, tal qual estatuído no Prejulgado n.° 06 e incessantemente defendido nas decisões deste Tribunal.
Portanto, mais uma vez, deve incidir a multa do artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 a Albari Guimorvam Fonseca dos Santos e, nos mesmos termos defendidos para a Tomada de Preços, a Sayonara Tossulino de Almeida, advogada responsável pelo Parecer Jurídico que balizou o Convite n.º 004/2015.
2.1. Ofensa ao disposto na Lei 8.666/1993, com a extrapolação dos valores referentes à modalidade Carta Convite após a formalização do termo aditivo com a inclusão de serviços
No contrato firmado entre a sociedade empresarial e o Município de Mangueirinha, tem-se a individualização da remuneração total pelos serviços de orientação e treinamento aos servidores no setor de tributação e fiscalização de R$ 76.680,00 (setenta e seis mil, seiscentos e oitenta reais), divido em parcelas mensais de R$ 6.390,00 (seis mil, trezentos e noventa reais) (cláusula quarta).
Por sua vez, para os serviços técnicos especializados na área tributária para levantamento, identificação e apuração de créditos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, bem como outros benefícios tributários e consequente revisão administrativa para recuperação aos cofres públicos municipais, dos valores apurados junto às empresas prestadoras de serviços no território de Mangueirinha fica a remuneração condicionada no valor de valor de 20 centavos de real (R$0,20) a cada um real (R$1,00) recuperado aos cofres públicos (cláusula quarta, parágrafo único) (sem grifos no original).
Além disso, cabe frisar que a perspectiva inicial era de que os serviços resultariam em uma receita proveniente da recuperação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza em torno de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).
A partir de tais previsões, enfatizou a unidade técnica de que, o valor global do contrato poderia suplantar os valores de R$ 80.000,00, que seriam limitadores para a questão da modalidade de licitação escolhida, pois se a estimativa era de recuperar R$ 3.000.000,00, sendo pagos R$ 0,23 para cada R$ 1,00, o valor do contrato seria algo em torno de R$ 769.800,00 (R$ 690.000,00 + 12 x R$ 6.650,00).
Isto posto, o que se verifica é que a modalidade escolhida não harmonizou com o que dispunha o artigo 23, II, b, da revogada Lei n.º 8.666/93, que autorizava o convite para compras e serviços com valor estimado de contratação de até R$80.000,00 (oitenta mil reais).
O que parece ter ocorrido é que só os valores dos serviços de orientação e treinamento aos servidores no setor de tributação e fiscalização ficaram adstritos a este limite.
Destarte, independentemente dos aditivos posteriores, é nítido que desde o princípio restou caracterizada esta irregularidade, o que demanda a aplicação da multa do artigo 87, IV, d, da Lei Orgânica a Albari Guimorvam Fonseca dos Santos e a Sayonara Tossulino de Almeida.
2.2. Da antecipação de pagamento sem a correspondente contraprestação – inobservância ao artigo 65, II, c, da Lei n.º 8.666/93
Do mesmo modo, no que pertine à antecipação do pagamento dos serviços contratados, prevalecem as ponderações já tratadas no item 1.1, somadas ao doravante discorrido.
Da avaliação dos documentos integrantes dos autos, percebe-se, outrossim, evidente contradição entre as previsões contratuais da cláusula quarta, parágrafo único e a oitava, esta última responsável por estabelecer a forma de pagamento nos seguintes termos:
O pagamento será efetuado mensalmente, até o décimo dia do mês subsequente a prestação dos serviços referente aos serviços de orientação e treinamento dos servidores, já para os serviços de revisão administrativa para recuperação aos cofres públicos municipais o pagamento será conforme as apurações de créditos efetuados, mediante Nota Fiscal de Fatura, com a discriminação da prestação dos serviços, respectivo valor e número do processo licitatório correspondente.
Pois bem, há uma abissal diferença entre valores efetivamente recuperados aos cofres públicos e a simples apuração de créditos, isso porque, em consonância com o que já foi dito, tão só pode ser considerado realmente recuperado aquilo que passou pela homologação da Receita Federal.
Diante da incoerência em pauta, merece prevalecer a previsão capaz de dar pleno atendimento ao interesse público e resguardar o erário de tratativas questionáveis.
Além do mais, inobstante as alegações de que ocorreu a homologação tácita pela da Receita Federal, não foram trazidas provas neste sentido e quando deferido prazo ao Município para informar a respeito do teor dos processos detectados no COMPROT, nada foi providenciado.
Outro aspecto relevante reside na irregularidade do pagamento de honorários por produtividade, uma vez que não havia amparo para tanto na então vigente Lei n.º 8.666/93, muito pelo contrário, tal conduta viola o artigo 167, IV, da Carta Magna e o artigo 55, III, da antiga lei de licitações.
Este também tem sido o entendimento deste Tribunal, a exemplo do Acórdão n.º 2211/21-STP:
2.4. Contratação de risco (remuneração da contratada):
Segundo o item 2.1 do Termo de Referência (peça 5, p. 9), o tipo de licitação foi assim definido:
2.1 – Tipo de licitação: MENOR PREÇO representado pelo MENOR PERCENTUAL incidente sobre o benefício econômico auferido para o Município de Cornélio Procópio em razão dos serviços prestados.
A esse respeito, o representante sustenta que o pagamento em percentual da receita municipal seria vedado porquanto o inc. IV do art. 167 da CF proíbe a vinculação da receita a despesa, nos seguintes termos (grifo nosso):
Art. 167. São vedados: (...)
IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa...
Além disso, o representante pondera que, nos termos do inc. III do art. 55 da Lei n. 8.666/1993, o preço do serviço deve ser precisamente definido (inclusive com estimativa prévia), pelo que a contratação de risco seria inadmissível na Administração Pública. Eis o teor do preceito:
Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...) III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
Concluindo seu raciocínio, menciona ser inadmissível o condicionamento do pagamento ao sucesso do serviço (contrato de risco), pois o advogado não seria solidário perante o ônus da derrota.
Em síntese, o representante sustenta a impossibilidade da contratação de risco pela Administração.
A esse respeito, os representados defendem que a hipótese não configura contrato de risco, pois “Houve a estipulação, precisa e isonômica no exato sentido de que o critério de julgamento da licitação seria o menor percentual apresentado; o que é perfeitamente admitido” (peça 33, p. 11).
Ainda que, como aduzem os representados, a licitação tenha adotado “o menor percentual apresentado”, o que, em tese, seria compatível com o tipo “menor preço”, isso não abona o critério adotado, ou melhor, não abona a base de cálculo sobre a qual esse percentual incidiu: o quantum de recuperação do tributo.
Em outras palavras, assiste razão ao representante quando afirma que o inc. IV do art. 167 da CF, já citado, proíbe a vinculação da receita de tributos à determinada despesa.
Como bem recordou o Ministério Público de Contas (peça 41, p. 3), “esta Corte já se manifestou pela irregularidade da vinculação da remuneração da prestação de serviço de terceiro à recuperação de tributos municipais, por desrespeito ao contido nos arts. 167, IV e 150, § 6º, da Constituição Federal, além de violação ao art. 14, § 1º da LRF” (Acórdão STP n. 3031/20, de Relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão).
Não bastasse esse óbice constitucional, o inc. III do art. 55 da Lei Federal n. 8.666/1993, já citado, também depõe contra a forma de pagamento adotada no certame em questão. Segundo tal preceito, todo contrato deve particularizar o preço e as condições de pagamento.
Ratificando essa necessidade de se precisar o valor a ser pago pela Administração, o TCU assim decidiu:
“Quanto à estipulação de honorários de êxito nas aludidas avenças, verifico que contraria o art. 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, que prevê, como cláusula essencial do contrato, a que estabelece e define o preço.” TCU. Acórdão 3242/2020 – Plenário. TC 021.167/2018-4.
Em outra ocasião, o TCU foi mais didático e enfático quanto à obrigação de se definir o preço a ser pago:
Com efeito, o art. 55, III, da Lei 8.666/93 estabelece que é cláusula essencial no contrato administrativo a que estabelece e define o preço (é dizer, o valor líquido a ser pago). Assim, nos contratos em que a Administração Pública tenha de despender recursos, o preço tem de ser certo e preestabelecido, não se admitindo um contrato cujo valor é desconhecido e depende de fatores aleatórios, como o êxito ou não na demanda. A Administração até pode firmar contrato em que não despenda valor nenhum, e toda a remuneração do escritório seja decorrente de honorários sucumbenciais estabelecidos em Juízo. Entretanto, se for despender algum valor adicional a título de honorários contratuais, este tem de ser pré-definido e certo,

independente do êxito ou não na demanda. TCU. ACÓRDÃO 1285/2018 – PLENÁRIO. Processo 023.147/2017-2.
Assim, uma vez que a remuneração da contratada mediante um percentual sobre o êxito na compensação de contribuições previdenciárias viola tanto o inc. IV do art. 167 da CF quanto o inc. III do art. 55 da Lei Federal n. 8.666/1993, a Representação deve ser acolhida a esse respeito.
Tal decisão simplesmente repete o que vem sendo reiteradamente decidido antes mesmo do lançamento da Carta Convite n.º 004/2015, como se dessume dos Acórdãos n.os 3331/14[3] e 3778/14[4], ambos do Tribunal Pleno.
Com isso, em igualdade de tratamento com a tese defendida em relação ao Pregão n.º 13/2014, deve ocorrer a condenação ao ressarcimento de valores ao erário do equivalente a R$ 769.800,00 (setecentos e sessenta e nove mil e oitocentos reais), devidamente atualizado, solidariamente pelo Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos e Global Assessoria e Serviços S/C Ltda.
Ante o exposto, VOTO:
I – pela procedência da corrente Tomada de Contas Extraordinária, com julgamento pela irregularidade das contas em apreço, de responsabilidade de Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, Chefe do Poder Executivo de Mangueirinha à época dos fatos, em decorrência de: (a) afronta ao Prejulgado n.º 06-TCE/PR com as terceirizações irregulares autorizadas nos editais de Pregão n.º 13/2014 e de Carta Convite n.º 004/2015; e (b) pagamentos antecipados dos honorários, em afronta ao artigo 65, II, c, da revogada Lei n.° 8.666/93;
II – pela condenação ao ressarcimento do valor histórico de R$ 222.000,00 (duzentos e vinte e dois mil reais), solidariamente, por Albari Guimorvam Fonseca dos Santos e AM Tecnologia e Gestão em Serviços LTDA. ME, resultante do pagamento antecipado de honorários resultantes do Pregão n.º 13/2014;
III – pela condenação ao ressarcimento de valores ao erário do equivalente a R$ 769.800,00 (setecentos e sessenta e nove mil e oitocentos reais), devidamente atualizado, solidariamente pelo Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos e Global Assessoria e Serviços S/C Ltda. em função da antecipação de honorários decorrentes do contrato firmado a partir da Carta Convite n.° 004/2015;
IV – pela aplicação da multa do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/05 a Lucas Felgeberg e Sayonara Tossulino de Almeida, por, no ato de emissão de seus pareceres jurídicos acerca da Tomada de Preços n.º 14/2013 e Carta Convite n.º 004/2015, deixarem de consultar e expressamente consignar a legislação e jurisprudência que proíbem a terceirização do tipo de contratação em voga;
V – por aplicar a multa do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, por duas vezes, em razão da terceirização indevida de atividades típicas da Administração Pública, em violação ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e às disposições do Prejulgado n.º 06 desta Corte, além da realização de despesas caracterizadas pela antecipação de pagamento sem a correspondente contraprestação, a Albari Guimorvam Fonseca dos Santos;
VI – por encaminhar dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias; e, por fim,
VII – por determinar o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento nos termos do Regimento Interno desta Corte.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Julgar pela procedência da corrente Tomada de Contas Extraordinária, com julgamento pela irregularidade das contas em apreço, de responsabilidade de Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, Chefe do Poder Executivo de Mangueirinha à época dos fatos, em decorrência de: (a) afronta ao Prejulgado n.º 06-TCE/PR com as terceirizações irregulares autorizadas nos editais de Pregão n.º 13/2014 e de Carta Convite n.º 004/2015; e (b) pagamentos antecipados dos honorários, em afronta ao artigo 65, II, c, da revogada Lei n.° 8.666/93;
II. Condenar ao ressarcimento do valor histórico de R$ 222.000,00 (duzentos e vinte e dois mil reais), solidariamente, por Albari Guimorvam Fonseca dos Santos e AM Tecnologia e Gestão em Serviços LTDA. ME, resultante do pagamento antecipado de honorários resultantes do Pregão n.º 13/2014;
III. Condenar ao ressarcimento de valores ao erário do equivalente a R$ 769.800,00 (setecentos e sessenta e nove mil e oitocentos reais), devidamente atualizado, solidariamente pelo Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos e Global Assessoria e Serviços S/C Ltda. em função da antecipação de honorários decorrentes do contrato firmado a partir da Carta Convite n.° 004/2015;
IV. Aplicar a multa do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/05 a Lucas Felgeberg e Sayonara Tossulino de Almeida, por, no ato de emissão de seus pareceres jurídicos acerca da Tomada de Preços n.º 14/2013 e Carta Convite n.º 004/2015, deixarem de consultar e expressamente consignar a legislação e jurisprudência que proíbem a terceirização do tipo de contratação em voga;
V. Aplicar a multa do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, por duas vezes, em razão da terceirização indevida de atividades típicas da Administração Pública, em violação ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e às disposições do Prejulgado n.º 06 desta Corte, além da realização de despesas caracterizadas pela antecipação de pagamento sem a correspondente contraprestação, a Albari Guimorvam Fonseca dos Santos;
VI. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Virtual nº 18.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
***1**. Por meio do qual foi suscitada a necessidade de se ofertar respostas aos seguintes questionamentos:*
- o valor das contratações estava acima da média de mercado?
- quantos cargos de advogado e de contador o Município de Mangueirinha possuía quando das contratações?
- todos os cargos acima estavam providos ou existiam cargos vagos?
- quanto o Município teria despendido com servidor efetivo pelo período em que os contratos em análise permaneceram vigentes? Aqui, solicita-se que a unidade apresente os valores considerando tanto o cargo de advogado quanto o cargo de contador.
***2**. Regras gerais para contadores, assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais. Necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal.*
- Revisão da Carreira do Quadro Funcional, procurando mantê-la em conformidade com os valores de mercado.
- Redução da jornada de trabalho com a redução proporcional dos vencimentos.
- Terceirização: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.
- Deve-se observar a regra inserta no inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal, quanto à acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas.
- Havendo serviço de contabilidade ou de assessoria jurídica, tanto no legislativo quanto no executivo no mínimo 01 dos integrantes deverá estar regularmente inscrito no CRC ou na OAB – conforme o caso. O departamento poderá ser chefiado por detentor de cargo comissionado ou servidor efetivo com função gratificada conforme art. 37, v, da CF.
- Sendo substitutivo de pessoal: computar-se- á no limite de despesa com pessoal previsto na LRF. Somado às regras gerais acima, há que se observar, em cada caso, as regras específicas.
Regras específicas para contadores do Poder Legislativo - Cargo em comissão: Impossibilidade, salvo se houver um departamento de contabilidade. No mínimo 01 dos integrantes deverá estar regularmente inscrito no CRC. O departamento poderá ser chefiado por detentor de cargo comissionado ou servidor efetivo com função gratificada.
- Contabilidade Descentralizada: Nos casos em que, devidamente motivado, o cargo estiver em extinção ou que inexista o cargo, será possível que o contador do Poder Executivo e por ele remunerado preste seus serviços ao Poder Legislativo, desde que descrito nas atribuições do cargo.
- Terceirização: possibilidade nos casos em que, devidamente motivado, o cargo estiver em extinção ou que inexista o cargo. Regras específicas para assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo - Cargo em comissão: Possível, desde que seja diretamente ligado à autoridade. Não pode ser comissionado para atender ao Poder como um todo. Possibilidade da criação de cargo comissionado de chefia ou função gratificada para assessoramento exclusivo do Chefe do Poder Legislativo ou de cada Vereador, no Caso do Poder Legislativo e do Prefeito, no caso do Poder Executivo. Deverá haver proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e de servidores comissionados.
Consultorias contábeis e jurídicas - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.
***3**. Representação da Lei nº 8.666/1993 – Pregão Presencial – Contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria tributária – Recuperação de valores retidos pela Receita Federal – Violação ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas – Atividades próprias da Administração Municipal – Existência de Advogado e Assessor Jurídico no quadro funcional do Executivo Municipal – Descumprimento da regra constitucional do concurso público – Artigo 37, inciso II, da Constituição Federal – Procedência com aplicação de multa administrativa – Contrato de risco – Expedição de recomendação para que o ente público se abstenha de celebrar futuras contratações de risco.*
***4**. Representação da Lei nº 8.666/1993 – Edital de Concorrência – Contratação de escritório de advocacia (pessoa jurídica) para assessoramento na recuperação de créditos decorrentes de operações de arrendamento mercantil realizadas sem recolhimento de ISS – Atividades próprias da Procuradoria Municipal – Serviços não especializados – Descumprimento da regra constitucional do concurso público – Artigo 37, inciso II, da Constituição Federal – Irregularidades na fixação do preço – Contrato de risco – Honorários de produtividade – Violação ao artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal – Procedência parcial com aplicação de multa, declaração de nulidade do contrato e expedição de determinação*

PROCESSO Nº:-161713/24
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JULIANO JARONSKI, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3436/24 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Pela procedência, com aplicação de sanções pecuniárias e expedição de determinação.
I. FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de processo inicialmente autuado como Representação, protocolada pela Coordenadoria de Auditorias em face do Município de Ponta Grossa, de Elizabeth Silveira Schmidt, Prefeita Municipal, e de Juliano Jaronski, Controlador-Geral do Município, decorrente de auditoria iniciada em 25/09/2023.
Após exame preliminar, obteve-se a confirmação de três achados – o Município não conta com atividade de auditoria interna realizada de forma independente, periódica e planejada; a Alta Administração do Município não colabora com a eficácia das ações de auditoria interna; os procedimentos adotados na gestão dos contratos de bens e serviços não são capazes de reduzir riscos de desvios e corrupção –, bem como a materialização de um novo, traduzido na ausência de adoção de providências legais diante de irregularidades constatadas em procedimento de auditoria interna, relacionadas ao desembolso indiscriminado de valores a título de horas extras.
O Relatório de Fiscalização n.º 91/2023 foi devidamente encaminhado à municipalidade e, depois da análise de resposta ofertada, a equipe sugeriu a expedição de recomendação no que tange aos apontamentos primeiramente consignados (protocolo n.º 15484-9/24 – proposta de Homologação de Recomendações), exceção feita ao último, ensejador da sugestão de instauração deste expediente.
Ora, inobstante o Município tenha informado que efetuou a devida correção das ocorrências apuradas, tem-se da Ordem de Serviço n.º 03/2023 que a regulamentação daí derivada se restringiu à proibição de “pagamento de Horas Extraordinárias aos titulares de Funções Gratificadas do Poder Executivo”.
Assim, conforme bem indicado pelos auditores responsáveis em sua proposição de representação, além de ter sido publicado mais de 1 ano após a conclusão do procedimento de auditoria interna, o ato tão somente emitiu ordem de vedação ao pagamento de horas extras a servidores com função gratificada – o que já é expressamente vedado pelo Prejulgado n.º 25 deste TCE-PR –, ao passo que a análise da Instauração de Verificação n.º 001/2022 englobou os pagamentos de horas extraordinárias a todos os servidores da Administração Direta e Indireta do Município, e não somente àqueles que percebem a referida gratificação.
De todo o relatado, o que se verificou a partir da documentação e dos esclarecimentos apresentados à equipe de auditoria foi justamente a ausência de

providências para sanar as irregularidades, uma vez que, após o envio do relatório pela Controladoria-Geral aos órgãos e entidades municipais em meados de 2022, o Município não evidenciou nenhuma ação posterior para a apuração de danos, regularização das inconformidades ou monitoramento da implementação das recomendações do Controle Interno.
Ao final, solicitou-se que:
(...) seja julgada procedente a Representação, a fim de que sejam expedidas ao Município de Ponta Grossa, na pessoa de sua atual Prefeita, as determinações abaixo transcritas, com fundamento no art. 244, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PR24, para que adote, nos prazos indicados, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei:
[1] Em até 30 dias: instauração de Tomada de Contas Especial para apuração das irregularidades apontadas no relatório da Instauração de Verificação nº 001/2022 emitido pela Controladoria-Geral do Município, identificação dos responsáveis e quantificação de possível dano;
[2] Em até 6 meses após a instauração: encaminhar ao TCEPR a Tomada de Contas Especial relativa às irregularidades apontadas no relatório da Instauração de Verificação nº 001/2022 emitido pela Controladoria-Geral do Município, com suas respectivas conclusões, nos termos do parágrafo único do art. 234 do Regimento Interno do TCE-PR.
d) Sejam aplicadas as seguintes sanções, às quais serão acrescidos a correção monetária e os juros legais, em caso de condenação:
▪ Sra. Elizabeth Silveira Schmidt, Prefeita Municipal, CPF nº 256.285.859-04:
Multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005.
▪ Sr. Juliano Jaronski, Controlador-Geral do Município, CPF nº 003.981.579-01:
Multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005.
e) Pugna-se pela aplicação, aos respectivos responsáveis, da multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Orgânica do TCE-PR no caso de descumprimento das determinações a tempo e modo.
Finalmente, pelo impedimento de obtenção de certidão liberatória ao Município de Ponta Grossa, nos termos do art. 85, V, e 95 da Lei Orgânica do TCE-PR26, no caso de não implementação, a tempo e modo, das medidas deferidas no bojo deste processo.
Destarte, depois estudar detidamente a matéria aqui tratada, de acordo com o artigo 233, § 2º, do Regimento Interno, por meio do Despacho n.º 288/24-GCDA (peça n.° 10), realizou-se diretamente a sua conversão em Tomada de Contas Extraordinária.
Ato contínuo, em sede de contraditório, a Chefe do Poder Executivo, Elizabeth Silveira Schmidt, informou que já acatou orientação da Controladoria Geral do Município endereçada ao Gabinete da Prefeita, antes mesmo da publicação do despacho exarado por Vossa Excelência, pela abertura da Tomada de Contas Especial, SEI 28428/2024, autorizando a Tomada de Contas Especial. Medida que tão somente não foi adiante considerando a notificação que recebeu em 01 de abril de 2024 onde foi informada sobre a determinação do Nobre Conselheiro Relator de constituir a questão em Tomada de Contas Extraordinária (peça n.° 20).
O Controlador-Geral do Município, Juliano Jaronski, corroborou o relatado no parágrafo anterior (peças n.os 22/38).
Em vista disso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.° 3036/24 (peça n.° 39), concluiu pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade de ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, Prefeita Municipal de Ponta Grossa de 01/01/2021 a 31/12/2024 e JULIANO JARONSKI, Controlador Interno do Município de Ponta Grossa desde 03/01/2022, e, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/200519, pela irregularidade das contas, em razão da ausência de adoção de providências legais diante de irregularidades constatadas em procedimento de auditoria interna.
Na mesma senda se deu o posicionamento firmado pelo Ministério Público de Contas, consoante se extrai do Parecer n.° 591/24-3PC (peça n.° 40).
É o relato.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
De plano, destaco que a partir de uma atenta leitura da documentação que compõe o feito é possível vislumbrar situação de inquestionável gravidade, sobretudo por, diante de sua eventual confirmação, trazer como resultado incontornável a concretização de dano ao erário.
Entretanto, nestes autos não foram ofertados elementos probatórios aptos a discriminar a efetiva ocorrência de lesão aos cofres públicos, o que, como bem pontuado pela unidade técnica e pelo Parquet de Contas, faz surgir a necessidade de expedição de determinação para que, em 30 (trinta) dias, seja iniciada Tomada de Contas Especial pelo Poder Executivo de Ponta Grossa para o fim de apurar detalhadamente as irregularidades contidas no Relatório de Verificação n.º 001/2022, de lavra da Controladoria-Geral, notadamente com a finalidade de quantificar danos, regularizar inconformidades até agora pendentes ou, ainda, monitorar a implementação das recomendações emanadas do Controle Interno.
Além disso, deve prosperar o juízo pela irregularidade das contas de Elizabeth Silveira Schmidt e Juliano Jaronski[1], em razão da omissão em empreender condutas imediatas quando da ciência das impropriedades reconhecidas em auditoria interna municipal, atreladas ao pagamento ilegal e descontrolado de horas extras, com consequente aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por uma vez, a cada um dos responsáveis.
Diante do exposto, VOTO:
I – por julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de reconhecer a irregularidade das contas de responsabilidade de Elizabeth Silveira Schmidt e Juliano Jaronski, em razão ausência de deliberações resultantes das irregularidades aferidas em procedimento de auditoria interna, tal qual demonstrado no Relatório de Verificação n.º 001/2022;
II – por determinar a aplicação da multa do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, a Juliano Jaronski, Controlador Interno, por omitir-se em seu dever constitucional de dar imediata ciência dos fatos de seu conhecimento a este Tribunal de Contas (artigo 78, §1º, da Constituição do Estado do Paraná);
III – por determinar a aplicação da sanção pecuniária do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, a Elizabeth Silveira Schmidt, Chefe do Poder Executivo de Ponta Grossa, por não adotar as medidas cabíveis a partir do recebimento do Relatório da Instauração de Verificação n.º 001/2022;
IV – por expedir determinação para que, em 30 (trinta) dias, dê-se início à Tomada de Contas Especial pelo Poder Executivo de Ponta Grossa para o fim de averiguar minuciosamente as irregularidades constantes do multimencionado Relatório de Verificação, com posterior remessa a esta C. Corte de Contas, observado o prazo estatuído no artigo 234, parágrafo único, do Regimento Interno; e, por fim,
V – uma vez adotadas as diligências pertinentes pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento nos termos do Regimento Interno.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de reconhecer a irregularidade das contas de responsabilidade de Elizabeth Silveira Schmidt e Juliano Jaronski, em razão ausência de deliberações resultantes das irregularidades aferidas em procedimento de auditoria interna, tal qual demonstrado no Relatório de Verificação n.º 001/2022;
II. Aplicar a multa do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, a Juliano Jaronski, Controlador Interno, por omitir-se em seu dever constitucional de dar imediata ciência dos fatos de seu conhecimento a este Tribunal de Contas (artigo 78, §1º, da Constituição do Estado do Paraná);
III. Aplicar a sanção pecuniária do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, a Elizabeth Silveira Schmidt, Chefe do Poder Executivo de Ponta Grossa, por não adotar as medidas cabíveis a partir do recebimento do Relatório da Instauração de Verificação n.º 001/2022;
IV. Determinar que, em 30 (trinta) dias, dê-se início à Tomada de Contas Especial pelo Poder Executivo de Ponta Grossa para o fim de averiguar minuciosamente as irregularidades constantes do multimencionado Relatório de Verificação, com posterior remessa a esta C. Corte de Contas, observado o prazo estatuído no artigo 234, parágrafo único, do Regimento Interno; e, por fim,
V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Virtual nº 18.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
***1**. Responsabilidade decorrente de obrigação constitucional disposta no artigo 78, §1º, da Constituição do Estado do Paraná.*

PROCESSO Nº:-799506/15
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO DE VASCONCELOS FILHO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, GABRIEL TEIXEIRA FIGUEIREDO DE SOUZA, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO (FALECIDA EM 2021), LINDOLFO MARTINS RUI, MIGUEL BAYERLE, MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA, ROSANE LUNKES
ADVOGADO / PROCURADOR:-GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3437/24 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de contas. Termo de Parceria firmado entre o Município de Itaipulândia e o Instituto Confiancce. Pela irregularidade, com restituição parcial de valores e aplicação de multas.
1. RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Poder Executivo do Município de Itaipulândia e o Instituto Confiancce - Curitiba, formalizada por meio do Termo de Parceria n.° 002/2013, referente aos exercícios financeiros de 2013 e 2014, no valor total de R$ 1.715.469,17 (um milhão, setecentos e quinze mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e dezessete centavos) tendo por objeto a prestação de serviços de apoio na área de saúde pública municipal.
Submetido o feito à análise técnica (Instrução n.° 341/17-COFIT, peça 5), a então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos apontou as seguintes inconformidades de responsabilidade da Tomadora:
- ausência parcial de extratos bancários;
- documentos complementares necessários à validação das despesas com pessoal;
- custos operacionais – transferências bancárias não comprovadas;
- despesas com clínicas médicas;
- ausência de documentos exigidos pela Lei n.° 9.790/99 e Decreto n.° 3.100/99.
Indicou, ainda, inconformidades de responsabilidade do ente repassador:
- esclarecimentos sobre o valor efetivamente repassado;
- imprópria terceirização e violação aos dispositivos da LRF;
- violação aos dispositivos da Lei Federal n.° 11.350/06;
- deficiência no processo de escolha da OSCIP;
- ausência de documentos complementares.
Concluiu, então, pela irregularidade das contas, sem prejuízo do ressarcimento integral dos valores repassados, ou, sucessivamente, pelo ressarcimento do montante correspondente a realização de despesas não comprovadas, referentes a custos operacionais e débitos bancários sem comprovação, além da aplicação de sanções pecuniárias aos responsáveis e inclusão dos nomes dos representantes legais do tomador e do Município repassador no cadastro dos responsáveis com contas julgadas irregulares.
O então relator determinou a citação do Instituto Confiancce, da senhora Clarice Lourenco Theriba, do Município de Itaipulândia e do senhor Miguel Bayerle (Despacho n.° 1190/17-GCNB, peça 6).

Apresentou defesa o Município de Itaipulândia (peças 17 a 88).
Neste ínterim, o feito foi a mim redistribuído, a teor do artigo 338-A, III, do Regimento Interno.
Sobreveio a juntada de carta de renúncia apresentada pelo advogado João Paulo de Souza Cavalcante em relação aos poderes que lhe foram conferidos por Cláudia Aparecida Galli, Clarice Lourenço Theriba, Instituto Confiancce e Instituto Brasil Melhor para atuação em diversos expedientes perante este Tribunal (peça 101).
Este relator observou, porém, que o aludido causídico sequer se encontrava no rol de procuradores deste processo (Despacho n.° 1307/19-GCDA, peça 103).
Devolvidos os autos à área técnica, a unidade manteve todos os apontamentos vertidos na análise inicial, reputando que poderia ser relevada a suposta violação aos artigos 18 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que havia sido indicada no tópico alusivo à imprópria terceirização de serviço (Instrução n.° 4225/19-CGM, peça 105).
O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico, e sugeriu, em acréscimo, a aplicação da sanção de inabilitação para exercício de cargo em comissão aos senhores Miguel Bayerle e Clarice Lourenço Theriba e a declaração de inidoneidade do Instituto Confiancce (Parecer n.° 1151/19-4PC, peça 106).
Por meio do Despacho n.° 172/20-GCDA determinei algumas diligências, dentre elas a inclusão da senhora Izabel Cristina Figueiredo, considerando que, além de ser a representante da tomadora naquele momento, também o era durante parte do período compreendido no escopo processual.
Entendi pertinente, ainda, nova tentativa de citação do Instituto Confiancce em novos endereços.
Na mesma ocasião observei que a senhora Claudia Aparecida Gali figurou como Presidente da entidade em períodos anteriores e atuou como sua representante quando da celebração do primeiro aditivo, indicando eventual ingerência sua sobre a entidade no período em análise, o que me levou a também inclui-la no rol de interessados.
O Instituto Tomador e as senhoras Clarice Lourenço Theriba e Claudia Aparecida Gali apresentaram defesa (peças 131 a 144 e 146 a 152), ocasião em que informaram a juntada dos documentos solicitados pela área técnica e defenderam, ainda, a impossibilidade de devolução dos valores, ao argumento de que o serviço teria sido executado. Arguiram, ainda, a ocorrência da prescrição em relação às senhoras Clarice e Claudia.
Argumentaram, também, que o feito deveria ser arquivado, considerando que à época da transferência inexistia obrigatoriedade de prestação de contas perante este Tribunal, tanto é que a própria unidade técnica, diante da lacuna normativa, se valeu da Resolução n.° 3/2006, a qual não seria aplicável ao caso.
Sustentaram que antes da Resolução n.° 28/2011 este Tribunal "não dispunha de instrumento para apreciação das contas de repasses como o ora tratado e, como bem asseverou a Instrução 1835/12, o Tribunal De Contas Do Estado Do Paraná quando decide apreciar tais contas edita normativa específica, o que não ocorreu para o exercício de 2010".
O feito foi submetido, novamente, à área técnica para análise do contraditório ofertado pelo instituto tomador e suas representantes (Instrução n.° 1410/22-CGM, peça 153).
Quanto à ausência parcial de extratos bancários, a unidade concluiu pela sua irregularidade, uma vez que, não obstante os aludidos documentos tenham sido juntados, ao realizar a conciliação bancária não foi possível aferir a efetiva realização de todas as despesas registradas no SIT.
A questão afeta à ausência de documentos complementares referentes às despesas com pessoal também não foi devidamente esclarecida, permanecendo sem comprovação diversas dessas despesas.
A realização de despesas com custos operacionais sem comprovação e as transferências bancárias sem a identificação da despesa correspondente também se mantiveram irregulares diante da completa ausência de manifestação quanto aos temas.
No que se refere à ausência de documentos exigidos pela Lei n.° 9.790/99 e pelo Decreto n.° 3.100/99, a unidade observou que foram juntados apenas alguns deles, mantendo-se a ausência de diversos outros indispensáveis, não sendo possível considerar o item regularizado.
As despesas com clínicas médicas também não foram consideradas suficientemente demonstradas.
Os pontos alusivos à deficiência no processo de escolha da OSCIP diante da ausência de concurso de projetos e à imprópria terceirização e violação aos dispositivos da LRF foram igualmente mantidos, considerando a ausência de argumentos capazes de repeli-los.
Deste modo, concluiu pela irregularidade das contas, sem prejuízo do recolhimento de valores em razão da realização de despesas não comprovadas, referentes a custos operacionais e débitos bancários sem comprovação, além da aplicação de multas e inclusão dos nomes dos responsáveis no cadastro de agentes com contas julgadas irregulares.
O Ministério Público de Contas manifestou-se preliminarmente pela inclusão do espólio de Izabel Cristina Figueiredo, considerando que o opinativo técnico sugeriu a responsabilização ressarcitória da de cujus (Parecer n.° 389/22-4PC, peça 155), o que foi acolhido por este relator (Despacho n.° 516/22-GCDA, peça 157).
Em que pese devidamente citados, os herdeiros da senhora Izabel Cristina Figueiredo permaneceram silentes.
Devolvidos os autos ao parquet, este corroborou com o opinativo técnico, ressaltando apenas que não seria possível a restituição solidária de valores pela senhora Izabel, devendo ser imputada esta responsabilização ao seu espólio (Parecer n.° 788/22-4PC, peça 169).
Por meio do Despacho n.° 177/23-GCDA (peça 171), observei algumas incongruências nos valores indicados pela Coordenadoria de Gestão Municipal como passíveis de devolução, o que me levou a solicitar à aludida unidade que elaborasse matriz de responsabilidade com a indicação dos responsáveis e das penalidades de forma individualizada.
Em instrução complementar, a área municipal, além de ter apresentado a respectiva matriz, entendeu pertinente prestar esclarecimentos pontuais a respeito de algumas irregularidades constatadas nesta prestação de contas.
De início, quanto à ausência de extratos bancários, reviu o opinativo anterior e concluiu que item foi regularizado, considerando que os respectivos documentos foram juntados. A análise do seu conteúdo, por sua vez, deixou para ser realizada em tópico específico alusivo às despesas não comprovadas.
A irregularidade decorrente da ausência de documentos complementares referentes a despesas com pessoal, por seu turno, foi mantida, considerando a constatação de inconformidades entre as despesas registradas no SIT e os documentos apresentados em sede de defesa, além de outras despesas sem comprovação e, ainda, a realização de transferência de recursos oriundos da parceria para conta bancária da própria entidade sob o registro de "despesas financeiras", as quais, no entanto, não foram integralmente comprovadas.
A realização de despesas com custos operacionais sem comprovação foi igualmente considerada irregular, considerando a ausência de manifestação defensiva quanto a este ponto.
Quanto às despesas com clínicas médicas, a unidade considerou o item irregular, já que a despesa registrada no SIT sob n.° 1490720 não foi comprovada, devendo ser objeto de ressarcimento.
A questão afeta à ausência de documentos exigidos pela Lei n.° 9.790/99 e pelo Decreto n.° 3100/99 também não foi regularizada, já que não foram juntados todos os documentos exigidos pelas respectivas normativas.
No que se refere à imprópria terceirização e violação aos dispositivos da LRF, a unidade endossou a conclusão vertida na Instrução anterior no sentido de que a terceirização é irregular e que eventual violação dos artigos 18 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal poderia ser relevada, considerando a pouca efetividade do valor das despesas no índice de pessoal do Município, além de as respectivas prestações de contas anuais já terem sido julgadas.
Por fim, a violação à Lei n.° 11.350/06 em razão da contratação de agentes comunitários de saúde e endemias por meio de entidades terceirizadas foi considerada passível de ressalva, considerando a jurisprudência desta Casa acerca da matéria.
Ao afinal, apresentou os valores a serem ressarcidos em relação a cada irregularidade, indicando os agentes responsáveis, e propôs a aplicação de multas.
O Ministério Público de Contas (Parecer n.° 26/24-4PC, peça 174), por sua vez, embora tenha corroborado de modo geral com o opinativo técnico, apenas pontuou que em sua derradeira manifestação a Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu a aplicação de apenas uma multa ao gestor municipal, em razão da terceirização indevida de serviços públicos, não fazendo menção à aplicação de penalidade em decorrência da deficiência no processo de escolha da OSCIP e em razão da ausência de fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos repassados, embora tenham sido sugeridas em instrução anterior.
Se opôs, ainda, à mera aplicação de ressalva decorrente da contratação de agentes comunitários de saúde por meio de entidade terceirizada.
Vieram os autos a este relator, ocasião em que entendi prudente citar os herdeiros da senhora Izabel Cristina Figueiredo por edital a fim de evitar futuras arguições de nulidade (Despacho n.° 473/24-GCDA, peça 175).
Em que pese devidamente citados, não ofereceram resposta.
Deste modo, o feito se encontra apto a julgamento, sendo este o relato do que se tem até então nos autos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, convém analisar a tese prescricional invocada em favor das senhoras Clarice Lourenço Theriba e Claudia Aparecida Galli.
Por oportuno, transcrevo o trecho do Prejulgado n.° 26, que trata sobre o instituto da prescrição nos processos de iniciativa dos jurisdicionados:
Em relação aos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar o processo em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, haverá prescrição sancionatória se o processo deixar de ser encaminhado a esta Corte e não forem instaurados os procedimentos específicos (ex. Tomada de Contas) em face do gestor omisso no prazo de cinco anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização.
Pela lógica, este entendimento decorre do fato de que os jurisdicionados já têm conhecimento do processo, eis que foram eles mesmos que o iniciaram.
Considerando, pois, que este processo de Prestação de Contas de Transferência é de iniciativa do jurisdicionado, a ele aplica-se o raciocínio acima.
Aliás, aplica-se tanto ao ente público e ao seu gestor, quanto ao tomador e seus representantes.
Explico.
Em processos como o sob análise, a prestação de contas tem início já com a alimentação do sistema SIT, a qual é realizada tanto pelo concedente quanto pelo tomador.
Quanto ao tema, me valho das bem-lançadas ponderações tecidas pela Excelentíssima Doutora Juliana Sternadt Reiner em outra situação similar[1], as quais se amoldam perfeitamente ao presente caso:
[...] a Prestação de Contas de Transferência Voluntária se inicia com o lançamento dos dados relacionados ao repasse no SIT, conforme disposto na Resolução n.º 28/2011 deste Tribunal de Contas, que "regulamenta os requisitos para encaminhamento da prestação de contas quanto à formalização, execução e fiscalização das transferências voluntárias da Administração Pública Direta e Indireta de recursos estaduais e municipais repassados mediante convênio, termo de parceria, contrato de gestão ou outro instrumento congênere celebrado em regime de colaboração às entidades privadas sem fins lucrativos [...]" (artigo 1º).
Nesse contexto, o protocolo dos autos eletrônicos se trata, em verdade, de apenas um ato dentro da Prestação de Contas já instaurada, o qual sinaliza que as contas alusivas ao repasse foram concluídas tanto pelo Concedente quanto pela Tomadora dos recursos, ou seja, nada mais é do que um ateste de que as respectivas informações já foram alimentadas junto ao SIT – Sistema Integrado de Transferências, e que estão em condições, portanto, de serem analisadas e julgadas por este Tribunal.
A prescrição interrompe-se, portanto, com a alimentação do SIT com as informações alusivas à transferência em exame, sendo o encaminhamento do processo de prestação de contas, pelo concedente, mera etapa, tanto que o aludido processo é composto precisamente das informações anteriormente prestadas pelo sistema.
A própria Resolução n.° 28/2011 dispõe que "a remessa de informações por meio do SIT corresponde à prestação de contas", não havendo que se falar em prescrição, seja em relação ao ente concedente e seu gestor, seja em relação ao tomador e seus representantes, considerando que todos foram responsáveis por alimentar o aludido sistema.
Aliás, a propósito da aludida Resolução, relembro que em sede de defesa o Instituto Tomador e suas representantes sustentaram que o referido ato normativo teria sido editado após a transferência em exame, e que à época da vigência da parceria

inexistia obrigatoriedade de prestação de contas perante este Tribunal.
Quanto a este ponto, observo que as razões defensivas são falaciosas, eis que fazem menção ao exercício de 2010, enquanto o presente expediente diz respeito aos exercícios de 2013 e 2014, ou seja, quando a Resolução n.° 28 já estava em vigor.
Não há que se falar, portanto, em ausência de amparo normativo.
Superados estes pontos iniciais, passo ao mérito.
Conforme se extrai, dos múltiplos apontamentos trazidos desde o início da instrução processual, apenas aquele afeto à ausência parcial de extratos bancários foi regularizado.
Tudo o mais não foi suficientemente esclarecido pelos interessados.
A análise técnica pontuou precisamente quais despesas com pessoal não foram devidamente comprovadas, totalizando o montante de R$ 869.949,76.
De igual sorte, diversas despesas com custos operacionais também permaneceram sem comprovação, assim como aquelas registradas como "transferência para a administração", perfazendo o valor de R$ 329.588,35.
Houve, ainda, uma despesa com clínica médica no importe de R$ 22.488,10 que não foi devidamente comprovada.
Além dos pontos acima, também não foram apresentados todos os documentos exigidos pela Lei n.° 9.790/99 e pelo Decreto n.° 3100/99, considerando que foram juntadas apenas certidões previdenciárias e do FGTS, estando ausentes todas as demais a seguir elencadas:
a) Cópia da publicação, nos termos do art. 14 da lei nº 9790/99, do regulamento que contenha os procedimentos adotados pela entidade para a contratação de obras e serviços, bem como para as compras previstas no Termo de Parceria assinado, observando os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º, do mesmo diploma legal, respeitado ainda o prazo de 30 dias após a assinatura, conforme art. 21 do Decreto nº 3.100/99;
b) Cópia da publicação, na imprensa oficial, do extrato dos Termos de Parceria assinados, requerida no art. 10, § 4º, do Decreto nº 3.100/99;
c) Cópia da indicação e publicação, no extrato dos Termos de Parceria assinados, do nome do dirigente responsável pela administração dos recursos recebidos, nos termos do art. 22, parágrafo único, do Decreto nº 3.100/99;
d) Cópia da publicação, na imprensa oficial, do extrato da Execução Física e Financeira dos Termos de Parceria assinados, no prazo máximo de sessenta dias após o exercício financeiro, nos termos do art. 18, do Decreto nº 3.100/99;
e) Cópia do relatório sobre a execução do objeto dos Termos de Parceria assinados, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados, em atendimento ao art. 12, inciso I, do Decreto nº 3.100/99.
A deficiência no processo de escolha da OSCIP, diante da ausência de concurso de projetos, também não foi esclarecida.
Quanto a este aspecto o Município se limitou a alegar que "a publicidade na escolha da OSCIP parceira resta comprovada pela publicação da licitação no mural do próprio TCE/PR", e que, dada a urgência na contratação, seria dispensável a realização do concurso de projetos.
Como bem ponderou a área técnica em sua Instrução n.° 4225/19-CGM, as OSCIPs se sujeitam a regramento específico, o qual exige a realização de concurso de projetos, não sendo possível afastar a sua necessidade com base nos argumentos defensivos.
Quanto à questão da imprópria terceirização de serviços, em que pese o Município tenha buscado se eximir da irregularidade aqui apontada em razão de ter firmado TAC com o Ministério Público do Trabalho em que fora concedido prazo para a realização de concurso público, entendo que isso não constitui razão suficiente para regularizar o apontamento.
De antemão, observo que o fato de ter sido celebrado o aludido acordo constitui mais um indicativo de que, de fato, houve a indevida terceirização de mão-de-obra.
Além disso, observo que o prazo inicialmente concedido pelo órgão federal (até 30 de junho de 2012) não foi atendido, e o mais grave é que a não realização do certame se deu sob um argumento falacioso de que não seria possível realizá-lo naquele ano, por ser final de gestão de prefeito com mandato tampão.
Ora, não há óbice à realização de concursos em ano eleitoral, sendo que a vedação legal se refere apenas à nomeação dos candidatos no período que antecede o pleito.
Não bastasse, em 2013, ano em que finalmente houve a realização do certame, não houve aprovados suficientes para o preenchimento de todas as vagas, provavelmente devido a uma baixa atratividade da carreira, o que poderia ter sido estruturado durante todo este lapso temporal em que o Município se valeu da terceirização de mão-de-obra para suprir sua carência funcional.
Entendo, portanto, que as justificativas para a realização de terceirização dos serviços públicos não podem ser acolhidas.
De outro lado, no que se refere à violação aos artigos 18 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, acompanho os opinativos pela possibilidade de desconsiderar tal impropriedade, sobretudo pela "pouca efetividade do valor das despesas no índice de pessoal da municipalidade, até porque as PCA's - Prestações de Contas Anuais pertinentes encontram-se com decisão já manifesta (exercício de 2014 e 2015), processos respectivos de n.os 256278/15 e 264533/16".
Por fim, quanto ao apontamento concernente à irregular contratação de agentes comunitários de saúde e de endemias por meio de entidades terceirizadas, embora a unidade técnica tenha se manifestado pela possibilidade de sua conversão em ressalva com base em um precedente datado de 2013, cujo entendimento decorre do fato de não ter advindo dano ao erário da prática em comento, entendo que esta justificativa não se revela suficiente para afastar a irregularidade.
Como bem ponderou o parquet, "o art. 198, §4º, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 51/2006, estabeleceu expressamente que a admissão de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias se dará por meio de processo seletivo público".
A legislação excepciona a esta regra a hipótese de surto epidêmico, o que não foi caracterizado.
Passo, então, às responsabilizações.
Considerando os apontamentos que implicaram na ausência de comprovação da regular destinação dos valores transferidos à Tomadora, faz-se necessária a sua devolução nos moldes propostos pela unidade técnica em sua derradeira instrução.
No entanto, em relação às multas a serem aplicadas, acompanho parcialmente as ponderações ministeriais de que ao ex-gestor Municipal, senhor Miguel Bayerle, deve ser aplicada, além da multa do artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal em razão da terceirização indevida de serviços públicos, uma multa do artigo 87, IV, "g" em decorrência da deficiência no processo de escolha da OSCIP.
Ainda, também entendo devido o sancionamento em razão da violação aos dispositivos da Lei Federal n.° 11.350/06, mediante a aplicação de multa do artigo 87, IV, "g" da mesma Lei Complementar.
De outro lado, quanto à proposta do parquet de aplicar penalidade em razão da ausência de fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos repassados, entendo que este tópico não constou de nenhuma análise técnica.
Embora tudo o que conste dos autos permita concluir que não houve uma fiscalização efetiva da parceria, fato é que este ponto não foi objetivamente apontado como item de análise.
Deste modo, as sanções deverão ser aplicadas do seguinte modo:
Quanto à ausência de documentos complementares referente a despesas com pessoal: ressarcimento no valor de R$ 858.880,11, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce e pela senhora Clarice Lourenço Theriba; ressarcimento no valor de R$ 11.069,65, de forma solidária pelo Instituto Confiancce e pelo Espólio da Sra. Izabel Cristina Figueiredo;
Quanto à realização de despesas com custos operacionais sem comprovação – transferências bancárias não comprovadas: ressarcimento no valor de R$ 242.062,15, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce e pela Sra. Clarice Lourenço Theriba; ressarcimento no valor de R$ 87.526,20, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce e pelo Espólio da Sra. Izabel Cristina Figueiredo;
Quanto às despesas com clínicas médicas: ressarcimento no valor de R$ 22.488,10, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce e pela Sra. Clarice Lourenço Theriba;
Quanto à irregular terceirização de serviços: multa do artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 ao senhor Miguel Bayerle;
Quanto à deficiência no processo de escolha da OSCIP: multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 ao senhor Miguel Bayerle;
Quanto à violação aos dispositivos da Lei Federal n.° 11.350/06: multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 ao senhor Miguel Bayerle.
3. VOTO
Acompanhando parcialmente os opinativos técnico e ministerial, nos termos do artigo 16, III, da Lei Complementar Estadual n.° 113/05, VOTO:
I. pela IRREGULARIDADE das contas em razão dos seguintes apontamentos:
I. II. De responsabilidade do senhor Miguel Bayerle, ex-gestor do Município de Itaipulândia: imprópria terceirização; violação aos dispositivos da Lei Federal n.° 11.350/06; deficiência no processo de escolha da OSCIP; e ausência de documentos complementares.
I. II. De responsabilidade do Instituto Confiancce: documentos complementares necessários à validação das despesas com pessoal; custos operacionais – transferências bancárias não comprovadas; despesas com clínicas médicas; ausência de documentos exigidos pela Lei n.° 9.790/99 e Decreto n.° 3.100/99.
II. pela aplicação das seguintes sanções:
II.I. Quanto à ausência de documentos complementares referente a despesas com pessoal: ressarcimento no valor de R$ 858.880,11, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce e pela senhora Clarice Lourenço Theriba; ressarcimento no valor de R$ 11.069,65, de forma solidária pelo Instituto Confiancce e pelo Espólio da Sra. Izabel Cristina Figueiredo;
II.II. Quanto à realização de despesas com custos operacionais sem comprovação – transferências bancárias não comprovadas: ressarcimento no valor de R$ 242.062,15, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce e pela Sra. Clarice Lourenço Theriba; ressarcimento no valor de R$ 87.526,20, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce e pelo Espólio da Sra. Izabel Cristina Figueiredo;
II.III. Quanto às despesas com clínicas médicas: ressarcimento no valor de R$ 22.488,10, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce e pela Sra. Clarice Lourenço Theriba;
II.IV. Quanto à irregular terceirização de serviços: multa do artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 ao senhor Miguel Bayerle;
II.V. Quanto à deficiência no processo de escolha da OSCIP: multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 ao senhor Miguel Bayerle; e
II.VI. Quanto à violação aos dispositivos da Lei Federal n.° 11.350/06: multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 ao senhor Miguel Bayerle.
Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, §1° e 168, VII do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Julgar pela IRREGULARIDADE das contas em razão dos seguintes apontamentos:
I. II. De responsabilidade do senhor Miguel Bayerle, ex-gestor do Município de Itaipulândia: imprópria terceirização; violação aos dispositivos da Lei Federal n.° 11.350/06; deficiência no processo de escolha da OSCIP; e ausência de documentos complementares.
I. II. De responsabilidade do Instituto Confiancce: documentos complementares necessários à validação das despesas com pessoal; custos operacionais – transferências bancárias não comprovadas; despesas com clínicas médicas; ausência de documentos exigidos pela Lei n.° 9.790/99 e Decreto n.° 3.100/99.
II. Aplicar as seguintes sanções:
II.I. Quanto à ausência de documentos complementares referente a despesas com pessoal: ressarcimento no valor de R$ 858.880,11, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce e pela senhora Clarice Lourenço Theriba; ressarcimento no valor de R$ 11.069,65, de forma solidária pelo Instituto Confiancce e pelo Espólio da Sra. Izabel Cristina Figueiredo;
II.II. Quanto à realização de despesas com custos operacionais sem comprovação – transferências bancárias não comprovadas: ressarcimento no valor de R$ 242.062,15, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce e pela Sra. Clarice Lourenço Theriba; ressarcimento no valor de R$ 87.526,20, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce e pelo Espólio da Sra. Izabel Cristina Figueiredo;
II.III. Quanto às despesas com clínicas médicas: ressarcimento no valor de R$ 22.488,10, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce e pela Sra. Clarice Lourenço Theriba;
II.IV. Quanto à irregular terceirização de serviços: multa do artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 ao senhor Miguel Bayerle;

II.V. Quanto à deficiência no processo de escolha da OSCIP: multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 ao senhor Miguel Bayerle; e
II.VI. Quanto à violação aos dispositivos da Lei Federal n.° 11.350/06: multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 ao senhor Miguel Bayerle.
III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Virtual nº 18.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
***1**. Parecer n.° 809/22-7PC, processo n.° 416820/13*

PROCESSO Nº:-42240/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROMILDA APARECIDA GAZZIERO RESSEL DE QUADRO, WALTER PARCIANELLO
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3438/24 - PRIMEIRA CÂMARA
Aposentadoria. Município de Cascavel. Incorporação aos proventos da verba "média de férias". Valor de baixa relevância. Princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Registro.
I. RELATÓRIO
Trata-se de processo de aposentadoria concedida à sra. Romilda Aparecida Gazziero Ressel de Quadro, ocupante do cargo de Telefonista, junto ao Município de Cascavel, com fulcro no artigo 3º da EC n.º 47/2005, por meio do Decreto n.º 18466/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 06/07/2024.
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução n.º 11307/24, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 716/24, em suas últimas manifestações, sugerem a negativa de registro da aposentadoria, tendo em vista a incorporação da verba "média de férias". Transcrevo trecho da análise da unidade técnica:
Ocorre que a análise detida das vantagens transitórias incluídas nos proventos, relacionadas no demonstrativo de peça 25 e no relatório circunstanciado de peça 19, fl. 4, revela que uma delas foi indevidamente considerada, a denominada "Média de Férias".
Trata-se de vantagem, que, conforme cadastro realizado pelo Município de Cascavel no SIAP – Quadro de Verbas, seria disciplinada pela Lei Ordinária n.º 3800/2004 e pela Lei Ordinária n.º 5773/2011.
Conforme o art. 15 da Lei Ordinária n.º 3800/2004:
Art. 15 Para efeito de cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento.
Desse modo, salvo melhor juízo, constitui-se a verba "Média de Férias" em vantagem creditada ao servidor a título de adicional de férias e cujo cálculo é realizado sobre a média das vantagens transitórias percebidas ao longo do período base do descanso anual constitucionalmente previsto. Por outro lado, prevê o art. 2º da Lei Ordinária n.º 5773/2011 que tal vantagem não se constitui remuneração de contribuição, não podendo, portanto, incorporar-se aos proventos de inativação:
Por outro lado, prevê o art. 2º da Lei Ordinária n.º 5773/2011 que tal vantagem não se constitui remuneração de contribuição, não podendo, portanto, incorporar-se aos proventos de inativação:
Art. 2º Para efeito desta Lei, a remuneração mensal de contribuição será constituída pela soma do vencimento do cargo efetivo, do Adicional por Tempo de Serviço e demais verbas remuneratórias pagas em razão da atividade, do local de trabalho, do mérito e de circunstâncias especiais previstas em lei, ao servidor sobre as quais tenha incidido a contribuição previdenciária, excluídas:
(...)
VI - o terço constitucional das férias;
Nesse sentido, cumpre lembrar o teor do Acórdão n.º 3.155/14-TP (Prejulgado n.º 7): os cálculos de proventos das aposentadorias concedidas pelas denominadas regras de transição (art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e EC 70/12) devem obedecer ao disposto na legislação do Ente Estadual ou Municipal sobre a forma de incorporação das verbas de natureza transitória;
Tem-se, desse modo, que o cálculo dos proventos realizado pela Entidade de Origem contraria, além da própria legislação local, a jurisprudência desta Corte.
Com relação ao raciocínio acima exposto, e que tem sido exarado por esta Unidade nos expedientes em que se verifica a inclusão da vantagem "Média de Férias", a Entidade de Origem tem apresentado manifestações idênticas em diversos protocolos.
Confirma, nesse passo, que a verba possui amparo no mencionado art. 15 da Lei Municipal n.º 3.800/2004, mas que diferiria do terço constitucional de férias, tratando-se de vantagem cujo cálculo é regulamentado pelo art. 1º do Decreto Municipal n.º 10.212/20111.[1]
Todavia, com a devida vênia, a manifestação lançada e a norma trazida não afastam a conclusão pela irregularidade no cômputo da verba para cálculo do benefício previdenciário.
Nota-se que o art. 15 da Lei Municipal n.º 3.800/2004 cuida da instituição de apenas 2 (duas) verbas, que têm por base as verbas transitórias percebidas durante um período determinado – o terço constitucional de férias e o 13º salário. Considerando a nomenclatura da vantagem ("Média de Férias"), forçoso concluir que se refere ao adicional de férias – não incorporável aos proventos, portanto – conforme já exposto acima. Nesse sentido, o art. 1º do Decreto Municipal n.º 10.212/2011 apenas regulamentaria o cálculo desse crédito.
Caso se admita que esta vantagem não configura terço constitucional de férias, tem-se que carece de amparo em lei em sentido estrito, pois estaria, então, fundamentada exclusivamente no Decreto Municipal n.º 10.212/2011, o qual, ato infralegal que é, certamente não poderia instituir vantagem a ser paga a servidores públicos e incorporada a proventos de inativação, em contrariedade direta ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal.
Nesta última hipótese o cálculo dos proventos deveria ser considerado irregular por considerar vantagem à míngua de previsão legal.
Assim, mantém esta Unidade a manifestação pela irregularidade do ato de inativação.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Compulsando os autos, verifica-se, de início, que a servidora cumpriu com os requisitos mínimos de idade, tempo de serviço público e de contribuição até a data da publicação do ato de concessão do benefício, fazendo jus à aposentadoria.
Já com relação ao valor dos proventos, observa-se que a "média de férias" é creditada à servidora à título de adicional de férias, cujo cálculo é realizado sobre a média das vantagens transitórias percebidas ao longo do período base do descanso anual constitucionalmente previsto, conforme consta da Lei Municipal n.º 3800/2004.
Em princípio, a incorporação da referida verba aos proventos de inativação é questionável, à luz do que dispõe a Lei Municipal n.º 5773/2011[2].
Entretanto, verifico que no presente caso tal incorporação se refere a uma diferença de R$ 11,48 (onze reais e quarenta e oito centavos) no valor dos proventos. Importância que, em meu entendimento, é irrisória, devendo ser considerada diante dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.
Adiciono ao raciocínio o decurso de mais de 4 anos do protocolo do ato nesta Corte de Contas, sendo apontada a impropriedade somente na última manifestação da unidade técnica. Não vislumbro, neste caso, razoabilidade em empreender esforços para retificação do ato após o longo lapso temporal, considerando, ainda, a garantia do direito ao contraditório e a ampla defesa à parte interessada, razão pela qual entendo pelo seu registro.
Amoldo meu entendimento ao já decidido no Acórdão n.º 2411/24 – Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, e no Acórdão n.º 2832/24 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.
Ante o exposto, VOTO pelo registro do ato de aposentadoria de Romilda Aparecida Gazziero Ressel de Quadro, ocupante do cargo de Telefonista, junto ao Município de Cascavel, com fulcro no artigo 3º da EC n.º 47/2005, concedida por meio do Decreto n.º 18466/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 06/07/2024.
Após trânsito em julgado, autorizo encerramento e arquivamento do processo junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Determinar o registro do ato de aposentadoria de Romilda Aparecida Gazziero Ressel de Quadro, ocupante do cargo de Telefonista, junto ao Município de Cascavel, com fulcro no artigo 3º da EC n.º 47/2005, concedida por meio do Decreto n.º 18466/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 06/07/2024.
II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Virtual nº 18.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
***1**. Art. 1º O servidor em gozo das férias, licenças prêmio e para concorrer mandato eletivo, perceberá:*
I - No mês de gozo: vencimento do mês acrescido das vantagens fixas e temporárias;
II - No mês subsequente ao gozo: média de férias/licença, caso houver.
§ 1º Entende-se por média de férias/licença a diferença positiva entre a média das vantagens fixas, temporárias e variáveis percebidas no período aquisitivo, no caso de férias, e dos 12 meses anteriores ao início do gozo, no caso de licença prêmio e para concorrer mandato eletivo, e a soma das vantagens fixas e temporárias do mês do pagamento.
§ 2º No mês que antecede o período de gozo de férias, o servidor perceberá 1/3 (um terço) da sua remuneração fixa acrescida da média das vantagens temporárias e variáveis percebidas no período aquisitivo, sob o título de gratificação de 1/3 de férias.
***2**. Art. 2º Para efeito desta Lei, a remuneração mensal de contribuição será constituída pela soma do vencimento do cargo efetivo, do Adicional por Tempo de Serviço e demais verbas remuneratórias pagas em razão da atividade, do local de trabalho, do mérito e de circunstâncias especiais previstas em lei, ao servidor sobre as quais tenha incidido a contribuição previdenciária, excluídas:*
(...)
VI - o terço constitucional das férias;

PROCESSO Nº:-60918/23
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA
INTERESSADO:-ANTONIO FERREIRA DA SILVA, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, FABIO LOURENCO RODRIGUES, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, JOÃO LUIZ MONTEIRO
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3439/24 - PRIMEIRA CÂMARA
Aposentadoria. Município de Wenceslau Braz. Irregularidade no cálculo da média dos proventos. Conversão do feito em diligência, sob pena de aplicação de multa.
I. RELATÓRIO
Trata-se de processo de aposentadoria por idade, concedida ao sr. ANTONIO FERREIRA DA SILVA, ocupante do cargo de Operário, junto ao Município de WENCESLAU BRAZ, com fulcro no artigo 40, §1º, III, 'b' da Constituição Federal, por

meio da Portaria n.º 794/2022, publicada no Diário Oficial do Município de 10/11/2022.
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução n.º 2723/24 (peça 16), detalhou irregularidade no cálculo da média dos proventos, conforme abaixo exposto:
Pela análise do demonstrativo de cálculo à peça 13, nota-se, de início, divergência atinente à tabela de atualização aplicada pela Entidade de Origem. Observa-se que os índices de atualização aplicados divergem daqueles aplicados pelo SIAP, conforma a planilha abaixo.
Ainda, constata-se que não foi observada a metodologia de cálculo imposta pelo Nota Técnica n.º 3/18-CGF-TCE/PR. Observa-se que o presente expediente foi autuado em 06/02/2023 (peça 2), enquanto a Nota Técnica n.º 03/2018- CGF/TCE-PR foi publicada em 08/11/2018, de modo que esta metodologia de cálculo é medida que se impõe.
Veja-se que a Entidade previdenciária atualizou para o salário-mínimo vigente na data do cálculo (R$ 1.212,00) aquelas competências cujo valor atualizado permanecia inferior a tal patamar. Em tais casos, o correto seria observar o salário-mínimo vigente no mês de referência da remuneração. Por exemplo, nos meses: 8/1999, 9/2009, 6/2011 o valor do salário-mínimo era de R$ 136,00, R$ 465,00 e R$ 545,00, respectivamente.
Insta salientar que tal sistemática de cálculo é prevista no item 7.4.1 do Anexo da Portaria MPS nº 402/2008, com redação dada pela Portaria MF nº 567, de 18/12/2017.
Assim, deve a Entidade de Origem adequar o cálculo realizado, corrigindo a tabela de atualização aplicada e observando a Nota Técnica n.º 3/18- CGF-TCE/PR.
Havendo modificação no valor dos proventos, deverá ser editado novo ato concessório ou retificador, a ser apresentado, acompanhado da respectiva publicação. Deverão também ser inseridas as informações referentes a este novo ato no SIAP, mediante versionamento. (grifos no original)
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE , por meio da Instrução n.º 11835/24, e o Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 776/24, após concessão de contraditório, opinaram pela negativa de registro do ato, tendo em vista que a ausência de manifestação da entidade.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Compulsando os autos, verifico que persiste a inconformidade quanto à irregularidade no cálculo da média dos proventos.
Conforme consta da instrução, examinando os salários de contribuição informados e, considerando a tabela de atualização publicada pelo Ministério do Trabalho e Previdência de 10/2022, o Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) apurou como valor da média R$ 1.458,71. Contudo, o importe da média informado pela entidade, neste mesmo período, foi de R$ 1.527,45. Insta salientar, que o último salário de contribuição utilizado pelo SIAP, no cálculo da média, foi do mês 10/2022, posto que na certidão de tempo de contribuição, a data final lançada é 14/10/2022, sendo o ato de inativação publicado em 10/11/2022.
Desse modo, considerando que o exame do presente feito impactará no valor de proventos recebidos pelo aposentado, bem como diante da inconsistência ainda remanescente no presente ato, entendo necessária a conversão do feito em diligência, para que a entidade previdenciária se manifeste quanto aos termos da Instrução n.º 2723/24 (peça 16), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, sob pena de aplicação de multa da LCE n.º 113/05, ou retifique o ato em apreço, sendo o caso.
Amoldo meu entendimento a decisões exaradas por esta Corte em processos similares, em que a ausência de justificativa legal ou a persistência em irregularidades apontadas, reputam a conversão do feito em diligência, sem prejuízo de aplicação de sanção ao gestor responsável. Cito os Acórdãos n.º 2171/24, n.º 3893/23, n.º 97/19 e n.º 1167/19, todos da Primeira Câmara; n.º 3161/20, da Segunda Câmara.
Ante o exposto, VOTO pela conversão do julgamento em diligência, para determinar a intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto aos apontamentos destacados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (ou retifique o ato em apreço, sendo o caso), sem prejuízo da imediata aplicação da MULTA do artigo 87, I, “b” da LCE 113/2005[1], ao atual gestor da entidade, no caso de descumprimento da presente decisão.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Converter o julgamento do feito em diligência para:
- determinar a intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto aos apontamentos destacados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (ou retifique o ato em apreço, sendo o caso), sem prejuízo da imediata aplicação da MULTA do artigo 87, I, “b” da LCE 113/2005[2], ao atual gestor da entidade, no caso de descumprimento da presente decisão.
II. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para as devidas providências.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Virtual nº 18.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

***1**. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

***2**. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº:-768190/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO:-ADRIANA CAMPOS FERREIRA DE ALCANTARA, ALESANDRA CASTURINA FERREIRA DA SILVA, ANA KAROLINA ALBINO MAXIMO, ANDREA TIE NOZAKI, ANDRIELI VOLTL, BRENDA BORGES PINHEIRO, CACILDA APARECIDA DE LIMA CASTRO, CRISTINA KRZYZANOSKI, DAIANA BUENO DE CAMARGO, DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, EVELIN ALVES TEIXEIRA, FABIULA LISBOA, FRANCIELY CRISTINE GONCALVES, IANIKY DA CRUZ DE FREITAS, IONIA CRISTINA SILVA ALVES, JANAINA DE JESUS DA SILVA, JANETE FREITAS DE OLIVEIRA, JAQUELINE TEIXEIRA DA SILVA, JOCIMARA CRISTINA DA CRUZ, JOSIANE APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA, JOSIANE ZANIN PADILHA DOS SANTOS, JULIANA CRISTINA RIBEIRO MARTINS, KELI CRISTINA DE JESUS, LUANA ASSIS DOS SANTOS, LUZIANE CASSIA GABRIELA GUILHERME DA SILVA, MARCIANE DE OLIVEIRA, MARIA LUCIA CASTORINO, MARIA NOEMI APARECIDA DOS SANTOS, MARINA ROSAS DO NASCIMENTO, MARISA BIDIM BORGES, MIRIANE DOS SANTOS DE PAULA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ, NERILDA APARECIDA DA LUZ, NERLI ANTUNES DE MELLO, PALOMA TEIXEIRA, PATRICIA VIEIRA DE GODOI, RENATA BUENO VOLTL BOBEKI, RITA DE CASSIA LEME VALANDRO, ROSA LADIR TEIXEIRA ANTUNES, ROSANA MARIA PAES, SANDRA APARECIDA BARRETO, SANDRA REGINA SANTOS, SILVANA APARECIDA MARQUES DE CASTRO, SILVANA CORREIA BATISTA BARRETO, SIMONE CRISTINA MARTINS, SIMONE DE JESUS CORREIA, SOELI ALMEIDA DE OLIVEIRA, SUZIE OCHETSKI, VERLI ANTUNES DOS SANTOS TEIXEIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3440/24 - PRIMEIRA CÂMARA
Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Contratação Temporária. Prejulgado n.º 19 - Retificado pelo Acórdão n.º 1882/24. Cessação da análise individualizada para fins de registro. Encerramento. Arquivamento.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Município de Imbaú, referente ao processo seletivo simplificado regulamentado pelo Edital n.º 01/2022, publicado em 25/11/2022, para contratação temporária de professores 20 horas.
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por intermédio da Instrução n.º 15396/23 (peça 45), ao efetuar a análise do processo de admissão verificou as seguintes irregularidades: (i) atraso no envio dos dados do processo de seleção de pessoal nas fases 1, 3 e 4; (ii) ausência de comprovação da publicação da dispensa de licitação; (iii) ausência de comprovação da publicação do edital do certame em veículo de grande circulação na região ou em outros meios de comunicação de grande alcance; e (iv) períodos de contratações de admitidos incompatíveis com o período de afastamento dos servidores efetivos.
Após manifestação da municipalidade, os autos retornaram à unidade técnica que, na Instrução n.º 3123/24-CAGE (peça 75), acatou as manifestações acerca do motivo do atraso no envio dos dados a esta Corte, sem deixar de opinar pela emissão de recomendação à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018. Quanto à comprovação da publicação da dispensa e do edital do certame em veículo de grande circulação, verificou que as justificativas foram suficientes para demonstrar a regularidade dos apontamentos iniciais. No que tange à contratação temporária, sugeriu a emissão de determinação ao município para que realize concurso público para os cargos de professores nos próximos 6 meses.
Em seguida, na Instrução n.º 3834/24-CGM (peça 83), a Coordenadoria de Gestão Municipal observou que em virtude da recente alteração no Prejulgado n.º 19 desta Corte (Acórdão 1882/24-STP) este Tribunal de Contas determinou o encerramento e arquivamento de todos os RAT – Requerimentos de Análise Técnica e dos processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.
Sendo assim, considerando o efeito vinculante dos Prejulgados desta Casa, e tendo em vista que estes autos não contêm determinação ou sanção sendo executada, nem aplicação de sanções, opinou pelo encerramento e arquivamento do presente processo.
O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 819/24-3PC (peça 84), corroborando o posicionamento da CGM, opinou pelo encerramento do feito.
É o relato.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Analisando a instrução processual, verifico que as conclusões vertidas pela CGM e pelo Ministério Público de Contas são uníssonas quanto ao encerramento e arquivamento destes autos em virtude da aplicação do novo teor do item “b” do Prejulgado n.º 19 deste Tribunal e da determinação contida no item “III” do Acórdão n.º 1882/24-STP:
Prejulgado n.º 19:
b) as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal – CF, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, ficando sujeitas à fiscalização na forma prevista nos seus regulamentos. (grifos nossos)
Acórdão nº 1882/24-STP:
III- determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções. (grifos nossos)
Vejo que o presente processo cuida de apreciação de admissão de pessoal por prazo determinado, sobre o qual não consta determinação ou sanção sendo executada,

nem foi aplicada sanção, portanto, em consonância com o novo teor do Prejulgado n.º 19 no que tange à prescindibilidade da apreciação individualizada para fins de registro e a nova sistemática adotada para fiscalização dos atos de admissão temporária, o encerramento e arquivamento destes autos é medida que se impõe.
Ante o exposto, acompanhando os opinativos, técnico e ministerial, e com fulcro no item "b" do Prejulgado n.º 19-TCE/PR e no item "III" do Acórdão n.º 1882/24-STP, VOTO pelo encerramento e arquivamento do presente feito.
Após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Determinar o encerramento e arquivamento do presente feito.
II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Virtual nº 18.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-118717/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-CRISTHIANE GOES SILVESTRI, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, RICARDO KASZEVSKI, VINICIUS DE MOURA DA SILVEIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3441/24 - PRIMEIRA CÂMARA
Admissão de pessoal. Contratação temporária. Nova redação dada ao Prejulgado n.º 19-TCE/PR. Pelo arquivamento e encerramento do expediente.
I. RELATÓRIO
Trata-se de admissão de pessoal oriunda de teste seletivo realizado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, destinado à contratação temporária de Procurador.
Superadas as etapas atinentes a este tipo de processo, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.° 3813/24 (peça n.° 79), opinou pelo encerramento e arquivamento do feito, com suporte em recente alteração do Prejulgado n.º 19.
No mesmo sentido se posicionou o Ministério Público de Contas conforme se extrai do Parecer n.° 800/24-7PC (peça n.º 81), ressaltando, ao final, que tal conclusão se dá sem prejuízo de que determinações propostas na Instrução n.º 11835/23 sejam objeto de anotação junto à CAGE para fins de acompanhamento e de futura instauração de outros procedimentos de fiscalização, tão logo implementados os mecanismos referenciados pela Presidência desta C. Casa de Contas; sendo oportuno frisar que este opinativo não exclui a possibilidade de apuração, em procedimentos próprios, de eventuais irregularidades relacionadas à legalidade de contratações de pessoal por parte da Entidade em exame.
Tal colocação tomou por base a Instrução n.º 11.835/23-CGM (peça n.º 57).
É o breve relato.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Da detida análise dos autos pude verificar que as conclusões vertidas pela unidade técnica e pelo Parquet de Contas são uníssonas quanto à necessidade de seu encerramento e arquivamento, consequência direta da incidência do contido na alínea "b" do Prejulgado n.º 19-TCE/PR, bem como da determinação contida no item "III" do Acórdão n.º 1882/24-STP:
Prejulgado nº 19: b) as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal – CF, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, ficando sujeitas à fiscalização na forma prevista nos seus regulamentos.
Acórdão nº 1882/24-STP: III- determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.
Com efeito, está-se diante de ato de admissão de pessoal por prazo determinado (contratação temporária), no tocante ao qual não consta determinação ou sanção em execução, o que motiva o encerramento e arquivamento destes autos.
Ante o exposto, corroboro os opinativos técnico e ministerial, e, com fulcro nos itens "b" do Prejulgado n.º 19-TCEPR e "III" do Acórdão n.º 1882/24-STP, VOTO pelo encerramento e arquivamento do presente expediente.
Após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, sobretudo para anotação das sugestões consignadas na Instrução n.º 11835/23-CGM, consoante sugerido pelo Ministério Público de Contas, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Determinar o encerramento e arquivamento do presente expediente.
II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, sobretudo para anotação das sugestões consignadas na Instrução n.º 11835/23-CGM, consoante sugerido pelo Ministério Público de Contas, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Virtual nº 18.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-212187/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-ADRIANE CRISTINA ALMEIDA ALVES, ALINE DOS SANTOS SILVA DE LIMA, AMANDA CAROLINE BATISTA, ANA PAULA DE SOUZA, CELSO FERNANDO GOES, EDINA STEFANIU, ELIANE GONCALVES FERREIRA FURQUIM, ELIZA CRISTINA AZEVEDO, ESTEL TONETE TRIACCA, FRANCIELE TECHY, JAQUELINE PANIZZON DE LIMA, JAQUELYNE FERREIRA FUHRMANN, KAUANE HOLN HARMUCH, KELEN CRISTIANE ANGELICO, KETLYN KAROLAYNE LECHINSKI, LUCIANE ZVOLINSKI, MARISANE RODRIGUES ANTUNES, MARLENE LOPES GIACOMINI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, PATRICIA MENESES, REGINA BELLI BOCHNIA, ROSYMERI PEREIRA DE JESUS, SOELI DJUBATIE
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3442/24 - PRIMEIRA CÂMARA
Admissão de Pessoal. Município de Guarapuava. Registro com expedição de recomendação.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos de admissão complementar de pessoal submetida a registro pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, referente ao concurso público, regulamentado pelo Edital n.º 01/2018, publicado em 08/11/2018, para provimento de diversos cargos[1].
O presente expediente é complementar ao processo de admissão de pessoal n.º 632599/18, cujo atos de admissão iniciais foram registrados por meio da Decisão Definitiva Monocrática n. 55/2020 - GCDA.
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão não apontou impropriedades nas Fases 1, 2 e 3 do processo de admissão de pessoal. Referente à Fase 4, a unidade técnica, por meio da Instrução n.º 9904/23 (peça 15), opinou pelo registro das admissões, com determinação para que, nas próximas oportunidades, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.
O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 838/24 – 3PC (peça 18), manifestou-se pelo registro das admissões, sem prejuízo da determinação sugerida pela unidade técnica.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
De início, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões em apreço, uma vez que foi efetuado, no curso processual, o acompanhamento dos atos relacionados ao concurso público para contratação de pessoal, regulamentado pelo Edital n.º 01/2018, do Município de Guarapuava.
Quanto ao encaminhamento dos dados referente a esta fase do processo fora do prazo estipulado na Instrução Normativa n.º 142/2018, acolho a justificativa do ente de que referida demora se deu em razão da alta demanda, em especial ante as contratações de novos servidores. Ademais, pontuo que, neste caso, não houve prejuízo à análise desenvolvida por este Tribunal.
Desta forma, entendo pela expedição de recomendação ao município de Guarapuava para que, nas próximas oportunidades, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.
Destaca-se que a expedição de recomendação, ao invés determinação, conforme proposto pela unidade técnica, se dá ante o caráter prospectivo de suas orientações, cujo acompanhamento se dará em processos futuros de admissão de pessoal.
Diante do exposto, acompanho o opinativo técnico e ministerial e proponho VOTO pela legalidade e registro das admissões em apreço, relativas ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2018, do Município de Guarapuava.
Proponho a expedição de recomendação ao município para que, nas próximas oportunidades, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.
Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhando de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Julgar pela legalidade e determinar o registro das admissões em apreço, relativas ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2018, do Município de Guarapuava.
II. Recomendar ao município que, nas próximas oportunidades, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.
III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhando de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Virtual nº 18.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
***1**. Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate às Endemias, Agente de Trânsito, Agente Social, Analista de Sistemas, Assistente Social, Atendente ao Educando, Auxiliar Operacional, Auxiliar Saúde Bucal, Avaliador Imobiliário, Biomédico, Cirurgião Dentista, Cirurgião Dentista – Endodontia, Cirurgião Dentista – Periodontia, Contador, Eletricista, Enfermeiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Ambiental, Engenheiro Civil, Engenheiro Químico, Farmacêutico – Bioquímico, Fiscal de Estacionamento Rotativo, Fiscal Geral, Fiscal Tributário, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Marceneiro, Mecânico, Médico Generalista de ESF, Médico Generalista de Pronto Atendimento, Motorista de Ambulância, Motorista de Veículos Leves, Motorista de Veículos Pesados, Nutricionista, Oficial Administrativo, Operador de Escavadeira, Operador de Motoniveladora, Operador de Retroescavadeira, Operador de Rolo Compactador, Pedagogo Social, Procurador, Professor, Professor de Atendimento Educacional Especializado, Professor Educação Física, Psicólogo, Secretária Escolar, Servente de Obras, Técnico Agrícola, Técnico em Prótese Dentária, Técnico em Saúde Bucal, Técnico em Segurança do Trabalho, Veterinário.*

PROCESSO Nº:-717025/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-ADRIANA DA SILVA MEIRA, ALESSANDRA CARLOS, ALINE ADRIANA DE OLIVEIRA, ALINE DE OLIVEIRA, AMANDA SOUZA DOS SANTOS, ANDREA JOSLIN, BRUNA VERISSIMO NOGUEIRA, CAMILA APARECIDA GUBAUA, CINTIA MONTEIRO LEAL, DAIANE TRICHEZ MACHADO PENKAL, DANIEL DANTAS CASTRO, DANIEL SOCZEK, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JACQUELINE DUARTE DOS REIS, JESSYCA BARBOSA PRESAN, LUCIANA MULLER, MARIANA RIBEIRO DO AMARAL, MARISTELA DE MELO DEMACENA, MICHELLY GREICE SETLIK, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, PAMELA CRISTINA MARIN GOTER, RAFAEL DE SALLES MACENA ROSA, VANESSA DE FREITAS PONTES
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3443/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Araucária. Registro com expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, referente ao Concurso Público destinado ao provimento de cargos de profissionais da área da educação, nível superior, no regime jurídico estatutário, regulamentado pelo Edital n.º 342/2023, publicado em 14/12/2023.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, não apontou impropriedades nas Fases 1, 2, 3 e 4 do processo de admissão[1], concluindo pelo registro dos atos analisados. Entretanto, em reanálise da Fase 1[2], a unidade técnica opinou pela expedição de recomendação para que nos próximos certames faça constar no termo de referência a vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa em razão das características da instituição contratada.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 833/24 – 5PC (peça 84), manifestou-se pelo registro das admissões, com expedição da recomendação sugerida pela unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões em apreço, uma vez que foi efetuado, no curso processual, o acompanhamento dos atos relacionados ao concurso público para contratação de pessoal, regulamentado pelo Edital n.º 342/2023, do Município de Araucária.

Quanto à subcontratação no caso de dispensa, foi verificado, pela unidade técnica, que não houve a vedação expressa, em atenção ao disposto no artigo 24, XIII, da Lei de Licitações. Tal questão se faz necessária considerando que a licitação foi dispensada em razão das características da instituição contratada, não sendo admissível que o objeto seja terceirizado à outra instituição.

O município informou que, de fato, não houve a vedação de subcontratação no termo de referência, fundamentada no dispositivo legal. Entretanto, destaca que no contrato de prestação de serviços n.º 491/2023, publicado em 01/11/2023, consta da cláusula oitava, item 8.2, a vedação à subcontratação, razão pela qual não houve prejuízo ao objeto contratado.

Sendo assim, entendo que o apontamento pode ser superado, nos termos da instrução, devendo ser expedida recomendação ao município para que nos próximos certames faça constar no termo de referência a vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa em razão das características da instituição contratada.

Diante do exposto, acompanho o opinativo técnico e ministerial e proponho VOTO pela legalidade e registro das admissões em apreço, relativas ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 342/2023, do Município de Araucária.

Proponho a expedição de recomendação ao município para que nos próximos certames faça constar no termo de referência a vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa em razão das características da instituição contratada.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhando de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela legalidade e determinar o registro das admissões em apreço, relativas ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 342/2023, do Município de Araucária.

II. Recomendar ao município que nos próximos certames faça constar no termo de referência a vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa em razão das características da instituição contratada.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhando de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
***1**. Instruções n. 16193/23 (peça 20), n. 16194/23 (peça 21), n. 9732/24 (peça 74), n. 12694/24 (peça 81).*
***2**. Instrução n. 2878/24 (peça 50, fls. 6 e 7)*

PROCESSO Nº:-447099/24
ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-JOSÉ MÁRIO NOWAK
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3445/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo de servidor do Tribunal. Pedido de modificação dos efeitos da averbação de tempo de serviço prestado à sociedade de economia mista estadual e às Forças Armadas. Impossibilidade. Ausência de previsão legal, tampouco de precedentes jurisprudenciais aplicáveis à espécie.

I. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento funcional formulado por José Mário Nowak, Auditor de Controle Externo do Quadro de Pessoal deste Tribunal, por meio do qual solicita a averbação do tempo de serviço dos períodos abaixo especificados:

1. 03/02/1986 a 28/02/1987 - referente ao serviço prestado ao Ministério do Exército;
2. 06/12/1989 a 15/12/1998 - referente ao serviço prestado à SANEPAR – Companhia de Saneamento do Paraná; e
3. 16/12/1998 a 01/02/2003 - referente ao serviço prestado à SANEPAR – Companhia de Saneamento do Paraná.

Esclarece que já houve a respectiva averbação, mas agora o servidor pretende que também sejam considerados para fins de licença especial, do mesmo modo em que concedido nos Acórdãos n.os 963/23-STP, 1487/23-STP, 1924/23-STP, 98/24-STP e 1532/24-STP.

Os autos seguiram à Diretoria de Gestão de Pessoas (Informação n.° 375/24-DGP, peça 6).

Na ocasião, a unidade pontuou que o período prestado perante o Ministério do Exército não totalizou cinco anos sem interrupção, assim, ainda que seja concedida a retificação dos efeitos da respectiva averbação, não seria utilizável para fins de licença especial.

Acrescentou, ainda, que o servidor conta com as seguintes licenças especiais:

- 1º quinquênio, completado em 09/02/2008;
- 2º quinquênio, completado em 09/02/2013;
- 3º quinquênio, completado em 09/02/2018;
- 4º quinquênio, completado em 09/02/2023.

Na sequência, indicou as licenças a que o servidor teria direito na hipótese de acolhimento da pretensão inicial:

- 1º quinquênio, completado em 05/12/1994: saldo de 0 dias, visto que indenizou 90 dias conforme Protocolo n.º 637.760 de 11/09/2018;
- 2º quinquênio, completado em 05/12/1999: saldo de 0 dias, visto que indenizou 90 dias conforme Protocolo n.º 737.323 de 24/10/2018;
- 3º quinquênio, completado em 09/02/2008: saldo de 0 dias, visto que indenizou 90 dias conforme Protocolo n.º 193.690 de 23/03/2022;
- 4º quinquênio, completado em 09/02/2013: saldo de 0 dias, visto que indenizou 90 dias conforme Protocolo n.º 670.685 de 09/10/2023;
- 5º quinquênio, completado em 09/02/2018: saldo de 90 dias;
- 6º quinquênio, completado em 09/02/2023: saldo de 90 dias.

A Diretoria Jurídica manifestou-se pelo indeferimento do pedido, destacando que as averbações realizadas anteriormente estão de acordo com a legislação aplicável, excepcionando apenas o fato de que a averbação do tempo de serviço prestado à SANEPAR também deve ser para fins de disponibilidade, e não apenas de aposentadoria e adicionais (Parecer n.° 196/24-DIJUR, peça 7), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.° 207/24-PGC, peça 8).

Sobreveio, então, petitório em que o requerente apresenta decisões proferidas pelas Câmaras deste Tribunal no âmbito das quais os tempos de serviço prestados por outros servidores perante empresas estatais foram averbados para todos os efeitos legais (peças 9 a 12).

Os autos foram novamente remetidos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas (Despacho n.° 925/24-GCDA, peça 13), que ratificaram seus opinativos anteriores (Parecer n.° 243/24-DIJUR e Parecer n.° 251/24-PGC).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme narrado acima, o peticionante pretende alterar os efeitos atribuídos à averbação do seu tempo de serviço prestado à Sanepar e ao Ministério do Exército, uma vez que não foram considerados para todos os efeitos legais, não contemplando, portanto, a contagem para licença especial.

O requerente fundamenta seu pedido em decisões proferidas por este Tribunal.

De análise dos precedentes citados na exordial, observo que se referem a decisões envolvendo membros deste Tribunal, os quais são submetidos a regime jurídico diverso daquele aplicável aos servidores, não se prestando a subsidiar o pleito vertido na exordial.

Deste modo, como bem pontuou o parquet de Contas em seu Parecer n.° 207/24-PGC, “o caso em tela, diferentemente das decisões invocadas pelo requerente, diz respeito a pedido formulado por servidor deste Tribunal, subordinado ao regime previsto na Lei Estadual n.° 19.573/2018 e à legislação afeta ao funcionalismo estadual (Lei n.° 6.174/1970), diplomas legais que não admitem a averbação de tempo de serviço prestado pelo requerente às Forças Armadas e à SANEPAR para todos os efeitos legais, restringindo seu cômputo para fins de aposentadoria, disponibilidade e adicionais”.

A Lei Estadual n.° 19.573/18 mencionada pelo parquet corresponde ao Estatuto dos Servidores do Paraná, e dispõe que:

Art. 46 Computar-se-á para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná, desde que remunerado.

§ 1º Computar-se-á também para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Indireta Estadual, desde que sob o regime jurídico estatutário.

§ 2º Computar-se-á para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais o tempo de serviço prestado em empresa pública ou sociedade de economia mista instituída pelo Poder Público do Estado do Paraná, nos termos da Lei nº 10.296, de 27 de maio de 1993.
§ 3º Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade:
I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;
II - o tempo de serviço prestado às Forças Armadas;
III - o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade;
IV - a licença para atividade política prevista neste Estatuto.
§ 4º Computar-se-á apenas para efeitos de aposentadoria o tempo de serviço prestado na iniciativa privada.
Deste modo, há expressa previsão legal estabelecendo que o tempo de serviço prestado a empresas estatais estaduais será computado apenas para aposentadoria, disponibilidade e adicionais.
Quanto às Forças Armadas, o texto normativo é ainda mais restritivo, limitando os efeitos à aposentadoria e disponibilidade.
Convém transcrever, ainda, o contido no Estatuto dos Servidores do Estado, Lei n.° 6.174/70, considerando que as averbações ora questionadas foram realizadas sob o seu amparo, eis que à época os servidores desta Casa não gozavam de estatuto próprio.
Confira-se:
Art. 129. Computar-se-á, para todos os efeitos legais:
I - o tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná, desde que remunerado;
II - o período de férias não gozadas na administração estadual, contado em dobro.
Art. 130. Para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade será computado integralmente:
I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;
II - o período de serviço ativo nas fôrças Armadas, prestado durante a paz, computado pelo dôbro o tempo em operação de guerra;
III - o tempo de serviço prestado em emprêsa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público estadual;
[...]
Da leitura da legislação aplicável à época das averbações, esta estabelecia que o tempo de serviço prestado a empresas estatais estaduais e às Forças Armadas seria averbado para fins de aposentadoria e disponibilidade.
Inexiste, portanto, amparo legal à pretensão do servidor, o que impede, inclusive, a aplicação dos demais precedentes juntados durante o trâmite processual.
Isso porque, embora se refiram a casos de servidores que tiveram seus tempos de serviço perante empresas estatais estaduais averbados para todos os efeitos legais, fato é que ocorreram à margem do regramento legal aplicável, conforme esmiuçado acima.
Além disso, como bem pontuou a Diretoria Jurídica, a jurisprudência desta Casa evoluiu, não sendo possível a "eternização de precedentes sob o argumento de manutenção da previsibilidade e da isonomia sob pena de impedir a própria evolução da jurisprudência, a qual deve refletir a realidade jurídica e social vigente".
Os precedentes citados pelo requerente não revelam o posicionamento dominante desta Corte, tanto é que são esparsos e datam do longínquo ano de 2006, existindo inúmeros outros em que os efeitos atribuídos às averbações foram exatamente aqueles legalmente previstos[1].
Acrescente-se, ainda, que em recente decisão[2] a 2ª Câmara deste Tribunal indeferiu pedido similar ao que ora se analisa.
Deste modo, não há fundamento legal, tampouco jurisprudencial, hábil a embasar o pleito do requerente.
No entanto, como bem ponderou a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas, devem ser revistos de ofício os efeitos da averbação do tempo de serviço prestado à SANEPAR, devendo ser considerado também para fins de disponibilidade, e não apenas aposentadoria e adicionais.
III. VOTO
Diante do exposto, VOTO:
i. pelo indeferimento do pedido formulado pelo servidor José Mario Nowak; e
ii. pela retificação, de ofício, dos efeitos da averbação do tempo de serviço prestado pelo servidor José Mario Nowak à SANEPAR, devendo ser considerado também para fins de disponibilidade, e não apenas aposentadoria e adicionais.
Após o trânsito em julgado, sigam os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para os registros devidos e à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Indeferir o pedido formulado pelo servidor José Mario Nowak; e
II. Retificar, de ofício, os efeitos da averbação do tempo de serviço prestado pelo servidor José Mario Nowak à SANEPAR, devendo ser considerado também para fins de disponibilidade, e não apenas aposentadoria e adicionais.
III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para os registros devidos e à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Virtual nº 18.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

***1**. Conforme rol exemplificativamente apresentado pela Diretoria Jurídica no Parecer n.° 243/24-DIJUR: autos nº 198099/23, nº 214051/23, nº 292800/23, nº 292796/23, nº 305693/23, nº 350672/23, nº 380806/23, nº 405531/23, nº 421839/23, nº 526088/23, nº 537900/23, nº 702900/23, nº 722596/23, nº 764140/23 e nº 482307/24.*
***2**. Acórdão n.° 2947/24-S2C.*

PROCESSO Nº:-108723/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS
INTERESSADO:-LEONIDAS VINICIUS SCHUHLI
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3446/24 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Contas sem restrições. Regularidade.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Porto Amazonas, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Leonidas Vinicius Schuhli, Presidente da Câmara Municipal à época.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1981/24 (peça 09), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 180/2023 – TCE/PR, opinou pela necessidade de contraditório à entidade tendo em vista o Relatório de Controle Interno não apresentar o conteúdo mínimo permitido.
Após reposta da Câmara Municipal (peça 19/26) a unidade técnica entendeu regularizada a impropriedade e se manifestou pela regularidade das contas (Instrução 4183/24, peça 27).
O Ministério Público de Contas (Parecer 812/24-6PC, peça 28) corroborou o opinativo técnico.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssonos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há qualquer ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.
Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 16 e 17) e, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Porto Amazonas, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Leonidas Vinicius Schuhli, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.
Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Leonidas Vinicius Schuhli, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.
II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Virtual nº 18.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-192120/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO
INTERESSADO:-ANTONIO SCHINEMANN SOBRINHO
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3447/24 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Turvo. Exercício de 2023. Regularidade das Contas.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Turvo, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Antonio Schinemann Sobrinho, Presidente da Câmara Municipal no período.
Por meio da Instrução n.º 2191/24-CGM (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM realizou o exame da documentação encaminhada com base em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 180/2023 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Nesse primeiro exame, a unidade técnica constatou que o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentava os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, o que poderia conduzir ao julgamento pela irregularidade das contas. Desse modo, foi determinada a intimação do responsável para exercício do contraditório.
A Câmara Municipal de Turvo, por meio do Sr. Antonio Schinemann Sobrinho, apresentou documentação às peças 16 a 19.
Em nova manifestação, a CGM (Instrução n.º 4380/24, peça 20) verificou que os documentos apresentados foram capazes de regularizar o apontamento inicial. À vista disso, opinou pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 841/24-6PC (peça 21).
É o breve relato.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssonos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não foram verificadas restrições na presente prestação de contas.
Assim sendo, acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da aprovação das contas da Câmara Municipal de Turvo relativas ao exercício de 2023.
Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Turvo, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Antonio Schinemann Sobrinho.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Antonio Schinemann Sobrinho.
II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Virtual nº 18.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-759754/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT
INTERESSADO:-CELSI CADINI MARTINS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, LETICIA GOULART FONTANA, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, RINEU MENONCIN
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 3450/24 - PRIMEIRA CÂMARA
Ato de inativação. Regularidade do benefício. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Determinação.
1 RELATÓRIO
Trata-se da análise da legalidade do ato de inativação em favor da servidora CELSI CADINI MARTINS, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem do quadro de pessoal do Município de Matelândia, aposentada por idade pelo Decreto n. 2.315/2019, publicado no Diário Oficial do Município em 15/10/2019, com base no art. 6º da EC 41/20031/4/2021.
Em análise final, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CAGE), através da Instrução n. 10.781/24 (peça 21), opinou pelo registro do ato de concessão de aposentadoria objeto do presente expediente e pela expedição de determinação à entidade de origem para que retifique o cadastro de dados do SIAP – Aposentadoria, fazendo constar as informações atinentes ao Decreto n. 4.733/2024.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 684/24 (peça 24), da lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, acompanhou o entendimento da CAGE pelo registro. Contudo, constatando que o ato retificador do benefício não foi informado no Sistema SIAP, acompanhou a sugestão de determinação à entidade de origem para retificação do cadastro de dados.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO
Verificando a regularidade do benefício, acompanho as opiniões da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pelo registro, uma vez que regular o ato de aposentadoria da servidora Celsi Cadini Martins.
Acolho a sugestão proposta pela Coordenadoria de Gestão Estadual e acolhida pelo Ministério Público de Contas sobre a expedição de determinação ao órgão de origem.
3 VOTO
Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, proponho o VOTO pelo registro do ato de inativação em apreço, com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005.
Acolho a sugestão proposta pela Coordenadoria de Gestão Estadual e defiro a expedição de determinação ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA (PREVIMAT) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o cadastro de dados do SIAP – Aposentadoria, fazendo constar as informações atinentes ao Decreto n. 4.733/2024.
Com o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, tendo em vista o art. 175-H, V, do Regimento Interno, seguindo, posteriormente, para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção de medidas destinadas ao cumprimento da determinação expedida ao órgão de origem.
Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
I - Determinar, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o registro do ato de inativação em apreço, com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
II - determinar ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA (PREVIMAT) que no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o cadastro de dados do SIAP – Aposentadoria, fazendo constar as informações atinentes ao Decreto nº 4.733/2024;
III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, tendo em vista o art. 175-H, V, do Regimento Interno, seguindo, posteriormente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção de medidas destinadas ao cumprimento do item II, acima;
IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-145188/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO:-ALESSANDRO PEREIRA SANTOS, AMANDA MOTA DO PRADO, ANA CAROLINA COSTA MATSUOKA CORREIA, ANA JULIA MARTINS, ANA PAULA MARTINS DA SILVA, ANGELA DE FATIMA SILVA, BIANCA AUGUSTA SEGATI PATTARO, BRUNA AVILA TORRES, CARLOS VINICIUS LOMES DA CRUZ, CAROLINA SUEKO HANGAI, DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA, DANIEL ROSA FERREIRA, DEBORAH COUTINHO DOS SANTOS, EDER PASTOR CARDOSO, FRANCINELMA SOARES DA SILVA RODRIGUES, HELOISE SILVA COLTRO, JEAN CARLOS PAPKER, JOISY APARECIDA MARCHI, LUCAS RODRIGUES, LUCIANE SOARES DE LIMA MATTOS, MARCELO JOSE DE ARAUJO MARFIL, MATEUS DE SA LAES, MUNICÍPIO DE ASTORGA, MYLLENA D HORA SANTOS, PAULO CESAR COSTA DE LIMA, PEDRO HENRIQUE CHAVES MENOLLI, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, VICTOR HUGO DE SOUZA SALLES
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
ACÓRDÃO Nº 3489/24 - PRIMEIRA CÂMARA
Admissão de Pessoal. Processo Seletivo para o provimento de diversas vagas. Registro. Recomendações e aplicação de multa por reiterado descumprimento dos prazos da IN 142/2018.
I – RELATÓRIO
Trata-se da análise de Atos de Admissão de Pessoal, advindos do Processo Seletivo n.º 01/2023, realizado pelo MUNICÍPIO DE ASTORGA, visando ao provimento de diversas vagas[1], tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora a Portaria n.º 058/2023, publicada em 20/01/2023 (peças n.º 6 e 7).
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou as fases 1, 2, 3 e 4[2] do processo de admissão de pessoal, oportunidade em que apontou impropriedades, as quais foram sanadas no decorrer do processo, após oportunizada a manifestação da entidade.
A Unidade Técnica, desta forma, manifestou-se pelo registro das admissões, com a expedição de duas recomendações para que a Entidade, nas próximas oportunidades: a) preveja a aplicação de prova didática, dissertativa ou de redação para o cargo de Professor; b) preveja a exigência de no mínimo 3 atestados que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada); além de uma determinação: Para que o Ente se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa.
Por meio do Despacho n.º 70/24-GAJMAN, foi determinada a intimação do Município e de sua representante legal, que se manifestaram mediante a juntada da petição n.º 407.828/24 (peças n.º 83/85), comprometendo-se a atender as recomendações e a determinação proposta pela unidade técnica.
Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, esta manifestou-se acompanhando a CAGE (Instrução n.º 4.182/24 – peça n.º 88).
Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 836/24, manifesta-se no mesmo sentido da unidade técnica.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Após a análise dos autos, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no que se refere a análise da legalidade e registro das admissões em apreço, uma vez que todas as fases do processo seletivo n.º 01/23, realizado pelo MUNICÍPIO DE ASTORGA, foram acompanhadas e devidamente avalizadas pela Unidade Técnica e as impropriedades apontadas foram sanadas e/ou relevadas, ante os documentos e manifestações apresentadas pelo Município.
Com relação às recomendações sugeridas, importante a seguinte análise:
Entendo pertinente recomendar a exigência de prova didática, dissertativa ou de redação para o cargo de Professor, em certames futuros, considerando a natureza do cargo, corroborando o entendimento desta Corte, consolidado no Acórdão n.º 3.640/23 – processo n.º 539.995/21. Desta forma acolho a sugestão de expedição de recomendação como preconizado pela unidade técnica.
Com relação a exigência de 3 atestados de capacidade técnica como sugerido pela CAGE, é importante que se diga que a previsão de tal requisito deve se basear em justificativas detalhadas do desempenho da atividade e características do serviço.
Não há previsão legal de um número mínimo de atestados; no entanto, é preciso basear a exigência editalícia na razoabilidade e proporcionalidade em relação à complexidade do serviço a ser prestado. Ademais, o próprio Tribunal de Contas da União já decidiu pela vedação de imposição de número certo de atestados para comprovação da capacidade técnica:
É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante.[3]
Desta forma, entendo que a recomendação a ser proposta é de que o Município, nos futuros certames, fundamente a exigência dos atestados de capacidade técnica, em quantidade suficiente, de forma a comprovar que a contratada consiga demonstrar aptidão técnica para o desempenho da atividade a ser exercida.
Por fim, considerando os atrasos no envio dos dados junto ao SIAP − em desrespeito a IN n.º 142/2018 deste TCE/PR − e a existência de recomendação para a observância dos prazos em decisão registrada junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções em outro processo de admissão de pessoal (Acórdão n.º 3.629/20 – processo n.º 354.959/19), além de determinação também registrada no mesmo sentido (processo 603739/23 – acórdão n.º 415/24), proponho a conversão da proposta de determinação por aplicação de multa, e explico:
i. O encaminhamento dos dados referentes às fases 1 e 3 não respeitou os prazos da Instrução Normativa n.º 142/2018, e quando oportunizada a manifestação da entidade, apenas indicou que ocorreu um equívoco e que se tratava de falha formal.
ii. O Município já teve recomendação e determinação, em outros processos, para fins de cumprimento dos prazos da Instrução Normativa n.º 142/2018, conforme Acórdão n.º 3.629/20 – processo n.º 354.959/19; Acórdão n.º 415/24 – processo n.º 603.739/23. E ainda assim, mantém-se em reiterados atrasos nos envios dos dados, mostrando-se indiferente às regras que permeiam o processo de admissão de

pessoal junto à esta Corte.
Deste modo, importante destacar que o cumprimento dos prazos não é uma faculdade do gestor/administrador, mas sim um dever normativo, conforme exigência desta Corte de Contas, e mais, uma obrigação de ação planejada e transparente, conforme dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal[4].
Para além, não bastasse o fato de ser de conhecimento prévio do jurisdicionado os prazos para o envio dos dados, já houve anterior expedição de recomendação e determinação, em outros processos de admissão, como mencionado anteriormente, para que o ente se atentasse ao cumprimento da já citada Instrução Normativa, o que demonstra reiterada desídia do Município.
É fato notório que o descumprimento de RECOMENDAÇÃO/DETERMINAÇÃO expedida por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa. Neste sentido, a decisão constante do acórdão n.º 2.243/24 – STP (autos de Admissão de Pessoal n.º 612.304/23):
I- Apreciar como legal e conceder o registro das admissões constantes destes autos;
(...)
IV- aplicar a multa, prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. DEODATO MATIAS, responsável pelo Município de Arapuã, devido à reincidência no atraso de envio dos documentos exigidos na IN 142/2018 e por já existir anterior recomendação ao ente para que se atentasse para os prazos de envio dos dados5; (grifo nosso)
Portanto, considerando a reincidência no descumprimento dos prazos estabelecidos na IN n.º 142/2018, seja neste processo, em que ocorreu atraso em duas das quatro fases, seja pela recomendação anteriormente expedida no processo n.º 354.959/19, seja pela determinação expedida no processo n.º 603.739/23, além da ausência de qualquer justificativa hábil a afastar os atrasos, proponho a aplicação da multa do artigo 87, II, a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, à Sra. SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANANTTA, nos termos da fundamentação.
III – CONCLUSÃO
Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões referentes ao Processo Seletivo - Edital n.º 01/23, realizado pelo MUNICÍPIO DE ASTORGA, visando ao provimento de vagas de 83 vagas e formação de Cadastro Reserva, nos cargos efetivos de Administrador, Agrônomo, Arquiteto, Assistente Social, Auxiliar Administrativo, Bibliotecário, Bioquímico, Borracheiro, Cirurgião Dentista, Coletor de Lixo, Contador, Educador Infantil, Educador Social, Eletricista, Encanador, Engenheiro Civil, Enfermeiro, Farmacêutico, Fiscal de Obras, Fiscal de Tributos, Fiscal Sanitário, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Hortelão, Lavador, Mecânico, Médico Clínico Geral, Médico Gineco-Obstetra, Médico Pediatra, Médico Veterinário, Merendeiro, Motorista Geral, Motorista Socorrista, Nutricionista, Oficial Administrativo, Operador de Máquinas, Padeiro, Pedreiro, Professor, Professor Educação Física, Psicólogo, Servente de Serviços Públicos, Técnico de Enfermagem, Técnico em Higiene Dental, Técnico em Informática, Telefonista, Terapeuta Ocupacional, Tratorista, Vigia, Zelador, e nos cargos de emprego público para Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate a Endemias, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Saúde Bucal, Dentista, Enfermeiro e Médico.
Ainda, RECOMENDA-SE que o Município de Astorga nos certames futuros:
a) Preveja a aplicação de prova didática, dissertativa ou de redação para o cargo de Professor;
b) Fundamente a exigência dos atestados de capacidade técnica, em quantidade suficiente, de forma a comprovar que a contratada consiga demonstrar aptidão técnica para o desempenho da atividade contratada.
E, por fim, propõe-se a aplicação de uma multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal à Sra. SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANANTTA, prefeita do MUNICÍPIO DE ASTORGA, devido a reincidência na inobservância do prazo estabelecido na IN 142/2018, do descumprimento da Recomendação e da Determinação expedidas por este Tribunal e ausência de elementos suficientes para afastar a impropriedade.
Oportunamente, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:
I Determinar o REGISTRO das admissões referentes ao Processo Seletivo - Edital nº 01/23, pelo MUNICÍPIO DE ASTORGA, visando ao provimento de vagas de 83 vagas e formação de Cadastro Reserva, nos cargos efetivos de Administrador, Agrônomo, Arquiteto, Assistente Social, Auxiliar Administrativo, Bibliotecário, Bioquímico, Borracheiro, Cirurgião Dentista, Coletor de Lixo, Contador, Educador Infantil, Educador Social, Eletricista, Encanador, Engenheiro Civil, Enfermeiro, Farmacêutico, Fiscal de Obras, Fiscal de Tributos, Fiscal Sanitário, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Hortelão, Lavador, Mecânico, Médico Clínico Geral, Médico Gineco-Obstetra, Médico Pediatra, Médico Veterinário, Merendeiro, Motorista Geral, Motorista Socorrista, Nutricionista, Oficial Administrativo, Operador de Máquinas, Padeiro, Pedreiro, Professor, Professor Educação Física, Psicólogo, Servente de Serviços Públicos, Técnico de Enfermagem, Técnico em Higiene Dental, Técnico em Informática, Telefonista, Terapeuta Ocupacional, Tratorista, Vigia, Zelador, e nos cargos de emprego público para Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate a Endemias, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Saúde Bucal, Dentista, Enfermeiro e Médico;
II - recomendar que o Município de Astorga nos certames futuros:
(i)preveja a aplicação de prova didática, dissertativa ou de redação para o cargo de Professor;
(ii)fundamente a exigência dos atestados de capacidade técnica, em quantidade suficiente, de forma a comprovar que a contratada consiga demonstrar aptidão técnica para o desempenho da atividade contratada;
III - aplicar uma multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal à Sra. SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANANTTA, prefeita do MUNICÍPIO DE ASTORGA, devido a reincidência na inobservância do prazo estabelecido na IN 142/2018, do descumprimento da Recomendação e da Determinação expedidas por este Tribunal e ausência de elementos suficientes para afastar a impropriedade;
IV - encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

***1**. A citar: Administrador, Agrônomo, Arquiteto, Assistente Social, Auxiliar Administrativo, Bibliotecário, Bioquímico, Borracheiro, Cirurgião Dentista, Coletor de Lixo, Contador, Educador Infantil, Educador Social, Eletricista, Encanador, Engenheiro Civil, Enfermeiro, Farmacêutico, Fiscal de Obras, Fiscal de Tributos, Fiscal Sanitário, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Hortelão, Lavador, Mecânico, Médico Clínico Geral, Médico Gineco-Obstetra, Médico Pediatra, Médico Veterinário, Merendeiro, Motorista Geral, Motorista Socorrista, Nutricionista, Oficial Administrativo, Operador de Máquinas, Padeiro, Pedreiro, Professor, Professor Educação Física, Psicólogo, Servente de Serviços Públicos, Técnico de Enfermagem, Técnico em Higiene Dental, Técnico em Informática, Telefonista, Terapeuta Ocupacional, Tratorista, Vigia, Zelador, Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate a Endemias, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Saúde Bucal, Dentista, Enfermeiro e Médico.*
***2**. Instrução n.º 6.898/23 – fase 1; Instrução n.º 6.899/23 – fase 2; Instruções n.º 9.255/23 e n.º 13.049/23 – fase 3; Instruções n.º 3.460/24 e n.º 5.091/24 – fase 4 (peças n.º 22, 23, 47, 54, 69 e 76, respectivamente).*
***3**. Ac. un. n.º 849/2014, nos autos de Representação, da 2ª Câmara do TCU. Rel. Marcos Bemquerer. in DOU de 14/03/2014.*
***4**. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.*
§ 1o A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

TCEPR
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

TCEPR

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 654325/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO: ANTONIO MARCIO INACIO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUCIANO MERHY, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 1689/24
JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES, por meio de seu procurador, opõe embargos de declaração à peça 95, sob a alegação de existência de omissão no acórdão à peça 91.
Considerando que preenchem os requisitos previstos nos artigos 69[1] e 76[2] da Lei Orgânica, recebo os referidos embargos, com os efeitos previstos no último dos aludidos dispositivos.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para autuação dos embargos de declaração e distribuição a este relator, nos termos do artigo 490, § 1º, do Regimento Interno.[3]
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 25 de outubro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.*
Parágrafo único. Nos municípios do interior, para efeito de tempestividade, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.
***2**. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:*
I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.
§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.
§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos
***3**. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão: [...]*
§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 721700/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
INTERESSADOS: GIVANILDO TRUMI
PROCURADORES:
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO N.º: 1521/24
Trata-se de pedido de Certidão Liberatória (peça 03), formulado pelo Município de Boa Esperança do Iguaçu, por meio de sua representante legal, Sra. Odilmara Terezinha Dreves Freitas, para fins de recebimento de recursos via convênio.
Mediante a Instrução n.º 5525/24 - CGM (peça 05), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo indeferimento da certidão pleiteada, tendo em vista a falta de aplicação do índice mínimo de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.
Na sequência, por intermédio da Informação n.º 5040/24 - CMEX (peça 06), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções consignou que, no âmbito da unidade, o Requerente encontra-se inapto a obter a certidão requerida.
Ato contínuo, o Ministério Público de Contas se manifestou pelo indeferimento da certidão em comento, corroborando com as Unidades Técnicas, nos termos do Parecer n.º 1134/24 - 2PC (peça 07).
É o relatório.
Considerando a manifestação informando restrição para a emissão da Certidão Liberatória nesta requerida, remeto à Diretoria de Protocolo para que promova a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste quanto ao contido na Instrução n.º 5525/24 - CGM (peça 05) e Informação n.º 5040/24 - CMEX (peça 06), no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, assegurando-lhe, assim, o direito ao contraditório e à ampla defesa.
Em seguida, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações conclusivas.
Publique-se.
Curitiba, 25 de outubro de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 691607/24
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, DANIELE DE MOURA KNOP
PROCURADORES: FERNANDO DE MOURA KNOP
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO N.º: 1522/24
Considerando a Instrução n.º 5579/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado a parte, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia de documentação que adéque a representação do polo ativo do presente feito.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 25 de outubro de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 39114/19
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA LAPA - PROJUDI
PROCURADORES:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO N.º: 1527/24
Trata-se de Requerimento Externo instaurado para acompanhamento do processo judicial de Ação Declaratória n.º 0005987- 51.2018.8.16.0103, na qual Ewaldo Gouveia requer a anulação da decisão proferida no Acórdão n.º 3155/14 – STP, no Processo n.º 63690-8/12, a fim de que seja permitida a incorporação das verbas percebidas a título de TIDE e de gratificação especial aos proventos de aposentadoria.
A Diretoria Jurídica, Informação n.º 640/24 – DIJUR (peça 25), informou que em 20/09/24 foram julgados os Recursos Inominados noticiados à peça 19 e que a decisão reformou pontualmente a sentença e determinou a limitação da condenação à incorporação proporcional da TIDE aos proventos de aposentadoria, devendo-se considerar apenas o tempo em que houve a efetiva contribuição previdenciária sobre a TIDE.
Diante do exposto, declaro ciência acerca da atualização do acompanhamento na Ação Declaratória n.º 0005987-51.2018.8.16.0103 e, ainda, declaro ciência que não ocorreu o trânsito em julgado da decisão do Recurso Inominado interposto pelos interessados.
Conforme determinado pelo Despacho n.º 4613/24 – GP (peça 26), sigam os autos à Diretoria Jurídica para continuidade do acompanhamento processual.
Publique-se.
Curitiba, 29 de outubro de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 765627/21
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÂO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADOS: ABILIO ARTHUR ALVES, ALEX ARTUR PURKOTE, ALLAX FABIANO PEREIRA SIQUEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÂO JOSÉ DOS PINHAIS, UBIRATAN PEDROSO
PROCURADORES: ANA VITÓRIA SILVEIRA RIBEIRO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, MARCOS VALERIO CRUZ, RAQUEL RIBEIRO CAMPOS PAUL MARCHIORO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1529/24
Por meio da Petição Intermediária n.º 731056/24 (peças 127/128), o Sr. Abilio Arthur Alves apresentou Embargos de Declaração em face do Acórdão n.º 3326/24 – STP (peça 121), que julgou pela parcial procedência a Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a fim de julgar pela regularidade das contas, com ressalva em face de Allax Fabiano Pereira Siqueira, Alex Purkote e Ubiratan Pedroso, bem como pela irregularidade das contas relativas a Abílio Arthur Alves, com determinação de restituições de valores e aplicação de multa proporcional ao dano.
Tendo em vista que a Certidão de Publicação DETC n.º 18705/24 – DG (peça 123) do Acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3320 no dia 21 de outubro de 2024, e considerando que a petição foi protocolada no dia 28 de outubro de 2024, recebo os presentes Embargos de Declaração, visto que tempestivos.
Desta forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a autuação do presente feito.
Após, retornem para análise recursal.
Publique-se.
Curitiba, 29 de outubro de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

BOLETIM DE DOUTRINA E LEGISLAÇÃO

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-621710/20
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO:-JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
PROCURADOR:-HOMERO SAMPAIO BAITALA DE OLIVEIRA, LUIZ AUGUSTO RIBEIRO FRANCO
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-1615/24

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Doutor Ulysses, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentos comprobatórios da atualização cadastral e da avaliação dos bens imóveis a serem leiloados, bem como demonstre o andamento da implementação das medidas necessárias às alienações de bens imóveis pretendidas e à efetivação do recolhimento dos valores devidos à autarquia previdenciária, visando dar atendimento às determinações exaradas nos itens "5.1", "5.2" e "5.3" do Acórdão nº 3060/22 - S1C (peça 53).
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de outubro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-525839/01
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA
PROCURADOR:-AMANDA CAPOI ZANCO, ANA CLAUDIA AGUILAR, ANDRE ALVARO MARTINEZ DA CAMARA, BIANCA VANESSA RIBEIRO MACHADO, CAROLINA CICOTE MOREIRA, CIBELE MARTINEZ SOARES DE LIMA, EDUARDO FERRAZ KOTSIFAS, FRANCIELLY FOIANI RAMIREZ KRAMER, HEBER LEPRE FREGNE, JANAINA PAMELA SILVA MENDES, LARISSA CAMARGO MARTINS PREVIATO, LUANA DE FATIMA DOS SANTOS, LUIS HENRIQUE DENK, PAULO HENRIQUE RUIZ LEITE, RENAN WILLIAM DE DEUS LIMA, ROBERTO DIAS ZOCCAL
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-1619/24

1. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da possibilidade de baixa de responsabilidade.
2. Após, voltem conclusos.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de outubro de 2024.
Lohaide Cristine Souza
Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

_____
***1**. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

PROCESSO Nº:-689785/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO:-ALEXANDRE DANTAS BRIGHETTI, DINAELIN KETLYN SOUZA JAQUETTI, ELIZIANE DE FATIMA ROSNER, IRINEU IGNEZ DESPLANCHES, JOSE CANDIDO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, OSVALDO JOAQUIM DA PAZ, PATRIK MAGARI, REGINA CELI LOPES GOLINELLI, ROSICLER DE FATIMA LOPES, VALERIO LEANDRO STIVAL
PROCURADOR:-WILLIAN LORENSKI
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-1620/24

1. Tendo-se em conta o reiterado decurso de prazo sem manifestação pelo Município de Cerro Azul acerca da comprovação do cumprimento da determinação exarada no item III, "iii", do Acórdão nº 1085/24 – S1C (peça 97), remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto à possibilidade de aplicação de sanção ao gestor, com vistas à inclusão do feito em pauta de julgamento.
2. Após, voltem conclusos.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de outubro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-247111/24
ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PINHAIS, PINHAIS PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-PREJULGADO
DESPACHO:-1621/24

1. Em acolhimento ao contido no parecer ministerial retro, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Pinhais Previdência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Comprove se as alterações promovidas pela Lei Municipal nº 2.564/2022 atenderam o disposto nos artigos 40, caput, e 169, § 1º da CF/88[1], bem como o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal[2], com a demonstração de que o encaminhamento do projeto de lei ao Poder Legislativo continha as respectivas previsões de impacto orçamentário e financeiro, em especial para o Poder Executivo e para o RPPS, sob pena de aplicação do previsto nos artigos 15 e 21 da mesma LRF9 ;

b) Demonstre que os reflexos financeiros decorrentes da Lei Municipal nº 2.564/2022 foram devidamente considerados no cálculo atuarial do RPPS, esclarecendo se o respectivo impacto gerou a necessidade de elevação de alíquotas para equacionamento de eventuais déficits.

2. Decorrido o prazo, voltem conclusos.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de outubro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

_____
***1**. Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.*
Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista
***2**. Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de*
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas. (...)
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio
§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesas.
§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.
§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (...)

PROCESSO Nº:-159387/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO:-FABIO CHICAROLI
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-1622/24

1. Em atenção à petição apresentada pelo Município de Lobato, juntada na peça 19, defiro novo prazo, de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho, para atendimento ao contido no Despacho nº 1347/24 (peça 14).
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo.
3. Decorrido o prazo com apresentação de contraditório, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.
4. Publique-se

Tribunal de Contas, 25 de outubro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-704035/22
ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ALESSANDRO AFFORNALI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SABOIA, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, MARCOS ROGERIO DJAZI FAGUNDES, PAULO TADEU DZIEDRICKI, SILVANA BASTOS STUMM, VALMIR DA SILVA, WILLER NEPPEL
PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDSON LUIZ AMARAL, HELIO AUGUSTO CAMARGO DE ABREU, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, WILLIAM MACEIRA GOMES, YVONE DA SILVA ANDRADE
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO:-1623/24

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II, vi.i, do Acórdão nº 1720/21 (peça 151)[1], conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 841/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 1051/24 do Ministério Público de Contas, determino, nos termos do art. 514, do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária, em favor de AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, exclusivamente em relação ao item indicado.
2. Outrossim, considerando a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere aos itens II, i.i, ii.i e iii.i, do Acórdão nº 1720/21 (peça 151)[2], conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 841/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 1051/24 do Ministério Público de Contas, determino, nos termos do art. 514, do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária, em favor de EDSON LUIZ AMARAL, em relação aos itens indicados.
3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para

expedição das respectivas certidões de quitação de débito e acompanhamento da execução.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 25 de outubro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

_____
1. Mantido pelo Acórdão nº 2565/21 – STP (peça 175), mantido e corrigido de ofício pelo Acórdão nº 1387/22 – STP (peça 223), mantido pelo Acórdão nº 2443/22 – STP (peça 232) e reformado parcialmente pelo Acórdão nº 3544/23 – STP (peça 260).
2. Mantido pelo Acórdão nº 2565/21 – STP (peça 175), mantido e corrigido de ofício pelo Acórdão nº 1387/22 – STP (peça 223), mantido pelo Acórdão nº 2443/22 – STP (peça 232) e reformado parcialmente pelo Acórdão nº 3544/23 – STP (peça 260).

PROCESSO Nº:-696192/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SENGÉS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO:-1624/24
1. Tendo em vista a comprovação do atendimento à determinação a que se refere o item I, "a", do Acórdão nº 1877/24 – Tribunal Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 844/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 1038/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos àquela unidade técnica para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do MUNICÍPIO DE SENGÉS, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.
2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 25 de outubro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-359366/23
ORIGEM:-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
INTERESSADO:-MIGUEL BAYERLE, MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
PROCURADOR:-ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO:-1625/24
1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado do Acórdão nº 3139/24-TP que manteve a decisão proferida pelo Acórdão nº 961/23-TP, que não conheceu do pedido de rescisão, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 25 de outubro de 2024.
Lohaide Cristine Souza
Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº:-504370/22
ORIGEM:-ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANCA E O ADOLESCENTE, MARIA ALICE ERTHAL, MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO:-1626/24
1. Em atenção ao contido na Informação retro, autorizo a retificação do registro referente à inscrição em Dívida Ativa nº 321390, a fim de que conste apenas a Execução Fiscal sob nº 003026-43.2023.8.16.0013.
2. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 25 de outubro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-624046/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-ADRIANA APARECIDA WOOD LUNELLI, ALINE APARECIDA DE CASTRO, ALISSON LIMA EMILIANO, ANDRELA LUANY GONCALVES PINTO, ANDRESSA APARECIDA MALINOSKI, ANDRINELLY STACHESKI FUCHS RIBEIRO, ANGELA CRISTINA FORNAZARI ROCHA, CARINE HELENA NADAL KREPEL, CINTIA DAIANE DA SILVA, DANIELA KARPINSKI, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, ELIZANDRA DE FATIMA MIRANDA, EMILYN DINIZ, ERICIANE MARILISA DE RAMOS, FABIOLA FERRAZ EMILIO STADLER, FRANCIELE APARECIDA CARNEIRO STEFANELLO, FRANCIELI RODRIGUES, GISELE SALETE PINTO, GRAZIELE APARECIDA MOREIRA CORREA, JACQUELINE SCHAMNE DE SOUZA, JANAINA SILVEIRA RIBEIRO, JENIFFER ANTUNES MACHADO, JULIANE RETKO URBAN, JULIANE VIEIRA, KAMILA MARTINS GOMES, KARINA REGALIO CAMPAGNOLI, KELLI CRISTINE LENDZION RETKVA, KELLY CRISTINA CAMPONES, KELLY KULLER, LETICIA IDALINA DOS SANTOS FERREIRA, LILIANE DA SILVA LIMA, MARIANA LOPES RAMOS, MIDORI NANCY ARASAKI CHANG, MILENA DA SILVA GORETTE CASTANHA, MIRELY CHRISTINA DIMBARRE, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NAIR MOREIRA DE MORAIS, NATHALY LOPES OBINGER, NAYANE SIKOSKI DENCK SWIECH, NOEMI THOMAZ DALAPRIA, REGIANE GORDIA DRABESKI, ROSIANE APARECIDA DE FARIAS, SABRINA CORREA DA SILVA, SALINE DAIANE FELD, SOLANGE OSSOVIS PIECKHARDT, TATIANE EVANGELISTA, TUANY CRISTINA CARVALHO, VICTOR DE QUADROS POSPIESZ, VIRGINIA OSTROSKI SALLES, VIVIANE RUIZ POTMA GONCALVES
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO:-1627/24
1. Tendo-se em conta que a documentação juntada na peça 96 não altera o panorama fático-jurídico da decisão que determinou o registro dos atos de admissão de pessoal, já transitada em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
2. Publique-se
Tribunal de Contas, 25 de outubro de 2024.
Lohaide Cristine Souza
Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº:-273657/19
ORIGEM:-INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA - ITCG
INTERESSADO:-AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL, DEYVITT AUGUSTO LEAL, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA - ITCG, JOSE VOLNEI BISOGNIN, MOZARTE DE QUADROS JUNIOR
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO:-1628/24
1. Em acolhimento ao contido na Instrução nº 39/24, elaborada pela 1ª Inspetoria de Controle Externo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado:
a) O IAT para que apresente o Relatório do Grupo de Trabalho nomeado através Resolução Conjunta nº 01/2023 - SEDEST, SEAB, IAT, IAPAR-EMATER, com o levantamento das medidas necessárias ao atendimento que abrangem as determinações 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5, 7.6. 7.7, 7.8 e 7.9;
b) A SEAB para que se manifeste em relação ao cumprimento das determinações 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5, 7.6. 7.7, 7.8 e 7.9 por ter assumido a gestão das florestas plantadas nos termos do art. 34, inciso VIII da Lei nº 21.352/23.
2. Fixa-se o prazo de 15 (quinze) dias, para atendimento à diligência.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 25 de outubro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-209783/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO:-GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-1629/24
1. Em atenção ao art. 357, § 1º, do Regimento Interno, recebo a petição e documentação apresentada pelo Sr. Giovani Miguel Wolf Hnatuw, acostadas na peça 33.
2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para exame, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 25 de outubro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N°: 634336/24
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR: DAIANE MONTEIRO
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1675/24
I. Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada por MICHELE SIREIA THOMAZINHO, contra o MUNICÍPIO DE LONDRINA, na qual noticia a existência de supostas irregularidades na Dispensa de Licitação n. 408/2024 (SEI 19.022.081402/2024-52), para a "aquisição de gêneros alimentícios". Sustenta que a compra estimada é de 262 (duzentos e sessenta e duas) toneladas, tendo fixado o preço de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) para cada pacote de 5kg, o que resultaria na quantia de R$ 1.755.400,00 (um milhão, setecentos e cinquenta e cinco mil e quatrocentos reais).
Afirma que, atualmente, o preço médio do mesmo produto no supermercado é inferior a R$ 30,00 (trinta reais), o que indicaria que o valor fixado seria, aproximadamente, 10% (dez por cento) superior ao praticado no varejo.
Diz que, antes da realização da dispensa, foram realizados 3 (três) certames com a finalidade de adquirir arroz para a merenda escolar, mas que todas as empresas renomadas que participaram do certame foram consideradas inaptas para o fornecimento. Alega que apenas a desconhecida empresa MARABÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA, inscrita no CNPJ 07.021.647/0001-49, foi considerada apta para fornecer os produtos em regime emergencial e com dispensa de licitação.
Alega que causa espécie que o município, com toda a sua experiência, não tenha sido capaz de prever a necessidade de adquirir o item mais básico do cardápio brasileiro. Conclui que as unidades educacionais estavam desabastecidas e que não sabe como a Secretária de Educação permitiu que essa situação chegasse a esse ponto, expondo à completa insegurança alimentar mais de 50.000 (cinquenta mil) alunos.
Sustenta que tal situação demonstra, no mínimo, indícios de ato de improbidade administrativa de natureza omissiva, em desrespeito ao preceituado pela Lei n. 11.947/2009.
Diz que a gravidade dos fatos restou comprovada pela necessidade de a Secretaria

de Educação do Município de Londrina determinar a compra emergencial de quase 300 toneladas de arroz, em valor superior a R$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais).
Informa que o município impôs como exigência aos fornecedores que os produtos adquiridos apresentassem validade de, no mínimo, 12 (doze) meses, o que configuraria "coação indevida dos fornecedores", tendo em vista que a data de validade de um produto é estipulada por embasamento técnico e não conforme a vontade do comprador.
Afirma que os processos licitatórios anteriormente realizados fracassaram, principalmente em razão da exigência de que o produto possua validade de 12 (doze) meses, pois não há empresa séria que se proponha a fornecer arroz com 12 meses de validade.
Diante disso, requer, liminarmente, a concessão de medida cautelar para a suspensão de todo e qualquer contrato celebrado entre o Município de Londrina e a empresa Marabá Indústria e Comércio de Cereais Ltda, CNPJ n. 07.021.647/0001-49. No mérito, pugna pela condenação da denunciada com fundamento nos arts. 9, 10 e 11, da Lei n. 8.429/92.
No Despacho n. 1582/24 (peça 13), concedi prazo para que o Município de Londrina se manifestasse sobre os fatos noticiados na Denúncia.
Em cumprimento, o município apresentou manifestação às peças 15-53, sustentando, em síntese, que realizou a Dispensa de Licitação n. 408/2024, para a aquisição de arroz, com a finalidade de atender a demanda da Secretaria de Educação do Município de Londrina, no cumprimento do cardápio da alimentação escolar, que tem como objetivo suprir as necessidades nutricionais dos alunos matriculados na rede pública de ensino, durante o período letivo.
Afirma que a urgência decorreu do exaurimento das alternativas administrativas, para suprir a necessidade desse gênero em mais de 180 (cento e oitenta) unidades escolares, que atendem aproximadamente 51.000 (cinquenta e um mil) alunos e ofertam, aproximadamente. 1.500.000 (um milhão e quinhentas mil) refeições mensalmente.
Alega que, diversamente do informado na denúncia, o contrato emergencial foi celebrado com a empresa SÃO MIGUEL ALIMENTOS LTDA, que ofereceu a menor proposta, no valor de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) cada pacote de 5kg de arroz, inexistindo qualquer contratação emergencial com a empresa MARABÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.
Informou que antes da dispensa foram realizadas 3 (três) licitações, que restaram fracassadas, quais sejam:
a) Pregão Eletrônico n. 131/2023 (SEI 19.008.111062/2023-07) que contemplava aquisição de Arroz (Lotes 7 e 8), para os quais foram apresentadas 19 propostas, sendo 10 para o lote 7 e 9 para o lote 8. Diz que o certame restou fracassado pelo não cumprimento de exigências do edital pelas empresas participantes, seja pela não apresentação de algum documento exigido ou pela reprovação das amostras ou não observância ao prazo de validade do produto;
b) Pregão Eletrônico n. 008/2024 (SEI 19.008.215916/2023-15) que contemplava aquisição de arroz (Lotes 38 e 39), para os quais foram apresentadas 4 propostas, sendo 2 para cada lote. Afirma que o certame fracassou pela apresentação de propostas acima do limite previsto em edital, pela reprovação de amostra/documentação técnica, bem como pela não observância do prazo de validade do produto;
c) Pregão Eletrônico n. 063/2024 (SEI 19.008.049494/2024-64) que contemplava aquisição de arroz (Lotes 1 e 2), para os quais foram apresentadas 17 propostas, sendo 9 para o lote 1 e 8 para o lote 2). Informa que restou fracassado pelo não cumprimento de exigências do edital pelas empresas participantes, tais como: ausência de documento exigido, reprovação das amostras ou não observância do prazo de validade do produto.
Alega que, em razão da ausência de fornecedor, decidiu realizar dispensa emergencial. Diz que a Secretaria de Educação solicitou proposta para fornecimento de arroz a 107 (cento e sete) fornecedores (doc. 12866247), mas apenas 6 (seis) teriam apresentado propostas, conforme o consignado no documento de cotação n.12866228, inserido no processo SEI n. 19.022.081402/2024-52.
Sobre a quantidade de arroz adquirida, esclarece que o montante de 52.599 (cinquenta e dois mil quinhentos e noventa e nove) pacotes de arroz foi contratado numa previsão de uso para 12 (doze) meses (prazo máximo previsto na lei). Ou seja, o fornecimento ocorreria mês a mês, conforme necessidade da Secretaria de Educação, ou até que se concluísse a licitação regular.
Narra que após a contratação emergencial foi realizado novo pregão eletrônico, n. 132/2024 (SEI 19.008.074369/2024-92), para o registro de preços de gêneros alimentícios, que previu a aquisição de arroz. Informa que o certame ocorreu em 30/07/24 e que foram apresentadas propostas válidas, com documentação e amostras aprovadas, razão pela qual foi homologado em 13/09/24.
Afirma que em razão do valor contratado na referida licitação, R$ 25,85 (vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos) para cada pacote de 5kg de arroz, foi iniciada negociação para redução do valor contratado na dispensa emergencial, nos termos do Pedido de Providências n. 19.008.165432/2024-07.
Sustenta, ainda, que bloqueou a expedição de Nota de Empenho relativa à contratação emergencial, bem como recomendou à Secretaria de Educação que estes sejam expedidos por meio de Ata de Registro de Preços, vinculado ao Pregão n. 132/2024. Por fim, afirma que o contrato emergencial, em virtude da homologação do processo de pregão n. 132/2024, será rescindido.
Vieram os autos conclusos para análise.
É o relatório.
II. Preliminarmente, RECEBO A DENÚNCIA, visto que preenchidos os requisitos dos arts. 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 e dos arts. 275 e 276, do Regimento Interno.
Em relação à cautelar pleiteada, verifico que assiste razão ao município. A aquisição de arroz é necessária para atender a demanda da Secretaria de Educação do Município de Londrina, no cumprimento do cardápio da alimentação escolar, que tem como objetivo suprir as necessidades nutricionais dos alunos matriculados na rede pública de ensino, durante o período letivo.
Observo, ainda, que a urgência decorre do exaurimento das alternativas administrativas para suprir a necessidade de mais de 180 (cento e oitenta) unidades escolares, que atendem aproximadamente 51.000 (cinquenta e um mil) alunos e oferta, aproximadamente, 1.500.000 (um milhão e quinhentas mil) refeições mensalmente, em razão do fracasso de três processos de licitação anteriormente promovidos.
Frise-se, ainda, que o simples fato de a representante ter encontrado no varejo produtos com valor inferior ao preço da proposta vencedora, não é capaz de atestar a ocorrência de superfaturamento.
Aliás, considerando que as aulas iniciavam em 06/02/2024, e que o arroz foi fornecido por intermédio de processo de dispensa de licitação, o município abriu novo processo licitatório para o item (n. 19.008.074369/2024-92), o qual foi homologado na data de 12/09/2024, estando em processo de formalização das atas para empenho e execução.
Assim, da análise superficial realizada neste momento processual, não resta demonstrado que a licitante que se sagrou vencedora, tanto no processo de dispensa de licitação n. 125/2024 (SEI n. 19.008.136090/2024-18), quanto no Pregão Eletrônico n. 132/204 (Processo Sei n. 19.008.074369/2024-92, deixou de preencher os requisitos constantes do instrumento convocatório.
Com relação à exigência de que o produto ofertado tenha validade mínima de 12 (doze) meses, o Município de Londrina demonstrou que o referido prazo é exigido desde o ano de 2008 nas licitações municipais, sem qualquer impugnação por parte dos licitantes. Inclusive, consignou que o prazo sempre foi atendido pelos fornecedores, bem como que o descumprimento do prazo de validade não foi a única causa para a desclassificação dos licitantes nas três licitações que restaram infrutíferas.
Por fim, observo que a denunciante pugnou em seu pedido de medida cautelar a imediata suspensão dos contratos celebrados entre o Município de Londrina e a empresa MARABÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA, até os esclarecimentos dos fatos. Ocorre que, conforme o informado pelo Município de Londrina, não há contrato emergencial celebrado entre o Município de Londrina e a empresa MARABÁ INDÚSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA.
Por todo o exposto, não verifico a existência da probabilidade do direito da denunciante. Aliás, considerando que o Município de Londrina aparentemente solucionou o problema do fornecimento de arroz para a comunidade escolar, não vislumbro a existência de perigo da demora capaz de justificar a concessão da medida cautelar pleiteada.
Assim, não havendo a existência de prova inequívoca que conduza a um juízo de verossimilhança sobre as alegações (fumaça do bom direito), aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação (perigo da demora), INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.
III. Diante do exposto, RECEBO a presente Denúncia e INDEFIRO a liminar.
IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, de CITAÇÃO ao MUNICÍPIO DE LONDRINA, do prefeito, MARCELO BELINATI MARTINS, da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LONDRINA e do secretário, JOSÉ OTÁVIO SANCHO ERENO, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto ao mérito da Denúncia, ocasião em que deverão juntar os documentos que entenderem necessários para elucidação dos fatos.
V. Decorrido o prazo para defesa, remetam-se os autos a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações de mérito.
VI. Publique-se.
Gabinete, 29 de outubro de 2024.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 307530/24
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS - FEID
INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, ROGÉRIO HELIAS CARBONI
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1769/24
Trata-se de Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos – FEID, referente ao exercício de 2023.
Considerando a informação prestada pelo gestor, de que foi impossível realizar movimentações orçamentárias em 2023 em razão da fase de alteração da Lei que regulamenta o fundo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a entidade preste informações circunstanciadas a respeito do que tem sido obstáculo para a realização de movimentações financeiras, bem como quais são as finalidades dos recursos existentes no fundo.
No mesmo prazo, esclareça a respeito do procedimento de alteração da lei que regulamenta o Fundo, acostando cópia integral do protocolo 19.251.667-6, e outros protocolos relacionados à matéria.
Decorrido o prazo, retornem conclusos.
Gabinete, 14 de outubro de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 692387/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: 21 CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, ANA CRISTINA DE CASTRO, FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
PROCURADOR: ICARO JOSE WOLSKI PIRES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1803/24
I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulado por 21 CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, contra o MUNICÍPIO DE CURITIBA, na qual noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 13/2024, que tem por objeto a contratação de “serviços de locação de painéis de LED, incluindo o serviço de entrega, montagem, desmontagem e retirada”.
O valor total máximo previsto para a contratação é de R$ 8.331.296,40 (oito milhões, trezentos e trinta e um mil, duzentos e noventa e seis reais e quarenta centavos) e o critério de julgamento adotado é o do “menor preço por item”.
Insurge-se a Representante ao argumento de que o município de Curitiba/PR pretende realizar o Pregão Eletrônico n. 013/2024 para registro de preços de serviços de locação de painéis de LED, incluindo o serviço de entrega, montagem, desmontagem e retirada, porém o edital visa a contratação de equipamento já

ultrapassado e de qualidade inferior ao disponível no mercado, bem como que os preços indicados seriam equivalentes aos cobrados para a aquisição de painéis de qualidade superior.
Diz que o edital apresenta exigência indevida de declaração de disponibilidade de quantitativo mínimo de equipamento para atendimento das demandas do município.
Afirma que estão ausentes no edital requisitos indispensáveis, tais como: a exigência de qualificação técnico profissional, bem como a comprovação do cumprimento das normas de segurança do trabalho.
Junta os seguintes comparativos técnicos de valores: Balneário Camboriú/SC, Pato Branco/PR e Paranaguá/PR.
Afirma a Representante que apresentou impugnação ao edital ressaltando tais impropriedades, porém seu recurso foi julgado improcedente.
Pelo exposto, requer, liminarmente, a concessão de medida cautelar para suspender o andamento do certame impugnado no estado em que se encontra. No mérito, pugna pela procedência da ação, a fim de que seja exigido do órgão a retificação do edital, para que inclua a exigência de apresentação dos seguintes documentos na fase de habilitação: atestado técnico-profissional devidamente registrado no CREA (CAT), com uma somatória mínima de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo licitado; atestado da equipe técnica, nos termos das nomas NR-10 e NR-35; LTCAT; PCMSO; PGR e ficha de entrega de EPI's.
No Despacho n. 1755/24 (peça 12), concedi prazo ao Município de Curitiba e a Fundação Cultural de Curitiba, para que apresentassem manifestação em relação aos fatos noticiados na Representação.
Em cumprimento, o município e a Fundação Cultural apresentaram manifestação, instruída com documentos, às peças 14-18, sustentando, em síntese, que a administração pública tem discricionariedade para decidir as especificações técnicas do que se pretende licitar dentro dos princípios da legalidade, proporcionalidade e atendimento ao interesse público. Neste sentido, não há que se falar que é necessário licitar o equipamento mais moderno, mas sim aquele que, dentro do contexto fático, atende ao interesse público.
Narra que o Termo de Referência detalha os requisitos mínimos para aceitabilidade dos equipamentos, não havendo óbice de que a licitante, dentro do valor estipulado, oferte equipamentos comprovadamente superiores tecnicamente, caso entenda possível.
Diz que nos custos da contratação não estão incluídos apenas os valores de metragem quadrada dos painéis de led, conforme se extrai da tabela do item 1.1. do Termo de Referência, mas também os custos com transporte, montagem e desmontagem, operador técnico de vídeo, segurança para os equipamentos nos períodos de montagens e desmontagens, bem como extintores para prevenção de incêndios nas classes e quantidades que a legislação vigente determina.
Alega que os valores iniciais dos orçamentos da licitação não serão os efetivamente pagos visto que ainda haverá a fase de lances, onde estes valores serão reduzidos.
Diz que os orçamentos de responsabilidade do setor requisitante, foram justificados e atenderam aos requisitos da legislação vigente.
Afirma que a exigência de que o licitante possua um quantitativo mínimo de 20% (vinte por cento) de equipamentos para atendimento das demandas do município não é suficiente para impedir a subcontratação. Aliás, informa que tratando-se de registro de preços é impossível prever de forma objetiva, neste momento, a quantidade de equipamentos que será exigida.
Sustenta que os atestados de capacidade técnica exigidos no edital são suficientes para comprovar se a empresa atende as exigências para cada item, de forma muito mais eficiente do que uma declaração.
Afirma que em relação à qualificação técnico-profissional, além da exigência de cadastro no CREA (Eng. Civil ou Eng. Elétrico), constante do Termo de Referência, se exige da contratada o cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho.
Por fim, diz que não haveria como exigir os documentos relacionados pela Representante, pois a equipe de trabalho da contratada, no momento da prestação dos serviços, poderá ser diversa da apresentada no momento da habilitação no certame.
Vieram os autos conclusos para análise.
É o relatório.
II. Preliminarmente, RECEBO a Representação, visto que preenchidos os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 e dos arts. 275 e 276, do Regimento Interno.
Em relação à concessão da medida cautelar pleiteada, entendo que assiste razão ao Município. Os aspectos trazidos à análise se referem a questões atreladas ao poder discricionário da Administração Pública, no que tange à especificação do objeto a ser licitado e as exigências realizadas em relação à qualificação técnica.
Seguramente, nada impede que a Administração receba objeto de qualidade superior ao preço que julgou possível de assumir como despesa. No entanto, não houve efetiva comprovação de que os equipamentos sugeridos pelo Representante são de fato superiores aos licitados e que existem, no universo empresarial, número razoável de interessados para participar da disputa.
Eventual alteração de discriminação do objeto deve ser acompanhada de estudo aprofundado sobre a efetiva qualidade e eficiência do bem, atrelado à existência de licitantes aptos para garantir a ampla competitividade do certame.
De acordo com o informado nos autos, o equipamento exigido atende plenamente às necessidades da Administração e não há impedimento de que qualquer interessado ofereça bem de qualidade superior, limitado ao valor máximo a ser aceito pela Administração.
Quanto ao estabelecimento de critérios para a qualificação técnica do licitante, a Constituição Federal é bastante clara ao impor a exigência da qualificação técnica indispensável ao cumprimento das obrigações contratuais. In verbis:
Art. 37. (...)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)
No mesmo sentido, a Lei Federal n. 14.133/2021 estabelece cláusulas restritivas à imposição de qualificação técnica a ser exigida nos limites necessários e respeitando o rol máximo descrito em seu art. 67.
Da análise preliminar realizada, verifico que os critérios pontuados no edital são suficientes para atestar a experiência do licitante, não sendo necessária a estipulação de condições mais restritivas.
Sendo assim, entendo que a Representante não se desincumbiu do ônus de comprovar a probabilidade do direito alegado, tampouco vislumbro elemento apto para atestar a ocorrência de dano irreparável, capaz de justificar a concessão da medida cautelar pleiteada.
III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a medida cautelar.
IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, de CITAÇÃO ao MUNICÍPIO DE CURITIBA, do prefeito, RAFAEL GRECA DE MACEDO, da FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA e da presidente da Fundação Cultural de Curitiba, ANA CRISTINA DE CASTRO, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto ao mérito da Representação, bem como os documentos necessários para elucidação dos fatos.
V. Decorrido o prazo para defesa, remetam-se os autos a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para suas respectivas manifestações.
VI. Publique-se.
Gabinete, 23 de outubro de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 540150/23
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR: ROBERSON ZIROLDO
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1823/24
I. Trata-se de Denúncia formulada por ARQUIMEDES ZIROLDO, em face do MUNICÍPIO DE ASTORGA, através da qual noticia que o valor de R$ 4.250,18 (quatro mil, duzentos e cinquenta reais e dezoito centavos), devido por Bener Luiz Turini, foi cobrado através de ação de execução fiscal sob o n. 0003239-29.2009.8.16.0049, tendo sido quitado pelo próprio Município.
Afirma que através do Decreto de Utilidade Pública n. 068/23 foi desapropriado imóvel de propriedade do irmão do Sr. Bener Luiz Turini.
Sustenta que há evidente direcionamento, principalmente quando se analisa a aprovação da Lei Municipal 3245/23, o qual constou com parecer negativo da Comissão de Constituição e Justiça. Alega que o valor por metro quadrado, pago pelo imóvel em agosto de 2020 foi de R$ 11,15 (onze reais e quinze centavos) enquanto o valor pago na desapropriação em 2023 foi de R$ 270,26 (duzentos e setenta e reais, vinte e seis centavos).
É o relatório.
II. Para o adequado exame de admissibilidade do expediente, entendo necessária a manifestação preliminar Município de Astorga sobre as alegações e documentos apresentados pelo Denunciante.
III. Isso posto, encaminhe-se a Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE ASTORGA, na pessoa da sua representante legal, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, através de telefone, mensagem instantânea ou outro meio eletrônico, para que, 05 dias, apresente manifestação preliminar para análise de recebimento da Denúncia.
IV. Após, voltem-me conclusos.
Gabinete, 24 de outubro de 2024.
RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA
Diretor de Gabinete

PROCESSO N°: 671290/24
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1830/24
Trata-se de Denúncia com pedido cautelar, formulada por MAURI ALVES PEREIRA, em razão irregularidade oriunda da Concorrência Eletrônica n. 10/2024 do MUNICÍPIO DE IPIRANGA, cujo objeto é a "execução da obra de drenagem e meio fio para o bairro Santo Antônio, numa extensão de 1.928,18 metros, incluindo fornecimento de material".
O certame ocorreu em 16/05/2024, sendo que VANDERLEI GALVÃO DA ROCHA, dono da empresa contratada CONSTRUTORA GAIOTA LTDA, pelo que relata o denunciante, é funcionário público municipal licenciado e possui ligação política com o Prefeito DOUGLAS DAVI CRUZ. Alega que são, ao todo, quatro obras municipais que a referida empresa está à frente, as quais somam o valor de R$ 536.500,00 (quinhentos e trinta e seis mil e quinhentos reais).
O feito foi distribuído ao Conselheiro José Durval de Mattos do Amaral, que por meio do Despacho n. 1315/24-GCDA (peça 4), remeteu-o ao meu gabinete para avaliação de eventual situação de prevenção.
Existem outros dois feitos em trâmite perante esta Corte de Contas, autuados sob n. 671347/24 e n. 671282/24, ambos de minha relatoria, que narram idênticas ocorrências que maculam as Concorrências n. 05/204 e n. 16/24, respectivamente.
Todos os feitos em questão possuem o mesmo denunciante e denunciados, bem como narram a mesma situação e irregularidades.
Neste momento, não há razões para que os processos sejam unificados, haja vista tratar-se de editais distintos, com objetos diversos. Todavia, diante da similitude fática, por meio do Despacho n. 1782/24-GCMRMS (peça 6), aceitei que o feito fosse redistribuído para a minha relatoria, com o fito de evitar eventual divergência nas futuras decisões.
Antes de qualquer decisão acerca do recebimento da demanda ou sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determino a intimação do MUNICÍPIO DE IPIRANGA, por intermédio de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste a respeito das alegações constantes da representação e para que junte a documentação pertinente que compreender necessária.
À Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do art. 351 do Regimento Interno.
Publique-se.

Gabinete, 25 de outubro de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N º:-443115/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARIANA RANDON SAVARIS, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM
DESPACHO:-751/24
Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta por EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA LTDA., mediante a qual noticiou supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 514/2023, a ser realizado pelo Município de Curitiba com vistas "contratação de empresa para prestação de serviços de segurança por meio de sistemas de alarme monitorado, com instalação em unidades novas, manutenção, monitoramento e reposição para atender a Secretaria Municipal da Educação"
Valor estimado de R$ 10.584.233,76 (dez milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, duzentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos)
Da análise do feito verifico que apesar do brilhantismo das razões narradas para o prosseguimento do feito, não verifico interesse de agir, uma vez que a licitação está suspensa por força da liminar concedida em mandado de segurança autuado sob o nº 001650-72.2024.8.16.0179, perante a 5ºVara da Fazenda Pública de Curitiba.
Como informou a própria representante, o juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública concluiu, sumariamente, pela procedência dos argumentos por ela apresentados, que tratam exatamente de suposta insuficiência dos requisitos de habilitação e participação e dos vícios na composição de preços. (peça nº 25)
Filio-me ao entendimento exarado pelo excelentíssimo Conselheiro Fábio Camargo, no Despacho nº 1116/20, do Processo nº 452284/20 de que: "não é razoável a multiplicação de processos submetidos à jurisdição deste Tribunal, principalmente na hipótese de atuação concorrente, sem inovação investigativa, sob pena de tolher o exercício de sua função precípua no controle externo."
Assim, DEIXO DE RECEBER a presente Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no art. 32, XII, e no art. 276, § 3º do RITC, por existir demanda judicial sobre os mesmos fatos.
Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência e à Coordenadoria de Gestão de Fiscalização, para que entendendo pertinente, inclua o procedimento no escopo de análise de fiscalização.
Após, retornem os autos para as seguintes providências:
a) Aguardar o decurso de prazo do despacho;
b) Apresentar em sessão plenária após a certificação;
c) Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 2º e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.
Gabinete, em 26 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-215554/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAÍMA
RESPONSÁVEL:-PEDRO ALVES MACHADO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-663/24
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAÍMA, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, apresente o ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno da entidade no exercício de 2023, conforme indicado na Instrução n.º 5220/24 – CGM[1] (peça 14).
Curitiba, 29 de outubro de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[2]

_____
***1**. "Entretanto, deixou de acostar ao presente processo cópia do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno para o exercício financeiro de 2023, razão pela qual não se pode afastar a condição de inconformidade apontada na instrução anterior" (página 4 da peça 14).*
***2**. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

PROCESSO N.º:-900930/17
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLORESTA
RESPONSÁVEIS:-ADEMIR LUIZ MACIEL, ANICÉIA SAVI, MARCELA INÁCIO DE BRITO BIANCHESSI, ROGÉRIO PEREIRA MENDES, SÔNIA MOREIRA MOLINA SAPATA
INTERESSADA:-CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
PROCURADOR:-RAPHAEL ESTEVES MORIBE
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-665/24
Considerando o decurso do prazo sem apresentação de resposta (peça 174), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, a nova intimação do MUNICÍPIO DE FLORESTA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, demonstre o integral cumprimento da determinação referida no item 5.2 do Acórdão n.º 45/22 – Primeira Câmara[1] (peça 107), observando-se as considerações apresentadas no Despacho n.º 210/24 – GCSSRVF (peça 166).
Frise-se que a pendência no cumprimento da determinação atualmente impede a emissão online de emissão liberatória ao Município, conforme exposto na Informação n.º 1983/24 – CMEX[2] (peça 167).
Por fim, registre-se que, já tendo sido requisitados os documentos em outras oportunidades, novo desatendimento à diligência poderá ensejar a aplicação da multa de que trata o artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3].
Curitiba, 29 de outubro de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[4]

_____
***1**. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:*
[...]
5) determinar ao MUNICÍPIO DE FLORESTA que, no prazo de 15 dias:
[...]
5.2) apresente plano de ação para a implantação de dispositivos de drenagem nas estradas pavimentadas;
***2**. "Em atendimento ao contido no Despacho nº 210/24, do Gabinete do Relator, Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (peça 166), publicado no DETCPR nº 3209 de 15/05/2024, efetuamos o registro de prorrogação de prazo para novas comprovações sobre o cumprimento da determinação pendente relacionada no quadro abaixo, nos termos do Acórdão nº 45/22 – S1C (peça 107), após 10/06/20241 , novo prazo concedido, caso não ocorra a baixa de responsabilidade, passará a impedir a emissão online da Certidão Liberatória à entidade responsável".*
***3**. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
[...]
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.
***4**. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

PROCESSO N.º:-155531/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RESERVA
RESPONSÁVEL:-LUCAS MACHADO RIBEIRO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-667/24
Ante o exposto na Instrução n.º 5609/24 – CGM (peça 90), encaminho os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do senhor LUCAS MACHADO RIBEIRO, Prefeito Municipal de Reserva, para que, no prazo de 15 dias, adote as providências necessárias para o integral cumprimento da determinação fixada no item 2 do Acórdão n.º 2036/24 – Primeira Câmara[1] (peça 73).
Curitiba, 29 de outubro de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[2]

_____
***1**. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca: [...] 2) determinar ao senhor LUCAS MACHADO RIBEIRO que, no prazo de 15 dias, apresente todos os documentos e esclarecimentos requeridos pela unidade técnica (peças 20, 21, 44 e 59).*
***2**. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

PROCESSO N.º:-162129/05
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA INDIGENA GUARANI
RESPONSÁVEIS:-CLÁUDIO XIJU VERÍSSIMO, NELSON RIBEIRO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-668/24
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, preste os esclarecimentos requeridos pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na Informação n.º 5094/24 – CMEX (peça 26).
Curitiba, 29 de outubro de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

_____
***1**. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-104685/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SUZANI GABRIEL SARTORI FILLUS, WALTER PARCIANELLO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 64/24

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 18.676/2024, do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3917 de 10/09/2024 (peça 30), que concedeu aposentadoria à servidora SUZANI GABRIEL SARTORI FILLUS, no cargo de Assistente Social.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 13784/24 - CAGE - peça 31) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1073/24 - 3PC - peça 35), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2024.
Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

PROCESSO N.º:-514691/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROMILDA GOMES DOS SANTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 65/24

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 9.711/2024, da FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município n.º 4.993 de 08 de julho de 2024 (peça 6), que concedeu revisão de proventos à servidora ROMILDA GOMES DOS SANTOS, aposentada no cargo de ajudante de serviços gerais do Município de Foz do Iguaçu, com fundamento no art. 6°-A da EC 41/03.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 5479/24 - CGM - peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1078/24 - 6PC - peça 13), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

4. Publique-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2024.
Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

PROCESSO N.º:-784929/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO:-ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO, SEBASTIANA BARBOSA VAZ
DESPACHO N.º:-172/24

Considerando o contido na Instrução n.º 874/24-CMEX (peça 98), autorizo, nos termos do artigo 514[1] do Regimento Interno, a baixa da responsabilidade do MUNICÍPIO DE MARQUINHO relativamente ao item "II", do Acórdão n.º 2826/24-Segunda Câmara.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação de obrigação e registros pertinentes.

Após, não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde já autorizo o encerramento deste processo, com arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, consoante os artigos 398, § 4º[2], e 168, inciso VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

_____

***1**. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*
***2**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
(...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.
***3**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:*
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º:-611242/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIZA APARECIDA HIRT VOZNIAK, WALTER PARCIANELLO
DESPACHO N.º:-173/24

Com fulcro no art. 490 do Regimento Interno[1], recebo os Embargos de Declaração opostos por MARIZA APARECIDA HIRT VOZNIAK[2] em face do Acórdão n.º 3219/24 – Segunda Câmara[3], uma vez presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2024.
Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

_____

***1**. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão: I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. § 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão. § 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) § 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*
***2**. Protocolados em 23 de outubro de 2024.*
***3**. Disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3317, do dia 16/10/2024.*

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº.:-468458/20
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROSENA DA COSTA PENHA CAMARGO, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO Nº.:-302/24
DESPACHO PARA INTIMAÇÃO

SETOR RESPONSÁVEL	DIRETORIA DE PROTOCOLO.
ENTIDADE(S) INTIMADA(S)	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu atual representante legal.
PESSOA(S) FÍSICA(S) INTIMADA(S)	ALCINEU GRUBER.
VIA DE INTIMAÇÃO	Meio eletrônico e por ofício acompanhado de aviso de recebimento.
OBRIGAÇÃO DA(S) PARTES(S)	Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa, manifestando-se quanto ao contido na Instrução n.º 14.625/24 e no Parecer n.º 1.033/24 (peças n.º 26 e 29, respectivamente), sob pena de negativa de registro e aplicação de sanções previstas na LC n° 113/05;
ENCAMINHAMENTO	1. Coordenadoria de Gestão Municipal; 2. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; 3. Ao Relator.

Curitiba, 29 de outubro de 2024.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.:-425001/24
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO:-ADIANA RODRIGUES OLIVEIRA, ADRIANA APARECIDA GOMES, ALINE FLAVIA MORAES, ANA FLAVIA MARTELLI DE LIMA, ANDERSON LOPES DOS SANTOS, ANDERSON MARCOLINO DE SOUZA, ANDREIA BERTAO DA SILVA, ANDREIA CARDOSO DE PAULA, ANGELICA ARAUJO DE MOURA, ANGELIKA MARIA DA LUZ MACHADO, CAMILA JUSTINO DE ALMEIDA, CLEBISMAR COUGO DE OLIVEIRA, CRISTIANA DE FATIMA DOS ANJOS, DENILSON DA SILVA E SILVA, DIONATA ALVES DE MORAES, ELAINE APARECIDA FERREIRA, ELENICE PEREIRA FERNANDES SILVA, ELISANGELA DE SOUZA BUENO, ELIZIONETE DOS SANTOS CONSTANTINO, FELIPE VIEIRA MARTINS, FERNANDA FONSECA DA COSTA, FERNANDA MACHADO OLIVEIRA DE ARAUJO, FRANCINELI GOMES CARVALHO, FRANCISCO LEONEL LOUBET SANTOS, FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA, GABRIEL PEREIRA DA FONSECA, GREISIANE ELIS MARTINS, INGRID MOSER DE SA RODRIGUES, IVONEIDE CARNEIRO DE OLIVEIRA COLONHESE, IZAIAS DE OLIVEIRA, JADER LEANDRO APARICIO, JAINE PRISCILA POPOSKI, JAQUELINE ALVES SOUSA, JAQUELINE FABIANE DZIURZA, JORGE ROBERTO DA LUZ BARAUNA, JOSE COSTA ALVES DE OLIVEIRA, JULIA ELLEN PEREIRA GARCIA, KARINA APARECIDA SOARES, KAROLLAYNE LIZANDRA LOUBET SANTOS, LAUREN AFONSO BORGES, LEILA CRISTINA ZANOTIN DOS SANTOS, LEONARDO TONETTE MACHADO, LUCAS ANTUNES QUENNEHEN, LUCAS HERMINIO DOS SANTOS LEZME, LUCAS PRATES DA SILVA, MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA, MARCELO FELIX DOS SANTOS, MARCIA REGINA BORSATO MISKALO, MARCOS HENRIQUE RUPEL, MARLI APARECIDA MORMUL DO PRADO, MISLAINE TATIANE DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NAGELA DAIANE DOS SANTOS, PRISCILA RODRIGUES ROSA, RAFAELA MORMUL DO PRADO, RAQUEL DOS SANTOS DE OLIVEIRA,

RENATA SANTOS DA COSTA DE SOUZA, RITA DAIANE DE OLIVEIRA, ROSILENE VENANCIO DA COSTA, SABRINA FUENTES DE LARA, SILVANA DE AVELAR, TAINARA AMORIM DE JESUS, TAUILLO TEZELLI, THATIANA SANTOS TREVISANI, VANESSA ALVES OLIVEIRA, VERONICA BISPO BATISTA, VIVIAN CHANAN DZIURZA, VIVIANE SANTANA
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº.:-305/24
DESPACHO PARA INTIMAÇÃO

SETOR RESPONSÁVEL	DIRETORIA DE PROTOCOLO.
ENTIDADE(S) INTIMADA(S)	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, na pessoa de seu atual representante legal.
PESSOA(S) FÍSICA(S) INTIMADA(S)	Sr. TAUILLO TEZELLI.
VIA DE INTIMAÇÃO	Meio eletrônico e por ofício acompanhado de aviso de recebimento.
OBRIGAÇÃO DA(S) PARTES(S)	Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa, manifestando-se quanto ao contido na Instrução n.º 13.465/24 e no Parecer n.º 1.016/24 (peças n.º 85 e 89, respectivamente), sob pena de negativa de registro e aplicação de sanções previstas na LC n° 113/05;
ENCAMINHAMENTO	1. Coordenadoria de Gestão Municipal; 2. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; 3. Ao Relator.

Curitiba, 29 de outubro de 2024.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.:-672705/19
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-EWERTON FRANCISCO STOCCO, FABIO ALCEU FERNANDES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LEANDRO ANDRADE ALVES, LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, MARION SILVEIRA CABRAL FIUZA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, MURILO GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
PROCURADOR:-ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHE, BIANCA RIBAS WOLFF, ENERZON DARCY HARGER VIEIRA, KATIELY LEMES RIBEIRO, MARJORIE LOUISE FERREIRA, RICARDO ALBERTO ESCHER, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO Nº.:-307/24
I – Diante da Petição de Substabelecimento constante da peça n.º 208, à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação os procuradores Dr. Mauri Jorge Marques – OAB/PR n.º 101.422 e Dra. Alessandra Bagio – OAB/PR n.º 124.540.
II – Na Petição n.º 666378/24 de 26/09/2024, a Sra. Marion Silveira Cabral Fiuza juntou manifestação, invocando os recursos interpostos por outros interessados, postulando pelo recebimento da manifestação como se recurso fosse, com o intuito de aderir aos recursos tempestivamente interpostos por Leandro Andrade Alves (peças n.º 158/159); Fábio Alceu Fernandes (peças n.º 160-163); Ewerton Francisco Stoco (peças n.º 164/167); Olizandro José Ferreira (peças n.º 183/184), em face da decisão constante do Acórdão n.º 2.732/19.
Os recursos foram recebidos por meio do Despacho n.º 1113/24, do Conselheiro Ivens Z. Linhares, proferido em 01/08/2024, em razão da retomada da tramitação deste processo, após a rescisão do Termo de Ajustamento de Gestão n.º 18/21 (processo n.º 812400/19).
Ocorre que a interessada, Sra. Marion, postula apreciação de um recurso intempestivo, interposto de forma manifestamente extemporânea. Senão vejamos:
O acordão n.º 2.732/19 (peça n.º 146) foi disponibilizado em 18/09/2019 no DETCE/PR n.º 2146, considerado publicado no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 19/09/2019.
Os recorrentes, os quais a Sra. Marion pretende aderir aos recursos, interpuseram os referidos recursos de forma tempestiva, conforme peças n.ºs 158 (03/10/2019), 160 (08/10/2019), 164 (10/10/2019) e 183 (28/11/19 – após decisão nos Embargos de Declaração peça n.º 180).
Ainda que, hipotética e eventualmente, fosse ser considerado o tempo de suspensão do TAG, a decisão que rescindiu o Termo de Ajustamento de Gestão fora prolatada em 20/06/2024, com trânsito em julgado em 23/07/204 (conforme peças n.º 193 e 194).
A manifestação da Sra. Marion Silveira Cabral Fiuza, da peça n.º 210, que pretende revisar a decisão do Acórdão n.º 2.732/19, foi protocolada somente na data de 26/09/2024; portanto, não merece acolhimento, por ser intempestiva.
Desta forma, deixo de receber o recurso de revista interposto pela Sra. Marion Silveira Cabral Fiuza, por meio da petição intermediária n.º 666378/24 – Peças n.º 209 e 210, por sua manifesta intempestividade.
III - À Diretoria de Protocolo para:
a) desentranhamento das peças n.º 209 e 210, nos termos do artigo 357, §9º do RITCE/PR;
b) que proceda a intimação pessoal da Sra. Marion Silveira Cabral Fiuza, considerando que foi juntada petição de substabelecimento sem reserva de poderes de sua procuradora, Dra. Bianca Ribas Wolff (peça n.º 211).
IV – Após, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, na sequência, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para parecer.
V- Publique-se.
Curitiba, 29 de outubro de 2024.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.:-713147/24
ENTIDADE:-LUANY YONE MIYOSHI
INTERESSADO:-LUANY YONE MIYOSHI
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO Nº.:-315/24
I – Trata-se de pedido de Acesso à Informação protocolado por LUANY YONE MYOSHI, mediante o qual requer acesso aos autos n.º 582.100/22, de minha relatoria, referente ao Concurso Público – Edital n.º 03/2022, do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ;
II – Em atenção ao requerimento, defiro o acesso eletrônico aos autos n.º 582.100/22;
III – Assim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização;
IV – Após, à Ouvidoria de Contas para as providências regulamentares;
V – Por fim, retornem à Diretoria de Protocolo para anexação deste processo aos autos originários, nos termos do art. 11, §4º, da Resolução n.º 45/2014-TCE/PR;
VI – Publique-se.
Curitiba, 29 de outubro de 2024.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

TCEPR
CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO Nº.:-521302/24 - TC
ASSUNTO:-SINDICÂNCIA
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS:-ALFF
ADVOGADOS/ PROCURADORES:-GIULIA DE ROSSI ANDRADE, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE
DESPACHO Nº.:-30/24
Trata-se de Sindicância instaurada em decorrência de Denúncia formulada pela servidora (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018)[1], devidamente representada por seus Advogados, Dra. Giulia Andrade, OAB Pr nº 76.892 e Dr. Renato Andrade, OAB Pr nº 10.517, na qual relatou, em síntese, que vem sofrendo "Assédio Moral" no ambiente de trabalho praticado pelo superior hierárquico, servidor (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018)1.
Com o início dos trabalhos, a CSI apresentou a Ata de Instalação (peça 13) e as declaração de impedimento e suspeição dos integrantes (peças 14 a 17). Em decorrência dos trabalhos, já diligenciou solicitando esclarecimentos à DGP (peça 20), bem como ao denunciado (peça 21).
É o breve relatório.
Diante da complexidade do procedimento em análise, a CSI, após decisão contida na Ata n.º 11/24-CSI (peça 13), vem requerer autorização para convocação do membro suplente Thiago Napoli Ciriaco Dias, matrícula 51.965-0, Auditor de Controle Externo, para atuar no processo em caso de afastamento temporário (férias, licença, etc.) de qualquer membro da Comissão.
Em atenção ao requerido, este Corregedor nada tem a opor em relação a convocação do membro suplente Thiago Napoli Ciriaco Dias, matrícula 51.965-0, Auditor de Controle Externo, para atuar no processo em caso de afastamento temporário (férias, licença, etc.) de qualquer membro da Comissão.
Publique.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de outubro de 2024.
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1. As anonimizações nos autos foram tratadas pelo Gabinete da Corregedoria – Geral

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

TCEPR
OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR

ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 274/24
Processo nº: 195204/13
Data e hora da redistribuição: 29/10/2024 08:55:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 29/10/2024
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 275/24
Processo nº: 162129/05
Data e hora da redistribuição: 29/10/2024 17:40:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA INDIGENA GUARANI
Interessado: NELSON RIBEIRO
Exercício: 2004
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 29/10/2024
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5812/2024
Processo Nº: 731285/24
Data e hora da distribuição: 29/10/2024 08:10:51
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LUCYMARA CECCHIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5813/2024
Processo Nº: 731323/24
Data e hora da distribuição: 29/10/2024 08:25:53
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ALCIDES CORREIA DE MELO (FALECIDO(A) EM 2011), AUREA CECILIA DA FONSECA, SALETE BRAGA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5814/2024
Processo Nº: 476478/23
Data e hora da distribuição: 29/10/2024 09:56:54
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ANDRESSA NUNES GIACORBO, CAROLINA DOS SANTOS FERREIRA, CLARICE DOMINGOS, DUCILENE DANIEL BATISTA, ELIANI DE SOUZA, FRANCIELI DOS SANTOS, IZABEL MARQUES DE QUADROS, JESCIELI DA CUNHA, JOSE RICARDO DOS SANTOS, KELLI CRISTINA HOFFMANN E OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 199771/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5815/2024
Processo Nº: 741490/23
Data e hora da distribuição: 29/10/2024 10:03:01
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ADRIEL SALDANHA LEMOS, GISELE FERREIRA BARTH WENCELEVSKI, JOSIELE GONCALVES PINNO, KELI DOMINGUES SILVA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARCIA ELISIANE DROZINO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ROSECLELIA DA SILVA MACHADO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 199771/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5816/2024
Processo Nº: 28527/21
Data e hora da distribuição: 29/10/2024 10:10:59
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NEUSA DIAS STIRMER WELTER, WALTER PARCIANELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5817/2024
Processo Nº: 866569/19
Data e hora da distribuição: 29/10/2024 10:22:30
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: CLEIDE RUFINO DE SOUZA, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5818/2024
Processo Nº: 756690/20
Data e hora da distribuição: 29/10/2024 10:31:21
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ADIR ZANELLA DE OLIVEIRA, ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5819/2024
Processo Nº: 28381/21
Data e hora da distribuição: 29/10/2024 10:52:23
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA FERNANDA AZEVEDO POMPILIO LEONEL FERREIRA, WALTER PARCIANELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5820/2024
Processo Nº: 68664/20
Data e hora da distribuição: 29/10/2024 10:57:23
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA ELISA SBARAINI

LEITZKE, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5821/2024
Processo Nº: 732150/24
Data e hora da distribuição: 29/10/2024 11:50:15
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JANETE TERESINHA WOLFF GIESE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5822/2024
Processo Nº: 732206/24
Data e hora da distribuição: 29/10/2024 11:55:55
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA LOURDES DE OLIVEIRA SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5823/2024
Processo Nº: 732230/24
Data e hora da distribuição: 29/10/2024 12:02:08
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA AUXILIADORA DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5824/2024
Processo Nº: 723711/24
Data e hora da distribuição: 29/10/2024 12:31:12
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIZA APARECIDA HIRT VOZNIAK, WALTER PARCIANELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5825/2024
Processo Nº: 730777/24
Data e hora da distribuição: 29/10/2024 12:37:12
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5826/2024
Processo Nº: 731749/24
Data e hora da distribuição: 29/10/2024 12:37:28
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: AGARI CONSTRUTORA LTDA, THAIS FERNANDES RIBEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5827/2024
Processo Nº: 730807/24
Data e hora da distribuição: 29/10/2024 12:38:49
Assunto: CONSULTA
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: LUCILENE DITKUM
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5828/2024
Processo Nº: 726818/24
Data e hora da distribuição: 29/10/2024 13:57:17
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5829/2024
Processo Nº: 732486/24
Data e hora da distribuição: 29/10/2024 13:57:45
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: JOCIMAR ARANTES RODRIGUES
Interessado: JOCIMAR ARANTES RODRIGUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 111104/24, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5830/2024
Processo Nº: 732524/24
Data e hora da distribuição: 29/10/2024 14:11:10
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: GIULIA MARSARO SCHERER
Interessado: GIULIA MARSARO SCHERER
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 111104/24, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5831/2024
Processo Nº: 732559/24
Data e hora da distribuição: 29/10/2024 14:20:30
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: GETULIO COELHO OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5832/2024
Processo Nº: 575160/24
Data e hora da distribuição: 29/10/2024 15:28:19
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DAVID ALMEIDA SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5833/2024
Processo Nº: 728004/24
Data e hora da distribuição: 29/10/2024 17:45:35
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE FLORESTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5834/2024
Processo Nº: 724700/24
Data e hora da distribuição: 29/10/2024 17:52:35
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: MUNICÍPIO DE CASTRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5835/2024
Processo Nº: 733601/24
Data e hora da distribuição: 29/10/2024 18:15:01
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade:
Interessado: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODRIGO SCHUH
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-418920/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO-ADEMAR FIORESE, NORACI GANDOLFI FIORESE, SERGIO FAUST
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4375/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15886/24 - CAGE peça nº 12:
- MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de outubro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-225141/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO-ADRIANA ALVES, ADRIANO ALVES, AIGLE DA SILVA CARISSIMI, ALYNE DE SOUZA LOPES PEREIRA, AMANDA CRISTINA GESSI, AMANDA MARIA GASPAR RAMOS NOVELLI, AMANDA PAULA NUNES ORTIZ, AMANDA RODRIGUES DA CUNHA, AMAURI GUBERT, ANDERSON APARECIDO MACEDO, ANDRE FACCIO, ANDRESSA BRAS MACEDO GONCALVES, ANDRESSA GRASSIELY GRASSI, ANELITA DE TONI, ANGELA ADAMANTE, ANGELA SABRINE MACEDO DA SILVA, ANGELITA NICOSKI, ANICLER ROSANGELA MERTZ, ANIELLE DOS SANTOS DE SOUZA, ANTONIO SANTANA, ARGEL AMARAL ROGLIN, ARIVALTON BERTO RIBEIRO, AYZITA SBARDELLA MILIOLI, BEATRIZ LUANA MOTTER, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, BRUNA ALBANO IAROCHESKI, BRUNA CAROLINE MARIA DA SILVA, BRUNO MAURICIO MIRANDA, CLEIDE DOS SANTOS COLONIEZE ROCHA, CLEOMAR ARAUJO DOS REIS, CRISTIANE BIANCHINI, CRISTIANI MOZER BINKO, DAIANE CAMPOS DA COSTA, DALIANE SILVA, DALVAN MATEUS LUBENOW, DANIEL FELISBERTO DA SILVA, DANIELE DE JESUS, DANIELI SABRINA GOMES MACHADO, DENISE MASSIGNANI, DEVANIR ANDRE FAPPI, DIOGO VIANA ROCHA, DOUGLAS BORGES RACCOLT, EDNA BORGES, ELAINE DE ABREU, ELAINE REGINA RODRIGUES PILLAR, ELAINE VIEIRA, ELIZABETH KOLODA ANDRE, ELIZEU ALVES DOS SANTOS, ELIZEU FARIAS, ELOI CRISTIANO RODRIGUES PILLAR, ENY APARECIDA DALLO, EVERTON CLAUDIO DOS SANTOS GEROLETTI, FABIANA BERTIN, FELLIPE THIAGO LOPES CARVALHO, FERNANDA DE MOURA, FERNANDA DUTRA SANTOS, FERNANDO SOUZA DAVIES, FRANCIELI DA SILVA COSTA, GABRIELA DAVID PALMONARI, GILBERTO SUNDSTRON, HETORE DANIEL CARRADORE, IDIANES DE JESUS, INES FERREIRA WELTER, IRENE DE OLIVEIRA, IVONE MORAES BATISTELLO, IVONETE GRABIN, JANETE DE CAMPOS, JANICE APARECIDA GUIMARAES, JEFFERSON DOS SANTOS DE JESUS, JENNIFER ALEXANDRE FRANCISCO, JESSICA CORREIA, JOAO PEDRO CARLOS MARQUES, JOEL MARCOS DOS SANTOS, JONAS REINKE DE SOUZA, JOSE EDUARDO ROECKER, JOYCE NAZARIO DE ASSIS, JUDIEL DE ABREU, JULIANA APARECIDA DELFINO ZANONI, JULIANA NOGUEIRA DA SILVA, JULIANE BRUNELI LIMA DOS SANTOS, JUNIOR THIEMANN, JURACI NUNES MENIN, KARL HARUO KIMURA DE MORAES, KARLA JORDANA VENDRUSCOLO DEFANTE, KAWANA CRISTINA SOUZA OLIVEIRA, KELIN REGIANE DEMARCHI OLIVO, KELLI BENTO DE BARROS, KEURILENE SUTIL DE OLIVEIRA, KINBERLI MARQUES MAGALHAES, LAIRCE MARIA RIPPEL, LAOANA AMARAL REIS, LARISSA LEAL SCAPIN, LARISSA SILVA LAZZERIS, LEOELCIO DIEGO CUNHA PASINI, LEONOR JORGE COSTA, LETICIA RODRIGUES, LORENI RACOLT MACHADO DOS REIS, LUANA BORGES ELGELMANN, LUANA DE OLIVEIRA, LUCAS GRIEBLER, LUCIANA FERREIRA CHAVES, LUIZ CARLOS CARDOSO CORREIA, LUIZ CARLOS DA COSTA LEITE, MAIKON CEZAR MONSANI, MARCELO JUNIOR PUCHALSKI, MARCIA FERNANDES DE OLIVEIRA ALVES, MARCIA MELLO AMARAL, MARCOS VINICIUS IDALCIONE VERONESE, MARIA APARECIDA DE SOUZA, MARIA CRISTINA DE ALMEIDA DE MELLO, MARINES CARDOSO, MARIVETE APARECIDA TURELLA SARETTO, MARIZETE RAMOS XAVIER, MARLON MOACIR LIMANA, MICHELE CARINE STREDA PALOSCHI, MICHELLE ALBARA ZAGO, MICHELLI MAURINA, MOISES VICENTIN ELIAS, MONICA LUPGES DUTRA, NAIARA SCARPARI CANDIDO, NAIRA AKEMI MICHELS, NOELI MARIA BACK, PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA, PATRIK ANDREI HENZ, PAULO CESAR DORNELES CEZIMBRA, RAFAEL VICENTIN ELIAS, RENATA YARA CAMPOS DA SILVA, RENATO ANTONIO VON DENTZ, RENI LEMES, ROBERTO CARLOS DA SILVA, ROBSON SILVERIO, RODRIGO ANTONIO DOS SANTOS BERTUOL, RODRIGO XAVIER DOS SANTOS, ROGERIO JUNIOR BRAND, RONILDE SANTINA GIRARDI, ROSANGELA RIBEIRO TIAGO, ROSENIRA MENDES DOS SANTOS LIEBRE, ROSILENE CARDOSO DE OLIVEIRA, RUDNEY LUIZ BORDIN, SABRINA CATHIUCHA BAUER, SANDRA DA SILVA, SIDINEI WALSAK, SIMONE LENZ SPINDOLA, SIMONE PRIMAZ DE FREITAS, SIMONE SIMON PENTEADO, SONIA DOS SANTOS, SUZANA MARIA GARLINI NIEHUES, TAIMARA DE ABREU MARIANO, TAIS REGINA SCHAPKO, TALINE APARECIDA DA COSTA, TALINI TRICH, TATIANA DAMIN, TATIANE NOGUEIRA DOS SANTOS, THAIS FRANCIELLE DE OLIVEIRA DA CRUZ, THAYANA CAROLINE PEREIRA, VALDINEI DOS SANTOS, VANDERLAN CARVALHO DE ARAUJO, VANDERLEI ROQUE SCHMIDT, VANESSA DE SOUZA DA SILVA VELOSO, VANESSA LOPES DA SILVA FRANCISCO, VANESSA PANATTO, VERA LUCIA MOURA DA FONSECA SANTANA, VIVIANE DEBASTIANI, VIVIANE SILVA DA SILVA, WAGNER YUKI DOS SANTOS, WESLEY MATHIAS WEISS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4389/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 01/11/2024.
O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 29/10/2024 (peça nº 21).
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 29 de outubro de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-428879/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-DEJAIME ROBERTO DE OLIVEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, KATIA CIRLENE DA SILVA DE OLIVEIRA, KAUANY CRISTINA DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4391/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15914/24 - CAGE peça nº 15:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de outubro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

TCEPR
COORDENADORIA-GERAL

NOTA TÉCNICA Nº 31/2024 – CGF/TCE - PR
Dispõe sobre a atualização dos formulários de avaliação do grau de implementação de políticas públicas referidos no inciso II do art. 5º da Instrução Normativa nº 172, de 12 de julho de 2022 para a Prestação de Contas de Prefeito Municipal referentes aos exercícios financeiros de 2024 e seguintes.
A COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO (CGF) do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (TCE - PR), em observância ao contido no art. 151-A, inciso IX, e no art. 217-A do Regimento Interno, e considerando o disposto no § 1º do art. 7º da Instrução Normativa nº 172, de 12 de julho de 2022, apresenta esta Nota Técnica com o objetivo de estabelecer alterações nos formulários que subsidiarão a avaliação do grau de implementação dessas políticas pelo Tribunal de Contas no âmbito da Prestação de Contas de Prefeito Municipal referente ao exercício financeiro de 2024 e seguintes.
DOS FORMULÁRIOS DE AVALIAÇÃO DO GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
A íntegra dos formulários de avaliação do grau de implementação de políticas públicas, com as alterações elaboradas pela equipe técnica do TCEPR, encontra-se nos Anexos desta Nota.
Por fim, observa-se que a presente Nota Técnica incide sobre as Prestações de Contas de Prefeito relativas ao exercício de 2024 e seguintes, permanecendo vigentes a Nota Técnica nº 17/2022 – CGC/TCE - PR e a Nota Técnica nº 23/2023 – CGC/TCE - PR para as Prestações de Contas de Prefeito dos exercícios de 2022 e 2023, respectivamente.
CGF, 25 de outubro de 2024.
-assinatura digital-
DJALMA RIESEMBERG JUNIOR
Coordenador-Geral de Fiscalização

ANEXO I

FORMULÁRIO A – ÁREA: ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Questão de Avaliação	Item de Verifica-ção	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Com-põe Nota ?	Depen-dência	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
Q01. Elaboração do planejamento orçamentário	IV01. Publicação das leis orçamentárias	14433	O Município disponibiliza em seu site oficial a lei consolidada e atualizada referente ao Plano Plurianual vigente?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Não	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Elaboração do planejamento orçamentário	IV01. Publicação das leis orçamentárias	14434	Informe o endereço eletrônico (link) do site oficial que demonstre a publicação do PPA vigente junto a seus respectivos anexos.	COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO)	Não	(14433 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Elaboração do planejamento orçamentário	IV01. Publicação das leis orçamentárias	14435	Carregue documento que contenha a lei consolidada e atualizada referente ao PPA vigente junto a seus respectivos anexos.	ANEXO	Não	(14433 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Elaboração do planejamento orçamentário	IV01. Publicação das leis orçamentárias	14436	O Município disponibiliza em seu site oficial a lei consolidada e atualizada referente à Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente e seus anexos?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Não	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Elaboração do planejamento orçamentário	IV01. Publicação das leis orçamentárias	14437	Informe o endereço eletrônico (link) do site oficial que demonstre a publicação da LDO vigente com os seus respectivos anexos.	COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO)	Não	(14436 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Elaboração do planejamento orçamentário	IV01. Publicação das leis orçamentárias	14438	Carregue documento que contenha a lei consolidada e atualizada referente à LDO vigente junto a seus respectivos anexos.	ANEXO	Não	(14436 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Elaboração do planejamento orçamentário	IV01. Publicação das leis orçamentárias	14439	O Município disponibiliza em seu site oficial a lei consolidada e atualizada referente à Lei Orçamentária Anual vigente e seus anexos?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Não	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Elaboração do planejamento orçamentário	IV01. Publicação das leis orçamentárias	14440	Informe o endereço eletrônico (link) do site oficial que demonstre a publicação da LOA vigente com os seus respectivos anexos.	COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO)	Não	(14439 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Elaboração do planejamento orçamentário	IV01. Publicação das leis orçamentárias	14441	Carregue documento que contenha a lei consolidada e atualizada referente à LOA vigente junto a seus respectivos anexos.	ANEXO	Não	(14439 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Elaboração do planejamento orçamentário	IV02. Manuais para elaboração dos inst. orçamentários	14442	O Município possui manual próprio que estabeleça a forma como deve ser elaborado o seu Plano Plurianual?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Elaboração do planejamento orçamentário	IV02. Manuais para elaboração dos inst. orçamentários	14443	Carregue documento que contenha o manual de elaboração do PPA.	ANEXO	Não	(14442 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Elaboração do planejamento orçamentário	IV02. Manuais para elaboração dos inst. orçamentários	14444	O Município disponibiliza em seu site o manual de elaboração do PPA?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(14442 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Elaboração do planejamento orçamentário	IV02. Manuais para elaboração dos inst. orçamentários	14445	Informe o endereço eletrônico (link) do site oficial que contenha o manual de elaboração do PPA.	COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO)	Não	(14444 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Elaboração do planejamento orçamentário	IV02. Manuais para elaboração dos inst. orçamentários	14446	O Município possui manual próprio que estabeleça a forma como deve ser elaborada sua a Lei Orçamentária Anual?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Elaboração do planejamento orçamentário	IV02. Manuais para elaboração dos inst. orçamentários	14447	Carregue documento que contenha o Manual de elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA)	ANEXO	Não	(14446 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Elaboração do planejamento orçamentário	IV02. Manuais para elaboração dos inst. orçamentários	14448	O Município disponibiliza em seu site o manual de elaboração da LOA?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(14446 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Elaboração do planejamento orçamentário	IV02. Manuais para elaboração dos inst. orçamentários	14449	Informe o endereço eletrônico (link) do site oficial que contenha o manual de elaboração da LOA.	COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO)	Não	(14448 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Elaboração do planejamento orçamentário	IV03. Participação da sociedade na elaboração do orçam.	14450	O Município realizou debates, audiências e/ou consultas públicas durante a elaboração das propostas da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual que foram propostas no ano atual e irão entrar em vigor no ano seguinte?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Elaboração do planejamento orçamentário	IV03. Participação da sociedade na elaboração do orçam.	14451	Carregue documento que contenha as atas dos debates, audiências ou consultas realizadas durante a LDO e LOA propostas no ano atual.	ANEXO	Não	(14450 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Elaboração do planejamento orçamentário	IV03. Participação da sociedade na elaboração do orçam.	14452	O Município realizou a transmissão dos debates, audiências e consultas públicas realizadas durante a elaboração propostas da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual que foram propostas no ano atual e irão entrar em vigor no ano seguinte?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(14450 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Elaboração do planejamento orçamentário	IV03. Participação da sociedade na	14453	Informe os endereços eletrônicos (links) do site oficial de	COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO)	Não	(14452 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Compõe Nota?	Dependência	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
	elaboração do orçam.		transmissão dos debates, audiências e consultas realizados.					
Q01. Elaboração do planejamento orçamentário	IV03. Participação da sociedade na elaboração do orçam.	14454	Os programas estabelecidos para a Educação no Plano Plurianual vigente estão alinhados com as metas e estratégias estabelecidas pelo Plano Municipal de Educação?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Elaboração do planejamento orçamentário	IV03. Participação da sociedade na elaboração do orçam.	14455	Os programas estabelecidos para a Saúde no Plano Plurianual vigente estão alinhados com os objetivos e metas estabelecidas no Plano Municipal de Saúde?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Elaboração do planejamento orçamentário	IV03. Participação da sociedade na elaboração do orçam.	14456	Os programas estabelecidos para a Assistência Social no Plano Plurianual vigente estão alinhados com os objetivos e metas estabelecidas no Plano Municipal de Assistência Social?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Elaboração do planejamento orçamentário	IV04. Previsão de receitas e fixação de despesas	14457	A previsão das receitas provenientes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) é estimada a partir dos coeficientes disponibilizados pela Secretaria do Tesouro Nacional para o cálculo da quota municipal?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Elaboração do planejamento orçamentário	IV04. Previsão de receitas e fixação de despesas	14458	Carregue documento em que conste o cálculo realizado pelo Município para a estimativa das receitas provenientes do FPM.	ANEXO	Não	(14457 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Elaboração do planejamento orçamentário	IV04. Previsão de receitas e fixação de despesas	14459	A previsão das receitas provenientes do repasse do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) ao Município é estimada a partir do Índice de Participação dos Municípios (IPM) disponibilizado pela Secretaria da Fazenda do Paraná (SEFA-PR)?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Elaboração do planejamento orçamentário	IV04. Previsão de receitas e fixação de despesas	14460	Carregue documento em que conste o cálculo realizado pelo Município para a estimativa das receitas provenientes do repasse do ICMS.	ANEXO	Não	(14459 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Elaboração do planejamento orçamentário	IV04. Previsão de receitas e fixação de despesas	14461	A previsão das receitas provenientes da arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) é calculada a partir da estimativa de arrecadação elaborada pelo setor tributário do Município?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Elaboração do planejamento orçamentário	IV04. Previsão de receitas e fixação de despesas	14462	Carregue documento em que conste o cálculo realizado pelo Município para a estimativa de arrecadação do IPTU.	ANEXO	Não	(14461 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Elaboração do planejamento orçamentário	IV04. Previsão de receitas e fixação de despesas	14463	A previsão das receitas provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) é calculada a partir do número de alunos matriculados nas escolas públicas e conveniadas apurado pelo censo escolar (Inep/MEC) e do valor anual por aluno (VAAF)?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Elaboração do planejamento orçamentário	IV04. Previsão de receitas e fixação de despesas	14464	Carregue documento em que conste o cálculo realizado pelo Município para a estimativa das receitas provenientes do FUNDEB.	ANEXO	Não	(14463 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Elaboração do planejamento orçamentário	IV04. Previsão de receitas e fixação de despesas	14465	A fixação das rubricas das despesas com pessoal é realizada levando em consideração as previsões da revisão geral anual e do crescimento vegetativo da folha de pagamentos?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Elaboração do planejamento orçamentário	IV04. Previsão de receitas e fixação de despesas	14466	Carregue documento em que conste o cálculo realizado pelo Município para a fixação das despesas de pessoal.	ANEXO	Não	(14465 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Elaboração do planejamento orçamentário	IV04. Previsão de receitas e fixação de despesas	14467	As dotações orçamentárias previstas originalmente na Lei Orçamentária Anual vigente possuem montante suficiente para sua execução, ou seja, não possuem dotação irrisória?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Revisão do planejamento orçamentário	IV05. Manuais para revisão e	14468	O Município possui manual próprio que estabeleça a	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Compõe Nota?	Dependência	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
	mon. dos inst. orçamentários		forma como devem ocorrer as revisões de seu Plano Plurianual?					
Q02. Revisão do planejamento orçamentário	IV05. Manuais para revisão e mon. dos inst. orçamentários	14469	Carregue documento que contenha o manual de revisão do PPA.	ANEXO	Não	(14468 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Revisão do planejamento orçamentário	IV05. Manuais para revisão e mon. dos inst. orçamentários	14470	O Município disponibiliza em seu site o manual de revisão do PPA?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(14468 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Revisão do planejamento orçamentário	IV05. Manuais para revisão e mon. dos inst. orçamentários	14471	Informe o endereço eletrônico (link) do site oficial que contenha o manual de revisão do PPA.	COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO)	Não	(14470 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Revisão do planejamento orçamentário	IV05. Manuais para revisão e mon. dos inst. orçamentários	14472	O Município possui manual próprio que estabeleça a forma como devem ocorrer os monitoramentos do Plano Plurianual?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Revisão do planejamento orçamentário	IV05. Manuais para revisão e mon. dos inst. orçamentários	14473	Carregue documento que contenha o manual de monitoramento do PPA.	ANEXO	Não	(14472 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Revisão do planejamento orçamentário	IV05. Manuais para revisão e mon. dos inst. orçamentários	14474	O Município disponibiliza em seu site o manual de monitoramento do PPA?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(14472 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Revisão do planejamento orçamentário	IV05. Manuais para revisão e mon. dos inst. orçamentários	14475	Informe o endereço eletrônico (link) do site oficial que contenha o manual de monitoramento do PPA.	COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO)	Não	(14474 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Revisão do planejamento orçamentário	IV05. Manuais para revisão e mon. dos inst. orçamentários	14476	O Município possui manual próprio que estabeleça os procedimentos para a modificação do orçamento?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Revisão do planejamento orçamentário	IV05. Manuais para revisão e mon. dos inst. orçamentários	14477	Carregue documento que contenha o manual de modificação do orçamento.	ANEXO	Não	(14476 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Revisão do planejamento orçamentário	IV06. Ações de revisão e mon. dos inst. orçamentários	14478	O Município possui designação formal de instância (ou equipe) responsável pela revisão e monitoramento dos programas estabelecidos pelo Plano Plurianual 2022-2025?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Revisão do planejamento orçamentário	IV06. Ações de revisão e mon. dos inst. orçamentários	14479	Carregue ato normativo que designou formalmente a instância responsável pela revisão e monitoramento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual 2022-2025	ANEXO	Não	(14478 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Revisão do planejamento orçamentário	IV06. Ações de revisão e mon. dos inst. orçamentários	14480	O Município elabora relatório de monitoramento de seu Plano Plurianual?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Revisão do planejamento orçamentário	IV06. Ações de revisão e mon. dos inst. orçamentários	14481	Carregue documento que contenha relatórios de monitoramento do PPA.	ANEXO	Não	(14480 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Revisão do planejamento orçamentário	IV06. Ações de revisão e mon. dos inst. orçamentários	14482	Os relatórios de monitoramento do PPA são divulgados no site do Município?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(14480 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Revisão do planejamento orçamentário	IV06. Ações de revisão e mon. dos inst. orçamentários	14483	Informe o endereço eletrônico (link) do site oficial que contenha os relatórios de monitoramento do PPA.	COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO)	Não	(14482 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Revisão do planejamento orçamentário	IV07. Acompanhamento da execução dos inst. orçament.	14484	O Município realiza audiência públicas com o objetivo de divulgar a execução dos programas estabelecidos em seu orçamento?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Revisão do planejamento orçamentário	IV07. Acompanhamento da execução dos inst. orçament.	14485	As audiências públicas realizadas para a divulgação da execução dos programas do orçamento são transmitidas na internet?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(14484 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Revisão do planejamento orçamentário	IV07. Acompanhamento da execução dos inst. orçament.	14486	Informe o endereço eletrônico (link) do site que demonstre as transmissões das audiências públicas.	COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO)	Não	(14485 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Revisão do planejamento orçamentário	IV07. Acompanhamento da execução dos inst. orçament.	14487	O Município possui ferramenta de Business Intelligence (BI) que permita o acompanhamento do atingimento dos programas, ações e metas estabelecidas pelo Plano Plurianual?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Revisão do planejamento orçamentário	IV07. Acompanhamento da execução dos inst. orçament.	14488	Informe o endereço eletrônico (link) do site que demonstre a disponibilização da ferramenta.	COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO)	Não	(14487 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Revisão do planejamento orçamentário	IV07. Acompanhamento da execução dos inst. orçament.	14489	O Município possui ferramenta de Business Intelligence (BI) que permita o acompanhamento da realização das receitas e despesas?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Revisão do planejamento orçamentário	IV07. Acompanhamento da execução dos inst. orçament.	14490	Informe o endereço eletrônico (link) do site que demonstre a disponibilização da ferramenta.	COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO)	Não	(14489 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Execução da despesa orçamentária	IV08. Processo de empenho das despesas	14491	O Município possui ato normativo que regulamente o procedimento de solicitação de empenho de despesas?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Não	-	-	Secretário Municipal ou equivalente

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Compõe Nota?	Dependência	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
Q03. Execução da despesa orçamentária	IV08. Processo de empenho das despesas	14492	Carregue a(s) normativa(s) relativa(s) ao procedimento de solicitação de empenhamento de despesas.	ANEXO	Não	(14491 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Execução da despesa orçamentária	IV08. Processo de empenho das despesas	14493	O Município possui normatizada exigência de que os procedimentos de solicitação de empenho de despesas sejam feitos por meio de processos digitais?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(14491 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Execução da despesa orçamentária	IV08. Processo de empenho das despesas	14494	O Município possui normatizada a documentação necessária para os procedimentos de solicitação de empenho de despesas?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(14491 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Execução da despesa orçamentária	IV08. Processo de empenho das despesas	14495	O ato normativo que regulamenta o procedimento de empenhamento da despesa define os responsáveis por cada etapa?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(14491 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Execução da despesa orçamentária	IV08. Processo de empenho das despesas	14496	O ato normativo que regulamenta o procedimento de empenhamento da despesa possui diagrama (fluxograma)?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(14491 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Execução da despesa orçamentária	IV08. Processo de empenho das despesas	14497	Para despesas contratuais ou outras despesas de valor determinado sujeitas a parcelamento, o Município realiza empenhos globais relativos ao valor total que será gasto no ano?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Execução da despesa orçamentária	IV08. Processo de empenho das despesas	14498	Para as despesas cujo montante não se pode determinar previamente, o Município realiza empenhos por estimativa relativos ao valor total que será gasto no ano?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Execução da despesa orçamentária	IV09. Processo de liquidação das despesas	14499	O Município possui ato normativo que regulamente o procedimento de liquidação de despesas?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Não	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Execução da despesa orçamentária	IV09. Processo de liquidação das despesas	14500	Carregue a(s) normativa(s) relativa(s) ao procedimento de liquidação de despesas.	ANEXO	Não	(14499 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Execução da despesa orçamentária	IV09. Processo de liquidação das despesas	14501	O ato normativo que regulamenta o procedimento de liquidação da despesa prevê que o arquivamento dos documentos correspondentes sejam feitos por meio de processos digitais?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(14499 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Execução da despesa orçamentária	IV09. Processo de liquidação das despesas	14502	O ato normativo que regulamenta o procedimento de liquidação da despesa prevê a documentação necessária de todos os tipos de despesas (prestações de serviços, aquisições de bens, obras e serviços de engenharia etc.)?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(14499 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Execução da despesa orçamentária	IV09. Processo de liquidação das despesas	14503	O ato normativo que regulamenta o procedimento de liquidação da despesa define os responsáveis por cada etapa do processo?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(14499 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Execução da despesa orçamentária	IV09. Processo de liquidação das despesas	14504	O ato normativo que regulamenta o procedimento de liquidação da despesa possui diagrama(s) (fluxograma)?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(14499 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Execução da despesa orçamentária	IV09. Processo de liquidação das despesas	14505	O Município possui diagrama(s) (fluxograma), aprovado(s) por normativa(s) local(is), dos processos de trabalho de liquidação de despesas de adiantamentos e diárias?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Execução da despesa orçamentária	IV10. Processo de pagamento das despesas	14506	O Município possui ato normativo que regulamente o procedimento de pagamento de despesas?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Não	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Execução da despesa orçamentária	IV10. Processo de pagamento das despesas	14507	Carregue a(s) normativa(s) relativa(s) ao procedimento de pagamento de despesas.	ANEXO	Não	(14506 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Execução da despesa orçamentária	IV10. Processo de pagamento das despesas	14508	O ato normativo que regulamenta o pagamento das despesas define a documentação necessária para todos os tipos de despesas (prestações de serviços, aquisições de bens, obras e serviços de engenharia etc.)?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(14506 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Execução da despesa orçamentária	IV10. Processo de pagamento das despesas	14509	O ato normativo que regulamenta o pagamento das despesas prevê que, previamente a emissão de ordens de pagamentos, o setor de contabilidade faça a conferência dos documentos que atestam o recebimento do bem ou da prestação de serviços, bem como, no caso de despesas contratuais, dos demais documentos previstos no instrumento?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(14506 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Compõe Nota?	Dependência	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
Q03. Execução da despesa orçamentária	IV10. Processo de pagamento das despesas	14510	O ato normativo que regulamenta o pagamento das despesas prevê prazo máximo para o pagamento de despesas já liquidadas?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(14506 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Execução da despesa orçamentária	IV10. Processo de pagamento das despesas	14511	O ato normativo que regulamenta o procedimento de pagamento da despesa define os responsáveis por cada etapa do processo?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(14506 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Execução da despesa orçamentária	IV10. Processo de pagamento das despesas	14512	O ato normativo que regulamenta o procedimento de pagamento da despesa possui diagrama(s) (fluxograma)?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(14506 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Execução da despesa orçamentária	IV10. Processo de pagamento das despesas	14513	O Município possui ato normativo que regulamente a ordem cronológica de pagamento das exigibilidades?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Execução da despesa orçamentária	IV10. Processo de pagamento das despesas	14514	Carregue o ato normativo que regulamenta a ordem cronológica de pagamentos	ANEXO	Não	(14513 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Obrigações financeiras	IV11. Processos de Inscrição e cancel. de restos a pagar	14515	O Município disponibiliza em seu site informações atualizadas sobre a posição dos Restos a Pagar (histórico do estoque, volume por ano de empenho, estoque por função da despesa etc.)?	SIM/NÃO/ NÃO SE APLICA (COMBO BOX)	Sim	-	-	Contador Municipal
Q04. Obrigações financeiras	IV11. Processos de Inscrição e cancel. de restos a pagar	14516	Informe o link de acesso (URL) às informações sobre a posição dos restos a pagar.	COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO)	Não	(14515 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Contador Municipal
Q04. Obrigações financeiras	IV11. Processos de Inscrição e cancel. de restos a pagar	14517	O Município possui normativa que dispõe sobre a inscrição e o cancelamento de restos a pagar?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Não	-	-	Contador Municipal
Q04. Obrigações financeiras	IV11. Processos de Inscrição e cancel. de restos a pagar	14518	Carregue o instrumento normativo municipal que dispõe sobre a inscrição e o cancelamento de restos a pagar.	ANEXO	Não	(14517 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Contador Municipal
Q04. Obrigações financeiras	IV11. Processos de Inscrição e cancel. de restos a pagar	14519	A normativa que dispõe sobre os restos a pagar (RAP) prevê a unidade ou o responsável por autorizar a inscrição de despesas em RAP?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(14517 == "SIM")	NÃO	Contador Municipal
Q04. Obrigações financeiras	IV11. Processos de Inscrição e cancel. de restos a pagar	14520	A normativa que dispõe sobre os restos a pagar (RAP) prevê a exigência de que, para a inscrição de despesas em RAP, as unidades orçamentárias executoras da despesa efetuem pedido de inscrição acompanhado de justificativa?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(14517 == "SIM")	NÃO	Contador Municipal
Q04. Obrigações financeiras	IV11. Processos de Inscrição e cancel. de restos a pagar	14521	A normativa que dispõe sobre os restos a pagar (RAP) prevê prazo máximo, sob pena de bloqueio ou cancelamento, para a liquidação de despesas empenhadas e não liquidadas inscritas em Restos a Pagar não Processados (RPNP)?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(14517 == "SIM")	NÃO	Contador Municipal
Q04. Obrigações financeiras	IV11. Processos de Inscrição e cancel. de restos a pagar	14522	O Município avalia, em cada exercício financeiro, os restos a pagar inscritos, com o objetivo de cancelar aqueles cuja liquidação não mais acontecerá?	SIM/NÃO/ NÃO SE APLICA (COMBO BOX)	Sim	-	-	Contador Municipal
Q04. Obrigações financeiras	IV11. Processos de Inscrição e cancel. de restos a pagar	14523	O Município avalia, em cada exercício financeiro, os restos a pagar inscritos, com o objetivo de cancelar aqueles que sofreram prescrição?	SIM/NÃO/ NÃO SE APLICA (COMBO BOX)	Sim	-	-	Contador Municipal
Q04. Obrigações financeiras	IV11. Processos de Inscrição e cancel. de restos a pagar	14524	Em caso de cancelamento de restos a pagar processados, o Município realiza previamente processo administrativo?	SIM/NÃO/ NÃO SE APLICA (COMBO BOX)	Sim	-	-	Contador Municipal
Q04. Obrigações financeiras	IV12. Gestão de dívida	14525	O Município possui dívidas decorrentes de operações de créditos ou precatórios?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Não	-	-	Contador Municipal
Q04. Obrigações financeiras	IV12. Gestão de dívida	14526	O Município disponibiliza em seu site informações atualizadas sobre sua dívida?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(14525 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Contador Municipal
Q04. Obrigações financeiras	IV12. Gestão de dívida	14527	O Município disponibiliza em seu site informações atualizadas do histórico do volume da dívida consolidada, pelo menos dos últimos 5 (cinco) anos?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(14526 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Contador Municipal
Q04. Obrigações financeiras	IV12. Gestão de dívida	14528	Informe o link de acesso (URL) ao relatório(s) ou painel(is) de informações sobre a dívida consolidada.	COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO)	Não	(14527 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Contador Municipal
Q04. Obrigações financeiras	IV12. Gestão de dívida	14529	O Município disponibiliza em seu site informações atualizadas sobre as operações de créditos realizadas no período, pelo menos dos últimos 5 (cinco) anos, se houver?	SIM/NÃO/ NÃO SE APLICA (COMBO BOX)	Sim	(14526 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Contador Municipal
Q04. Obrigações financeiras	IV12. Gestão de dívida	14530	Informe o link de acesso (URL) ao relatório(s) ou painel(is) de	COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO)	Não	(14529 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Contador Municipal

Questão de Avaliação	Item de Verifica-ção	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Com-põe Nota?	Depen-dência	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
			Informações sobre as operações de crédito.					
Q04. Obrigações financeiras	IV12. Gestão de dívida	14531	O Município disponibiliza em seu site informações atualizadas sobre o estoque de precatórios, inclusive requisições de pequeno valor?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(14526 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Contador Municipal
Q04. Obrigações financeiras	IV12. Gestão de dívida	14532	Informe o link de acesso (URL) ao relatório(s) ou painel(is) de informações sobre precatórios.	COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO)	Não	(14531 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Contador Municipal
Q04. Obrigações financeiras	IV12. Gestão de dívida	14533	O Município possui documentado estudo ou avaliação, realizada pelo menos nos últimos 02 (dois) anos, com recomendação de ações que visem reduzir as taxas de juros e encargos da dívida incidentes sobre suas dívidas?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(14525 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Obrigações financeiras	IV12. Gestão de dívida	14534	Carregue a avaliação relativa aos últimos 02 (dois) anos, com recomendação de ações que visem reduzir as taxas de juros ou encargos da dívida do Município.	ANEXO	Não	(14533 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Obrigações financeiras	IV12. Gestão de dívida	14535	O Município possui Regime Próprio de Previdência Social com déficit atuarial conforme o cálculo mais recente?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Não	-	-	Contador Municipal
Q04. Obrigações financeiras	IV12. Gestão de dívida	14536	O Município efetua o reconhecimento contábil das provisões matemáticas previdenciárias no seu Balanço Patrimonial?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(14535 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Contador Municipal
Q04. Obrigações financeiras	IV12. Gestão de dívida	14537	A provisão matemática previdenciária reconhecida no Balanço Patrimonial incorporou o mesmo resultado atuarial apurado no cálculo atuarial mais recente?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(14536 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Contador Municipal
Q04. Obrigações financeiras	IV13. Gestão de riscos fiscais	14538	O Município disponibiliza em seu site informações atualizadas dos riscos fiscais decorrentes de demandas judiciais contra o Município?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Contador Municipal
Q04. Obrigações financeiras	IV13. Gestão de riscos fiscais	14539	Informe o link de acesso (URL) ao relatório(s) ou painel(is) de informações sobre os riscos fiscais do Município.	COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO)	Não	(14538 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Contador Municipal
Q04. Obrigações financeiras	IV13. Gestão de riscos fiscais	14540	O Município efetua o reconhecimento contábil dos riscos fiscais decorrentes de demandas judiciais no seu Balanço Patrimonial?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Contador Municipal
Q04. Obrigações financeiras	IV13. Gestão de riscos fiscais	14541	O Município possui ato normativo que estabeleça critérios para classificação dos riscos fiscais decorrentes de demandas judiciais, com o objetivo de subsidiar o registro contábil?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Contador Municipal
Q04. Obrigações financeiras	IV13. Gestão de riscos fiscais	14542	A classificação da probabilidade de ocorrência dos riscos fiscais de acordo com os critérios definidos no ato normativo local é realizada pelo órgão responsável pela representação judicial ou extrajudicial do Município?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(14541 == "SIM")	NÃO	Contador Municipal
Q05. Arrecadação tributária	IV14. Processo tributário	14543	O Município possui ato normativo que regulamenta o Processo Administrativo Tributário?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Servidor Responsável pelo setor tributário do município
Q05. Arrecadação tributária	IV14. Processo tributário	14544	Informe o link de acesso (URL) da regulamentação do Processo Administrativo Tributário no Município.	COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO)	Não	(14543 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Servidor Responsável pelo setor tributário do município
Q05. Arrecadação tributária	IV14. Processo tributário	14545	No Município, o Processo Administrativo Tributário é eletrônico?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Servidor Responsável pelo setor tributário do município
Q05. Arrecadação tributária	IV14. Processo tributário	14546	O Município publicou em seu site ato consolidando a legislação tributária atualizada?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Servidor Responsável pelo setor tributário do município
Q05. Arrecadação tributária	IV14. Processo tributário	14547	Informe o link de acesso (URL) do ato que consolida a legislação tributária atualizada.	COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO)	Não	(14546 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Servidor Responsável pelo setor tributário do município
Q05. Arrecadação tributária	IV14. Processo tributário	14548	O Município possui Conselho de Recursos Fiscais ou órgão equivalente?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Servidor Responsável pelo setor tributário do município
Q05. Arrecadação tributária	IV14. Processo tributário	14549	A Administração Tributária Municipal elabora Plano Anual de Fiscalização, em cada exercício?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Servidor Responsável pelo setor tributário do município
Q05. Arrecadação tributária	IV14. Processo tributário	14550	Carregue o Plano Anual de Fiscalização relativo ao exercício de análise das contas.	ANEXO	Não	(14549 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Servidor Responsável pelo setor tributário do município
Q05. Arrecadação tributária	IV14. Processo tributário	14551	O Município permite a emissão de certidão (negativa ou positiva com efeitos de negativa) de débitos tributários e	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Servidor Responsável pelo setor tributário do município

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Compõe Nota?	Dependência	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
			dívida ativa relativa a pessoas físicas e jurídicas, pela internet e diretamente pelos contribuintes?					
Q05. Arrecadação tributária	IV14. Processo tributário	14552	Informe o link de acesso (URL) ao instrumento que permite a emissão da certidão mobiliária.	COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO)	Não	(14551 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Servidor Responsável pelo setor tributário do município
Q05. Arrecadação tributária	IV14. Processo tributário	14553	O Município permite a emissão de certidão (negativa ou positiva com efeitos de negativa) de débitos tributários e dívida ativa relativa a imóveis, pela internet e diretamente pelos contribuintes?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Servidor Responsável pelo setor tributário do município
Q05. Arrecadação tributária	IV14. Processo tributário	14554	Informe o link de acesso (URL) ao instrumento que permite a emissão da certidão imobiliária.	COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO)	Não	(14553 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Servidor Responsável pelo setor tributário do município
Q05. Arrecadação tributária	IV15. Gestão do IPTU	14555	A legislação tributária municipal regulamenta a progressividade da alíquota do IPTU com base no valor do imóvel?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Servidor Responsável pelo setor tributário do município
Q05. Arrecadação tributária	IV15. Gestão do IPTU	14556	A legislação tributária municipal regulamenta a progressividade da alíquota do IPTU com base na localização do imóvel?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Servidor Responsável pelo setor tributário do município
Q05. Arrecadação tributária	IV15. Gestão do IPTU	14557	A legislação tributária municipal regulamenta a progressividade da alíquota do IPTU com base na utilização urbanística do imóvel?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Servidor Responsável pelo setor tributário do município
Q05. Arrecadação tributária	IV15. Gestão do IPTU	14558	A legislação tributária municipal prevê o índice de correção monetária a ser aplicável periodicamente aos valores previstos na planta genérica de valores dos imóveis?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Servidor Responsável pelo setor tributário do município
Q05. Arrecadação tributária	IV15. Gestão do IPTU	14559	A legislação tributária municipal prevê a periodicidade da revisão dos valores da planta genérica de valores dos imóveis?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Servidor Responsável pelo setor tributário do município
Q05. Arrecadação tributária	IV15. Gestão do IPTU	14560	O Município instituiu Planta Genérica de Valores (PGV), por intermédio de lei municipal, utilizada para apuração da base de cálculo do IPTU?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Servidor Responsável pelo setor tributário do município
Q05. Arrecadação tributária	IV15. Gestão do IPTU	14561	O Município propos a atualização da PGV dos imóveis nos últimos 04 (quatro) anos?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(14560 == "SIM")	NÃO	Servidor Responsável pelo setor tributário do município
Q05. Arrecadação tributária	IV15. Gestão do IPTU	14562	O Município utiliza dados georeferenciados para a atualização da base cadastral dos imóveis?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Servidor Responsável pelo setor tributário do município
Q05. Arrecadação tributária	IV15. Gestão do IPTU	14563	O Município realizou, no ano atual, ao menos um processo de fiscalização em relação a cobrança de IPTU?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Servidor Responsável pelo setor tributário do município
Q05. Arrecadação tributária	IV15. Gestão do IPTU	14564	Carrega o(s) relatório(s) de fiscalização em relação ao IPTU.	ANEXO	Não	(14563 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Servidor Responsável pelo setor tributário do município
Q05. Arrecadação tributária	IV15. Gestão do IPTU	14565	O Município possui processo instituído para utilizar as informações do setor de emissão de alvarás de construção e habite-se na atualização da base cadastral dos imóveis?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Servidor Responsável pelo setor tributário do município
Q05. Arrecadação tributária	IV15. Gestão do IPTU	14566	O Município realizou, no ano atual, ao menos um processo de fiscalização, para fins de lançamento do ITPU, em relação a imóveis urbanisticamente não regulares dentro do perímetro urbano e/ou dentro das áreas de expansão urbana?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Servidor Responsável pelo setor tributário do município
Q05. Arrecadação tributária	IV15. Gestão do IPTU	14567	O Município permite a emissão de guias de recolhimento de IPTU, pela internet e diretamente pelos contribuintes?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Servidor Responsável pelo setor tributário do município
Q05. Arrecadação tributária	IV15. Gestão do IPTU	14568	Informe o link de acesso (URL) ao instrumento que permite a emissão de guias de recolhimento do IPTU.	COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO)	Não	(14567 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Servidor Responsável pelo setor tributário do município
Q05. Arrecadação tributária	IV16. Gestão do ITBI	14569	O Município possui ato normativo que define o procedimento de avaliação do valor de mercado do imóvel para fins de ITBI?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Servidor Responsável pelo setor tributário do município
Q05. Arrecadação tributária	IV16. Gestão do ITBI	14570	Carregue o ato normativo que define o procedimento de avaliação do valor de mercado do imóvel para fins de ITBI	ANEXO	Não	(14569 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Servidor Responsável pelo setor tributário do município
Q05. Arrecadação tributária	IV16. Gestão do ITBI	14571	O Município possui ato normativo que define o processo administrativo de contestação do valor declarado pelo contribuinte para fins de ITBI?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Servidor Responsável pelo setor tributário do município
Q05. Arrecadação tributária	IV16. Gestão do ITBI	14572	Carregue o ato normativo que define o processo	ANEXO	Não	(14571 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Servidor Responsável pelo setor

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Compõe Nota?	Dependência	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
			administrativo de constestação do valor declarado pelo contribuinte para fins de ITBI					tributário do município
Q05. Arrecadação tributária	IV16. Gestão do ITBI	14573	O Município permite a solicitação da emissão de guias de recolhimento de ITBI, pela internet e diretamente pelos contribuintes?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Servidor Responsável pelo setor tributário do município
Q05. Arrecadação tributária	IV16. Gestão do ITBI	14574	Informe o link de acesso (URL) ao instrumento que permite a emissão de guias de recolhimento do ITBI.	COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO)	Não	(14573 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Servidor Responsável pelo setor tributário do município
Q05. Arrecadação tributária	IV16. Gestão do ITBI	14575	O município possui convênio ou instrumento similar com o(s) Cartório(s) de Registro de Imóveis, para que estes informem periodicamente as transmissões imobiliárias realizadas, com o intuito de subsidiar a cobrança do ITBI?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Servidor Responsável pelo setor tributário do município
Q05. Arrecadação tributária	IV17. Gestão do ISS	14576	O Município exige a utilização de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e)?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Servidor Responsável pelo setor tributário do município
Q05. Arrecadação tributária	IV17. Gestão do ISS	14577	Carregue o ato normativo que dispõe sobre a utilização de NFS-e.	ANEXO	Não	(14576 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Servidor Responsável pelo setor tributário do município
Q05. Arrecadação tributária	IV17. Gestão do ISS	14578	O Município realizou ao menos uma fiscalização do ISS visando detectar contribuintes que deixaram de emitir notas fiscais por determinado período ou apresentem queda acentuada em suas operações?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Servidor Responsável pelo setor tributário do município
Q05. Arrecadação tributária	IV17. Gestão do ISS	14579	Carregue o(s) relatório(s) de fiscalização do ISS	ANEXO	Não	(14578 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Servidor Responsável pelo setor tributário do município
Q05. Arrecadação tributária	IV17. Gestão do ISS	14580	O Município realiza periodicamente procedimentos fiscalizatórios nos valores de faturamento declarados pelas empresas optantes do simples nacional?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(14578 == "SIM")	NÃO	Servidor Responsável pelo setor tributário do município
Q05. Arrecadação tributária	IV17. Gestão do ISS	14581	O Município realiza periodicamente procedimentos fiscalizatórios nos valores declarados isentos pelas empresas optantes do simples nacional?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(14578 == "SIM")	NÃO	Servidor Responsável pelo setor tributário do município
Q05. Arrecadação tributária	IV17. Gestão do ISS	14582	O Município exige que as instituições financeiras e equiparadas prestem Declaração Eletrônica do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (DES-IF)?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Servidor Responsável pelo setor tributário do município
Q05. Arrecadação tributária	IV17. Gestão do ISS	14583	O Município realiza periodicamente procedimentos fiscalizatórios que comparem a movimentação econômica declarada pelas instituições financeiras por meio da DES-IF com a informada a outros órgãos, como ao Banco Central?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(14582 == "SIM")	NÃO	Servidor Responsável pelo setor tributário do município
Q05. Arrecadação tributária	IV17. Gestão do ISS	14584	O Município possui processos de trabalho que garantam o lançamento do ISS quando da emissão de atos administrativos de aceitação ou conclusão de obras?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Servidor Responsável pelo setor tributário do município
Q05. Arrecadação tributária	IV17. Gestão do ISS	14585	O Município realiza todas suas comunicações, relativas ao ISS, através do domicílio eletrônico tributário?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Servidor Responsável pelo setor tributário do município
Q05. Arrecadação tributária	IV17. Gestão do ISS	14586	O Município permite a emissão de guias de recolhimento de ISS, pela internet e diretamente pelos contribuintes?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Servidor Responsável pelo setor tributário do município
Q05. Arrecadação tributária	IV17. Gestão do ISS	14587	Informe o link de acesso (URL) ao instrumento que permite a emissão de guias de recolhimento do ISS.	COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO)	Não	(14586 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Servidor Responsável pelo setor tributário do município
Q06. Dívida ativa	IV19. Processos para cobrança da dívida ativa	14588	A legislação tributária municipal prevê o processo de notificação extrajudicial dos contribuintes inscritos em dívida ativa tributária, previamente à execução fiscal?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Servidor Responsável pelo setor da dívida ativa municipal
Q06. Dívida ativa	IV19. Processos para cobrança da dívida ativa	14589	O Município possui ato normativo que regulamente ao contribuinte a possibilidade parcelar os débitos fora da esfera judicial ou de protesto, em fase inicial de cobrança administrativa da dívida ativa?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Servidor Responsável pelo setor da dívida ativa municipal
Q06. Dívida ativa	IV19. Processos para	14590	Carregue o ato normativo que	ANEXO	Não	(14589 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Servidor Responsável pelo setor da

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Compõe Nota?	Dependência	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
	cobrança da dívida ativa		regulamenta o parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa antes da fase da esfera judicial ou de protesto					dívida ativa municipal
Q06. Dívida ativa	IV19. Processos para cobrança da dívida ativa	14591	A legislação tributária prevê uma majoração na multa de mora nos débitos inscritos em dívida ativa ajuizados ou protestados?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Servidor Responsável pelo setor da dívida ativa municipal
Q06. Dívida ativa	IV19. Processos para cobrança da dívida ativa	14592	A legislação tributária prevê, quando da realização de um parcelamento da dívida ativa, uma entrada mínima do valor do débito?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Servidor Responsável pelo setor da dívida ativa municipal
Q06. Dívida ativa	IV19. Processos para cobrança da dívida ativa	14593	A legislação tributária prevê, quando efetuado um parcelamento do débito de dívida ativa, um número máximo de parcelas?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Servidor Responsável pelo setor da dívida ativa municipal
Q06. Dívida ativa	IV19. Processos para cobrança da dívida ativa	14594	A legislação tributária prevê, quando efetuado um parcelamento do débito de dívida ativa, um valor mínimo para cada parcela?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Servidor Responsável pelo setor da dívida ativa municipal
Q06. Dívida ativa	IV19. Processos para cobrança da dívida ativa	14595	O Município utiliza os serviços de órgãos de proteção ao crédito para cobrança dos débitos incritos em dívida ativa na fase administrativa?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Servidor Responsável pelo setor da dívida ativa municipal
Q06. Dívida ativa	IV19. Processos para cobrança da dívida ativa	14596	A legislação tributária municipal prevê valor de alçada para o ajuizamento de execuções fiscais, ou seja, valor mínimo para seu ajuizamento?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Servidor Responsável pelo setor da dívida ativa municipal
Q06. Dívida ativa	IV20. Transparência e mensuração da dívida ativa	14597	O Município divulga em seu site informações sobre a dívida ativa tributária, como o montante inscrito e arrecadado no período, bem como o estoque no seu encerramento, pelo menos uma vez por ano?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Servidor Responsável pelo setor da dívida ativa municipal
Q06. Dívida ativa	IV20. Transparência e mensuração da dívida ativa	14598	Informe o link de acesso (URL) que demonstre a publicação do Relatório da dívida ativa tributária.	COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO)	Não	(14597 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Servidor Responsável pelo setor da dívida ativa municipal
Q06. Dívida ativa	IV20. Transparência e mensuração da dívida ativa	14599	O Município disponibiliza em seu site ferramenta que permita a busca dos devedores inscritos em dívida ativa, contendo, no mínimo, dados referentes ao nome do inscrito e o valor total da dívida?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Servidor Responsável pelo setor da dívida ativa municipal
Q06. Dívida ativa	IV20. Transparência e mensuração da dívida ativa	14600	Informe o link de acesso (URL) da ferramenta permite a busca de devedores inscritos em dívida ativa.	COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO)	Não	(14599 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Servidor Responsável pelo setor da dívida ativa municipal
Q06. Dívida ativa	IV20. Transparência e mensuração da dívida ativa	14601	A possibilidade de parcelar os débitos antes da fase da esfera judicial ou de protesto pode ser realizada pelo site?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Servidor Responsável pelo setor da dívida ativa municipal
Q06. Dívida ativa	IV20. Transparência e mensuração da dívida ativa	14602	Informe o link de acesso (URL) da possibilidade de parcelar os débitos antes da fase da esfera judicial ou de protesto	COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO)	Não	(14601 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Servidor Responsável pelo setor da dívida ativa municipal
Q06. Dívida ativa	IV20. Transparência e mensuração da dívida ativa	14603	O Município efetua o reconhecimento contábil de Ajuste de Perdas de Créditos Tributários a Receber (em conta redutora de seus ativos) em razão das prováveis perdas de ativos inscritos em dívida ativa?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Contador Municipal
Q06. Dívida ativa	IV20. Transparência e mensuração da dívida ativa	14604	Para embasar os registros de Ajuste de Perdas de Créditos Tributários a Receber, o Município realiza estudos para mensurar adequadamente as prováveis perdas, com o objetivo de não superestimar e nem subavaliar seu patrimônio real?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(14603 == "SIM")	NÃO	Contador Municipal
Q06. Dívida ativa	IV20. Transparência e mensuração da dívida ativa	14605	Carregue o Estudo que tenha embasado os registros contábeis relativos ao ajuste de perdas de créditos de créditos tributários a receber.	ANEXO	Não	(14604 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Contador Municipal
Q07. Sistemas de informação	IV21. Regulamentação do sistema de AFO	14606	O Município possui ato normativo que institui o Sistema de Execução Orçamentária e Financeira?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q07. Sistemas de informação	IV21. Regulamentação do sistema de AFO	14607	Carregue documento que contenha o ato normativo que instituiu o Sistema de Execução Orçamentária e Financeira.	ANEXO	Não	(14606 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q07. Sistemas de informação	IV21. Regulamentação do sistema de AFO	14608	A responsabilidade pela gestão do Sistema de Execução Orçamentária e Financeira Municipal está	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(14606 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Compõe Nota?	Dependência	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
			prevista no ato normativo?					
Q07. Sistemas de informação	IV21. Regulamentação do sistema de AFO	14609	O Município possui ato normativo que regulamente o controle de acesso, a integridade dos dados e a segurança do uso do sistema?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q07. Sistemas de informação	IV21. Regulamentação do sistema de AFO	14610	Carregue documento que contenha o ato normativo que prevê a regulamentação do controle de acesso, da integridade e da segurança do sistema.	ANEXO	Não	(14609 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q07. Sistemas de informação	IV21. Regulamentação do sistema de AFO	14611	O ato normativo estabelece o processo de cadastramento e as responsabilidades dos cadastradores no sistema de execução orçamentária e financeira?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(14609 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q07. Sistemas de informação	IV21. Regulamentação do sistema de AFO	14612	O ato normativo estabelece os parâmetros de segurança do sistema de execução orçamentária e financeira?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(14609 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q07. Sistemas de informação	IV21. Regulamentação do sistema de AFO	14613	Os parâmetros de segurança estabelecidos no ato normativo preveem diferentes níveis de acesso às informações do sistema de execução orçamentária e financeira?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(14612 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q07. Sistemas de informação	IV22. Adequação do sistema de AFO	14614	O Sistema de Execução Orçamentária e Financeira utilizado pela Prefeitura Municipal é utilizado também pelo Poder Legislativo?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q07. Sistemas de informação	IV22. Adequação do sistema de AFO	14615	O Sistema de Execução Orçamentária e Financeira utilizado pela Prefeitura Municipal é o mesmo utilizado por outros setores estruturantes (exemplos: tributação e folha de pagamento)?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q07. Sistemas de informação	IV22. Adequação do sistema de AFO	14616	O Sistema de Execução Orçamentária e Financeira impede que sejam excluídos registros, ou seja, impondo que correções ou anulações sejam feitas por meio de novos registros, preservando o registro histórico dos atos?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q07. Sistemas de informação	IV22. Adequação do sistema de AFO	14617	O Sistema de Execução Orçamentária e Financeira permite a emissão das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, orçamentários, patrimoniais, econômicos e financeiros previstos na legislação sem necessidade de ajustes?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q07. Sistemas de informação	IV22. Adequação do sistema de AFO	14618	O Sistema de Execução Orçamentária e Financeira mantém mecanismos de controle de acesso de usuários baseados na segregação das funções de execução orçamentária e financeira, de controle e de consulta?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q07. Sistemas de informação	IV22. Adequação do sistema de AFO	14619	O Sistema de Execução Orçamentária e Financeira mantém controle da concessão e da revogação das senhas de acesso ao sistema?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q07. Sistemas de informação	IV22. Adequação do sistema de AFO	14620	O Sistema de Execução Orçamentária e Financeira mantém cópia de segurança da base de dados que permita a sua recuperação em caso de incidente ou de falha, com periodicidade diária?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q08. Gestão de pessoas	IV23. Recursos humanos da Administração Tributária	14621	O Município dispõe de estudo, realizado nos últimos 12 meses, que indique o quantitativo ideal de profissionais necessários para o departamento de administração tributária?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q08. Gestão de pessoas	IV23. Recursos humanos da Administração Tributária	14622	Carregue o documento que contenha o estudo realizado pelo Município para dimensionar o quantitativo ideal de profissionais para o departamento de administração tributária.	ANEXO	Não	(14621 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q08. Gestão de pessoas	IV23. Recursos humanos da Administração Tributária	14623	O atual quantitativo de profissionais para o desempenho das atividades de administração tributária está de acordo com o que foi diagnosticado no estudo?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(14621 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q08. Gestão de pessoas	IV23. Recursos humanos da Administração Tributária	14624	O Município dispõe de carreira própria estruturada para o cargo de auditor, fiscal de tributos ou similar?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Compõe Nota?	Dependência	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
Q08. Gestão de pessoas	IV23. Recursos humanos da Administração Tributária	14625	Carregue o ato normativo que regulamentou a criação do cargo de carreira específica.	ANEXO	Não	(14624 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q08. Gestão de pessoas	IV23. Recursos humanos da Administração Tributária	14626	O Município dispõe de Plano de Capacitação Permanente para os profissionais da administração tributária?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q08. Gestão de pessoas	IV23. Recursos humanos da Administração Tributária	14627	Carregue documento relativo ao Plano de Capacitação Permanente dos profissionais da administração tributária.	ANEXO	Não	(14626 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q08. Gestão de pessoas	IV24. Recursos humanos da Contabilidade	14628	O Município dispõe de estudo, realizado nos últimos 12 meses, que indique o quantitativo ideal de profissionais necessários para os departamentos de contabilidade e tesouraria?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q08. Gestão de pessoas	IV24. Recursos humanos da Contabilidade	14629	Carregue o documento que contenha o estudo realizado pelo Município para dimensionar o quantitativo ideal de profissionais para os departamentos de contabilidade e tesouraria.	ANEXO	Não	(14628 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q08. Gestão de pessoas	IV24. Recursos humanos da Contabilidade	14630	O atual quantitativo de profissionais para o desempenho das atividades de contabilidade e tesouraria está de acordo com o que foi diagnosticado no estudo?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(14628 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q08. Gestão de pessoas	IV24. Recursos humanos da Contabilidade	14631	O responsável pela contabilidade municipal ocupa cargo efetivo?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q08. Gestão de pessoas	IV24. Recursos humanos da Contabilidade	14632	Carregue documento relativo ao termo de posse do servidor ocupante do cargo.	ANEXO	Não	(14631 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q08. Gestão de pessoas	IV24. Recursos humanos da Contabilidade	14633	O Município dispõe de Plano de Capacitação Permanente para os profissionais da contabilidade e da tesouraria?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q08. Gestão de pessoas	IV24. Recursos humanos da Contabilidade	14634	Carregue documento relativo ao Plano de Capacitação Permanente dos profissionais da contabilidade e da tesouraria.	ANEXO	Não	(14633 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q08. Gestão de pessoas	IV24. Recursos humanos da Contabilidade	14635	Há segregação de funções nos processos de trabalho referentes às áreas de contabilidade e tesouraria?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q08. Gestão de pessoas	IV25. Recursos humanos do Controle Interno	14636	O Município dispõe de estudo que indique o quantitativo ideal de profissionais necessários para a execução das auditorias internas estabelecidas em seu instrumento de planejamento?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q08. Gestão de pessoas	IV25. Recursos humanos do Controle Interno	14637	Carregue o documento que contenha o estudo.	ANEXO	Não	(14636 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q08. Gestão de pessoas	IV25. Recursos humanos do Controle Interno	14638	O atual quantitativo de profissionais para o desempenho das atividades de controle interno está de acordo com o que foi diagnosticado no estudo?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(14636 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q08. Gestão de pessoas	IV25. Recursos humanos do Controle Interno	14639	O responsável pelo controle interno municipal ocupa cargo efetivo?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q08. Gestão de pessoas	IV25. Recursos humanos do Controle Interno	14640	Carregue documento relativo ao termo de posse do servidor ocupante do cargo.	ANEXO	Não	(14639 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q08. Gestão de pessoas	IV25. Recursos humanos do Controle Interno	14641	O Município dispõe de plano de capacitação em técnicas de auditoria interna para o exercício atual?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q08. Gestão de pessoas	IV25. Recursos humanos do Controle Interno	14642	Carregue o plano de capacitação, referente ao exercício atual, voltado para as técnicas de auditoria.	ANEXO	Não	(14641 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente

ANEXO II

FORMULÁRIO B – ÁREA: ASSISTÊNCIA SOCIAL

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Compõe Nota?	Dependência	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
Q01. Instrumentos de planejamento	IV 01. Plano Municipal de Assistência Social (PMAS)	13442	O Município possui Plano Municipal de Assistência Social vigente?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV 01. Plano Municipal de Assistência Social (PMAS)	13443	Carregue a documentação completa relativa ao Plano Municipal de Assistência Social mais recente (incluindo anexos, caso haja).	ANEXO	Não	(13442 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV 01. Plano Municipal de Assistência Social (PMAS)	13444	O Plano Municipal de Assistência Social foi elaborado de modo que a sua vigência	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13442 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Compõe Nota?	Dependência	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
			coincida com a do Plano Plurianual do Município?					
Q01. Instrumentos de planejamento	IV 01. Plano Municipal de Assistência Social (PMAS)	13445	O Plano Municipal de Assistência Social vigente está disponível no site oficial do Município?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13442 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV 01. Plano Municipal de Assistência Social (PMAS)	13446	Informe o endereço (link) de acesso ao Plano Municipal de Assistência Social vigente.	COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO)	Não	(13445 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV 01. Plano Municipal de Assistência Social (PMAS)	13447	O Plano Municipal de Assistência Social vigente foi aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13442 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV 01. Plano Municipal de Assistência Social (PMAS)	13448	Carregue o documento em que conste a aprovação do Plano Municipal de Assistência Social pelo Conselho Municipal de Assistência Social (resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, por exemplo).	ANEXO	Não	(13447 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV 01. Plano Municipal de Assistência Social (PMAS)	13449	O Plano Municipal de Assistência Social estabelece metas para estruturação do financiamento da política pública?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13442 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV 01. Plano Municipal de Assistência Social (PMAS)	13450	O Plano Municipal de Assistência Social estabelece metas para a estruturação do controle social no âmbito da política pública?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13442 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV 01. Plano Municipal de Assistência Social (PMAS)	13451	O Plano Municipal de Assistência Social estabelece metas para estruturação dos serviços, programas e projetos socioassistenciais?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13442 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV 01. Plano Municipal de Assistência Social (PMAS)	13452	O Plano Municipal de Assistência Social estabelece metas para estruturação dos benefícios e transferências de renda?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13442 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV 01. Plano Municipal de Assistência Social (PMAS)	13453	As metas estabelecidas no Plano Municipal de Assistência Social são anualizadas (estabelecidas não somente para o quadriênio, e sim especificadas para cada ano que o compõe)?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13442 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV 02. Monitoramento do PMAS	13454	O Município dispõe de instância formal designada para a realização do monitoramento e avaliação das ações e metas estabelecidas no Plano Municipal de Assistência Social (PMAS)?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13442 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV 02. Monitoramento do PMAS	13455	Carregue ato normativo (lei, decreto, portaria etc.) que designou a instância responsável pelo monitoramento e avaliação das ações e metas estabelecidas no PMAS.	ANEXO	Não	(13454 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV 02. Monitoramento do PMAS	13456	Durante o ano de 2024, o Município realizou e documentou o monitoramento das metas do Plano Municipal de Assistência Social?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13442 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV 02. Monitoramento do PMAS	13457	Carregue o relatório de monitoramento das metas do PMAS emitido no ano de 2024.	ANEXO	Não	(13456 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV 02. Monitoramento do PMAS	13458	O relatório de monitoramento das metas do PMAS emitido no ano de 2024 está publicado no site oficial do Município?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13456 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV 02. Monitoramento do PMAS	13459	Informe o endereço eletrônico (link) de acesso ao relatório de monitoramento emitido no ano de 2024.	COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO)	Não	(13458 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV 02. Monitoramento do PMAS	13460	O relatório de monitoramento das metas do PMAS emitido no ano de 2024 comporta a aferição do alcance das metas para estruturação do financiamento da política pública?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	((13456 == "SIM") e (13449 == "SIM"))	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV 02. Monitoramento do PMAS	13461	O relatório de monitoramento das metas do PMAS emitido no ano de 2024 comporta a aferição do alcance das metas para estruturação do controle social?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	((13456 == "SIM") e (13450 == "SIM"))	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV 02. Monitoramento do PMAS	13462	O relatório de monitoramento das metas do PMAS emitido no ano de 2024 comporta a aferição do alcance das metas para estruturação dos serviços, programas e projetos socioassistenciais?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	((13456 == "SIM") e (13451 == "SIM"))	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Compõe Nota?	Dependência	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
Q01. Instrumentos de planejamento	IV 02. Monitoramento do PMAS	13463	O relatório de monitoramento das metas do PMAS emitido no ano de 2024 comporta a aferição do alcance das metas para estruturação dos benefícios e transferências de renda?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	((13456 == "SIM") e (13452 == "SIM"))	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV 02. Monitoramento do PMAS	13464	As conclusões obtidas no processo de monitoramento das metas do PMAS realizado em 2024 foram discutidas com os órgãos e entidades da rede socioassistencial do Município?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13456 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV 02. Monitoramento do PMAS	13465	Carregue ata ou outro documento em que foram registradas as discussões sobre as conclusões obtidas no processo de monitoramento das metas do PMAS no ano de 2024 com os órgãos e entidades da rede socioassistencial do Município.	ANEXO	Não	(13464 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Vigilância Socioassistencial	IV 03. Vigilância Socioassistencial - institucionalização	13466	A área de Vigilância Socioassistencial está formalmente instituída no organograma da Secretaria de Assistência Social ou órgão equivalente?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Vigilância Socioassistencial	IV 03. Vigilância Socioassistencial - institucionalização	13467	Carregue o ato que instituiu o organograma da Secretaria de Assistência Social ou órgão equivalente (lei, decreto etc.)	ANEXO	Não	(13466 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Vigilância Socioassistencial	IV 03. Vigilância Socioassistencial - institucionalização	13468	O Município possui equipe de Vigilância Socioassistencial designada por meio de ato oficial (portaria, decreto etc.)?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Vigilância Socioassistencial	IV 03. Vigilância Socioassistencial - institucionalização	13469	Carregue o documento relativo ao ato de designação da equipe de Vigilância Socioassistencial.	ANEXO	Não	(13468 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Vigilância Socioassistencial	IV 03. Vigilância Socioassistencial - institucionalização	13470	A equipe de vigilância socioassistencial é formada integralmente por servidores de nível superior?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Vigilância Socioassistencial	IV 03. Vigilância Socioassistencial - institucionalização	13471	O Município dispõe de estudo que dimensione a força de trabalho e indique a composição ideal da equipe de Vigilância Socioassistencial?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Vigilância Socioassistencial	IV 03. Vigilância Socioassistencial - institucionalização	13472	Carregue o documento relativo ao estudo que indique a composição ideal da área de Vigilância Socioassistencial.	ANEXO	Não	(13471 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Vigilância Socioassistencial	IV 03. Vigilância Socioassistencial - institucionalização	13473	A atual composição da equipe de Vigilância Socioassistencial atende às necessidades do Município, de acordo com o estudo realizado?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13471 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Vigilância Socioassistencial	IV 04. Vigilância Socioassistencial - gestão da informação	13474	A área de vigilância socioassistencial organiza, estrutura e padroniza as informações da rede socioassistencial em seu âmbito de atuação para facilitar o processo de planejamento e execução dos serviços?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Vigilância Socioassistencial	IV 04. Vigilância Socioassistencial - gestão da informação	13475	A área de Vigilância Socioassistencial coordena e acompanha a alimentação dos sistemas de informação que provêm dados sobre a rede socioassistencial e sobre os atendimentos por esta realizados?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Vigilância Socioassistencial	IV 04. Vigilância Socioassistencial - gestão da informação	13476	A área de Vigilância Socioassistencial promove o Monitoramento e a Avaliação das ações da rede socioassistencial municipal?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Vigilância Socioassistencial	IV 04. Vigilância Socioassistencial - gestão da informação	13477	A área de Vigilância Socioassistencial planeja e organiza as ações de busca ativa?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Vigilância Socioassistencial	IV 04. Vigilância Socioassistencial - gestão da informação	13478	A área de Vigilância Socioassistencial organiza, normatiza e gere o sistema de notificações para eventos de violação de direitos da rede socioassistencial municipal?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Vigilância Socioassistencial	IV 04. Vigilância Socioassistencial - gestão da informação	13479	Carregue documento em que constem os registros das notificações para eventos de violação de direitos da rede socioassistencial municipal.	ANEXO	Não	(13478 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Vigilância Socioassistencial	IV 04. Vigilância Socioassistencial - gestão da informação	13480	A área de Vigilância Socioassistencial elabora e publica periodicamente boletins informativos ou outro	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Compõe Nota?	Dependência	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
			Instrumento com o objetivo de disseminar informações, indicadores e análises sobre situações de risco e vulnerabilidade, assim como informações relativas aos serviços socioassistenciais disponibilizados pela rede socioassistencial?					
Q02. Vigilância Socioassistencial	IV 04. Vigilância Socioassistencial - gestão da informação	13481	Informe o endereço (link) de acesso à página em que estão publicados os boletins informativos (ou outro instrumento com a mesma finalidade).	COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO)	Não	(13480 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Vigilância Socioassistencial	IV 04. Vigilância Socioassistencial - gestão da informação	13482	A área de Vigilância Socioassistencial realizou nos últimos 12 meses algum procedimento com a finalidade de aferir o grau de satisfação dos usuários da política municipal de assistência social?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Vigilância Socioassistencial	IV 04. Vigilância Socioassistencial - gestão da informação	13483	Carregue o relatório ou outro documento em que constem os resultados do procedimento mais recente de aferição da satisfação dos usuários da política municipal de assistência social.	ANEXO	Não	(13482 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Vigilância Socioassistencial	IV 05. Vigilância Socioassistencial - atividades inerentes	13484	A equipe de Vigilância Socioassistencial do Município realiza reuniões periódicas com a equipe do CRAS para discussões sobre o processo de planejamento e resultados obtidos pela unidade?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Coordenador do CRAS
Q02. Vigilância Socioassistencial	IV 05. Vigilância Socioassistencial - atividades inerentes	13485	O órgão gestor disponibilizou ao CRAS, nos últimos 12 meses, o mapeamento atualizado da rede socioassistencial e das demais políticas setoriais de seu território de abrangência?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Coordenador do CRAS
Q02. Vigilância Socioassistencial	IV 05. Vigilância Socioassistencial - atividades inerentes	13486	O órgão gestor disponibiliza bimestralmente ao CRAS a relação de famílias beneficiárias do Bolsa Família em situação de descumprimento de condicionalidades da educação em seu território de abrangência?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Coordenador do CRAS
Q02. Vigilância Socioassistencial	IV 05. Vigilância Socioassistencial - atividades inerentes	13487	O órgão gestor disponibiliza semestralmente ao CRAS a relação de famílias beneficiárias do Bolsa Família em situação de descumprimento de condicionalidades da saúde em seu território de abrangência?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Coordenador do CRAS
Q02. Vigilância Socioassistencial	IV 05. Vigilância Socioassistencial - atividades inerentes	13488	O órgão gestor disponibiliza semestralmente ao CRAS a relação de famílias do Cadastro Único situadas em seu território de abrangência com dados desatualizados há mais de dois anos?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Coordenador do CRAS
Q02. Vigilância Socioassistencial	IV 05. Vigilância Socioassistencial - atividades inerentes	13489	O órgão gestor disponibiliza semestralmente ao CRAS a listagem de beneficiários do Benefício de Prestação Continuada residentes em seu território de abrangência?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Coordenador do CRAS
Q02. Vigilância Socioassistencial	IV 05. Vigilância Socioassistencial - atividades inerentes	13490	O órgão gestor disponibiliza semestralmente ao CRAS notificações de informações de violações de direitos no território municipal?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Coordenador do CRAS
Q02. Vigilância Socioassistencial	IV 05. Vigilância Socioassistencial - atividades inerentes	13491	As informações disponibilizadas ao CRAS (mencionadas nas 6 últimas questões) são fornecidas pela área de Vigilância Socioassistencial do Município (caso tenham sido fornecidas)?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	((13485 == "SIM") ou (13486 == "SIM") ou (13487 == "SIM") ou (13488 == "SIM") ou (13489 == "SIM") ou (13490 == "SIM"))	NÃO	Coordenador do CRAS
Q03. Diagnóstico do território e acesso	IV 06. Diagnóstico Socioterritorial	13492	O Município dispõe de Diagnóstico Socioterritorial realizado entre os anos de 2023 e 2024?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Diagnóstico do território e acesso	IV 06. Diagnóstico Socioterritorial	13493	Carregue o documento relativo ao Diagnóstico Socioterritorial mais recente.	ANEXO	Não	(13492 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Diagnóstico do território e acesso	IV 06. Diagnóstico Socioterritorial	13494	O Diagnóstico Socioterritorial é composto por informações e indicadores municipais sobre, pelo menos, demografia, educação, saúde, trabalho, infraestrutura	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13492 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Compõe Nota?	Dependência	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
			urbana, economia e meio ambiente?					
Q03. Diagnóstico do território e acesso	IV 06. Diagnóstico Socioterritorial	13495	O Diagnóstico Socioterritorial contempla informações categorizadas por microterritórios e regiões locais (bairros, distritos etc.) sobre o perfil das famílias?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13492 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Diagnóstico do território e acesso	IV 06. Diagnóstico Socioterritorial	13496	O Diagnóstico Socioterritorial contempla informações categorizadas por microterritórios e regiões locais (bairros, distritos etc.) sobre o perfil das pessoas beneficiárias do Bolsa Família e do Benefício de Prestação Continuada (BPC)?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13492 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Diagnóstico do território e acesso	IV 06. Diagnóstico Socioterritorial	13497	O Diagnóstico Socioterritorial contempla indicadores territorializados de situações de risco pessoal e social por violação de direitos?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13492 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Diagnóstico do território e acesso	IV 06. Diagnóstico Socioterritorial	13498	O Diagnóstico Socioterritorial contempla informações categorizadas por microterritórios e regiões locais (bairros, distritos etc.) sobre os equipamentos e serviços da rede socioassistencial do Município?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13492 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Diagnóstico do território e acesso	IV 06. Diagnóstico Socioterritorial	13499	O Diagnóstico Socioterritorial contempla informações categorizadas por microterritórios e regiões locais (bairros, distritos etc.) sobre a oferta de serviços e equipamentos pertencentes a outras políticas públicas (educação, saúde, cultura, trabalho, justiça etc.) que possam figurar como pontos de apoio intersetoriais?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13492 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Diagnóstico do território e acesso	IV 06. Diagnóstico Socioterritorial	13500	O Diagnóstico Socioterritorial apresenta informações sobre a demanda por novos equipamentos e serviços socioassistenciais no território municipal?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13492 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Diagnóstico do território e acesso	IV 06. Diagnóstico Socioterritorial	13501	O Diagnóstico Socioterritorial apresenta indicadores que correlacionem demanda e oferta, segundo os Serviços Socioassistenciais Tipificados e, eventualmente, públicos específicos?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13492 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Diagnóstico do território e acesso	IV 07. Busca ativa	13502	A equipe de referência do CRAS realizou reuniões com atores sociais locais (líderes comunitários, associações de bairro etc.) como estratégia de busca ativa nos últimos 12 meses?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Coordenador do CRAS
Q03. Diagnóstico do território e acesso	IV 07. Busca ativa	13503	A equipe de referência do CRAS realiza regularmente ações de busca ativa de beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC) para inserção em serviços da Proteção Social Básica?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Coordenador do CRAS
Q03. Diagnóstico do território e acesso	IV 07. Busca ativa	13504	A equipe de referência do CRAS realiza regularmente ações de busca ativa das famílias inscritas no Cadastro único com dados desatualizados há mais de dois anos, para atualização cadastral?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Coordenador do CRAS
Q03. Diagnóstico do território e acesso	IV 07. Busca ativa	13505	A equipe de referência do CRAS realiza regularmente ações de busca ativa de beneficiários do Bolsa Família em situação de descumprimento de condicionalidade para inserção em serviços da Proteção Social Básica?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Coordenador do CRAS
Q03. Diagnóstico do território e acesso	IV 07. Busca ativa	13506	O CRAS possui veículo exclusivo destinado às atividades de busca ativa no território (além de outras atividades que demandem a utilização do veículo)?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Coordenador do CRAS
Q03. Diagnóstico do território e acesso	IV 08. Divulgação e fomento ao acesso	13507	O Município divulga em seu site oficial informações sobre todos os serviços, projetos, programas e benefícios de Proteção Social Básica oferecidos?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Diagnóstico do território e acesso	IV 08. Divulgação e fomento ao acesso	13508	Informe o endereço (link) de acesso à página do site oficial do Município com as informações sobre os	COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO)	Não	(13507 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente

Questão de Avaliação	Item de Verifica-ção	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Com-põe Nota?	Depen-dência	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
			serviços, projetos, programas e benefícios de Proteção Social Básica oferecidos.					
Q03. Diagnóstico do território e acesso	IV 08. Divulgação e fomento ao acesso	13509	O Município divulga em suas redes sociais oficiais informações sobre todos os serviços, projetos, programas e benefícios de Proteção Social Básica oferecidos?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Diagnóstico do território e acesso	IV 08. Divulgação e fomento ao acesso	13510	O Município dispõe de material de divulgação dos serviços, programas, projetos e benefícios de Proteção Social Básica oferecidos em sua rede socioassistencial?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Diagnóstico do território e acesso	IV 08. Divulgação e fomento ao acesso	13511	Há material de divulgação dos serviços, programas, projetos e benefícios de Proteção Social Básica disponível no CRAS?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Coordenador do CRAS
Q03. Diagnóstico do território e acesso	IV 08. Divulgação e fomento ao acesso	13512	Há material de divulgação dos serviços, programas, projetos e benefícios de Proteção Social Básica disponíveis nos principais equipamentos do território que possam figurar como pontos de apoio intersetorial (escolas, unidades de saúde, sede do conselho tutelar etc.)?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Coordenador do CRAS
Q03. Diagnóstico do território e acesso	IV 08. Divulgação e fomento ao acesso	13513	O CRAS disponibiliza canal online para relacionamento com usuários e divulgação dos serviços, programas, projetos e benefícios oferecidos?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Coordenador do CRAS
Q04. Articulação territorial e intersetorial	IV 09. Articulação da Rede Socioassistencial	13514	O Município dispõe de protocolo institucionalizado em documento oficial (norma, manual, documento de orientação técnica etc.) que estabeleça fluxos e procedimentos para a articulação do(s) Centro(s) de Referência de Assistência Social municipal(is) com os serviços que fazem parte de sua rede referenciada?	SIM/NÃO/ NÃO SE APLICA (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Articulação territorial e intersetorial	IV 09. Articulação da Rede Socioassistencial	13515	Carregue o documento relativo ao protocolo que estabelece fluxos e procedimentos para a articulação do(s) Centro(s) de Referência de Assistência Social municipal(is) com os serviços que fazem parte de sua rede referenciada.	ANEXO	Não	(13514 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Articulação territorial e intersetorial	IV 09. Articulação da Rede Socioassistencial	13516	A equipe de referência do CRAS tem conhecimento sobre e segue as orientações contidas em protocolo municipal (ou outro documento oficial) para articulação do CRAS com os serviços que fazem parte de sua rede referenciada?	SIM/NÃO/ NÃO SE APLICA (COMBO BOX)	Sim	-	-	Coordenador do CRAS
Q04. Articulação territorial e intersetorial	IV 09. Articulação da Rede Socioassistencial	13517	O Município dispõe de protocolo institucionalizado em documento oficial (norma, manual, documento de orientação técnica etc.) que estabeleça fluxos e procedimentos para a articulação do(s) Centro(s) de Referência de Assistência Social municipal(is) com o CREAS municipal ou, na ausência deste, com a equipe técnica de referência da Proteção Social Especial do Município?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Articulação territorial e intersetorial	IV 09. Articulação da Rede Socioassistencial	13518	Carregue o documento relativo ao protocolo que estabelece fluxos e procedimentos para a articulação do(s) Centro(s) de Referência de Assistência Social municipal(is) com o CREAS municipal ou, na ausência deste, com a equipe técnica de referência da Proteção Social Especial do Município.	ANEXO	Não	(13517 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Articulação territorial e intersetorial	IV 09. Articulação da Rede Socioassistencial	13519	A equipe de referência do CRAS tem conhecimento sobre e segue as orientações contidas em protocolo municipal (ou outro documento oficial) para articulação do CRAS com o CREAS municipal ou, na ausência deste, com a	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Coordenador do CRAS

Questão de Avaliação	Item de Verifica-ção	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Com-põe Nota?	Depen-dência	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
			equipe técnica de referência da Proteção Social Especial do Município?					
Q04. Articulação territorial e intersetorial	IV 09. Articulação da Rede Socioassistencial	13520	O Município dispõe de padrão de instrumento de encaminhamento de usuários entre os órgãos e entidades da rede socioassistencial municipal (ficha de referência e contrarreferência, por exemplo), definido em documento oficial (norma, protocolo, manual etc.) por meio do qual seja possível a identificação, no mínimo, da pessoa encaminhada, das unidades de origem e destino, do motivo do encaminhamento e da identificação do profissional que o fez?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Articulação territorial e intersetorial	IV 09. Articulação da Rede Socioassistencial	13521	Carregue o documento por meio do qual foi definida ficha de referência e contrarreferência padrão (ou outro documento com a mesma finalidade).	ANEXO	Não	(13520 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Articulação territorial e intersetorial	IV 09. Articulação da Rede Socioassistencial	13522	Todos os encaminhamentos realizados entre o CRAS os demais órgãos e entidades da rede socioassistencial são operacionalizados por meio de instrumento de referência (ou contrarreferência) contendo informações relativas, no mínimo, à pessoa encaminhada, às unidades de origem e destino, ao motivo do encaminhamento e à identificação do profissional que o fez?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Coordenador do CRAS
Q04. Articulação territorial e intersetorial	IV 09. Articulação da Rede Socioassistencial	13523	O Município realiza a regulação das vagas nos serviços de Proteção Social Básica oferecidos em outros órgãos e entidades da rede socioassistencial?	SIM/NÃO/ NÃO SE APLICA (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Articulação territorial e intersetorial	IV 09. Articulação da Rede Socioassistencial	13524	O Município fiscaliza e monitora, no mínimo em periodicidade mensal, os serviços de Proteção Social Básica que são referenciados para entidades parceiras?	SIM/NÃO/ NÃO SE APLICA (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Articulação territorial e intersetorial	IV 09. Articulação da Rede Socioassistencial	13525	A equipe de referência do CRAS realiza reuniões sistemáticas, no mínimo em periodicidade mensal, com a equipe de referência do CREAS municipal ou, na ausência deste, com a equipe técnica de referência da Proteção Social Especial do Município, para planejamento e estudo conjuntos, assim como para discussão de casos relativos a encaminhamentos entre PAIF e PAEFI, entre outras atividades?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Coordenador do CRAS
Q04. Articulação territorial e intersetorial	IV 10. Articulação intersetorial	13526	O Município instituiu rede de proteção social para atuação intersetorial voltada à garantia de direitos dos indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Articulação territorial e intersetorial	IV 10. Articulação intersetorial	13527	Carregue a norma municipal (decreto ou lei) que instituiu a rede de proteção social.	ANEXO	Não	(13526 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Articulação territorial e intersetorial	IV 10. Articulação intersetorial	13528	A norma prevê expressamente que a rede de proteção social deve ser composta por representantes, no mínimo, das áreas da assistência social, educação e da saúde do Município?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13526 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Articulação territorial e intersetorial	IV 10. Articulação intersetorial	13529	A equipe de referência do CRAS possui representante(s) na rede de proteção social do Município?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Coordenador do CRAS
Q04. Articulação territorial e intersetorial	IV 10. Articulação intersetorial	13530	A norma prevê expressamente a periodicidade das reuniões dos integrantes da rede de proteção para discussão de casos e definição de encaminhamentos?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13526 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Articulação territorial e intersetorial	IV 10. Articulação intersetorial	13531	Os integrantes rede de proteção realizam reuniões, no mínimo, em periodicidade mensal?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13526 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente

Questão de Avaliação	Item de Verifica-ção	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Com-põe Nota?	Depen-dência	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
Q04. Articulação territorial e intersetorial	IV 10. Articulação intersetorial	13532	Carregue o documento em que conste o calendário de reuniões do ano de 2024.	ANEXO	Não	(13531 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q05. PAIF	IV 11. Processos do PAIF	13533	O Município dispõe de protocolos/fluxos em âmbito municipal que estabeleçam rotinas e procedimentos a serem observados no serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF)?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q05. PAIF	IV 11. Processos do PAIF	13534	Carregue os documentos relativos aos protocolos/fluxos municipais em que estão estabelecidas diretrizes, rotinas e procedimentos a serem observados no âmbito do serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF).	ANEXO	Não	(13533 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q05. PAIF	IV 11. Processos do PAIF	13535	A equipe de referência do CRAS participou do processo de construção ou atualização dos fluxos/protocolos do serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF)?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Coordenador do CRAS
Q05. PAIF	IV 11. Processos do PAIF	13536	Todas as informações relevantes sobre os atendimentos e acompanhamentos familiares realizados no âmbito do PAIF são registradas e centralizadas por família em um sistema de informação ou banco de informações do CRAS/Município?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Coordenador do CRAS
Q05. PAIF	IV 11. Processos do PAIF	13537	Os servidores de nível superior promovem reuniões semanais do tipo Estudos de Caso para discussão sobre as situações enfrentadas no âmbito do PAIF (em acompanhamentos, acolhidas, oficinas com família, etc.)?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Coordenador do CRAS
Q05. PAIF	IV 12. Acolhida no PAIF	13538	O procedimento de acolhida no PAIF é realizado pela equipe de referência do CRAS com base em documento instrumental (ficha, questionário, sistema eletrônico etc.) que indique as informações mínimas que devem ser coletadas sobre a família acolhida?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Coordenador do CRAS
Q05. PAIF	IV 12. Acolhida no PAIF	13539	Carregue arquivo que comprove a existência do documento instrumental utilizado na acolhida.	ANEXO	Não	(13538 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Coordenador do CRAS
Q05. PAIF	IV 12. Acolhida no PAIF	13540	Durante a acolhida no PAIF, a equipe de referência do CRAS identifica e registra informações suficientes para a compreensão das características da família acolhida, das suas vulnerabilidades e potencialidades e de outros aspectos necessários ao amplo conhecimento do contexto familiar?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Assistente Social do CRAS
Q05. PAIF	IV 12. Acolhida no PAIF	13541	A acolhida no PAIF, na modalidade particularizada, é realizada por profissional(is) de nível superior pertencente(s) à equipe de referência do CRAS?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Coordenador do CRAS
Q05. PAIF	IV 12. Acolhida no PAIF	13542	A equipe de referência do CRAS realiza acolhida no PAIF, na modalidade particularizada no domicílio, sempre que são identificadas situações que demandem esse tipo de procedimento?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Coordenador do CRAS
Q05. PAIF	IV 13. Oficinas com famílias no PAIF	13543	A equipe de referência do CRAS elaborou e documentou o planejamento das oficinas com famílias a serem realizadas no ano de 2024, contendo os temas e a agenda de encontros periódicos (semanais, quinzenais ou mensais)?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Coordenador do CRAS
Q05. PAIF	IV 13. Oficinas com famílias no PAIF	13544	O planejamento para a realização das oficinas com famílias durante o ano de 2024 foi construído a partir de levantamento realizado com base nas características do território (vulnerabilidades, riscos e potencialidades) e nos atendimentos	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13543 == "SIM")	NÃO	Coordenador do CRAS

Questão de Avaliação	Item de Verifica-ção	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Com-põe Nota?	Depen-dência	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
			e acompanhamentos realizados no CRAS?					
Q05. PAIF	IV 13. Oficinas com famílias no PAIF	13545	O CRAS oferta regularmente oficinas com famílias, no mínimo, com frequência mensal?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Coordenador do CRAS
Q05. PAIF	IV 13. Oficinas com famílias no PAIF	13546	As oficinas com famílias ofertadas pelo CRAS são conduzidas por profissionais de nível superior pertencentes à equipe de referência do CRAS?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13545 == "SIM")	NÃO	Coordenador do CRAS
Q05. PAIF	IV 14. Ações comunitárias no PAIF	13547	A equipe de referência do CRAS elaborou e documentou o planejamento das ações comunitárias a serem realizadas durante o ano de 2024, contendo os temas e a agenda das palestras, campanhas e eventos comunitários previstos?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Coordenador do CRAS
Q05. PAIF	IV 14. Ações comunitárias no PAIF	13548	O planejamento para a realização das ações comunitárias durante o ano de 2024 foi construído a partir de levantamento realizado com base nas características do território (vulnerabilidades, riscos e potencialidades) e nos atendimentos e acompanhamentos realizados no CRAS?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13547 == "SIM")	NÃO	Coordenador do CRAS
Q05. PAIF	IV 14. Ações comunitárias no PAIF	13549	O planejamento das ações comunitárias a serem realizadas no ano de 2024 envolveu a participação de servidores de outras políticas setoriais (no mínimo, da saúde e da educação)?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13547 == "SIM")	NÃO	Coordenador do CRAS
Q05. PAIF	IV 14. Ações comunitárias no PAIF	13550	O CRAS promoveu palestras e/ou eventos comunitários direcionados à população do território nos últimos 12 meses?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Coordenador do CRAS
Q05. PAIF	IV 14. Ações comunitárias no PAIF	13551	O CRAS promoveu campanhas direcionadas à população do território nos últimos 12 meses?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Coordenador do CRAS
Q05. PAIF	IV 15. Acompanhamento familiar no PAIF	13552	A equipe de referência do CRAS realiza acompanhamento familiar no âmbito do PAIF?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Assistente Social do CRAS
Q05. PAIF	IV 15. Acompanhamento familiar no PAIF	13553	Carregue o instrumental que os servidores utilizam para promover o plano de acompanhamento familiar (PAF).	ANEXO	Não	(13552 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Assistente Social do CRAS
Q05. PAIF	IV 15. Acompanhamento familiar no PAIF	13554	A equipe de referência do CRAS realiza prioritariamente o acompanhamento familiar de famílias contrarreferenciadas pelo CREAS após trabalho realizado no âmbito do PAEFI?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13552 == "SIM")	NÃO	Assistente Social do CRAS
Q05. PAIF	IV 15. Acompanhamento familiar no PAIF	13555	A equipe de referência do CRAS realiza prioritariamente o acompanhamento familiar de famílias com beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC)?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13552 == "SIM")	NÃO	Assistente Social do CRAS
Q05. PAIF	IV 15. Acompanhamento familiar no PAIF	13556	A equipe de referência do CRAS realiza prioritariamente o acompanhamento familiar de famílias beneficiárias do Bolsa Família em situação de descumprimento de condicionalidades?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13552 == "SIM")	NÃO	Assistente Social do CRAS
Q05. PAIF	IV 15. Acompanhamento familiar no PAIF	13557	A equipe de referência do CRAS realiza mediações periódicas, no mínimo bimestralmente, com as famílias acompanhadas no âmbito do PAIF?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13552 == "SIM")	NÃO	Assistente Social do CRAS
Q06. SCFV e SPSB no Domicílio	IV 16. Processos do SCFV e SPSB no Domicílio	13558	O Município dispõe de protocolos/fluxos em âmbito municipal que estabeleçam rotinas e procedimentos a serem observados no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV)?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q06. SCFV e SPSB no Domicílio	IV 16. Processos do SCFV e SPSB no Domicílio	13559	Carregue os documentos relativos aos protocolos/fluxos municipais em que estão estabelecidas diretrizes, rotinas e procedimentos a serem observados no âmbito do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV).	ANEXO	Não	(13558 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q06. SCFV e SPSB no Domicílio	IV 16. Processos do SCFV e SPSB no Domicílio	13560	A equipe de referência do CRAS participou do processo de construção ou atualização dos fluxos/protocolos do Serviço de Convivência e	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Coordenador do CRAS

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Compõe Nota?	Dependência	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
			Fortalecimento de Vínculos (SCFV)?					
Q06. SCFV e SPSB no Domicílio	IV 16. Processos do SCFV e SPSB no Domicílio	13561	O Município dispõe de protocolos/fluxos em âmbito municipal que estabeleçam rotinas e procedimentos a serem observados no Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q06. SCFV e SPSB no Domicílio	IV 16. Processos do SCFV e SPSB no Domicílio	13562	Carregue os documentos relativos aos protocolos/fluxos municipais em que estão estabelecidas diretrizes, rotinas e procedimentos a serem observados no âmbito do Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas.	ANEXO	Não	(13561 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q06. SCFV e SPSB no Domicílio	IV 16. Processos do SCFV e SPSB no Domicílio	13563	A equipe de referência do CRAS participou do processo de construção ou atualização dos fluxos/protocolos do Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Coordenador do CRAS
Q06. SCFV e SPSB no Domicílio	IV 17. Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos	13564	O Município dispõe de algum estudo ou levantamento que indique a demanda de grupos, por faixa etária, do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q06. SCFV e SPSB no Domicílio	IV 17. Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos	13565	Carregue a documentação do estudo ou levantamento que indique a demanda de grupos, por faixa etária, do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos.	ANEXO	Não	(13564 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q06. SCFV e SPSB no Domicílio	IV 17. Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos	13566	O Município oferta o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) para crianças e adolescentes de 6 a 15 anos, no mínimo em periodicidade quinzenal?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q06. SCFV e SPSB no Domicílio	IV 17. Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos	13567	As oficinas do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) para crianças e adolescentes de 6 a 15 anos são planejadas de acordo com as especificidades locais e as demandas inerentes àquela faixa etária?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13566 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q06. SCFV e SPSB no Domicílio	IV 17. Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos	13568	A quantidade de vagas e grupos no SCFV para crianças e adolescentes de 6 a 15 anos atende à demanda da população?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13566 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q06. SCFV e SPSB no Domicílio	IV 17. Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos	13569	O Município oferta o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) para adolescentes e jovens de 15 a 17 anos, no mínimo em periodicidade quinzenal?	SIM/NÃO/ NÃO SE APLICA (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q06. SCFV e SPSB no Domicílio	IV 17. Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos	13570	As oficinas do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) para adolescentes e jovens de 15 a 17 anos são planejadas de acordo com as especificidades locais e as demandas inerentes àquela faixa etária?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13569 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q06. SCFV e SPSB no Domicílio	IV 17. Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos	13571	A quantidade de vagas e grupos no SCFV para adolescentes e jovens de 15 a 17 anos atende à demanda da população?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13569 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q06. SCFV e SPSB no Domicílio	IV 17. Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos	13572	O Município oferta o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) para idosos, no mínimo em periodicidade quinzenal?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q06. SCFV e SPSB no Domicílio	IV 17. Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos	13573	As oficinas do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) para idosos são planejadas de acordo com as especificidades locais e as demandas inerentes àquela faixa etária?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13572 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q06. SCFV e SPSB no Domicílio	IV 17. Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos	13574	A quantidade de vagas e grupos no SCFV para idosos atende à demanda da população?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13572 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q06. SCFV e SPSB no Domicílio	IV 18. SPSB no Domicílio para Pessoas com Defic. e Idosas	13575	O Município dispõe de algum estudo ou levantamento que indique a demanda de usuários do Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q06. SCFV e SPSB no Domicílio	IV 18. SPSB no Domicílio para	13576	Carregue a documentação do estudo ou	ANEXO	Não	(13575 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente

Questão de Avaliação	Item de Verifica-ção	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Com-põe Nota?	Depen-dência	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
	Pessoas com Defic. e Idosas		levantamento que indique a demanda de usuários do Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas.					
Q06. SCFV e SPSB no Domicílio	IV 18. SPSB no Domicílio para Pessoas com Defic. e Idosas	13577	O Município oferta à população o Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q06. SCFV e SPSB no Domicílio	IV 18. SPSB no Domicílio para Pessoas com Defic. e Idosas	13578	Para todos os usuários do Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas é elaborado um Plano de Desenvolvimento do Usuário (PDU)?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13577 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q06. SCFV e SPSB no Domicílio	IV 18. SPSB no Domicílio para Pessoas com Defic. e Idosas	13579	Carregue o documento instrumental (modelo/referência) do Plano de Desenvolvimento do Usuário (PDU).	ANEXO	Não	(13578 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q06. SCFV e SPSB no Domicílio	IV 18. SPSB no Domicílio para Pessoas com Defic. e Idosas	13580	Há metodologia de frequência ou calendário de visitação para os usuários do Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13577 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q06. SCFV e SPSB no Domicílio	IV 18. SPSB no Domicílio para Pessoas com Defic. e Idosas	13581	Carregue o documento em que conste metodologia de frequência ou calendário de visitação para os usuários do Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas.	ANEXO	Não	(13580 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q07. Recursos físicos e humanos	IV 19. Recursos humanos	13582	O Município dispõe de estudo, realizado ou atualizado nos últimos 12 meses, que dimensione a força de trabalho e indique a composição ideal das equipes de referência do(s) Centro(s) de Referência de Assistência Social (CRAS) municipal(is), considerando a demanda e a oferta de serviços socioassistenciais dos territórios?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q07. Recursos físicos e humanos	IV 19. Recursos humanos	13583	Carregue o documento relativo ao estudo sobre a composição das equipes de referência do(s) CRAS municipal(is).	ANEXO	Não	(13582 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q07. Recursos físicos e humanos	IV 19. Recursos humanos	13584	O CRAS possui um coordenador com nível superior, concursado, com experiência em trabalhos comunitários e gestão de programas, projetos, serviços e/ou benefícios socioassistenciais?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Coordenador do CRAS
Q07. Recursos físicos e humanos	IV 19. Recursos humanos	13585	A equipe de referência do CRAS conta com a participação de técnicos de nível médio em quantidade suficiente, de acordo com os parâmetros da NOB/SUAS?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Coordenador do CRAS
Q07. Recursos físicos e humanos	IV 19. Recursos humanos	13586	A equipe de referência do CRAS conta com a participação de técnicos de nível superior em quantidade suficiente, de acordo com os parâmetros da NOB/SUAS?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Coordenador do CRAS
Q07. Recursos físicos e humanos	IV 19. Recursos humanos	13587	A equipe de referência do CRAS conta com a participação de profissional(is) de psicologia com jornada de, no mínimo, 30 horas semanais?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Coordenador do CRAS
Q07. Recursos físicos e humanos	IV 19. Recursos humanos	13588	A equipe de referência do CRAS conta com a participação de profissional(is) de serviço social com jornada de, no mínimo, 30 horas semanais, de acordo com os parâmetros da NOB/SUAS?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Coordenador do CRAS
Q07. Recursos físicos e humanos	IV 19. Recursos humanos	13589	A equipe de referência do CRAS é composta integralmente por servidores efetivos?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Coordenador do CRAS
Q07. Recursos físicos e humanos	IV 19. Recursos humanos	13590	O CRAS possui equipe de referência exclusiva para realizar atendimentos e acompanhamentos familiares no âmbito do PAIF?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Coordenador do CRAS
Q07. Recursos físicos e humanos	IV 19. Recursos humanos	13591	O Município possui educador social suficiente para suprir a demanda de	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Compõe Nota?	Dependência	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
			todas as oficinas do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV)?					
Q07. Recursos físicos e humanos	IV 19. Recursos humanos	13592	O Município possui equipe de referência própria suficiente para suprir a demanda dos Serviços de Proteção Social Básica no Domicílio da Pessoa com Deficiência e Idosa?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13577 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q07. Recursos físicos e humanos	IV 20. Formação e capacitação	13593	O Município dispõe de Plano Municipal de Educação Permanente do SUAS para o ano de 2024 que oriente o desenvolvimento de ações de formação e capacitação para atuação nas funções essenciais do SUAS (gestão, controle social e provimento de serviços, programas, projetos e benefícios)?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q07. Recursos físicos e humanos	IV 20. Formação e capacitação	13594	Carregue o documento relativo ao Plano Municipal de Educação Permanente do SUAS que contemple as ações a serem realizadas durante o ano de 2024.	ANEXO	Não	(13593 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q07. Recursos físicos e humanos	IV 20. Formação e capacitação	13595	O Plano Municipal de Educação Permanente do SUAS para o ano de 2024 contempla levantamento das necessidades de formação e capacitação dos trabalhadores do SUAS?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13593 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q07. Recursos físicos e humanos	IV 20. Formação e capacitação	13596	A equipe de referência do CRAS foi formalmente consultada e teve participação na definição das ações de formação e capacitação estabelecidas no Plano Municipal de Educação Permanente do SUAS para o ano de 2024?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Coordenador do CRAS
Q07. Recursos físicos e humanos	IV 20. Formação e capacitação	13597	O Conselho Municipal de Assistência Social foi cientificado quanto às ações de formação e capacitação previstas no Plano Municipal de Educação Permanente do SUAS para o ano de 2024?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13593 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q07. Recursos físicos e humanos	IV 20. Formação e capacitação	13598	As ações de educação permanente ofertadas pelo Município durante os últimos 12 meses atenderam às necessidades de formação e capacitação dos trabalhadores que compõem a equipe de referência do CRAS?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Coordenador do CRAS
Q07. Recursos físicos e humanos	IV 20. Formação e capacitação	13599	Os servidores do órgão gestor e da equipe de Vigilância Socioassistencial (caso haja) realizaram capacitação em Vigilância Socioassistencial durante o ano de 2024?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q07. Recursos físicos e humanos	IV 20. Formação e capacitação	13600	Os técnicos de nível superior realizaram capacitação em Proteção Social Básica voltada para a execução de atividades no âmbito do PAIF durante o ano de 2024?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Coordenador do CRAS
Q07. Recursos físicos e humanos	IV 21. Demanda por CRAS nos territórios	13601	O Município possui a quantidade de CRAS compatível com as suas características (porte, famílias referenciadas e a capacidade de atendimento anual), de acordo com os parâmetros da NOB/SUAS?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q07. Recursos físicos e humanos	IV 21. Demanda por CRAS nos territórios	13602	O CRAS está localizado em área que concentra situações de vulnerabilidade e risco social?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Coordenador do CRAS
Q07. Recursos físicos e humanos	IV 22. Estrutura do CRAS	13603	O imóvel em que o CRAS desenvolve as suas atividades é de uso exclusivo?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Coordenador do CRAS
Q07. Recursos físicos e humanos	IV 22. Estrutura do CRAS	13604	O CRAS possui, no mínimo, recepção, sala de atendimento, sala de uso coletivo, sala administrativa, copa e banheiro?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Coordenador do CRAS
Q07. Recursos físicos e humanos	IV 22. Estrutura do CRAS	13605	A quantidade e as características da(s) sala(s) de atendimento existente(s) no CRAS atendem aos parâmetros da NOB/SUAS?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Coordenador do CRAS
Q07. Recursos físicos e humanos	IV 22. Estrutura do CRAS	13606	A(s) sala(s) de atendimento existente(s) no CRAS possui(em) características que garantam a privacidade	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Coordenador do CRAS

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Compõe Nota?	Dependência	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
			dos usuários durante a realização dos atendimentos?					
Q07. Recursos físicos e humanos	IV 22. Estrutura do CRAS	13607	A quantidade e as características da(s) sala(s) de uso coletivo existente(s) no CRAS atendem aos parâmetros da NOB/SUAS?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Coordenador do CRAS
Q07. Recursos físicos e humanos	IV 22. Estrutura do CRAS	13608	A quantidade e as características da(s) sala(s) administrativa(s) existente(s) no CRAS atendem aos parâmetros da NOB/SUAS?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Coordenador do CRAS

ANEXO III
FORMULÁRIO C – ÁREA: EDUCAÇÃO

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Compõe Nota?	Dependência	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
Q01. Instrumentos de planejamento	IV01. Plano Municipal de Educação (PME)	12352	O Plano Municipal de Educação está disponível para consulta no site oficial do Município?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV01. Plano Municipal de Educação (PME)	12353	Informe o endereço eletrônico (link) de acesso ao Plano Municipal de Educação	COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO)	Não	(12352 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV01. Plano Municipal de Educação (PME)	12354	O Plano Municipal de Educação contempla meta de universalização da educação infantil para crianças de 4 a 5 anos de idade em consonância com a Meta 1 do Plano Nacional de Educação?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV01. Plano Municipal de Educação (PME)	12355	O Plano Municipal de Educação contempla meta de oferta da educação infantil em creches para crianças de até 3 anos de idade em consonância com a Meta 1 do Plano Nacional de Educação?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV01. Plano Municipal de Educação (PME)	12356	O Plano Municipal de Educação contempla meta de universalização da educação básica e do atendimento educacional especializado para a população de 4 a 17 anos de idade com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação em consonância com a Meta 4 do Plano Nacional de Educação?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV01. Plano Municipal de Educação (PME)	12357	O Plano Municipal de Educação contempla metas de elevação da qualidade da educação básica por meio da melhoria do fluxo escolar e do nível de aprendizagem em consonância com a Meta 7 do Plano Nacional de Educação?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV02. Monitoramento do PME	12358	O Município define as instâncias responsáveis pelo processo de monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação (na própria lei do plano ou por meio de outro ato oficial)?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV02. Monitoramento do PME	12359	Durante o ano de 2024, o Município realizou e documentou o monitoramento das metas do Plano Municipal de Educação*?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Não	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV02. Monitoramento do PME	12360	Carregue o relatório de monitoramento das metas do PME emitido no ano de 2024.	ANEXO	Não	(12359 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV02. Monitoramento do PME	12361	O relatório de monitoramento das metas do PME emitido no ano de 2024 está disponível no site oficial do Município*?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12359 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV02. Monitoramento do PME	12362	Informe o endereço eletrônico (link) de acesso ao relatório de monitoramento das metas do PME emitido no ano de 2024.	COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO)	Não	(12361 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV02. Monitoramento do PME	12363	O relatório de monitoramento das metas do PME emitido no ano de 2024 demonstra a situação da meta de universalização da educação infantil para crianças de 4 a 5 anos de idade?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12359 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q01.	IV02.	12364	Informe o	PERCENT	Não	(12363 ==	NÃO SE	Secretário

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Com-põe Nota?	Dependên-cia	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
Instrumentos de planejamento	Monitoramento do PME		percentual da população de 4 a 5 anos que frequenta escola/creche apurado no relatório de monitoramento das metas do PME emitido em 2024.	UAL (CAIXA DE TEXTO)		"SIM")	APLICA	Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV02. Monitoramento do PME	12365	O relatório de monitoramento das metas do PME emitido no ano de 2024 demonstra a situação da meta de expansão da oferta de educação infantil em creches para crianças de até 3 anos de idade?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12359 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV02. Monitoramento do PME	12366	Informe o percentual da população de 0 a 3 anos que frequenta escola/creche apurado no relatório de monitoramento das metas do PME emitido em 2024.	PERCENTUAL (CAIXA DE TEXTO)	Não	(12365 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV02. Monitoramento do PME	12367	O relatório de monitoramento das metas do PME emitido no ano de 2024 demonstra a situação da meta de universalização do atendimento educacional especializado para a população de 4 a 17 anos de idade com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12359 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV02. Monitoramento do PME	12368	Informe o percentual de matrículas da educação básica de alunos com deficiência, TGD, altas habilidades ou superdotação que recebem Atendimento Educacional Especializado (AEE) apurado no relatório de monitoramento das metas do PME emitido em 2024.	PERCENTUAL (CAIXA DE TEXTO)	Não	(12367 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV03. Avaliação do PME	12369	O Município estabelece o formato de debate e participação social para o processo de avaliação do Plano Municipal de Educação (na própria lei do plano ou por meio de outro ato oficial)?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV03. Avaliação do PME	12370	O Município define o período de avaliação do Plano Municipal de Educação (na própria lei do plano ou por meio de outro ato oficial)?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV03. Avaliação do PME	12371	O Município realizou a avaliação do Plano Municipal de Educação nos últimos 4 anos?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV03. Avaliação do PME	12372	Carregue o último relatório de avaliação do Plano Municipal de Educação (realizado entre os anos de 2021 e 2024).	ANEXO	Não	(12371 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV03. Avaliação do PME	12373	O relatório de avaliação do Plano Municipal de Educação está disponível no site oficial do Município?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12371 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV03. Avaliação do PME	12374	Informe o endereço eletrônico (link) de acesso ao relatório de avaliação mais recente do PME.	COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO)	Não	(12373 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV03. Avaliação do PME	12375	O relatório relativo ao último processo de avaliação realizado contém recomendações para redirecionamentos e atualizações do Plano Municipal de Educação?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12371 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV03. Avaliação do PME	12376	O Plano Municipal de Educação sofreu atualização nos últimos 4 anos, de modo a se adequar às novas dinâmicas e necessidades educacionais e sociais identificadas nos processos de avaliação do plano?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV03. Avaliação do PME	12377	Carregue o documento relativo à lei de alteração do Plano Municipal de Educação.	ANEXO	Não	(12376 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV04. Planejamento pedagógico	12378	O município elaborou o currículo da sua rede de ensino?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV04. Planejamento pedagógico	12379	Carregue o(s) documento(s) relativo(s) ao currículo da rede municipal de ensino.	ANEXO	Não	(12378 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV04. Planejamento pedagógico	12380	O currículo da rede municipal de ensino está disponível no site oficial do Município?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12378 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV04. Planejamento pedagógico	12381	Informe o endereço eletrônico (link) de acesso ao currículo da rede municipal de ensino.	COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO)	Não	(12380 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Com-põe Nota?	Dependên-cia	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
Q01. Instrumentos de planejamento	IV04. Planejamento pedagógico	12382	O currículo municipal foi construído com ampla participação dos professores da rede?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12378 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV04. Planejamento pedagógico	12383	O currículo da rede municipal de ensino abrange a educação infantil?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12378 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV04. Planejamento pedagógico	12384	O currículo da rede municipal de ensino abrange os anos iniciais do ensino fundamental?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12378 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV04. Planejamento pedagógico	12385	Com relação ao ensino fundamental, o currículo municipal organiza os objetivos de aprendizagem por período letivo (bimestre ou trimestre, por exemplo)?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12384 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV04. Planejamento pedagógico	12386	A unidade educacional possui Projeto Político-Pedagógico (PPP)?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF
Q01. Instrumentos de planejamento	IV04. Planejamento pedagógico	12387	O PPP foi elaborado ou atualizado com base na Base Nacional Comum Curricular, no Referencial Curricular do Paraná e no currículo municipal (caso haja)?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12386 == "SIM")	NÃO	Diretor(a) CR, PE e EF
Q01. Instrumentos de planejamento	IV04. Planejamento pedagógico	12388	O PPP foi elaborado ou atualizado envolvendo a participação da comunidade escolar?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12386 == "SIM")	NÃO	Diretor(a) CR, PE e EF
Q01. Instrumentos de planejamento	IV04. Planejamento pedagógico	12389	O PPP contém Proposta Pedagógica Curricular para a educação infantil definida e organizada de modo a explicitar e garantir os direitos de aprendizagem especificados na Base Nacional Comum Curricular, no Referencial Curricular do Paraná e no currículo municipal (caso haja)?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12386 == "SIM")	NÃO	Diretor(a) CR e PE
Q01. Instrumentos de planejamento	IV04. Planejamento pedagógico	12390	O PPP contém Proposta Pedagógica Curricular para os anos iniciais do ensino fundamental definida e organizada de modo a explicitar e garantir os direitos de aprendizagem especificados na Base Nacional Comum Curricular, no Referencial Curricular do Paraná e no currículo municipal (caso haja)?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12386 == "SIM")	NÃO	Diretor(a) EF
Q01. Instrumentos de planejamento	IV04. Planejamento pedagógico	12391	O PPP contém Proposta Pedagógica Curricular para os anos iniciais do ensino fundamental que estabeleça parte diversificada definida com base nas características da sociedade local, da cultura, da economia e dos educandos?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12386 == "SIM")	NÃO	Diretor(a) EF
Q02. Acesso e permanência	IV05. Demanda manifesta por vagas	12392	O Município dispõe de informações consolidadas e atualizadas sobre a quantidade de vagas ofertadas, ocupadas e disponíveis em cada um dos estabelecimentos de educação infantil?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Acesso e permanência	IV05. Demanda manifesta por vagas	12393	Carregue o documento em que conste o levantamento das vagas ofertadas, ocupadas e disponíveis em cada um dos estabelecimentos de educação infantil.	ANEXO	Não	(12392 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Acesso e permanência	IV05. Demanda manifesta por vagas	12394	O Município publica em seu site oficial as informações atualizadas sobre a quantidade de vagas ofertadas, ocupadas e disponíveis em cada um dos estabelecimentos de educação infantil?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12392 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Acesso e permanência	IV05. Demanda manifesta por vagas	12395	Informe o endereço eletrônico (link) de acesso às informações sobre a quantidade de vagas ofertadas, ocupadas e disponíveis em cada um dos estabelecimentos de educação infantil.	COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO)	Não	(12394 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Acesso e permanência	IV05. Demanda manifesta por vagas	12396	A oferta de vagas em creches (0 a 3) da rede municipal de ensino é suficiente para atender toda a demanda manifesta?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Não	-	-	Secretário Municipal ou equivalente

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Com-põe Nota?	Dependên-cia	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
Q02. Acesso e permanência	IV05. Demanda manifesta por vagas	12397	O Município publica em seu site oficial a lista de espera por vagas em creches (0 a 3)?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12396 == "NAO")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Acesso e permanência	IV05. Demanda manifesta por vagas	12398	Informe o endereço eletrônico (link) de acesso às listas de espera por vagas em creches (0 a 3).	COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO)	Não	(12397 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Acesso e permanência	IV05. Demanda manifesta por vagas	12399	A oferta de vagas na Pré-escola (4 e 5) da rede municipal de ensino é suficiente para atender toda a demanda manifesta?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Não	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Acesso e permanência	IV05. Demanda manifesta por vagas	12400	O Município publica em seu site oficial a lista de espera por vagas na Pré-escola (4 e 5)?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12399 == "NAO")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Acesso e permanência	IV05. Demanda manifesta por vagas	12401	Informe o endereço eletrônico (link) de acesso às listas de espera por vagas na Pré-escola (4 e 5).	COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO)	Não	(12400 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Acesso e permanência	IV06. Critérios para concessão de vagas	12402	O Município dispõe de ato normativo que regulamente critérios de acesso às vagas em creche nas unidades educacionais da rede municipal de ensino?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Acesso e permanência	IV06. Critérios para concessão de vagas	12403	Carregue a norma municipal que regulamenta critérios de acesso às vagas em creche nas unidades educacionais da rede municipal de ensino.	ANEXO	Não	(12402 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Acesso e permanência	IV06. Critérios para concessão de vagas	12404	A regulamentação do acesso às vagas em creche estabelece critério(s) de priorização com base na situação de vulnerabilidade social das famílias demandantes?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12402 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Acesso e permanência	IV07. Expansão da oferta educacional	12405	O Município dispõe de planejamento instituído para ampliação da oferta de vagas na educação infantil visando ao atendimento da demanda manifesta atualmente não atendida?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Não	((12396 == "NAO") ou (12399 == "NAO"))	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Acesso e permanência	IV07. Expansão da oferta educacional	12406	Carregue o documento em que consta o planejamento para expansão da oferta de vagas na educação infantil.	ANEXO	Não	(12405 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Acesso e permanência	IV07. Expansão da oferta educacional	12407	O planejamento contém o diagnóstico da demanda por vagas não atendida por bairro/território/localidade municipal?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12405 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Acesso e permanência	IV07. Expansão da oferta educacional	12408	Com base no diagnóstico, informe a quantidade de crianças de 0 a 3 anos que não frequentam creche por falta de vagas.	NÚMERO (CAIXA DE TEXTO)	Não	(12407 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Acesso e permanência	IV07. Expansão da oferta educacional	12409	Com base no diagnóstico, informe a quantidade de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam pré-escola por falta de vagas.	NÚMERO (CAIXA DE TEXTO)	Não	(12407 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Acesso e permanência	IV07. Expansão da oferta educacional	12410	O planejamento estabelece as ações necessárias, acompanhadas de cronograma de execução, para a ampliação da oferta de vagas na educação infantil?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12405 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Acesso e permanência	IV07. Expansão da oferta educacional	12411	O planejamento define metas anuais de redução da fila de espera ou de aumento de crianças atendidas?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12405 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Acesso e permanência	IV07. Expansão da oferta educacional	12412	O planejamento contém estimativa de impacto do aumento populacional na demanda por vagas na educação infantil nos próximos anos?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12405 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Acesso e permanência	IV08. Busca ativa	12413	O Município dispõe de ato normativo que regulamente ações para a identificação e efetivação de matrículas de crianças em idade escolar obrigatória (a partir dos 4 anos) que não estão na	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Com-põe Nota?	Dependên-cia	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
			escola?					
Q02. Acesso e permanência	IV08. Busca ativa	12414	Carregue a norma municipal que regulamenta as ações para a identificação e efetivação de matrículas de crianças em idade escolar obrigatória que não estão na escola.	ANEXO	Não	(12413 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Acesso e permanência	IV08. Busca ativa	12415	No ano de 2024, o Município realizou ações para identificação de crianças em idade escolar obrigatória que não estão na escola?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Acesso e permanência	IV08. Busca ativa	12416	Entre as ações realizadas em 2024, o município efetuou a confrontação das informações dos estudantes matriculados na rede municipal de ensino com os dados do cadastro de vacinação?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12415 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Acesso e permanência	IV08. Busca ativa	12417	Entre as ações realizadas em 2024, o município efetuou a confrontação das informações dos estudantes matriculados na rede municipal de ensino com os dados do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico)?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12415 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Acesso e permanência	IV08. Busca ativa	12418	As ações permitem ao município identificar a quantidade de crianças de 4 e 5 anos que não estão matriculadas na escola, por bairro/localidade?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12415 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Acesso e permanência	IV08. Busca ativa	12419	Carregue relatório atualizado em 2024 que contenha a quantidade de crianças de 4 e 5 anos que não estão matriculadas na escola, por bairro/localidade.	ANEXO	Não	(12418 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Acesso e permanência	IV08. Busca ativa	12420	Informe a quantidade atual de crianças de 4 a 5 anos não matriculadas na escola (independentemente do motivo).	NÚMERO (CAIXA DE TEXTO)	Não	(12418 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Acesso e permanência	IV08. Busca ativa	12421	As ações permitem ao município identificar a quantidade de crianças a partir dos 6 anos que não estão matriculadas na escola, por bairro/localidade?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12415 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Acesso e permanência	IV08. Busca ativa	12422	Carregue relatório atualizado em 2024 que contenha a quantidade de crianças a partir dos 6 anos que não estão matriculadas na escola, por bairro/localidade.	ANEXO	Não	(12421 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Acesso e permanência	IV08. Busca ativa	12423	Informe a quantidade atual de crianças de 6 anos não matriculadas na escola (independentemente do motivo).	NÚMERO (CAIXA DE TEXTO)	Não	(12421 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Acesso e permanência	IV09. Acompanhamento da frequência	12424	A unidade educacional realiza o registro diário da frequência dos alunos em sistema informatizado, online e integrado?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Diretor(a) PE e EF
Q02. Acesso e permanência	IV09. Acompanhamento da frequência	12425	O Município dispõe de protocolo instituído em ato normativo municipal que regulamente ações a serem seguidas para identificação e atuação em casos de infrequência escolar?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Acesso e permanência	IV09. Acompanhamento da frequência	12426	Carregue a norma municipal que instituiu protocolo para identificação e atuação em casos de infrequência escolar.	ANEXO	Não	(12425 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Acesso e permanência	IV09. Acompanhamento da frequência	12427	O protocolo para identificação e atuação em casos de infrequência escolar prevê o contato com a família do estudante no mesmo dia da ocorrência da falta não justificada?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12425 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Acesso e permanência	IV09. Acompanhamento da frequência	12428	Os professores, a gestão escolar e a equipe pedagógica da instituição conhecem e aplicam instruções estabelecidas no protocolo definido em ato normativo municipal para identificação e atuação em casos de infrequência escolar?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Diretor(a) PE e EF
Q02. Acesso e permanência	IV09. Acompanhamento da frequência	12429	A unidade educacional registra em sistema informatizado as ocorrências e motivos dos casos de infrequência escolar identificados?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Diretor(a) PE e EF
Q02. Acesso e permanência	IV09. Acompanhamento da frequência	12430	A unidade educacional entra em contato com a	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Diretor(a) PE e EF

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Com-põe Nota?	Dependên-cia	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
			família do estudante ausente no mesmo dia da ocorrência da falta?					
Q02. Acesso e permanência	IV10. Atuação intersetorial	12431	O Município dispõe de arranjo intersetorial para discussão de questões que interfiram no acesso e na permanência de crianças e adolescentes na escola (rede de proteção à criança e ao adolescente ou comitê de busca ativa escolar)?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Acesso e permanência	IV10. Atuação intersetorial	12432	Carregue a norma municipal que instituiu da rede de proteção ou o comitê de busca ativa.	ANEXO	Não	(12431 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Acesso e permanência	IV10. Atuação intersetorial	12433	O arranjo intersetorial é composto, no mínimo, pelo Conselho Tutelar e por representantes das secretarias municipais de educação, saúde e assistência social?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12431 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Acesso e permanência	IV10. Atuação intersetorial	12434	Os integrantes do arranjo intersetorial realizam reuniões, no mínimo, em periodicidade bimestral?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12431 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Acesso e permanência	IV10. Atuação intersetorial	12435	O Município dispõe de arranjo intersetorial para discussão de casos sobre questões que interfiram no acesso e na permanência de crianças e adolescentes na escola (rede de proteção à criança e ao adolescente ou comitê de busca ativa escolar)?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Diretor(a) PE e EF
Q02. Acesso e permanência	IV10. Atuação intersetorial	12436	As situações de abandono escolar são encaminhadas para a rede de proteção ou comitê de busca ativa em caso de insucesso no retorno do estudante após todos os esforços da unidade educacional?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12435 == "SIM")	NÃO	Diretor(a) PE e EF
Q02. Acesso e permanência	IV10. Atuação intersetorial	12437	Os encaminhamentos para a rede de proteção ou comitê de busca ativa escolar são operacionalizados por meio de sistema informatizado?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12435 == "SIM")	NÃO	Diretor(a) PE e EF
Q02. Acesso e permanência	IV10. Atuação intersetorial	12438	A unidade educacional possui representante(s) no arranjo intersetorial (rede de proteção à criança e ao adolescente ou comitê de busca ativa escolar)?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12435 == "SIM")	NÃO	Diretor(a) PE e EF
Q03. Práticas pedagógicas	IV11. Avaliações diagnósticas	12439	O Município aplicou avaliações diagnósticas de forma homogênea e padronizada para todas as séries dos anos iniciais do ensino fundamental em todas as escolas da rede municipal no ano de 2024?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Práticas pedagógicas	IV11. Avaliações diagnósticas	12440	As avaliações diagnósticas aplicadas no ano de 2024 compreenderam, no mínimo, os componentes curriculares de língua portuguesa e matemática?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12439 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Práticas pedagógicas	IV11. Avaliações diagnósticas	12441	O Município dispõe de relatório com os resultados consolidados das avaliações diagnósticas aplicadas no ano de 2024, com informações detalhadas por escola, turma, disciplina e descritor/habilidade?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12439 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Práticas pedagógicas	IV11. Avaliações diagnósticas	12442	Carregue o relatório com os resultados consolidados das avaliações diagnósticas aplicadas no ano de 2024, com informações detalhadas por escola, turma, disciplina e descritor/habilidade.	ANEXO	Não	(12441 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Práticas pedagógicas	IV11. Avaliações diagnósticas	12443	O Município aplica periodicamente avaliações diagnósticas de forma homogênea e padronizada para os alunos de ensino fundamental da rede municipal?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Não	-	-	Coordenador(a) pedagógico(a) EF
Q03. Práticas pedagógicas	IV11. Avaliações diagnósticas	12444	Todos os alunos de ensino fundamental da escola passaram por avaliação diagnóstica padronizada para o ano de 2024?	SIM/NÃO/ NÃO SE APLICA (COMBO BOX)	Sim	(12443 == "SIM")	NÃO	Coordenador(a) pedagógico(a) EF
Q03. Práticas pedagógicas	IV11. Avaliações diagnósticas	12445	Os resultados das avaliações diagnósticas padronizadas aplicadas em 2024 foram discutidos com a equipe gestora da escola e com os professores, de modo a orientar o trabalho realizado em sala de aula?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12444 == "SIM")	NÃO	Coordenador(a) pedagógico(a) EF
Q03. Práticas	IV11.	12446	O processo	SIM/NÃO	Sim	(12439 ==	NÃO	Secretário

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Com-põe Nota?	Dependên-cia	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
pedagógicas	Avaliações diagnósticas		de realização das avaliações diagnósticas é amparado em ato normativo municipal?	(COMBO BOX)		"SIM")		Municipal ou equivalente
Q03. Práticas pedagógicas	IV11. Avaliações diagnósticas	12447	Carregue a norma municipal que ampara o processo de realização das avaliações diagnósticas.	ANEXO	Não	(12446 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Práticas pedagógicas	IV12. Acompanhamento das aprendizagens	12448	A rede municipal de ensino adota instrumentos e rotinas para o registro do progresso da aprendizagem dos estudantes de ensino fundamental de forma descritiva (por habilidade, descritor ou objetivo de aprendizagem)*?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Práticas pedagógicas	IV12. Acompanhamento das aprendizagens	12449	Carregue o modelo de instrumento adotado para o registro descritivo do progresso da aprendizagem dos estudantes de ensino fundamental*.	ANEXO	Não	(12448 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Práticas pedagógicas	IV12. Acompanhamento das aprendizagens	12450	Os instrumentos e rotinas adotados para o registro descritivo do progresso da aprendizagem dos estudantes de ensino fundamental abarcam, no mínimo, as disciplinas de língua portuguesa e matemática?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12448 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Práticas pedagógicas	IV12. Acompanhamento das aprendizagens	12451	O progresso da aprendizagem dos estudantes de ensino fundamental é registrado de forma descritiva para cada período letivo*?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12448 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Práticas pedagógicas	IV12. Acompanhamento das aprendizagens	12452	O progresso da aprendizagem dos estudantes de ensino fundamental é registrado de forma descritiva para todas as séries dos anos iniciais*?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12448 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Práticas pedagógicas	IV12. Acompanhamento das aprendizagens	12453	O progresso da aprendizagem dos estudantes de ensino fundamental é registrado de forma descritiva para todos os alunos*?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12448 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Práticas pedagógicas	IV12. Acompanhamento das aprendizagens	12454	Os instrumentos adotados para o registro do progresso da aprendizagem dos	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	((12385 == "SIM") e (12448 == "SIM"))	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Com-põe Nota?	Dependên-cia	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
			estudantes de ensino fundamental de forma descritiva (fichas, planilhas eletrônicas ou sistema, por exemplo) estão alinhados com o currículo municipal*?					
Q03. Práticas pedagógicas	IV12. Acompanhamento das aprendizagens	12455	Os instrumentos adotados para o registro do progresso da aprendizagem dos estudantes de ensino fundamental de forma descritiva (fichas, planilhas eletrônicas ou sistema, por exemplo) fornecem dados estruturados que possam ser consolidados e gerar informações para tomada de decisões*?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12448 == "SIM")	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Práticas pedagógicas	IV12. Acompanhamento das aprendizagens	12456	Carregue documento que contenha exemplo de informações consolidadas* obtidas a partir de dados estruturados gerados a partir dos instrumentos adotados para o registro do progresso da aprendizagem dos estudantes de ensino fundamental.	ANEXO	Não	(12455 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Práticas pedagógicas	IV12. Acompanhamento das aprendizagens	12457	Os instrumentos e rotinas adotados pela rede municipal de ensino para o registro do progresso da aprendizagem dos estudantes de ensino fundamental de forma descritiva estão amparados em ato normativo municipal*?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12448 == "SIM")	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Práticas pedagógicas	IV12. Acompanhamento das aprendizagens	12458	Carregue a norma municipal que ampara o processo de registro do progresso da aprendizagem dos estudantes de ensino fundamental de forma descritiva.	ANEXO	Não	(12457 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Práticas pedagógicas	IV13. Reforço/recomposição de aprendizagem	12459	A rede municipal de ensino dispõe de programa de reforço/recomposição de aprendizagem destinado aos estudantes do ensino fundamental com baixo rendimento	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Com-põe Nota?	Dependên-cia	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
			escolar?					
Q03. Práticas pedagógicas	IV13. Reforço/recomposição de aprendizagem	12460	O programa municipal de reforço/recomposição de aprendizagem está amparado em ato normativo municipal?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12459 == "SIM")	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Práticas pedagógicas	IV13. Reforço/recomposição de aprendizagem	12461	Carregue a norma municipal que ampara o programa de reforço/recomposição de aprendizagem destinado aos estudantes com baixo rendimento escolar.	ANEXO	Não	(12460 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Práticas pedagógicas	IV13. Reforço/recomposição de aprendizagem	12462	Em 2024, a escola ofertou ações de reforço/recomposição de aprendizagem em contraturno para alunos de todas as turmas do 2º ano do ensino fundamental*?	SIM/NÃO/ NÃO SE APLICA (COMBO BOX)	Sim	-	-	Coordenador(a) pedagógico(a) EF
Q03. Práticas pedagógicas	IV13. Reforço/recomposição de aprendizagem	12463	Em 2024, os recursos existentes* foram suficientes para a inserção de todos os alunos de 2º ano com baixo rendimento escolar nas turmas de reforço/recomposição de aprendizagem em contraturno?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12462 == "SIM")	NÃO	Coordenador(a) pedagógico(a) EF
Q03. Práticas pedagógicas	IV13. Reforço/recomposição de aprendizagem	12464	Em 2024, a escola ofertou ações de reforço/recomposição de aprendizagem em contraturno para alunos de todas as turmas do 3º ano do ensino fundamental*?	SIM/NÃO/ NÃO SE APLICA (COMBO BOX)	Sim	-	-	Coordenador(a) pedagógico(a) EF
Q03. Práticas pedagógicas	IV13. Reforço/recomposição de aprendizagem	12465	Em 2024, os recursos existentes* foram suficientes para a inserção de todos os alunos de 3º ano com baixo rendimento escolar nas turmas de reforço/recomposição de aprendizagem em contraturno?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12464 == "SIM")	NÃO	Coordenador(a) pedagógico(a) EF
Q03. Práticas pedagógicas	IV13. Reforço/recomposição de aprendizagem	12466	Em 2024, a escola ofertou ações de reforço/recomposição de aprendizagem em contraturno para alunos de todas as turmas do 4º ano do ensino fundamental*?	SIM/NÃO/ NÃO SE APLICA (COMBO BOX)	Sim	-	-	Coordenador(a) pedagógico(a) EF
Q03. Práticas pedagógicas	IV13. Reforço/recomposição de aprendizagem	12467	Em 2024, os recursos existentes* foram suficientes para a inserção de todos os alunos de 4º ano com baixo rendimento escolar nas turmas de reforço/recomposição de aprendizagem em contraturno?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12466 == "SIM")	NÃO	Coordenador(a) pedagógico(a) EF
Q03. Práticas pedagógicas	IV13. Reforço/recomposição de aprendizagem	12468	Em 2024, a escola ofertou ações de reforço/recomposição de aprendizagem em contraturno para alunos de todas as turmas do 5º ano do ensino fundamental*?	SIM/NÃO/ NÃO SE APLICA (COMBO BOX)	Sim	-	-	Coordenador(a) pedagógico(a) EF
Q03. Práticas pedagógicas	IV13. Reforço/recomposição de aprendizagem	12469	Em 2024, os recursos existentes* foram suficientes para a inserção de todos os alunos de 5º ano com baixo rendimento escolar nas turmas de reforço/recomposição de aprendizagem em contraturno?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12468 == "SIM")	NÃO	Coordenador(a) pedagógico(a) EF
Q03. Práticas pedagógicas	IV14. Acompanhamento da secretaria	12470	Há metas de desempenho, definidas com base em indicadores de aprendizagem, formalmente acordadas entre a secretaria e as escolas de ensino fundamental para o ano de 2024?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Práticas pedagógicas	IV14. Acompanhamento da secretaria	12471	Carregue o documento* elaborado com o propósito de formalizar as metas de desempenho acordadas entre a secretaria e as escolas para o ano de 2024.	ANEXO	Não	(12470 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Práticas pedagógicas	IV14. Acompanhamento da secretaria	12472	No plano de metas, há metas definidas com base em indicadores provenientes da avaliação diagnóstica municipal?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	((12470 == "SIM") e (12439 == "SIM"))	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Práticas pedagógicas	IV14. Acompanhamento da secretaria	12473	No plano de metas, há metas definidas com base no percentual de alunos alfabetizados para as turmas de 1º e 2º ano?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12470 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Práticas pedagógicas	IV14. Acompanhamento da secretaria	12474	No plano de metas, há metas de desempenho que consideram indicadores de aprendizagem para, no mínimo, as disciplinas de língua portuguesa e matemática?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12470 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Práticas pedagógicas	IV14. Acompanhamento da secretaria	12475	No plano de metas, as metas são estabelecidas considerando a situação específica de	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12470 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Com-põe Nota?	Dependên-cia	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
			cada escola*?					
Q03. Práticas pedagógicas	IV14. Acompanhamento da secretaria	12476	Caso tenham sido formalmente acordadas metas de desempenho entre a secretaria municipal de educação e a escola para o ano de 2024 com base em indicadores de aprendizagem*, a escola elaborou plano de ação para o cumprimento das metas estabelecidas?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Diretor(a) EF
Q03. Práticas pedagógicas	IV14. Acompanhamento da secretaria	12477	Carregue o plano de ação ou outro documento elaborado com o propósito de estabelecer ações para o cumprimento das metas acordadas com a secretaria municipal de educação.	ANEXO	Não	(12476 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Diretor(a) EF
Q03. Práticas pedagógicas	IV14. Acompanhamento da secretaria	12478	O plano de ação está estruturado logicamente de modo que seja possível identificar para cada ação pelo menos os seguintes elementos: (i) produto/entrega esperado; (ii) prazo; e (iii) responsável?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12476 == "SIM")	NÃO	Diretor(a) EF
Q03. Práticas pedagógicas	IV14. Acompanhamento da secretaria	12479	A secretaria municipal de educação possui uma equipe de acompanhamento escolar formalmente constituída, com profissionais suficientes para atender todas as escolas?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Práticas pedagógicas	IV14. Acompanhamento da secretaria	12480	Há ato normativo municipal que estabeleça as atribuições da equipe de acompanhamento escolar?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12479 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Práticas pedagógicas	IV14. Acompanhamento da secretaria	12481	Carregue o ato normativo municipal que estabelece as atribuições da equipe de acompanhamento escolar.	ANEXO	Não	(12480 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Práticas pedagógicas	IV14. Acompanhamento da secretaria	12482	Há cronograma definido para visitas da equipe de acompanhamento escolar às escolas da rede?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12479 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Práticas pedagógicas	IV14. Acompanhamento da secretaria	12483	Carregue o documento em que esteja estabelecido o cronograma de visitas da equipe de acompanhamento escolar às escolas da rede.	ANEXO	Não	(12482 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Práticas pedagógicas	IV14. Acompanhamento da secretaria	12484	O cronograma prevê a ocorrência das visitas da	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12482 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Com-põe Nota?	Dependên-cia	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
			equipe de acompanhamento escolar a cada escola da rede, no mínimo, em periodicidade mensal.					
Q03. Práticas pedagógicas	IV14. Acompanhamento da secretaria	12485	A unidade educacional recebe visita de equipe de acompanhamento escolar da secretaria municipal de educação, no mínimo em periodicidade mensal, para acompanhamento pedagógico e administrativo?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF
Q03. Práticas pedagógicas	IV15. Transição entre etapas e fases	12486	A rede municipal de ensino possui rotinas e procedimentos definidos para a execução de ações durante os períodos de transição entre etapas da educação básica* a fim de facilitar a adaptação e assegurar a continuidade da aprendizagem dos estudantes?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Práticas pedagógicas	IV15. Transição entre etapas e fases	12487	As rotinas e procedimentos para a execução de ações durante os períodos de transição estão amparadas em ato normativo municipal?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12486 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Práticas pedagógicas	IV15. Transição entre etapas e fases	12488	Carregue a norma municipal que ampara as rotinas e procedimentos para a execução de ações durante os períodos de transição.	ANEXO	Não	(12487 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Práticas pedagógicas	IV15. Transição entre etapas e fases	12489	A unidade educacional realiza anualmente ações direcionadas às crianças e às suas famílias durante o processo de transição entre a pré-escola e os anos iniciais do ensino fundamental, visando ao acolhimento e à adaptação das crianças na nova instituição e/ou etapa de ensino?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Coordenador(a) pedagógico(a) PE e EF
Q03. Práticas pedagógicas	IV15. Transição entre etapas e fases	12490	A unidade educacional realiza anualmente ações direcionadas às crianças e às suas famílias durante o processo de transição entre os anos iniciais e os anos finais do ensino fundamental, visando ao acolhimento e	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Coordenador(a) pedagógico(a) EF

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Com-põe Nota?	Dependên-cia	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
			à adaptação das crianças na nova instituição e rede de ensino?					
Q03. Práticas pedagógicas	IV15. Transição entre etapas e fases	12491	A equipe pedagógica da unidade educacional tem acesso a registros de aprendizagem e desenvolvimento das crianças que cursaram a Pré-escola no ano anterior?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Coordenador(a) pedagógico(a) EF
Q03. Práticas pedagógicas	IV15. Transição entre etapas e fases	12492	A unidade educacional compartilha informações das crianças que estão em transição para os anos finais do ensino fundamental, de modo que os novos professores, escola e rede tenham acesso aos registros de aprendizagem e desenvolvimento dos novos alunos?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Coordenador(a) pedagógico(a) EF
Q03. Práticas pedagógicas	IV16. Educação especial	12493	O Município dispõe de ato normativo municipal que regulamente o processo avaliativo de alunos que apresentem indicativos de deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação no âmbito da rede municipal de ensino?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Práticas pedagógicas	IV16. Educação especial	12494	Carregue a(s) norma(s) municipal(is) que regulamenta(m) o processo avaliativo de alunos que apresentem indicativos de deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação no âmbito da rede municipal de ensino.	ANEXO	Não	(12493 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Práticas pedagógicas	IV16. Educação especial	12495	O Município conta com equipe multidisciplinar para auxiliar no âmbito do processo avaliativo de alunos que apresentem indicativos de deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação no âmbito da rede municipal de ensino?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Práticas pedagógicas	IV16. Educação especial	12496	A oferta de profissionais psicólogos na equipe multidisciplinar, caso haja, é suficiente para atender a demanda existente?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12495 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Práticas pedagógicas	IV16. Educação especial	12497	A oferta de profissionais especialistas em pedagogia/psicopedagogia na equipe multidisciplinar, caso haja, é suficiente para atender a demanda existente?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12495 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Práticas pedagógicas	IV16. Educação especial	12498	A oferta de profissionais fonoaudiólogos na equipe multidisciplinar, caso haja, é suficiente para atender a demanda existente?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12495 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Práticas pedagógicas	IV16. Educação especial	12499	O Município dispõe de ato normativo municipal que estabeleça critérios para solicitação de profissional de apoio educacional especializado?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Práticas pedagógicas	IV16. Educação especial	12500	Carregue a norma municipal que estabelece critérios para disponibilização de profissional de apoio educacional especializado.	ANEXO	Não	(12499 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Práticas pedagógicas	IV16. Educação especial	12501	O Município oferta Atendimento Educacional Especializado (AEE) para os alunos público-alvo da educação especial de 0 a 3 anos (creche) matriculados nas classes comuns do ensino regular na rede municipal de ensino?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Práticas pedagógicas	IV16. Educação especial	12502	O Município oferta Atendimento Educacional Especializado (AEE) para os alunos público-alvo da educação especial de 4 e 5 anos (pré-escola) matriculados nas classes comuns do ensino regular na rede municipal de ensino?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Práticas pedagógicas	IV16. Educação especial	12503	O Município oferta Atendimento Educacional Especializado (AEE) para os alunos público-alvo da educação especial dos anos iniciais do ensino fundamental matriculados nas classes comuns do ensino regular na rede municipal de ensino?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Práticas pedagógicas	IV16. Educação especial	12504	O Município oferta Atendimento Educacional Especializado	SIM/NÃO/ NÃO SE APLICA (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Com-põe Nota?	Dependên-cia	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
			(AEE) para os alunos público-alvo da educação especial matriculados em tempo integral?					
Q03. Práticas pedagógicas	IV16. Educação especial	12505	Os alunos público-alvo da educação especial matriculados em classes comuns do ensino regular da unidade educacional recebem Atendimento Educacional Especializado (AEE) em contraturno, ainda que em espaços localizados fora das dependências da instituição (em outra escola, em outro CMEI ou Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado)?	SIM/NÃO/ NÃO SE APLICA (COMBO BOX)	Sim	-	-	Coordenador(a) pedagógico(a) CR, PE e EF
Q04. Gestão de pessoas	IV17. Processo de escolha dos diretores	12506	O Município dispõe de ato normativo municipal que regulamente o processo de provimento do cargo ou função de gestor escolar?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Não	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Gestão de pessoas	IV17. Processo de escolha dos diretores	12507	Carregue a(s) norma(s) municipal(is) que regulamenta(m) o processo de provimento do cargo ou função de gestor escolar.	ANEXO	Não	(12506 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Gestão de pessoas	IV17. Processo de escolha dos diretores	12508	A norma municipal prevê como requisito para provimento do cargo ou função de gestor escolar das unidades educacionais da educação infantil a realização de capacitação inicial em gestão escolar?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12506 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Gestão de pessoas	IV17. Processo de escolha dos diretores	12509	A norma municipal prevê como requisito para provimento do cargo ou função de gestor escolar das unidades educacionais de ensino fundamental a realização de capacitação inicial em gestão escolar?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12506 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Gestão de pessoas	IV17. Processo de escolha dos diretores	12510	A norma municipal prevê que a forma de provimento do cargo ou função de gestor escolar das unidades educacionais da educação infantil deverá ser baseada em critérios de mérito e desempenho ou mediante consulta pública à comunidade escolar precedida da análise de critérios técnicos de mérito e desempenho?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12506 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Gestão de pessoas	IV17. Processo de escolha dos diretores	12511	A norma municipal prevê que a forma de provimento do cargo ou função de gestor escolar das unidades educacionais de ensino fundamental deverá ser baseada em critérios de mérito e desempenho ou mediante consulta pública à comunidade escolar precedida da análise de critérios técnicos de mérito e desempenho?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12506 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Gestão de pessoas	IV17. Processo de escolha dos diretores	12512	O provimento do(a) atual gestor(a) escolar foi realizado por meio de processo seletivo baseado em critérios de mérito e desempenho ou mediante consulta pública à comunidade escolar precedida da análise de critérios técnicos de mérito e desempenho?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Coordenador(a) pedagógico(a) CR, PE e EF
Q04. Gestão de pessoas	IV18. Necessidade de profissionais	12513	A demanda por profissionais de educação na rede municipal de ensino no ano de 2024 foi diagnosticada e documentada?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Gestão de pessoas	IV18. Necessidade de profissionais	12514	Carregue documento em que conste a demanda de profissionais de educação na secretaria municipal de educação e nas unidades de ensino.	ANEXO	Não	(12513 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Gestão de pessoas	IV18. Necessidade de profissionais	12515	A unidade educacional dispõe de profissionais para composição da equipe pedagógica em quantidade suficiente para o desenvolvimento adequado de suas atividades?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF
Q04. Gestão de pessoas	IV18. Necessidade de profissionais	12516	A unidade educacional dispõe de profissionais de apoio, tradutores ou intérpretes necessários para o atendimento das necessidades específicas de seus alunos com	SIM/NÃO/ NÃO SE APLICA (COMBO BOX)	Sim	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Com-põe Nota?	Dependên-cia	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
			deficiência nas classes comuns do ensino regular?					
Q04. Gestão de pessoas	IV18. Necessidade de profissionais	12517	A unidade educacional dispõe de profissionais administrativos em quantidade suficiente para o desenvolvimento adequado de suas atividades?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF
Q04. Gestão de pessoas	IV18. Necessidade de profissionais	12518	Em 2024, a unidade educacional organizou as suas turmas da educação infantil de modo que a quantidade de alunos por professor fosse de, no máximo: 8 alunos para turmas de crianças de até 2 anos de idade; 15 alunos para turmas de crianças de 3 anos de idade; e 20 alunos para turmas de crianças de 4 a 5 anos de idade?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Diretor(a) CR e PE
Q04. Gestão de pessoas	IV18. Necessidade de profissionais	12519	Todas as turmas dos anos iniciais do ensino fundamental existentes na unidade educacional durante o ano de 2024 possuíram, no máximo, 25 alunos?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Diretor(a) EF
Q04. Gestão de pessoas	IV19. Absenteísmo docente	12520	A unidade educacional registra e controla a jornada de trabalho dos professores por meio de sistema de ponto eletrônico?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF
Q04. Gestão de pessoas	IV19. Absenteísmo docente	12521	A unidade educacional registra e controla em sistema informatizado as ocorrências de faltas dos professores e os respectivos motivos?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF
Q04. Gestão de pessoas	IV19. Absenteísmo docente	12522	O Município dispõe de registros, em sistema de informação, do histórico de faltas dos professores das unidades educacionais da rede municipal de ensino nos últimos anos e os respectivos motivos?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Gestão de pessoas	IV19. Absenteísmo docente	12523	Carregue relatório(s) com o volume de ausências dos professores no ano de 2024, categorizado por unidade educacional e por motivo da falta.	ANEXO	Não	(12522 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Gestão de pessoas	IV19. Absenteísmo docente	12524	A unidade educacional dispõe de professores substitutos/eventuais ou corregentes em quantidade suficiente para a continuidade do processo de aprendizagem dos alunos durante a ocorrência de faltas dos professores?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF
Q04. Gestão de pessoas	IV19. Absenteísmo docente	12525	Durante o ano de 2024, as ausências dos professores foram sanadas de modo a assegurar o cumprimento do calendário letivo?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF
Q04. Gestão de pessoas	IV20. Atenção à saúde dos profissionais	12526	O Município dispõe de ato normativo municipal que regulamente ações voltadas para a atenção à saúde dos profissionais da educação da rede municipal de ensino?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Gestão de pessoas	IV20. Atenção à saúde dos profissionais	12527	Carregue a(s) norma(s) municipal(is) que regulamenta(m) ações voltadas para a atenção à saúde dos profissionais da educação da rede municipal de ensino.	ANEXO	Não	(12526 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Gestão de pessoas	IV20. Atenção à saúde dos profissionais	12528	A norma municipal prevê a realização de ações periódicas voltadas para o diagnóstico da saúde dos profissionais da educação da rede municipal de ensino, com no mínimo a aferição da pressão arterial e a realização de exames de glicemia?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12526 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Gestão de pessoas	IV20. Atenção à saúde dos profissionais	12529	A norma municipal prevê a realização de ações periódicas voltadas para a saúde mental dos professores da rede municipal de ensino?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12526 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Gestão de pessoas	IV20. Atenção à saúde dos profissionais	12530	A norma municipal prevê a realização de ações periódicas voltadas para a saúde vocal dos professores da rede municipal de ensino?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12526 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Gestão de pessoas	IV20. Atenção à saúde dos profissionais	12531	O Município efetua regularmente ações para diagnosticar o quadro de saúde dos profissionais	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Com-põe Nota?	Dependên-cia	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
			da educação da rede municipal de ensino, com, no mínimo, a aferição periódica da pressão arterial e a realização de exames de glicemia?					
Q04. Gestão de pessoas	IV20. Atenção à saúde dos profissionais	12532	Nos últimos 12 meses, os profissionais da unidade educacional passaram por avaliações médicas promovidas pela gestão municipal com, no mínimo, a aferição da pressão arterial e exames de glicemia?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF
Q04. Gestão de pessoas	IV20. Atenção à saúde dos profissionais	12533	Nos últimos 12 meses, o Município realizou campanhas de conscientização e prevenção de doenças relacionadas à saúde mental dos professores da rede municipal de ensino?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Gestão de pessoas	IV20. Atenção à saúde dos profissionais	12534	O Município realiza regularmente ações para acompanhamento da saúde mental dos professores da rede municipal de ensino?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Gestão de pessoas	IV20. Atenção à saúde dos profissionais	12535	Os professores da unidade educacional têm acesso a serviço de psicologia ofertado pela escola ou pela secretaria municipal de educação (ou órgão equivalente)?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF
Q04. Gestão de pessoas	IV20. Atenção à saúde dos profissionais	12536	O Município disponibiliza e incentiva, aos professores rede municipal de ensino, atividades coletivas regulares que visem à melhoria da qualidade de vida?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Gestão de pessoas	IV20. Atenção à saúde dos profissionais	12537	Os professores da unidade educacional têm acesso a atividades coletivas regulares disponibilizadas e incentivadas pela gestão municipal que visem à melhoria da sua qualidade de vida?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF
Q04. Gestão de pessoas	IV20. Atenção à saúde dos profissionais	12538	O Município realiza regularmente ações para identificação e prevenção de problemas relacionados à saúde vocal dos	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Com-põe Nota?	Dependên-cia	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
			professores da rede municipal e ensino?					
Q04. Gestão de pessoas	IV20. Atenção à saúde dos profissionais	12539	O Município promoveu ações de acompanhamento da saúde vocal dos profissionais da educação da unidade educacional nos últimos 12 meses?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF
Q04. Gestão de pessoas	IV21. Formação inicial	12540	Todos os professores da unidade educacional possuem, no mínimo, ensino médio completo?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF
Q04. Gestão de pessoas	IV21. Formação inicial	12541	Todos os professores da unidade educacional possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12540 == "SIM")	NÃO	Diretor(a) CR, PE e EF
Q04. Gestão de pessoas	IV22. Formação continuada	12542	O Município dispõe de planejamento formalizado para a oferta de ações de formação continuada aos profissionais da educação da rede municipal de ensino no ano de 2024?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Gestão de pessoas	IV22. Formação continuada	12543	Carregue o plano de formação continuada do ano de 2024 (ou outro documento com a mesma finalidade).	ANEXO	Não	(12542 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Gestão de pessoas	IV22. Formação continuada	12544	O planejamento para a oferta de ações de formação continuada para o ano de 2024 foi realizado com base em diagnóstico das necessidades de formação apresentadas pelos profissionais da rede municipal de ensino?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12542 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Gestão de pessoas	IV22. Formação continuada	12545	Carregue o documento em que conste o diagnóstico das necessidades de formação continuada dos profissionais da educação da rede municipal de ensino.	ANEXO	Não	(12544 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Gestão de pessoas	IV22. Formação continuada	12546	Os profissionais da educação que desenvolvem as suas atividades na unidade educacional foram consultados no processo de elaboração do planejamento das ações de	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Coordenador(a) pedagógico(a) CR, PE e EF

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Com-põe Nota?	Dependên-cia	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
			formação continuada para o ano de 2024?					
Q04. Gestão de pessoas	IV22. Formação continuada	12547	O planejamento para a oferta de ações de formação continuada para o ano de 2024 levou em consideração os dados e indicadores de avaliações internas e externas?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12542 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Gestão de pessoas	IV22. Formação continuada	12548	A carga de trabalho dos professores da unidade educacional prevê período reservado a estudos, planejamento e avaliação?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Coordenador(a) pedagógico(a) CR, PE e EF
Q04. Gestão de pessoas	IV22. Formação continuada	12549	Os professores da unidade educacional participam regularmente de ações de formação continuada em serviço, cujo conteúdo abranja as dificuldades e desafios que os profissionais encontram em sua rotina de sala de aula?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Coordenador(a) pedagógico(a) CR, PE e EF
Q04. Gestão de pessoas	IV22. Formação continuada	12550	Os professores da unidade educacional participam regularmente de ações de formação continuada que incluam questões relacionadas ao ensino na educação especial?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Coordenador(a) pedagógico(a) CR, PE e EF
Q04. Gestão de pessoas	IV22. Formação continuada	12551	As ações de formação continuada ofertadas pelo Município durante os últimos 12 meses atenderam às necessidades de formação dos professores da unidade educacional?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Coordenador(a) pedagógico(a) CR, PE e EF
Q05. Instalações das unidades escolares	IV23. Diagnóstico das instalações	12552	O Município possui um processo formal de diagnóstico das condições de infraestrutura das escolas/CMEIs da rede municipal?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q05. Instalações das unidades escolares	IV23. Diagnóstico das instalações	12553	Carregue o registro ou relatório de diagnóstico realizado nos últimos 12 meses.	ANEXO	Não	(12552 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q05. Instalações das unidades escolares	IV23. Diagnóstico das instalações	12554	O diagnóstico contou com a participação de profissional de engenharia civil ou arquitetura?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12552 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q05. Instalações das unidades escolares	IV23. Diagnóstico das instalações	12555	O diagnóstico evidencia a necessidade de ampliação, adequação e/ou construção de	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12552 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Com-põe Nota?	Dependên-cia	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
			estruturas escolares?					
Q05. Instalações das unidades escolares	IV23. Diagnóstico das instalações	12556	O Município possui um cronograma para a realização de obras, reformas e aquisições de equipamentos com base nas necessidades identificadas?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12555 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q05. Instalações das unidades escolares	IV23. Diagnóstico das instalações	12557	Carregue o documento em que consta o cronograma para a realização de obras, reformas e aquisições de equipamentos	ANEXO	Não	(12556 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q05. Instalações das unidades escolares	IV23. Diagnóstico das instalações	12558	A unidade educacional comunica formalmente à secretaria as condições de suas instalações, evidenciando as necessidades de obras, reformas e manutenções?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF
Q05. Instalações das unidades escolares	IV24. Condições legais e de segurança	12561	A unidade educacional possui licença válida da Vigilância Sanitária?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF
Q05. Instalações das unidades escolares	IV24. Condições legais e de segurança	12562	Todos os botijões de gás existentes na unidade educacional estão localizados em área externa e ventilada?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF
Q05. Instalações das unidades escolares	IV24. Condições legais e de segurança	12563	O Município dispõe de plano ou protocolo municipal de segurança escolar?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q05. Instalações das unidades escolares	IV24. Condições legais e de segurança	12564	Carregue o plano ou protocolo municipal de segurança escolar.	ANEXO	Não	(12563 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q05. Instalações das unidades escolares	IV25. Instalações sanitárias	12565	A unidade educacional dispõe de banheiros destinados para uso exclusivo dos alunos?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF
Q05. Instalações das unidades escolares	IV25. Instalações sanitárias	12566	Os banheiros destinados para uso dos alunos são separados por sexo?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Diretor(a) PE e EF
Q05. Instalações das unidades escolares	IV25. Instalações sanitárias	12567	Os banheiros destinados para uso dos alunos possuem condições satisfatórias de uso?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF
Q05. Instalações das unidades escolares	IV25. Instalações sanitárias	12568	Os banheiros destinados para uso dos alunos normalmente possuem os itens de higiene necessários?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF
Q05. Instalações das unidades escolares	IV25. Instalações sanitárias	12569	A quantidade de banheiros é compatível com o número de alunos da unidade educacional?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF
Q05. Instalações das unidades escolares	IV25. Instalações sanitárias	12570	A unidade educacional dispõe de banheiros	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Diretor(a) CR e PE

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Com-põe Nota?	Dependên-cia	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
			adequados aos alunos da educação infantil?					
Q05. Instalações das unidades escolares	IV25. Instalações sanitárias	12571	A unidade educacional dispõe de banheiros para o uso exclusivo dos funcionários?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF
Q05. Instalações das unidades escolares	IV26. Instalações administrativas	12572	A unidade educacional dispõe de sala de diretoria adequada às necessidades do gestor escolar?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF
Q05. Instalações das unidades escolares	IV26. Instalações administrativas	12573	A unidade educacional dispõe de sala de professores adequada às necessidades desses profissionais?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Coordenador(a) pedagógico(a) EF
Q05. Instalações das unidades escolares	IV26. Instalações administrativas	12574	A unidade educacional dispõe de sala adequada para a coordenação pedagógica?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Coordenador(a) pedagógico(a) EF
Q05. Instalações das unidades escolares	IV26. Instalações administrativas	12575	A unidade educacional dispõe de espaço adequado para a realização de reuniões?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Coordenador(a) pedagógico(a) CR, PE e EF
Q05. Instalações das unidades escolares	IV26. Instalações administrativas	12576	As instalações da unidade educacional destinadas ao atendimento ao público externo estão localizadas de modo a evitar o acesso de pessoas não autorizadas às salas de aula?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF
Q05. Instalações das unidades escolares	IV26. Instalações administrativas	12577	A unidade educacional dispõe de almoxarifado?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF
Q05. Instalações das unidades escolares	IV26. Instalações administrativas	12578	O espaço e o mobiliário do almoxarifado atendem às necessidades da instituição?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12577 == "SIM")	NÃO	Diretor(a) CR, PE e EF
Q05. Instalações das unidades escolares	IV27. Espaços pedagógicos	12579	A unidade educacional dispõe de biblioteca?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Coordenador(a) pedagógico(a) EF
Q05. Instalações das unidades escolares	IV27. Espaços pedagógicos	12580	A unidade educacional dispõe de laboratório de informática ou recursos tecnológicos alternativos para apoiar o ensino?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Coordenador(a) pedagógico(a) EF
Q05. Instalações das unidades escolares	IV27. Espaços pedagógicos	12581	A unidade educacional dispõe de laboratório de ciências ou recursos tecnológicos alternativos para apoiar o ensino?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Coordenador(a) pedagógico(a) EF
Q05. Instalações das unidades escolares	IV27. Espaços pedagógicos	12582	A unidade educacional dispõe de sala de recursos multifuncionais para Atendimento Educacional Especializado?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Não	-	-	Coordenador(a) pedagógico(a) CR, PE e EF
Q05. Instalações das unidades escolares	IV28. Outras instalações	12583	A unidade educacional dispõe de refeitório?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF
Q05. Instalações das unidades escolares	IV28. Outras instalações	12584	A unidade educacional dispõe de espaços multiuso (música, dança, artes etc.)?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF
Q05. Instalações das unidades escolares	IV28. Outras instalações	12585	A unidade educacional dispõe de pátio escolar?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF
Q05. Instalações das unidades escolares	IV28. Outras instalações	12586	A unidade educacional dispõe de pátio escolar coberto?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF
Q05. Instalações das unidades escolares	IV28. Outras instalações	12587	A unidade educacional dispõe de parque infantil com brinquedos adequados à faixa etária de seus alunos?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF
Q05. Instalações das unidades escolares	IV28. Outras instalações	12588	A unidade educacional dispõe de quadra esportiva?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Diretor(a) EF
Q05. Instalações das unidades escolares	IV28. Outras instalações	12589	A quadra esportiva é coberta?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12588 == "SIM")	NÃO	Diretor(a) EF
Q05. Instalações das unidades escolares	IV29. Acessibilidade	12590	As salas de aula da unidade educacional têm condições suficientes de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme demanda atendida?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF
Q05. Instalações das unidades escolares	IV29. Acessibilidade	12591	Há banheiros adequados para uso dos alunos com deficiência ou mobilidade reduzida?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF
Q05. Instalações das unidades escolares	IV29. Acessibilidade	12592	As vias de circulação internas da unidade educacional que sejam verticais ou com áreas de desnível têm corrimão e guarda corpos?	SIM/NÃO/NÃO SE APLICA (COMBO BOX)	Sim	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF
Q05. Instalações das unidades escolares	IV29. Acessibilidade	12593	As vias de circulação interna da unidade educacional têm pisos táteis?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF
Q05. Instalações das unidades escolares	IV29. Acessibilidade	12594	As vias de circulação interna de acesso aos ambientes de uso educacional da unidade educacional têm portas com vão livre de, no mínimo, 80 cm?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF
Q05. Instalações das unidades escolares	IV29. Acessibilidade	12595	As vias de circulação interna da unidade educacional têm rampas em alternativa a locais acessados por meio de escadas?	SIM/NÃO/NÃO SE APLICA (COMBO BOX)	Sim	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF
Q06. Equipamentos das unidades escolares	IV30. Diagnóstico dos equipamentos	12596	O diagnóstico evidencia a necessidade de aquisição e/ou manutenção de equipamentos, mobiliário e materiais das escolas/CMEI da rede?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12552 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q06. Equipamentos das	IV30. Diagnóstico dos	12597	A unidade educacional comunica	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Com-põe Nota?	Dependên-cia	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
unidades escolares	equipamentos		formalmente à secretaria as condições de seus equipamentos, mobiliários e materiais, evidenciando as necessidades de aquisições e manutenções?					
Q06. Equipamentos das unidades escolares	IV31. Equipamentos de sala de aula	12598	Todas as salas de aula da unidade educacional dispõem de conjunto de carteiras e cadeiras que atendam às necessidades dos alunos?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Coordenador(a) pedagógico(a) CR, PE e EF
Q06. Equipamentos das unidades escolares	IV31. Equipamentos de sala de aula	12599	Todas as salas de aula da unidade educacional destinadas aos alunos do ensino fundamental dispõem de computador, notebook ou tablet em condições de uso para utilização dos professores?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Coordenador(a) pedagógico(a) EF
Q06. Equipamentos das unidades escolares	IV31. Equipamentos de sala de aula	12600	Todas as salas de aula da unidade educacional destinadas aos alunos do ensino fundamental dispõem de projetor multimídia ou equivalentes (lousa interativa, por exemplo) em condições de uso?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Coordenador(a) pedagógico(a) EF
Q06. Equipamentos das unidades escolares	IV31. Equipamentos de sala de aula	12601	Todas as salas de aula / salas de atividades da unidade educacional destinadas aos alunos da educação infantil têm espelhos para visualização de corpo inteiro?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Coordenador(a) pedagógico(a) CR e PE
Q06. Equipamentos das unidades escolares	IV31. Equipamentos de sala de aula	12602	Todas as salas de aula / sala de atividades da unidade educacional são climatizadas?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Coordenador(a) pedagógico(a) CR, PE e EF
Q06. Equipamentos das unidades escolares	IV32. Equipamentos e materiais pedagógicos	12603	A unidade educacional dispõe de materiais didáticos que atendam às necessidades pedagógicas de seus alunos?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Coordenador(a) pedagógico(a) CR, PE e EF
Q06. Equipamentos das unidades escolares	IV32. Equipamentos e materiais pedagógicos	12604	A unidade educacional dispõe de brinquedos pedagógicos que atendam às necessidades dos alunos?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Coordenador(a) pedagógico(a) CR, PE e EF
Q06. Equipamentos das unidades escolares	IV32. Equipamentos e materiais pedagógicos	12605	O acervo bibliográfico da unidade educacional atende às necessidades dos alunos do ensino fundamental?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Coordenador(a) pedagógico(a) EF
Q06. Equipamentos das unidades escolares	IV32. Equipamentos e materiais pedagógicos	12606	Os equipamentos do laboratório de informática (ou os recursos tecnológicos alternativos) atendem às necessidades pedagógicas dos alunos do ensino fundamental?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12580 == "SIM")	NÃO	Coordenador(a) pedagógico(a) EF
Q06. Equipamentos das unidades escolares	IV32. Equipamentos e materiais pedagógicos	12607	Os equipamentos do laboratório de ciências (ou os recursos tecnológicos alternativos) atendem às necessidades pedagógicas dos alunos do ensino fundamental?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12581 == "SIM")	NÃO	Coordenador(a) pedagógico(a) EF
Q06. Equipamentos das unidades escolares	IV32. Equipamentos e materiais pedagógicos	12608	O mobiliário e os recursos tecnológicos e pedagógicos da sala de recursos multifuncionais atendem às especificidades dos estudantes que recebem Atendimento Educacional Especializado (AEE) na instituição?	SIM/NÃO/ NÃO SE APLICA (COMBO BOX)	Sim	(12582 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Coordenador(a) pedagógico(a) CR, PE e EF
Q06. Equipamentos das unidades escolares	IV33. Sinal de internet	12609	A unidade educacional possui acesso à internet de banda larga?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF
Q06. Equipamentos das unidades escolares	IV33. Sinal de internet	12610	Há disponibilidade de sinal de internet de boa qualidade em todas as salas de aula da unidade educacional?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12609 == "SIM")	NÃO	Diretor(a) CR, PE e EF
Q06. Equipamentos das unidades escolares	IV33. Sinal de internet	12611	A unidade educacional disponibiliza internet para uso nos processos de ensino e aprendizagem dos alunos do ensino fundamental?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12609 == "SIM")	NÃO	Diretor(a) EF
Q06. Equipamentos das unidades escolares	IV33. Sinal de internet	12612	A unidade educacional disponibiliza equipamentos (notebooks, tablets etc.) em boas condições de uso para a utilização da internet no desenvolvimento das atividades pedagógicas dos alunos do ensino fundamental?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12609 == "SIM")	NÃO	Diretor(a) EF
Q07. Serviço de transporte escolar	IV34. Regulamentação do transporte escolar	12613	O Município dispõe de ato normativo municipal que regulamente parâmetros para a prestação do serviço de transporte escolar para os alunos da rede municipal de ensino?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Coordenador(a) do transporte escolar ou pessoa responsável pelo serviço
Q07. Serviço de transporte escolar	IV34. Regulamentação do transporte escolar	12614	Carregue a norma municipal que regulamenta parâmetros para a prestação do serviço de transporte escolar para os alunos da rede municipal de ensino.	ANEXO	Não	(12613 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Coordenador(a) do transporte escolar ou pessoa responsável pelo serviço
Q07. Serviço de transporte	IV34. Regulame	12615	A norma municipal	SIM/NÃO (COMBO	Sim	(12613 == "SIM")	NÃO	Coordenador(a) do

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Com-põe Nota ?	Dependên-cia	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
escolar	ntação do transporte escolar		prevê como critério para eleição dos beneficiários do serviço de transporte escolar a distância mínima entre a residência dos estudantes e a unidade educacional em que estão matriculados?	BOX)				transporte escolar ou pessoa responsável pelo serviço
Q07. Serviço de transporte escolar	IV34. Regulamentação do transporte escolar	12616	A distância mínima entre a residência e a unidade educacional, definida na norma é de, no máximo, 2 quilômetros?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12615 == "SIM")	NÃO	Coordenador(a) do transporte escolar ou pessoa responsável pelo serviço
Q07. Serviço de transporte escolar	IV34. Regulamentação do transporte escolar	12617	A norma municipal prevê critério para eleição dos beneficiários do serviço de transporte escolar com base na condição de alunos com dificuldades temporárias ou permanentes de locomoção ou residentes em locais que ofereçam risco no trajeto?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12613 == "SIM")	NÃO	Coordenador(a) do transporte escolar ou pessoa responsável pelo serviço
Q07. Serviço de transporte escolar	IV34. Regulamentação do transporte escolar	12618	A norma municipal prevê o tipo (vans, ônibus, micro-ônibus etc.) e idade máxima dos veículos a serem utilizados na execução do serviço de transporte escolar?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12613 == "SIM")	NÃO	Coordenador(a) do transporte escolar ou pessoa responsável pelo serviço
Q07. Serviço de transporte escolar	IV34. Regulamentação do transporte escolar	12619	O Município dispõe de Comitê Municipal do Transporte Escolar instituído em Lei?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Coordenador(a) do transporte escolar ou pessoa responsável pelo serviço
Q07. Serviço de transporte escolar	IV34. Regulamentação do transporte escolar	12620	Carregue a lei municipal que instituiu o Comitê Municipal do Transporte Escolar.	ANEXO	Não	(12619 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Coordenador(a) do transporte escolar ou pessoa responsável pelo serviço
Q07. Serviço de transporte escolar	IV34. Regulamentação do transporte escolar	12621	O Comitê Municipal do Transporte Escolar está em funcionamento?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12619 == "SIM")	NÃO	Coordenador(a) do transporte escolar ou pessoa responsável pelo serviço
Q07. Serviço de transporte escolar	IV34. Regulamentação do transporte escolar	12622	Carregue a ata da última reunião do Comitê Municipal do Transporte Escolar realizada no ano de 2024 e/ou relatório de atividades executadas no ano.	ANEXO	Não	(12621 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Coordenador(a) do transporte escolar ou pessoa responsável pelo serviço
Q07. Serviço de transporte escolar	IV35. Adequação dos veículos e motoristas	12623	Todos os veículos (próprios ou terceirizados) utilizados para o transporte dos alunos da rede municipal de ensino possuem a autorização do DETRAN válida para o funcionamento como veículo de	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Coordenador(a) do transporte escolar ou pessoa responsável pelo serviço

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Com-põe Nota ?	Dependên-cia	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
			transporte escolar?					
Q07. Serviço de transporte escolar	IV35. Adequação dos veículos e motoristas	12624	Todos os veículos utilizados (próprios ou terceirizados) para o transporte dos alunos da rede municipal de ensino possuem idade máxima de: 10 anos para veículos tipo van, perua e automóvel; 15 anos para ônibus ou micro-ônibus; 20 anos para veículos aquaviários?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Coordenador(a) do transporte escolar ou pessoa responsável pelo serviço
Q07. Serviço de transporte escolar	IV35. Adequação dos veículos e motoristas	12625	Todos os condutores dos veículos (próprios ou terceirizados) utilizados para o transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino são habilitados na categoria D e estão com a CNH regular (não suspensa)?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Coordenador(a) do transporte escolar ou pessoa responsável pelo serviço
Q07. Serviço de transporte escolar	IV35. Adequação dos veículos e motoristas	12626	Todos os condutores dos veículos (próprios ou terceirizados) utilizados para o transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino foram aprovados em curso especializado para condutores de transporte escolar?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Coordenador(a) do transporte escolar ou pessoa responsável pelo serviço
Q07. Serviço de transporte escolar	IV36. Planejamento de rotas	12627	O Município realiza e documenta o planejamento de rotas dos serviços de transporte escolar?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Coordenador(a) do transporte escolar ou pessoa responsável pelo serviço
Q07. Serviço de transporte escolar	IV36. Planejamento de rotas	12628	Carregue a documentação em que consta o planejamento atualizado de rotas dos serviços de transporte escolar.	ANEXO	Não	(12627 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Coordenador(a) do transporte escolar ou pessoa responsável pelo serviço
Q07. Serviço de transporte escolar	IV36. Planejamento de rotas	12629	O planejamento de rotas sempre é revisado a partir da inclusão de novos alunos usuários do serviço de transporte escolar?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12627 == "SIM")	NÃO	Coordenador(a) do transporte escolar ou pessoa responsável pelo serviço
Q07. Serviço de transporte escolar	IV36. Planejamento de rotas	12630	O planejamento de rotas contém representação cartográfica em que é possível identificar, no mínimo, os pontos de embarque/desembarque com a quantidade de alunos em cada ponto e respectivo destino	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12627 == "SIM")	NÃO	Coordenador(a) do transporte escolar ou pessoa responsável pelo serviço

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Com-põe Nota?	Dependên-cia	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
			(escola); localização das escolas atendidas; identificação do revestimento das vias; e outras informações relevantes, tais como distritos, povoados e locais de difícil acesso?					
Q07. Serviço de transporte escolar	IV36. Planejamento de rotas	12631	O planejamento de rotas contém informações sobre os turnos, itinerários e tipos dos veículos a serem utilizados no transporte dos alunos?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12627 == "SIM")	NÃO	Coordenador(a) do transporte escolar ou pessoa responsável pelo serviço
Q07. Serviço de transporte escolar	IV37. Qualidade do serviço	12632	A unidade educacional possui alunos matriculados que necessitam do serviço de transporte escolar?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Não	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF
Q07. Serviço de transporte escolar	IV37. Qualidade do serviço	12633	Todos os alunos matriculados na unidade educacional que necessitam de transporte escolar são atendidos pelo serviço de transporte escolar do Município?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12632 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Diretor(a) CR, PE e EF
Q07. Serviço de transporte escolar	IV37. Qualidade do serviço	12634	O Município acompanha as ocorrências de interrupção do serviço de transporte escolar, sejam elas justificadas ou não, registrando, no mínimo, os dias em que ocorreram, os motivos e as providências tomadas (caso tenham existido)?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Coordenador(a) do transporte escolar ou pessoa responsável pelo serviço
Q07. Serviço de transporte escolar	IV37. Qualidade do serviço	12635	Carregue relatório em que conste informações sobre as interrupções do serviço de transporte escolar ocorridas em 2024. O conteúdo do documento deve comportar, no mínimo, os dias em que as interrupções ocorreram, os seus motivos e as providências tomadas (caso tenham existido).	ANEXO	Não	(12634 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Coordenador(a) do transporte escolar ou pessoa responsável pelo serviço
Q07. Serviço de transporte escolar	IV37. Qualidade do serviço	12636	O serviço de transporte escolar dos alunos matriculados na unidade educacional é prestado com assiduidade e pontualidade, não tendo sido verificadas, neste ano letivo, ocorrências de perda de aulas em razão da interrupção do serviço de transporte escolar?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12632 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Diretor(a) CR, PE e EF
Q07. Serviço de transporte escolar	IV37. Qualidade do serviço	12637	Durante este ano letivo, a lotação máxima dos veículos que transportam diariamente os alunos matriculados na unidade educacional sempre foi respeitada, não tendo sido verificada, por exemplo, ocorrência de alunos em pé durante o deslocamento?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12632 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Diretor(a) CR, PE e EF
Q07. Serviço de transporte escolar	IV37. Qualidade do serviço	12638	Os veículos que transportam os alunos matriculados na unidade educacional possuem características de acessibilidade que atendam às necessidades de estudantes com dificuldade de locomoção, tais como elevador de acesso aos veículos, portas de largura especial, assentos dotados de adaptações, suportes de apoio etc.?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12632 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Diretor(a) CR, PE e EF
Q07. Serviço de transporte escolar	IV37. Qualidade do serviço	12639	Os veículos que transportam os alunos matriculados na unidade educacional normalmente apresentam boas condições de limpeza e higiene?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12632 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Diretor(a) CR, PE e EF
Q08. Serviço de alimentação escolar	IV38. Quadro técnico de nutricionistas	12640	O quadro técnico de nutricionistas do município é suficiente para o desenvolvimento de atividades no âmbito do programa municipal de alimentação escolar?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Nutricionista Responsável Técnico
Q08. Serviço de alimentação escolar	IV38. Quadro técnico de nutricionistas	12641	O quantitativo necessário de nutricionistas para compor o quadro técnico do município para o desenvolvimento de atividades no âmbito do programa municipal de alimentação escolar está documentado?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Nutricionista Responsável Técnico
Q08. Serviço de alimentação escolar	IV38. Quadro técnico de nutricionistas	12642	Carregue o documento em que consta o quantitativo necessário de nutricionistas para compor	ANEXO	Não	(12641 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Nutricionista Responsável Técnico

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Com-põe Nota?	Dependên-cia	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
			o quadro técnico do município para o desenvolvimento de atividades no âmbito do programa municipal.					
Q08. Serviço de alimentação escolar	IV39. Diagnóstico e acompanhamento	12643	O Município realizou, nos últimos 12 meses, diagnóstico nutricional de todos os alunos da rede municipal de ensino?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Nutricionista Responsável Técnico
Q08. Serviço de alimentação escolar	IV39. Diagnóstico e acompanhamento	12644	A partir do diagnóstico nutricional, o município e/ou as escolas desenvolvem alguma ação ou programa para a melhoria da qualidade nutricional dos alunos com problemas nutricionais?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12643 == "SIM")	NÃO	Nutricionista Responsável Técnico
Q08. Serviço de alimentação escolar	IV39. Diagnóstico e acompanhamento	12645	O Município dispõe de mecanismo para a identificação de alunos com necessidades alimentares especiais no momento de sua matrícula, tal como a aplicação de ficha de saúde ou outro instrumento que cumpra o mesmo fim?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Nutricionista Responsável Técnico
Q08. Serviço de alimentação escolar	IV40. Elaboração do cardápio	12646	Os cardápios da alimentação escolar são planejados e elaborados pelo nutricionista responsável técnico do Município?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Nutricionista Responsável Técnico
Q08. Serviço de alimentação escolar	IV40. Elaboração do cardápio	12647	Carregue os cardápios do período mais recente ou a última versão elaborada.	ANEXO	Não	(12646 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Nutricionista Responsável Técnico
Q08. Serviço de alimentação escolar	IV40. Elaboração do cardápio	12648	Os cardápios da alimentação escolar contêm as informações necessárias sobre as refeições a serem ofertadas e a sua composição nutricional?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12646 == "SIM")	NÃO	Nutricionista Responsável Técnico
Q08. Serviço de alimentação escolar	IV40. Elaboração do cardápio	12649	Os cardápios da alimentação escolar são elaborados de modo que as porções ofertadas sejam diferenciadas de acordo com a faixa etária dos alunos e com o tempo de permanência em ambiente escolar, conforme as necessidades nutricionais estabelecidas?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12646 == "SIM")	NÃO	Nutricionista Responsável Técnico
Q08. Serviço de alimentação escolar	IV40. Elaboração do cardápio	12650	Os cardápios da alimentação escolar são elaborados de modo a atender aos alunos com necessidades nutricionais específicas, tais como doença celíaca, diabetes, hipertensão, anemias, alergias e intolerâncias alimentares?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12646 == "SIM")	NÃO	Nutricionista Responsável Técnico
Q08. Serviço de alimentação escolar	IV40. Elaboração do cardápio	12651	Os cardápios da alimentação escolar preveem a quantidade mínima de refeições para o atendimento das necessidades nutricionais dos estudantes, de acordo com o volume de horas diárias em que ele permanece na escola?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12646 == "SIM")	NÃO	Nutricionista Responsável Técnico
Q08. Serviço de alimentação escolar	IV40. Elaboração do cardápio	12652	Os cardápios da alimentação escolar preveem a oferta semanal de frutas in natura, legumes e verduras em quantidade adequada?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12646 == "SIM")	NÃO	Nutricionista Responsável Técnico
Q08. Serviço de alimentação escolar	IV40. Elaboração do cardápio	12653	Os cardápios da alimentação escolar preveem a oferta semanal de alimentos fontes de ferro heme, no mínimo, 4 dias por semana?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12646 == "SIM")	NÃO	Nutricionista Responsável Técnico
Q08. Serviço de alimentação escolar	IV40. Elaboração do cardápio	12654	Os cardápios da alimentação escolar atualizados estão disponíveis na internet para consulta da comunidade escolar e demais interessados?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12646 == "SIM")	NÃO	Nutricionista Responsável Técnico
Q08. Serviço de alimentação escolar	IV40. Elaboração do cardápio	12655	Informe o endereço eletrônico (link) de acesso aos cardápios da alimentação escolar	COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO)	Não	(12654 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Nutricionista Responsável Técnico
Q08. Serviço de alimentação escolar	IV40. Elaboração do cardápio	12656	O Município conta com software para auxiliar o(s) nutricionista(s) nas atividades de planejamento e elaboração dos cardápios da alimentação escolar?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Nutricionista Responsável Técnico
Q08. Serviço de alimentação escolar	IV41. Planejamento e suporte operacional	12657	Há Plano Anual de Trabalho elaborado por nutricionista responsável técnico a fim de estabelecer o planejamento das ações a serem executadas no âmbito do	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Nutricionista Responsável Técnico

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Com-põe Nota?	Dependên-cia	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
			programa de alimentação escolar do município durante o ano de 2024?					
Q08. Serviço de alimentação escolar	IV41. Planejamento e suporte operacional	12658	Carregue o Plano Anual de Trabalho relativo ao ano de 2024.	ANEXO	Não	(12657 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Nutricionista Responsável Técnico
Q08. Serviço de alimentação escolar	IV41. Planejamento e suporte operacional	12659	O Município dispõe de Fichas Técnicas de Preparação (FTP), elaboradas sob a coordenação do Nutricionista Responsável Técnico?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Nutricionista Responsável Técnico
Q08. Serviço de alimentação escolar	IV41. Planejamento e suporte operacional	12660	Carregue o documento relativo às Fichas Técnicas de Preparação (FTP).	ANEXO	Não	(12659 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Nutricionista Responsável Técnico
Q08. Serviço de alimentação escolar	IV41. Planejamento e suporte operacional	12661	O Município dispõe de Manual de Boas Práticas para Serviços de Alimentação de Fabricação e Controle?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Nutricionista Responsável Técnico
Q08. Serviço de alimentação escolar	IV41. Planejamento e suporte operacional	12662	Carregue o documento relativo ao manual de Boas Práticas para Serviços de Alimentação de Fabricação e Controle.	ANEXO	Não	(12661 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Nutricionista Responsável Técnico
Q08. Serviço de alimentação escolar	IV41. Planejamento e suporte operacional	12663	Os nutricionistas responsáveis pelas ações do programa municipal de alimentação escolar participaram de ações de capacitação durante o ano de 2024?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Nutricionista Responsável Técnico
Q08. Serviço de alimentação escolar	IV41. Planejamento e suporte operacional	12664	As pessoas responsáveis pela preparação/manipulação dos alimentos do programa municipal de alimentação escolar participaram de ações de capacitação para essa atividade durante o ano de 2024?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Nutricionista Responsável Técnico
Q08. Serviço de alimentação escolar	IV42. Testes de aceitabilidade	12665	O Município aplica teste de aceitabilidade aos alunos, planejado e coordenado pelo nutricionista responsável técnico, sempre que introduz no cardápio alimento novo ou quaisquer outras alterações inovadoras, ou ainda para avaliar a aceitação dos cardápios praticados frequentemente?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Nutricionista Responsável Técnico
Q08. Serviço de alimentação escolar	IV42. Testes de aceitabilidade	12666	Carregue relatórios ou outros documentos que demonstrem os resultados do último teste de aceitabilidade realizado	ANEXO	Não	(12665 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Nutricionista Responsável Técnico
Q08. Serviço de alimentação escolar	IV42. Testes de aceitabilidade	12667	Além de fornecerem base para a adequação dos cardápios, os testes de aceitabilidade realizados subsidiam ações de educação alimentar e nutricional realizadas pelo município e/ou pelas escolas?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(12665 == "SIM")	NÃO	Nutricionista Responsável Técnico
Q08. Serviço de alimentação escolar	IV43. Oferta da alimentação escolar	12668	As refeições oferecidas aos estudantes matriculados na unidade educacional estão de acordo com os cardápios elaborados pelos nutricionistas do Município?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF
Q08. Serviço de alimentação escolar	IV43. Oferta da alimentação escolar	12669	A unidade educacional oferece uma refeição antes do início das aulas?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF
Q08. Serviço de alimentação escolar	IV43. Oferta da alimentação escolar	12670	São realizadas e documentadas visitas técnicas regulares às unidades educacionais a fim de aferir a compatibilidade com o cardápio planejado e a qualidade da alimentação escolar oferecida aos alunos?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Nutricionista Responsável Técnico
Q08. Serviço de alimentação escolar	IV43. Oferta da alimentação escolar	12671	Carregue exemplos de relatórios de visitas técnicas realizadas no ano de 2024.	ANEXO	Não	(12670 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Nutricionista Responsável Técnico
Q08. Serviço de alimentação escolar	IV44. Educação alimentar e nutricional	12672	No ano de 2024, foram realizadas atividades formativas (cursos, palestras, oficinas etc.) com a equipe de gestores escolares, coordenadores pedagógicos e professores para qualificar as ações de promoção da alimentação adequada e saudável?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF
Q08. Serviço de alimentação escolar	IV44. Educação alimentar e nutricional	12673	No ano de 2024, foram realizadas oficinas práticas formativas para as famílias dos estudantes com a temática da alimentação adequada e saudável?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF
Q08. Serviço de alimentação escolar	IV44. Educação alimentar e nutricional	12674	No ano de 2024, foram realizadas ações de Educação Alimentar e Nutricional articuladas entre a escola e Unidades	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Diretor(a) CR, PE e EF

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Com-põe Nota?	Dependên-cia	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
			Básicas de Saúde/Equipes de Saúde da Família?					
Q08. Serviço de alimentação escolar	IV44. Educação alimentar e nutricional	12675	A Educação Alimentar e Nutricional está inserida de forma transversal no Currículo da escola?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Diretor(a) EF
Q08. Serviço de alimentação escolar	IV44. Educação alimentar e nutricional	12676	No ano de 2024, foram realizadas ações de Educação Alimentar e Nutricional, tais como cursos, palestras, oficinas culinárias, gincanas, cultivo de hortas escolares etc., direcionadas aos alunos da escola?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Diretor(a) EF

ANEXO IV

FORMULÁRIO D – ÁREA: PREVIDÊNCIA SOCIAL

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Com-põe Nota?	Dependên-cia	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
Q01. Déficit atuarial	IV01. Déficit atuarial	13822	O RPPS possui segregação de massas?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Não	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Déficit atuarial	IV01. Déficit atuarial	13823	De acordo com o cálculo atuarial relativo ao exercício de 2023, o RPPS possui déficit atuarial?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Não	(13822 == "NAO")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Déficit atuarial	IV01. Déficit atuarial	13824	De acordo com o cálculo atuarial relativo ao exercício de 2023, o Fundo Previdenciário do RPPS possui déficit atuarial?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Não	(13822 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Déficit atuarial	IV01. Déficit atuarial	13825	O RPPS possui segregação de massas?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Não	-	-	Gestor do RPPS
Q01. Déficit atuarial	IV01. Déficit atuarial	13826	De acordo com o cálculo atuarial relativo ao exercício de 2023, o RPPS possui déficit atuarial?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Não	(13825 == "NAO")	NÃO SE APLICA	Gestor do RPPS
Q01. Déficit atuarial	IV01. Déficit atuarial	13827	De acordo com o cálculo atuarial relativo ao exercício de 2023, o Fundo Previdenciário do RPPS possui déficit atuarial?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Não	(13825 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Gestor do RPPS
Q02. Regime de Previdência Complementar	IV02. Instituição do Regime de Prev. Complementar (RPC)	13828	Para instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC), o Município constituiu formalmente grupo de trabalho que tenha contado com a participação de representantes dos servidores e dos responsáveis pela gestão de pessoas e pelo planejamento da Prefeitura?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Regime de Previdência Complementar	IV02. Instituição do Regime de Prev. Complementar (RPC)	13829	Houve a aprovação e a publicação de lei municipal que instituiu o RPC no Município?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Regime de Previdência Complementar	IV02. Instituição do Regime de Prev. Complementar (RPC)	13830	Carregue a lei municipal que institui o Regime de Previdência Complementar no ente.	ANEXO	Não	(13829 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Regime de Previdência Complementar	IV02. Instituição do Regime de Prev. Complementar (RPC)	13831	Referida lei foi encaminhada via sistema GESCON - RPPS, até 31 de março de 2023?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13829 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Regime de Previdência Complementar	IV02. Instituição do Regime de Prev. Complementar (RPC)	13832	Carregue o comprovante que demonstre o envio até 31 de março de 2023, via GESCON-RPPS, da lei de municipal que instituiu o RPC.	ANEXO	Não	(13831 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Regime de Previdência Complementar	IV03. Implementação do RPC	13833	O Município implementou ou deu início ao processo de implementação do RPC, por meio de alguma das seguintes possibilidades: (i) adesão a plano de benefícios multipatrocinado em funcionamento em EFPC já existente; (ii) criação de plano de benefícios em funcionamento em EFPC já existente; ou (iii) criação de nova EFPC?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13829 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Regime de Previdência Complementar	IV03. Implementação do RPC	13834	O Município optou por qual forma de implementação do RPC?	a) Criação de nova Entidade Fechada de Previdência Complementar. / b) Criação de novo Plano de Benefícios em Entidade Fechada de Previdência Complementar já existente. / c) Adesão de Plano de Benefícios em funcionamento em Entidade Fechada de Previdência Complementar já existente	Não	(13833 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Regime de Previdência Complementar	IV03. Implementação do RPC	13835	Houve a elaboração de estudo de viabilidade que comprovou a adesão de, no mínimo, dez mil participantes ao RPC ou equilíbrio técnico entre receitas e	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13834 == "a) Criação de nova Entidade Fechada de Previdência Complementar.")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Com-põe Nota?	Dependên-cia	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
			despesas administrativas da EFPC?					
Q02. Regime de Previdência Complementar	IV03. Implementação do RPC	13836	Carregue o estudo de viabilidade que comprovou a possibilidade de adesão de mais de dez mil participantes; ou do estudo de viabilidade que comprovou a viabilidade financeira da entidade.	ANEXO	Não	(13835 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Regime de Previdência Complementar	IV03. Implementação do RPC	13837	Houve (i) a elaboração de estudo de viabilidade que tenha comprovado a adesão de quantidade participantes que assegure o equilíbrio técnico entre receitas e despesas administrativas do plano; e, para a contratação da EFPC, a instauração de (ii) processo de seleção público, com instrução processual diligente e observância dos princípios da impessoalidade e publicidade?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13834 == "b) Criação de novo Plano de Benefícios em Entidade Fechada de Previdência Complementar já existente.")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Regime de Previdência Complementar	IV03. Implementação do RPC	13838	Carregue cópia do estudo de viabilidade que comprovou a viabilidade financeira do plano e dos autos do processo de seleção pública para a contratação da EFPC.	ANEXO	Não	(13837 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Regime de Previdência Complementar	IV03. Implementação do RPC	13839	Houve a elaboração de processo de seleção pública, com instrução processual diligente e observância dos princípios da impessoalidade e publicidade, para a contratação da EFPC?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13834 == "c) Adesão de Plano de Benefícios em funcionamento em Entidade Fechada de Previdência Complementar já existente")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Regime de Previdência Complementar	IV03. Implementação do RPC	13840	Carregue os autos do processo de seleção pública para a contratação da EFPC.	ANEXO	Não	(13839 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Regime de Previdência Complementar	IV03. Implementação do RPC	13841	O ente federativo adota medidas para a conscientização e a devida inclusão dos novos servidores no RPC, disponibilizando de forma permanente e tempestiva informações sobre sua proteção previdenciária?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13833 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Regime de Previdência Complementar	IV03. Implementação do RPC	13842	Carregue o documento que demonstra que o ente federativo adota medidas para a conscientização e a devida inclusão dos novos servidores no RPC, disponibilizando de forma permanente e tempestiva informações sobre sua proteção previdenciária	ANEXO	Não	(13841 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Regime de Previdência Complementar	IV04. Convênio de adesão com a entidade gestora	13843	O Município firmou Convênio de Adesão com EFPC para que a entidade faça a gestão do plano de benefícios de seus servidores?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13833 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Regime de Previdência Complementar	IV04. Convênio de adesão com a entidade gestora	13844	Carregue o Convênio de Adesão firmado entre o Município e a EFPC para a gestão plano de benefícios do RPPS.	ANEXO	Não	(13843 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Regime de Previdência Complementar	IV04. Convênio de adesão com a entidade gestora	13845	O Convênio de Adesão firmado com a EFPC para gestão do plano de benefício foi aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC)?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13843 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Regime de Previdência Complementar	IV04. Convênio de adesão com a entidade gestora	13846	Carregue a publicação da aprovação pela PREVIC do Convênio de Adesão firmado entre o Município e a EFPC.	ANEXO	Não	(13845 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Regime de Previdência Complementar	IV04. Convênio de adesão com a entidade gestora	13847	Houve ingresso de servidor cuja remuneração do cargo efetivo seja superior ao limite máximo de benefícios do RGPS após a publicação da lei de instituição do regime de previdência complementar?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13829 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Regime de Previdência Complementar	IV04. Convênio de adesão com a entidade gestora	13848	Tal ingresso foi declarado em campo próprio do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13847 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Regime de Previdência Complementar	IV05. Comitê de Assessoramento da Prev. Comp. (CAPC)	13849	O Município possui Comitê de Assessoramento da Previdência Complementar (CAPC), instituído em caráter permanente, por meio de ato normativo local?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Regime de Previdência	IV05. Comitê de Assessora	13850	Carregue o instrumento normativo	ANEXO	Não	(13849 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Com-põe Nota?	Dependên-cia	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
Complementar	mento da Prev. Comp. (CAPC)		que promoveu a constituição formal do CAPC.					
Q02. Regime de Previdência Complementar	IV05. Comitê de Assessoramento da Prev. Comp. (CAPC)	13851	O CAPC realiza o acompanhamento do desempenho do RPC?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13849 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Regime de Previdência Complementar	IV05. Comitê de Assessoramento da Prev. Comp. (CAPC)	13852	O CAPC é composto de membros designados pelo Município e por servidores públicos participantes do RPC?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13849 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Regime de Previdência Complementar	IV05. Comitê de Assessoramento da Prev. Comp. (CAPC)	13853	Os membros do CAPC possuem formação superior completa e atendem aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional definidos em regulamento pelo ente federativo?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13849 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Regime de Previdência Complementar	IV05. Comitê de Assessoramento da Prev. Comp. (CAPC)	13854	Carregue o documento que comprova a formação superior completa dos membros do CAPC e o atendimento aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional definidos em regulamento pelo ente federativo.	ANEXO	Não	(13853 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Regime de Previdência Complementar	IV05. Comitê de Assessoramento da Prev. Comp. (CAPC)	13855	O CAPC acompanha a adesão dos novos servidores ao RPC?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13849 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Regime de Previdência Complementar	IV05. Comitê de Assessoramento da Prev. Comp. (CAPC)	13856	Carregue o documento que demonstra o acompanhamento da adesão dos novos servidores ao RPC por parte do CAPC.	ANEXO	Não	(13855 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Legislação Previdenciária	IV06. Adequação da legislação previdenciária	13857	Qual tipo de alíquota de contribuição previdenciária dos servidores públicos efetivos é adotada pelo Município?	a) Alíquota fixa. / b) Alíquota progressiva.	Não	((13823 == "SIM") ou (13822 == "SIM"))	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Legislação Previdenciária	IV06. Adequação da legislação previdenciária	13858	A alíquota de contribuição previdenciária dos servidores públicos titulares de cargos efetivos é igual ou superior a 14%?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13857 == "a) Alíquota fixa.")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Legislação Previdenciária	IV06. Adequação da legislação previdenciária	13859	A possibilidade de instituição de alíquotas progressivas está prevista (referendada) na legislação do Município?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13857 == "b) Alíquota progressiva.")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Legislação Previdenciária	IV06. Adequação da legislação previdenciária	13860	O Município elaborou estudos atuariais que demonstraram que a instituição de alíquotas progressivas contribuiria para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13857 == "b) Alíquota progressiva.")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Legislação Previdenciária	IV06. Adequação da legislação previdenciária	13861	As alíquotas progressivas de contribuição corresponderem, no mínimo, àquelas previstas no §1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019 (7,5% a 22%, conforme a remuneração)?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13857 == "b) Alíquota progressiva.")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Legislação Previdenciária	IV06. Adequação da legislação previdenciária	13862	O Município prevê em lei como responsabilidade do RPPS exclusivamente o pagamento de benefícios de caráter permanente (aposentadorias e pensões)?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Legislação Previdenciária	IV06. Adequação da legislação previdenciária	13863	Carregue a lei municipal que prevê como responsabilidade do RPPS exclusivamente o pagamento de benefícios de caráter permanente (aposentadorias e pensões).	ANEXO	Não	(13862 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Legislação Previdenciária	IV06. Adequação da legislação previdenciária	13864	O Município prevê em sua lei orgânica, para aposentadorias de homens e mulheres concedidas pelas regras gerais, idade mínima de 65 e de 62 anos, respectivamente?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Legislação Previdenciária	IV06. Adequação da legislação previdenciária	13865	Carregue a lei municipal que prevê para aposentadorias de homens e mulheres concedidas pelas regras gerais, idade mínima de 65 e de 62 anos, respectivamente.	ANEXO	Não	(13864 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Legislação Previdenciária	IV06. Adequação da legislação previdenciária	13866	O Município prevê em lei, para aposentadorias concedidas pelas regras gerais, (i) tempo mínimo de contribuição de 25 anos ou mais; (ii) tempo mínimo de serviço público de 10 anos ou mais; e (iii) tempo mínimo de permanência no cargo de aposentadoria de 5 anos ou mais?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Legislação Previdenciária	IV06. Adequação da legislação previdenciária	13867	Carregue a lei municipal que prevê para aposentadorias concedidas pelas regras	ANEXO	Não	(13866 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Com-põe Nota ?	Dependên-cia	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
			gerais, (i) tempo mínimo de contribuição de 25 anos ou mais; (ii) tempo mínimo de serviço público de 10 anos ou mais; e (iii) tempo mínimo de permanência no cargo de aposentadoria de 5 anos ou mais.					
Q03. Legislação Previdenciária	IV06. Adequação da legislação previdenciária	13868	O Município prevê em lei, para aposentadoria de professores e professoras, (i) idade mínima de 60 e de 57 anos para aposentadoria, respectivamente, e (ii) tempo mínimo de contribuição de 25 anos em exercício de funções de magistério?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Legislação Previdenciária	IV06. Adequação da legislação previdenciária	13869	Carregue a lei municipal que prevê para aposentadoria de professores e professoras, (i) idade mínima de 60 e de 57 anos para aposentadoria, respectivamente, e (ii) tempo mínimo de contribuição de 25 anos em exercício de funções de magistério.	ANEXO	Não	(13868 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Legislação Previdenciária	IV06. Adequação da legislação previdenciária	13870	O Município prevê em lei, para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, (i) idade mínima de 60 anos para aposentadoria, e (ii) tempo mínimo de contribuição e efetiva exposição de 25 anos?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Legislação Previdenciária	IV06. Adequação da legislação previdenciária	13871	Carregue a lei municipal que prevê para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, (i) idade mínima de 60 anos para aposentadoria, e (ii) tempo mínimo de contribuição e efetiva exposição de 25 anos.	ANEXO	Não	(13870 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Legislação Previdenciária	IV06. Adequação da legislação previdenciária	13872	O Município prevê em lei, para aposentadoria de servidores com deficiência, (i) idade mínima, e (ii) tempo mínimo de contribuição diferenciados?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Legislação Previdenciária	IV06. Adequação da legislação previdenciária	13873	Carregue a lei municipal que prevê para aposentadoria de servidores com deficiência, (i) idade mínima, e (ii) tempo mínimo de contribuição diferenciados.	ANEXO	Não	(13872 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Órgãos de governança	IV07. Conselho fiscal do RPPS	13874	O Conselho Fiscal (ou conselho equivalente) possui Regimento Interno?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Não	-	-	Gestor do RPPS
Q04. Órgãos de governança	IV07. Conselho fiscal do RPPS	13875	Carregue o Regimento Interno do Conselho Fiscal (ou conselho equivalente).	ANEXO	Não	(13874 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Gestor do RPPS
Q04. Órgãos de governança	IV07. Conselho fiscal do RPPS	13876	O Regimento Interno do Conselho Fiscal (ou conselho equivalente) estabelece as competências do conselho e de seus membros?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13874 == "SIM")	NÃO	Gestor do RPPS
Q04. Órgãos de governança	IV07. Conselho fiscal do RPPS	13877	O Regimento Interno do Conselho Fiscal (ou conselho equivalente) estabelece a duração do mandato Presidente e do Vice-Presidente do conselho?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13874 == "SIM")	NÃO	Gestor do RPPS
Q04. Órgãos de governança	IV07. Conselho fiscal do RPPS	13878	O Regimento Interno do Conselho Fiscal (ou conselho equivalente) estabelece regras relativas à organização e ao funcionamento do órgão, como a periodicidade e o quórum das reuniões?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13874 == "SIM")	NÃO	Gestor do RPPS
Q04. Órgãos de governança	IV07. Conselho fiscal do RPPS	13879	O Conselho Fiscal (ou conselho equivalente) possui composição paritária? (deve possuir o mesmo quantitativo de representantes da administração pública e de servidores ativos, inativos e	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Gestor do RPPS

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Com-põe Nota?	Dependên-cia	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
			pensionistas)					
Q04. Órgãos de governança	IV07. Conselho fiscal do RPPS	13880	O Conselho Fiscal (ou conselho equivalente) divulga no site do RPPS calendário anual de reuniões?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Gestor do RPPS
Q04. Órgãos de governança	IV07. Conselho fiscal do RPPS	13881	Informe o link de acesso (URL) ao calendário de reuniões do Conselho Fiscal.	COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO)	Não	(13880 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Gestor do RPPS
Q04. Órgãos de governança	IV07. Conselho fiscal do RPPS	13882	As atas das reuniões do Conselho Fiscal (ou conselho equivalente) são publicadas no site do RPPS?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Gestor do RPPS
Q04. Órgãos de governança	IV07. Conselho fiscal do RPPS	13883	Informe o link de acesso (URL) às atas das reuniões do Conselho Fiscal (ou conselho equivalente).	COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO)	Não	(13882 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Gestor do RPPS
Q04. Órgãos de governança	IV07. Conselho fiscal do RPPS	13884	O Conselho Fiscal (ou conselho equivalente) elabora parecer ao relatório de prestação de contas anual do RPPS? (o parecer que o aprovar deve conter, obrigatoriamente, as áreas analisadas, os itens ressalvados e as recomendações de melhoria, se houver)	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Gestor do RPPS
Q04. Órgãos de governança	IV07. Conselho fiscal do RPPS	13885	Carregue o parecer que opina sobre prestação de contas do RPPS.	ANEXO	Não	(13884 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Gestor do RPPS
Q04. Órgãos de governança	IV07. Conselho fiscal do RPPS	13886	O Conselho Fiscal (ou conselho equivalente) opina conclusivamente sobre a regularidade dos repasses das contribuições normais?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Gestor do RPPS
Q04. Órgãos de governança	IV07. Conselho fiscal do RPPS	13887	Carregue o parecer ou relatório conclusivo do Conselho Fiscal sobre a regularidade dos repasses das contribuições normais.	ANEXO	Não	(13886 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Gestor do RPPS
Q04. Órgãos de governança	IV07. Conselho fiscal do RPPS	13888	O Conselho Fiscal (ou conselho equivalente) opina conclusivamente sobre a regularidade dos aportes para cobertura do déficit atuarial?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	((13827 == "SIM") ou (13826 == "SIM"))	NÃO SE APLICA	Gestor do RPPS
Q04. Órgãos de governança	IV07. Conselho fiscal do RPPS	13889	Carregue o parecer ou relatório conclusivo do Conselho Fiscal sobre a regularidade dos aportes para cobertura do déficit atuarial.	ANEXO	Não	(13888 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Gestor do RPPS
Q04. Órgãos de governança	IV07. Conselho fiscal do RPPS	13890	A maioria dos membros titulares do Conselho Fiscal possui certificação obtida por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de suas funções?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Gestor do RPPS
Q04. Órgãos de governança	IV07. Conselho fiscal do RPPS	13891	Carregue o documento que comprova a certificação obtida por meio de processo realizado por entidade certificadora reconhecida.	ANEXO	Não	(13890 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Gestor do RPPS
Q04. Órgãos de governança	IV08. Conselho deliberativo do RPPS	13892	O Conselho Deliberativo (ou conselho equivalente) possui Regimento Interno?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Não	-	-	Gestor do RPPS
Q04. Órgãos de governança	IV08. Conselho deliberativo do RPPS	13893	Carregue o Regimento Interno do Conselho Deliberativo (ou conselho equivalente).	ANEXO	Não	(13892 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Gestor do RPPS
Q04. Órgãos de governança	IV08. Conselho deliberativo do RPPS	13894	O Regimento Interno do Conselho Deliberativo (ou conselho equivalente) estabelece as competências do conselho e de seus membros?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13892 == "SIM")	NÃO	Gestor do RPPS
Q04. Órgãos de governança	IV08. Conselho deliberativo do RPPS	13895	O Regimento Interno do Conselho Deliberativo (ou conselho equivalente) estabelece a duração do mandato do Presidente e do Vice-Presidente do conselho?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13892 == "SIM")	NÃO	Gestor do RPPS
Q04. Órgãos de governança	IV08. Conselho deliberativo do RPPS	13896	O Regimento Interno do Conselho Deliberativo (ou conselho equivalente) estabelece regras relativas à organização e ao funcionamento do órgão como a periodicidade e o quórum das reuniões?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13892 == "SIM")	NÃO	Gestor do RPPS
Q04. Órgãos de governança	IV08. Conselho deliberativo do RPPS	13897	O Conselho Deliberativo (ou conselho equivalente) possui composição paritária? (Deve possuir o mesmo quantitativo de representantes da administração pública e de servidores ativos, inativos e pensionistas)	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Gestor do RPPS
Q04. Órgãos de governança	IV08. Conselho deliberativ	13898	O Conselho Deliberativo (ou conselho	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Gestor do RPPS

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Com-põe Nota?	Dependên-cia	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
	o do RPPS		equivalente) divulga no site do RPPS calendário anual de reuniões?					
Q04. Órgãos de governança	IV08. Conselho deliberativo do RPPS	13899	Informe o link de acesso (URL) ao calendário de reuniões do Conselho Deliberativo.	COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO)	Não	(13898 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Gestor do RPPS
Q04. Órgãos de governança	IV08. Conselho deliberativo do RPPS	13900	As atas das reuniões do Conselho Deliberativo (ou conselho equivalente) são publicadas no site do RPPS?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Gestor do RPPS
Q04. Órgãos de governança	IV08. Conselho deliberativo do RPPS	13901	Informe o link de acesso (URL) às atas das reuniões do Conselho Deliberativo (ou conselho equivalente).	COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO)	Não	(13900 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Gestor do RPPS
Q04. Órgãos de governança	IV08. Conselho deliberativo do RPPS	13902	A maioria dos membros titulares do Conselho deliberativo possui certificação obtida por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de suas funções?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Gestor do RPPS
Q04. Órgãos de governança	IV08. Conselho deliberativo do RPPS	13903	Carregue o documento que comprova a certificação obtida por meio de processo realizado por entidade certificadora reconhecida.	ANEXO	Não	(13902 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Gestor do RPPS
Q04. Órgãos de governança	IV09. Comitê de investimentos do RPPS	13904	O Comitê de Investimentos possui Regimento Interno?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Não	-	-	Gestor do RPPS
Q04. Órgãos de governança	IV09. Comitê de investimentos do RPPS	13905	Carregue o Regimento Interno do Comitê de Investimentos (ou comitê equivalente).	ANEXO	Não	(13904 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Gestor do RPPS
Q04. Órgãos de governança	IV09. Comitê de investimentos do RPPS	13906	O Regimento Interno do Comitê de Investimentos estabelece as competências do comitê e de seus membros?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13904 == "SIM")	NÃO	Gestor do RPPS
Q04. Órgãos de governança	IV09. Comitê de investimentos do RPPS	13907	O Regimento Interno do Comitê de Investimentos estabelece a duração do mandato do Presidente do comitê?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13904 == "SIM")	NÃO	Gestor do RPPS
Q04. Órgãos de governança	IV09. Comitê de investimentos do RPPS	13908	O Regimento Interno do Comitê de Investimentos estabelece regras relativas à organização e ao funcionamento do comitê, como a periodicidade e o quórum das reuniões?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13904 == "SIM")	NÃO	Gestor do RPPS
Q04. Órgãos de governança	IV09. Comitê de investimentos do RPPS	13909	Os membros do Comitê de Investimentos são todos servidores ativos (efetivos), inativos ou pensionistas do Município ou do RPPS?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Gestor do RPPS
Q04. Órgãos de governança	IV09. Comitê de investimentos do RPPS	13910	O Comitê de Investimentos divulga no site do RPPS calendário anual de reuniões?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Gestor do RPPS
Q04. Órgãos de governança	IV09. Comitê de investimentos do RPPS	13911	Informe o link de acesso (URL) ao calendário de reuniões do Comitê de Investimentos .	COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO)	Não	(13910 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Gestor do RPPS
Q04. Órgãos de governança	IV09. Comitê de investimentos do RPPS	13912	As atas das reuniões do Comitê de Investimentos são publicadas no site do RPPS?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Gestor do RPPS
Q04. Órgãos de governança	IV09. Comitê de investimentos do RPPS	13913	Informe o link de acesso (URL) às atas das reuniões do Comitê de Investimentos (ou comitê equivalente).	COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO)	Não	(13912 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Gestor do RPPS
Q04. Órgãos de governança	IV09. Comitê de investimentos do RPPS	13914	Há processo destinado à certificação do responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS e dos membros titulares do comitê de investimentos previamente ao exercício dessas funções?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Gestor do RPPS
Q04. Órgãos de governança	IV09. Comitê de investimentos do RPPS	13915	Carregue o documento que demonstre que a certificação do responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS e dos membros titulares do comitê de investimentos deve ser obtida previamente ao exercício dessas funções.	ANEXO	Não	(13914 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Gestor do RPPS
Q04. Órgãos de governança	IV09. Comitê de investimentos do RPPS	13916	O atual responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS e os membros titulares do comitê de investimentos possuem certificação obtida por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Gestor do RPPS

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Com-põe Nota?	Dependên-cia	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
			necessários para o exercício de suas funções?					
Q04. Órgãos de governança	IV09. Comitê de investimentos do RPPS	13917	Carregue o documento que comprova a certificação obtida por meio de processo realizado por entidade certificadora reconhecida	ANEXO	Não	(13916 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Gestor do RPPS
Q04. Órgãos de governança	IV09. Comitê de investimentos do RPPS	13918	O RPPS apresenta adequada motivação no processo decisório de alocação de recursos, contendo análise criteriosa das características, aderência do regulamento e carteira dos fundos de investimentos à legislação aplicável e adequação aos objetivos do RPPS antes de realizar suas aplicações de recursos?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Gestor do RPPS
Q04. Órgãos de governança	IV09. Comitê de investimentos do RPPS	13919	Carregue o documento que demonstra a análise realizada antes da efetivação dos investimentos pelo RPPS.	ANEXO	Não	(13918 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Gestor do RPPS
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV10. Relatórios de governança corporativa	13920	O RPPS publica em seu site, pelo menos uma vez por ano, Relatório de Governança Corporativa? (o relatório deve conter informações dos servidores ativos, inativos e pensionistas, de receitas e despesas e da gestão dos investimentos do RPPS)	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Não	-	-	Gestor do RPPS
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV10. Relatórios de governança corporativa	13921	Informe o link de acesso (URL) à publicação dos Relatórios de Governança Corporativa.	COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO)	Não	(13920 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Gestor do RPPS
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV10. Relatórios de governança corporativa	13922	O Relatório de Governança Corporativa anual apresenta informações a respeito da gestão de investimentos do RPPS, como descrição dos ativos, investimentos, aplicações financeiras e do fluxo de entradas e saídas de recursos?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13920 == "SIM")	NÃO	Gestor do RPPS
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV10. Relatórios de governança corporativa	13923	O Relatório de Governança Corporativa anual apresenta informações a respeito da situação	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13920 == "SIM")	NÃO	Gestor do RPPS

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Com-põe Nota?	Dependên-cia	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
			atuarial do RPPS, como o custo previdenciário total; a evolução quantitativa e qualitativa dos custos por tipo de benefício; a evolução do resultado relativo ao equilíbrio financeiro e atuarial e do plano de custeio?					
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV10. Relatórios de governança corporativa	13924	O Relatório de Governança Corporativa anual apresenta informações de receitas e despesas do RPPS; o resumo das folhas de pagamentos e demais despesas; valor da arrecadação de contribuições e outras receitas?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13920 == "SIM")	NÃO	Gestor do RPPS
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV10. Relatórios de governança corporativa	13925	O Relatório de Governança Corporativa anual apresenta informações gerais sobre os servidores públicos ativos e inativos do RPPS, como o quantitativo de servidores ativos, aposentados e pensionistas?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13920 == "SIM")	NÃO	Gestor do RPPS
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV11. Processos de concessão e revisão de benefícios	13926	O processo de trabalho relativo à concessão de aposentadoria voluntária está mapeado com o auxílio de fluxograma atualizado?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Gestor do RPPS
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV11. Processos de concessão e revisão de benefícios	13927	Carregue documento formal que descreva o fluxo atual do processo de concessão de aposentadoria voluntária com mapa que permita a visualização do processo (fluxograma)	ANEXO	Não	(13926 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Gestor do RPPS
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV11. Processos de concessão e revisão de benefícios	13928	O processo de trabalho relativo à concessão de aposentadoria por incapacidade permanente está mapeado com o auxílio de fluxograma atualizado?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Gestor do RPPS
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV11. Processos de concessão e revisão de benefícios	13929	Carregue documento formal que descreva o fluxo atual do processo de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente com mapa que permita a visualização do processo	ANEXO	Não	(13928 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Gestor do RPPS

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Com-põe Nota ?	Dependên-cia	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
			(fluxograma)					
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV11. Processos de concessão e revisão de benefícios	13930	O processo de trabalho relativo à concessão de aposentadoria compulsória está mapeado com o auxílio de fluxograma atualizado?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Gestor do RPPS
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV11. Processos de concessão e revisão de benefícios	13931	Carregue documento formal que descreva o fluxo atual do processo de concessão de aposentadoria compulsória com mapa que permita a visualização do processo (fluxograma)	ANEXO	Não	(13930 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Gestor do RPPS
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV11. Processos de concessão e revisão de benefícios	13932	O processo de trabalho relativo à revisão de aposentadoria solicitada por beneficiário está mapeado com o auxílio de fluxograma atualizado?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Gestor do RPPS
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV11. Processos de concessão e revisão de benefícios	13933	Carregue documento formal que descreva o fluxo atual do processo de revisão de aposentadoria solicitada por beneficiário com mapa que permita a visualização do processo (fluxograma)	ANEXO	Não	(13932 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Gestor do RPPS
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV11. Processos de concessão e revisão de benefícios	13934	O processo de trabalho relativo à revisão de pensão solicitada por beneficiário está mapeado com o auxílio de fluxograma atualizado?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Gestor do RPPS
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV11. Processos de concessão e revisão de benefícios	13935	Carregue documento formal que descreva o fluxo atual do processo de revisão de pensão solicitada por beneficiário com mapa que permita a visualização do processo (fluxograma)	ANEXO	Não	(13934 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Gestor do RPPS
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV11. Processos de concessão e revisão de benefícios	13936	O processo de trabalho relativo à concessão de pensão por morte está mapeado com o auxílio de fluxograma atualizado?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Gestor do RPPS
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV11. Processos de concessão e revisão de benefícios	13937	Carregue documento formal que descreva o fluxo atual do relativo à concessão de pensão por morte com mapa que permita a visualização do processo (fluxograma)	ANEXO	Não	(13936 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Gestor do RPPS
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV11. Processos de concessão e revisão de benefícios	13938	O processo de trabalho relativo à concessão de aposentadoria especial do servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, está mapeado com o auxílio de fluxograma atualizado?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Gestor do RPPS
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV11. Processos de concessão e revisão de benefícios	13939	Carregue documento formal que descreva o fluxo atual do processo de concessão de aposentadoria especial do servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes com mapa que permita a visualização do processo (fluxograma)	ANEXO	Não	(13938 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Gestor do RPPS
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV11. Processos de concessão e revisão de benefícios	13940	O processo de trabalho relativo à concessão de aposentadoria especial do titular do cargo de professor com ao menos 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio está mapeado com o auxílio de fluxograma atualizado?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Gestor do RPPS
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV11. Processos de concessão e revisão de benefícios	13941	Carregue documento formal que descreva o fluxo atual do processo de concessão de aposentadoria especial do titular do cargo de professor com ao menos 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio com mapa que permita a visualização do processo	ANEXO	Não	(13940 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Gestor do RPPS

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Com-põe Nota?	Dependên-cia	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
			(fluxograma)					
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV11. Processos de concessão e revisão de benefícios	13942	O processo de trabalho relativo à concessão de aposentadoria especial do servidor com deficiência está mapeado com o auxílio de fluxograma atualizado?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Gestor do RPPS
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV11. Processos de concessão e revisão de benefícios	13943	Carregue documento formal que descreva o fluxo atual do processo de concessão de aposentadoria especial do servidor com deficiência com mapa que permita a visualização do processo (fluxograma)	ANEXO	Não	(13942 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Gestor do RPPS
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV11. Processos de concessão e revisão de benefícios	13944	Há segregação de funções no processo de concessão e revisão de benefícios?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Gestor do RPPS
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV11. Processos de concessão e revisão de benefícios	13945	Há segregação das atividades de habilitação e concessão de benefícios das atividades de implantação, manutenção e pagamento de benefícios?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Gestor do RPPS
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV11. Processos de concessão e revisão de benefícios	13946	Carregue a legislação relativa às competências e/ou atribuições da área de Benefícios Previdenciários	ANEXO	Não	((13945 == "SIM") ou (13944 == "SIM"))	NÃO SE APLICA	Gestor do RPPS
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV12. Processos de investimentos	13947	O processo de trabalho relativo à elaboração e aprovação da política de investimentos está mapeado com o auxílio de fluxograma atualizado?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Gestor do RPPS
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV12. Processos de investimentos	13948	Carregue o fluxograma atualizado do processo de trabalho relativo à elaboração e aprovação da Política de Investimentos.	ANEXO	Não	(13947 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Gestor do RPPS
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV12. Processos de investimentos	13949	O processo de trabalho relativo ao credenciamento de instituições financeiras ofertantes de produtos financeiros está mapeado com o auxílio de fluxograma atualizado?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Gestor do RPPS
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV12. Processos de investimentos	13950	Carregue o fluxograma atualizado do processo de trabalho relativo ao credenciamento de instituições financeiras.	ANEXO	Não	(13949 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Gestor do RPPS
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV12. Processos de investimentos	13951	O processo de trabalho relativo à autorização para aplicação ou resgate (APR) de investimentos está mapeado com o auxílio de fluxograma atualizado?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Gestor do RPPS
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV12. Processos de investimentos	13952	Carregue o fluxograma atualizado do processo de trabalho relativo à autorização para aplicação ou resgate (APR) de investimentos.	ANEXO	Não	(13951 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Gestor do RPPS
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV12. Processos de investimentos	13953	Há segregação de funções no processo de investimentos?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Gestor do RPPS
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV12. Processos de investimentos	13954	Carregue o documento que estabelece a segregação de funções no processo de investimentos.	ANEXO	Não	(13953 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Gestor do RPPS
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV13. Processos de controle de repasses de recursos	13955	O processo de trabalho relativo ao controle de repasse de contribuições normais está mapeado com o auxílio de fluxograma atualizado?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Gestor do RPPS
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV13. Processos de controle de repasses de recursos	13956	Carregue o fluxograma atualizado do processo de trabalho relativo ao controle de repasse de contribuições normais.	ANEXO	Não	(13955 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Gestor do RPPS
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV13. Processos de controle de repasses de recursos	13957	O processo de trabalho relativo ao controle de repasse de contribuições normais inclui a verificação (integral ou por amostragem) do cálculo das contribuições devidas e das recolhidas de cada servidor?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13955 == "SIM")	NÃO	Gestor do RPPS
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV13. Processos de controle de repasses de recursos	13958	O processo de trabalho relativo ao controle de repasse de aportes para cobertura do déficit atuarial está mapeado com o auxílio de fluxograma atualizado?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	((13827 == "SIM") ou (13826 == "SIM"))	NÃO SE APLICA	Gestor do RPPS
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV13. Processos de controle de repasses de recursos	13959	Carregue o fluxograma atualizado do processo de trabalho relativo ao controle de repasse de aportes para cobertura do déficit atuarial.	ANEXO	Não	(13958 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Gestor do RPPS
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV13. Processos de controle de repasses de recursos	13960	O processo de trabalho referente ao recolhimento das contribuições dos	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Gestor do RPPS

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Com-põe Nota?	Dependên-cia	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
			segurados cedidos, afastados e licenciados está mapeado com o auxílio de fluxograma atualizado?					
Q05. Transparência e processos de trabalho	IV13. Processos de controle de repasses de recursos	13961	Carregue o fluxograma atualizado do processo de trabalho relativo ao controle do recolhimento das contribuições dos segurados cedidos, afastados e licenciados.	ANEXO	Não	(13960 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Gestor do RPPS
Q06. Investimentos	IV14. Política de investim. e órgãos de governança do RPPS	13962	A Política de Investimentos do RPPS é elaborada ou revisada pelo Comitê de Investimentos?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Gestor do RPPS
Q06. Investimentos	IV14. Política de investim. e órgãos de governança do RPPS	13963	A Política de Investimentos do RPPS é aprovada pelo Conselho Deliberativo ou órgão equivalente?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Gestor do RPPS
Q06. Investimentos	IV14. Política de investim. e órgãos de governança do RPPS	13964	O RPPS publica em seu site a Política de Investimentos do RPPS?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Gestor do RPPS
Q06. Investimentos	IV14. Política de investim. e órgãos de governança do RPPS	13965	Informe o link de acesso (URL) à publicação das Políticas de Investimentos do RPPS.	COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO)	Não	(13964 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Gestor do RPPS
Q06. Investimentos	IV14. Política de investim. e órgãos de governança do RPPS	13966	A política de investimentos do RPPS do exercício vigente foi aprovada até 31 de dezembro do exercício anterior?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Gestor do RPPS
Q06. Investimentos	IV14. Política de investim. e órgãos de governança do RPPS	13967	Carregue a ata do conselho deliberativo que aprovou a política.	ANEXO	Não	(13966 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Gestor do RPPS
Q06. Investimentos	IV15. Transparência da área de investimentos do RPPS	13968	O RPPS publica em seu site relatório sobre o resultado mensal dos investimentos? (os relatórios devem conter informações sobre distribuição da carteira; retorno da carteira por ativo; rentabilidade e análise do risco da carteira)	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Gestor do RPPS
Q06. Investimentos	IV15. Transparência da área de investimentos do RPPS	13969	Informe o link de acesso (URL) à publicação dos últimos três relatórios mensais de investimentos.	COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO)	Não	(13968 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Gestor do RPPS
Q06. Investimentos	IV15. Transparência da área de investimentos do RPPS	13970	O RPPS publica em seu site a documentação referente a seleção de fundos de investimentos?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Gestor do RPPS
Q06. Investimentos	IV15. Transparência da área de investimentos do RPPS	13971	Informe o link de acesso (URL) à publicação.	COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO)	Não	(13970 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Gestor do RPPS
Q06. Investimentos	IV15. Transparência da área de investimentos do RPPS	13972	O RPPS publica em seu site as Autorizações de Aplicação e Resgate (APR)?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Gestor do RPPS
Q06. Investimentos	IV15. Transparência da área de investimentos do RPPS	13973	Informe o link de acesso (URL) à publicação das APRs do RPPS.	COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO)	Não	(13972 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Gestor do RPPS
Q06. Investimentos	IV15. Transparência da área de investimentos do RPPS	13974	O RPPS publica em seu site regulamento do credenciamento de instituições financeiras?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Gestor do RPPS
Q06. Investimentos	IV15. Transparência da área de investimentos do RPPS	13975	Informe o link de acesso (URL) à publicação do regulamento de credenciamento de instituições financeiras junto ao RPPS.	COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO)	Não	(13974 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Gestor do RPPS
Q06. Investimentos	IV15. Transparência da área de investimentos do RPPS	13976	O RPPS publica em seu site lista de instituições financeiras credenciadas?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Gestor do RPPS
Q06. Investimentos	IV15. Transparência da área de investimentos do RPPS	13977	Informe o link de acesso (URL) à publicação da listagem de instituições financeiras credenciadas junto ao RPPS.	COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO)	Não	(13976 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Gestor do RPPS
Q06. Investimentos	IV16. Imóveis em que o RPPS investe	13978	O RPPS possui imóveis como forma de investimento?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Não	-	-	Gestor do RPPS
Q06. Investimentos	IV16. Imóveis em que o RPPS investe	13979	O RPPS avalia se os seus investimentos em imóveis continuam viáveis economicamente, pelo menos uma vez por ano?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13978 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Gestor do RPPS
Q06. Investimentos	IV16. Imóveis em que o RPPS investe	13980	O RPPS avalia o estado de conservação dos imóveis investidos, pelo menos a cada 02 (dois) anos? (a avaliação deve incluir a elaboração de relatório de monitoramento)	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13978 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Gestor do RPPS
Q06. Investimentos	IV16. Imóveis em que o RPPS investe	13981	Carregue o relatório mais recente de monitoramento do estado de conservação dos imóveis investidos.	ANEXO	Não	(13980 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Gestor do RPPS
Q07. Gestão atuarial e arrecadação	IV17. Elaboração do laudo atuarial	13982	O RPPS possui ato normativo vigente que regulamente o recenseamento (recadastramento) dos servidores inativos e pensionistas?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Gestor do RPPS
Q07. Gestão atuarial e	IV17. Elaboração	13983	Carregue a Política de	ANEXO	Não	(13982 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Gestor do RPPS

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Com-põe Nota?	Dependên-cia	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
arrecadação	do laudo atuarial		Recenseamento de servidores inativos e pensionistas do RPPS.					
Q07. Gestão atuarial e arrecadação	IV17. Elaboração do laudo atuarial	13984	O RPPS realiza recenseamento previdenciário, que inclua prova de vida, para atualizar os dados cadastrais de aposentados e pensionistas, pelo menos a cada 02 (dois) anos?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Gestor do RPPS
Q07. Gestão atuarial e arrecadação	IV17. Elaboração do laudo atuarial	13985	Carregue o instrumento (edital, portaria etc.) de convocação para o recenseamento.	ANEXO	Não	(13984 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Gestor do RPPS
Q07. Gestão atuarial e arrecadação	IV17. Elaboração do laudo atuarial	13986	O ente federativo realiza recenseamento previdenciário para atualizar os dados cadastrais de servidores ativos, pelo menos a cada 05 (cinco) anos?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q07. Gestão atuarial e arrecadação	IV17. Elaboração do laudo atuarial	13987	Carregue o instrumento (edital, portaria etc.) de convocação para o recenseamento.	ANEXO	Não	(13986 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q07. Gestão atuarial e arrecadação	IV17. Elaboração do laudo atuarial	13988	O RPPS realiza estudo técnico de aderência das hipóteses utilizadas na elaboração das avaliações atuariais do RPPS, pelo menos a cada 04 (quatro) anos?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Gestor do RPPS
Q07. Gestão atuarial e arrecadação	IV17. Elaboração do laudo atuarial	13989	Carregue os testes de aderência das hipóteses utilizadas na elaboração das avaliações atuariais do RPPS.	ANEXO	Não	(13988 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Gestor do RPPS
Q07. Gestão atuarial e arrecadação	IV17. Elaboração do laudo atuarial	13990	O RPPS publica em seu site os relatórios de avaliação atuarial (laudos atuariais)?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Gestor do RPPS
Q07. Gestão atuarial e arrecadação	IV17. Elaboração do laudo atuarial	13991	Informe o link de acesso (URL) à publicação dos últimos 03 (três) relatórios de avaliação atuarial.	COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO)	Não	(13990 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Gestor do RPPS
Q07. Gestão atuarial e arrecadação	IV17. Elaboração do laudo atuarial	13992	O ente federativo possui ato normativo vigente que regulamente o recenseamento (recadastramento) dos servidores ativos?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q07. Gestão atuarial e arrecadação	IV17. Elaboração do laudo atuarial	13993	Carregue a Política de Recenseamento de servidores ativos.	ANEXO	Não	(13992 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Com-põe Nota?	Dependên-cia	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
Q07. Gestão atuarial e arrecadação	IV18. Plano de amortização do déficit atuarial	13994	Os Planos de Amortização do Déficit Atuarial são aprovados por lei municipal?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	((13827 == "SIM") ou (13826 == "SIM"))	NÃO SE APLICA	Gestor do RPPS
Q07. Gestão atuarial e arrecadação	IV18. Plano de amortização do déficit atuarial	13995	Carregue a lei municipal que aprovou o Plano de Amortização do Déficit Atuarial.	ANEXO	Não	(13994 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Gestor do RPPS
Q07. Gestão atuarial e arrecadação	IV18. Plano de amortização do déficit atuarial	13996	Os Planos de Amortização do Déficit Atuarial estão de acordo com os planos propostos no Relatório de Avaliação Atuarial?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	((13827 == "SIM") ou (13826 == "SIM"))	NÃO SE APLICA	Gestor do RPPS
Q07. Gestão atuarial e arrecadação	IV18. Plano de amortização do déficit atuarial	13997	Os Planos de Amortização do Déficit Atuarial implementados em Lei respeitam os prazos máximos previstos na legislação (35 anos ou o resultado obtido a partir da aplicação do previsto nos incisos II e III do art. 43 da Portaria MPT nº 1.467, de 2022)?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	((13827 == "SIM") ou (13826 == "SIM"))	NÃO SE APLICA	Gestor do RPPS
Q07. Gestão atuarial e arrecadação	IV18. Plano de amortização do déficit atuarial	13998	As revisões dos Planos de Amortização do Déficit Atuarial (quando verificada sua necessidade pelo Município) são realizadas mediante aprovação de nova lei municipal?	SIM/NÃO/ NÃO SE APLICA (COMBO BOX)	Sim	((13827 == "SIM") ou (13826 == "SIM"))	NÃO SE APLICA	Gestor do RPPS
Q07. Gestão atuarial e arrecadação	IV18. Plano de amortização do déficit atuarial	13999	O RPPS elabora estudo de viabilidade financeira, orçamentária e fiscal do Plano de Custeio do RPPS?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	((13827 == "SIM") ou (13826 == "SIM"))	NÃO SE APLICA	Gestor do RPPS
Q07. Gestão atuarial e arrecadação	IV18. Plano de amortização do déficit atuarial	14000	Carregue o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio do RPPS ou equivalente.	ANEXO	Não	(13999 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Gestor do RPPS
Q07. Gestão atuarial e arrecadação	IV18. Plano de amortização do déficit atuarial	14001	O estudo de viabilidade financeira, orçamentária e fiscal do Plano de Custeio do RPPS demonstra que o Poder Executivo manterá suas despesas com pessoal abaixo do limite prudencial*, durante toda a duração do Plano de Amortização?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	((13827 == "SIM") ou (13826 == "SIM"))	NÃO SE APLICA	Gestor do RPPS
Q07. Gestão atuarial e arrecadação	IV18. Plano de amortização do déficit atuarial	14002	O estudo de viabilidade financeira, orçamentária e fiscal do Plano de Custeio do RPPS demonstra que o Município	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	((13827 == "SIM") ou (13826 == "SIM"))	NÃO SE APLICA	Gestor do RPPS

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Com-põe Nota?	Dependên-cia	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
			atende o limite máximo de endividamento* após inclusão do resultado atuarial na dívida?					
Q07. Gestão atuarial e arrecadação	IV19. Repasses de recursos do RPPS	14003	O RPPS verifica regularmente o repasse das contribuições previdenciárias normais (patronal e dos servidores) devidas pelo Poder Executivo?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Gestor do RPPS
Q07. Gestão atuarial e arrecadação	IV19. Repasses de recursos do RPPS	14004	O RPPS verifica regularmente se o Poder Executivo realiza os aportes para cobertura do déficit atuarial do regime?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	((13827 == "SIM") ou (13826 == "SIM"))	NÃO SE APLICA	Gestor do RPPS
Q07. Gestão atuarial e arrecadação	IV19. Repasses de recursos do RPPS	14005	O RPPS verifica se o Poder Executivo paga regularmente as obrigações previdenciárias parceladas com o regime?	SIM/NÃO/ NÃO SE APLICA (COMBO BOX)	Sim	-	-	Gestor do RPPS
Q07. Gestão atuarial e arrecadação	IV19. Repasses de recursos do RPPS	14006	O Poder Executivo aportou bens imóveis ao RPPS a fim de cobrir déficit atuarial do regime?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Não	((13827 == "SIM") ou (13826 == "SIM"))	NÃO SE APLICA	Gestor do RPPS
Q07. Gestão atuarial e arrecadação	IV19. Repasses de recursos do RPPS	14007	Os imóveis aportados para cobrir déficit atuarial têm seus valores determinados em pareceres técnicos de avaliação mercadológica elaborados por corretor de imóveis?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(14006 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Gestor do RPPS
Q07. Gestão atuarial e arrecadação	IV19. Repasses de recursos do RPPS	14008	Carregue os relatórios de bens transferidos ao RPPS no ano e pareceres técnicos de avaliação mercadológica.	ANEXO	Não	(14007 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Gestor do RPPS
Q07. Gestão atuarial e arrecadação	IV19. Repasses de recursos do RPPS	14009	Previamente ao aporte dos imóveis para cobrir déficit atuarial, são elaborados estudos técnicos em que se avaliam a viabilidade econômica dos bens?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(14006 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Gestor do RPPS
Q07. Gestão atuarial e arrecadação	IV19. Repasses de recursos do RPPS	14010	Carregue os estudos técnicos de avaliação da viabilidade econômica dos imóveis transferidos.	ANEXO	Não	(14009 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Gestor do RPPS
Q07. Gestão atuarial e arrecadação	IV19. Repasses de recursos do RPPS	14011	Os aportes de imóveis para cobrir déficit atuarial são autorizados por leis municipais?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(14006 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Gestor do RPPS
Q07. Gestão atuarial e arrecadação	IV19. Repasses de recursos do RPPS	14012	Carregue as leis municipais que autorizaram a transferência dos imóveis para o RPPS.	ANEXO	Não	(14011 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Gestor do RPPS

ANEXO V

FORMULÁRIO E – ÁREA: SAÚDE

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Com-põe Nota?	Dependên-cia	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
Q01. Instrumentos de planejamento	IV01. Planejamento em Saúde	13148	O Município possui Plano Municipal de Saúde (PMS) para o quadriênio 2022-2025, aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde, publicado no site oficial do Município e inserido no sistema de informação Digisus?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV01. Planejamento em Saúde	13149	Informe o endereço eletrônico (link) de acesso ao Plano Municipal de Saúde referente ao período de 2022-2025 no site oficial do Município.	COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO)	Não	(13148 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV01. Planejamento em Saúde	13150	Informe o endereço eletrônico (link) de acesso ao Plano Municipal de Saúde referente ao período de 2022-2025 no sistema Digsus.	COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO)	Não	(13148 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV01. Planejamento em Saúde	13151	Carregue a resolução de aprovação do Plano Municipal de Saúde 2022-2025 pelo Conselho Municipal de Saúde.	ANEXO	Não	(13148 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV01. Planejamento em Saúde	13152	O Município possui Programação Anual de Saúde (PAS) aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde, referente ao exercício de 2024, publicada no site oficial do Município e inserida no sistema de informação Digisus?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV01. Planejamento em Saúde	13153	Informe o endereço eletrônico (link) de acesso à Programação Anual de Saúde de 2024 no site oficial do Município.	COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO)	Não	(13152 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV01. Planejamento em Saúde	13154	Informe o endereço eletrônico (link) de acesso à Programação Anual de Saúde de 2024 no sistema Digsus.	COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO)	Não	(13152 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV01. Planejamento em Saúde	13155	Carregue a resolução de aprovação da Programação Anual de Saúde de 2024 pelo Conselho Municipal de Saúde.	ANEXO	Não	(13152 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV01. Planejamento em Saúde	13156	O Plano Municipal de Saúde do quadriênio 2022-2025 contempla em seu conteúdo a análise	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13148 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Com-põe Nota?	Dependên-cia	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
			situacional, a estrutura do sistema de saúde, as redes de atenção à saúde, as condições sociossanitárias, os fluxos de acesso, os recursos financeiros, a gestão do trabalho e educação na saúde, a ciência, tecnologia, a produção e inovação em saúde e gestão, a definição das diretrizes, objetivos, metas e indicadores e o processo de monitoramento e avaliação?					
Q01. Instrumentos de planejamento	IV01. Planejamento em Saúde	13157	A Programação Anual de Saúde do exercício 2024, contempla as ações que garantirão o alcance dos objetivos e o cumprimento das metas do Plano de Saúde, a identificação dos indicadores que serão utilizados para o monitoramento e a previsão da alocação dos recursos orçamentários?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13152 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV01. Planejamento em Saúde	13158	O Plano Municipal de Saúde e a Programação Anual de Saúde vigentes contemplam metas referentes ao fortalecimento, organização ou qualificação da Atenção Primária em Saúde?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	((13148 == "SIM") e (13152 == "SIM"))	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV01. Planejamento em Saúde	13159	O Plano Municipal de Saúde e a Programação Anual de Saúde vigentes contemplam metas referentes ao cuidado integral a saúde da mulher nas diferentes fases da vida?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	((13148 == "SIM") e (13152 == "SIM"))	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV01. Planejamento em Saúde	13160	O Plano Municipal de Saúde e a Programação Anual de Saúde vigentes contemplam metas referentes ao cuidado integral a saúde da criança e do adolescente?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	((13148 == "SIM") e (13152 == "SIM"))	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV01. Planejamento em Saúde	13161	O Plano Municipal de Saúde e a Programação Anual de Saúde	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	((13148 == "SIM") e (13152 == "SIM"))	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Com-põe Nota?	Dependên-cia	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
			vigentes contemplam metas referentes ao cuidado integral a saúde do homem nas diferentes fases da vida?					
Q01. Instrumentos de planejamento	IV01. Planejamento em Saúde	13162	O Plano Municipal de Saúde e a Programação Anual de Saúde vigentes contemplam metas referentes ao cuidado integral a saúde do idoso?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	((13148 == "SIM") e (13152 == "SIM"))	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV01. Planejamento em Saúde	13163	O Plano Municipal de Saúde e a Programação Anual de Saúde vigentes contemplam metas referentes a prevenção e a da promoção da saúde frente ao conjunto das 5 principais Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT)?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	((13148 == "SIM") e (13152 == "SIM"))	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV01. Planejamento em Saúde	13164	O Plano Municipal de Saúde e a Programação Anual de Saúde vigentes contemplam metas referentes ao cuidado integral as pessoas portadoras de deficiências?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	((13148 == "SIM") e (13152 == "SIM"))	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV01. Planejamento em Saúde	13165	O Plano Municipal de Saúde e a Programação Anual de Saúde vigentes contemplam metas referentes a promoção e prevenção de agravos em Saúde Mental?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	((13148 == "SIM") e (13152 == "SIM"))	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV01. Planejamento em Saúde	13166	O Plano Municipal de Saúde e a Programação Anual de Saúde vigentes contemplam metas referentes a oferta de serviços nos pontos de atenção da rede de urgência e emergência, hospitalar e ambulatoriais no SUS?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	((13148 == "SIM") e (13152 == "SIM"))	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV01. Planejamento em Saúde	13167	O Plano Municipal de Saúde e a Programação Anual de Saúde vigentes contemplam metas referentes ao fortalecimento, organização ou qualificação da Vigilância em Saúde?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	((13148 == "SIM") e (13152 == "SIM"))	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de	IV01. Planejamento em	13168	O Plano Municipal de Saúde e a	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	((13148 == "SIM") e (13152 ==	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Com-põe Nota ?	Dependên-cia	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
planejamento	Saúde		Programação Anual de Saúde vigentes contemplam metas referentes ao fortalecimento, organização ou qualificação da Assistência Farmacêutica no SUS?			"SIM"))		
Q01. Instrumentos de planejamento	IV01. Planejamento em Saúde	13169	O Plano Municipal de Saúde e a Programação Anual de Saúde vigentes contemplam metas referentes ao Fortalecimento da Gestão do Trabalho e da Educação Permanente em Saúde?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	((13148 == "SIM") e (13152 == "SIM"))	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV01. Planejamento em Saúde	13170	O Plano Municipal de Saúde e a Programação Anual de Saúde vigentes contemplam metas referentes ao fortalecimento do Controle Social, Participação Popular no SUS, bem como apresenta as propostas aprovadas em Conferências Municipais de Saúde?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	((13148 == "SIM") e (13152 == "SIM"))	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV01. Planejamento em Saúde	13171	O Plano Municipal de Saúde e a Programação Anual de Saúde vigentes contemplam metas referentes ao fortalecimento da Gestão, Controle, Avaliação e Auditoria no SUS?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	((13148 == "SIM") e (13152 == "SIM"))	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV01. Planejamento em Saúde	13172	As metas previstas no Plano Municipal de Saúde vigente foram inseridas no Plano Plurianual (PPA), garantindo a compatibilização dos instrumentos de planejamento do SUS aos instrumentos de planejamento governamental?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13148 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV01. Planejamento em Saúde	13173	Informe o endereço eletrônico (link) de acesso as metas da saúde previstas no Plano Plurianual (PPA) referente ao período de 2022-2025.	COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO)	Não	(13172 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV02. Processo de monitoramento do Planejamento	13174	O Relatório de Gestão referente ao exercício de 2023, foi submetido à apreciação pelo Conselho Municipal de Saúde, obtendo-se deste o parecer conclusivo sobre sua aprovação, reprovação ou aprovação com ressalvas?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV02. Processo de monitoramento do Planejamento	13175	Carregue a resolução com o parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre o Relatório de Gestão referente ao exercício de 2023	ANEXO	Não	(13174 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV02. Processo de monitoramento do Planejamento	13176	O Relatório de Gestão do exercício de 2023, apreciado pelo Conselho Municipal de Saúde, incluindo todos os seus anexos, foi publicado no site oficial do Município e inserido no sistema de informação Digisus?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13174 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV02. Processo de monitoramento do Planejamento	13177	Informe o endereço eletrônico (link) de acesso ao Relatório de Gestão do exercício de 2023, no site oficial do Município.	COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO)	Não	(13176 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV02. Processo de monitoramento do Planejamento	13178	Informe o endereço eletrônico (link) de acesso ao Relatório de Gestão do exercício de 2023, no sistema Digsus.	COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO)	Não	(13176 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV02. Processo de monitoramento do Planejamento	13179	O Relatório de Gestão do exercício 2023, contemplou as diretrizes, objetivos e indicadores do Plano de Saúde, as metas da PAS previstas e executadas, a análise da execução orçamentária e as recomendações necessárias, incluindo eventuais redirecionamentos da PAS e do PMS?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13174 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV02. Processo de monitoramento do Planejamento	13180	A Secretaria Municipal de Saúde apresentou os Relatórios Detalhados do Quadrimestre Anterior (RDQA), referentes ao 3º quadrimestre de 2023, 1º e 2º quadrimestres de 2024, até 28 de fevereiro, 30 de maio e 30 de setembro de 2024, respectivame	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Com-põe Nota?	Dependên-cia	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
			nte, em audiência pública na Câmara de Vereadores e junto ao Conselho Municipal de Saúde?					
Q01. Instrumentos de planejamento	IV02. Processo de monitoramento do Planejamento	13181	Carregue documentação que comprove a realização da audiência pública realizada.	ANEXO	Não	(13180 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV02. Processo de monitoramento do Planejamento	13182	Os Relatórios Detalhados do Quadrimestre Anterior (RDQA), referentes ao 3º quadrimestre de 2023, 1º e 2º quadrimestres de 2024, foram publicados no site oficial do Município e inseridos no sistema Digisus?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13180 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV02. Processo de monitoramento do Planejamento	13183	Informe o endereço eletrônico (link) de acesso aos Relatórios Detalhados do Quadrimestre Anterior (RDQA), referentes ao 3º quadrimestre de 2023, 1º e 2º quadrimestres de 2024, no site oficial do Município.	COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO)	Não	(13182 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV02. Processo de monitoramento do Planejamento	13184	Informe o endereço eletrônico (link) de acesso aos Relatórios Detalhados do Quadrimestre Anterior (RDQA), referentes ao 3º quadrimestre de 2023, 1º e 2º quadrimestres de 2024, no sistema Digsus.	COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO)	Não	(13182 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV02. Processo de monitoramento do Planejamento	13185	Os Relatórios Detalhados do Quadrimestre Anterior (RDQA), referentes ao 3º quadrimestre de 2023, 1º e 2º quadrimestres de 2024, contemplaram o montante e fonte dos recursos aplicados no período, as auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações, a oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada,	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13180 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Com-põe Nota?	Dependên-cia	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
			cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação?					
Q01. Instrumentos de planejamento	IV02. Processo de monitoramento do Planejamento	13186	O Município possui responsável(eis) designado(os) para monitorar e avaliar a execução das diretrizes, objetivos e metas estabelecidas pelo Plano Municipal de Saúde referente ao quadriênio 2022-2025?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Instrumentos de planejamento	IV02. Processo de monitoramento do Planejamento	13187	Carregue o documento que contenha a designação do(s) responsável(eis) pelo monitoramento e avaliação das diretrizes, objetivos e metas do PMS 2022-2025.	ANEXO	Não	(13186 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Gestão do trabalho	IV03. Dimensionamento da força de trabalho	13188	A Secretaria Municipal de Saúde realiza e mantém atualizado o dimensionamento de sua força de trabalho de modo a indicar o quantitativo ideal de profissionais necessários para compor o quadro de profissionais dos estabelecimentos de saúde próprios de acordo com a demanda e a oferta de serviços realizados?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Gestão do trabalho	IV03. Dimensionamento da força de trabalho	13189	Carregue o documento que contenha o dimensionamento da força de trabalho realizado pela Secretaria Municipal de Saúde, contendo a data de elaboração e de revisão.	ANEXO	Não	(13188 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Gestão do trabalho	IV03. Dimensionamento da força de trabalho	13190	O quantitativo atual de profissionais, que atuam nos estabelecimentos de saúde próprios, está de acordo com a necessidade apontada pelo dimensionamento da força de trabalho e com os perfis de atuação dos trabalhadores?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13188 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Gestão do trabalho	IV03. Dimensionamento da força de trabalho	13191	A Secretaria Municipal de Saúde realiza o planejamento dirigido à contratação e manutenção da força de trabalho de acordo com o	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13188 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Com-põe Nota?	Dependên-cia	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
			dimensionamento da força de trabalho, prevendo a necessidade de realização de concursos, reposições em razão de aposentadoria, cobertura de licenças, entre outras?					
Q02. Gestão do trabalho	IV03. Dimensionamento da força de trabalho	13192	O Município realiza o planejamento dirigido à contratação e manutenção da força de trabalho buscando desprecarização dos vínculos através da realização de concurso público e instituição de Plano de Carreira, Cargos e Salários do âmbito de atuação dos trabalhadores do SUS?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Gestão do trabalho	IV03. Dimensionamento da força de trabalho	13193	Carregue o Plano de Carreira, Cargos e Salários do âmbito de atuação dos trabalhadores do SUS.	ANEXO	Não	(13192 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Gestão do trabalho	IV03. Dimensionamento da força de trabalho	13194	O Município propicia estrutura adequada e condições para desenvolvimento do trabalho, tais como ambiente físico limpo e adequado, materiais apropriados, equipamentos, EPIs, uniformes, entre outros que garantam a boa execução do trabalho e ainda a segurança física e ambiental?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q02. Gestão do trabalho	IV04. Educação Permanente em Saúde	13195	A Secretaria Municipal de Saúde possui instrumento formal com a descrição das ações de Educação Permanente e Educação Continuada a serem realizadas em 2024 para os profissionais dos estabelecimentos de saúde municipais?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Gestão do trabalho	IV04. Educação Permanente em Saúde	13196	Carregue documento relativo as ações de Educação Permanente e Educação Continuada previstas para 2024.	ANEXO	Não	(13195 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Gestão do trabalho	IV04. Educação Permanente em Saúde	13197	As ações de Educação Permanente e de Educação Continuada são realizadas conforme levantamento dos problemas do	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13195 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Com-põe Nota?	Dependên-cia	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
			território e das necessidades de formação e capacitação dos profissionais que atuam nos estabelecimentos de saúde municipais?					
Q02. Gestão do trabalho	IV04. Educação Permanente em Saúde	13198	Os profissionais de saúde do estabelecimento foram consultados e participaram da problematização do processo de trabalho para definição das necessidades de formação e capacitações para 2024?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q02. Gestão do trabalho	IV04. Educação Permanente em Saúde	13199	O Município ofertou ou propiciou a participação dos profissionais que atuam no estabelecimento de saúde em cursos de formação, atualização ou capacitações conforme necessidades previstas para serem trabalhadas em 2024?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q02. Gestão do trabalho	IV04. Educação Permanente em Saúde	13200	A Secretaria Municipal de Saúde possui cronograma pré-estabelecido com proteção da carga horária dos profissionais de saúde de seus estabelecimentos para realização de reuniões internas de alinhamento, problematização da realidade, análise e estudos de casos, e demais assuntos pertinentes para o desenvolvimento do trabalho no território?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Gestão do trabalho	IV04. Educação Permanente em Saúde	13201	A Secretaria Municipal de Saúde estabelece um cronograma com proteção da carga horária dos profissionais que atuam no estabelecimento de saúde para realização de reuniões internas de alinhamento, problematização da realidade, análise e estudos de casos, e demais assuntos pertinentes para o desenvolvimento do trabalho no território?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Com-põe Nota ?	Dependên-cia	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
Q02. Gestão do trabalho	IV05. Coordenação e Avaliação das equipes	13202	O Município dispõe de um profissional ou de uma equipe de profissionais formalmente designada para a função de coordenação/ direção da atenção primária em saúde no âmbito municipal?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Gestão do trabalho	IV05. Coordenação e Avaliação das equipes	13203	Carregue o ato que designou o atual profissional (ou equipe) responsável pela coordenação da atenção primária em saúde no âmbito do Município.	ANEXO	Não	(13202 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Gestão do trabalho	IV05. Coordenação e Avaliação das equipes	13204	A Unidade Básica de Saúde possui profissional designado para a função de gerente/coordenador que trabalhe exclusivamente para um único estabelecimento?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q02. Gestão do trabalho	IV05. Coordenação e Avaliação das equipes	13205	O profissional responsável pela gerência/coordenação da Unidade Básica de Saúde exerce somente a função de gestor da unidade, ou seja, não acumula outra função dentro do próprio estabelecimento de saúde?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q02. Gestão do trabalho	IV05. Coordenação e Avaliação das equipes	13206	As equipes vinculadas à unidade de saúde têm acesso a informações e/ou relatórios gerenciais recebidos da Secretaria Municipal de Saúde para fins de planejamento das ações no território?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q02. Gestão do trabalho	IV05. Coordenação e Avaliação das equipes	13207	O Município possui normatizado mecanismos periódicos de avaliação de desempenho em relação a atuação dos profissionais da Atenção Primária em Saúde?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Gestão do trabalho	IV05. Coordenação e Avaliação das equipes	13208	Carregue documento (ato normativo, portaria, resolução etc.) em que conste o mecanismo de avaliação instituído pelo Município para os profissionais da Atenção Primária em Saúde.	ANEXO	Não	(13207 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Gestão do trabalho	IV05. Coordenação e Avaliação das equipes	13209	O coordenador/ gerente da UBS promove práticas periódicas de autoavaliação de suas equipes a fim de identificar oportunidades de melhorias nos serviços oferecidos?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q03. Coordenação do cuidado	IV06. Organização do fluxo de pessoas	13210	O Município possui Procedimento Operacional Padrão (POP), ou outro instrumento, aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde e publicizado no site oficial do Município que estabeleça normas, fluxos, rotinas de atendimento e serviços ofertados em suas Unidades Básicas de Saúde?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Coordenação do cuidado	IV06. Organização do fluxo de pessoas	13211	Carregue o(s) POP(s), ou outro instrumento, junto com a cópia da Resolução do Conselho Municipal de Saúde de aprovação, que estabeleça normas, fluxos e rotinas para os principais serviços oferecidos pela Unidade Básica de Saúde, contendo a data de elaboração e revisões.	ANEXO	Não	(13210 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Coordenação do cuidado	IV06. Organização do fluxo de pessoas	13212	Informe o endereço eletrônico (link) de acesso à publicação do POP (ou outro instrumento).	COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO)	Não	(13210 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Coordenação do cuidado	IV06. Organização do fluxo de pessoas	13213	O município possui profissional designado em ato oficial, responsável pela elaboração, revisão e atualização do (POP), ou outro documento, que dispõe sobre os serviços ofertados em suas Unidades Básicas de Saúde?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13210 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Coordenação do cuidado	IV06. Organização do fluxo de pessoas	13214	Carregue o documento que contenha a designação do(s) responsável(eis) pela elaboração, revisão e atualização do POP ou do instrumento equivalente.	ANEXO	Não	(13213 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Coordenação do cuidado	IV06. Organização do fluxo de pessoas	13215	Todos os profissionais de saúde que atuam na Unidade foram capacitados por	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Com-põe Nota ?	Dependên-cia	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
			profissional oficialmente designado, a fim de garantir a implementação das normas, fluxos e rotinas da oferta de serviços?					
Q03. Coordenação do cuidado	IV06. Organização do fluxo de pessoas	13216	O Município possui Protocolos de encaminhamento de usuários da Atenção Básica para a Atenção Especializada Ambulatorial, aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde e publicizado no site oficial do Município?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Coordenação do cuidado	IV06. Organização do fluxo de pessoas	13217	Carregue o Protocolo, ou outro instrumento, junto com a cópia da Resolução do Conselho Municipal de Saúde de aprovação, de encaminhamento de usuários da Atenção Básica para a Atenção Especializada Ambulatorial, contendo data de elaboração/atualização.	ANEXO	Não	(13216 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Coordenação do cuidado	IV06. Organização do fluxo de pessoas	13218	Informe o endereço eletrônico (link) de acesso à publicação do protocolo, ou outro instrumento, no site oficial do município.	COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO)	Não	(13216 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Coordenação do cuidado	IV06. Organização do fluxo de pessoas	13219	O Município possui Protocolo(s) para agendamento e priorização de consultas e exames especializados, aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde e publicizado no site oficial do Município?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Coordenação do cuidado	IV06. Organização do fluxo de pessoas	13220	Carregue o(s) Protocolo(s), junto com a cópia da Resolução do Conselho Municipal de Saúde de aprovação, para agendamento e priorização de consultas e exames especializados, contendo a data de elaboração/atualização.	ANEXO	Não	(13219 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Coordenação do cuidado	IV06. Organização do fluxo de pessoas	13221	Informe o endereço eletrônico (link) de acesso à publicação do protocolo, ou outro instrumento, no site oficial do município.	COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO)	Não	(13219 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Coordenação do cuidado	IV06. Organização do fluxo de pessoas	13222	A Unidade Básica de Saúde realiza o acolhimento dos pacientes da demanda espontânea com classificação de risco, garantindo o atendimento conforme a classificação realizada?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q03. Coordenação do cuidado	IV06. Organização do fluxo de pessoas	13224	A Secretaria Municipal de Saúde possui profissionais designados por ato oficial para elaboração, revisão e atualização dos Protocolos de encaminhamento, agendamento e de priorização de atendimentos na Atenção Especializada?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	((13219 == "SIM") ou (13216 == "SIM"))	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Coordenação do cuidado	IV06. Organização do fluxo de pessoas	13225	Carregue o documento que contenha a designação do(s) responsável(eis) pela elaboração, revisão e atualização do(s) protocolo(s).	ANEXO	Não	(13224 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Coordenação do cuidado	IV06. Organização do fluxo de pessoas	13226	A Secretaria Municipal de Saúde realiza atualização anual dos Protocolos de encaminhamento, agendamento e de priorização para atendimento na Atenção Especializada e Serviços de Urgência e Emergência?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	((13219 == "SIM") ou (13216 == "SIM"))	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Coordenação do cuidado	IV06. Organização do fluxo de pessoas	13227	A Secretaria Municipal de Saúde realiza a capacitação de todos os profissionais de saúde do estabelecimento envolvidos no processo de encaminhamento, agendamento e de priorização de usuários?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q03. Coordenação do cuidado	IV06. Organização do fluxo de pessoas	13228	O Município publiciza, por meio do site oficial do município, o acesso à posição do usuário na lista de espera para a realização de consultas e exames de especialidades?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Coordenação do cuidado	IV06. Organização do fluxo de pessoas	13229	Informe o endereço eletrônico (link) de acesso à publicação da lista de espera para a realização de consultas e exames de especialidades.	COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO)	Não	(13228 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Coordenação do cuidado	IV06. Organização do fluxo de pessoas	13230	O município possui Protocolos de encaminhamento de usuários da Atenção	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Com-põe Nota?	Dependên-cia	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
			Básica para os Serviços de Urgência e Emergência, aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde e publicizado no site oficial do Município?					
Q03. Coordenação do cuidado	IV06. Organização do fluxo de pessoas	13231	Carregue o(s) Protocolo(s), junto com a cópia da Resolução do Conselho Municipal de Saúde de aprovação, de encaminhamento de usuários da Atenção Básica para os Serviços de Urgência e Emergência, contendo data de elaboração/atualização.	ANEXO	Não	(13230 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Coordenação do cuidado	IV06. Organização do fluxo de pessoas	13232	Informe o endereço eletrônico (link) de acesso à publicação do(s) Protocolo(s) de encaminhamento de usuários da Atenção Básica para os Serviços de Urgência e Emergência.	COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO)	Não	(13230 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Coordenação do cuidado	IV07. Comunicação entre a Atenção Básica e a Rede	13233	O Município possui procedimento operacional padrão (POP), ou outro instrumento, que estabeleça normas, fluxos e rotinas para que as equipes de atenção primária realizem o acompanhamento dos usuários que retornam dos outros pontos da Rede de Atenção à Saúde (RAS)?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Coordenação do cuidado	IV07. Comunicação entre a Atenção Básica e a Rede	13234	Carregue o(s) POP(s) que estabeleça(m) as normas, os fluxos e rotinas para que as equipes de atenção básica realizem o acompanhamento dos usuários que retornam dos outros pontos da Rede de Atenção à Saúde (RAS)	ANEXO	Não	(13233 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Coordenação do cuidado	IV07. Comunicação entre a Atenção Básica e a Rede	13235	O Município possui procedimento operacional padrão (POP), ou outro instrumento, que estabeleça normas, fluxos e rotinas para o encaminhamento de usuários para tratamento fora do domicílio (TFD)?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Coordenação do cuidado	IV07. Comunicação entre a Atenção Básica e a Rede	13236	Carregue o(s) POP(s) que estabeleça(m) as normas, os fluxos e rotinas para o encaminhamento de usuários para tratamento fora do domicílio (TFD).	ANEXO	Não	(13235 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Coordenação do cuidado	IV07. Comunicação entre a Atenção Básica e a Rede	13237	O(s) fluxo(s) estabelecido(s) para o encaminhamento de usuários para tratamento fora do domicílio (TFD) está(ão) publicado(s) no site oficial do Município?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13235 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Coordenação do cuidado	IV07. Comunicação entre a Atenção Básica e a Rede	13238	Informe o endereço eletrônico (link) de acesso à publicação do fluxo no site oficial do Município.	COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO)	Não	(13237 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Coordenação do cuidado	IV07. Comunicação entre a Atenção Básica e a Rede	13239	O Município possui designado responsável(eis) pela elaboração, revisão e atualização do(s) POP(s) referente(s) ao encaminhamento de usuários para tratamento fora do domicílio (TFD)?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13235 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Coordenação do cuidado	IV07. Comunicação entre a Atenção Básica e a Rede	13240	Carregue o documento que contenha a designação do(s) responsável(eis).	ANEXO	Não	(13239 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Coordenação do cuidado	IV07. Comunicação entre a Atenção Básica e a Rede	13241	O Município estabelece em seus contratos com instituições de saúde do serviço especializado a necessidade da realização da contrarreferência à atenção primária por parte dos profissionais?	SIM/NÃO/ NÃO SE APLICA (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Coordenação do cuidado	IV07. Comunicação entre a Atenção Básica e a Rede	13242	Carregue ao documento que contenha cláusula dispondo sobre a necessidade de realização da contrarreferência à atenção primária.	ANEXO	Não	(13241 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Coordenação do cuidado	IV07. Comunicação entre a Atenção Básica e a Rede	13243	A Unidade Básica de Saúde realiza busca ativa dos pacientes encaminhados atenção especializada a fim de que os seus processos terapêuticos sejam continuados?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q03. Coordenação do cuidado	IV07. Comunicação entre a Atenção Básica e a Rede	13244	Há integração entre as equipes vinculadas à unidade de saúde e os profissionais da atenção especializada	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Com-põe Nota?	Dependên-cia	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
			através de orientações rotineiras, reuniões técnicas, prontuário eletrônico compartilhado ou sessões clínicas conjuntas?					
Q03. Coordenação do cuidado	IV07. Comunicação entre a Atenção Básica e a Rede	13245	O Município instituiu prontuário eletrônico padronizado e integrado para o registro de informações em saúde em todas as suas unidades básicas de saúde?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Coordenação do cuidado	IV07. Comunicação entre a Atenção Básica e a Rede	13246	A unidade de saúde utiliza prontuário eletrônico para o registro de informações em saúde (incluindo os atendimentos registrados inicialmente em prontuário físico, na indisponibilidade de conexão de internet na unidade de saúde, quando for o caso)?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q03. Coordenação do cuidado	IV08. Resolutividade e atendimento integral	13247	O Município possui indicadores instituídos para avaliar a taxa de resolutividade da Atenção Básica e realiza o monitoramento periódico dos mesmos?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Coordenação do cuidado	IV08. Resolutividade e atendimento integral	13248	Carregue documento que disponha sobre indicadores de monitoramento da taxa de resolutividade da Atenção Básica do Município e os resultados da avaliação nos últimos 12 meses.	ANEXO	Não	(13247 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Coordenação do cuidado	IV08. Resolutividade e atendimento integral	13249	O Município dispõe de instrumento de análise ou indicador de monitoramento qualitativo dos encaminhamentos realizados para atenção especializada, de modo a identificar situações que poderiam ser tratadas no âmbito da atenção básica (identificação das causas sensíveis à atenção básica)?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Coordenação do cuidado	IV08. Resolutividade e atendimento integral	13250	Carregue o instrumento de análise ou indicador de monitoramento qualitativo dos encaminhamentos realizados pela Atenção Básica para Atenção Especializada, contemplando os resultados da avaliação nos últimos 12 meses.	ANEXO	Não	(13249 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Coordenação do cuidado	IV08. Resolutividade e atendimento integral	13251	O Município monitora o percentual de absenteísmo dos usuários encaminhados pela Atenção Primária e as consultas efetivamente realizadas na atenção especializada?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Coordenação do cuidado	IV08. Resolutividade e atendimento integral	13252	Carregue o documento de monitoramento do percentual de absenteísmo dos usuários encaminhados pela Atenção Primária para a Atenção Especializada, contemplando os resultados da avaliação nos últimos 12 meses.	ANEXO	Não	(13251 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Coordenação do cuidado	IV08. Resolutividade e atendimento integral	13253	A Unidade Básica de Saúde realiza o acompanhamento do processo de marcação de consultas, exames e/ou procedimentos, visando garantir o efetivo agendamento e o comparecimento do usuário no atendimento especializado?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q03. Coordenação do cuidado	IV08. Resolutividade e atendimento integral	13254	A Unidade Básica de Saúde disponibiliza e realiza o Plano individual de cuidado matriciado entre os profissionais da Atenção Primária, da equipe multiprofissional e de especialistas, para os usuários identificados como alto risco?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q04. Territorialização e vínculos	IV09. Delimitação de territórios	13255	O Município possui a delimitação de seu território em áreas de abrangência de uma Unidade de Saúde e em microáreas de atuação das equipes da Estratégia de Saúde da Família e da Atenção Primária à Saúde?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Territorialização e vínculos	IV09. Delimitação de territórios	13256	Carregue documentação que evidencie a divisão territorial do Município em área e microárea.	ANEXO	Não	(13255 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Com-põe Nota?	Dependên-cia	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
Q04. Territorialização e vínculos	IV09. Delimitação de territórios	13257	A delimitação territorial está disponibilizada no site oficial do Município?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13255 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Territorialização e vínculos	IV09. Delimitação de territórios	13258	Informe o endereço eletrônico (link) de acesso à delimitação territorial da Atenção Básica no site oficial do Município.	COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO)	Não	(13257 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Territorialização e vínculos	IV09. Delimitação de territórios	13259	A delimitação dos territórios foi realizada com base em estudo prévio, considerando o diagnóstico de aspectos geográficos, demográficos, socioeconômicos, epidemiológicos, de acessibilidade, taxa de utilização dos serviços, capacidade estrutural da UBS, entre outros?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13255 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Territorialização e vínculos	IV09. Delimitação de territórios	13260	Carregue o documento que apresente o estudo realizado para realizar a divisão territorial dos territórios área-microárea.	ANEXO	Não	(13259 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Territorialização e vínculos	IV09. Delimitação de territórios	13261	Houve a participação dos profissionais da atenção básica e da vigilância em saúde no processo de delimitação dos territórios de atuação da atenção básica em saúde?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13255 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Territorialização e vínculos	IV09. Delimitação de territórios	13262	Houve a participação da equipe de planejamento urbano do município para a delimitação dos territórios?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13255 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Territorialização e vínculos	IV09. Delimitação de territórios	13263	A delimitação do território de atuação das equipes da atenção primária foi apresentada e aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13255 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Territorialização e vínculos	IV09. Delimitação de territórios	13264	Carregue o documento que contenha a resolução de aprovação da atual delimitação territorial pelo Conselho Municipal de Saúde.	ANEXO	Não	(13263 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Territorialização e vínculos	IV09. Delimitação de territórios	13265	O Município possui responsável(es) designado(s) para a elaboração, avaliação e atualização da delimitação dos territórios de atuação das equipes da atenção primária?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13255 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Territorialização e vínculos	IV09. Delimitação de territórios	13266	Carregue o documento que contenha a designação do(s) responsável(es).	ANEXO	Não	(13265 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Territorialização e vínculos	IV09. Delimitação de territórios	13267	O Município realizou, no mínimo nos últimos 12 meses, a revisão e a atualização do mapeamento do território de atuação das equipes da Atenção Primária?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13255 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Territorialização e vínculos	IV09. Delimitação de territórios	13268	As Unidades Básicas de Saúde possuem mapa fixado em local visível para os usuários identificarem o território de abrangência da mesma, bem como sua microárea de residência e equipe de saúde ao qual está vinculado?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q04. Territorialização e vínculos	IV10. Estratégia de atuação nos territórios	13269	A unidade de saúde realiza o processo de mapeamento e territorialização da área de abrangência da UBS?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q04. Territorialização e vínculos	IV10. Estratégia de atuação nos territórios	13270	A unidade de saúde realiza o mapeamento do risco familiar e define a rotina de visitas dos Agentes Comunitários de Saúde de acordo com o grau de risco identificado?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q04. Territorialização e vínculos	IV10. Estratégia de atuação nos territórios	13271	A unidade de saúde monitora a realização das visitas domiciliares dos ACS de acordo com a rotina estabelecida?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13270 == "SIM")	NÃO	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q04. Territorialização e vínculos	IV10. Estratégia de atuação nos territórios	13272	A unidade de saúde possui Agentes Comunitários de Saúde ativos em quantitativo suficiente para cobertura de toda a área de abrangência da UBS?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q04. Territorialização e vínculos	IV10. Estratégia de atuação nos territórios	13273	Os Agentes Comunitários de Saúde possuem vínculo direto de no mínimo 40 horas semanais com o órgão ou a entidade da administração direta, autárquica ou fundacional?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q04. Territorialização e vínculos	IV10. Estratégia de atuação nos territórios	13274	A unidade de saúde possui cronograma periódico de visitas domiciliares por profissionais médico e/ou enfermeiro de acordo com o	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Com-põe Nota?	Dependên-cia	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
			grau de risco familiar e/ou necessidades dos usuários?					
Q04. Territorialização e vínculos	IV11. Atuação nos territórios	13275	Os Agentes Comunitários de Saúde realizam e mantém atualizados os cadastros da população de sua área de atuação?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q04. Territorialização e vínculos	IV11. Atuação nos territórios	13276	Os Agentes Comunitários de Saúde realizam o acompanhamento e monitoramento de usuários com doenças crônicas e dos que possuem déficit de locomoção?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q04. Territorialização e vínculos	IV11. Atuação nos territórios	13277	Os Agentes Comunitários de Saúde realizam o compartilhamento de informações com os demais integrantes de sua equipe (médicos, enfermeiros etc.) para que decisões sejam tomadas a respeito de determinado tratamento e/ou monitoramento dentro de seu território?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q04. Territorialização e vínculos	IV11. Atuação nos territórios	13278	A Unidade de Saúde realiza a integração entre os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate de Endemias na realização de ações no território da UBS?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q05. Oferta de serviços	IV12. Saúde da mulher	13279	A Unidade de Saúde realiza a busca ativa de mulheres cadastradas e vinculadas às equipes da UBS na faixa etária preconizada de 25 a 64 anos para realização de exames preventivos de câncer de colo uterino?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q05. Oferta de serviços	IV12. Saúde da mulher	13280	A Unidade de Saúde realiza a busca ativa de mulheres cadastradas e vinculadas às equipes da UBS na faixa etária preconizada de 50 a 69 anos para realização de exames preventivos de câncer de mama?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q05. Oferta de serviços	IV12. Saúde da mulher	13281	A Unidade de Saúde realiza o acompanhamento das mulheres cadastradas e vinculadas às equipes da UBS diagnosticadas com câncer de colo uterino	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Com-põe Nota?	Dependên-cia	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
			durante e após o tratamento realizado na atenção especializada?					
Q05. Oferta de serviços	IV12. Saúde da mulher	13282	A Unidade de Saúde realiza o acompanhamento das mulheres cadastradas e vinculadas às equipes da UBS diagnosticadas com câncer de mama durante e após o tratamento realizado na atenção especializada?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q05. Oferta de serviços	IV12. Saúde da mulher	13283	A Unidade de Saúde desenvolve ações de planejamento familiar para as mulheres cadastradas e vinculadas às equipes da UBS?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q05. Oferta de serviços	IV12. Saúde da mulher	13284	A Unidade de Saúde realiza a busca ativa das gestantes cadastradas e vinculadas às equipes da UBS para a realização de consulta de pré-natal?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q05. Oferta de serviços	IV12. Saúde da mulher	13285	A caderneta/carteira de gestante é disponibilizada e preenchida de forma completa pela Unidade de Saúde para todas as gestantes cadastradas e vinculadas às equipes da UBS?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q05. Oferta de serviços	IV12. Saúde da mulher	13286	A Unidade de Saúde realiza a primeira consulta pré-natal das gestantes cadastradas e vinculadas às equipes da UBS até a 12ª (décima segunda) semana da gestação?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q05. Oferta de serviços	IV12. Saúde da mulher	13287	A Unidade de Saúde realiza pelo menos 06 (seis) consultas pré-natal a todas as gestantes cadastradas e vinculadas às equipes da UBS?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q05. Oferta de serviços	IV12. Saúde da mulher	13288	A Unidade de Saúde realiza a estratificação de risco das gestantes cadastradas e vinculadas às equipes da UBS em todas as consultas de pré-natal realizadas?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q05. Oferta de serviços	IV12. Saúde da mulher	13289	A Unidade de Saúde realiza ao menos uma consulta odontológica durante a gestação para as gestantes cadastradas e	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Com-põe Nota ?	Dependên-cia	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
			vinculadas às equipes da UBS?					
Q05. Oferta de serviços	IV12. Saúde da mulher	13290	A Unidade de Saúde realiza os exames para Sífilis e HIV nas gestantes cadastradas e vinculadas às equipes da UBS na primeira consulta de pré-natal e no terceiro trimestre de gravidez?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q05. Oferta de serviços	IV12. Saúde da mulher	13291	A Unidade de Saúde realiza o acompanhamento das gestantes do território classificadas com grau de risco intermediário e alto risco, encaminhadas para a atenção ambulatorial especializada?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q05. Oferta de serviços	IV12. Saúde da mulher	13292	A Unidade de Saúde realiza as consultas de puerpério pelo profissional médico ou enfermeiro para as puérperas cadastradas e vinculadas às equipes da UBS, sendo uma consulta de 7 a 10 dias após o parto e a outra de 30 a 40 dias após o parto?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q05. Oferta de serviços	IV12. Saúde da mulher	13293	A Unidade de Saúde realiza a vacinação das gestantes conforme o Programa Nacional de Imunização (PNI)?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q05. Oferta de serviços	IV13. Saúde da criança	13294	A unidade de saúde realiza a primeira consulta de todos os recém nascidos em até 10 dias após o nascimento?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q05. Oferta de serviços	IV13. Saúde da criança	13295	A unidade de saúde efetua a busca ativa dos recém-nascidos que não realizam a primeira consulta em até 10 dias após o nascimento?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q05. Oferta de serviços	IV13. Saúde da criança	13296	A unidade de saúde desenvolve ações individuais de promoção ao aleitamento materno exclusivo para crianças até o sexto mês de vida?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q05. Oferta de serviços	IV13. Saúde da criança	13297	A unidade de saúde realiza o acompanhamento com pelo menos 9 consultas para as crianças desde o nascimento até 02 anos de vida?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q05. Oferta de serviços	IV13. Saúde da criança	13298	A unidade de saúde realiza a oferta de serviços e encaminhamentos da criança a partir da estratificação de risco?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q05. Oferta de serviços	IV13. Saúde da criança	13299	A unidade de saúde fornece e realiza o preenchimento da caderneta da criança para todas as crianças até os 09 anos completos?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q05. Oferta de serviços	IV13. Saúde da criança	13300	A unidade de saúde cumpre com as metas preconizadas no calendário de vacinação para as crianças menores de 01 ano de sua área de abrangência?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q05. Oferta de serviços	IV13. Saúde da criança	13301	A unidade de saúde realiza a busca ativa de crianças de até 01 ano e que estejam com atraso de doses do calendário de vacinação?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q05. Oferta de serviços	IV14. Saúde do Idoso	13302	A Unidade de Saúde realiza o rastreamento dos idosos do seu território através da aplicação do Índice de Vulnerabilidade Clínico-Funcional (IVCF-20)?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q05. Oferta de serviços	IV14. Saúde do Idoso	13303	A Unidade de Saúde realiza a primeira consulta de acompanhamento a todos os idosos após a classificação obtida com o IVCF-20?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13302 == "SIM")	NÃO	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q05. Oferta de serviços	IV14. Saúde do Idoso	13304	A Unidade de Saúde realiza o acompanhamento de todos os idosos de acordo com a classificação do IVCF-20?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13302 == "SIM")	NÃO	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q05. Oferta de serviços	IV14. Saúde do Idoso	13305	A Unidade de Saúde realiza avaliação multidimensional e elabora um plano de cuidados para os idosos estratificados como frágeis ou em risco de fragilização?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q05. Oferta de serviços	IV14. Saúde do Idoso	13306	A Unidade de Saúde encaminha os idosos classificados como frágeis ou em risco de fragilização para a Atenção Ambulatorial Especializada (AAE)?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q05. Oferta de serviços	IV14. Saúde do Idoso	13307	A Unidade de Saúde acompanha os idosos encaminhados para a Atenção Ambulatorial Especializada (AAE)?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q05. Oferta de serviços	IV14. Saúde do Idoso	13308	A Unidade de Saúde monitora e	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13302 == "SIM")	NÃO	Responsável pela Unidade Básica de

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Com-põe Nota?	Dependên-cia	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
			reavalia a estratificação de risco do IVCF-20?					Saúde (UBS)
Q05. Oferta de serviços	IV15. Doenças crônicas	13309	A unidade de saúde identifica e realiza a estratificação de risco dos usuários cadastrados no território e diagnosticados com doenças crônicas?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q05. Oferta de serviços	IV15. Doenças crônicas	13310	A unidade de saúde realiza ao menos 1 consulta com aferição de pressão arterial, a cada 6 meses, para todos os pacientes do território diagnosticados com hipertensão arterial?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13309 == "SIM")	NÃO	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q05. Oferta de serviços	IV15. Doenças crônicas	13311	A unidade de saúde realiza ao menos 1 consulta com solicitação de exame de hemoglobina glicada para todos os pacientes diagnosticados com diabetes?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13309 == "SIM")	NÃO	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q05. Oferta de serviços	IV15. Doenças crônicas	13312	A unidade de saúde realiza exame no pé dos usuários diabéticos com periodicidade definida conforme estratificação de riscos?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13309 == "SIM")	NÃO	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q05. Oferta de serviços	IV15. Doenças crônicas	13313	A unidade de saúde organiza as consultas e exames de pessoas com hipertensão e diabetes em conforme preconizado na estratificação de risco?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13309 == "SIM")	NÃO	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q05. Oferta de serviços	IV15. Doenças crônicas	13314	O Município realiza ações de âmbito municipal para sensibilização da população sobre os cuidados e prevenção da Hipertensão Arterial e Diabetes ao menos 1 vez por ano?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q05. Oferta de serviços	IV15. Doenças crônicas	13315	Carregue documento que demonstre a realização de ação de âmbito municipal para prevenção de Hipertensão Arterial e Diabetes nos últimos 12 meses.	ANEXO	Não	(13314 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q05. Oferta de serviços	IV16. Pequenos procedimentos	13316	O município possui protocolo, POP ou outro instrumento para realização de pequenos procedimentos em suas unidades básicas de saúde, tais como, drenagem de abcesso, sutura, lavagem de ouvido, retirada de pontos?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q05. Oferta de serviços	IV16. Pequenos procedimentos	13317	Carregue documento que dispõe sobre o POP, ou outro instrumento, para a realização de pequenos procedimentos nas UBS.	ANEXO	Não	(13316 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q05. Oferta de serviços	IV16. Pequenos procedimentos	13318	A unidade de saúde possui programação de agenda para realização de pequenos procedimentos, tais como, drenagem de abcesso, sutura, lavagem de ouvido, retirada de pontos?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q05. Oferta de serviços	IV16. Pequenos procedimentos	13319	A unidade de saúde realiza drenagem de abcesso?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13318 == "SIM")	NÃO	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q05. Oferta de serviços	IV16. Pequenos procedimentos	13320	A unidade de saúde realiza sutura?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13318 == "SIM")	NÃO	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q05. Oferta de serviços	IV16. Pequenos procedimentos	13321	A unidade de saúde realiza a retirada de pontos e/ou remoção de sutura?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13318 == "SIM")	NÃO	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q05. Oferta de serviços	IV16. Pequenos procedimentos	13322	A unidade de saúde realiza lavagem de ouvido?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13318 == "SIM")	NÃO	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q05. Oferta de serviços	IV16. Pequenos procedimentos	13323	A unidade de saúde realiza pequenos procedimentos que não necessitem de agendamento posterior conforme demanda espontânea?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q06. Promoção da saúde	IV17. Integração entre Atenção Básica e Vigilância Sanitária	13324	O Município possui o cargo de Agentes de Combate às Endemias (ACE) e conta com profissionais investidos segundo o quantitativo recomendado?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q06. Promoção da saúde	IV17. Integração entre Atenção Básica e Vigilância Sanitária	13325	Carregue ato normativo que regulamentou a criação do cargo de agente de combate às endemias no Município.	ANEXO	Não	(13324 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q06. Promoção da saúde	IV17. Integração entre Atenção Básica e Vigilância Sanitária	13326	Carregue o documento que dispõe sobre o quantitativo de profissionais necessários para cobertura do município e número de profissionais lotados.	ANEXO	Não	(13324 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q06. Promoção da saúde	IV17. Integração entre Atenção Básica e Vigilância Sanitária	13327	As estratégias e a forma de atuação no território adscrito são discutidas e planejadas entre as equipes e profissionais vinculados à unidade de saúde e os	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Com-põe Nota?	Dependên-cia	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
			profissionais de vigilância em saúde do município?					
Q06. Promoção da saúde	IV17. Integração entre Atenção Básica e Vigilância Sanitária	13328	As equipes e profissionais vinculados à unidade de saúde têm acesso a informações e/ou relatórios da vigilância em saúde, para fins de planejamento de suas ações?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q06. Promoção da saúde	IV17. Integração entre Atenção Básica e Vigilância Sanitária	13329	Os Agentes de Combate às Endemias (ACE) e Agentes Comunitários de Saúde vinculados à unidade de saúde atuam de forma integrada, compartilhando informações e realizando as ações que lhes são comuns dentro de seu território adscrito?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q06. Promoção da saúde	IV18. Núcleo de segurança do paciente	13330	O Município possui Núcleo de Segurança do Paciente (NSP)?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q06. Promoção da saúde	IV18. Núcleo de segurança do paciente	13331	Carregue ato formal (portaria, resolução, dentre outros) que instituiu o Núcleo de Segurança do Paciente.	ANEXO	Não	(13330 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q06. Promoção da saúde	IV18. Núcleo de segurança do paciente	13332	O Núcleo de Segurança do Paciente estabelece um plano de ação (plano de segurança do paciente) para as unidades de saúde da atenção primária?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13330 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q06. Promoção da saúde	IV18. Núcleo de segurança do paciente	13333	Carregue o plano de ação elaborado pelo Núcleo de Segurança do Paciente para as unidades básicas de saúde.	ANEXO	Não	(13332 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q06. Promoção da saúde	IV18. Núcleo de segurança do paciente	13334	A unidade de saúde é capacitada pela gestão municipal sobre o plano de ação (plano de segurança do paciente) elaborado pelo núcleo de segurança do paciente?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q06. Promoção da saúde	IV19. Ações de promoção da saúde e prevenção de doenças	13335	O município possui Plano de Contingência atualizado para enfrentamento de situações de surtos, epidemias e pandemias?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q06. Promoção da saúde	IV19. Ações de promoção da saúde e prevenção de doenças	13336	Carregue o Plano de Contingência vigente com a data de atualização.	ANEXO	Não	(13335 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q06. Promoção da saúde	IV19. Ações de promoção da saúde e prevenção de doenças	13337	As equipes e os profissionais vinculados à unidade de saúde realizaram nos últimos 12 meses, a busca ativa de sintomáticos respiratórios para investigação de Tuberculose e de pacientes com manchas para investigação de Hanseníase?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q06. Promoção da saúde	IV19. Ações de promoção da saúde e prevenção de doenças	13338	Os profissionais vinculados à unidade de saúde realizam o acompanhamento e a busca ativa dos usuários em tratamento para Tuberculose e Hanseníase, a fim de evitar a resistência aos tratamentos preconizados?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q06. Promoção da saúde	IV19. Ações de promoção da saúde e prevenção de doenças	13339	A unidade de saúde realiza o monitoramento da taxa de cura de Tuberculose e Hanseníase?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q06. Promoção da saúde	IV19. Ações de promoção da saúde e prevenção de doenças	13340	As equipes e os profissionais vinculados à unidade de saúde realizaram nos últimos 12 meses, ações com o objetivo de identificar usuários com HIV e Sífilis?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q06. Promoção da saúde	IV19. Ações de promoção da saúde e prevenção de doenças	13341	As equipes e os profissionais vinculados à unidade de saúde realizam a busca ativa de usuários a fim de evitar o abandono e a resistência aos tratamentos preconizados?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q06. Promoção da saúde	IV20. Aumento do alcance da vacinação	13342	O Município dispõe de Procedimento Operacional Padrão (POP), ou outro instrumento, que oriente o processo de distribuição das vacinas recebidas para a execução do Programa Nacional de Imunizações (PNI), de acordo com as necessidades e peculiaridades da população de cada território vinculado a uma unidade básica de saúde?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q06. Promoção da saúde	IV20. Aumento do alcance da vacinação	13343	Carregue documento que estabeleça os protocolos (fluxos e/ou	ANEXO	Não	(13342 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Com-põe Nota ?	Dependên-cia	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
			procedimentos) para a distribuição, no território municipal, das vacinas estabelecidas pelo PNI.					
Q06. Promoção da saúde	IV20. Aumento do alcance da vacinação	13344	A unidade de saúde, nos últimos 12 meses, promoveu ações ou campanhas para orientação e conscientização da população de seu território sobre a importância do cumprimento do esquema básico de vacinação?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q06. Promoção da saúde	IV20. Aumento do alcance da vacinação	13345	A unidade de saúde realiza o planejamento anual das ações para alcançar a cobertura vacinal da população do território, com o envolvimento de toda a equipe multidisciplinar, formalizando-o em documento específico e registrando em ata as reuniões realizadas?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q06. Promoção da saúde	IV20. Aumento do alcance da vacinação	13346	A unidade de saúde realiza reuniões quadrimestrais com todos os integrantes da equipe multidisciplinar para o monitoramento e revisão do planejamento das ações para o alcance de metas vacinais da população do território, formalizando-a em ata?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q06. Promoção da saúde	IV20. Aumento do alcance da vacinação	13347	A unidade de saúde dispõe de norma e fluxo para notificação das autoridades competentes nos casos de negligência envolvendo a não vacinação de crianças e adolescentes menores de 18 anos?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q06. Promoção da saúde	IV20. Aumento do alcance da vacinação	13348	Nos últimos 12 meses, a unidade de saúde realizou ao menos uma ação exclusiva de combate a Fake News sobre a vacinação para os usuários do território, dispondo de lista de presença dos participantes?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q06. Promoção da saúde	IV20. Aumento do alcance da vacinação	13349	A unidade de saúde dispõe de mapeamento e plano de ação frente aos motivos que ensejaram a ausência de vacinação dos usuários identificados com atraso vacinal em seu território?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q06. Promoção da saúde	IV20. Aumento do alcance da vacinação	13350	A unidade de saúde garante a oferta de vacinas a todos os usuários que buscam o serviço, independentemente do tipo de vacina, desde a abertura até o fechamento da UBS?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q06. Promoção da saúde	IV20. Aumento do alcance da vacinação	13351	A unidade de saúde possui calendário pré-fixado de abertura das salas de vacina em dias e horários diferenciados, flexibilizando o acesso da população aos imunobiológicos e ampliando a cobertura vacinal em períodos distintos dos das campanhas?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q06. Promoção da saúde	IV20. Aumento do alcance da vacinação	13352	A unidade de saúde possui profissional habilitado e treinado para atuação em sala de vacina durante todo o período de funcionamento da unidade?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q06. Promoção da saúde	IV20. Aumento do alcance da vacinação	13353	A unidade de saúde, nos últimos 12 meses, promoveu ações ou campanhas de vacinação extramuros (fora da unidade básica de saúde, como em escolas, casas de idosos, entre outros) quando identificada a necessidade devido ao não alcance das metas de vacinação?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q06. Promoção da saúde	IV20. Aumento do alcance da vacinação	13354	A unidade de saúde realiza a busca ativa dos usuários faltosos à vacinação para o cumprimento do calendário nacional de imunização?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q06. Promoção da saúde	IV20. Aumento do alcance da vacinação	13355	A unidade de saúde monitora o percentual da população de seu território que está em dia (ou em atraso/faltosos) com as vacinas estabelecidas pelo cronograma nacional de vacinação?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Compõe Nota?	Dependência	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
Q07. Assistência Farmacêutica	IV21. Seleção e programação de medicamentos	13356	O Município possui a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (Remume) e a mantém atualizada?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q07. Assistência Farmacêutica	IV21. Seleção e programação de medicamentos	13357	Carregue a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (Remume) com data de elaboração e atualizações.	ANEXO	Não	(13356 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q07. Assistência Farmacêutica	IV21. Seleção e programação de medicamentos	13358	A REMUME está publicada no site oficial do Município?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13356 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q07. Assistência Farmacêutica	IV21. Seleção e programação de medicamentos	13359	Informe o endereço eletrônico (link) de acesso à REMUME no site oficial do Município.	COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO)	Não	(13358 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q07. Assistência Farmacêutica	IV21. Seleção e programação de medicamentos	13360	O Município possui designada a Comissão de Farmácia e Terapêutica - CFT?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q07. Assistência Farmacêutica	IV21. Seleção e programação de medicamentos	13361	Carregue o documento que contenha a designação da Comissão de Farmácia e Terapêutica - CFT.	ANEXO	Não	(13360 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q07. Assistência Farmacêutica	IV21. Seleção e programação de medicamentos	13362	A Comissão de Farmácia e Terapêutica possui Regimento Interno de Funcionamento?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13360 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q07. Assistência Farmacêutica	IV21. Seleção e programação de medicamentos	13363	Carregue o documento que contenha o Regimento Interno de Funcionamento da Comissão de Farmácia e Terapêutica - CFT.	ANEXO	Não	(13362 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q07. Assistência Farmacêutica	IV21. Seleção e programação de medicamentos	13364	A Comissão de Farmácia e Terapêutica - CFT realiza as reuniões de acordo o Regimento Interno de Funcionamento?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13362 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q07. Assistência Farmacêutica	IV21. Seleção e programação de medicamentos	13365	Carregue o calendário anual de reuniões e atas das reuniões realizadas pela Comissão de Farmácia e Terapêutica - CFT.	ANEXO	Não	(13364 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q07. Assistência Farmacêutica	IV21. Seleção e programação de medicamentos	13366	A Comissão de Farmácia e Terapêutica - CFT elaborou Procedimento Interno, baseado em critérios técnicos, epidemiológicos e econômicos de elaboração, revisão e atualização da REMUME?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13360 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q07. Assistência Farmacêutica	IV21. Seleção e programação de medicamentos	13367	Carregue o Procedimento Interno de elaboração, revisão e atualização da REMUME.	ANEXO	Não	(13366 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q07. Assistência Farmacêutica	IV21. Seleção e programação de medicamentos	13368	A REMUME foi aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13356 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q07. Assistência Farmacêutica	IV21. Seleção e programação de medicamentos	13369	Carregue a resolução de aprovação da REMUME pelo Conselho Municipal de Saúde.	ANEXO	Não	(13368 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q07. Assistência Farmacêutica	IV21. Seleção e programação de medicamentos	13370	O Município possui procedimento operacional padrão (POP), ou outro instrumento, que estabeleça normas, fluxos e rotinas para o processo de programação, aquisição, recebimento e dispensação de medicamentos?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q07. Assistência Farmacêutica	IV21. Seleção e programação de medicamentos	13371	Carregue o(s) POP(s) que estabeleça(m) as normas, os fluxos e rotinas para o processo de programação, aquisição, recebimento e dispensação de medicamentos.	ANEXO	Não	(13370 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q07. Assistência Farmacêutica	IV21. Seleção e programação de medicamentos	13372	O Município possui designado responsável(eis) pela programação, aquisição, recebimento e dispensação de medicamentos?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q07. Assistência Farmacêutica	IV21. Seleção e programação de medicamentos	13373	Carregue o(s) documento(s) que contenha(m) a designação do(s) responsável(eis).	ANEXO	Não	(13372 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q07. Assistência Farmacêutica	IV21. Seleção e programação de medicamentos	13374	Os profissionais envolvidos no processo de programação, aquisição, recebimento e dispensação de medicamentos recebem capacitação do Município para atuação em seus respectivos setores?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela dispensação
Q07. Assistência Farmacêutica	IV22. Recebimento, dispensação e controle do estoque	13375	O Município possui procedimento operacional padrão (POP), ou outro instrumento, que estabeleça normas, fluxos e rotinas para os procedimentos preventivos para evitar perda de medicamentos por expiração da validade?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q07. Assistência Farmacêutica	IV22. Recebimento, dispensação e controle do	13376	Carregue o(s) POP(s) que estabeleça(m) as normas, os fluxos e rotinas para	ANEXO	Não	(13375 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Com-põe Nota?	Dependên-cia	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
	estoque		os procedimentos preventivos para evitar perda de medicamentos por expiração da validade.					
Q07. Assistência Farmacêutica	IV22. Recebimento, dispensação e controle do estoque	13377	O Município possui procedimento operacional padrão (POP), ou outro instrumento, que estabeleça normas, fluxos e rotinas para a execução das atividades de limpeza e higienização dos locais destinados ao armazenamento de medicamentos?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q07. Assistência Farmacêutica	IV22. Recebimento, dispensação e controle do estoque	13378	Carregue o(s) POP(s) que estabeleça(m) as normas, os fluxos e rotinas para a execução das atividades de limpeza e higienização dos locais destinados ao armazenamento de medicamentos.	ANEXO	Não	(13377 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q07. Assistência Farmacêutica	IV22. Recebimento, dispensação e controle do estoque	13379	Os profissionais da unidade de dispensação receberam capacitação do Município nos últimos 12 meses sobre o POP estabelecido para evitar perda de medicamentos por expiração do prazo de validade?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela dispensação
Q07. Assistência Farmacêutica	IV22. Recebimento, dispensação e controle do estoque	13380	Os profissionais da unidade de dispensação receberam capacitação do Município nos últimos 12 meses sobre o POP de higienização e limpeza dos locais destinados ao armazenamento dos medicamentos?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela dispensação
Q07. Assistência Farmacêutica	IV22. Recebimento, dispensação e controle do estoque	13381	A unidade de dispensação realiza o inventário físico atualizado dos medicamentos armazenados no estabelecimento?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela dispensação
Q07. Assistência Farmacêutica	IV22. Recebimento, dispensação e controle do estoque	13382	A unidade de dispensação dispõe de sistema informatizado para controle do estoque de medicamentos?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela dispensação
Q07. Assistência Farmacêutica	IV22. Recebimento, dispensação e controle do estoque	13383	O Município possui sistema informatizado para o controle da dispensação de medicamentos?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q07. Assistência Farmacêutica	IV22. Recebimento, dispensação e controle do estoque	13384	O Município disponibiliza informações em tempo real, no site oficial sobre os medicamentos disponíveis na farmácia básica?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q07. Assistência Farmacêutica	IV22. Recebimento, dispensação e controle do estoque	13385	Carregue o link que contenha as informações de acesso público sobre os medicamentos disponíveis na farmácia básica.	COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO)	Não	(13384 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q07. Assistência Farmacêutica	IV23. Cuidado farmacêutico na Atenção Básica	13386	O Município possui instituído o serviço de consulta farmacêutica no âmbito da atenção básica em saúde?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q07. Assistência Farmacêutica	IV23. Cuidado farmacêutico na Atenção Básica	13387	Os profissionais responsáveis pela dispensação de medicamentos são orientados e supervisionados por um profissional farmacêutico?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela dispensação
Q07. Assistência Farmacêutica	IV23. Cuidado farmacêutico na Atenção Básica	13388	A unidade de saúde dispõe do serviço de consulta farmacêutica de forma individual com seus usuários?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q07. Assistência Farmacêutica	IV23. Cuidado farmacêutico na Atenção Básica	13389	A unidade de saúde conta com sala disponível para a realização de consulta farmacêutica?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q07. Assistência Farmacêutica	IV23. Cuidado farmacêutico na Atenção Básica	13390	O farmacêutico realiza ações de revisão da farmacoterapia e orientações sobre interações medicamentosas?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela dispensação
Q07. Assistência Farmacêutica	IV23. Cuidado farmacêutico na Atenção Básica	13391	O farmacêutico realiza ações de conciliação dos medicamentos utilizados pelos usuários?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela dispensação
Q07. Assistência Farmacêutica	IV23. Cuidado farmacêutico na Atenção Básica	13392	O farmacêutico realiza ações para avaliação e promoção da adesão terapêutica pelos usuários?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela dispensação
Q07. Assistência Farmacêutica	IV23. Cuidado farmacêutico na Atenção Básica	13393	O farmacêutico realiza ações de acompanhamento dos resultados da farmacoterapia em seus usuários?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela dispensação
Q07. Assistência Farmacêutica	IV23. Cuidado farmacêutico na Atenção Básica	13394	Há a integração entre os profissionais da unidade de dispensação e os profissionais da unidade	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela dispensação

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Com-põe Nota?	Dependên-cia	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
			básica de saúde com o objetivo de compartilhamento de informações com vistas à obtenção de melhores resultados em saúde e respostas positivas relacionadas à farmacoterapia?					
Q07. Assistência Farmacêutica	IV24. Estrutura física das unidades de dispensação	13395	O local de armazenamento dos medicamentos é protegido da luz direta do sol?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela dispensação
Q07. Assistência Farmacêutica	IV24. Estrutura física das unidades de dispensação	13396	O local de armazenamento dos medicamentos no estabelecimento está livre de goteiras, infiltrações e mofo?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela dispensação
Q07. Assistência Farmacêutica	IV24. Estrutura física das unidades de dispensação	13397	Os medicamentos armazenados no estabelecimento estão em prateleiras afastadas da parede e do chão?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela dispensação
Q07. Assistência Farmacêutica	IV24. Estrutura física das unidades de dispensação	13398	São realizadas atividades de verificação diária de temperatura e umidade dos locais destinados ao armazenamento de medicamentos no estabelecimento?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela dispensação
Q07. Assistência Farmacêutica	IV24. Estrutura física das unidades de dispensação	13399	A unidade de dispensação realiza o fracionamento de medicamentos?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Não	-	-	Responsável pela dispensação
Q07. Assistência Farmacêutica	IV24. Estrutura física das unidades de dispensação	13400	A unidade de dispensação possui sala específica para o fracionamento?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13399 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Responsável pela dispensação
Q07. Assistência Farmacêutica	IV24. Estrutura física das unidades de dispensação	13401	A unidade de dispensação possui área de estocagem (almoxarifado)?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela dispensação
Q07. Assistência Farmacêutica	IV24. Estrutura física das unidades de dispensação	13402	A unidade de dispensação possui computador para o controle de dispensação de medicamentos?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela dispensação
Q08. Estrutura física	IV25. Diagnóstico da estrutura das unidades de saúde	13403	O Município realizou, nos últimos 12 meses, o diagnóstico sobre as condições estruturais de suas unidades básicas de saúde a fim de identificar necessidades de construção, reforma, adequação ou manutenção de suas instalações físicas?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q08. Estrutura física	IV25. Diagnóstico da estrutura das unidades de saúde	13404	Carregue documento (relatório) que contenha o diagnóstico realizado nos últimos 12 meses.	ANEXO	Não	(13403 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q08. Estrutura física	IV25. Diagnóstico da estrutura das unidades de saúde	13405	O Município realizou, nos últimos 12 meses, o diagnóstico sobre as necessidades de aquisição, manutenção ou substituição de mobiliários e equipamentos utilizados nas unidades básicas de saúde?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q08. Estrutura física	IV25. Diagnóstico da estrutura das unidades de saúde	13406	Carregue documento (relatório) que contenha o diagnóstico realizado nos últimos 12 meses.	ANEXO	Não	(13405 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q08. Estrutura física	IV25. Diagnóstico da estrutura das unidades de saúde	13407	A unidade de saúde reporta, formalmente à Secretaria Municipal de Saúde, as necessidades de manutenção e/ou reforma em sua estrutura física?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q08. Estrutura física	IV25. Diagnóstico da estrutura das unidades de saúde	13408	A unidade de saúde tem suas demandas atendidas pela Gestão Municipal, sobre as necessidades de manutenção e/ou reforma em sua estrutura física?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13407 == "SIM")	NÃO	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q08. Estrutura física	IV25. Diagnóstico da estrutura das unidades de saúde	13409	A unidade de saúde reporta formalmente à Secretaria Municipal de Saúde, as necessidades de aquisição e/ou manutenção de seus equipamento e mobiliários?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q08. Estrutura física	IV25. Diagnóstico da estrutura das unidades de saúde	13410	A unidade de saúde tem suas demandas atendidas pela Gestão Municipal, sobre as necessidades de aquisição e/ou manutenção de seus equipamento e mobiliários?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13409 == "SIM")	NÃO	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q08. Estrutura física	IV25. Diagnóstico da estrutura das unidades de saúde	13411	A Secretaria Municipal de Saúde realiza o monitoramento das necessidades elencadas pelas Unidades Básicas de Saúde e pelo diagnóstico de condições estruturais realizado nos últimos 12 meses a fim de identificar o percentual de demandas atendidas?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q08. Estrutura física	IV25. Diagnóstico da estrutura das unidades de saúde	13412	Carregue documentaçã	ANEXO	Não	(13411 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Com-põe Nota?	Dependên-cia	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
física	o da estrutura das unidades de saúde		o que comprove a realização do monitoramento a fim de identificar as demandas atendidas.					equivalente
Q08. Estrutura física	IV26. Adequação da estrutura nas unidades de saú	13413	A unidade básica de saúde garante acessibilidade a pessoas com deficiência, gestantes e idosos?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q08. Estrutura física	IV26. Adequação da estrutura nas unidades de saú	13414	A unidade básica de saúde possui ambientes com boa ventilação e climatização?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q08. Estrutura física	IV26. Adequação da estrutura nas unidades de saú	13415	Os pisos e paredes da unidade básica de saúde são superfícies laváveis?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q08. Estrutura física	IV26. Adequação da estrutura nas unidades de saú	13416	A unidade básica de saúde possui consultórios suficientes para o número de profissionais que realizam atendimento ao usuário?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q08. Estrutura física	IV26. Adequação da estrutura nas unidades de saú	13417	A unidade básica de saúde possui consultório com sanitário para atendimento ginecológico?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q08. Estrutura física	IV26. Adequação da estrutura nas unidades de saú	13418	A unidade básica de saúde possui consultório odontológico compatível com o número de profissionais de odontologia?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q08. Estrutura física	IV26. Adequação da estrutura nas unidades de saú	13419	A unidade básica de saúde possui sala de procedimentos e curativos?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q08. Estrutura física	IV26. Adequação da estrutura nas unidades de saú	13420	A unidade básica de saúde possui sala exclusiva de vacina?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q08. Estrutura física	IV26. Adequação da estrutura nas unidades de saú	13421	A unidade básica de saúde possui sala equipada para preparo dos pacientes em tamanho adequado?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q08. Estrutura física	IV26. Adequação da estrutura nas unidades de saú	13422	A unidade básica de saúde possui sala de limpeza, esterilização e armazenamento de materiais?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q08. Estrutura física	IV26. Adequação da estrutura nas unidades de saú	13423	A unidade básica de saúde possui abrigo de recipiente de resíduos (lixo)?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q08. Estrutura física	IV26. Adequação da estrutura nas unidades de saú	13424	A unidade básica de saúde possui unidade de dispensação de medicamentos?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q08. Estrutura física	IV26. Adequação da estrutura nas unidades de saú	13425	A unidade básica de saúde possui recepção com capacidade para acolher todos os usuários de forma confortável enquanto aguardam o atendimento?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q08. Estrutura física	IV26. Adequação da estrutura nas unidades de saú	13426	A unidade básica de saúde possui sala para realização de reuniões entre profissionais e pequenos grupos de usuários do serviço?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q08. Estrutura física	IV26. Adequação da estrutura nas unidades de saú	13427	A unidade básica de saúde possui sala em tamanho adequado e equipada com computadores para os ACS e ACE?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q08. Estrutura física	IV26. Adequação da estrutura nas unidades de saú	13428	A unidade básica de saúde possui sanitários com acessibilidade para o uso exclusivo dos funcionários?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q08. Estrutura física	IV26. Adequação da estrutura nas unidades de saú	13429	A unidade básica de saúde possui sanitários com acessibilidade para o uso exclusivo dos usuários?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q08. Estrutura física	IV26. Adequação da estrutura nas unidades de saú	13430	O Município possui abrigo específico para guarda e manuseio de substâncias químicas ou biológicas (veneno) e equipamentos utilizados para controle das arboviroses?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q08. Estrutura física	IV27. Adequação dos equipamentos nas unidades de saúde	13431	A unidade básica de saúde possui aparelhos de pressão em quantitativo suficiente para utilização dos profissionais e em dimensões específicas para aferição em pacientes adulto, infantil e obesos?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q08. Estrutura física	IV27. Adequação dos equipamentos nas unidades de saúde	13432	A unidade básica de saúde possui aparelhos de estetoscópio em quantitativo suficiente para utilização dos profissionais de saúde?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q08. Estrutura física	IV27. Adequação dos equipamentos nas unidades de saúde	13433	A unidade básica de saúde possui termômetro clínico, lanterna clínica, glicosímetro e otoscópio em quantitativo suficiente para utilização dos profissionais de saúde?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q08. Estrutura física	IV27. Adequação dos equipamentos nas unidades de saúde	13434	A unidade básica de saúde possui maca/mesa para exame clínico e exame ginecológico	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Com-põe Nota?	Dependên-cia	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
			em quantitativos suficientes?					
Q08. Estrutura física	IV27. Adequação dos equipamentos nas unidades de saúde	13435	A unidade básica de saúde possui autoclave e seladora para esterilização de materiais?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q08. Estrutura física	IV27. Adequação dos equipamentos nas unidades de saúde	13436	A unidade básica de saúde possui equipamentos para atendimento de urgência e emergência?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q08. Estrutura física	IV27. Adequação dos equipamentos nas unidades de saúde	13437	A unidade básica de saúde possui computadores em quantitativo suficiente para os registros de atendimentos e agendamentos das consultas na recepção, nos consultórios, nas salas dos agentes comunitários de saúde e na sala de vacina?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q08. Estrutura física	IV27. Adequação dos equipamentos nas unidades de saúde	13438	A unidade básica de saúde possui conservadora específica, em quantitativo suficiente, utilizada exclusivamente e para conservação de vacinas, soros e imunoglobulinas?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q08. Estrutura física	IV27. Adequação dos equipamentos nas unidades de saúde	13439	A unidade básica de saúde realiza o controle de temperatura e higienização conservadora da sala de vacina e apresenta plano de contingência para queda de energia?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)
Q08. Estrutura física	IV27. Adequação dos equipamentos nas unidades de saúde	13440	A unidade básica de saúde possui os insumos (agulhas, seringas, entre outros) em quantidade suficiente para garantir a vacinação de seus usuários?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)

ANEXO VI
FORMULÁRIO F – ÁREA: TRANSPARÊNCIA E RELACIONAMENTO

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Com-põe Nota?	Dependência	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
Q01. Regulamentação do SIC	IV 01. Regulamentação da Lei de Acesso à Informação (LAI)	13715	O Município possui ato normativo local, editado em conformidade com a Lei 12.527/2011, que regulamente internamente a Lei de Acesso à Informação - LAI?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Regulamentação do SIC	IV 01. Regulamentação da Lei de Acesso à Informação (LAI)	13716	Carregue uma cópia do(s) ato(s) normativo(s) local que regulamente(m) a lei de acesso à informação.	ANEXO	Não	(13715 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Regulamentação do SIC	IV 01. Regulamentação da Lei de Acesso à Informação (LAI)	13717	Informe o endereço eletrônico (Link) do site oficial que demonstre a publicação do ato normativo em questão.	COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO)	Não	(13715 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Regulamentação do SIC	IV 01. Regulamentação da Lei de Acesso à Informação (LAI)	13718	O ato normativo local que regulamenta a Lei de Acesso à Informação define as competências e os parâmetros de funcionamento do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC)?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13715 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Regulamentação do SIC	IV 01. Regulamentação da Lei de Acesso à Informação (LAI)	13719	O ato normativo local que regulamenta a Lei de Acesso à Informação define os critérios para a interposição de recursos por parte do requerente, em caso de indeferimento, e concede prazo não inferior a 10 dias para protocolo do recurso?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13715 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Regulamentação do SIC	IV 01. Regulamentação da Lei de Acesso à Informação (LAI)	13720	O ato normativo local que regulamenta a Lei de Acesso à Informação prevê a possibilidade de apresentação de recurso, com direcionamento para autoridade com grau de hierarquia superior ao responsável pela elaboração da resposta inicial e fixa o prazo máximo de 5 (cinco) dias para resposta ao recurso?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13715 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Regulamentação do SIC	IV 02. Procedimentos para o SIC e para a divulgação ativa	13721	O Município possui ato normativo que estabeleça os processos de trabalho, procedimentos ou fluxos relacionados ao Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) desde o registro da requisição até a entrega da informação solicitada, considerando como forma de registro a via eletrônica e presencial?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Regulamentação do SIC	IV 02. Procedimentos para o SIC e para a divulgação ativa	13722	Carregue uma cópia do(s) ato(s) normativo(s) local que estabeleça(m) os processos de trabalho, procedimentos ou fluxos relacionados ao Serviço de	ANEXO	Não	(13721 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Compõe Nota?	Dependência	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
			Informação ao Cidadão (SIC).					
Q01. Regulamentação do SIC	IV 02. Procedimentos para o SIC e para a divulgação ativa	13723	Informe o endereço eletrônico (Link) no site oficial que demonstre a publicação do(s) ato(s) normativo(s) local que estabeleça(m) os processos de trabalho, procedimentos ou fluxos relacionados ao Serviço de Informação ao Cidadão (SIC).	COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO)	Não	(13721 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Regulamentação do SIC	IV 02. Procedimentos para o SIC e para a divulgação ativa	13724	O ato normativo local que estabelece os processos de trabalho, procedimentos ou fluxos relacionados ao Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) descreve o responsável pelo tratamento dos requerimentos?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13721 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Regulamentação do SIC	IV 02. Procedimentos para o SIC e para a divulgação ativa	13725	O Município possui ato normativo que estabeleça os processos, procedimentos ou fluxos relacionados à identificação de informações que venham a ser de interesse geral e coletivo e que devam ser publicadas no site do Município de maneira ativa, ou seja, independente de provocação?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q01. Regulamentação do SIC	IV 02. Procedimentos para o SIC e para a divulgação ativa	13726	Carregue uma cópia do(s) ato(s) normativo(s) que estabeleça(m) os processos de trabalho, procedimentos ou fluxos relacionados à identificação de informações que venham a ser de interesse geral e coletivo e que devam ser publicadas no site do Município de maneira ativa	ANEXO	Não	(13725 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Operacionalização do SIC	IV 03. Padrões de exigência para solicitações dos cidadãos	13727	O Município possibilita o envio/protocolo de pedidos de acesso à informação de forma física (SIC)?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Operacionalização do SIC	IV 03. Padrões de exigência para solicitações dos cidadãos	13728	O formulário padronizado para pedido de acesso à informação por meio do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) é simples?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Servidor responsável pelo serviço de informação ao cidadão - SIC
Q02. Operacionalização do SIC	IV 03. Padrões de exigência para solicitações dos cidadãos	13729	O requerimento de acesso à informação é recebido sem que haja necessidade de explicitação de motivos ou razões de interesse do pedido por parte do requerente?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Servidor responsável pelo serviço de informação ao cidadão - SIC
Q02. Operacionalização do SIC	IV 03. Padrões de exigência para solicitações dos cidadãos	13730	Os pedidos de acesso à informação são gratuitos?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Servidor responsável pelo serviço de informação ao cidadão - SIC
Q02. Operacionalização do SIC	IV 04. Ferramenta para o gerenciamento dos pedidos de AI	13731	Há possibilidade de envio de pedidos de acesso à informação de forma eletrônica?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Servidor responsável pelo serviço de informação ao cidadão - SIC
Q02. Operacionalização do SIC	IV 04. Ferramenta para o gerenciamento dos pedidos de AI	13732	É gerado e disponibilizado o número de protocolo para possibilitar ao cidadão o acompanhamento de seu pedido de acesso à informação feito eletronicamente ou de modo presencial?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Servidor responsável pelo serviço de informação ao cidadão - SIC
Q02. Operacionalização do SIC	IV 04. Ferramenta para o gerenciamento dos pedidos de AI	13733	O Município dispõe de sistema informatizado que gerencie de forma eletrônica o processo dos pedidos de acesso à informação, contemplando todo o fluxo do procedimento?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Servidor responsável pelo serviço de informação ao cidadão - SIC
Q02. Operacionalização do SIC	IV 04. Ferramenta para o gerenciamento dos pedidos de AI	13734	O Município disponibiliza ferramenta de acompanhamento posterior da tramitação do pedido de acesso à informação?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Servidor responsável pelo serviço de informação ao cidadão - SIC
Q02. Operacionalização do SIC	IV 04. Ferramenta para o gerenciamento dos pedidos de AI	13735	A resposta ao pedido de acesso à informação é disponibilizada preferencialmente de forma eletrônica?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Servidor responsável pelo serviço de informação ao cidadão - SIC
Q02. Operacionalização do SIC	IV 04. Ferramenta para o gerenciamento dos pedidos de AI	13736	Há possibilidade de interposição de recursos pelo cidadão em relação às respostas aos pedidos de acesso à informação, de forma eletrônica?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Servidor responsável pelo serviço de informação ao cidadão - SIC
Q02. Operacionalização do SIC	IV 04. Ferramenta para o gerenciamento dos pedidos de AI	13737	O Município disponibiliza ferramenta de acompanhamento da tramitação dos recursos interpostos em relação às respostas aos pedidos de acesso à informação negados ou respondidos de forma parcial, a qualquer momento, por	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Servidor responsável pelo serviço de informação ao cidadão - SIC

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Compõe Nota?	Dependência	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
			meio eletrônico?					
Q02. Operacionalização do SIC	IV 05. Gestão de pessoas para os pedidos de AI	13738	Há designação formal de recursos humanos pelo Município para exercerem atividades junto ao SIC de modo a executarem os processos de trabalho de recebimento e tratamento dos requerimentos de acesso à informação?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Operacionalização do SIC	IV 05. Gestão de pessoas para os pedidos de AI	13739	Carregue os documentos que comprovem a existência de estrutura ou designação de servidor(es) para funcionamento do SIC.	ANEXO	Não	(13738 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Operacionalização do SIC	IV 05. Gestão de pessoas para os pedidos de AI	13740	Os recursos humanos designados foram capacitados para o exercício da função de atendimento do SIC? (Prazo máximo de 3 anos, contado do último dia do exercício em análise)	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13738 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Operacionalização do SIC	IV 05. Gestão de pessoas para os pedidos de AI	13741	Carregue a documentação que comprove a realização dos treinamentos relacionados ao SIC.	ANEXO	Não	(13740 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q02. Operacionalização do SIC	IV 06. Controles de qualidade do SIC	13742	Quando não é concedido o atendimento imediato ao requerimento de acesso à informação, o Município respeita o prazo de concessão de resposta de 20 dias?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Servidor responsável pelo serviço de informação ao cidadão - SIC
Q02. Operacionalização do SIC	IV 06. Controles de qualidade do SIC	13743	As explicitações de motivos de indeferimento de pedidos de acesso à informação possuem fundamentação legal?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Servidor responsável pelo serviço de informação ao cidadão - SIC
Q02. Operacionalização do SIC	IV 06. Controles de qualidade do SIC	13744	O Município produz relatórios anuais com informações estatísticas sobre a quantidade mensal de pedidos de acesso à informação recebidos, atendidos, indeferidos, publicando o relatório consolidado anual relativo ao ano anterior no site institucional?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Servidor responsável pelo serviço de informação ao cidadão - SIC
Q02. Operacionalização do SIC	IV 06. Controles de qualidade do SIC	13745	O Município produz relatórios anuais com informações estatísticas sobre o tempo médio de atendimento dos pedidos de acesso à informação, publicando o relatório consolidado anual relativo ao ano anterior no site institucional?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Servidor responsável pelo serviço de informação ao cidadão - SIC
Q02. Operacionalização do SIC	IV 06. Controles de qualidade do SIC	13746	O Município produz relatórios anuais com informações genéricas sobre os solicitantes dos pedidos de acesso à informação, publicando o relatório consolidado anual relativo ao ano anterior no site institucional?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Servidor responsável pelo serviço de informação ao cidadão - SIC
Q02. Operacionalização do SIC	IV 06. Controles de qualidade do SIC	13747	O Município produz relatórios anuais com informações estatísticas sobre os assuntos dos pedidos de acesso à informação e análise de pontos recorrentes, publicando o relatório consolidado anual relativo ao ano anterior no site institucional?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Servidor responsável pelo serviço de informação ao cidadão - SIC
Q03. Disponibilização de informações	IV 07. Estrutura tecnológica para a concessão de AI	13750	O Município dispõe de estrutura de tecnologia, com mecanismos automatizados para publicação de informações no site institucional, em tempo real, de maneira que não necessite ou diminua a necessidade de intervenção humana?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Disponibilização de informações	IV 07. Estrutura tecnológica para a concessão de AI	13751	O Município dispõe de estrutura de tecnologia que possibilite o controle de identidade/acesso aos sistemas da Prefeitura, a fim de garantir a segurança das informações?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Disponibilização de informações	IV 08. Divulgação de informações de interesse geral e coletivo	13752	O Município divulga os processos de licitação, considerando a publicação na íntegra dos editais de licitação (incluindo a fase interna), dispensas, inexigibilidades, atas de adesão - SRP, resultado dos editais, com os valores e vencedores?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Disponibilização de informações	IV 08. Divulgação de informações de interesse	13753	O Município disponibiliza ferramenta de pesquisa específica às licitações	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Compõe Nota?	Dependência	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
	geral e coletivo		(que permita pesquisar dentro deste conjunto de informações, possibilitando filtros específicos)?					
Q03. Disponibilização de informações	IV 08. Divulgação de informações de interesse geral e coletivo	13754	O Município divulga no site institucional a íntegra dos contratos firmados, os termos aditivos e a indicação dos fiscais responsáveis?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Disponibilização de informações	IV 08. Divulgação de informações de interesse geral e coletivo	13755	O Município disponibiliza ferramenta de pesquisa específica aos contratos (que permita pesquisar dentro deste conjunto de informações, possibilitando filtros específicos)?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Disponibilização de informações	IV 08. Divulgação de informações de interesse geral e coletivo	13756	O Município divulga no site institucional a relação dos agentes públicos (servidores ocupantes de cargo efetivo, em comissão, temporários e agentes políticos)? No site deve conter as informações a seguir: 1. de cargo e/ou função desempenhada por cada agente público, 2. lotação de cada agente público, 3. Tabela com o padrão remuneratório dos cargos e funções, estando as informações atualizadas há, no máximo, 30 dias?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Disponibilização de informações	IV 08. Divulgação de informações de interesse geral e coletivo	13757	O Município disponibiliza ferramenta de pesquisa por nome de servidor na área dedicada à folha de pagamento (que permita pesquisar dentro deste conjunto de informações, possibilitando filtros específicos)?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Disponibilização de informações	IV 08. Divulgação de informações de interesse geral e coletivo	13758	O Município divulga no site institucional ou no portal da transparência, em sua integralidade, as informações relativas às despesas, devendo conter a existência dos seguintes itens de descrição: 1. Número e valor de empenho, liquidação e pagamento. 2. Classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, a função, a subfunção, a natureza da despesa e a fonte dos recursos, 3. Pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, 4. Procedimento licitatório, bem como a sua dispensa ou inexigibilidade, 5. Bem fornecido ou serviço prestado, estando as informações atualizadas em tempo real?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Disponibilização de informações	IV 08. Divulgação de informações de interesse geral e coletivo	13759	O Município disponibiliza no site institucional ferramenta de pesquisa específica às informações de despesas (que permita pesquisar dentro deste conjunto de informações, possibilitando filtros específicos)?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Disponibilização de informações	IV 08. Divulgação de informações de interesse geral e coletivo	13760	O Município divulga no site institucional ou no portal da transparência, na integralidade, as informações relativas às receitas, devendo conter a existência dos seguintes itens de descrição: 1. Natureza da receita; 2. Previsão dos valores da receita; 3. Valores da arrecadação; estando as informações atualizadas em tempo real?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Disponibilização de informações	IV 08. Divulgação de informações de interesse geral e coletivo	13761	O Município disponibiliza no site institucional ferramenta de pesquisa específica às informações de receitas (que permita pesquisar dentro deste conjunto de informações, possibilitando filtros específicos)?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Disponibilização de informações	IV 09. Estrutura tecnológica para as inform. em dados abertos	13762	O Município disponibiliza e possibilita o download de informações atualizadas, em formato aberto (ex.: cvs, xml, json e etc.), sobre 1. Servidores Públicos; 2. Diárias; 3. Receitas e Despesas; 4. Licitações; 5. Contratos; 6. Obras	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Compõe Nota?	Dependência	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
			Públicas e Transferências, considerando o prazo máximo de 30 dias?					
Q03. Disponibilização de informações	IV 09. Estrutura tecnológica para as inform. em dados abertos	13763	Em relação aos dados abertos, há uma explicação por meio de um dicionário ou glossário de dados contendo a descrição de forma clara e transparente do que se trata os campos das tabelas de dados de modo que fique claro o entendimento da informação disponibilizada?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13762 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q03. Disponibilização de informações	IV 09. Estrutura tecnológica para as inform. em dados abertos	13764	Os dados abertos divulgados pelo Município estão em formato bruto, sem qualquer tipo de filtro ou ocultamento de campos, excetuado informações sigilosas, conforme a lei?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13762 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Regulamentação do canal de comunicação	IV 10. Regulamentação do canal de comunicação	13765	O Município possui ato normativo local, editado em observância à Lei 13.460/2017, que regulamente a existência de um canal de comunicação ou de uma ouvidoria, de modo a permitir que o cidadão apresente suas manifestações?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Regulamentação do canal de comunicação	IV 10. Regulamentação do canal de comunicação	13766	Carregue uma cópia do(s) ato(s) normativo(s) local que regulamentou a ouvidoria ou canal de comunicação	ANEXO	Não	(13765 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Regulamentação do canal de comunicação	IV 10. Regulamentação do canal de comunicação	13767	Informe o endereço eletrônico (link) de acesso ao(s) ato(s) normativo(s) da ouvidoria ou canal de comunicação.	COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO)	Não	(13765 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Regulamentação do canal de comunicação	IV 10. Regulamentação do canal de comunicação	13768	O ato normativo local que regulamenta a existência e o funcionamento do canal de comunicação ou ouvidoria estabelece as suas competências?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13765 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Regulamentação do canal de comunicação	IV 10. Regulamentação do canal de comunicação	13769	O ato normativo local que regulamenta o canal de comunicação ou ouvidoria prevê o registro de manifestações dos usuários de serviços públicos, por meio de formulário eletrônico e/ou e-mail?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13765 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Regulamentação do canal de comunicação	IV 10. Regulamentação do canal de comunicação	13770	O ato normativo local que regulamenta o canal de comunicação ou ouvidoria prevê a possibilidade de registro de manifestações dos usuários de serviços públicos por telefone e/ou por via presencial?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13765 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Regulamentação do canal de comunicação	IV 10. Regulamentação do canal de comunicação	13771	O ato normativo local que regulamenta o canal de comunicação ou ouvidoria garante a possibilidade de manifestação dos usuários de serviços públicos classificadas como Reclamações, Denúncias, Sugestões, Elogios e demais pronunciamentos?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13765 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Regulamentação do canal de comunicação	IV 10. Regulamentação do canal de comunicação	13772	O ato normativo local que regulamenta o canal de comunicação ou ouvidoria cria e estabelece mecanismos de avaliação dos níveis de satisfação dos usuários dos serviços públicos?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13765 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Regulamentação do canal de comunicação	IV 11. Procedimentos para o funcionamento do canal de com.	13773	O Município possui ato normativo local que estabeleça os processos de trabalho, procedimentos ou fluxos relacionados ao canal de comunicação ou ouvidoria, pela via presencial, desde o registro da requisição até a entrega da informação solicitada?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Regulamentação do canal de comunicação	IV 11. Procedimentos para o funcionamento do canal de com.	13774	Carregue uma cópia do(s) ato(s) normativo(s) local que regulamente(m) os processos de trabalho, procedimentos ou fluxos relacionados ao canal de comunicação ou ouvidoria por via presencial.	ANEXO	Não	(13773 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Regulamentação do canal de comunicação	IV 11. Procedimentos para o funcionamento do canal de com.	13775	Informe o endereço eletrônico (Link) do site oficial que demonstre a publicação do ato normativo em questão.	COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO)	Não	(13773 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Regulamentação do canal	IV 11. Procedimentos para o funcionam	13776	O Município possui ato normativo local que	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Compõe Nota?	Dependência	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
de comunicação	ento do canal de com.		estabeleça os processos de trabalho, procedimentos ou fluxos relacionados ao canal de comunicação ou ouvidoria, pela via eletrônica, desde o registro da requisição até a entrega da informação solicitada?					equivalente
Q04. Regulamentação do canal de comunicação	IV 11. Procedimentos para o funcionamento do canal de com.	13777	Carregue uma cópia do(s) ato(s) normativo(s) local que regulamente(m) os processos de trabalho, procedimentos ou fluxos relacionados ao canal de comunicação ou ouvidoria por via eletrônica.	ANEXO	Não	(13776 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Regulamentação do canal de comunicação	IV 11. Procedimentos para o funcionamento do canal de com.	13778	Informe o endereço eletrônico (Link) do site oficial que demonstre a publicação do ato normativo em questão.	COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO)	Não	(13776 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Regulamentação do canal de comunicação	IV 11. Procedimentos para o funcionamento do canal de com.	13779	O ato normativo que regulamenta o canal de comunicação ou ouvidoria, ou que estabeleça os processos de trabalho, procedimentos ou fluxos, identifica o responsável por realizar a recepção, triagem, encaminhamento e oferecimento de resposta conclusiva às manifestações dos usuários de serviços públicos?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	((13765 == "SIM") ou (13773 == "SIM") ou (13776 == "SIM"))	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Regulamentação do canal de comunicação	IV 11. Procedimentos para o funcionamento do canal de com.	13780	O ato normativo que regulamenta o canal de comunicação ou ouvidoria estabelece os prazos para encaminhamento de decisão administrativa final ao usuário, observado o limite de trinta dias, prorrogável de forma justificada uma única vez, por igual período?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	((13765 == "SIM") ou (13773 == "SIM") ou (13776 == "SIM"))	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q04. Regulamentação do canal de comunicação	IV 11. Procedimentos para o funcionamento do canal de com.	13781	O ato normativo que regulamenta o canal de comunicação ou ouvidoria prevê a possibilidade de complementação da manifestação por parte do usuário do serviço público e fixa prazo para tanto?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	((13765 == "SIM") ou (13773 == "SIM") ou (13776 == "SIM"))	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q05. Funcionamento do canal de comunicação	IV 12. Operacionalização do canal de comunicação	13782	Há formulário eletrônico para manifestação de usuários dos serviços públicos disponível no espaço da ouvidoria ou no canal de comunicação no site institucional da Prefeitura?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Servidor responsável pela ouvidoria ou canal de comunicação do município
Q05. Funcionamento do canal de comunicação	IV 12. Operacionalização do canal de comunicação	13783	Há possibilidade de o usuário de serviços públicos, após o registro, acompanhar o trâmite de sua manifestação, por meio eletrônico, pelo protocolo fornecido?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Servidor responsável pela ouvidoria ou canal de comunicação do município
Q05. Funcionamento do canal de comunicação	IV 12. Operacionalização do canal de comunicação	13784	A ouvidoria ou canal de comunicação realizam atendimento de forma presencial?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Servidor responsável pela ouvidoria ou canal de comunicação do município
Q05. Funcionamento do canal de comunicação	IV 12. Operacionalização do canal de comunicação	13785	Há informações atualizadas no site institucional instruindo as formas como os usuários de serviços públicos podem se comunicar, sendo no mínimo por via eletrônica (site), telefônica e presencial?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Servidor responsável pela ouvidoria ou canal de comunicação do município
Q05. Funcionamento do canal de comunicação	IV 12. Operacionalização do canal de comunicação	13786	A manifestação do usuário de serviço público por meio de canal de comunicação ou ouvidoria é recebida sem que haja necessidade de explicitação de motivos ou razões de interesse da solicitação?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Servidor responsável pela ouvidoria ou canal de comunicação do município
Q05. Funcionamento do canal de comunicação	IV 13. Controles de qualidade do canal de comunicação	13787	O Município elabora e publica anualmente no site institucional um relatório de gestão das manifestações dos usuários de serviços públicos, consolidando as respostas fornecidas por meio do canal de comunicação ou ouvidoria?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Servidor responsável pela ouvidoria ou canal de comunicação do município
Q05. Funcionamento do canal de comunicação	IV 13. Controles de qualidade do canal de comunicação	13788	Informe o endereço eletrônico (Link) do site oficial que demonstre a publicação do relatório em questão.	COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO)	Não	(13787 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Servidor responsável pela ouvidoria ou canal de comunicação do município
Q05. Funcionamento do canal de comunicação	IV 13. Controles de qualidade do canal de comunicação	13789	O relatório anual de gestão das manifestações dos usuários de serviços públicos inclui um resumo consolidado com o número de manifestações recebidas e tratadas,	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13787 == "SIM")	NÃO	Servidor responsável pela ouvidoria ou canal de comunicação do município

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Compõe Nota?	Dependência	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
			detalhadas por tipo de atendimento (Presencial, Telefônico, Online e Carta), além da indicação do tempo médio de atendimento?					
Q05. Funcionamento do canal de comunicação	IV 13. Controles de qualidade do canal de comunicação	13790	O relatório anual de gestão das manifestações dos usuários de serviços públicos inclui uma demonstração consolidada da evolução mensal das quantidades de manifestações recebidas/tratadas por categoria (Reclamação, Denúncia, Comunicação, Sugestão, Elogio e etc.)?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13787 == "SIM")	NÃO	Servidor responsável pela ouvidoria ou canal de comunicação do município
Q05. Funcionamento do canal de comunicação	IV 13. Controles de qualidade do canal de comunicação	13791	O relatório anual de gestão dos usuários de serviços públicos contempla: 1) Pontos recorrentes apontados nas manifestações recebidas; 2) Principais providências que foram tomadas pela administração de modo a solucionar os apontamentos realizados.	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13787 == "SIM")	NÃO	Servidor responsável pela ouvidoria ou canal de comunicação do município
Q05. Funcionamento do canal de comunicação	IV 13. Controles de qualidade do canal de comunicação	13792	O Município respeita o prazo de 30 dias para apresentar resposta às manifestações dos usuários de serviços públicos?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Servidor responsável pela ouvidoria ou canal de comunicação do município
Q05. Funcionamento do canal de comunicação	IV 14. Gestão de pessoas no canal de comunicação	13793	Há designação formal de recursos humanos pelo Município para exercerem atividades junto à ouvidoria ou para o recebimento de manifestações no canal de comunicação?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q05. Funcionamento do canal de comunicação	IV 14. Gestão de pessoas no canal de comunicação	13794	Carregue os documentos que comprovem a existência de estrutura ou designação de servidor(es) para o funcionamento da ouvidoria ou canal de comunicação.	ANEXO	Não	(13793 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q05. Funcionamento do canal de comunicação	IV 14. Gestão de pessoas no canal de comunicação	13795	Os recursos humanos designados são capacitados para o exercício da função de atendimento do canal de comunicação ou ouvidoria em relação aos processos técnicos de trabalho e aspectos comportamentais?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13793 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q05. Funcionamento do canal de comunicação	IV 14. Gestão de pessoas no canal de comunicação	13796	Carregue a documentação que comprove a realização dos treinamentos técnicos e comportamentais em um prazo máximo de 3 anos (Contado do último dia do exercício em análise).	ANEXO	Não	(13795 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q06. Ações para fomento do controle social	IV 15. Audiências públicas com a participação popular	13797	É realizado o chamamento à audiência pública de cidadãos e entidades da sociedade civil por meio de publicidade em canal de ampla divulgação (Site institucional ou diário oficial)?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q06. Ações para fomento do controle social	IV 15. Audiências públicas com a participação popular	13798	Informe o endereço eletrônico (link) do site oficial com a publicação do documento contendo os chamamentos oficiais do munícipio das audiências públicas, com data de publicação dentro do período avaliativo (2024).	COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO)	Não	(13797 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q06. Ações para fomento do controle social	IV 15. Audiências públicas com a participação popular	13799	É realizado o chamamento à audiência pública de cidadãos e entidades da sociedade civil por meio de publicidade em alguma rede social que o Munícipio utilize de forma institucional?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q06. Ações para fomento do controle social	IV 15. Audiências públicas com a participação popular	13800	Informe o endereço eletrônico (link) da postagem em rede social contendo o chamamento oficial do munícipio a uma audiência pública. A data da postagem deve estar dentro do período avaliativo (2024).	COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO)	Não	(13799 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q06. Ações para fomento do controle social	IV 15. Audiências públicas com a participação popular	13801	O conteúdo da publicidade contempla o tema, local e hora da audiência pública?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13799 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q06. Ações para fomento do controle social	IV 15. Audiências públicas com a participação popular	13802	É gerada e publicada a gravação audiovisual, contendo o relato do evento?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13799 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q06. Ações para fomento do controle social	IV 15. Audiências públicas com a	13803	Informe o endereço eletrônico (link) do site	COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO)	Não	(13802 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou

Questão de Avaliação	Item de Verificação	Questão Auxiliar		Opções de resposta	Compõe Nota?	Dependência	Resultado quando a condição da dependência não for satisfeita	Interlocutor
	participação popular		oficial contendo a gravação.					equivalente
Q06. Ações para fomento do controle social	IV 16. Consultas públicas para atuação do controle social	13804	São realizadas consultas públicas, em canal de ampla divulgação, com solicitação de manifestações de cidadãos e entidades da sociedade civil sobre determinados assuntos? (Ex.: Site institucional ou diário oficial)	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q06. Ações para fomento do controle social	IV 16. Consultas públicas para atuação do controle social	13805	Informe o endereço eletrônico (link) de pelo menos uma postagem de chamamento oficial do munícipio a uma consulta pública, com data de publicação dentro do período avaliativo (2024).	COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO)	Não	(13804 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q06. Ações para fomento do controle social	IV 16. Consultas públicas para atuação do controle social	13806	O conteúdo da publicidade contempla o tema, prazo razoável à manifestação e os meios pelo quais os participantes podem responder às consultas públicas?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13804 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q06. Ações para fomento do controle social	IV 16. Consultas públicas para atuação do controle social	13807	As consultas públicas realizadas são divulgadas nas redes sociais? (Ex.: Facebook, Instagram e etc.)	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	(13804 == "SIM")	NÃO	Secretário Municipal ou equivalente
Q06. Ações para fomento do controle social	IV 16. Consultas públicas para atuação do controle social	13808	Informe o endereço eletrônico (link) de pelo menos uma postagem que comprove o conteúdo do anúncio da consulta pública em rede social do munícipio com data de publicação dentro do período avaliativo (2024).	COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO)	Não	(13807 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q06. Ações para fomento do controle social	IV 16. Consultas públicas para atuação do controle social	13809	As manifestações às consultas públicas podem ser respondidas eletronicamente (formulário no site ou e-mail)?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q06. Ações para fomento do controle social	IV 16. Consultas públicas para atuação do controle social	13810	Informe o endereço (link) do site oficial que comprove a possibilidade de manifestação por formulário eletrônico ou por e-mail.	COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO)	Não	(13809 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q06. Ações para fomento do controle social	IV 16. Consultas públicas para atuação do controle social	13811	É dada publicidade às manifestações dos participantes da consulta pública em site institucional?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q06. Ações para fomento do controle social	IV 16. Consultas públicas para atuação do controle social	13812	Informe o endereço (link) do site oficial que comprove a publicidade das manifestações de participantes das consultas públicas.	COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO)	Não	(13811 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q06. Ações para fomento do controle social	IV 17. Promoção do controle social	13813	O Município promove eventos, como fóruns ou capacitações, com entidades que promovem o Controle Social e a Transparência, a fim de que possam se desenvolver, engajar e contribuir para o controle social?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Servidor responsável pela ouvidoria ou canal de comunicação do município
Q06. Ações para fomento do controle social	IV 17. Promoção do controle social	13814	Informe o endereço (link) do site oficial que comprove a realização de evento direcionado ao Controle Social	COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO)	Não	(13813 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Servidor responsável pela ouvidoria ou canal de comunicação do município
Q06. Ações para fomento do controle social	IV 17. Promoção do controle social	13815	O Município respeita todos os prazos para respostas às demandas realizadas pelas entidades não governamentais que promovem o Controle Social, nos termos da Lei 12.527/11 - LAI?	SIM/NÃO/ NÃO SE APLICA (COMBO BOX)	Sim	-	-	Servidor responsável pelo serviço de informação ao cidadão - SIC
Q06. Ações para fomento do controle social	IV 17. Promoção do controle social	13816	Carregue o relatório específico de atendimento das solicitações de entidades não governamentais, contendo as datas iniciais e finais de tramitação.	ANEXO	Não	(13815 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Servidor responsável pelo serviço de informação ao cidadão - SIC
Q06. Ações para fomento do controle social	IV 17. Promoção do controle social	13817	O Município possui ato normativo que regulamente a criação, organização e o funcionamento dos Conselhos de Usuários?	SIM/NÃO (COMBO BOX)	Sim	-	-	Secretário Municipal ou equivalente
Q06. Ações para fomento do controle social	IV 17. Promoção do controle social	13818	Carregue a cópia do ato normativo publicado que regulamenta a criação, organização e o funcionamento dos Conselhos de Usuários.	ANEXO	Não	(13817 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente
Q06. Ações para fomento do controle social	IV 17. Promoção do controle social	13819	Informe o endereço eletrônico (Link) do site oficial que demonstre a publicação do ato normativo em questão.	COMENTÁRIO (CAIXA DE TEXTO)	Não	(13817 == "SIM")	NÃO SE APLICA	Secretário Municipal ou equivalente

TCEPR

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

TCEPR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

PROCESSO Nº:-704865/24
ENTIDADE:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4650/24

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 699/2024-7ªPJ/GPV (fl. 2 da peça 2) por meio do qual a 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava encaminhou cópia da Notícia de Fato nº MPPR-0059.24.002394-1 e da Portaria de Instauração do subsequente Inquérito Civil com o objetivo de "apurar suposto exercício de atividade política partidária por Liane Maria Mendes, designada para a função de Controladora-Geral do Município de Guarapuava", a fim de que esta Corte de Contas tome conhecimento e adote as providências que entender adequadas.
Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que indicou ter anotado as informações em sua base de dados acerca de indícios de irregularidades na gestão pública municipal, com o fito de subsidiar o planejamento de eventuais fiscalizações futuras e opinou pelo encerramento do feito.
Ante o exposto, acato o opinativo da unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria e Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente protocolado, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
***1**. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*
***2**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-720356/24
ENTIDADE:-JOAO AUGUSTO NUNES DA COSTA
INTERESSADO:-JOAO AUGUSTO NUNES DA COSTA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-4651/24

Retornam os autos com o Despacho nº 1043/24 por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.
Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].
Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
***1**. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.*
***2**. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*
***3**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-721050/24
ENTIDADE:-ALEX ANDRE OSTERKAMP
INTERESSADO:-ALEX ANDRE OSTERKAMP
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-4654/24

Retornam os autos com a Informação nº 663/24 por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.
Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].
Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
***1**. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.*
***2**. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*
***3**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-654094/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-4657/24

Trata-se de Comunicação do Ministério Público do Estado do Paraná onde se apresenta Recomendação Administrativa emitida para o Município de Agudos do Sul, em razão de suposta ilegalidade na cobrança de taxa de expediente referente à emissão de carnês de IPTU.
A Coordenadoria de Gestão Municipal informou, por meio do Despacho n.º 952/24 (peça 4), que os fatos estão sendo devidamente tratados no âmbito Ministerial, não se verificando a necessidade de processamento nesta Corte, a fim de evitar bis in idem e observância do princípio da economia processual e de recursos públicos.
A Coordenadoria Geral de Fiscalização, Despacho nº 1029/24 (peça 6), corroborou o entendimento da CGM e encaminhou o feito para ciência da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, Despacho nº 4310/24 (peça 7).
Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, em 29 de outubro de 2024.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
***1**. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*
***2**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-721956/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-4659/24

Trata-se de comunicação oriunda do douto Ministério Público Estadual informando a promoção de arquivamento da notícia de fato nº 0046.24.207865-0, ante a 1ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público, instaurada a partir do encaminhamento do Ofício nº 1455/24-ODL-DP, expedido no bojo dos autos de Representação nº 14174-7/23, em razão de indícios de inconsistências no Edital de Pregão Eletrônico nº 2306/20221.
A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 648/24-DIJUR (peça 9), esclarece que nos termos do artigo 11 do Ato Conjunto nº 01/2019 – PGJ/CGMP, pode ser interposto recurso contra a decisão ora comunicada, e sugere o encaminhamento dos autos ao relator da Representação nº 14174-7/23, o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, para ciência e eventuais providências e, posteriormente, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, em atenção ao fluxo 12 da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Ante o exposto, remeta-se o feito ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro

Maurício Requião de Mello e Silva para manifestar-se nos termos do exposto pela DIJUR e após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, em 29 de outubro de 2024.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
***1**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-575160/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-DAVID ALMEIDA SANTOS
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-4660/24
Considerando que o pedido objeto deste processo se amolda à hipótese prevista no art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno[1], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a reautuação do feito para "Processo de Servidor do Tribunal" e posterior distribuição, nos termos regimentais.
Gabinete da Presidência, em 29 de outubro de 2024.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
***1**. "Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.*
Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10."

PROCESSO Nº:-727180/24
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANDAGUAÇU
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4663/24
Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Mandaguaçu (Ofício nº 345/2024), por meio do qual requer cópia dos processos de prestação de contas do Município de Ourizona, exercícios de 2020 e 2021.
Em pesquisa ao sistema de trâmite deste Tribunal, foi possível localizar as Prestações de Contas do Prefeito Municipal nº 187606/21 (exercício de 2020) e 188495/22 (exercício de 2021), as quais já se encontram arquivadas.
Diante disso, autorizo a liberação de acesso aos protocolados mencionados e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia deste expediente e dos processos nº 187606/21 e 188495/22.
Em atenção ao solicitado na inicial, referida unidade técnica deverá enviar resposta, mediante mensagem eletrônica, para o e-mail mandaguacu.prom@mppr.mp.br.
Adotadas as medidas elencadas acima, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, 29 de outubro de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
***1**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-705942/24
ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE PAIÇANDU DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE PAIÇANDU DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4665/24
Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 456/2024- 2ªPJ (fl. 2 da peça 2) por meio do qual a 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Paiçandu da Comarca da Região Metropolitana de Maringá encaminhou cópia do Inquérito Civil nº MPPR-0212.24.000214-8, instaurado com o objetivo de apurar acumulação irregular de cargos com a conivência do Prefeito Municipal, a fim de que esta Corte de Contas tomasse conhecimento e adotasse as providências entendidas pertinentes ao caso.
Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que atestaram ciência quanto ao conteúdo das informações encaminhadas (peças 4 e 5).
Ante o exposto e a inexistência de solicitações de diligências adicionais, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, 29 de outubro de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
***1**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-711934/24
ENTIDADE:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI
INTERESSADO:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4677/24
Tendo em vista o contido na Informação nº 643/24 (peça 4) da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos ao gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi, relator do processo nº 343390/10, para ciência acerca do contido no ofício juntado à peça 2, bem como para adoção das providências que entender cabíveis.
Após, sigam à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros necessários, em atenção ao contido no inciso I, do art. 175-L, do Regimento Interno[1].
Por fim, não havendo recomendação de diligências adicionais, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 29 de outubro de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
***1**. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:*
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.
***2**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-476870/24
ENTIDADE:-5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
INTERESSADO:-5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4679/24
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para ciência acerca do contido na Informação nº 655/24-DIJUR (peça 22).
Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 29 de outubro de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
***1**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-708755/24
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4682/24
Tendo em vista que o presente processo se refere às Certidões de Dívida Ativa n. 3149873-2 e n. 3149870-8, originadas de sanções aplicadas nos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 816000/13, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros necessários.
Após, levando-se em conta o disposto no Despacho nº 1815/24-GCMRMS (peça 10), determino o encerramento do presente feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 29 de outubro de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-725900/24
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-4683/24
Retornam os autos com o Parecer nº 340/24 (peça 4) por meio do qual a Diretoria Jurídica recomenda que o ex-servidor Rafael Travassos Magalhães seja formalmente notificado, mediante ofício expedido pelo Gabinete da Presidência, para que proceda à liquidação do saldo devedor nos precisos termos do Ofício nº 229/24 – DGP (peça 02), sugerindo que seja fixado, para tal, um prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Caso não haja o pleno adimplemento no indigitado prazo, a unidade técnica recomenda, desde logo, a inscrição em dívida ativa do retromencionado débito – uma vez já transcorridos mais de 60 (sessenta) dias da data da perda do vínculo do ex-servidor com este Tribunal.
Desta forma, e tendo em vista o disposto §3º do art. 80 da Lei Estadual nº 19.573/2018, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Sr. Rafael Travassos Magalhães a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda à liquidação do saldo devedor de R$ 860,18 (oitocentos e sessenta reais e dezoito centavos), por meio de depósito bancário em conta corrente de titularidade deste Tribunal de Contas (Banco 341 – Itaú; Agência: 3484; Conta Corrente: 00739-2; CNPJ: 77.996.312/0001-21), devendo o respectivo comprovante ser juntado no presente processo, alertando-se o interessado de que o não pagamento do mencionado valor no referido prazo implicará na inscrição em dívida ativa do respectivo débito.
Gabinete da Presidência, 29 de outubro de 2024.
-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-682802/24
ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IMBITUVA - PROJUDI
INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IMBITUVA - PROJUDI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4685/24

Trata-se de requerimento externo protocolado em virtude do recebimento do Ofício nº 1506/2024, em que o Juízo da Vara da Fazenda Pública de Imbituva encaminhou cópia da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0002303- 83.2020.8.16.0092, para conhecimento e adoção de providências que esta Corte entender necessárias.
A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 615/24-DIJUR (peça 3), explicou que a citada ação civil foi julgada improcedente ao fundamento de que as condutas imputadas ao réu, Sr. Luisir Lobacz, não estariam tipificadas na Lei de Improbidade Administrativa após as alterações promovidas pela Lei nº 14230/2021, informou o trânsito em julgado da sentença na data de 01/10/2024, sugeriu a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para ciência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para o levantamento de eventuais pendências registradas em nome do Sr. Luisir Lobacz, referentes à ação civil pública, e opinou pelo posterior encerramento do processo.
Autos encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal, que manifestou ciência quanto ao teor sentença encaminhada, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, que indicou não haver pendências registradas em nome do Sr. Luisir Lobacz relacionadas ao processo nº 0002303- 83.2020.8.16.0092.
Ante o exposto, considerando não haver solicitações de diligências adicionais, acato o sugerido pela Diretoria Jurídica à peça 3 e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Juízo da Vara da Fazenda Pública de Imbituva na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente protocolado e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, 29 de outubro de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
***1**. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*
***2**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024

TCEPR

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros
- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP
- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros
- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM
- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros
- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM
- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG
- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria
- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral
- Gabriel Guy Léger

Procuradores
- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC
- Beatriz Cristina da Silva

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA
- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC
- Ludiane Manuele Amaral

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL
- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS
- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ
-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF
- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC
- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK
- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP
- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC
- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH
- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN
- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE
- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE
- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE
-

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE
- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE
- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE
- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG
- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP
- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA
- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP
- Vivian Feldens Cetenareski

Diretoria de Comunicação Social – DCS
- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF
- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP
- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN
- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR
- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP
- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI
- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI
- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar
- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF
- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX
- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP
- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE
- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE
- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM
- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD
- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF
- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS
- Ricardo Alpendre